



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 62/2020 – São Paulo, quarta-feira, 01 de abril de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022323-22.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ADRIANO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003451-22.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA FREITAS - ME, DOUGLAS DE SOUZA FREITAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012583-76.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LE PAUL COMERCIAL - EIRELI, MENDEL LUKOWER NETO  
Advogado do(a) RÉU: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691  
Advogado do(a) RÉU: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022043-58.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA ALICE GONCALVES  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE LUPPI - SP278555, JORGE LUIS LAGE - SP234017

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008753-05.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELIAA. MOTA FREDEGOTO - BOLOS CASEIROS - ME, CELIA ALVES MOTA FREDEGOTO  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS DEMOURA RAMOS - SP139270  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS - SP139270

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012518-81.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: METALURGICA VA-LE ARTIGOS DE SERRALHERIA EIRELI - EPP, OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, RODRIGO CASADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005713-31.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DORALICE APARECIDA PINTO DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE 30/04/2020 E REAGENDAMENTO PARA 18/06/2020

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, cancelei o agendamento da audiência de conciliação designada para 30/04/2020 14:00 horas, e efetuei o reagendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005837-95.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO PLASMA LTDA, SELMA MORETTI LEOPOLDO DALLA COSTA, ROBERTO DALLA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005837-95.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO PLASMA LTDA, SELMA MORETTI LEOPOLDO DALLA COSTA, ROBERTO DALLA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005837-95.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO PLASMA LTDA, SELMA MORETTI LEOPOLDO DALLA COSTA, ROBERTO DALLA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005837-95.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO PLASMA LTDA, SELMA MORETTI LEOPOLDO DALLA COSTA, ROBERTO DALLA COSTA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007253-98.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN ALVES DA SILVA CAVALCANTE  
Advogado do(a) RÉU: CINTIA STELLUTO - SP371184

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019418-80.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MILU COPIAS & DESIGN EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO THIELE MARTINI - SP282037  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-97.2019.4.03.6100  
AUTOR: JACOMO TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008713-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MALURI - TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA. - EPP, RITA DE CASSIA SANTANA ALBANEZ, LUIS CARLOS ALBANEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de março de 2020.

#### 1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0018454-56.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MARIO DANEZI FILHO

#### DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de citação a ser cumprido na Rua Habernárias, , 386 - Jd. Eliane - CEP 03575-100.

Não sendo localizado o requerido, defiro a expedição de edital para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0018519-51.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: SIDNEI PEREIRA DA CONCEICAO SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016985-77.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS, RITA DE CASSIA CARVALHO SALEMA  
Advogados do(a) RÉU: VALDETE CRISTINA RODRIGUES - SP330889, NATALIA LUSTOZA CAMPANHA - SP273660, OSWALDO RODRIGUES - SP22909, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) RÉU: VALDETE CRISTINA RODRIGUES - SP330889, NATALIA LUSTOZA CAMPANHA - SP273660, OSWALDO RODRIGUES - SP22909, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

**Defiro a devolução de prazo para manifestação dos executados.**

**Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao contido na petição da exequente.**

**Int.**

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 0022905-61.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MARIA LUCIA CRUZ DOS SANTOS

**DESPACHO**

Mantenho o despacho retro, tal como lançado.

Manifeste-se a exequente quanto a expedição de edital para citação dos executados.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004986-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRO HOLANDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

**SANDRO HOLANDA DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso interposto no processo administrativo n.º 44232.674866/2016-79.

Narra o impetrante, em síntese, que em 03/10/2019 interpôs recurso em face da decisão que negou provimento ao Recurso Especial interposto no processo administrativo n.º 44232.674866/2016-79, mantendo a decisão denegatória do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo impetrante.

Afirma que até o momento da presente impetração não houve qualquer movimentação.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso administrativo interposto em 03/10/2019 nos autos do processo administrativo n.º 44232.674866/2016-79.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo foi interposto em 03/10/2019 e permanece sem análise (ID 30295955), pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso interposto no processo administrativo n.º 44232.674866/2016-79, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021983-15.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: VAGNER PADUADOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0027149-72.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: NAYARA ALFONSO SILVA, NILTON CARBONI, MARILIA IMACULADA CUNHA CARBONI  
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DO LAGO - SP102369

#### DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REINALDO DOS SANTOS SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**REINALDO DOS SANTOS SOUSA**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 908364839.

Narra o impetrante, em síntese, que em 05/11/2019 interps recurso ordinário, protocolizado sob o n.º 908364839, em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que até o momento da presente impetração não houve qualquer movimentação.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso administrativo protocolizado em 05/11/2019 sob o n.º 908364839.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo foi interposto em 05/11/2019 e permanece sem conclusão (ID 26521988), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso administrativo, protocolo n.º 908364839, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5006320-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERALUCIA DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5006320-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERALUCIA DOS SANTOS

## DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003423-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE APARECIDA FUSER

## DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003423-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE APARECIDA FUSER

## DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ALEX DA SILVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.**

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000536-75.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ANANIAS DE OLIVEIRA MASSU

**DESPACHO**

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000634-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MARIO ROBERTO RIBEIRO

**DECISÃO**

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000634-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MARIO ROBERTO RIBEIRO

## DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: DARCI FRANCISCO DE CARVALHO VESTUÁRIOS & ACESSÓRIOS EIRELI - ME, DARCI FRANCISCO DE CARVALHO

## DESPACHO

**Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias, como requerido pela exequente.**

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004975-90.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RESIDENCIAL RENAISSANCE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**RESIDENCIAL RENAISSANCE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras efetuarem o diferimento dos tributos federais e o vencimento do acordo firmado, a partir do vencimento previsto que se dará no dia 31/03/2020, com a não incidência da cláusula 4ª, até que se finde o estado de calamidade pública, em consonância com a Portaria do MF 12/2012.

Alega a impetrante, em síntese, que na execução de seu objeto social, contrai obrigações correntes, tais como: pagamento de tributos; geração de empregos e contratação de empresas.

Esclarece ainda que, no ano de 2019, firmou com a União Federal, por meio da autoridade Impetrada um parcelamento de tributos federais e vempagamento regularmente as parcelas desde maio de 2019.

Argumenta que, em virtude da pandemia mundial, que atingiu o Brasil por conta do COVID-19, reconhecidamente normatizada pelo Governo Federal (Decreto Legislativo 6/20, MP 927), Estadual (Decreto 64.879/2020), Municipal e demais legislações esparsas, também foi atingida ficando comprometido o regular andamento de sua obra. Diz ainda, que restou prejudicada o recebimento de valores de seus clientes, tendo assim sofrido impactos diretos em seu fluxo de caixa, tendo que priorizar a partir de então o pagamento de seus funcionários e prestadores de serviços.

Acrescenta ainda que, nesse atual momento, não conseguirá honrar o pagamento dos tributos federais mensais e do acordo firmado, até então em dia, por circunstâncias alheias a sua vontade, necessitando da tutela jurisdicional para afastar e/ou suspender os efeitos do inadimplemento do pagamento de seus tributos e do descrito na cláusula 4ª do termo de acordo.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras efetuarem o diferimento dos tributos federais e o vencimento do acordo firmado, a partir do vencimento previsto para o dia 31/03/2020, com a não incidência da cláusula 4ª, até que se finde o estado de calamidade pública, em consonância com a Portaria do MF 12/2012, ante a pandemia de COVID-19 que assola o mundo e o Brasil.

Por essa razão, é que pretende obter a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, por conta do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Pois bem, muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo (Decreto Legislativo nº 6 de 2020) e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O fato é que o instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que depende de Lei.

A alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior deve ser formulada perante o credor, no caso concreto.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai na contramão do princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015; ARE 787994 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014).

Cabe asseverar que a Portaria nº 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONICA GUIMARAES GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES FERRI SCHOEDL - SP196377  
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, qualificado na inicial, em face da sentença (ID 27971695) prolatada por este Juízo.

A parte embargante sustenta, que teria ocorrido “omissão” na sentença prolatada por este Juízo, em síntese, argumenta:

“Assim, a r. sentença embargada é omissa em relação aos argumentos apresentados pela União quanto à necessidade de interpretação do benefício de pensão temporária prevista na Lei nº 3.373/58 à luz da finalidade da lei e atenta à realidade brasileira.

Isso porque a Autora recebe há décadas o benefício de pensão TEMPORÁRIA, como filha maior de 21 anos e solteira, a despeito de não estar presente o requisito da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, conforme a prova produzida pelo Tribunal de Contas da União.

Da forma como decidido, a r. sentença embargada traz contradição ao considerar a pensão temporária como uma pensão vitalícia, desvirtuando a natureza e a finalidade do benefício previsto no art. 5º, II, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, instituído para amparar as filhas maiores de 21 anos que há mais de 60 (sessenta anos atrás), na década de 1950, não haviam se casado nem tinham meios de prover a própria subsistência. É evidente a ausência do *fumus boni iuris*.

Ademais, a r. sentença embargada não se pronunciou sobre o dever-poder da Administração de observância ao princípio da legalidade e de sanear situações irregulares e anular os próprios atos quando eivados de ilegalidade, violando, desta forma, o disposto nos artigos 37, caput, 40, §2º, 70 a 75, 194 §único II, e 201, V, do Texto Constitucional, bem como o art. 114, da Lei nº 8.112/90 e os arts. 2º, VIII, 53, e 54, da Lei nº 9.784/99.

Ressalte-se que não existe irregularidade na revisão administrativa do ato concessório do benefício da autora, uma vez que o parágrafo único, do art. 5º, da Lei 3.373/58, deve ser interpretado sistematicamente, e não na forma meramente literal.”

#### É a síntese. DECIDO.

Tenho que os pontos levantados pelo(a) embargante de declaração não merecem prosperar, vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e todas as circunstâncias que envolveram o caso concreto foram analisadas.

A sentença embargada é bastante clara em sua fundamentação quanto a situação submetida a exame, a bem da verdade, o que se verifica é o inconformismo do(a) embargante de declaração com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Tampouco há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

É que os embargos de declaração opostos trazem os mesmos argumentos apresentados na exordial. Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriami**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014172-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE GENILSON DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S ã O

**JOSÉ GENILSON DE SOUZA**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do recurso protocolizado nos autos do processo administrativo de n.º 44233.107390/2017-36, referente ao NB 42/179.028.727-5.

qualquer movimentação. Narra o impetrante, em síntese, que em 24/05/2019 interpsôs recurso nos autos do processo administrativo de n.º 44233.107390/2017-36, e que até o momento da presente impetração não houve

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso administrativo protocolizado em 24/05/2019 nos autos do processo administrativo de n.º 44233.107390/2017-36, referente ao NB 42/179.028.727-5.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo foi interposto em 24/05/2019 e permanece sem conclusão (ID 23264478), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso interposto nos autos do processo administrativo n.º 44233.107390/2017-36, referente ao NB 42/179.028.727-5, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0014750-93.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MOGICA CATARINO IANSON

#### **S E N T E N Ç A**

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente DE procedimento comum em face de **MOGICA CATARINO IANSON**, visando à cobrança do valor de R\$ 57.420,39 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e nove centavos), atualizados até 31/07/2015, decorrentes do inadimplemento do contrato particular de empréstimo bancário n.º 21.2527.400.0000631/04.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/26 do ID 15549422.

Após inúmeras tentativas de citação do réu, foi requerida e deferida a citação por edital (fls. 132/135 do ID 15549422).

Intimada, manifestou-se a Defensoria Pública da União noticiando a regularidade do iter processual até aquela data, não havendo nulidades ou irregularidades que justificassem manifestação pormenorizada (fl. 141 do ID 15549422).

Houve réplica (fl. 145/147 do ID 15549422).

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes noticiaram seu desinteresse na produção de provas (fls. 149 e 151 do ID 15549422).

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 57.420,39 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e nove centavos), atualizados até 31/07/2015, decorrentes do inadimplemento do contrato particular de empréstimo bancário n.º 21.2527.400.0000631/04.

Em que pese não ter sido juntado aos autos o contrato de empréstimo que deu origem à dívida, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para comprovar a existência da avença. Com efeito, com a inicial foram juntadas cópias dos documentos pessoais da parte ré, comprovante de endereço, ficha cadastral e extratos bancários (fl. 13/17 do ID 15549422).

Os extratos bancários e o demonstrativo de débito comprovam a existência de conta corrente em nome do réu e a contratação de empréstimos na modalidade CDC automático (fls. 18/21 do ID 15549422), realizados pelo réu que, à época, era policial militar, situação comprovada posteriormente pelo ofício juntado à fl. 160 do ID 15549422.

Portanto restou comprovada a existência de contrato de empréstimo entre as partes.

#### **FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS**

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, pelo que condeno a parte ré a ao pagamento do valor de R\$ 57.420,39 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e nove centavos), atualizados até 31/07/2015, decorrentes do inadimplemento do contrato particular de empréstimo bancário nº 21.2527.400.0000631/04. Desta forma extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O montante devido será corrigido monetariamente desde a data da consolidação da dívida (31/07/2015) e acrescido de juros de mora desde a data da citação e em conformidade com as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, em conformidade como o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004880-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOUZA FILHO - SP216735

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SECRETARIA DA ECONOMIA E FINANÇAS - SEF, CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2 REGIÃO MILITAR

#### **DESPACHO**

Esclareça o impetrante a competência deste juízo, uma vez que em Mandado de Segurança a competência se dar em razão da sede da autoridade coatora, que segundo a inicial a mesma está em Brasília-DF. E ainda quanto à adequação da via eleita.

**São PAULO, data registrado no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPAR BRASIL SERVICOS LTDA., SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA., NEW MOMENTUM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, NEW MOMENTUM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

#### **DESPACHO**

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001725-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PARAISO DOS CONFEITEIROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ROBSON DE SOUZA GALLIZZI

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5011093-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO VALERIO CASALINHO

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023134-52.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ROQUE CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ LO TURCO - SP41317

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010326-42.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA FILOMENA SCOGNAMIGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a possibilidade de parcelamento oferecida pela União Federal.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da decisão de agravo de instrumento para cumprimento imediato.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037047-95.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, GERDAU S.A.  
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
Advogados do(a) RECONVINTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994  
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Proceda a secretaria as correções

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013353-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: FÁBIANA VIEIRA FRANCESCHINI

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a proposta de acordo informada pela executada.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013439-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: JOAO TADEU DOMENICIS

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.**

**Int.**

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013539-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FERNANDA PEIXOTO - EPP, FERNANDA PEIXOTO FONTANIELLO

**DESPACHO**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desbloqueio de valores pelo executado.**

**Int.**

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017066-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: SIONE PAULA BATISTA EIRELI

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a realização de oitiva de testemunha, haja vista tratar-se o caso proposto de matéria unicamente de direito.

**Int.**

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017177-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ALEXANDRO PEREIRA NOVO - SERVICOS ADMINISTRATIVOS, ALEXANDRO PEREIRA NOVO

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5020144-25.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: RICARDO RIBEIRO TRUZZI

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022275-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: KOTTON FUTONS CONFECÇÕES LTDA - EPP

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.**

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5032164-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ROCKET - TREINAMENTOS, NEGÓCIOS E TI LTDA - ME, MIRIAM SILVA ROTONDARO  
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5026553-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: KAIRO S GLOBAL ALIMENTOS LTDA, FABIO HENRIQUE CRUZ TAVARES  
Advogado do(a) RÉU: LINO ELIAS DE PINA - SP151706  
Advogado do(a) RÉU: LINO ELIAS DE PINA - SP151706

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022995-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: E. A. DE LIMA COMERCIO DE FERRAGENS - ME

**DECISÃO**

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022988-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: LUIZ FERNANDO CAMARA LOPES

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5016004-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: JOSE PAULO FISCHER DE MATTOS

**DESPACHO**

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUDE E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004964-61.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANÇA LTDA, FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Promovam as impetrantes a emenda da inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo as custas complementares devidas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021346-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: COMERCIAL LUA CRESCENTE LTDA - ME, RENATA CRISTINA REGITAN, ROGERIO CRISTHIAN REGITAN HIGA

**DESPACHO**

No interesse na expedição de carta precatória para penhora de veículos na Comarca de Taboão da Serra, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a guia de recolhimento das custas da mesma.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0007514-56.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: L.S. EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP; LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026942-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs. 1.728.239/RS, 1.724.834/SC e 1.679.536/RN, como objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos: "Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002". Por conseguinte, restou determinada a "suspensão da tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (art. 1.037, II, do CPC)."

O caso versado nestes autos está inserido na hipótese na situação delineada. Assim, determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo C. STJ, bem como o sobrestamento em Secretaria. Anote-se.

Int.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 0022963-54.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MAX EXPRESS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232

**DESPACHO**

Oportunamente expeça-se ofício nos moldes do requerido pela exequente.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0010507-72.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ERICSSON DOS SANTOS SILVA

#### DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

#### 2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013636-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TORU YAMAMOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013522-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Num. 21523680: manifeste-se a União nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 10 (dez) dias, especialmente acerca das alegações de decadência e prescrição dos débitos tributários.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018786-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IDEAL INVESTS.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026720-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO SILVADOS SANTOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

#### DESPACHO

Ciência ao autor do agendamento da perícia médica para o dia 26/06/2020, às 12h30, a ser realizada na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - conjunto 31 - Pinheiros, devendo a parte comparecer munida de seus documentos pessoais, todas as carteiras de trabalho e toda documentação médica, conforme petição id 30341139.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050065-18.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRACEMA THEODORO ANDRIGO, PAULO AZEVEDO MARQUES DE SAES FILHO, DECIO AZEVEDO MARQUES DE SAES, FLAVIO AZEVEDO MARQUES DE SAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

#### DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após aguarde-se sobrestado, pela notícia de pagamento das demais requisições (2019012067, 20190120680, 20190120681, 20200021331, 20200021332, 20200021333, 20200021334 e 20200021335).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003146-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRENE FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD, ESPÓLIO DE CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA, ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA, CECILIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD - SP234091  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD - SP234091  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD - SP234091  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003782-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA JORGINA YANG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (id's 30281689 3 30281697).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009267-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERNESTO SACCOMANI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO SACCOMANI JUNIOR - SP63188  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (id's 30263862 e 30263868).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-18.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NIPLAN ENGENHARIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5016159-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL CEZAR FACCIOLI, JOSE ROBERTO CEZAR FACCIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009779-75.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE SOLER MARQUES - SP269701, CLAUDIO MARTINETTI JUNIOR - SP290957, MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES - SP292622  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (jd's 30289285 e 30289289).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004654-55.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABATEDOURO BEIRARIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare seu direito a realizar o cálculo das contribuições para fiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Pretende, ainda, seja determinado à União Federal que não pratique qualquer ato tendente a glosar os créditos aqui tratados, enquanto perdurar o estado de fato e de direito que deu origem ao presente pleito.

Requer seja assegurado o direito de repetir tudo o que pagou indevidamente, recolhido em face das normas proibitivas ao crédito, seja por meio de precatório ou requisição de pequeno valor ou ainda, se for opção do autor, objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa, de modo que o direito de repetição se estenda aos montantes pagos nos cinco anos anteriores ao aforamento do pedido da ação, nos termos do art. 168 do CTN. Pleiteia, por fim, seja reconhecido o direito de corrigir esse crédito desde os pagamentos indevidos até a data da efetiva recuperação do indébito, aplicando-se os índices estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Em apertada síntese, narra a parte autora que possui como atividade econômica principal a exploração de abate, comércio e indústria dos produtos resultantes do abate de gado, bovino e suíno, estando sujeita, portanto, à cobrança de contribuições incidentes sobre as folhas de salários. Além das contribuições destinadas à Previdência Social, a autora é obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, ou outras entidades como também é chamada, prevista na Constituição Federal, em seu art. 240.

Aduz, não obstante, que a legislação traz expressa limitação à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros no montante de 20 salários-mínimos, em que pese o órgão fazendário entender de forma contrária, sob a justificativa de que referido dispositivo teria sido revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986.

Nesse ponto, sustenta a parte autora que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a "contribuição da empresa para a previdência social", não sendo possível estender tal revogação para as Contribuições Parafiscais.

Requer seja concedida a tutela provisória de evidência para fins de declarar o direito da empresa a realizar o cálculo das contribuições parafiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

#### **É o relato do necessário.**

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada, ao menos parcialmente.

Na hipótese dos autos, em razão da atividade empresarial exercida, resta a Impetrante sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às **contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência, no entanto, a **limitação não alcança o Salário-Educação**:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. **RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS.** EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. *O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.* Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. **Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante.** Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) *Ab initio*, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4º. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSULETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Por tais motivos, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória, no que se refere às contribuições relativas a INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo. INDEFIRO o pedido quanto ao salário-educação, nos termos da fundamentação supra.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014360-96.2019.4.03.6100

AUTOR: TERCEIRIZACAO COMERCIO E TECNOLOGIA EM SEMICONDUTORES LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALCEU FRONTOROLI FILHO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020022-34.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSAENY DE ASSIS MARTINS - SP316305, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, LUCAS GARCIA BATAGELI - SP358770

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a embargada a se manifestar nos termos do art. 1023 do CPC, no prazo de cinco dias.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012982-79.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757  
EXECUTADO: NEWLINE JEANS LTDA - ME

**DESPACHO**

Traga aos autos o credor o valor do saldo residual, no prazo de cinco dias.

Após, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação conforme requerido.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000353-58.2017.4.03.6100

AUTOR: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS, DAISY REGINA ALMEIDA SANTOS SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Despacho**

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014860-65.2019.4.03.6100

**AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**Despacho**

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

ID 22078558: Ciência ao réu.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008548-04.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZA HIROKO YODA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Ciência à exequente da petição (ID 21317300) para que requeira o que de direito em cinco dias.

Sendo requerida a expedição de alvará de levantamento, forneça a exequente os dados necessários para a expedição.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020110-72.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPANALTO TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000718-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537, DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual o Autor pretende a suspensão da exigibilidade das multas e, por fim, a anulação do débito originário dos processos administrativos nºs 10.135/16; 12.635/16; 12.637/16; 12.638/16; 12.641/16; 12.643/16 e 12.644/16, que impôs as penalidades. Alega, para tanto, desproporcionalidade na pena aplicada e não observância da Resolução 8/2006, em seu artigo 19 e parágrafos, bem como dos artigos 8º e 9º da Lei 9933/99.

A antecipação da tutela foi deferida à fls. 255/256 dos autos físicos, decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi dado provimento.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando, inicialmente, necessidade de litisconsórcio passivo com o IPEM e, no mérito, a legalidade do procedimento, não tendo sido apresentado nenhum fato capaz de desconstituir as conclusões dos procedimentos administrativos. Ainda, afirma que a fixação da penalidade é ato do poder discricionário da administração, não havendo que se cogitar excesso.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

Em seguida, a parte autora pleiteou a exclusão, do presente feito do questionamento referente à multa aplicada através do AI 10.135/16, uma vez que objeto de Execução Fiscal (5007907-04.2017.403.6182, em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais), estando suspensa a exigibilidade do crédito pela apresentação de garantia naqueles autos, nos quais foram apresentados Embargos à Execução.

Informou, ainda, a realização de depósito judicial a fim de evitar a execução das dívidas relativas aos outros Autos de Infração.

Foi deferida a inclusão do IPEN no polo passivo (fls. 387 dos autos físicos). Citado, apresentou contestação afirmando que os débitos referentes aos Ais 12.637 e 12.643, ambos de 2016, já saíram de seu sistema, restando sob a responsabilidade do INMETRO. No mérito, argui a regularidade das imposições.

Em seguida, a parte autora apresentou memoriais finais reiterando os termos da inicial (doc. 15342465).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a exclusão, do presente feito, do questionamento acerca da penalidade imposta através do AI 10.135/16, haja vista que objeto de apreciação em embargos de declaração apresentados na Execução Fiscal noticiada.

Relata a Autora que é produtora de alimentos orgânicos, especificamente do tipo "barras" de frutas e cereais e, tendo sido fiscalizada pelo INMETRO, foi constatada a divergência entre o peso anunciado e o efetivo, em diversas mercadorias.

Dessa fiscalização foram lavrados sete Autos de Infração, estando um deles já sendo discutido em sede de embargos à execução e os seis restantes nesta demanda, quais sejam: AI 2886324 (PA 12.635/16); AI 2886328 (PA 12.637/16); AI 2886329 (PA 12.638/16); AI 2886332 (PA 12.641/16); AI 2886337 (PA 12.643/16) e AI 2886341 (PA 12.644/16).

Afirma que as diferenças apontadas pela fiscalização são ínfimas e decorrentes da variação de temperatura e unidade, uma vez que os produtos são elaborados com ingredientes naturais e orgânicos, que sofrem alteração de peso com essas mudanças.

Afirma, também, que as penalidades aplicadas foram desproporcionais e desarrazoadas, variando de R\$ 6.000,00 até R\$ 12.500,00 e, além disso, violaram a previsão de penalização única, apesar de diversas autuações.

Os réus afirmam que o exame quantitativo que levou à imposição das penalidades foi realizado tanto de forma individual como média, nos termos da Portaria INMETRO 248/2008, não satisfazendo as exigências normativas.

Ainda, que a imposição das punições se insere no poder discricionário da Administração e que o valor das multas impostas estão mais próximas do valor mínimo (R\$ 100,00) do que do valor máximo (R\$ 50.000,00).

Vejam os.

Diz a Lei 9933/99, em seus artigos 8º e 9º:

Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

- I – nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- II – nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);
- III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:

- I - a vantagem auferida pelo infrator;
- II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- III - o prejuízo causado ao consumidor.

§ 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

No caso em tela, de acordo com o exposto, a multa aplicada, sem que tenha havido real intenção de causar prejuízo ou indevida vantagem, somada ao fato de não haver sido demonstrada a reincidência, se apresenta desproporcional, confrontando-se com as determinações contidas na lei supra transcrita.

Na contestação, o Réu não informou reincidência ou grave dano ao consumidor, limitando-se a tecer considerações teóricas, sobre aplicação da lei, entretanto, sem levar em consideração os aspectos fáticos do caso concreto.

Entendo, portanto, que a penalidade aplicada fere os dispositivos constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, pelo que se extrai do conteúdo das informações trazidas pelas partes, o Autor não era reincidente e a diferença de peso apresentada, ainda que em desacordo com o regulamento, não causou a consequência que a norma visa evitar: o prejuízo ao consumidor.

Assim, apesar de o Poder Judiciário não deter o poder de interferir no mérito das decisões administrativas, tem competência para, nos casos em que há violação do princípio da razoabilidade, tornar sem efeito atuações da Administração. Desta forma, resta demonstrada essa violação na presente situação, tendo em vista a irregularidade constatada e o valor original da multa.

A Lei nº 9.933/99, que rege o INMETRO, norteia a aplicação das sanções de multa, estabelecendo parâmetros de razoabilidade para modular as suas diferentes graduações. É certo que não existe norma que obrigue a aplicação da penalidade de "advertência" antes da de "multa", ou que determine especificamente qual o valor da multa a ser aplicado e que não cabe ao Judiciário substituir-se ao administrador na escolha do melhor critério para exercer ato discricionário. Entretanto, quando a Administração viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que ocorreu na hipótese em comento, deve o ato ser considerado nulo, vez que evadido de ilegalidade.

Nesse sentido já decidiu a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – INMETRO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE COMPOSIÇÃO TÊXTIL – VÍCIO DE FORMA DO ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO – NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - INSUBSISTÊNCIA DAS PENALIDADES – OBSTÁCULO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL. 1 - Incumbe ao Poder Público demonstrar a legalidade material de seus atos, sob pena de ofensa ao devido processo legal substancial. 2 - Embora não haja necessidade de menção no auto de infração da relação das penalidades, na medida em que o autuado se defende não da capitulação legal, mas dos fatos que lhe são imputados, é essencial, para a regularidade do procedimento, que haja exposição minuciosa dos fatos. 3 - Não havendo qualquer demonstração de que a autarquia tenha emvidado esforços no sentido de orientar a autora, considerando as peculiaridades do caso, ou verificar a realidade dos fatos narrados no auto de infração, tem-se por ofendido o devido processo legal substancial, que, no caso, se materializaria por meio da ação efetiva do Poder Público para comprovar a adequação de seus atos. 4 - Abstraindo-se do aspecto de que inexistiu a infração, cabe ressaltar que a penalidade aplicada foi excessiva, furtando ao princípio da razoabilidade, pois, a fixação do valor da multa supera em muito o valor cobrado pela confecção das duas calças, não tendo a autoridade competente levado em consideração os parâmetros estabelecidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, ou seja, a vantagem auferida, a condição econômica e antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor. 5 - Apelação e remessa improvidas (DJU - Data: 14/07/2009 - Página: 148 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA TRF 2) – grifamos.

Da mesma forma, no presente caso, não restou demonstrada que da infração cometida o autor obteve alguma vantagem econômica, ou que tenha havido prejuízo significativo para o consumidor, ou conduta reiterada do produtor, o que caracteriza a desproporcionalidade da multa imposta.

Assim, entendo deva ser acatado o pedido efetuado na inicial e declarada a ilegitimidade da punição aplicada, devendo a Administração proceder a nova imposição de pena, baseada nos critérios determinados pela legislação supra mencionada.

Entretanto, não pode ser acatado o pedido de anulação do Auto de Infração, uma vez que, de fato, infração houve.

Posto isto, **julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nula a pena imposta através dos Autos de Infração AI 2886324 (PA 12.635/16); AI 2886328 (PA 12.637/16); AI 2886329 (PA 12.638/16); AI 2886332 (PA 12.641/16); AI 2886337 (PA 12.643/16) e AI 2886341 (PA 12.644/16).**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Réu a favor dos representantes dos Réus (5% para cada) e 10% sobre o valor da causa a ser pago pelos Réus (5% para cada), aos advogados da parte autora.

P.R.I.

São Paulo, data de registro

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025708-07.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA, SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do art. 1023 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001104-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KAMATE 04 PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da estimativa dos honorários periciais.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010161-49.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da estimativa dos honorários periciais.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022140-24.2018.4.03.6100**

**AUTOR: MARLENE CANDIDA AAIRES**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO**

**RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL**

**Despacho**

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São Paulo, 30 de março de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015022-44.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENE DIAS OLIVEIRA, JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GETULIO NUNES - SP81915

Advogado do(a) AUTOR: GETULIO NUNES - SP81915

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a manifestação da CEF, traga a a autora planilha atualizada do débito, nos termos do julgado, em cinco dias.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de dez dias.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017750-67.2016.4.03.6100**

**AUTOR: SILIOMAR GUALTER DE OLIVEIRA, SIMONE PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ**  
**ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho**

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021874-94.1996.4.03.6100**

**AUTOR: ROSELI APARECIDA DA SILVA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO JOSE TELES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Tendo em vista o manifesto engano, chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho anterior, para que conste:

Requeiram as partes expressamente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Saliento que havendo referência ao processo físico na manifestação, indique a parte o nr. da página a fim de facilitar a análise dos autos.

Int.

São Paulo, em 30 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038209-47.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**AUTOR: CARLOS GITYN HOCHBERG, JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP74093, ADAILTON CARLOS RODRIGUES - SP121533, JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG - SP164030**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP74093, ADAILTON CARLOS RODRIGUES - SP121533, JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG - SP164030**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA - ME, COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME, PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - MASSA FALIDA**

**REPRESENTANTE: CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA, RENATO RIBEIRO PEREIRA, WALTER ANTONIO IASBEKE FERREIRA, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ**

**Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402**

**Advogado do(a) RÉU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061**

**Advogado do(a) RÉU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061**

**DESPACHO**

Defiro o pedido de pesquisa de endereços através dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às prestadoras de serviço, porém faculto à parte a entrega deste despacho com força de ofício.

Se encontrado endereço diverso, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação.

Int.

**SãO PAULO, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005062-46.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARLENE DE LOURDES FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SANTOS/SP

#### DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, sendo que na petição inicial consta a autoridade – Senhor Gerente-Executivo da APS – SANTOS/SP.

**DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.**

Encaminhem-se os autos, com urgência, ao **Juízo Distribuidor da 4ª Subseção Judiciária – Santos/SP.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020436-66.2015.4.03.6100**

**EXEQUENTE: EDU CHAVES LOTERIAS LTDA - ME**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL**

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento noticiado pela CEF. (ID 21567773).

Sem prejuízo, ante a ausência de manifestação da União, certifique-se o decurso de prazo para impugnação.

Após, expeça-se o ofício requisitório (RPV)

São Paulo, em 27 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004614-73.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante, JOÃO FRANCISCO DE LIMA, obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através do processo digital no dia 14/11/2019, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. O processo foi protocolado com o **número de requerimento 737967901**.

Não obstante, até o presente momento não houve nenhuma movimentação processual por parte do INSS, a fim de que seja proferida decisão quanto ao pedido, permanecendo assim com o *status* “em análise”.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro à parte impetrante o benefício da **justiça gratuita**, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

**Entendo que a liminar deva ser concedida.**

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 04 (quatro) meses, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 30051165 - Pág. 1/2).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora profira a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com o número de requerimento 737967901, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum por meio do qual a parte autora, entidade filantrópica, visa obter provimento jurisdicional que declare ilegais os recolhimentos e pagamentos de contribuições ao Salário Educação, assim como todo o campo Terceiros e outras entidades, sobre a folha de pagamento da parte autora, por violar o artigo 3º parágrafo 5º da lei nº 11.457/07 e a Lei nº 9.766/1998, tendo em vista que as referidas normas criaram hipóteses de isenção para as Entidades que gozam da imunidade nos termos do dispositivo da Constituição Federal, artigo 195 parágrafo 7º, bem como que seja reconhecida a condição de entidade beneficente de assistência e caráter social da parte autora e a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dessas contribuições desde 03/07/2013.

Pretende, ainda, restituir em dinheiro as importâncias e valores pagos indevidamente referente ao Salário Educação, assim como todo o campo Contribuições dos Terceiros incidentes sobre a folha de pagamento, recolhidos no período de 03/07/2013 à 07/07/2015, tudo devidamente corrigido pela SELIC, contados desde a data do recolhimento indevido, até o seu efetivo pagamento via condenação judicial.

Requer ainda o auxílio da assistência judiciária gratuita, que foi deferido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 130.431,81 (cento e trinta mil, quatrocentos e trinta e um reais, oitenta e um centavos). Juntou procuração e documentos.

Citada, a União contestou. Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir com relação ao pedido de declaração judicial de aplicação do disposto no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal à contribuição para o PIS. No mérito, para a restituição, argumenta que a parte autora a autora não comprovou todos os requisitos necessários à imunidade, cujo ônus lhe incumbia; bem como que a Constituição Federal não confere às entidades legalmente certificadas como beneficentes de assistência social direito subjetivo ao não recolhimento das contribuições do SEBRAE, salário-educação e contribuição devida ao INCRA. Requer a extinção do processo na forma do art. 485, VI, do CPC, em relação à pretensão declaratória de que a autora faz jus a isenção/imunidade ao recolhimento do PIS. Pugna pela improcedência do pedido ou, em sede subsidiária, a limitação da repetição do indébito para período posterior a publicação da certificação da autora, em 30/07/2012, e, ainda, seja denegado in totum o pleito de extensão da isenção/imunidade ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA e salário-educação.

Intimada, a parte autora apresentou réplica. Juntou documentos.

O feito veio concluso para sentença.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, analisarei a preliminar.

**Da Preliminar.**

Alega a parte ré que carece a parte autora de interesse de agir com relação ao pedido de declaração judicial de aplicação do disposto no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal à contribuição para o PIS.

Pelo que se depreende da leitura da petição inicial, não há pedido expresso nesse sentido, motivo pelo qual, não faz sentido a preliminar.

Passo ao exame de mérito.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte Autora que seja reconhecida sua condição de entidade beneficente de assistência e caráter social e declarados ilegais os recolhimentos e pagamentos de contribuições ao Salário Educação, assim como todo o campo Terceiros e outras entidades, sobre a folha de pagamento da parte autora, por violar o artigo 3º parágrafo 5º da lei nº 11.457/07 e a Lei nº 9.766/1998.

Requer a restituição das parcelas recolhidas a título Salário Educação, assim como todo o campo Contribuições dos Terceiros incidentes sobre a folha de pagamento, recolhidos no período de 03/07/2013 à 07/07/2015.

A ré informa que a parte autora não comprovou possuir todos os requisitos exigidos ao gozo da imunidade, bem como que a Constituição Federal não confere às entidades legalmente certificadas como beneficentes de assistência social direito subjetivo ao não recolhimento das contribuições do SEBRAE, salário-educação e contribuição devida ao INCRA.

Vejamos.

Diz a Constituição Federal, no parágrafo 7º do artigo 195, que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Apesar de a redação do § 7º, do art. 195, da CF falar em “isentas”, a doutrina afirma que se trata de hipótese de imunidade e não de isenção.

São dois os requisitos previstos no artigo supra referido para o gozo da imunidade:

- Que se trate de pessoa jurídica que desempenhe atividades beneficentes de assistência social e;
- Que esta entidade atenda a parâmetros previstos na lei.

A Lei a que se refere o § 7º é a Lei Complementar. Foi o que ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que apreciou o tema sob a sistemática da repercussão geral e fixou a seguinte tese: “Os requisitos par ao gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.” (RE 566622 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 21/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-09 PP-01919)

As imunidades tributárias são classificadas juridicamente como “limitações constitucionais ao poder de tributar” e, conforme salientado, a CF exige que esse tema seja tratado por meio de lei complementar. Veja:

Art. 146. Cabe à lei complementar.

(...)

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Neste passo, o § 7º, do artigo 195, da CF deve ser interpretado em conjunto com o artigo 146, inciso II, da CF, concluindo-se pela obrigatoriedade da exigência de Lei Complementar.

Segundo a jurisprudência mais recente, enquanto não houver lei complementar específica que substitua o disposto na Lei 8.212/91, a Lei Complementar a ser observada é o Código Tributário Nacional - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar.

Os requisitos previstos no artigo 14, do CTN, para as entidades gozarem da imunidade, são os seguintes:

- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

No caso concreto, da leitura do Estatuto juntado e documentos, entendo que a parte Autora preenche os requisitos legais, uma vez que apresentou as declarações de utilidade pública e conforme o estatuto aplica integralmente suas rendas no país, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais e não distribui lucros

Frise-se que quando a autora ingressou com a presente demanda estava com o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS vigendo (de 01.04.2018 a 31.03.2021) – id 9171231.

Assim, devem ser reconhecidos os efeitos da concessão do CEBAS à parte autora, garantindo a imunidade tributária.

Entendo que a cota patronal das contribuições previdenciárias, instituídas com suporte no artigo 195, I, da CF são exações destinadas à Seguridade Social e, nessa condição, são abrangidas pela imunidade de que trata o § 7º do dispositivo.

E a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 3º, § 5º, expressamente previu isenção em relação às contribuições destinadas a terceiros para as entidades que gozam de imunidade quanto às contribuições previdenciárias:

(...) Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...) § 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficiária de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos. (...)

Embora não se cuide propriamente da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição, já que as contribuições a terceiros não são, essencialmente, contribuições à Seguridade Social, é certo que a Lei nº 11.457/2007 criou hipótese de isenção no que toca a essas contribuições em favor daqueles sujeitos passivos que ostentem imunidade preconizada pelo art. 195, §7º, da Constituição. Por isso, deve ser estendida a inexigibilidade dos aludidos tributos, na modalidade de isenção

A corroborar meu entendimento, transcrevo a ementa do Julgado, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. § 7º DO ART. 195 DA CF 1988. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E TERCEIROS. ISENÇÃO. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/1991 E 29 DA LEI Nº 12.101/09. REQUISITOS. 1. A previsão do art. 195, § 7º, da CF tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade das contribuições destinadas à Seguridade Social em favor de entidades beneficiárias de assistência social (STF, RE 636.941, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04/04/2014). 2. A cota patronal das contribuições previdenciárias, instituídas com suporte no art. 195, I, "a", da CF são exações destinadas à Seguridade Social e, nessa condição, são abrangidas pela imunidade de que trata o § 7º do dispositivo, assim como a contribuição ao SAT (art. 22 da Lei 8.212/91), porque destinada ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. 3. O art. 3º, § 5º, da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu isenção em relação às contribuições destinadas a terceiros para as entidades que gozam da imunidade insculpida no art. 195, § 7º, da CF. 4. As exigências a serem preenchidas pela entidade beneficiária de assistência social, para que faça jus à imunidade em relação às contribuições à seguridade social, nos termos do art. 195, § 7º, da CF são [i] no que toca ao período anterior à 30/11/2009, aquelas previstas no então vigente art. 55 da Lei nº 8.212/1991, sem considerar as alterações procedidas pela Lei nº 9.732/1998, que tiveram a eficácia suspensa por decisão do STF em sede liminar na ADI-MC 2.028/DF; e [ii] a partir de 30/11/2009, as estabelecidas no art. 29 da Lei nº 12.101/2009 - que revogou expressamente o art. 55 da Lei nº 8.212/91. 5. A atual Lei 12.101/2009, incorporou e ampliou os requisitos antes previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91. **E mais, ao dispor (§ 1º do artigo 21) que a entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos (à imunidade), na forma do regulamento, se oficializou a presunção de que - uma vez concedido o CEBAS - os demais requisitos (à concessão da imunidade) estão satisfeitos. Cabe ao Fisco demonstrar - em juízo - que isso não é verdade.** (TRF4, AC 5001682-74.2016.4.04.7119, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 17/03/2017)

Assim, preenchidos os requisitos legais, e não havendo comprovação em sentido contrário pela parte ré, a entidade beneficiária faz jus à imunidade e à isenção almejada.

Portanto, o pedido inicial deve ser deferido, uma vez demonstrada a subsunção do pleito à previsão constitucional e legal.

**A autora requer os efeitos retroativos ao exercício anterior ao protocolo do pedido administrativo do certificado (período de 03/07/2013 à 07/07/2015).**

Demonstrou que em 03/08/2012 que protocolizou pedido de concessão do CEBAS – id 18928330; obteve o CEBAS, válido por três nos, por meio da Portaria 43, de 31.03.2015; renovado em 01.04.2018 até 31.03.2021 – id 9171231.

No momento de análise do pedido de certificado, a administração pública averigua o preenchimento dos requisitos e exige documentação quanto ao seu preenchimento no período de exercícios anteriores, motivo pelo qual se sedimentou a jurisprudência no sentido de que **os efeitos jurídicos da concessão posterior retroage em três anos à data do protocolo.**

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **efeitos da concessão de certificado de entidade beneficente de assistência social- cebas.** A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS **retroage aos três anos anteriores à datado protocolo do pedido de certificação de filantropia**, sendo que a concessão posterior do certificado ratifica a proteção que abrange os três anos anteriores à sua solicitação administrativa até os três anos posteriores à publicação da resolução concessiva. Precedentes desta (TRF4, AC 5003857-20.2015.404.7105, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 28/06/2017). – Destaquei.

**Da restituição.**

A restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos nos termos Lei de regência, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Desta forma, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, a fim de reconhecer:

i) que a entidade beneficiária faz jus à imunidade e à isenção às contribuições ao Salário Educação, assim como todo o campo Terceiros e outras entidades, desde 03/07/2013,

ii) o direito de efetuar, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação supra, a restituição dos valores pagos indevidamente referente ao Salário Educação, assim como todo o campo Contribuições dos Terceiros incidentes sobre a folha de pagamento, recolhidos no período de 03/07/2013 à 07/07/2015, respeitada a prescrição quinquenal, tudo devidamente corrigido pela SELIC e nos termos da Resolução CJF 267/2013.

Custas na forma da lei.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. a ser devidamente atualizada.

Considerando o valor atribuído à causa, deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MONITÓRIA (40) Nº 0018327-84.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL NASCIMENTO SILVA

## DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requiera o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001827-35.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO LUIZ BARROS DA CRUZ

#### DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas de endereço, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001225-44.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI DE ANDRADE DAMASCENO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de Contrato de Empréstimo Bancário.

A exequente informou que houve a perda superveniente do objeto da ação, extinção do feito bem como requereu o arquivamento dos autos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a parte exequente alegou a perda superveniente do objeto da presente demanda e considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo firmado entre as partes..

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema

lsa

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018686-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GISELE THAIS CONTO ALVES - EPP, GISELE THAIS CONTO ALVES

**DESPACHO**

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001166-56.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINAMIT COMERCIAL DE JEANS LTDA - ME, ANA KELLE RAMOS MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024353-31.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA., LEFOSSE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (id's 30391978 e 30391979).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0018327-84.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RAFAEL NASCIMENTO SILVA

**DESPACHO**

Defiro a consulta aos sistemas BacenJud e Web Service da Receita Federal.

Se diverso do(s) endereço(s) já requerido(s), fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação.

Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30 (trinta) dias.

Indefiro o pedido para expedição de ofícios às empresas prestadoras de serviço público e telefonia móvel, uma vez que cabe ao autor tais diligências administrativas.

Silente, determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020596-96.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA LUSVARGHI

**DESPACHO**

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020596-96.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA LUSVARGHI

**DESPACHO**

**Defiro a pesquisa de endereço através dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.**

**Indefiro a expedição de ofícios às prestadoras de serviço, facultando à exequente a entrega de cópia deste despacho, com força de ofício.**

**Se encontrado endereço diverso, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação.**

**Int.**

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018686-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GISELE THAIS CONTO ALVES - EPP, GISELE THAIS CONTO ALVES

**DESPACHO**

**Defiro a pesquisa para tentativa de localização do requerido, através dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE da Receita Federal.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofícios às concessionárias de serviços, porém faculto à parte a entrega de cópia deste despacho com força de ofício.**

**Se encontrado endereço diverso, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, nos termos do despacho inicial.**

**Int.**

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019515-59.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: MARIA MATILDE FERRANTE BERNA, CARLOS RICARDO MILEN  
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, MARIANA FASSI SIMARDI COIMBRA - SP211513  
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, MARIANA FASSI SIMARDI COIMBRA - SP211513  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Intimem-se os executados para o pagamento no valor de R\$ 189,50 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), valor individualizado com data de setembro de 2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, a que foram condenados, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios, sob pena de crescimento de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que em cinco dias requeira o que de direito no que tange ao prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGENCIA ROCK DESIGN E PUBLICIDADE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ROCK COMUNICACAO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

## SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende anular a decisão administrativa do Réu INPI que concedeu o registro da marca ROCK COMUNICAÇÃO S.A. para a corré, sob a fundamentação de que esta colide com a sua (ROCK DESIGN E PUBLICIDADE LTDA) e, ainda, que tem direito à anterioridade, haja vista haver requerido o depósito da marca antes da Ré (2007, enquanto a corré depositou em 2008), apesar de a decisão de seu pedido ter ocorrido depois do daquela (2016, e a decisão do pedido da requerida deu-se em 2012).

Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de antecipação de tutela.

O INPI apresentou resposta afirmando ingressar no feito como assistente e, no mérito, concordando com as alegações da parte autora em relação à nulidade do registro da corré e se insurge face o pedido de indenização (doc. 1461895).

A corré Rock Comunicação S.A. anexou sua contestação (doc. 1494536) alegando, preliminarmente, inexistência de interesse de agir pela não impugnação administrativa. No mérito, afirma que tem direito do uso da marca até abril de 2022 e, ainda, a não ocorrência de colidência entre as marcas ou confusão sendo possível a convivência entre as marcas, haja vista a coexistência há mais de dez anos. Ainda, inexistência de dano material ou moral que determine indenização.

A antecipação da tutela foi deferida (doc. 2547980), mantendo-se o INPI como litisconsorte passivo. Do deferimento da tutela foi interposto agravo, recebido com efeito suspensivo.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Em saneador (doc. 8876847) reiterou-se o afastamento das preliminares, já efetuados; rejeitou-se a alegação de prescrição e foi indeferida a produção de prova pericial, facultando a juntada de documentos. O ponto controvertido foi fixado sendo: *se há ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato de registro levado a efeito pelo INPI da marca "Rock" nº 900.834.196*. Dessa decisão foram apresentados embargos de declaração, rejeitados (doc. 17790702).

É o relatório. Fundamento e decido.

As preliminares foram analisadas e afastadas no saneador, bem como a prejudicial de prescrição. Desta forma, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a anulação do ato administrativo que concedeu o uso da

Marca ROCK COMUNICAÇÃO S. A. para a corré, sob a fundamentação de que as mesmas colidem podendo causar confusão entre os consumidores e, ainda, anterioridade de depósito de pedido de uso do nome "ROCK" junto ao INPI.

Afirma que requereu o uso da marca em novembro de 2007, tendo sido concedido em dezembro de 2016, enquanto que o réu realizou o depósito em abril de 2008, tendo-lhe sido concedido em abril de 2012.

Argumenta que as duas empresas atuam no mesmo mercado, qual seja, propaganda, publicidade e divulgação, causando confusão entre os consumidores. Ressalta que atuam no mesmo Estado da federação (São Paulo) e, ao ser efetuada pesquisa na internet em sites de busca, há possibilidade de que o buscador tome uma pela outra.

O INPI, mantido como réu no feito, afirma que submeteu a questão ao exame da

Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas, que concluiu pela procedência do pedido da parte autora. Anexou o parecer (doc. 1462058):

*Em primeiro lugar, é forçoso reconhecer que o elemento característico das marcas em conflito consiste da expressão ROCK, sendo esta a partícula com maior poder atrativo nos conjuntos cotejados. Também é cediço que as marcas em conflito assinalam serviços do mesmo segmento mercadológico, qual seja, a prestação de serviços na área de propaganda e marketing. Desta forma, restando cumpridos os dois primeiros quesitos estabelecidos por este inciso, deve-se admitir que, no presente caso, haveria possibilidade de confusão ou associação com a marca da empresa autora paradigma do indeferimento. A existência de outros registros concedidos contendo esta mesma expressão no segmento de interesse não altera tal conclusão, na medida que os mesmos utilizam a expressão ROCK em contextos próprios e particulares, sem que se possa levantar uma possível diluição do cunho distintivo desta expressão ou sua genericidade no segmento comercial relevante.*

*12. Assim, tendo em vista que a prioridade milita a favor da Autora, que realizou o depósito da marca AGÊNCIA ROCK PUBLICIDADE E DESIGN em 05/11/2007, há de se reconhecer a violação do inciso XIX do art. 124 da LPI quando da concessão do registro atacado. Contudo, deve-se destacar que esta é a primeira vez que o INPI teve acesso às alegações da Autora, que não se manifestou em sede administrativa antes da concessão do pedido.*

A corrê ROCK COMUNICAÇÃO S.A. contra argumenta, afirmando que são totalmente distintos o público alvo, a espécie de serviços, a área de atuação, os logotipos, os domínios da internet e os nomes comerciais. Inexistindo semelhança apta a causar confusão.

Vejamos.

Claro está que ambas as empresas – autora e ré – atuam no ramo de publicidade, tal como resta demonstrado através dos documentos de números 821984 e 822099, anexados como inicial.

Tem razão o INPI quando traz como impeditiva do registro da marca da ré – ROCK COMUNICAÇÕES - pela anterioridade da marca pela parte autora – AGENCIA ROCK – uma vez que ambas se referem a produtos que não são musicais e são produtos equivalentes, quais sejam, publicidade.

Assim, se tratasse de atividade relacionada a música, poderia ser utilizado do termo qualquer bebida pode se utilizar do termo ROCK, uma vez que representa a essência do produto (música), ou outro produto também utilizar esse termo, desde que não cause confusão ou associação com marca já existente.

Entretanto, dois produtos que não se referem a música, mas propaganda e publicidade, um com nome ROCK em suas designações, podem causar a referida confusão e associação.

Em casos semelhantes, assim decidiram os Tribunais:

**EMENTA EMBARGOS INFRINGENTES - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI - INTERESSE RECURSAL - ANULAÇÃO DO ATO QUE DEFERIU O REGISTRO DE MARCA - FARMODERM E FARMA- DERM - OCORRÊNCIA DE COLIDÊNCIA - LEI Nº 9.279/96 - ANTERIORIDADE DO REGISTRO IMPEDITIVO - CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO.** I - Não obstante figurar como réu, o INPI restou vencido no julgamento que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela empresa ré e à remessa necessária, para reformar a sentença que havia julgado procedente o pedido de anulação de seu ato administrativo, uma vez que todas as vezes em que teve oportunidade de se pronunciar nos autos, manifestou-se de maneira favorável à parte autora, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse em recorrer. II - **A função primordial da marca é identificar um produto, distinguindo-o de outros iguais ou similares existentes no mercado, de forma a evitar que os consumidores se confundam com produtos afins da concorrência.** III - **A legislação marcária veda o registro de marca colidente com uma marca anteriormente registrada, sendo imprescindível que a similitude entre as marcas seja capaz de gerar confusão ou associação indevida pelo consumidor entre produtos afins de diferentes origens,** bem como prejuízo para a reputação da marca original. Inteligência do artigo 124, inciso XIX da Lei nº 9.279/96. IV - Inviável a aplicação do princípio da especialidade como fim de respaldar a coexistência das marcas em cotejo, pois embora as marcas pertençam a classes diversas, **existe a possibilidade de ocorrência de confusão ao público consumidor, ante a identidade gráfica e fonética das marcas em litígio e também tendo em vista que as marcas em cotejo alcançam segmento mercadológico semelhante e a mesma clientela.** V - O fato de uma marca ter apresentação mista e outra, nominativa, em nada interfere com a aferição de similaridade e reconhecimento de eventual colidência, uma vez constatada a semelhança fonética e gráfica do elemento nominativo integrante de marca mista a distinguir a mesma classe de produtos ou serviços ou classes semelhantes. VI - Ainda que se adotasse o entendimento no sentido da impossibilidade legal de apropriação exclusiva do termo "FARMODERM" pela empresa autora, por se tratar de termo de uso comum ou genérico, **a marca criada pela empresa ré (embargada) deveria ser dotada de suficiente distintividade, o que não se verifica na hipótese, havendo efetiva possibilidade de acarretar confusão ao consumidor quanto à origem dos produtos ou serviços oferecidos, uma vez que ambas as empresas atuam em segmentos mercadológicos afins.** VII - Embargos infringentes providos. (E-DJF2R - Data:12/08/2011 - Página:8/9 TRF2 Primeira Sessão Especializada) – grifamos

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL ; NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA - ANTERIORIDADE IMPEDITIVA. ART. 124, XIX, DA LPI. COLIDÊNCIA CONFIGURADA.** - Insurge-se a parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, nos autos da ação ordinária objetivando a declaração de nulidade do ato do INPI, que extinguiu o registro nº. 821.482.866 da marca nominativa RAZZO, para especificar "25- roupas e acessórios do vestuário em geral e artigos de viagem; 10- roupas e acessórios do vestuário de uso comum", em razão da anterioridade impeditiva consistente na marca RAZON JEANS, para especificar produtos do mesmo segmento de mercado. - **A função principal das marcas é distinguir os produtos de outros idênticos, semelhantes ou afins, de origens diversas, nos termos do artigo 123, I, da Lei nº 9279/96, bem como de identificação da origem dos produtos.** - Configurado o risco de confusão entre as marcas RAZZO e RAZON JEANS quando consideradas como produtos que se originam do mesmo segmento de mercado. - **Considerando o princípio da especialidade, o que conta é uma eventual estreita afinidade entre os produtos, e seus respectivos segmentos de mercado.** Há evidente semelhança gráfica e fonética entre as expressões em confronto RAZZO e RAZON, implicando, assim, a impossibilidade de convivência entre marcas, incidindo na vedação do artigo 124, XIX, da LPI, em razão de que tal semelhança possibilita erro, dúvida ou confusão entre as marcas. - Apelação desprovida. (E-DJF2R - Data:09/10/2014 TRF2 Primeira Turma Especializada) – grifamos

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL - NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA - COLIDÊNCIA ENTRE AS MARCAS - SEGMENTOS AFINS** - Insurgem-se INPI e a empresa ré contra sentença que julgou procedente de nulidade dos registros nº 828.159.580 e 830.170.030, referentes às marcas OP ÓTICAS OPÇÃO e OP ÓTICAS OPÇÃO DIFFER, e condenou a 2ª Apelante a abster-se do uso da expressão "OPÇÃO", para especificar produtos e serviços relacionados ao comércio varejista de óculos. - **A função principal das marcas é distinguir os produtos de outros idênticos, semelhantes ou afins, de origens diversas, nos termos do artigo 123, I, da Lei nº 9279/96, bem como de identificação da origem dos produtos.** - Evidente risco de confusão entre as marcas OPÇÃO e OP ÓTICAS OPÇÃO / OP ÓTICAS OPÇÃO DIFFER, quando consideradas como produtos que se originam de atividades empresariais afins (Artigo 124, XIX, da LPI). - O artigo 46 da Lei 5.010/66, o artigo 9º, inciso I, da Lei 6.032/74, assim como também o artigo 24-A da Medida Provisória 2180-35/2001, conferem ao INPI a isenção das custas judiciais, porém não o isentam do reembolso dos valores adiantados a esse título pela empresa-autora, no caso de sucumbência. - Não é cabível a exclusão da condenação imposta à autarquia nas verbas sucumbenciais. Inteligência do princípio da sucumbência adotado no nosso sistema processual e consagrado no artigo 20 do CPC, uma vez que a causa teve que ser trazida a Juízo para sua solução. - Remessa e apelações desprovidas. Sentença confirmada. (E-DJF2R - Data:14/11/2013 TRF2 Primeira Turma Especializada) – grifamos.

Entendo, desta forma, correta a conclusão do INPI em sua manifestação, existindo o perigo de confusão e assimilação entre as marcas ROCK COMUNICAÇÕES e AGENCIA ROCK quando sejam referentes a produtos iguais (publicidade) e que não sejam referentes à música.

Em relação ao pedido de indenização material e moral, estes somente são devidos quando existe demonstração de dano, o que não ocorreu no presente caso.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a anulação do registro da marca da Ré ROCK COMUNICAÇÃO S.A., de número 900.834.196 – classe (9) 35.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago 5% por cada réu, aos advogados da parte autora, e 10% sobre o valor da causa, a ser pago aos advogados dos réus, 5% para cada requerido.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004954-17.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante, a fim de que regularize a autuação do feito para fazer constar as filiais circunscritas na jurisdição das autoridades impetradas apontada na petição inicial, ocasião em que deverá regularizar também a representação processual, considerando que as procurações outorgadas nos autos (doc. Id. 30280280).

Intime-se

São Paulo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004631-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO VIOLETA ITABERABALTA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, "que seja concedida a segurança para, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas anteriormente arroladas, bem como reconhecer o direito da Impetrante a restituir/compensar os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, anteriores à presente impetração, devidamente corrigidos pela Taxa Selic".

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ R\$ 105.402,48 (cento e cinco mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e oito centavos), sem a expressa demonstração lógica desse resultado.

Considerando os documentos juntados aos autos, entendo que este valor é incompatível a satisfação do bempretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de **adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004797-44.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: XL SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o pagamento das custas processuais, bem como par que junte aos autos a ata de eleição dos diretores subscritores do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019251-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONTRADO BRASILAGENCIADORA DE SERVICOS E CARGAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

## 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414  
RÉU: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.** em face da **União Federal/Fazenda Nacional, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Nacional (SENAI), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Serviço de apoio às micro e pequenas empresas (SEBRAE) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)** com objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes e, por conseguinte, a compensação dos valores pagos a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, quanto ao recolhimento das contribuições ao **SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e ao salário-educação**, por entender que não foram recebidas pelo art. 149, §, III, a, da CF/88, com redação dada pela EC nº 33/2001. Caso esta tese não seja acolhida, que a desobrigue seu recolhimento, ante a necessidade de sua instituição por Lei Complementar, em obediência ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da CF/88.

Em síntese, sustenta que as referidas contribuições, por força do art. 149, §, III, a, da CF/88, só poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195 da CF/88) depois da EC 33/2001.

Aduz seu direito à compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 3º da Lei 11.457/2007, uma vez que houve a unificação de todos os tributos federais, inclusive das contribuições aqui discutidas.

Atribuiu à causa, originalmente, o valor estimado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 906929).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 1429165 intimando a Autor a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (valor da causa real), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não há amparo legal ou constitucional para a fixação do valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais, assim como a apresentar o CNPJ da empresa, sob pena de indeferimento da inicial.

Em resposta, sobreveio a petição de ID nº 1618125 para informar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e alegar a impossibilidade de determinar, *a priori*, o exato montante que poderá ser compensado ou repetido. Alternativamente, requer a emenda da inicial para a retificação do valor da causa para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Referida petição foi recebida como emenda a inicial e o valor da causa foi alterado, conforme requerido (ID 2543811). No mesmo momento, houve intimação do Autor para que apresentasse, no prazo de 15 dias, as atas das assembleias e procurações de suas filiais, já que incluía no processo documentos referentes a suas filiais com os CNPJs 60.860.681/0002-70, 60.860.681/0004-32, 60.860.681/0012-42 e 60.860.681/0013-23.

Através da petição de ID 2748721, a autora requereu a exclusão do polo ativo da ação as filiais inscritas no CNPJ sob os nºs 60.860.681/0002-70 e 60.860.681/0012-42, uma vez que não constam do instrumento de procuração de ID nº 926902. Com relação às filiais, 60.860.681/0004-32, 60.860.681/0012-42 e 60.860.681/0013-23, que constam na procuração, esclarece que as filiais não possuem contratos sociais/atas de assembleias, pois constituem meras subdivisões da pessoa jurídica e, portanto, não são dotadas de personalidade jurídica autônoma.

Apresentada as contestações aos IDs 6913129 (UNIÃO FEDERAL), 6695642 (INSS), 5499469 (SEBRAE), 5372019 (SESI E SENAI) aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP e do INSS, em razão da Lei 11.457/2007, devendo figurar no polo passivo a União Federal. No mérito, sustentam a constitucionalidade das contribuições e a, consequente, improcedência da ação. INCRA e FNDE deixaram de apresentar contestação, pois sua representação judicial seria feita pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Após a apresentação da Réplica (ID 9129973), vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Com relação à legitimidade das partes, a despeito de apenas o SEBRAE e o INSS terem apresentado preliminar de ilegitimidade passiva, estendo às outras destinatárias das contribuições referidas no feito, considerando que a legitimidade é uma das condições da ação e, portanto, pode ser analisada de ofício.

A presente ação diz respeito a inexistência de contribuições sociais gerais e contribuição de intervenção no domínio público (INCRA e SEBRAE). Com o disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária, a competência para constituir e cobrar créditos tributários do Sistema S passou a ser dessa nova Secretaria. É dizer, a credora das contribuições em questão é a União Federal, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional. As entidades às quais se destinam os recursos arrecadados têm mero interesse econômico, mas não jurídico.

Já decidiu o E. STJ que “o ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias.” (...) “É que, atualmente, com o advento da Lei n. 11.457/2007, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal as competências de “planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição” inclusive no que se refere “às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos”, mediante “retribuição de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica” (arts 2º e 3º).” (STJ, 1ª Seção, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.619.954 – SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Confira-se o citado acórdão, bem como entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.**

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (STJ, 1ª Seção, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.619.954 – SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. Ilegitimidade passiva do SEBRAE, do SESC, do SENAC, do SENAI, do SESI, do INCRA e do FNDE reconhecida. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne da controvérsia discutida nos autos do presente writ é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo as impetrantes, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE-salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Quanto à constitucionalidade da contribuição salário-educação, fundamento diverso e autônomo. A referida contribuição social geral tem matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. As referidas contribuições podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Embora tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no RE 603.624, que ainda pendente de julgamento, cabe ressaltar que não foi determinada a suspensão do processamento dos processos em andamento. Ademais, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão das impetrantes. Ilegitimidade passiva ad causam do SESC, SENAC, SESI SENAI, INCRA e FNDE reconhecida. Recurso de apelação do SEBRAE provido. Ilegitimidade passiva ad causam reconhecida. Exclusão do polo passivo. Recursos de apelação do SESC, SENAC e SENAI prejudicados. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. Recurso de apelação da PEPISCO desprovido. (ApReeNec. 5027611.55.2017.4.03.6100. Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos. 3ª Turma. DJU 05.03.2020)**

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE, INSS e, de ofício, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SENAC, SESC, INCRA e FNDE e mantenho no polo passivo somente à União Federal/Fazenda Nacional.

**Providencie-se a retificação do polo passivo.**

**Passo ao exame do mérito.**

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que as contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).**

**Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.**

(STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da *principiologia* da Carta Maior, que lhe revela a denominada *voontade c*
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor *principiológico* pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelc
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Económ
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inera e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de comp
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável em casti, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Fumrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugura
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inera cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 10.11.2008.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que a Lei 8.213, de 10.11.2008, não revogou a Lei 7.787/89.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais.
12. Recursos especiais do INCR e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo o exemplificativo.

O rol exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendem proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "poderão ter alíquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou o faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos suscetíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCR. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCR, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCR não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCR, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 -O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCR, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCR E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCR e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCR, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - RE 603.624/SC (tema 325), que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e investimentos -APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e RE nº 630898/RS (tema 495), que discute a contribuição para o INCR, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos emandamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) **Tema 325**

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução,

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fomrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) (grifou-se).

Igualmente, com relação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas a terceiros, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e o salário-educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade** para excluir do polo passivo SEBRAE e INSS e, **de ofício**, reconheço a ilegitimidade passiva do SESI; INCRA; SENAI; e FNDE, mantendo no polo passivo somente a União Federal/Fazenda Nacional.

No mérito, **rejeito o pedido, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

**Providencie-se a retificação do polo passivo.**

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012595-90.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAN FRANCESCO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 23064525).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 52/1160

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-67.2020.4.03.6100  
AUTOR: RICARDO GOMES CARDIM MAIKEL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO - SP189504  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005795-73.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CYRO MIYAZAKI, EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO, SUELY APARECIDA LEANDRO DA COSTA  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) RÉU: ANSELMO ANDRESA BASTOS - SP246619, FABIO ANDRESA BASTOS - SP206706  
Advogados do(a) RÉU: ANSELMO ANDRESA BASTOS - SP246619, FABIO ANDRESA BASTOS - SP206706  
TERCEIRO INTERESSADO: ANETE MALAFAIA MIYAZAKI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o ato ordinatório de fl 100 (id. 28726769).<sup>2</sup> Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEFJSP de 19/12/2016, Art.1º, bem como nos termos do art.3º, inciso II, alínea "I", ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita (fls. 1.085/1.087), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se."

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014432-52.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSIDETE LUCIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

ID 27429869: Tendo em vista a informação apresentada, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, para as providências necessárias à transferência dos valores depositados nestes autos (IDs 22468710 e seguintes) para conta indicada pelo Exequente, conforme disposto no art. 906 do Código de Processo Civil.

Prazo para a CEF: 15 (quinze) dias, comprovando-se documentalmente no feito.

Após a juntada do ofício cumprido, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010908-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOEMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009510-48.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942, CESAR LOUZADA - SP275650  
EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-76.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMERSON FRANCISCO DE LIMA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

1. Deverá a parte autora complementar as custas processuais, dada a exigência de recolhimento mínimo de R\$. 10,64, nos termos da lei 9.289/96 e Provimento PRES n. 138/2017;
2. Esclarecer o pedido formulado, bem como a classe processual, uma vez que, ao que tudo indica, pretende o Cumprimento da Sentença proferida nos autos da ACP n. 0004510-55.2009.4.03.6100, que tem curso pela 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. Outrossim, deverá indicar a existência de trânsito em julgado nos mencionados autos.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022710-76.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLARO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749795-70.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN - SP7280, ELIANA SEGURADO GOUSSAIN - SP67254  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a regularização da situação cadastral da empresa exequente perante a Receita Federal (Id.30090925), considerando que os sócios administradores permanecem os mesmos e não constituíram novos patronos, e diante da aquiescência dos demais herdeiros manifestada no Id. 26786204, decido:

- 1) Expeça-se Ofício Precatório em nome da empresa exequente como valor principal (descontando-se 25% para os honorários contratuais) adicionado ao valor das custas processuais e honorários periciais;
- 2) Expeça-se Ofício Precatório como valor de 25% do montante principal, referente ao valor de honorários contratuais em nome da advogada e herdeira Eliana Segurado Goussair;
- 3) Expeça-se Ofício Precatório do valor referente aos honorários sucumbenciais em nome da patrona dos autos, uma vez que devidamente constituída à fl. 04;
- 4) Após a expedição das requisições de pagamento, intím-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.
- 5) Em seguida, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.

Cumpra-se e Intím-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010758-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERFRIOS COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intím-se a impetrante a apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação ID 27966281 da União Federal.

No mais, aguarde-se o término do prazo para a apresentação de contrarrazões pela União Federal, tendo em vista a suspensão de prazos determinada na Portaria Conjunta n.º 02/2020 TRF/CORE.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004580-98.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EZY COLOR SAO PAULO PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, inclusive o montante estimado a repetir ou a compensar, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004587-90.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARKEL SEGURADORA DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO ANDRE ROCHA GOMES DA SILVA - RJ100615, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - RJ156852  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se a retificação do pólo ativo da presente demanda para que conste a nova denominação da empresa Markel Seguradora do Brasil S.A, qual seja, NEWE SEGUROS S.A.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

IMPETRANTE: VILA BOA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 29017042).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004878-90.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACCESSTAGE TECNOLOGIA S.A., MOVATS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA., SACAPP - COMERCIO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Assim, anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o valor atribuído à causa;

2. Regularize a representação processual, juntando os estatutos sociais referentes à impetrante SACAPP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004733-34.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025  
IMPETRADO: DELEGADO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, recorra o impetrante corretamente as custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º, Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

A Resolução prevê que o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil somente onde não existir agência da CEF no local (§1º, do artigo 2º), o que não é o caso do impetrante.

Prazo: 15 dias

Após, venham conclusos para deliberações

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004837-26.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDECIR ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É sabido que, no rito especial do mandado de segurança, a parte impetrante deve trazer prova pré-constituída da violação a seu direito líquido e certo, cometido por ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora.

Desta forma, junte aos autos os documentos necessários à comprovação do pedido do benefício e do atraso mencionado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, junte cópia do RG, comprovante de endereço, Declaração de Hipossuficiência e Procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005015-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA BOTELHO DA COSTA - SP283860  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apure o efetivo valor da causa, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento máximo da tabela de custas.

Cumprido salientar que nesta mesma oportunidade, deverá recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Fixo também o prazo de 15 (quinze), para que a impetrante junte aos autos cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações atualizadas, comprovando cargo ocupado por quem assinou o instrumento da procuração e os poderes por ele exercidos.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para determinações.

São Paulo, 30 de março de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003576-24.2014.4.03.6100

**EXEQUENTE: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, FABIANA OLIVEIRA DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526**

#### DESPACHO

**ID 24014225** : Apresente a Caixa Econômica Federal o valor devido a título de honorários, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se o executado nos termos do art. 523 do CPC.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004973-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FM DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante junte aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos para deliberações.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA ELIZA DOS SANTOS IMPERIO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JULIBONI GARCIA - SP

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RENATA ELIZA IMPERIO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer, em sede de tutela de urgência, a **suspensão do leilão extrajudicial designado para dia 31 de Março de 2020, até julgamento de mérito desta ação**,

Relata a parte autora que celebrou com a Ré, em 22 de Março de 2012, o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, para empréstimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser pago em 48 meses, mediante sistema de amortização constante – SAC.

Assevera que, como garantia do empréstimo, deu à CEF, em alienação fiduciária, o imóvel localizado no 15º andar do Edifício Port Grimaud, situado na Rua Antonio Coruja, n. 166, apartamento 153, objeto da matrícula 153.798 do 8º. Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP.

Esclarece que foram quitadas 28, das 48 parcelas devidas, tendo o último pagamento ocorrido em **Julho de 2014**. Com seu divórcio em Outubro de 2013 (tendo permanecido 50% dos direitos do imóvel para cada cônjuge), a Requerente entendeu que os pagamentos deveriam ser suportados, também, pelo seu ex cônjuge.

Alega que, **decorridos quase 6 (seis) anos do último pagamento** e sem a ocorrência de qualquer cobrança nesse período, tomou conhecimento, através de correspondência de escritórios de advocacia, de que o imóvel será leiloado extrajudicialmente, pela CEF, em 31 de março.

Afirma que não recebeu a notificação sobre a consolidação da propriedade e, desta forma, não teve oportunidade para purgar a mora, nem foi intimada das datas dos leilões, o que caracteriza flagrante ofensa a Lei 9.514/97.

#### É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a exordial não comprovam, por si só, a alegada ilegalidade na conduta da Requerida.

Verifico que o contrato foi firmado entre as partes nos moldes da Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Alega a parte autora que não recebeu a notificação sobre a consolidação da propriedade e, desta forma, não teve oportunidade para purgar a mora, nem foi intimada das datas dos leilões.

De fato, a lei 9.514/97 determina a intimação do fiduciante para purgação da mora, bem como da comunicação da realização do leilão, conforme segue:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Contudo, não há nos autos a necessária prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois, embora a autora alegue não ter sido intimada a purgar a mora, e que tampouco teve ciência do leilão designado, tudo indica que ela não reside no imóvel alienado (localizado na Rua Antonio Coruja, n. 166, apartamento 153, Edifício Port Grimaud), uma vez que, na inicial e documentos (Id 300744 79), indica ser residente e domiciliada na Rua Dr. João Batista de Lacerda, 693 - apto. 112.

Diante disso, não é desarrazoado concluir que a notificação tenha sido recebida pelo ocupante do imóvel. Ainda que assim não fosse, não há como acolher a alegação sem a formação do contraditório.

Por outro lado, a própria Autora afirma que realizou o último pagamento da prestação em julho de 2014, estando em mora, portanto, há mais de 6 anos.

Quanto a esse aspecto, a Cláusula Vigésima Quinta do Contrato (**DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA**) prevê que "a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, (...), por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: - atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outra obrigações de pagamento previstas neste instrumento; (...)"

Valer anotar, ainda, que, tivesse a autora, de fato, intenção de purgar a mora, poderia tê-lo feito nesta demanda, ofertando o depósito dos valores em aberto. Contudo, assim, não procedeu.

Nessa medida, o que resta comprovado, por ora, nos autos, é o descumprimento contratual por parte da autora.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - TUTELA DE URGÊNCIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

I - Segundo o disposto no artigo 300 do CPC, pode o juiz conceder a tutela de urgência desde que evidenciada a probabilidade do direito alegado e a presença do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

II - No caso, conforme destacado pelo Juiz de primeiro grau, não é possível se aferir a ausência de notificação do devedor para purgar a mora sem a oitiva da parte contrária, já que se trata de prova negativa. Por outro lado, a parte não demonstra interesse em efetivamente exercer tal direito, sendo que não haveria sentido algum em suspender os efeitos do leilão com base na mera afirmação de que lhe foi subtraída a oportunidade, quando não se pretende purgar a mora. Precedente desta E. Corte.

III - Como bem assinalado na decisão agravada ao concluir que: "Ainda que a intimação ou a constituição em mora, na esfera administrativa, tenha apresentado alguma irregularidade, teve a autora a possibilidade de purgar a mora, no ajuizamento da ação. Entretanto, a demandante não demonstrou efetivo interesse em exercer a faculdade, pois realizou o depósito de apenas uma parcela do financiamento, o que, a toda evidência, não é suficiente para se garantir o pagamento de eventuais parcelas em atraso."

IV - Observo, por fim, que a decisão apesar de indeferir a tutela pleiteada, podendo a parte autora utilizar a faculdade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

V - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5027634-94.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

II. A possibilidade de purgar a mora não pode servir de fundamento para que o devedor, conscientemente, postergue o adimplemento da dívida, de maneira que exorbite à razoabilidade.

III. A parte agravante não juntou aos autos nenhum documento que comprove o valor da dívida ou, realizou depósito em juízo para demonstrar a intenção de purgar a mora. Ainda, cumpre frisar que conforme informações da parte agravante, o imóvel não foi arrematado nos leilões realizados, o que atesta a urgência alegada.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5020606-75.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019).

Sendo assim, não verifico a presença dos pressupostos legais aptos a suspender o leilão designado, motivo pelo qual **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA**.

Outrossim, verifico que no contrato celebrado com a CEF, além da autora, consta como contratante seu ex-cônjuge, Anselmo Grotto Teixeira, que, segundo alega, permanece com 50% do imóvel.

Sendo assim intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a inicial retificando o polo ativo da ação, bem como para que junte a matrícula atualizada do imóvel.

**Cite-se, somente após a regularização da inicial.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-36.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MISSOURI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a autora busca provimento jurisdicional que anule o AITAGF N. 0817800/48101/16. Pugna pela concessão de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do débito, com a consequente suspensão da execução fiscal n. 00302241-20.2017.4.03.6182, que tem por objeto o mencionado crédito fiscal e tem curso pela 2.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo

É o breve relato.

A própria parte autora informa que o débito é objeto de cobrança nos autos da execução fiscal n. 00302241-20.2017.4.03.6182, em curso pela 2.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, que foi ajuizada em 24/10/2017 e, portanto, precedente à presente demanda, que foi proposta em 30/03/2020.

De rigor reconhecer a existência de conexão entre os feitos, em razão da causa de pedir, já que os débitos cobrados na execução fiscal são os mesmos aqui questionados.

O Código de Processo Civil, em seu art. 55, § 2.º dispõe:

Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 2.º Aplica-se o disposto no *caput*:

I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.

II – às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3.º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A finalidade da norma é impedir a prolação de decisões conflitantes diante do mesmo conjunto fático submetido a Juízos distintos.

Na hipótese posta nos autos, a demanda conexa foi ajuizada perante a 2.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em 24/10/2017, enquanto que a presente demanda foi ajuizada posteriormente, em 30/03/2020.

O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem entendido que a competência absoluta em razão da especialização da vara de execuções fiscais não é óbice para o reconhecimento da conexão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NA VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DA REMESSA DA AÇÃO ANULATÓRIA PARA JULGAMENTO CONJUNTO. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP em face do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, nos autos da “Ação Anulatória de Débito Fiscal c.c. Declaratória de Inexigibilidade de Débito Tributário” nº 5000832-35.2019.4.03.6119, proposta pelo Espólio de José Francisco da Igreja contra a União Federal. 2. A existência de conexão entre a precedente ação de execução fiscal (de trâmite no Juízo suscitante) e a ação anulatória de débito fiscal (ajuizada posteriormente) é incontroversa, tendo havido o reconhecimento da prejudicialidade entre elas pelo próprio Juízo suscitante. 3. Incide à espécie o disposto no art. 55, caput e parágrafos, do CPC/2015, que determina a reunião dos feitos para julgamento conjunto. As disposições do novo Estatuto de Rito preveem conexão entre as ações de execução de título extrajudicial e de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, panorama fático-jurídico delineado nos dois autos referidos no presente conflito. 4. É entendimento firmado neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região a possibilidade de ação anulatória ou desconstitutiva do débito exequendo ser remetida para julgamento conjunto à de execução fiscal, desde que esta ação executiva tenha sido ajuizada primeiramente, a ensejar a modificação de competência daquela, que é relativa. Precedentes. 5. Conflito improcedente. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP 5018331-56.2019.4.03.0000, julg. 10.12.2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 55, § 2º, I DO CPC. CONEXÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NEXO DE PREJUDICIALIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS RECONHECIDA. 1. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar se há conexão entre a execução fiscal - e os correspondentes embargos do devedor - e a ação ordinária que lhe foi posteriormente ajuizada com objetivo de discutir o crédito tributário exequendo. 2. Depreende-se da leitura do artigo 55, § 2º, I do CPC que haverá necessidade de reunião da execução de título extrajudicial e da ação ordinária na qual se discute o débito exequendo - salvo se um deles já houver sido sentenciado, dada a existência de conexão entre as demandas.

3. Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região, em 25/11/2016, para cobrança do valor de R\$ 3.409,81 correspondente às anuidades de 2012 a 2016 e multas (CDA nº. 146/2016) (ID 89913612, p. 24/26; ID 89913611, p. 9-10), tendo a ação sido distribuída ao Juízo Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Foram oferecidos, pela executada, embargos à execução fiscal n. 0017481-39.2017.4.03.6182 em 04/05/2017, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito exequendo. (ID 89913611, p. 11). 4. Em 09/05/2017, a parte executada propôs ação declaratória, com pedido de tutela de evidência (autos nº. 5006300-08.2017.4.03.6100), em face do Conselho Regional de Economia da 2ª Região, por meio da qual veiculou os seguintes pedidos: (i) a não obrigatoriedade de registro da Autora junto ao Conselho Requerido (CORECON); e (ii) a inexigibilidade de qualquer cobrança pretérita, presentes e/ou futuras emitidas pelo CORECON/SP que decorra da necessidade de registro (anuidades, contribuições, multas, etc.), condenando o CORECON ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. (ID 89913611, p. 37-50 e ID 89913612, p.1-6). A ação foi distribuída ao Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo/SP, suscitado no presente conflito. 5. Vê-se, assim, que a reunião dos processos é medida que se afigura mais adequada dada a relação de dependência entre a ação executiva e, de consequente, dos respectivos embargos, e a ação declaratória em que se discute a obrigatoriedade de registro da autora junto ao CORECON/2ª Região e a exigibilidade de qualquer cobrança pretérita (anuidades não adimplidas objeto da execução fiscal em comento). 6. Há precedentes desta e. Seção no sentido de que há conexão entre a execução fiscal e a ação de rito ordinário posteriormente ajuizada visando a discutir o mesmo débito, para que seja realizado julgamento conjunto. 7. Competência do Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP. 8. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP - 5021584-52.2019.4.03.0000, julgado em 05.12.2019).

Por fim, o art. 66, p. ún., NCPC dispõe literalmente que: “O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo”.

Sendo assim, declino da competência e determino a remessa dos autos para a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, **por dependência aos autos da execução fiscal n. 0030241-20.2017.4.03.6182.**

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023412-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA RITA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA VISCOVINI ERRERA - SP214109

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por VERA RITA DE SOUZA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando provimento jurisdicional para condenar a requerida a ressarcir valores supostamente sacados de sua conta poupança, de forma indevida, bem como a condenação por danos morais, no valor correspondente ao dano material.

Citada, a ré contestou o feito (id 11480786).

Instadas a se manifestar, as partes não formularam pedidos de produção de novas provas, sendo os autos remetidos à conclusão para sentença.

Posteriormente, o julgamento foi convertido em diligência, sendo reconhecida a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6.º, do Código de Defesa do Consumidor (id 27472971), determinando-se a manifestação da ré sobre o interesse na produção de outras provas.

A CEF compareceu aos autos para informar que juntou todos os documentos de que dispunha aos autos e pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora.

É o breve relato. Decido.

No que tange ao pedido de depoimento pessoal, o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

A decisão que converteu o julgamento em diligência fixou o ponto controvertido da demanda, qual seja, a regularidade dos saques realizados na conta poupança da autora. Assim, tenho que o depoimento pessoal requerido poderá contribuir para elucidar o ponto controvertido, motivo pelo qual defiro o depoimento pessoal da parte autora, sendo designada audiência para o dia **02/09/2020**, às 15h00, que terá lugar na sede deste Juízo, na Av. Paulista, 1682 – 12.º andar. Intime-se a parte autora, **por mandado**, para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1.º, do C.P.C.

Int

São Paulo, 27 de março de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 0004856-30.2014.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A**

**RÉU: DILEUZA DE SOUZA VIEIRA OLIVEIRA**

#### DESPACHO

**ID 30278665: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.**

**Após, tornem conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016833-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: PADIL PEÇAS E ACESSÓRIOS DIESEL LTDA - EPP, SILVIA CARVALHO MESQUITA VILELA DE SOUZA, LUCIANO HENRIQUE VILELA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PADIL PEÇAS E ACESSÓRIOS DIESEL LTDA. e OUTROS com objetivo de que os executados pagassem a quantia de R\$ 121.866,34 (Cento e vinte e um mil e oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), que corresponderia a dívida exequenda atualizada.

Este processo está apensado aos embargos à execução nº 5029770-34.2018.4.03.6100, que foram julgados extintos, com resolução do mérito, pela composição extrajudicial entre as partes (ID 29736049 destes autos). Foi acordado que cada parte arcaria com os honorários de seu patrono.

Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal, requereu a extinção do feito pela perda de interesse no seu prosseguimento (IDs 18998307 e 20554816)

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-20.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ARNALDO LAURENTINO DOS SANTOS JUNIOR

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Cumprimento da Sentença proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. em face de ARNALDO LAURENTINO DOS SANTOS JUNIOR com objetivo de obter o pagamento dos valores devidos na presente Execução.

Com a informação de declaração do contrato quitado, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça Avaliador (ID 12224696), a exequente foi instada a manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, ocasião em que informou que o executado realizou o pagamento da dívida perseguida e requereu a desistência do presente feito (ID 24966847).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009508-22.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO/SP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DIAS FRIGERIO**

**DESPACHO**

**ID 22855021: Indefiro, por ora, o requerido, uma vez que o Executado sequer foi citado.**

**Dê-se cumprimento ao determinado no despacho anterior (ID19085834), expedindo-se edital de citação.**

**Publique-se e cumpra-se.**

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021970-52.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ARTHUR MARQUES VIEIRA**

**DESPACHO**

**ID 3020067: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, observando que foi lavrada penhora sobre um veículo automotor.**

**Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.**

**Int.**

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

**7ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016486-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREA MARCIA MATARAZZO, ANDREA PALMER REZENDE, CARLA HABIBE VASCONCELLOS, CARMEN LOLA CORREA LOPES, CARMEN SILVIA COZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012441-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANUEL FERNANDES DOS SANTOS, MARCELO ANAUATE, MARCELO BRANDAO MARTINS, MARCELO COTA GUIMARAES, MARCELO DE CAMARGO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007238-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPOSITE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VAZ DA COSTA, MARCELO ALEXANDRE RICIERI  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

#### DESPACHO

Petição de ID nº 29944125 – Promova a Caixa Econômica Federal o adequado cumprimento ao despacho de ID nº 22021422, devendo apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006525-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MARCOS NUNES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 29944710 – Nada a ser deliberado por ora, eis que os prazos processuais estão suspensos até o dia 30.04.2020, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de eventual impugnação à penhora.

Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, na forma determinada no despacho de ID nº 28759920.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006162-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GULA DIVINA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA., LIGIA RUAS BERNARDINELLI, LILIANA APARECIDA SILVA RUAS BERNARDINELLI  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A

#### DESPACHO

Petição de ID nº 29953801 - Promovam os executados GULA DIVINA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA e LILIANA APARECIDA SILVA RUAS BERNARDINELLI o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, também no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da ausência de citação da corré LIGIA RUAS BERNARDINELLI.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007113-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFERSON NUNES DE SOUZA - ME, JEFERSON NUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ADRIANA FLORENCIO - SP320315  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ADRIANA FLORENCIO - SP320315

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 29944745.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019493-83.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: DENIRES DIANA MELEIRO

#### DESPACHO

Preliminarmente, apresente a CEF a cópia da certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003685-40.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMAZON TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão de ID nº 29726621 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se o decurso de prazo para defesa.

Int.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5026604-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: VIP CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI - ME, RICARDO MELO DIB

#### DESPACHO

Petição de ID nº 29802283 - Não tendo a Defensoria Pública da União reconhecido a existência de nulidades, capazes de legitimar a oposição de Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Petição de ID nº 30006062 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Petição de ID nº 30068871 - Tendo em conta o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente*", proceda-se à exclusão da advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568) do sistema de movimentação processual.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No silêncio, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011505-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA MATTIA CAPOTE, LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353, BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353  
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial acerca da petição da parte autora de ID nº 30239763, solicitando-se nova data para realização da perícia designada em 13/04/2020 (segunda-feira) às 09:00 h, cancelando-se este agendamento.

Cumpra-se e int.

**SãO PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011505-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA MATTA CAPOTE, LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353, BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353  
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Intime-se o Sr. Perito Judicial acerca da petição da parte autora de ID nº 30239763, solicitando-se nova data para realização da perícia designada em 13/04/2020 (segunda-feira) às 09:00 h, cancelando-se este agendamento.

Cumpra-se e int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025021-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WANISE VARGAS ADMINISTRACAO DOCUMENTAL - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ OCTAVIO SIBAHI - SP385778, ROSANA OLEINIK - SP148879  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

Intime-se as partes acerca do cancelamento da audiência designada para 15/04/2020, às 13 horas, na CECON.

Finda a suspensão dos prazos, solicite-se nova data para conciliação.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020233-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO SOUZA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da perícia designada para 24 de junho de 2020, às 12:00 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31, Pinheiros, São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela), ficando encarregada a parte ré de comunicar seu assistente técnico para comparecimento.

O autor deverá à perícia comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029744-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SUELI ALEXANDRINO

## DESPACHO

Petição de ID nº 29826493 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, emopor Embargos à Execução, prossiga-se como curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora emanalise.

Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019880-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: YOSHIO MISUMI - EPP, LAURA OKURO, YOSHIO MISUMI

## DESPACHO

Petição de ID nº 29918510 - Não tendo a Defensoria Pública da União reconhecido a existência de nulidades, capazes de legitimar a oposição de Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora emanalise.

Petições de ID's números 28740707 e 29995220 – Primeiramente, regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, bem como apresente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A. COFCO AGRICULTURAL RESOURCES BRASIL LTDA, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem as impetrantes a concessão de medida que assegure o direito à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais devidos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, Contribuições Previdenciárias e Contribuições destinadas a Terceiros), a partir da decretação do estado de calamidade pública (20/03/2020), para o último dia do 3º mês subsequente, sem a aplicação de qualquer penalidade, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Subsidiariamente, requerem seja concedida a medida liminar, "inaudita altera parte", para assegurar o direito das Impetrantes à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais devidos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, Contribuições Previdenciárias e Contribuições destinadas a Terceiros) pelos próximos 90 (noventa) dias, a partir da decretação do estado de calamidade pública (20/03/2020), para o último dia do 3º mês subsequente, sem a aplicação de qualquer penalidade, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alegam que o *fumus boni iuris* reside no fato de que, em virtude da pandemia do Covid-19, que culminou na edição de decretos no âmbito federal, estadual e municipal que determinaram o "estado de calamidade pública" e de quarentena, iniciou-se uma grave crise econômica, como fechamento de grande dos estabelecimentos comerciais destinatários das mercadorias produzidas pelas Impetrantes.

Entendem que se faz necessária a postergação do vencimento de todos os tributos federais devidos pelas Impetrantes em virtude do estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo, sem qualquer penalidade, conforme determina a Portaria MF nº 12/2012.

Informam que, ao serem impedidos basicamente impedidos de funcionar, os contribuintes são atingidos na essência de sua liberdade de exercício de sua atividade econômica, prevista nos artigos 1º, 3º e 170, da Constituição e, portanto, perdema capacidade para contribuir com o financiamento estatal, nos termos do artigo 145, § 1º, da CF/88.

Sustentam que o próprio Governo Federal tem adotado diversas medidas para postergar o recolhimento de tributos, como objetivo de reduzir os impactos da pandemia do Covid-19, como, por exemplo, a Resolução CGSN nº 152/2020, Medida Provisória nº 927/2020 e a redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S" anunciada pelo Ministro da Economia, os quais não são minimamente suficientes para socorrer a ora Impetrante.

Argumentam que, caso não deveria a medida liminar, ficarão impossibilitadas de cumprir com suas obrigações trabalhistas e comerciais.

Juntaram procurações e documentos.

Anexaram os autos decisão favorável proferida pela Justiça Federal de Araçatuba (ID 30243863).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretendem as impetrantes, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

CTN) Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades ( art 97 do

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo as impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem sua representação processual, com a assinatura de todos os substabelecimentos anexados no ID 30235697, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025207-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial por meio da qual busca a Ordem dos Advogados do Brasil a cobrança de crédito relativo a anuidades devidas pelo executado.

Juntou procuração e documentos.

Na petição ID 29901452 e ss. a exequente pugna pela extinção do feito, com fulcro no art. 485, IX do CPC, tendo em vista o falecimento do executado – conforme comprovante de situação cadastral de CPF emitido pelo site da Receita Federal do Brasil (ID 29901456).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato.**

**Fundamento e Decisão.**

Primeiramente, proceda a Secretaria as anotações atinentes a alteração dos patronos da parte exequente, a quem se direcionam as publicações, nos moldes pleiteados no ID 29901452.

A presente ação não tem condições de prosperar e deve ser extinta sem resolução do mérito, com base no art. 485, IX, do CPC.

Isto porque há notícia nos autos acerca do falecimento do executado (diligência ID 28904825), corroborada por pedido de extinção formulado pela própria exequente.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Não há honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009998-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção do Estado de São Paulo pretende o embargante, eximir-se da obrigação de quitar dívida relativa a anuidades cobradas pelo referido órgão de classe.

Argui a ocorrência de prescrição dos débitos lançados no título executivo anteriores a 13 de dezembro de 2013 (cinco anos que antecedem a data da propositura da ação), bem como, sustenta a ausência de título executivo com relação ao contrato n. 21.384/2013, uma vez que o referido instrumento não foi colacionado aos autos pela exequente.

Atuando em causa própria, juntou cópia de sua identidade de advogado.

Impugnação aos embargos apresentada no ID 28646045, pugnano pela improcedência dos mesmos.

O embargante se manifestou a respeito da impugnação apresentada no ID 28817053.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A Certidão de Débito Inicial apresentada pela OAB sob o ID 13144523 nos autos da ação de execução 5031180-30.2018.403.6100, denota que são objeto de cobrança naquele feito as anuidades devidas pelo Embargante de 2013 a 2017, bem como, o acordo 21384/2013.

São objeto de questionamento nos presentes embargos apenas a anuidade de 2013 e o acordo 21384/2013.

Feita esta ponderação, passo a análise da alegada prescrição dos referidos débitos.

Como já pacificado na jurisprudência pátria o prazo prescricional para cobrança das anuidades da OAB, é aquele previsto no art. 206, §5º, do CC, ou seja, de 05 (cinco) anos, vejamos:

**“EMEN: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”. (g.n.).**

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1419757/2013.03.86550-2, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2017 ..DTPB:)

Contudo, o termo inicial do prazo prescricional da anuidade relativa ao ano de 2013, seria o dia 30.01.2013 (data de vencimento informada na certidão de débito juntada pela OAB nos autos principais – ID 13144523), portanto, tendo a ação executiva sido proposta em 14.12.2018, a pretensão a percepção desta anuidade encontra-se fulminada pela prescrição.

Sobre o tema, destaco o posicionamento jurisprudencial:

**“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE OAB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes, reconhecendo a prescrição quinquenal para cobrança da contribuição anual devida à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/CE, referente ao exercício de 2008, e extinguiu a execução fiscal com relação a esse título extrajudicial, determinando o prosseguimento da demanda fiscal quanto às demais anuidades correspondentes aos exercícios de 2009 a 2012. 2. O termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal para cobrança de contribuição corporativa, como a anuidade assegurada à Ordem dos Advogados do Brasil, é o dia da data do vencimento dessa contribuição. 3. In casu, o termo inicial do prazo da prescrição quinquenal foi 31/01/2008 (data do vencimento da contribuição executada). Em 31 de janeiro de 2013, término desse prazo. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2013, além do quinquênio legal. 4. Prescrição quinquenal da contribuição referente ao exercício de 2008 reconhecida (art. 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil). Mantida a extinção do feito executivo com relação a esse título. 5. A sentença recorrida é expressa no sentido de que o embargante foi vencedor em parte mínima do seu pleito, o que implica a observância da norma contida no parágrafo único do art. 21 do CPC. 6. Apelação improvida.”. (g.n.).**

(AC - Apelação Cível - 578670 0001326-75.2014.4.05.8100, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 15/10/2015 - Página: 90.).

Afasto a alegação formulada pela OAB em sede de impugnação aos embargos, no sentido de que a anuidade de 2013 tomou-se exigível apenas a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte (01.01.2014), haja vista que a exequente, ora embargada, adotou em sua memória de cálculo apresentada nos autos principais, como data de vencimento da referida anuidade e termo inicial para contagem dos demais consectários legais (correção, multa e juros), o dia 30.01.2013.

De se ressaltar, inclusive, que tal alegação também já foi elucidada pela jurisprudência pátria, restando consignado no corpo do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 5032578-54.2015.4.04.0000/SC em trâmite perante Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

**“De igual sorte, o termo inicial da fluência do prazo prescricional, tratando-se de obrigação não-tributária, não se aplica o disposto no artigo 173-I do CTN: ‘O direito da Fazenda Pública constitui um crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados... do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado’.**

Essa regra seria aplicável apenas se estivessemos diante de créditos de natureza tributária. Mas como é de crédito de natureza civil que estamos tratando (contribuição para a OAB), a regra que deve ser aplicada parece-me ser aquela do artigo 397 do Código Civil Brasileiro: ‘O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor’!.”. (g.n.).

(TRF4 – 4ª Turma – AI 5032578-54.2015.4.04.0000 – Relatora: Des. Vibian Josete Pantaleão Caminha – 23.02.2016).

Também, ao contrário do que alega a Embargada, não há como se presumir que o Embargante parcelaria o pagamento de tal anuidade, motivo pelo qual, não há que se cogitar que o mês de dezembro seria a última oportunidade de pagamento da mesma, já que nenhuma parcela anterior foi quitada.

Entretanto, no que tange ao acordo 21384/2013, não há como se reconhecer a prescrição alegada, vez que o referido instrumento previu expressamente o parcelamento de débitos do Embargante, sendo certo que o vencimento da última parcela se deu em 04.02.2014, conforme salientado pela Exequente em sua impugnação aos embargos (ID 28646045).

Em casos tais, onde houve um expresso parcelamento do débito, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que o vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor do inadimplente, vejamos:

**“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido.”. (g.n.).**

(AGRESP nº 200502033979, 4ª T. do STJ, j. em 28/11/2006, DJ de 26/02/2007, p. 604, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. SÚMULA 83 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ que o termo inicial da prescrição é o dia do vencimento da última parcela (AgInt no AgInt no AREsp 1.051.949/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe de 05/09/2017). 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção da prova oral requerida quando há documentos suficientes para o deslinde da questão controversa. Cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento. Precedentes. 3. É entendimento do STJ que somente é admissível o exame do montante fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação não verificada no caso dos autos. 4. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos/pleitos apresentados apenas no agravo interno não são passíveis de conhecimento, por importarem indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa (AgInt no AREsp 918.978/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe de 22/11/2017). 5. Agravo interno a que se nega provimento.”. (G.N.).**

(STJ - AgInt no AREsp: 823344 MT 2015/0297331-1, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª Região - Data de Julgamento: 08/02/2018, T4-QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2018).

A alegação de ausência de título executivo com relação ao contrato n. 21.384/2013, uma vez que o referido instrumento não foi colacionado aos autos pela exequente, também não prospera.

A Certidão de Débito emitida pelo Diretor Tesoureiro da OAB (ID 13144523 dos autos da ação de execução) constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da OAB, a seguir transcrito:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

*Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.*

Nesse passo, desnecessária a juntada aos autos do termo do acordo celebrado.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição quinquenal tão-somente da contribuição/anuidade referente ao exercício de 2013, extinguindo o feito executivo em relação a tal valor.

No que tange aos honorários advocatícios, em razão da impossibilidade de compensação de tal verba no caso de sucumbência parcial (§ 14, do artigo 85, NCPC), condeno cada uma das partes a pagar ao patrono da parte contrária a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça concedida ao embargante.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução em relação às demais contribuições.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013574-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 29954440 – Nada a ser deliberado, por ora. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 27899583.

Petição de ID nº 29966215 – Tendo em conta o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente"*, proceda-se à exclusão da advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568) do sistema de movimentação processual.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006300-54.2013.4.03.6126 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070  
RÉU: ROGERIO FERREIRA DE LIMA

#### DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 30327672 – Indefero o pedido de anotação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o réu para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015038-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ROBERTA CAMARGO BARION

#### DESPACHO

Petição de ID nº 30345599 - Promova a Caixa Econômica Federal o adequado cumprimento ao despacho de ID nº 26346265, devendo apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010231-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATHEUS FERNANDO VITORINO PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES CUNHA - RJ188990

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora que se opere a Revisão Contratual, no sentido de que sejam definitivamente anuladas as cláusulas contratuais entre as partes, que importem na capitalização mensal dos juros expressa no sistema de amortização constante, sac, e na fórmula de calcular a taxa nominal em efetiva. Ofensa a matéria constitucional, Súmula 121 do STF. Requer que seja aplicada a capitalização simples.

Pleiteia a alteração da forma de amortização da dívida, bem como que o valor das prestações vincendas seja proporcional ao legal cobrado à título de juros devidos, e que tenha o seu curso normal corrigido monetariamente, sem o indesejável recálculo com base no saldo devedor, e muito menos, condicionado, a ser feito trimestralmente, se, por variáveis de mercado, pois, isso, restringe o direito à moradia, art. 6º da Constituição Federal.

Requer ainda seja declarado que a mora é do credor, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia que as parcelas sejam reduzidas no valor cobrado com anatocismo e ilegalidades até a resolução da presente lide.

Em caso de indeferimento do pedido anterior, seja deferida a abertura de conta judicial para que se efetue como garantia e boa-fé o valor que o autor pode pagar, e entende ser devido, das parcelas de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais), impedindo que o réu inscreva o autor nos serviços de proteção ao crédito até o final desta lide, bem como seja mantido o Autor na posse do bem até o deslinde final da marcha processual.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e deferida a gratuidade processual (ID 18207786).

O autor aditou a petição inicial (ID 19430763).

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, sustentando a inexistência de nulidade das cláusulas contratuais. Pugna pela improcedência do pedido formulado.

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (ID 25291653).

Apresentada réplica (ID 27974871).

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Fundamento e Decido.

Passo, portanto, à análise do mérito.

O contrato firmado pelas partes em março de 2013 (ID 18191870) refere-se a financiamento de R\$ 167.266,35 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), a serem amortizados em 420 (quatrocentos e vinte) meses, pelo sistema de amortização constante, a uma taxa de juros nominal de 8.5101% a.a e juros efetivos de 8,85% a.a.

Ao firmar a avença a contratante tomou conhecimento e aceitou todas essas condições, de modo que a modificação do sistema de amortização do saldo devedor pelo sistema de "juros simples", conhecido por sistema GAUSS, afigura-se medida descabida.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto unilateralmente, as cláusulas contratuais pactuadas, não podendo impor a aplicação de outro sistema de amortização quando não previsto no contrato, sob pena de ferir os princípios contratuais da autonomia de vontade e o "pacta sunt servanda".

Quanto a tal impossibilidade, vale trazer a colação o entendimento esposado pelo E. TRF 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. AC 1293887. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 192). Grifo Nosso.

A análise das cláusulas contratuais pactuadas permite concluir que não há qualquer inpropriedade no procedimento adotado pela instituição financeira, que primeiro atualiza o saldo devedor e depois promove a amortização dos valores pagos.

Conforme já decidido, não há irregularidade na amortização da dívida pelo sistema SAC:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MÚTUO. BEM DE FAMÍLIA. SISTEMA SAC DE AMORTIZAÇÃO. IOF. SEGURO. VENDA CASADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados se referem a questões de direito, como legalidade de taxa de juros e anatocismo. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. Inexiste óbice à constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não vinculada ao Sistema Financeiro Imobiliário. Com efeito, ainda que a operação de crédito não esteja relacionada com aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia, é permitida a constituição da alienação fiduciária. Precedentes. 3. Conforme entendimento jurisprudencial, é admissível a penhora do bem de família quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro. 4. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serão afastadas. Precedentes. 5. O Sistema de Amortização Constante (SAC), não implica capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 6. No que tange à suposta abusividade da previsão contratual de cobrança de IOF, observa-se que no demonstrativo de débito acostado aos autos não consta a cobrança de IOF por parte da instituição financeira, daí por que ausente o interesse jurídico da parte apelante nesta questão. 7. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não tem relação à finalidade do contrato em tela, configurando espécie de "venda casada", a qual é caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro seja da mesma espécie ou não. Tal instituto pode ser visualizado em empréstimos bancários quando a instituição financeira somente concede o mútuo se o cliente contratar um seguro ou outros serviços a ele oferecidos, sendo a concessão de crédito condicionada à aceitação e aquisição de tais serviços. 8. É tranquilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes. 9. Recurso parcialmente provido."

(ApCiv 5003125-45.2018.4.03.6108, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:23/03/2020.)

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios em favor do patrono da CEF, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do Artigo 85, §2º, do CPC.

Comunique-se a prolação da sentença ao Exmo Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010231-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MATHEUS FERNANDO VITORINO PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES CUNHA - RJ188990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora que se opere a Revisão Contratual, no sentido de que sejam definitivamente anuladas as cláusulas contratuais entre as partes, que importem na capitalização mensal dos juros expressa no sistema de amortização constante, sac, e na fórmula de calcular a taxa nominal em efetiva. Ofensa a matéria constitucional, Súmula 121 do STF. Requer que seja aplicada a capitalização simples.

Pleiteia a alteração da forma de amortização da dívida, bem como que o valor das prestações vincendas seja proporcional ao legal cobrado à título de juros devidos, e que tenha o seu curso normal corrigido monetariamente, sem o indesejável recálculo com base no saldo devedor, e muito menos, condicionado, a ser feito trimestralmente, se, por variáveis de mercado, pois, isso, restringe o direito à moradia, art. 6º da Constituição Federal.

Requer ainda seja declarado que a mora é do credor, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia que as parcelas sejam reduzidas no valor cobrado com anatocismo e ilegalidades até a resolução da presente lide.

Em caso de indeferimento do pedido anterior, seja deferida a abertura de conta judicial para que se efetue como garantia e boa-fé o valor que o autor pode pagar, e entenda ser devido, das parcelas de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais), impedindo que o réu inscreva o autor nos serviços de proteção ao crédito até o final desta lide, bem como seja mantido o Autor na posse do bem até o deslinde final da marcha processual.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e deferida a gratuidade processual (ID 18207786).

O autor aditou a petição inicial (ID 19430763).

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, sustentando a inexistência de nulidade das cláusulas contratuais. Pugna pela improcedência do pedido formulado.

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (ID 25291653).

Apresentada réplica (ID 27974871).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Passo, portanto, à análise do mérito.

O contrato firmado pelas partes em março de 2013 (ID 18191870) refere-se a financiamento de R\$ 167.266,35 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), a serem amortizados em 420 (quatrocentos e vinte) meses, pelo sistema de amortização constante, a uma taxa de juros nominal de 8,5101% a.a. e juros efetivos de 8,85% a.a.

Ao firmar a avença a contratante tomou conhecimento e aceitou todas essas condições, de modo que a modificação do sistema de amortização do saldo devedor pelo sistema de "juros simples", conhecido por sistema GAUSS, afigura-se medida descabida.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto unilateralmente, as cláusulas contratuais pactuadas, não podendo inopor a aplicação de outro sistema de amortização quando não previsto no contrato, sob pena de ferir os princípios contratuais da autonomia de vontade e o "pacta sunt servanda".

Quanto a tal impossibilidade, vale trazer a colação o entendimento esposado pelo E. TRF 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Mútuos embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1293887. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 192).Grifio Nosso.

A análise das cláusulas contratuais pactuadas permite concluir que não há qualquer impropriedade no procedimento adotado pela instituição financeira, que primeiro atualiza o saldo devedor e depois promove a amortização dos valores pagos.

Conforme já decidido, não há irregularidade na amortização da dívida pelo sistema SAC:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MÚTUO. BEM DE FAMÍLIA. SISTEMA SAC DE AMORTIZAÇÃO. IOF. SEGURO. VENDA CASADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados se referem a questões de direito, como legalidade de taxa de juros e anatocismo. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. Inexiste óbice à constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não vinculada ao Sistema Financeiro Imobiliário. Com efeito, ainda que a operação de crédito não esteja relacionada com aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia, é permitida a constituição da alienação fiduciária. Precedentes. 3. Conforme entendimento jurisprudencial, é admissível a penhora do bem de família quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro. 4. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serão afastadas. Precedentes. 5. O Sistema de Amortização Constante (SAC), não implica capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 6. No que tange à suposta abusividade da previsão contratual de cobrança de IOF, observa-se que no demonstrativo de débito acostado aos autos não consta a cobrança de IOF por parte da instituição financeira, daí por que ausente o interesse jurídico da parte apelante nesta questão. 7. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não tem relação à finalidade do contrato em tela, configurando espécie de "venda casada", a qual é caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro seja da mesma espécie ou não. Tal instituto pode ser visualizado em empréstimos bancários quando a instituição financeira somente concede o mútuo se o cliente contratar um seguro ou outros serviços a ele oferecidos, sendo a concessão de crédito condicionada à aceitação e aquisição de tais serviços. 8. É tranquilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes. 9. Recurso parcialmente provido."*

(ApCiv 5003125-45.2018.4.03.6108, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2020.)

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios em favor do patrono da CEF, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do Artigo 85, §2º, do CPC.

Comunique-se a prolação da sentença ao Exmo Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015723-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: JAIRO IVO FISZBEIN  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139

## DESPACHO

Petição de ID nº 29955695 - Promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004886-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZILMA JUSTINO DE MORAES PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo sem manifestação ou prestadas as informações, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005030-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo sem manifestação ou prestadas as informações, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026725-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERIC CHARLES PIERRE DE SUTTER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PINTO GONZAGA FILHO - MG45947  
IMPETRADO: SUPERINTENDE DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS APPALOOSA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS APPALOOSA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, no qual intimado o impetrante a indicar o endereço da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da petição inicial, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004891-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROOT BRASIL AGRO NEGOCIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO ALVES FELICIANO DE SOUSA - MT19504/O, MICHAEL GOMES CRUZ - MT18237/O  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, com pedido de liminar, no qual pleiteia a impetrante que seja concedida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária (patronal, SAT/RAT e terceiros) incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas e indenizadas.

Alega, em síntese, que a verba acima mencionada não possui caráter retributivo, razão pela qual não pode ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto, posto que as verbas pleiteadas na presente demanda não foram objeto do pedido formulado na ação antecedente.

Quanto ao pedido liminar, a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que há previsão legal expressa estabelecendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da lei 8.212/91), razão pela qual em relação a tal verba sequer há interesse processual.

Já em relação às férias gozadas, ao contrário do sustentado pelas impetrantes, estas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.

Desta forma, decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp 1.322.945/DF, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a ausência presença do *fumus boni juris*, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada o recolhimento da diferença das custas iniciais, com base no valor mínimo da tabela de custas das ações condenatórias em geral, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5005012-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ULRIKE FRIEDA HEDWIG BEIDERWELLEN BEDRIKOW  
Advogados do(a) REQUERENTE: DARLAN PAULO BASSO ANDRIGHETO JUNIOR - SC48277, DEJAINÉ TELES CORDEIRO - SC55719  
REQUERIDO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - DEMIG/SNJ

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que pretende a parte autora a concessão de medida liminar que determine a manutenção de seu status de residente após o prazo de 2 anos que esteve no Brasil e que se encerra no dia 28.03.2020, até que a autoridade migratória tenha a possibilidade de se pronunciar sobre as justificativas aqui apresentadas e tomar uma decisão definitiva.

Alega ser titular de autorização de residência permanente no Brasil desde 05.04.1999, vivendo no país por 24 anos desde 1996.

informa que em março de 2016, seu filho mudou-se para a Alemanha (Munique) por motivo de estudos, fazendo com que a Autora, para suportar os altos custos dos estudos de seu filho, iniciasse atividade laboral também na Europa enquanto o filho permanece na universidade.

Sustenta que sua última visita ao Brasil ocorreu no dia 29.03.2018 (página do passaporte carimbado em anexo), sendo que a autora pretendia retornar ao Brasil para visita no dia 24.03.2020, conforme passagem aérea anexada aos autos, tudo dentro do prazo de 2 anos de que o artigo 135, III do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 descreve como necessário para não se perder a autorização de residência.

Entretanto, devido à situação atípica registrada por todo o mundo referente ao Covid-19, impediu que a Autora consolidasse seus planos de viagem de volta ao Brasil, vindo então a infringir o artigo 135, III do Decreto nº 9.199 a partir do dia 28.03.2020, ultrapassando o prazo por motivos alheios a sua vontade, prazo de 2 anos permitidos de ausência do país, o que causará a perda de seu status de residente permanente.

Afirma ser incerta a próxima data que poderá visitar o Brasil.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído em Plantão, ocasião em que a medida não foi analisada (ID 30319987).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Conforme bem apontado pelo Juízo Plantonista, "do documento de Id n. 30303003 é possível verificar que a passagem foi emitida recentemente, em 20.03.2020, quando o mundo todo já estava ciente da declaração de pandemia do COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS (em 11 de março de 2020). E mais, não há qualquer comprovação de que a Requerente tenha empreendido diligências no sentido de apresentar a justificativa prevista em lei perante a autoridade competente."

**Dessa forma, necessária a prévia oitiva da parte contrária para analisar o pleito liminar.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o polo passivo da presente demanda, posto que o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - DEMIG/SNJ não tem personalidade jurídica para figurar como réu em ação judicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Apresentada defesa, tomem conclusos para deliberação.

Silente, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODOLFO RODRIGUES TONIASO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE PAULA TAMBANI - PR69955  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP), UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante garantir a sua participação em prova técnica teórica de Residência Médica da Escola Paulista de Medicina - 2020 a ser realizada no dia 10 de janeiro de 2020, às 8 horas.

Aduz que se inscreveu para o exame cuja prova teórica (1ª fase), conforme item 6.1 do Edital, foi prevista para ser realizada em 01/12/2019 (Domingo), às 13h (horário de Brasília), sendo devidamente convocado para a realização da prova, conforme consta em sua ficha de convocação, porém, não compareceu à mesma em razão de ter optado por fazer outro exame de residência na mesma data, em outro Estado.

Relata que a citada prova da Escola Paulista de Medicina – UNIFESP foi anulada conforme notícia publicada em 12/12/2019, tendo sido convocados para a realização de novo exame (dia 10/12/2020, às 8h) todos os candidatos anteriormente inscritos no Programa de Residência Médica.

Alega não haver sido convocado para o novo exame em razão do não comparecimento na prova anterior, o que entende indevido, pois a própria Comissão de Exame da Escola Paulista de Medicina – UNIFESP determinou a convocação de “TODOS OS CANDIDATOS INSCRITOS” no Programa de Residência Médica em Urologia, sem ressalvas quanto ao comparecimento na prova anulada.

Argumenta que a anulação da prova teórica realizada em 01.12.2019 do processo seletivo em questão, consequentemente, produziu efeitos *ex tunc*, a implicar o restabelecimento do status quo ante, atingindo, portanto, todos os candidatos inscritos no referido certame.

Deferido o pedido liminar (id 26662933).

Devidamente notificado, o impetrado não apresentou informações no prazo legal.

A Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP requereu seu ingresso no feito (id 26810069). Pleito deferido (id 28259528).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 28478428).

Vieram os autos conclusos.

**É o relato.**

**Decido.**

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Tal como asseverado na decisão que deferiu o pedido liminar, a notícia veiculada pela própria UNIFESP (ID 26624350) dá conta da convocação de “todos os candidatos inscritos no programa de Residência Médica em Urologia para realizarem nova prova teórica” em 10 de janeiro de 2020, às 8h, sem qualquer ressalva quanto ao comparecimento na prova anterior (anulada).

Sendo assim, ao impetrante, candidato inscrito e convocado, conforme documento ID 26624349, deve-se garantir a participação no novo exame de 1ª fase, pois em que pese a possibilidade de exclusão do certame em caso de não comparecimento, inclusive alegada pela instituição, entendendo que a anulação da primeira prova restaura o direito de todos os participantes inscritos, os quais, novamente poderão concorrer às vagas em iguais condições.

Ressalta-se ausência de prejuízo à instituição e aos demais candidatos na situação em apreço, em contrapartida, caso fosse negada a realização da nova prova ao impetrante, restaria definitivamente obstada a possibilidade de participação no referido programa de residência, com prejuízos muito maiores do que os benefícios advindos do exercício profissional especializado.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir a participação do impetrante em prova técnica teórica de Residência Médica da Escola Paulista de Medicina - 2020 a ser realizada no dia 10 de janeiro de 2020, às 8 horas e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, confirmada a liminar anteriormente deferida.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004951-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DE FARO E CARACIOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem as impetrantes a concessão de medida liminar para que seja determinada a prorrogação das datas de vencimento/pagamento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, haja vista o estado de calamidade decretado para fins do Estado de São Paulo e Município de São Paulo, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, sem a incidência de qualquer encargo como multa e juros.

Alega que, conforme é de conhecimento notório, o País passa por uma pandemia e tendo isso em vista foi declarado estado de calamidade pública pela UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Aduz que a UNIÃO FEDERAL, em 2012, publicou uma Portaria MF nº 12/2012 (“Portaria”), que dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o caso de estado de calamidade pública decretada, porém até o presente momento nada foi publicado por parte da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e Procuradoria da Fazenda Nacional (“PGFN”).

Sustenta que a referida Portaria está vigente e demonstra o direito líquido e certo à prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que está declarado o estado de calamidade pública

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

CTN) Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades ( art 97 do

Cumpra ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

Também cumpre ressaltar que a norma necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua à causa o valor do benefício patrimonial almejado, bem como para que complemente o recolhimento das custas processuais, com base nos valores da tabela atinente às ações condenatórias em geral, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS ARAIIVA - SP234570  
EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019291-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LANCHONETE TORNERO LTDA - ME, CRISTOVAO RUFINO LAMEIRAS, MARIA DO CARMO MARCELINO LAMEIRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002014-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: INOVACAO SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA ME, ANDERSON ELOY DA SILVA, CARLOS ROBERTO CANDIDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO EDUARDO FERRAZ - SP324481

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025814-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AERO HOSTEL Pousada - EIRELI, ROBERTO PARNOFF GARBINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROCHA LÉAO - SP268793  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROCHA LÉAO - SP268793

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025860-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: VILLA MOURA COMERCIO DE PAES LTDA - ME, SIDNEI STAGLIANO FERREIRA DE MOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025478-96.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: TOPTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO FERNANDES, MARCIA QUEIROZ DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022100-35.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO - ME, RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018406-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Converto os autos em diligência.

Considerando o informado pela impetrada na manifestação ID 30107416 e anexos, no sentido de ter havido a conversão do pagamento efetuado mediante DARF – código 2985 para DARF- código 5041, bem como a possibilidade de desistência da ação mandamental, mesmo após a prolação da sentença de mérito (RE 669.367/STF), intime-se a impetrante a fim de pronunciar-se expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a apreciação dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento do recurso mencionado.

Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026285-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: FRANGO D'OURO RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - EPP, EMERSON AVILA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023848-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO JOSE CAMPOI DIAS, REGINA FATIMA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348-A  
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016656-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO OTRANTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BETEL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, CESAR PEREIRA DA SILVA, IRACE PEREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015661-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: VIVIANY DE ALMEIDA ROVERI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012071-04.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INEZ GARCIALOPES DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERTHE PINTO - SP215287, DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERTHE PINTO - SP215287, DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERTHE PINTO - SP215287, DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014005-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PLANCON PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA. - EPP, PEDRO PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO, RALF MAYEDA MULLER - ESPÓLIO  
INVENTARIANTE: VANESSA MENDONÇA MULLER  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN SAULO DOS SANTOS ALVES - SP286593  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP347635,

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014511-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: P. K. S. MONTAGENS DE STANDS LTDA - EPP, LUCIA FRANCISCO ROLO, JOSE DENIVALDO FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024096-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: VENUTO FERNANDO GUSSO JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011618-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ACOUGUE SAO LUIZ GONZAGA LTDA - ME, ALLAN DANIEL BONADIE, RICARDO BONADIE JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023262-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR  
Advogado do(a) RÉU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da decisão proferida nos autos do processo administrativo IPEM-MT 52625.005737/2018-11, que a condenou ao pagamento de penalidade de multa (auto de infração nº 5101130008715), ou caso não seja este o entendimento do Juízo, que seja reduzida a multa imposta, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Relata ter sido autuada no montante de R\$ 4.569,60 (quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) sob o fundamento de infringir a legislação que trata sobre a classificação etária dos brinquedos, pois o produto fiscalizado teria sido classificado como destinado a uma faixa etária errada.

Alga ter apresentado defesa na esfera administrativa, restando cabalmente demonstrada a ilegalidade da aplicação da multa, tendo vista a indicação correta e regular da informação referente à faixa etária recomendada e indicada para o uso do brinquedo (em consonância com o Anexo E da NM 300-1:2002), contudo, tal defesa foi declarada intempestiva por decisão que reputa nula. Logo, restou mantida a multa aplicada, razão pela qual se socorre do Poder Judiciário.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 24882284, o pedido de tutela antecipada foi indeferido diante da ausência de probabilidade do direito invocado.

Na manifestação ID 26169125 a parte autora comprovou o depósito do valor da multa aplicada para fins de caução.

Devidamente citado, o IPEM-MT apresentou contestação sob o ID 26416235, arguindo em preliminares: **i)** incompetência de foro; **ii)** incompetência da Justiça Federal; **iii)** ilegitimidade passiva; e no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O INMETRO apresentou contestação sob o ID 27653764 pleiteando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, O INMETRO pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, a parte autora em réplica informou que entende que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da ação. O IPEM/MT quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto as preliminares de incompetência de foro; ilegitimidade passiva; e incompetência da Justiça Federal suscitadas pelo IPEM/MT.

Ocorre que a presente ação tem por objeto a anulação de sanção aplicada à autora por entidade estadual, no exercício de competência delegada pelo INMETRO. O art. 14, §3º, da Lei nº 9.784/99 dispõe que as decisões adotadas em exercício de competência delegada são consideradas editadas pelo delegado, de modo que, a entidade estadual é parte na relação jurídica material discutida, o que impõe a sua presença no feito em litisconsórcio passivo necessário com o INMETRO.

E, dada a obrigatória presença da autarquia federal no polo passivo, tem-se por competente a Justiça Federal (artigo 109, I, CF) e superada a alegação de incompetência do foro (artigo 53, III, a), por analogia ao artigo 109, § 2º da CF.

Superadas as questões preliminares passo ao exame do mérito.

Afasto a arguição preliminar formulada pela parte autora no sentido de que a decisão que reconheceu a intempestividade de sua defesa administrativa é nula, eis que muito embora a mesma tenha sido considerada intempestiva, seus argumentos foram analisados e rechaçados no parecer constante do ID 26416752, que lastreou a decisão administrativa proferida, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa na via administrativa.

Ultrapassado este aspecto, verifica-se que a controvérsia principal da lide cinge-se ao fato de que o produto autuado por desconformidade com as normas de classificação etária para brinquedos encontrava-se certificado pelo Instituto Falcão Bauer de Qualidade, órgão acreditado pelo INMETRO.

Consoante bem destacado pelo INMETRO em sua contestação ID 27653764:

*“A certificação de produtos é um mecanismo de avaliação da conformidade, com base em normas nacionais, internacionais ou regulamentos técnicos, que é realizada pelas OCPs (Organismos de Certificação de Produtos), entidades, contratadas pelos fabricantes, que conduzem e concedem a certificação de conformidade dos produtos, em uma determinada área, chamadas de escopo.*

*No Brasil, o INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial é o órgão responsável pelos requisitos obrigatórios que devem ser seguidos pelos fabricantes e é também quem acredita os organismos de certificação para que possam atuar como OCPs. Após a acreditação, o OCP é reconhecido pelo órgão como competente para conduzir o processo de certificação referente ao escopo acreditado.”*

Como se sabe, o INMETRO é o órgão oficial competente para formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, podendo delegar a execução de atividades de sua competência, nos termos do que preceitua o art. 4º da Lei nº 9.933/99, vejamos:

*“Art. 4º - Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.*

*§ 1º - As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congêneres, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro.*

*§ 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público.”*

Logo, mostra-se justa a irresignação da autora diante da certificação compulsória que obteve do produto, por Instituto acreditado pelo INMETRO nos termos da lei.

O Instituto Falcão Bauer certificou a conformidade do brinquedo em questão, consoante se denota do documento ID 24691034, nos termos das Portarias Inmetro 108/2005, 321/2009, 459/2014, 117/2011, 377/2010, 152/2010, 369/2007, e NM 300/2002, sendo certo que, o referido certificado tinha validade até 18.07.2019.

Logo, agiu a parte autora em conformidade com os ditames legais, pois seguiu as orientações determinadas por instituto acreditado pelo Inmetro, dotado de credibilidade e legitimidade em suas atuações.

Portanto, ainda que se constate erro na classificação etária do produto, não pode a Autora ser responsabilizada ou penalizada por este fato, eis que agiu em conformidade com os ditames legais, seguindo as orientações determinadas por instituto acreditado do INMETRO.

Sobre o tema, destaco o posicionamento jurisprudencial:

**“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SISTEMA METROLÓGICO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A NORMAS METROLÓGICAS RELATIVAS À OMERIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. DIVERGÊNCIA SOBRE O ENQUADRAMENTO DO PRODUTO (MASSA DE MODELAR). INSTITUTO CREDENCIADO PELO INMETRO QUE RATIFICA AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO ENFRETOU AS QUESTÕES POSTAS PELO ADMINISTRADO. CONVÊNIO INMETRO/PEM-RJ. LEGIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL.**

*1. Sentença que antecipou os efeitos da tutela para fins de determinar que o Inmetro e o Ipem se abstivessem de realizar qualquer ato de cobrança ou inscrição em dívida ativa no que tange ao objeto do presente feito e julgou procedente o pedido, em relação aos mesmos, para declarar a nulidade dos autos de infração n.ºs 205537, 201857, 201886, 201888, 201906 e 201661 e das respectivas multas aplicadas.*

*2. A Autora foi autuada constante no art. 1º, da Portaria INMETRO 108/05, qual seja, de fornecer produto sem ostentar o selo de identificação de conformidade com as normas metrológicas.*

3. A questão dos autos residia em saber se o produto "massa de modelar" não se enquadra como brinquedo e, sim, como artigo escolar, conforme previsto na Portaria Inmetro nº 188/2007 e, atualmente, pela de nº 488/2010, bem como a Norma ABNT NBR nº 15236:2005.

**4. O ICEPEX, instituto delegado e acreditado pelo próprio INMETRO, enquadrou e certificou os produtos como artigo escolar e não como brinquedo. Logo, agiu a parte Autora em conformidade com os ditames legais, pois seguiu as orientações determinadas por instituto acreditado pelo Inmetro, dotado de credibilidade e legitimidade em suas atuações.**

5. Deve ser ressaltado que os réus, no processo administrativo, não enfrentaram as questões postas em tela, limitando-se, apenas, a afirmar a legalidade do procedimento que culminou com a atuação da

Autora.

6. Obrigatoriedade de fundamentação não abrange somente as decisões judiciais, mas também os atos administrativos, conforme extrai-se do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, como decorrência do Estado de Direito e em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa.

7. Através do convênio nº 017/2005, celebrado entre o INMETRO e o IPEM/RJ, transferiu-se à autarquia estadual a execução de atividades de inspeção, verificação, fiscalização, processamento e julgamento de infrações. Tal delegação encontra albergue na própria Constituição Federal (art. 241 da CRFB/88), dada a necessidade de descentralização e cooperação entre as entidades administrativas, e de promover maior eficiência da Administração Pública.

8. Não há que se falar em falta de ilegitimidade do IPEM/RJ, pois com a delegação das referidas atribuições no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o referido Instituto investiu-se das funções incumbidas ao INMETRO, Autarquia Federal.

9. Apelações desprovidas. (g.n.)

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0046856-33.2012.4.02.5101, CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR.)

Sendo assim, é inviável a manutenção da multa / penalidade administrativa imposta à autora por inadequação da faixa etária do brinquedo em questão.

Em face do exposto e, nos termos da fundamentação acima julgo **PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a penalidade administrativa de multa tratada nos autos.

Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos corréus, nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, mediante a indicação dos dados necessários para tanto, do valor relativo ao depósito judicial efetuado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito questionado.

**P.R.I.**

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015595-98.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente intentada em face do INMETRO, mediante a qual pleiteia a autora a anulação dos processos administrativos/autos de infração (PAs 3832/2017; 3830/2017 e 3831/2017) objetos desta ação, assim como das multas aplicadas por seu intermédio. Subsidiariamente, pleiteia pela conversão das multas em advertência ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados a título de tal penalidade, reduzindo-os para R\$ R\$ 9.237,37 (nove mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos).

Alega haver sido autuada devido a fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais revendedores de produtos pré-medidos da marca Nestlé, em razão de os mesmos supostamente apresentarem peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Informa que apesar da discussão na via administrativa, a subsistência dos Autos de Infração foi mantida e as multas foram fixadas totalizando R\$ R\$ 26.392,50 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), conforme quadro apresentado à página 6 da petição inicial.

Aponta nulidades formais nos Autos de Infração discutidos, as quais ensejam a declaração de insubsistência, dentre as quais: (I) ausência de legitimidade para responder às autuações nos Processos Administrativos nº 3832/2017 e nº 3831/2017, pois a empresa responsável pelo envase dos produtos “Sopão Carne com Legumes” e “Farinha Láctea” é a NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e não a NESTLÉ BRASIL; (II) cerceamento de defesa quanto aos Processos Administrativos n.º 3832/2017, 3830/2017 e 3831/2017, pois foi impedida de acessar o local onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas até a data da realização da perícia em local próprio do órgão autuante; (III) cerceamento de defesa no tocante aos Processos Administrativos nº 3832/2017, 3831/2017 e 3830/2017, visto que, não foi permitida a verificação da balança que aferiu os produtos periciados; (IV) preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades (erro no desvio padrão e ausência de identificação quanto ao processo administrativo referido).

Quanto ao mérito das autuações, aduz (I) ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal; (II) ausência de regulamentação específica sobre critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades impostas (mesmos desvios, valor de multas aplicadas distinto; decisões genéricas); (III) ausência de razoabilidade/proporcionalidade na imposição de multas. Aduz ser inadmissível a fixação de multas pecuniárias altas em razão de tão pouca diferença apurada na quantidade dos produtos fiscalizados; violação ao princípio do interesse público (desvio de finalidade da penalidade em apreço); disparidade entre os Estados e disparidade de apuração das multas entre os produtos (comportamento irrefletido e imprudente das Autarquias em aplicar diferentes multas às idênticas variações).

Subsidiariamente, defende a necessidade de minoração do valor da multa, face ao conteúdo/critérios presentes no artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos mencionados na inicial, determinando a abstenção/suspensão de eventuais inscrições no CADIN e protesto, caso sejam os únicos óbices existentes em nome da mesma e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 440/2016 (ID 21351754).

Ambas as partes opuseram Embargos de declaração (IDs 21595135 e 21741123) e o recurso do INMETRO restou acolhido, determinando-se a apresentação efetiva do seguro garantia (ID 21739212), o que restou cumprido na manifestação ID 21970364 e ss.

Contestação ofertada pelo INMETRO (ID 23338681). Suscitou preliminar alegando necessidade de formação de litisconsórcio com o IPEM/SP e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica ID 24470736 e ss, oportunidade em que a autora colacionou aos autos dossiês dos produtos: Farinha Láctea, Caldos Maggi e Sopas Maggi.

O IPEM/SP foi incluído no polo passivo da lide e ofertou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais (ID 26220474 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 26312975), os corréus pleitearam julgamento antecipado da lide.

Réplica à contestação do IPEM, oportunidade em que a autora manifestou desinteresse na produção de demais provas (ID 28155527 e ss).

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a alegação de **ilegitimidade passiva da Nestlé Brasil LTDA** para responder às autuações objeto do presente feito.

Ocorre que, o artigo 5º da Lei nº 9.933/99 deixa clara a responsabilidade tanto do fabricante como do acondicionador dos produtos em relação “ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Immetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos”.

Sendo assim, a “terceirização” de tal serviço não retira a responsabilidade da autora, detentora da marca, no que tange à observância e controle dos requisitos de qualidade e quantidade para a entrega do produto final ao consumidor.

As **irregularidades no preenchimento do quadro demonstrativo** para o estabelecimento de penalidades suscitadas pela autora também não geram nulidade alegada.

Os defeitos apontados, tais como: erro no percentual de desvio e ausência de indicação do processo administrativo, ainda que se confirmem não maculam os respectivos Autos de Infração, estes sim, capazes de tipificar o ilícito cometido e dar as condições para a gradação da penalidade imposta.

Mesmo que existam informações incompletas/equívocas nos quadros demonstrativos as infrações encontram-se regularmente tipificadas nos Autos de Infração, não havendo prejuízo à caracterização do ilícito, identificação do atuado ou qualquer erro essencial, afastando-se, portanto, as teses de nulidade do ato em face do qual houve, inclusive, a apresentação de defesas e exercício do contraditório no transcurso dos processos administrativos.

No que tange ao alegado **cerceamento de defesa** em razão da **impossibilidade de conferência das balanças** utilizadas na pesagem nota-se que não houve comprovação pela parte autora de qualquer irregularidade quanto à calibração. Nos processos administrativos consta apenas a informação de que a realização de fotos do instrumento pelo assistente técnico da autora não foi permitida, tendo sido devidamente explicado pelo IPEM/SP o motivo da negativa.

Ademais, de acordo com o aduzido pelo corréu o IPEM/SP recebe Auditoria do INMETRO e Auditoria de Empresa de Certificação, inclusive dentro dos parâmetros da ISO 9001/2015, ou seja os laboratórios e todos seus instrumentos de medição são devidamente calibrados e seguem as regras estabelecidas por auditorias e verificações de qualidade, como a aplicação da ISO 9001/2015, como também por documentos operativos do próprio INMETRO, motivos para presunir a regularidade dos instrumentos de pesagem.

Também não houve, por parte da autora, comprovação de prejuízos que justifiquem a nulidade dos autos de infração em razão da **impossibilidade de acesso ao local de armazenamento** dos produtos periciados ou até mesmo da inadequação do local de armazenagem dos produtos periciados. As fotos contidas na inicial sequer se referem a processo administrativo discutido nos autos.

Passo, portanto, à análise do mérito das autuações propriamente dito.

Os pedidos formulados são **improcedentes**, pois a análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade dos Autos de Infração e penalidades (multas) impostas à parte autora.

Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Immetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Destaca-se, ainda, que o artigo 3º, I da Lei nº 9.933/99 estabelece a competência do INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo CONMETRO.

Sabe-se que o caso dos autos é regulado pela Portaria INMETRO nº 248/2008 - a qual estabelece o Regulamento Técnico Metroológico com os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume – e da análise dos Autos de Infração discutidos, vê-se que a autora foi autuada em razão de os produtos por ela fabricados apresentarem quantidades inferiores às anunciadas, sendo reprovados, a partir de análise técnica (perícia), pelo critério individual e/ou média, por estarem em desacordo com a Portaria referida.

Os laudos de exame pré-medidos lavrados pela autarquia estadual comprovam a materialidade das infrações e, embora questionado pela autora o modo como é realizada a análise dos produtos (em termos de adequação do local, equipamentos utilizados), vale lembrar que tais documentos, elaborados pelos respectivos agentes administrativos gozam de fé pública e presunção de veracidade, afastadas apenas por contraprova idônea, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sendo assim, irrefutável a subsunção dos casos à violação da disposição contida no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, o que implica em verdadeira obrigação das autarquias estaduais rés de fixar a devida penalidade.

Nesses termos, dispõe o artigo 8º da lei em referência:

Art. 8º Caberá ao Immetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

A lei é clara ao estabelecer a possibilidade de aplicação das penalidades de forma isolada ou cumulativa, sem necessariamente estabelecer uma ordem cronológica impositiva, motivo pelo qual não haveria necessidade de se fixar inicialmente a pena de advertência ao invés da multa, tal como argumenta a autora.

Quanto aos montantes fixados em cada processo administrativo a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Nota-se que, apesar de a autora considerar vultosos e desproporcionais os valores fixados a título de multa, os mesmos encontram-se muito mais próximos do mínimo legal permitido, destacando-se o fato de as divergências nas quantias apuradas no exame dos produtos pré-medidos, ainda que ínfimas se comparadas ao indicado nas embalagens, não serem fator capaz de influenciar no valor fixado a título de multa.

Ademais, não é a quantidade de desvio que gera a multa mais elevada ou não, podendo, desde que obedecidos os critérios legais, haver variação em tal valor pelo mesmo fato e independentemente do quanto de irregularidade for constatado, dada a margem de discricionariedade conferida ao administrador, de sorte que, pode haver multa maior mesmo para casos de desvios menores, justificando-se, ainda – apesar de não ser um critério legal de análise – as diferenças de fixação dos valores entre os processos administrativos.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar as penalidades aplicadas reduzindo-as ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu em todos os Autos de Infração questionados na presente ação.

Também não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da penalidade de multa. Isto porque, simples leitura das decisões administrativas demonstra que as mesmas são claras ao estabelecer a penalidade aplicável, e apontam os fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

Ainda que sucintas, as fundamentações dispostas são resultado do acolhimento de pareceres propostos, o que se coaduna com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe: “a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

Diante deste panorama, devida a aplicação das penalidades impostas à autora, não havendo que se falar em anulação dos autos de infração lavrados em seu desfavor, minoração das multas ou substituição das mesmas por advertência.

O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, “impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes.” (TRF 3ª Região. Apelação Cível – 1317469, Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3: 25/04/2013).

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Condeno a mesma ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, CPC, para cada um dos corréus.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038  
RÉU: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Considerando que o depósito judicial do valor do débito destinado à suspensão da exigibilidade é faculdade da parte, intime-se o autor para que comprove a realização do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias. Isto feito, cite-se e intime-se a ré por mandado para as providências cabíveis no tocante à suspensão da exigibilidade, no prazo de 10 (dez) dias, com encaminhamento do mandado por mensagem eletrônica.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018472-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 87/1160

## DECISÃO

### Converto os autos em diligência.

Considerando os pedidos formulados na presente ação, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, colacione aos autos documentação comprobatória (das condições para o gozo da imunidade tributária) contemporânea ao ajuizamento da ação.

Após o decurso do prazo, cumprida ou não tal determinação, retomemos os autos conclusos para deliberação

Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021108-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONFEITARIA E PANIFICADORA PARK LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

## DESPACHO

Petição ID 28807628: Indefiro o pedido de intimação na forma requerida, posto que ainda não há certeza acerca dos valores a serem pagos pela executada.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 23638236, intimando-se novamente o expert para que preste os devidos esclarecimentos acerca do montante que a Eletrobrás alega já ter sido pago e que não foram abatidos nos cálculos elaborados.

Como retorno dos autos dê-se nova vista às partes, vindo-me em seguida conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA TENDA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES - RJ150162  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por CONSTRUTORA TENDA S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, objetivando a declaração de nulidade de ato de infração lavrado por "acumpliar-se aos que exercem ilegalmente atividade de transações imobiliárias".

Sustenta que o Conselho Réu não detém competência funcional para autuá-la, eis que se trata de empresa inscrita junto ao CREA, de modo que suas atividades não se encontram vinculadas ao réu.

Alega, também, a inexistência da infração alegada, eis que não intermedia a compra e venda de imóveis, apenas vendendo imóveis próprios, bem como, a ausência de irregularidade na venda de imóveis próprios por pessoa não inscrita no CRECI.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado, o Conselho Réu apresentou defesa no ID 20559676, pleiteando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem provas que pretendem produzir, a autora em réplica (ID 21093922) pleiteou pela produção da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal do representante legal da ré, ao passo que, o Conselho Réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Saneado o feito no despacho ID 23278088 o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora foi indeferido, haja vista a matéria tratada nos autos envolver questão de direito que demanda a análise somente dos documentos já carreados aos autos.

A autora opôs embargos de declaração face a decisão saneadora, o qual foi rejeitado na decisão ID 24010529.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Trata-se de ação voltada a anulação de multa imposta pelo CRECI por suposto acúmulo aos que exercem ilegalmente a profissão de corretor de imóveis.

Alega a autora, em síntese, que por não se encontrar inscrita perante os quadros do Conselho Réu e por comercializar apenas imóveis próprios a autuação não pode ser mantida.

A Lei 6.530/78 que regulamenta a profissão do corretor de imóveis, dispõe em seus artigos 5º e 21º:

"Art. 5º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira."

"Art. 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares;

(...)

III - multa; (...). (g.n.)

Considerando o teor dos dispositivos supratranscritos, depreende-se que o Conselho Réu, muito embora dotado de poder de polícia, somente pode aplicar multa a corretores de imóveis e pessoas jurídicas inscritas em seus quadros, não lhe sendo possível penalizar terceiros, ainda que por associação ao exercício ilegal da profissão.

Sobre o tema, convém ressaltar o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. AUTUAÇÃO. MULTA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** - O autor, zelador de prédio, sustenta que o réu lavrou indevidamente auto de constatação e infração, atribuindo-o a atividade de corretagem ilegal, por ter intermediado a venda de um imóvel sem o devido registro no CRECI. Alega que a Lei n.º 6.530/78 prevê a aplicação de sanções a corretores de imóveis e, como não é profissional sujeito à fiscalização do referido conselho, não poderia ter sido multado. Requer a nulidade do referido ato administrativo, bem como a fixação de indenização, por danos morais, pelo constrangimento enfrentado. - O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. - Quanto à profissão de corretor de imóveis, a regulamentação legal foi feita pela Lei n.º 6.530/78. - **O poder de polícia conferido ao conselho profissional, de fiscalizar e autuar irregularidades, não possibilita ao órgão impor multas em face de terceiros que não sejam corretores de imóveis, como no caso concreto em que o autor, zelador de prédio, foi autuado e condenado a pagar multa no valor de três anuidades, por exercício ilegal da profissão. Precedentes jurisprudenciais.** - Se o conselho-réu efetivamente apurou conduta ilegal, de exercício irregular de profissão, teria a prerrogativa de comunicar as autoridades competentes para a apuração de eventual prática da contração penal, prevista no art. 47, do Decreto-Lei n.º 3.688/41. - Por outro lado, embora o autor tenha sofrido penalidade ilegítima na via administrativa, não há comprovação nos autos de constrangimento que ultrapasse a linha do mero aborrecimento. Assim, são indevidos os danos morais. - Apelação, remessa oficial e recurso adesivo improvidos. (g.n.)

(ApCiv 0010194-07.2013.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2019.)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAÇÃO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). 3. **Em relação aos Corretores de Imóveis, a regulamentação e a definição de direitos e deveres da categoria deram-se por meio da Lei n.º 6.530/78, que, muito embora atribua ao conselho em comento a fiscalização do exercício da profissão, não estabelece a possibilidade de imposição de multas em face de terceiros que não sejam Corretores de Imóveis ou pessoas jurídicas regularmente inscritas nos quadros da autarquia profissional.** 4. Restaria ao conselho denunciar a apelação às autoridades, em razão do exercício irregular da profissão, nos termos do art. 47, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/41), sendo incabível a imposição de multa. 5. Apelação Improvida. (g.n.)

(ApCiv 0007668-44.2011.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013.)

"ADMINISTRATIVO. **CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS. MULTA IMPOSTA A PESSOA NÃO INSCRITA EM SEUS QUADROS. ILEGALIDADE.**

1. Consolidou-se a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis aplicar quaisquer sanções a pessoas físicas e jurídicas não inscritas em seus quadros.

2. Não se vê na Lei n.º 6.530/78 nenhuma autorização para imposição de qualquer sanção a terceiros, ao contrário, seu art. 21 faz referência à possibilidade de imposição de sanções disciplinares "aos Corretores de imóveis e pessoas jurídicas".

3. Muito embora o art. 5º da mesma Lei atribua aos Conselhos a competência para fiscalizar o exercício da profissão de corretor de imóveis, disso não decorre a competência para impor quaisquer multas. A competência para "fixar" tais multas, isto é, para estabelecer o valor das multas, prevista no art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78, tampouco autoriza sua aplicação aos não inscritos.

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento. (g.n.)

(TRF3, AMS n.º 0000101-70.2008.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, Terceira Turma, j. 05/07/2012, e-DJF3 27/07/2012).

Não bastasse tal fato, convém anotar que a jurisprudência pátria também já fixou entendimento no sentido da desnecessidade de registro perante o CRECI de pessoas físicas ou jurídicas que comercializem imóveis próprios, de modo que, não se vislumbra a ocorrência da infração mencionada no auto colacionado sob o ID 16478310, senão vejamos:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO. **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** - Descabida a remessa oficial, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC. - De acordo com o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, o registro da empresa perante os conselhos profissionais será feito em razão da atividade básica desenvolvida. - **A pessoa física ou jurídica que comercializa imóveis de sua propriedade não exerce atividade de corretagem, tal como estabelecido pelo artigo 722 do Código Civil. Precedentes.** - Relativamente aos honorários advocatícios, considerados o trabalho realizado em grau recursal, o valor da causa, a natureza da causa e o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser majorada e fixada em 15% sobre o valor atribuído à causa. - Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida. (g.n.)

(ApReeNec 5004239-34.2018.4.03.6103, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020.)

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. **EMPRESA QUE ADMINISTRA IMÓVEIS PRÓPRIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. DESNECESSIDADE.** 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, porquanto realizou a apuração dos fatos e aplicou a multa questionada. Referida multa foi mantida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, ao apreciar o recurso administrativo interposto, o que não altera a legitimidade passiva da autoridade impetrada. 2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 3. **A pessoa física ou jurídica, que compra, vende ou loca imóveis próprios, não exerce atividade privativa de corretor de imóveis, sendo desnecessária sua inscrição junto ao CRECI/SP. Precedentes.** 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (g.n.)

(ApReeNec 5006358-74.2018.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019.)

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, nota-se que a procedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração n. 2017/005114 e, consequentemente, anular a penalidade de multa aplicada à autora.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003017-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: YULLY SILVA GOROSTIAGA - SP403813  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

#### DECISÃO

O documento ID 29980334 comprova o indeferimento do pedido de concessão de benefício versado na presente, não cabendo a este Juízo acompanhar a regularidade de todo o trâmite do processo administrativo junto ao INSS.

Resalte-se que o pedido formulado na presente diz respeito tão somente à análise do pedido formulado pelo impetrante, providência que foi demonstrada nos autos pelo INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027420-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, MODAS THAIS FERRAZ LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 29723485, a qual concedeu a segurança almejada, para declarar (I) a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes a incluírem o ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e (II) o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior na via administrativa.

Aduz haver omissão no julgado, pois embora tenha sido declarado o direito à compensação, não há indicação específica dos tributos com os quais tal procedimento será realizado.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os Embargos de Declaração opostos devem ser rejeitados, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil, tampouco a omissão apontada.

A declaração do direito à compensação constante no dispositivo remete aos critérios expostos na fundamentação, os quais entendendo suficientes à posterior execução do procedimento autorizado, o qual, tal como mencionado, submete-se a critérios legais, prescricionais e será fiscalizado e gerenciado pelo Fisco.

Sendo assim, desnecessário esmiuçar o modo pelo qual a compensação será realizada, até porque as possibilidades encontram-se fixadas em lei.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação das impetrantes contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002830-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ SERGIO PINHO GALLIANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata conclusão da solicitação protocolada sob o n. 1628289634, referente a benefício assistencial à pessoa com deficiência, bem como, seja assegurado direito a pleno acesso a informações e documentos objeto do referido processo administrativo.

Informa que requereu o benefício assistencial à pessoa com deficiência em 07 de janeiro de 2020, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 28779570 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (ID29182384), o que foi deferido no despacho ID 29736223.

Devidamente notificada a autoridade coatora quedou-se inerte, deixando de prestar suas informações no prazo legal.

Na decisão ID 29736223 a liminar foi deferida em parte para determinar ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Sobrevieram então informações aos autos, salientando que foi solicitada a presença do segurado para realização de perícia médica.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, com fixação de prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à apreciação do requerimento formulado pelo impetrante (ID 30379791).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguardava a análise de pedido de aposentadoria desde 07.01.2020, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denotam a demora injustificada na análise do pedido formulado pelo impetrante, haja vista o prazo previsto tanto para análise do pedido quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, prazo este que deve ser entendido também para revisões que impliquem em sua majoração, vejamos:

*"Lei 9.784/99 - Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

*"Lei 8.213/91 - Art. 41-A - §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."*

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*"EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA CAUSA MADURA". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da "Teoria da Causa Madura" ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar; sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS. 13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido." (g.n.).*

*(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)*

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento." (g.n.).*

*(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)*

Considerando, que no caso em tela, quando do deferimento da medida liminar já houve fixação de prazo razoável (10 dias) para que a autoridade impetrada procedesse a análise e conclusão do pedido administrativo em questão, sem que se tenha nos autos notícia a respeito do cumprimento da medida, desnecessária se faz a estipulação de novo prazo para a mesma finalidade.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de confirmar a medida liminar deferida e assegurar ao impetrante a imediata análise e consequente conclusão do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado sob o nº 1628289634, bem como, o direito de acesso a informações e documentos oriundos do referido pedido.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027237-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JR SJC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JR TIETE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JR OSCAR FREIRE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, JR PLT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JR BOURBON COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por JR BOURBON COMÉRCIO DE ALIMENTOS – EIRELLI (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar objetivando seja determinado que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o PIS e a COFINS sobre os valores de ICMS destacado em Nota Fiscal, afastando-se a restrição trazida pelo Ato Cosit n. 13 e IN RFB 1911/2019, tanto em relação ao período anterior como o posterior à edição da Lei Ordinária nº 12.973/14.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Fundamenta seu pedido RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal definiu que o ICMS não pode ser incluído no faturamento, pois não integra o patrimônio da pessoa jurídica e que o ingresso de valores representa apenas trânsito contábil.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo, restando afastada a restrição prevista na Solução de Consulta COSIT n. 13 e IN RFB 1911/2019.

Na referida decisão foi determinado, ainda, que a impetrante matriz esclarecesse se o recolhimento de tributos é centralizado, para fins de verificação da pertinência da extensão da decisão às filiais, considerando que nem todas se encontram no âmbito de atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Sobrevindos os esclarecimentos pela impetrante, foi proferida a decisão ID 27567539, indeferindo a permanência no polo ativo das impetrantes JR SOROCABA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JR GOLDEN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JR CAM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e JR GRU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, vez que tratam-se de pessoas jurídicas distintas, sediadas em outros municípios, que não se encontram no âmbito de atuação do Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Informações prestadas no ID 29746904, arguindo preliminares o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese e a falta de interesse de agir, e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito no ID 29633617, o que foi deferido no despacho ID 29839461.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 30281054).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vêm efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Afasto, também, a preliminar de ausência de interesse processual por ser a impetrante optante do regime do lucro presumido eis que o C. STJ já analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado, pois não constitui renda, lucro ou acréscimo patrimonial, remanescente, portanto, o interesse processual da impetrante de discutir eventual inclusão dessas parcelas na base de cálculo das contribuições discutidas nos autos.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado em nota fiscal nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inequívoco que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Logo, concedido o pedido principal, desnecessária se faz a análise do pedido alternativo formulado pela impetrante.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (como inclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado em nota fiscal, restando afastada a restrição prevista na Solução de Consulta COSIT n. 13 e IN RFB 1911/2019, tanto em relação ao período anterior como o posterior à edição da Lei Ordinária nº 12.973/14.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004980-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem as impetrantes a concessão de medida liminar que determine a prorrogação do vencimento dos tributos federais por ela devidos, na forma do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, e o justo receio à violação a esse direito, por parte da autoridade coatora, considerando a omissão, pela RFB e PGFN, de expedição dos atos administrativos que lhes competem, conforme acima demonstrado.

Alega que no último dia 21, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879, por meio do qual o Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo reconheceu estado de calamidade pública neste Estado, decorrente da pandemia do COVID-19.

Aduz que a UNIÃO FEDERAL, em 2012, publicou uma Portaria MF nº 12/2012 que dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o caso de estado de calamidade pública decretada, porém até o presente momento nada foi publicado por parte da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e Procuradoria da Fazenda Nacional (“PGFN”).

Sustenta que a referida Portaria está vigente e demonstra o direito líquido e certo à prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que está declarado o estado de calamidade pública.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do

CTN)

Cumprido ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

Também cumpre salientar que a norma necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, na qual requer seja fornecido o medicamento ZAVESCA (Mighstate) 100mg na dose prescrita (2 caixas ao mês para uso de 6 comprimidos diários, até ulterior deliberação médica), para uso diário, contínuo e ininterrupto, por prazo indeterminado e enquanto o tratamento se mostrar necessário, para doença NIEMANN PICK TIPO C, moléstia grave e degenerativa da qual é portadora.

Foi designada perícia.

Devidamente citado, o ESTADO DE SÃO PAULO contestou a demanda, pugnano pela improcedência da ação.

Por seu turno, a UNIÃO FEDERAL apresentou defesa, impugnando o valor atribuído à causa, preliminarmente. No mérito, rechaça a pretensão autoral.

A autora replicou.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação ao valor da causa não merece prosperar.

Isso porque o autor indicou os critérios lógicos e objetivos para determinação do valor da causa, com base no valor do medicamento e a quantidade que alega necessária por tempo indeterminado, aplicando-se a regra do art. 292, §2º, CPC.

Por esta razão, rejeito a impugnação ao valor da causa.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026753-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUINA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO LEITE - SP208446, ROBSON RIBEIRO LEITE - SP167250  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários advocatícios.

Sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia de pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004486-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: 5 SENSES BRASIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que houve a conversão em metadados dos autos nº. 0010005-70.2015.4.03.6100, ficando mantida a numeração originária no PJE, deverá a parte exequente propor o cumprimento de sentença naqueles autos, diante da impossibilidade de tramitação simultânea de processos.

Arquivem-se estes autos em definitivo.

Int-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA ALVES MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte autora, comprove o requerente a gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, **ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas processuais**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos para recebimento da inicial.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

### 9ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005154-58.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo FIAT - SIENA EL (N. Serie) (Celebration8) 1.0 8v (Flex) Com 4P, Cor: PRATA Placa: ELP5551 Ano de Modelo/Fabricação 2009/2010, Chassi nº 9BD17202LA3520380, RENAVAM nº 158765567, objeto de alienação fiduciária em garantia.

O pedido liminar foi deferido, e determinada a expedição do mandado de busca e apreensão, bem como, a inclusão da restrição total do veículo junto ao sistema RENAJUD (id nº 16205529).

Certificada a inclusão da restrição no sistema RENAJUD (Id nº 18008281).

Após a tentativa de citação negativa, informou a requerente o novo endereço da requerida (id nº 21072271), tendo este Juízo determinado a expedição de novo mandado de busca e apreensão no endereço informado (id nº 26223268).

Nova certificação negativa de citação da requerida (Id nº 28402720).

Manifesta-se a requerente, requerendo a extinção do feito, em caráter de urgência, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do CPC, em razão de acordo havido entre as partes, pugnano pelo desbloqueio do veículo (Id nº 28676446).

É o relatório.

Decido.

Não obstante a requerente tenha informado a realização de acordo, pela via extrajudicial, não foi juntado aos autos, qualquer documento nesse sentido, com a manifestação de vontade da requerida, que sequer foi citada nos autos.

O que se vislumbra é que teria havido o pagamento do débito, conforme se presume do extrato juntado a fl.83, no qual consta a informação “o contrato está quitado”, sem maiores referências, todavia, e mesmo reconhecimento da efetiva quitação do contrato de financiamento por parte da requerente.

Assim, em princípio, não há falar-se em acordo, do ponto de vista jurídico, que sequer foi instrumentalizado nos autos, ou pela via extrajudicial.

Nesses termos, nada há para ser homologado, a não ser o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir da requerente, que teria obtido o bem pretendido, pela via extrajudicial.

Ante o exposto, recebo a petição constante do Id nº 28676446, como de reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, e **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve integração da requerida à lide.

Custas “ex lege”.

**Promova a Secretária o imediato desbloqueio do veículo sob a placa “ELP-5551 SP FIAT/SIENA, EL FLEX”, da restrição junto ao sistema RENAJUD (fl.68).**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012169-15.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: C.I.V.CONSTRUCAO INCORPORACAO E VENDAS LTDA- ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRÓ SAUDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar que determine a emissão de Certidão Negativa de Débitos, bem como, a consulta das suas pendências, tendo como parâmetro unicamente o CNPJ da impetrante matriz. Ao final, requer-se seja concedida a segurança, nos termos pleiteados, a fim de se tornar definitiva a liminar concedida, assegurando-se à impetrante o direito de obtenção de aferição da regularidade fiscal da sua matriz com base unicamente na consulta ao CNPJ.

Narra a impetrante que encontra-se regularmente inscrita sob o CNPJ nº 24.232.886/0001-67, sendo portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS, e qualificada como Organização Social de Saúde pelo Ministério da Saúde, entidade filantrópica, sem fins lucrativos.

Esclarece que sua atividade institucional é a gestão de hospitais e de atendimento de saúde em geral, desenvolvendo sua finalidade, sobretudo, por meio de contratos de gestão com entes públicos interessados em manter e delegar a uma entidade altamente especializada a administração do sistema local de saúde, ou de uma determinada unidade, como um hospital ou uma UPA.

Relata que, não obstante a sua notória capacidade técnica, a manutenção de parcerias com o Poder Público depende também de outros fatores de ordem formal.

Para o recebimento de repasses para custeio, bem como para a participação em chamamentos públicos, é-lhe imprescindível comprovar, por exemplo, que mantém a regularidade fiscal e trabalhista, o que faz por meio da apresentação das respectivas certidões negativas.

Ocorre que, por força da apuração de débitos unificada, entre matriz e filiais, a impetrante não consegue obter certidão de regularidade fiscal de débitos federais e nem ter atestada sua situação fiscal como contribuinte junto ao sistema de seguridade social – INSS.

Aduz que a restrição se deve a uma inscrição em dívida, por suposto débito de FGTS, de uma unidade específica, o Hospital Regional Público do Sudoeste do Pará – Dr. Geraldo Veloso, localizado em Marabá-PA.

Pontua que, conforme determinado pela autoridade coatora, em seus sistemas informatizados e junto aos postos de atendimento, as certidões de regularidade fiscal são emitidas sob o CNPJ da matriz incluindo as filiais, conforme previsto na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02/10/2014, com alterações posteriores, em seu artigo 3º, de modo que se torna impossível à impetrante a obtenção de certidão de regularidade fiscal a seu favor, mesmo não mantendo débitos exigíveis junto à Receita Federal e à PGFN.

Por fim, esclarece que, no presente caso, o relatório de restrições fiscais emitido pela Receita Federal, conjuntamente com a Procuradoria da Fazenda Nacional dá conta de que somente o **estabelecimento filial nº 24.232.886/0073-31 mantém em aberto débitos tributários administrados pela** Procuradoria da Fazenda Nacional, referente a FGTS, que se encontram, inclusive, em discussão judicial (autos nº 0000264-17.2017.5.08.0117), não havendo, contudo, no cadastro da matriz ora impetrante, qualquer débito pendente junto à autoridade impetrada.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID7237728). Embargos de declaração da impetrante no ID7655603, afirmando que o que busca no presente *mandamus* é somente o reconhecimento do seu direito de solicitar diretamente à Receita Federal a expedição de CNJ com base apenas no CNPJ da Matriz, em consonância com o princípio da autonomia de cada estabelecimento, previsto no artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Pela decisão de ID7796319, os embargos de declaração foram rejeitados, acolhidos como emenda à inicial, deferindo-se o pedido de liminar para o **fim de determinar à autoridade coatora que realize a análise da situação de regularidade fiscal da impetrante, considerando-se apenas o CNPJ da matriz, desvinculando-a das filiais.**

Notificada, a autoridade coatora informou que a situação fiscal, no que compete à RFB, do estabelecimento da Impetrante, permite a liberação de CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL RFB/PGFN, pois o PERT – Programa Especial de Regularização Tributária - está regular. Atualmente, as pendências impeditivas são inscrições em dívida ativa, portanto competência da PGFN (ID8836201).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID9262358).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID16004779).

É o relatório.

DECIDO.

Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

DOMÉRITO

Inicialmente o pedido de liminar foi analisado nos seguintes termos:

*“De se registrar inicialmente, que o artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito a certidão positiva com efeito de negativa em nome de matriz de grupo econômico, ainda que restem pendências tributárias de suas filiais, verbis:.*

*Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:*

*I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;*

*II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derivem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;*

*III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.*

*Da leitura do citado dispositivo, conclui-se que o citado artigo 127 do CTN reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários, como já consolidado no egrégio STJ: REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05.*

*Em decorrência, quanto à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, até porque é exatamente esta a função da individualização do CNPJ, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades.*

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE .1. O artigo 127, I, do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito a certidão positiva com efeito de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que restem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais.** Precedente da Primeira Turma (REsp 938.547/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 02.08.07). 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1.003.052-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.03.08)

**PROCESSUAL CIVIL. MATRIZ E FILIAL. LEGITIMIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL POR ESTABELECIMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA GUIA DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO .1. Entendimento do relator revisto em relação à matéria de legitimidade de matriz para. EM AÇÃO ORDINÁRIA, demandar em juízo sobre questões tributárias da filial. 2. A empresa é um bem integrante do patrimônio do empresário, portanto um objeto de direito. O sujeito da relação jurídica é a pessoa do empresário ou a sociedade empresária. 3. A regra de autonomia dos estabelecimentos no âmbito tributário, insculpida no art. 127, do Código Tributário Nacional visa disciplinar o domicílio tributário, para determinar a competência da autoridade administrativa e o local do cumprimento das obrigações tributárias, mas não se pode concluir a partir daí que em cada domicílio existe uma pessoa jurídica distinta, pois domicílio tributário não é a personalidade jurídica, esta última associada à inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. 4. Apenas a inscrição dos atos constitutivos no registro próprio confere existência e personalidade às pessoas jurídicas, consoante a dicação do art. 45, do Código Civil. E o CNPJ não é o registro próprio para tanto, papel que é reservado aos cartórios e às juntas comerciais. 5. O CNPJ objetiva, sobretudo, auxiliar os entes federativos com informações relevantes do ponto de vista da arrecadação tributária e se constitui em obrigação acessória imposta no interesse da arrecadação e da fiscalização, nos termos do art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional. 6. Apesar de a filial e a matriz possuírem CNPJ diversos, não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, integrantes da mesma empresa. Os vários estabelecimentos nada mais são do que a descentralização das atividades de uma empresa, de sorte que o patrimônio continua sendo único. 7. O CNPJ identifica a pessoa jurídica pelo número que antecede a barra, o que vem depois dela é mera identificação dos estabelecimentos para fins de controle tributário por parte da Receita Federal - sendo 0001 o estabelecimento-matriz, e os seguintes, os estabelecimentos filiais. 8. Apenas o sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade ativa para questionar em juízo o tributo e o sujeito passivo é a pessoa, natural ou jurídica. 9. O princípio da autonomia dos estabelecimentos e a inscrição no CNPJ não autoriza concluir que matriz e filiais têm legitimidade ad causam independente no contencioso judicial tributário, como se partes distintas fossem. 10. No plano do direito material, o vínculo obrigacional é estabelecido com a pessoa do contribuinte, que detém legitimidade para figurar no processo como parte. 11. Ressalte-se, entretanto, que em Mandado de Segurança não é possível haver essa "legitimação", em razão da autoridade coatora competente pelo domicílio tributário. 12. A conclusão supra tem relação apenas com a legitimidade para estar em juízo e não significa dizer que a análise quanto aos débitos tributários deva ser feita de forma conjunta, até porque o artigo 127 do CTN reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários, como já consolidado no STJ: (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05). 13. Quanto à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, até porque é exatamente esta a função da individualização do CNPJ, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades. 14. Na hipótese, trata-se de erro de preenchimento das guias de recolhimento, o que resultou em contribuição equivocada em nome da matriz em detrimento da filial. A própria União reconheceu em suas contrarrazões que este era o fato descrito nos autos, ou seja, nas competências de abril/2002 e novembro/2002, a apelante apurou a contribuição previdenciária para cada um de seus estabelecimentos e fez constar tais valores nas GFIPs entregues. 15. Ao ajuizar a demanda recolheu todos os débitos discutidos (RS 59,10 - RS 0,12 e RS 0,01). 16. É nítida a demonstração de boa-fé da autora, que deve ser privilegiada. 17. Não se pode admitir é, de maneira burocrática, movimentar a administração em procedimentos custosos, para obrigar o contribuinte a pagar o que já recolheu e lhe negar a competente certidão de regularidade fiscal, apenas com a alegação de que não há como aproveitar o que foi recolhido sob código equivocado, apesar de existirem instrumentos administrativos para providenciar a transferência de valores. 18. Os débitos tributários discutidos nos autos já estão prescritos, não havendo motivos para negar qualquer certidão à autora em razão dos mesmos. 19. Houve entrega de GFIP, um modo de constituição do crédito tributário, pelo qual se dispensa a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia. 20. Na espécie, não há que se falar em decadência, pois para o débito declarado, e não pago, a constituição do crédito se dá no momento da declaração realizada. A partir desse momento não há que se falar no instituto da decadência, começando a correr, a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, o prazo prescricional, o qual, de acordo com o artigo 174 do CTN, perdurará pelo quinquênio subsequente à consubstanciação do crédito tributário. 21. Conforme pode se verificar nas provas acostadas aos autos, os débitos se referem ao período compreendido entre 04/2002 e 11/2002, com a entrega da primeira GFIP em 07/05/2002 e a última em 06/12/2002. 22. O prazo em debate nesta lide é de prescrição, a qual ocorreu quanto a todas as competências, nos termos do artigo 174, IV do CTN, pois ultrapassado o lapso temporal de cinco anos. 23. Honorários advocatícios pela União, em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC. 24. Apelação da autora a que se dá provimento. Apelação da União e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1814901, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015).**

E:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE .1. Pretende a impetrante garantir a emissão de CNPJ ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o estabelecimento autônomo Agência Metrô Ana Rosa, independente da existência de qualquer pendência relativa a outro estabelecimento da CEF, matriz ou outra filial. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa (TRF-3, Processo nº 0012435-58.2016.4.03.6100, Terceira Turma, Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)**

Assim, plenamente possível a distinção entre os débitos de matriz e filial, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal.

No caso, segundo a impetrante, não haveria débitos em relação ao estabelecimento matriz, que possui o CNPJ nº 24.232.886/0001-67, mas débito vinculado a sua filial, sob o CNPJ nº 24.232.886/0073-3, que já seria, inclusive, objeto de processo judicial, a saber, o que tramita sob o nº 0000264-17.2017.508.0117.

Não obstante tal alegação, fato é que, em consulta ao Relatório de Situação Fiscal juntado sob o ID nº 7071603, relativamente às informações cadastrais da matriz, sob o CNPJ 24.232.886/0001-67, há, todavia, além do apontamento de um impedimento (processo nº 00013861020125180102), o apontamento de débitos/pendência na Receita Federal, de IRRF, conta corrente 0561 (exercício de 2014), nos valores de saldo devedor de: R\$ 756,52 (20/02/14), R\$ 270,54 (20/03/14) e R\$ 158.056,82 (18/07/14), fl.31.

Posteriormente, visualiza-se para o CNPJ raiz 24.232.886 o apontamento de débitos de IRRF - 0561 (exercício de 2015 a 2017), IRRF 1708 (exercícios de 2013 a 2017), CSRF 5952 (exercícios de 2013, 2014, e 2016 a 2017), CSRF 5960 (exercícios de 2013 e 2015), CSRF 5979 (exercício de 2013).

Consta, ainda, a existência, para o CNPJ da matriz (24.232.886/0001-67), a existência do processo nº 16151.720.055/2014-50, com a informação de “medida judicial pendente de comprovação” fl.34.

Por fim, em relação, ainda, ao CNPJ da matriz em questão, constam os processos com exigibilidade suspensa (fl.34).

Por sua vez, em relação ao CNPJ da filial, sob o nº 24.232.886/0073-31, consta a existência de diversas inscrições, com a informação de “ativa preparada para ajuizamento” (fl.35).

*Assim, não obstante, em tese, seja possível a distinção entre CNPJ da matriz, ora impetrante, do CNPJ da filial, há notícia nos autos da existência de débito vinculado ao CNPJ exclusivo da impetrante, sob o nº 24.232.886/0001-67, e que não está vinculado ao CNPJ da filial, ao contrário do informado pela impetrante.*

*Nesse sentido, não é possível, em sede de cognição sumária, o deferimento do pedido liminar, uma vez que a alegada associação de débitos informada pela impetrante, daqueles existentes em nome da filial, para com a matriz, não se encontra demonstrada no Relatório de Situação Fiscal, que, em princípio, individualizou os débitos ativos de matriz e filial, bem como, os débitos do CNPJ raiz (24.232.886), existindo, ao que se deduz dos documentos, débitos exclusivos da matriz, ora impetrante, individualizados, o que é impeditivo à concessão da liminar pleiteada.*

Indeferido o pedido de liminar, a impetrante apresentou pedido recebido como emenda à inicial, em que afirmou que, não obstante este Juízo tenha entendido corretamente a distinção entre CNPJ da matriz e das filiais, uma vez que havia notícias de débitos da matriz, não efetuou requerimento para expedição direta de CND no feito, mas, tão somente, que fosse determinado à autoridade que, ao aférrir a regularidade fiscal, levasse como parâmetro apenas o CNPJ da matriz, esclarecendo que o objeto do presente *mandamus* é somente o reconhecimento do direito da embargante de solicitar diretamente à Receita Federal a expedição de CND, com base apenas no CNPJ da matriz, em consonância com o princípio da autonomia de cada estabelecimento, previsto no artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, o que ensejou o acolhimento do pedido de liminar.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

*“Adotada a fundamentação constante da decisão embargada, tem-se que do citado artigo 127 do CTN é possível reconhecer-se personalidade jurídica própria das filiais em relação à matriz, e vice-versa, para efeitos tributários, como já consolidado no egrégio STJ (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05).*

*Nos termos do quanto ali decidido, quanto à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, até porque é esta a função da individualização do CNPJ, tal como assentado, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades.*

*Se assim é, e considerando os termos do pedido de liminar ora formulado, verifico a presença do “*fumus boni juris*”, para que seja determinado à autoridade impetrada que promova a análise da situação de regularidade fiscal da impetrante, levando em conta exclusivamente, como parâmetro, o CNPJ da impetrante matriz, e não de suas filiais.*”

Deste modo, de rigor a concessão para segurança, para, confirmando a liminar concedida, nos termos de tudo quanto acima fundamentado, determinar à autoridade coatora que realize a análise da situação de regularidade fiscal da impetrante, considerando-se apenas o CNPJ da matriz, desvinculando-a das filiais.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar concedida, determinar à autoridade coatora que realize a análise da situação de regularidade fiscal da impetrante, considerando-se apenas o CNPJ da matriz, desvinculando-a das filiais.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001450-37.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UESLEY FERNANDES ROSARIO JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO: SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204

## SENTENÇA

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UESLEY FERNANDES ROSARIO JUNIOR** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF-4**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, atuar, ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis, em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público.

Relata o impetrante, em apertada síntese, que é instrutor de tênis de campo nos clubes e academias do Estado de São Paulo, com início no esporte desde a adolescência, participando de torneios, vindo a exercê-lo como profissão para o seu sustento.

Pontua, todavia, que apesar de sua ampla experiência e toda a qualificação profissional, está sendo ameaçado de autuação, pelo exercício dessa atividade sem o registro no CREF4, uma vez que o Conselho em questão entende que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis.

Alega que a profissão de treinador ou técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física e não se enquadra no âmbito da Lei nº 9696/98, visto não ter o intuito de executar atividades de orientação nutricional ou preparação física, mas apenas transmitir os seus conhecimentos técnicos voltados para táticas de jogos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar, atuar, ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis, em virtude de não encontrar-se inscrito junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF-4.

**A autoridade coatora prestou informações (Id nº 15160986).** Preliminarmente, arguiu a inexistência de direito líquido e certo, que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco, independentemente de exame técnico. Sustentou que a controvérsia exige ser aclarada por meio de dilação probatória, estranha ao rito mandamental eleito. No mérito, sustentou a necessidade de observância do Poder de Polícia do Conselho, sob a ótica do interesse público, e que a interpretação a ser aplicada no presente caso deverá necessariamente tomar como norte não apenas a legalidade estrita, mas todo o interesse público que pode ser atribuído aos usuários da atividade física/esportiva em comento. Sustentou que o sistema CONFEF/CREFs está atento à segurança dos cidadãos, e que as resoluções do Sistema CONFEF/CREF devem ser consideradas normas *interna corporis*, com efetividade normativa. Pontuou sobre a atribuição do CREF-4/SP de fiscalizar a Educação Física, independentemente de quem esteja instruindo; acerca do reconhecimento do tênis como esporte pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Ministério do Esportes, e a necessidade de instrução por profissional de Educação Física; acerca dos riscos inerentes à saúde no treinamento esportivo e das decisões do Poder Judiciário, reconhecendo a obrigatoriedade do registro dos treinadores esportivos. Assim, asseverou que a atividade exercida pelo impetrante é esportiva, e sua instrução é ato privativo do profissional de Educação Física, nos termos da Lei nº 9696/98. Pugnou pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (Id nº 17740280).

**É O RELATÓRIO.**

## DECIDO.

Presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, procedo ao julgamento de mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

### Preliminar: ausência de direito líquido e certo

Rejeito a preliminar em questão, arguida pela autoridade coatora.

Tratando-se de mandado de segurança preventivo, decorrente de justo receio do impetrante de vir a sofrer eventual fiscalização por parte do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/SP, desnecessária a demonstração do exercício, pelo impetrante, da atividade como treinador de tênis, como se qualifica na inicial, eis que a própria autoridade impetrada, em suas informações, manifesta entendimento de que é requisito de validade dessa atividade (treinador de tênis) a formação em Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física.

Tendo o impetrante se qualificado como "técnico de tênis", e tratando-se de ordem de cunho preventivo, em face do receio da prática de ato coator, não há falar-se em necessidade de dilação probatória, para demonstração do interesse de agir.

No mais, a existência do direito líquido e certo será analisada como mérito.

## MÉRITO

A ação de mandado de segurança é uma das garantias que a Constituição Federal assegura aos indivíduos para proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. Está previsto no artigo 5º, inciso LXIX, in verbis:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (omissão)

**LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"**

Inicialmente, é de se observar que a Constituição Federal/88, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de atividade profissional, nos seguintes termos:

**"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"**

Embora referida disposição constitucional seja tida como norma de eficácia contida, por admitir restrições por parte da legislação infraconstitucional a fim de proteger interesses públicos, fato é que o livre exercício profissional do técnico em tênis (treinador de tênis) e o registro no CREF, não configura potencial ameaça a nenhum bem jurídico, tampouco conflita com interesses públicos.

No caso em tela, de se observar que a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa nos referidos Conselhos de Educação Física.

Nesse sentido, a competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física: **"coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte"** não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuaemente desempenhadas por treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa (negrito e sublinhado nosso).

Como se vê, a atividade de técnico esportivo/treinador de tênis não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente.

Com efeito, tal profissional é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos exclusivamente pela via acadêmica, no caso do impetrante, por sua experiência prévia como treinador/jogador nessa modalidade, não sendo cabível conceder interpretação elástica ao diploma legal, para obrigar a tais profissionais que cumpram os requisitos exigidos para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

A propósito, transcrevo o art. 2º da Lei n.º 9.696/98:

**"Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:**

**I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;**

**II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;**

**III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física."**

No caso concreto, o impetrante é técnico de tênis, cuja atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/98, pois apenas ministra aulas que não são próprias dos profissionais de Educação Física, à medida em que transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo, sem executar qualquer atividade de orientação de preparação física

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR REJEITADA. PROFESSOR DE TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. RESOLUÇÃO Nº 45/2008 DO CREF 4/SP. EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA.** - Observo que os autos devem ser submetidos ao reexame necessário por força do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009. - Está prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento. - Pretende-se no presente feito o reconhecimento da regularidade do exercício da profissão de treinadora/professora de tênis, ainda que ausente o registro no conselho impetrado, pretensão que não encontra óbice no nosso ordenamento jurídico, como consignou o Juízo a quo, razão pelo qual se afasta a alegada inviabilidade da via mandamental, apresentada pela apelante nas informações prestadas. Não merece acolhida também a preliminar de inexistência de ato coator, dado que, como também assinalado pelo provimento singular, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Encontra-se caracterizado o justo receio, como explicitado, e a impetrante demonstra nos autos sua experiência profissional como jogadora e instrutora. - A Lei nº 9.696/98 não distingue a área de atuação do profissional de educação física para efeito de exigir o seu registro no conselho respectivo e inclui a atividade pedagógica dentro das suas competências. - O Conselho Federal de Educação Física, ao editar as referidas resoluções, definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional e, portanto, extrapolou os limites da lei que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria Lei nº 9.696/98. O CREF-4/SP foi impedido de regulamentar a profissão além da letra da Lei nº 9.696/98. - No caso concreto, a apelada/impetrante é professora de tênis, cuja atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/98, pois apenas ministra aulas que não são próprias dos profissionais de educação física, na medida em que transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo (fls. 177/1), sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física. Dessa forma, também não está submetida à disciplina jurídica da Resolução 45/2008 do CREF 4/SP, razão pela qual não pode ser compelida a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para fins de exercício de sua atividade profissional. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 0018547720154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 19/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.08/11/2016).

**APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA.** 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n.8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n.9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AC 200861000210195, Relator: Juiz RICARDO CHINA Sexta Turma, DJF3 CJI 16/03/2011, p. 541).

Também, nesse sentido, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLuíDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. (...) 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a inscrição no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp: 1012692 RS 2007/0294222-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/04/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 16/05/2011).

E:

“..EMEN: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. TÉCNICO OU TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. I - O art. 1º da Lei n. 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". II - Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não trazem, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine ou sugira a inscrição de técnicos de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física. III - Os mencionados comandos legais tampouco discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de educação física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, motivo pelo qual não se pode dizer que o acórdão regional ofende ao art. 3º da Lei n. 9.696/1998. IV - Este é o entendimento que vem sendo aplicado na Segunda Turma desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015; AgRg no AREsp 904.218/SP, Rel. MINISTRA ASSUSTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2016, DJe de 28.06.2016) V - No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015. VI - Agravo interno improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram como Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 958427 2016.01.98009-4, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.”

Observo que o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, ao dispor que "compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte", não pode ser entendido no sentido de ser privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador da prática de qualquer modalidade esportiva.

Além deste dispositivo não autorizar tal interpretação, seria ela inconstitucional.

Com efeito, interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de mesa é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, seria manifestamente inconstitucional, por violar o princípio constitucional que veda a proibição do excesso, além de ultrapassar os limites da norma que pode ser extraída do texto do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal.

No caso, a parte impetrante afirma que que é instrutor de tênis de campo nos clubes e academias do Estado de São Paulo, com início no esporte desde a adolescência, participando de torneios, vindo a exercê-lo como profissão para o seu sustento.

Afirma que sua subsistência advém do tênis, uma vez que devido ao seu alto conhecimento acerca do esporte, precisa aceitar os convites das academias locais e continuar a ministrar aulas de tênis, para que possa se manter financeiramente e compartilhar as suas técnicas e táticas com os alunos.

Assim, diante do exposto, não há respaldo legal para se exigir do impetrante, enquanto técnico de tênis, o registro no Conselho Profissional da classe para que possa exercer a profissão.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de o impetrante poder ministrar aulas de tênis, como técnico/treinador, sem que esteja sujeito a inscrever-se no CREF-4ª Região/SP, determinando-se, ainda, à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que vise obstar ou impedir o livre exercício da profissão do impetrante como técnico/treinador de tênis.

Ratifico a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022507-14.2019.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MIORIN  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ ANTÔNIO MIORIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decisão proferida sob o ID nº 24909246 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído como benefício a ser auferido.

A seguir, a parte autora opõe embargos de declaração alegando, em síntese, que a causa de pedir revela claramente o benefício econômico pretendido, o qual não foi objeto de pronunciamento desta magistrada.

Aduz que, o valor da condenação deverá ser auferido em fase de liquidação de sentença.

Requer abertura de prazo para emendar o valor da causa para R\$ 65.000,00 a fim de manter os autos nesta Justiça.

É o breve relatório.

Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Os artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Ainda que na fase de liquidação de sentença haja a delimitação dos valores a serem recebidos acrescidos de juros e demais consectários legais, é competência da parte autora indicar na petição inicial o valor do benefício econômico a ser auferido, podendo o juiz da causa determinar a retificação de ofício, nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 do CPC.

Entretanto, entendo plausível o argumento de que não houve concessão de prazo para justificativa ou adequação do valor da causa.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente planilha de cálculo, devendo comprovar de maneira fundamentada o valor atribuído à causa, indicando os critérios utilizados.

Indefiro a retificação do valor da causa, por ora, considerando que somente será atualizada após a apresentação da planilha.

A decisão proferida sob o ID 24909246 fica com sua eficácia suspensa até novas deliberações.

Por fim, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima fundamentado.

Caso não haja manifestação da parte autora no prazo determinado, cumpra a Secretaria a decisão de remessa dos autos ao JEF, independente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003361-84.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: S/A O ESTADO DE S.PAULO, AGENCIA ESTADO S.A, RADIO ELDORADO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RADIO ELDORADO LTDA, AGENCIA ESTADO S.A e S/A O ESTADO DE S.PAULO** em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do PIS/COFINS das bases de cálculo do próprio PIS e COFINS, nas sistemáticas cumulativa e não-cumulativa, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 2019 e subsequentes, afastando todo e qualquer ato da D. Autoridade Fiscal tendente a exigi-la, notadamente a negativa de emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206, CTN), inclusão da razão social no CADIN, dentre outros. Ao final, pleiteia seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 12º, § 1º, III, e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12.973/14 e alterações legislativas subsequentes com a mesma previsão, bem como o direito aos créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante, em síntese, estar submetida ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS, nas sistemáticas cumulativa e não-cumulativa e vem recolhendo referidas contribuições, tal como previsto no artigo 3º, da Lei nº 9.718/1998 e artigo 1º, §1º e §2º, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como na Lei nº 12.973/2014 que modificou a redação do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para determinar expressamente a inclusão, na receita bruta, dos tributos sobre ela incidentes. Ou seja, está obrigada a incluir tais contribuições na base de cálculo dos próprios tributos PIS e COFINS, sem o devido amparo constitucional, tendo em vista que esses tributos não podem ser tomados como faturamento ou receita.

Informa que as referidas contribuições têm como base de cálculo o faturamento, de acordo com a redação original do inciso I, do artigo 195 da Carta Magna, ou a receita, conforme alínea b, do mesmo artigo, incluída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Discorre sobre o Recurso Extraordinário nº 574.706, por meio dos quais o Supremo Tribunal Federal determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ante a inconstitucionalidade da indevida inclusão do imposto estadual na base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Neste sentido, sendo incabível que o ICMS integre a base de cálculo do PIS/COFINS, imperioso que as próprias contribuições também sejam excluídas desta grandeza para o cálculo do tributo devido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4.207.041,48.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID15313780).

A União Federal apresentou contestação (ID15984122).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID16118395).

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (ID16639291).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID18822886).

No ID17549311 sobreveio decisão proferida no agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Objetiva a parte impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado “cálculo por dentro” da contribuição.

O que pretende a impetrante, *grossa modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

A impetrante, em síntese, afirma que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS”** (Agravado de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018).

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado “cálculo por dentro” do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de trazer a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra “Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

“São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias. É absolutamente compreensível, pois, que inexistia uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

**Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as acompanham ou que nelas estejam incorporados”.**

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva”.

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de “cálculo por dentro”, ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

**EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).**

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.”

Necessário salientar ainda que o precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Assim, embora se trate de precedente de observância obrigatória quanto à matéria nele analisada (restrita ao ICMS), há que se ressaltar que inexistente identidade de situações com as hipóteses suscitadas nos autos.

Deste modo, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade ou afronta ao ordenamento jurídico no que toca à questão posta em juízo, evidencia-se a ausência de direito líquido e certo vindicado pela impetrante, o que impõe a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010079-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido liminar, a fim de obter provimento jurisdicional que garanta o direito de não incluir, na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, os montantes recolhidos sobre as próprias contribuições, tanto em relação às prestações vencidas nos últimos 5 (cinco) anos, quanto às prestações vincendas, afastando-se a sistemática do cálculo por dentro e obstando a prática de qualquer ato da autoridade coatora tendente a exigir tais gravames, assegurando-se o direito de efetuar os respectivos ajustes nas bases impositivas das exações apuradas, não obstante as inovações trazidas pela Lei nº 12.973/2014, bem como a declarar o direito de a impetrante reaver, pela via da compensação, os montantes indevidamente recolhidos a título de COFINS e contribuição para o PIS sobre as próprias contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Taxa Selic, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação atualmente em vigor, independentemente do referido recolhimento ter sido realizado sob a égide da Lei nº 12.973/2014 ou antes da referida norma.

Relata a impetrante, em síntese, que é sociedade que desenvolve atividade de indústria e comércio e é contribuinte da COFINS e do PIS.

Informa que, no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), pelo regime cumulativo, nos termos da Lei Federal nº 9718/98.

Aduz que a autoridade coatora considera qualquer tributo embutido nas faturas como receita bruta das empresas para fins de tributação da COFINS e do PIS, inclusive o valor das próprias contribuições.

Sustenta, todavia, que tal mecanismo de cálculo, exigido pela autoridade impetrada, é absolutamente inconstitucional, baseada na viciada sistemática de cálculo por dentro, que gera a incidência do PIS e COFINS sobre as próprias contribuições.

Por essas razões, ajuíza o presente *writ*, com o fito de afastar a inconstitucionalidade do ato coator, de modo que a impetrante possa (i) passar a recolher o valor correto do PIS/COFINS (isto é, mediante exclusão de suas bases de cálculo o próprio PIS/COFINS); e (ii) ter reconhecido o seu direito a compensar/restituir o indébito pago nos últimos 5 anos junto à autoridade administrativa competente, devidamente atualizado.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos, bem como, sobre o conceito constitucional de faturamento/receita e o precedente do STF.

Pontua que o ISS, o ICMS e o PIS/COFINS apenas “transitam” pelos cofres do contribuinte e, por isso, não podem ser considerados faturamento, para fins de apuração de base de cálculo das próprias contribuições acima mencionadas.

Informa que a partir de um novo paradigma criado pelo STF, por ocasião dos julgamentos dos REs 240.785/MG e 574.706/PR, a receita tributável/jurídica passou a ser o que a Lei Federal nº 12.973/2014 denomina receita líquida, admitindo-se a exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS.

Conclui, assim, que o raciocínio deve ser idêntico àquele desenvolvido para o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que, assim como o ICMS, a contribuição para o PIS e a COFINS não revelam medidas de riqueza.

Após emenda à inicial, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID8383434).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID8684024).

A impetrante apresentou embargos de declaração (ID8684318). Manifestação da União Federal acerca dos embargos (ID8846082).

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (ID8701673).

Embargos de declaração rejeitados (ID15764527).

No ID16822410 sobreveio decisão proferida no agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID18791362).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Preende a impetrante, *grossa modo*, a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, não há respaldo para o acolhimento da pretensão da impetrante.

Ainda, de trazer a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra “Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

“São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias. É absolutamente compreensível, pois, que inexistia uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

**Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados”.**

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva”.

Como dito, esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de “cálculo por dentro”, ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

**EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).**

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Necessário salientar ainda que o precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Assim, embora se trate de precedente de observância obrigatória quanto à matéria nele analisada (restrita ao ICMS), há que se ressaltar que inexistente identidade de situações com as hipóteses suscitadas nos autos.

Deste modo, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade ou afronta ao ordenamento jurídico no que toca à questão posta em juízo, evidencia-se a ausência de direito líquido e certo vindicado pela impetrante, o que impõe a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5023719-07.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENERPEIXE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, ANDREA MASCITTO - SP234594

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR CHEFE DA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ENERPEIXE S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual objetiva a impetrante “seja concedida medida liminar *inaudita altera parte*, ordenando-se que: i - a autoridade coatora seja intimada a instaurar processos próprios para que a impetrante possa apresentar Manifestações de Inconformidade contra os Despachos Decisórios (ou então para que processe os recursos hierárquicos apresentados como Manifestações de Inconformidade) referentes às DCOMPs nºs 06774.54667.180718.1.3.04-7761, 27225.41284.180718.1.3.04-4739, 23960.52540.180718.1.3.04-4944 e 23306.54368.180718.1.3.04-7906 - assim como outros que sejam expedidos nesse exato mesmo sentido e por idêntica razão -, com os regulares efeitos de suspensão da exigibilidade nos termos do inciso III, do artigo 151 do CTN, viabilizando a discussão administrativa das compensações formuladas nesses documentos; ii - os referidos processos administrativos permaneçam suspensos até que seja finalizada a “Auditoria Interna de DCTF” objeto do processo administrativo nº 16613.720057/2017-15 e sejam julgados os processos administrativos listados no Anexo I (que cuidam da confirmação da existência do crédito compensado), dada a clara relação de prejudicialidade esclarecida nesta petição inicial; e iii- a autoridade coatora (PGFN) não promova a inscrição em dívida ativa e cobrança de débitos objeto de compensações não declaradas que guardem relação com o crédito advindo do recolhimento a maior de PIS/COFINS em razão do erro no regime de tributação das receitas de contratos de longo prazo por preço predeterminado.

Relata a impetrante que a presente ação tem por objetivo a obtenção de provimento jurisdicional que (i) viabilize a discussão administrativa de PER/DCOMPs indevidamente considerados não declarados pela autoridade coatora; e, assim, (ii) autorize a apresentação de Manifestação de Inconformidade contra os Despachos Decisórios proferidos em relação a esses PER/DCOMPs, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional (“CTN”).

Aduz a impetrante que apurou direito creditório cujo processamento se encontra sob análise das autoridades coadoras, de modo que, sem a devida conclusão dessa apreciação, todos os PER/DCOMPs formalizados estão sendo (ou ainda serão) contestados pelas autoridades administrativas.

Informa que é empresa que se dedica precipuamente à geração e distribuição de energia elétrica e, no regular desempenho das atividades está sujeita ao recolhimento de diversos tributos federais, dentre os quais, o PIS e a COFINS.

Salienta que essas contribuições, em regra, submetem-se à sistemática da não-cumulatividade estabelecida pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988, de forma que, conforme disciplinado pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, tais contribuições são calculadas mediante a aplicação da alíquota conjunta de 9,25% (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS) sobre os valores das receitas apuradas pelo contribuinte em cada período, salvo exceções legais.

Ocorre que a impetrante deixou justamente de observar a exceção legal prevista no artigo 10, inciso XI, alínea “b”, da Lei nº 10.833/03, a qual impõe a observância do regime cumulativo, cuja alíquota conjunta aplicável resulta no percentual de 3,65% (0,65% para o PIS e 3% para a COFINS); e, com isso, verificou ter efetuado recolhimento a maior.

Nesse contexto, por ter oferecido grande parte de suas receitas pelo regime equivocado, nos anos de 2012 a 2015, dado que deveria ter apurado e recolhido o PIS e a COFINS pelo regime cumulativo (códigos de receita 8109 e 2172) ao invés do regime não-cumulativo, conforme se verifica pelos anexos Documentos de Arrecadação (“DARFs” - doc. nº 4), a Impetrante promoveu, tão logo notado o equívoco, as retificações de sua Declaração de Débitos e Créditos (“DCTF”).

Entretanto, por restrição imposta por regra infralegal, a Impetrante não pôde realizar retificação dos Documentos de Arrecadação (“REDARFs”) para fins de desmembramento dos valores devidos a título de PIS e de COFINS sob um ou outro regime.

Esclarece a impetrante que, em razão da grande quantidade de DCTFs retificadoras transmitidas, a Receita Federal do Brasil instaurou, em 06.10.2017, um procedimento chamado “Auditoria Interna de DCTF”, sob o número de processo 16613.720057/2017-15, no qual estão sendo processadas e analisadas todas as declarações retificadoras (doc. 05).

Pontua que, em novembro de 2017, promoveu a transmissão de diversos Pedidos de Restituição (“PER”) visando recuperar o indébito por meio de créditos fiscais perante a Receita Federal do Brasil, relativos aos anos calendários de 2012 a 2015.

Assim, foram formalizadas compensações com a finalidade de extinção de débitos, utilizando-se do crédito indicado originalmente nos PERs enviados em novembro de 2017, conforme se verifica das anexas planilhas em que constam o detalhamento de todos esses pedidos administrativos apresentados pela Impetrante (doc. nº 6 - “Anexo I”), e assim por diante.

Ocorre que em 17.07.2018, a Impetrante foi cientificada de 69 (sessenta e nove) Despachos Decisórios eletrônicos (isto é, via sistema de processamento de dados da RFB e não decorrentes de análise manual por agente fiscal) que indeferiram o crédito pleiteado nos PERs (doc. nº 7), sendo que o único fundamento dos Despachos Decisórios é de que não haveria saldo creditório suficiente a ensejar a restituição dos valores pleiteados pela Impetrante.

Isso porque, segundo sustenta a impetrante, o sistema eletrônico fazendário não pôde fazer o confronto entre as Declarações fiscais e as informações de pagamento, de modo a confirmar a origem do direito creditório da Impetrante, dada a pendência no processamento das DCTFs retificadoras.

Contra esses Despachos Decisórios, a Impetrante apresentou tempestivamente Manifestações de Inconformidade, comprovando seu direito à integralidade do crédito originalmente declarado, sendo necessário aguardar o processamento de todas as DCTFs retificadoras emitidas pela Impetrante nos autos do processo administrativo nº 16613.720057/2017-15 (doc. nº 5 acima).

Informa a impetrante que essas Manifestações de Inconformidade atualmente aguardam decisão pela Delegacia de Julgamento, estando os débitos com exigibilidade suspensa e o valor efetivo de crédito, portanto, ainda em discussão administrativa.

No entanto, em 30.7.2018, a Impetrante foi surpreendida com outros 4 (quatro) Despachos Decisórios ora questionados (doc. nº 8), sem número de processo administrativo e contra o qual não cabe Manifestação de Inconformidade, informando que as DCOMPs nºs 06774.54667.180718.1.3.04-7761, 27225.41284.180718.1.3.04-4739, 23960.52540.180718.1.3.04-4944 e 23306.54368.180718.1.3.04-7906 (doc. nº 9) foram consideradas não declaradas, “uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos créditos por compensação”.

E, de acordo com esse raciocínio, outros despachos nesse sentido e oriundos da mesma situação fático-jurídica ainda estão para ser expedidos.

Esclarece a impetrante que, irredutível com essa decisão, apresentou recursos administrativos, dirigidos à Delegada da DERAT, demonstrando o equívoco cometido ao considerar-se a compensação “não declarada”, com todos os efeitos daí decorrentes, pelo fato dos créditos dependerem da análise e processamento das DCTFs retificadoras apresentadas pela impetrante antes da emissão dos mencionados despachos decisórios.

Todavia, a Delegada da DERAT não reconsiderou sua decisão, encaminhando os recursos à autoridade superior, para validação, nos termos do artigo 56, §1º, da Lei 9784/99.

Pontua a impetrante, ainda, que, ante a situação em questão tem fundado receio de que as autoridades coadoras adotem postura semelhante (de proferir novos despachos decisórios declarando as compensações não declaradas e a cobrança automática dos valores compensados), à medida em que ainda há pedidos transmitidos pela impetrante que ainda aguardam análise pela RFB e também pedidos de compensação a transmitir.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00.

O pedido de liminar foi deferido (ID11111317), para determinar à autoridade impetrada que admita e processe os recursos hierárquicos apresentados pela impetrante, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, como se Manifestações de Inconformidade fossem – referentes às DCOMPs nºs 06774.54667.180718.1.3.04-7761, 27225.41284.180718.1.3.04-4739, 23960.52540.180718.1.3.04-4944 e 23306.54368.180718.1.3.04-7906, devendo a suspensão em questão perdurar até que seja finalizada a “Auditoria Interna de DCTF” objeto do processo administrativo nº 16613.720057/2017-15 e sejam igualmente julgados os processos administrativos que cuidam da confirmação da existência do crédito compensado, como requerido na inicial (anexo I).

O PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP apresentou suas informações (ID11279686), alegando sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) apresentou suas informações (ID11497936).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID16312649).

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

**DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**

Acolho a preliminar de ilegitimidade do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista a sua desvinculação com o ato impugnado, uma vez que os débitos objetos das referidas compensações tidas como "não declaradas" não estão inscritos em Dívida Ativa da União, cabendo à Receita Federal do Brasil a análise dos pedidos de restituição/compensação, bem como julgar os respectivos recursos administrativos.

DO MÉRITO

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

*"A controvérsia no presente feito cinge-se a análise da viabilidade de conceder-se efeito suspensivo a recursos hierárquicos apresentados pela impetrante, em pedidos de compensação que foram considerados "não declarados", no bojo da discussão de processos administrativos que discutem o direito de compensação de PIS/COFINS (anos 2012 a 2015), ou, ainda, a possibilidade de se receber tais recursos administrativos (hierárquicos) em face das decisões que consideraram os pedidos de compensação "não declarados", como se Manifestação de Inconformidade fossem, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, ante a inexistência de previsão legal para tal, até que haja o esgotamento da discussão na instância administrativa.*

*No caso em exame, em sede de cognição sumária, entendo que encontram-se parcialmente presentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar.*

*Inicialmente, observo que, com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º).*

*Pela sistemática vigente, portanto, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeitas a controle posterior pelo Fisco.*

*É certo que o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitos à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.*

*Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

**DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - DIREITO À CERTIDÃO.**

*(...)- II - O direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. III - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, ainda que anteriormente à redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional (3ª e 4ª Turmas). IV - Prestada a declaração de compensação pelo contribuinte, tem-se como extintos os créditos tributários tidos por compensados até que haja eventual notificação da decisão da autoridade fiscal que não homologou tal declaração, a partir de quando se pode reconhecer a existência de crédito fiscal, cuja exigibilidade, porém, ficará suspensa se houver apresentação de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte (art. 74, §§ 2º, 7º e 9º, da Lei n.º 9.430/96). Daí, porque, antes da referida notificação da decisão de não-homologação da declaração de compensação, não pode ser negada a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND. VI - Reconhecido o direito à CND determinada pela sentença recorrida. VII - Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, juiz conv. Souza Ribeiro, AMS n.º 2006.61.00.028229-0, j. 23.04.09, DJF 12.05.09, p. 166).*

*No caso em tela, verifica-se que a impetrante apresentou à Secretaria da Receita Federal, declarações retificadoras de Pedidos de Restituição ou Ressarcimento, relativas ao período de 2012 a 2015, em agosto/17, conforme documentos fiscais (id nº 11004702), e petição sob o id nº 11004703 (fl.1495). Tal se verifica das declarações anexas, constantes do ID nº 11004703.*

*Após ser intimada a regularizar o PERT, apresentando memorial de débito referente às antecipações e parcelas, bem como, a indicação dos débitos participantes, ante a informação da Receita Federal de que algumas das pendências existentes não haviam sido incluídas no parcelamento, protocolizou a impetrante requerimento, informando que tais débitos estariam quitados, por compensação obtida nos autos do processo administrativo nº 13804-729488/2017-01, ID nº 11004703, fl.1736.*

*Para verificar as informações referentes às declarações retificadoras, verifica-se que a Receita Federal do Brasil instaurou o processo administrativo nº 16613.720057/2017-15 (id nº 11004703, fl.1447).*

*Não obstante ainda estivesse em curso tal tratamento administrativo acerca dos pretensos créditos, em novembro de 2017, a impetrante efetuou transmissão de diversos Pedidos de Restituição visando recuperar indébito por meio de créditos fiscais perante a Receita Federal do Brasil, relativos aos anos calendários de 2012 a 2015 (doc.06, Anexo I).*

*Na sequência, em 17.07.2018, a Impetrante foi cientificada de 69 (sessenta e nove) Despachos Decisórios eletrônicos que indeferiram o crédito pleiteado nos PERs (doc. nº 7), sendo que o fundamento dos Despachos Decisórios é de que não havia saldo creditório suficiente a ensejar a restituição dos valores pleiteados pela impetrante.*

*Segundo a impetrante, o sistema eletrônico fazendário não pôde fazer o confronto entre as Declarações fiscais e as informações de pagamento, de modo a confirmar a origem de seu direito creditório, dada a pendência no processamento das DCTFs retificadoras.*

*Objetivando assegurar tal direito, a impetrante apresentou Manifestações de Inconformidade contra esses Despachos Decisórios, objetivando comprovar o direito à integralidade do crédito originalmente declarado, sendo necessário aguardar o processamento de todas as DCTFs retificadoras emitidas pela Impetrante nos autos do processo administrativo nº 16613.720057/2017-15 (doc. nº 5 acima).*

*Todavia, este o ponto de discussão no presente feito, ainda em 24/07/18, a impetrante foi notificada acerca de outros 04 (quatro) Despachos Decisórios, relativamente a Pedidos de Compensações que foram considerados não declarados, relativos aos seguintes PER/DCOMPS, em face de não haver sido reconhecido crédito suficiente para extinção de novos débitos por compensação (id nº 11004710):*

1) PER/DCOMP 27225.51284.180718.1.3.04-4739 (fl.1885);

2) PER/DCOMP 23960.52540.180718.1.3.04-4944 (fl.1886);

3) PER/DCOMP 06774.54667.180718.1.3.04-7761 (fl.1887);

4) PER/DCOMP 23306.54368.180718.1.3.04.7906 (fl.1888).

*O fundamento para referidos despachos de compensação não declarados foram o artigo 74, §3º, inciso VI, e parágrafo 12, inciso I, da Lei 9430/96, com as alterações posteriores, e o artigo 41, parágrafo 3º, inciso X e XI, e art. 46 da Instrução Normativa RFB 1300/12.*

Os referidos atos normativos têm a seguinte redação:

Lei n. 9430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

**§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

(...)

**VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.**

**§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:**

**I - previstas no § 3º deste artigo;**

E então Instrução Normativa RFB nº 1300/12:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

**§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

(...)

**X - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;**

**XI - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;**

(...)

**Art. 46. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 41.**

Pois bem.

Da análise da documentação acostada aos autos e da legislação que fundamentou os despachos decisórios impugnados, observa-se que muito embora a Receita Federal afirme que o crédito utilizado nas DCOMP's 27225.51284.180718.1.3.04-4739, 23960.52540.180718.1.3.04-4944, 06774.54667.180718.1.3.04-7761, 23306.54368.180718.1.3.04.7906, se trate de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e que não teria sido reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação, fato é que pend, administrativamente, a análise de informações referentes às declarações retificadoras da impetrante, cujo tratamento se dá por meio do processo administrativo nº 16613.720057/2017-15 (id nº 11004703, fl.1447), bem como, igualmente pendente se encontra a discussão administrativa que a impetrante trava, em sede de Manifestações de Inconformidade apresentadas, relativamente à retificação do desmembramento dos valores devidos a título de PIS e de COFINS sob o regime não cumulativo, para o regime cumulativo.

Observo que, reiterada jurisprudência do STJ respalda a decisão no sentido de que inexistente crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE - RECUSA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ERRO MATERIAL - PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA - POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A controvérsia essencial restringe-se à verificação da hipótese da Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF ser suficiente para caracterizar a constituição e a exigibilidade do crédito tributário nela declarado, quando o contribuinte efetua compensação, a qual permanece pendente de análise pelo Fisco por meio de processo administrativo. Nesta seara, discute-se sobre a recusa da emissão da Certidão Negativa de Débito - CND. 3. Ao contrário da tese da agravante, verifica-se reiterada jurisprudência do STJ, que respalda a decisão, no sentido de que inexistente crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa e, ao final, realizar o lançamento por eventual saldo de crédito tributário. 4. Se pendente o processo administrativo ou ainda não iniciado, o contribuinte possui direito à emissão da CND. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado e negar provimento ao agravo de instrumento da Fazenda Nacional (STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Humberto Martins, Edcl no Ag Rg no Ag Rg no Ag Rg nº 449559/SC, j. 10.06.08, DJE 24.06.08).

No caso, vislumbra-se a plausibilidade do direito alegado, ante o fato de pend, na seara administrativa, discussão acerca dos pedidos de compensação formulados pela impetrante, em face da retificação dos pedidos de compensação, com a mudança de regime de apuração do PIS/COFINS, com a possibilidade de existência de créditos não apurados.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADO NÃO DECLARADO. CRÉDITO OBJETO DE DE COMPANterior. ART. 74, § 3º, VI, § 12, LEI 9.430/96. INOCORRÊNCIA. SALDO REMANESCENTE APURADO POSTERIORMENTE. PRODUÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO SUFICIENTE À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação (§ 2º). 2. Na hipótese de homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. 3. No caso vertente, conforme decisão de Jls. 264/265, a Secretaria da Receita Federal do Brasil considerou como não declaradas as DCOMP's nºs 23013.69574.221209.1.3.02-1522, 07356.19859.221209.1.3.02-0521 e 23292.11322.211209.1.3.03-1166, com fulcro no art. 74, § 3º, VI, e § 12, I, da Lei nº 9.430/96, pois o crédito utilizado nas declarações é relativo a uma DCOMP pendente de decisão administrativa. 4. A autora, por sua vez, alega que não se trata do mesmo crédito utilizado em DCOMP's anteriores, mas sim de saldo remanescente apurado quando do recebimento dos informes de rendimentos de seus clientes, para fins de declaração da DIPJ 2005, ano-base 2004. 5. Cinge-se, portanto, a controvérsia em saber se a diferença apurada a título de saldo negativo de IRPJ e CSLL, ano-base 2004, foi objeto de pedido de compensação já indeferido, ainda que pendente de decisão final administrativa, independentemente da discussão acerca de sua existência. 6. Com efeito, o perito concluiu que a autora possui crédito suficiente para efetuar as compensações em questão, tendo apurado um montante total de R\$ 1.313.332,52, referente a R\$ 876.590,24 de IRPJ e a R\$ 436.742,28 de CSLL (fl. 376), cujas diferenças tiveram sua origem nas divergências de informações apresentadas, sem que a União Federal tenha rejeitado tais valores. 7. Conforme análise da documentação acostada aos autos e da legislação que fundamentou o despacho decisório impugnado, muito embora a Receita Federal afirme que o crédito utilizado nas DCOMP's 23013.69574.221209.1.3.02-1522, 07356.19859.221209.1.3.02-0521 e 23292.11322.211209.1.3.03-1166 é aquele relativo à DCOMP nº 42856.13739.280205.1.3.03-3400, pendente de decisão na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, fato é que tais valores não foram objeto de pedido já indeferido ou sob análise, pois apesar de a própria autora afirmar que tentou retificar as DCOMP's originais, as mesmas não foram processadas, situação confirmada pelo Fisco à fl. 264. 8. De rigor, portanto, o processamento das compensações procedidas nas DCOMP's nºs 23013.69574.221209.1.3.02-1522, 07356.19859.221209.1.3.02-0521 e 23292.11322.211209.1.3.03-1166, haja vista a insubsistência da fundamentação da autoridade fazendária para considerar como não declaradas as compensações e, diante do reconhecimento, pela perícia, de crédito suficiente ao encontro de contas, não impugnado pela União Federal, a extinção dos débitos pela compensação. 9. Considerando o valor dado à causa, bem como sua menor complexidade, sem que a União Federal tenha manifestado interesse em recorrer, deixo de aplicar, no presente caso, os critérios de arbitramento disciplinados no Código de Processo Civil de 2015, evitando, com isso, a excessividade dessa verba e o elemento surpresa para a parte sucumbente, em atenção ao princípio da razoabilidade. 10. Sendo assim, em face da sucumbência da União Federal e considerando o valor dado à causa, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 11. Apelação provida (TRF-3, Apelação Cível 0003937-02.2010.403.6126, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJE 29/03/17)

Observo, todavia, que, tendo a impetrante apresentado recurso administrativo em face das decisões relativas aos pedidos de compensação supra mencionados, objetos desta ação, nos termos da Lei 9784/98 (art.56), conforme ID nº 11004712, em face da suspensão da análise e do processamento das declarações retificadoras apresentadas, referentes ao período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, pendente a análise do processo de compensação administrativo nº 16613.720057/2017-15, os quais, foram conhecidos, todavia, mantida a decisão recorrida, que considerou não declaradas as Compensações (fl.1946), verifica-se que afigura-se plausível o acolhimento do pedido inicial para que referidos recursos administrativos (hierárquicos) sejam recebidos como Manifestação de Inconformidade, por parte da autoridade impetrada, de modo a permitir-se a discussão referente aos créditos em discussão, sem que haja a imediata exigibilidade do débito, até o encerramento do processo administrativo em questão."

Desto modo, de rigor a confirmação da medida liminar e a consequente concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que admita e processe os recursos hierárquicos apresentados pela impetrante, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, como se Manifestações de Inconformidade fossem – referentes às DCOMP's nºs 06774.54667.180718.1.3.04-7761, 27225.41284.180718.1.3.04-4739, 23960.52540.180718.1.3.04-4944 e 23306.54368.180718.1.3.04-7906, devendo a suspensão em questão perdurar até que seja finalizada a "Auditoria Interna de DCTF" objeto do processo administrativo nº 16613.720057/2017-15 e sejam igualmente julgados os processos administrativos que cuidam da confirmação da existência do crédito compensado.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com relação do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que admita e processe os recursos hierárquicos apresentados pela impetrante, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, como se Manifestações de Inconformidade fossem – referentes às DCOMPs nºs 06774.54667.180718.1.3.04-7761, 27225.41284.180718.1.3.04-4739, 23960.52540.180718.1.3.04-4944 e 23306.54368.180718.1.3.04-7906, devendo a suspensão em questão perdurar até que seja finalizada a “Auditoria Interna de DCTF” objeto do processo administrativo nº 16613.720057/2017-15 e sejam igualmente julgados os processos administrativos que cuidam da confirmação da existência do crédito compensado.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013644-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - LESTE

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005078-97.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENETTI-INVEST PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a impetrante para retificar o valor da causa que deverá corresponder ao benefício econômico almejado, providenciando o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Apresente, ainda, no mesmo prazo, procuração nos termos do Contrato Social (ID nº 30348165).

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027581-20.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MG109772  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê o devido e imediato prosseguimento ao despacho aduaneiro de reexportação das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação (Admissão) nº 14/2372914-7, realizando todos os procedimentos administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias, afastando a possibilidade de decretação do perdimento das mercadorias por abandono.

Relata a impetrante que produz, importa e distribui marcas nacionais e internacionais de bebidas e alimentos, sendo que, em 17/08/2014, efetuou a importação de mercadorias, para divulgação da marca da empresa CARLSBERG PROCUREMENT (SHENZEN) CO. LTD, tendo esta última enviado 211 caixas de papelão, contendo diversas mercadorias (marca CARLSBERG) aqui no Brasil, sendo que referidas mercadorias foram detalhadas na Declaração de Importação (Admissão) nº 14/2372914-7, registrada em 09/12/2014.

Informa que a exportação da empresa CARLSBERG para a impetrante foi realizada mediante a condição de pagamento "60 days net", conforme mencionado nas faturas comerciais nº 512801475, 512801474, 512801473, 512801472. Todavia, não houve qualquer pagamento realizado pela impetrante à exportadora, referente às mercadorias dessas faturas.

Esclarece que, ao chegarem ao Brasil, foram as mercadorias admitidas em Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro (Declaração de Admissão nº 14/2372914-7), sendo que o objetivo principal da empresa brasileira beneficiária do regime, ao "entrepotar" as mercadorias era o de negociar as cargas recebidas no mercado interno e nacionalizá-las, à medida que as vendas para seus clientes fossem sendo concluídas aqui no Brasil, desembolsando os tributos apenas no momento da nacionalização, sendo este um dos principais motivos para utilização do regime especial de entreposto aduaneiro.

Aduz que, em face do cenário econômico financeiro atravessado pelas empresas brasileiras nos últimos anos, a negociação das mercadorias da empresa CARLSBERG não foi bem-sucedida, e nenhum dos produtos admitidos no Regime de Entrepósito Aduaneiro (Declaração de Admissão nº 14/2372914-7) foi vendido no Brasil, permanecendo todos no recinto alfandegado "CNAGA".

Esclarece que, objetivando minimizar os prejuízos já assumidos pela impetrante, e ainda, considerando que nenhuma das mercadorias havia sido negociada aqui no Brasil, a impetrante solicitou à empresa CARLSBERG a devolução das mercadorias para que esta pudesse renegociá-las e coloca-las em outro mercado.

Diante desse cenário, a empresa CARLSBERG negociou as mercadorias entrepostadas aqui no Brasil com uma empresa estabelecida na África do Sul, solicitando à impetrante que enviasse as mercadorias para este país.

Nesse passo, a CARLSBERG, proprietária de toda a mercadoria, considerando que não recebera qualquer pagamento da impetrante emitiu uma declaração informando que todas as mercadorias entrepostadas no Brasil (faturas comerciais 512801475, 512801474, 512801473, 512801472) foram negociadas com outro cliente, estabelecido na África do Sul.

Desta forma, informa que a exportadora aceitou modificar a condição de pagamento previamente negociada, de 60 dias, para sem cobertura cambial, não recebendo qualquer valor pelas mercadorias entrepostadas pela impetrante.

Em contrapartida, a impetrante se comprometeu a assumir os custos para envio de toda carga para África do Sul.

Assim, aduz que a condição de pagamento inicialmente negociada foi alterada de "60 dias" para "sem pagamento".

Esclarece a impetrante que o cliente sul africano com o qual a CARLSBERG negociou suas mercadorias é a empresa Halewood International South Africa (Pty) Ltd.

E que depois de finalizada a negociação, a empresa CARLSBERG enviou declaração, ratificando os termos negociados, ou seja, destacando que não recebera qualquer valor da impetrante referente às mercadorias entrepostadas aqui no Brasil.

Após recebimento da declaração foi providenciado pela impetrante os procedimentos aduaneiros necessários à retificação da Declaração de Admissão nº 14/2372914-7, alterando a condição de pagamento de 60 dias para "sem cobertura cambial", pelas anexas, objetivando assim a posterior reexportação das mercadorias, uma das hipóteses previstas na Instrução Normativa da SRF nº 241, de 06/11/2002, que dispõe sobre o regime especial de entreposto aduaneiro na importação e na exportação.

Ocorre que, durante o desembaraço aduaneiro da mercadoria para reexportação, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sr. Milton Alves, não autorizou a reexportação das cargas, considerando o fato de as mesmas terem sido inicialmente entrepostadas com cobertura cambial, citando o § 7º do art. 38 da IN SRF 241/02.

Assim, segundo a Receita Federal, deve a impetrante nacionalizar a mercadoria, recolhendo todos os tributos na importação, para, posteriormente, exportar as cargas para a CARLSBERG.

Todavia, aduz a impetrante que o objetivo da reexportação é exatamente enviar mercadorias ainda não nacionalizadas para o exterior, sem a necessidade de recolhimento dos tributos na importação.

Pontua que, caso o pagamento realmente tivesse sido realizado pela impetrante para a empresa CARLSBERG, não caberia a reexportação.

Informa que interps recurso administrativo, que foi analisado pelo Chefe do SEDAD (Serviço de Despacho Aduaneiro) da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, o qual, em 23/06/17, o qual manteve as decisões proferidas e encaminhou o processo ao GRUNDEA CNAGA, para ciência do interessado.

Aduz a impetrante que, inconformada com o despacho do Chefe do SEDAD, protocolizou um segundo recurso, ao qual, igualmente, foi negado provimento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 107.255,25 (ID 3976528).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, apenas para determinar que não houvesse a aplicação da pena de perdimento de bens, determinando-se a reanálise do pedido de liminar após a vinda das informações (ID 4009874).

**O Chefe do SEDAD (Serviço de Despacho Aduaneiro) da Alfândega da Receita Federal do Brasil foi notificado (ID 4021440).**

Juntada de ofício da DERAT/SP, informando o recebimento, por equívoco, de notificação do presente feito, não obstante não seja parte nele (ID 4027149).

A impetrante manifestou-se, requerendo a juntada de tradução juramentada da carta da empresa CARLSBERG, de instrumento de Procuração, e informou o endereço da autoridade coatora (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em São Paulo), e reiterou o pleito de liminar (ID 4070343).

**Foram prestadas informações pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em nome da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ID 4157944).** Aduziu a autoridade impetrada a necessidade de retificação do polo passivo da ação, para exclusão do Auditor Fiscal e do Chefe de Serviço de Despacho Aduaneiro, mantendo-se apenas o Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB em São Paulo, Auditor Fiscal João de Figueiredo Cruz, eis que é a autoridade hierárquica e diretamente superior aos outros dois, e autor da decisão final proferida administrativamente, tendo encampado a responsabilidade pela totalidade dos atos discutidos neste Mandado de Segurança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Foi proferida decisão, em reapreciação do pedido liminar, que determinou à impetrante que regularizasse sua representação processual, e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em São Paulo, estabelecido no CNAGA, bem como, em relação ao Chefe da SEDAD (Serviço de Despacho Aduaneiro) da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Outrossim, foi deferida a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada desse prosseguimento ao despacho aduaneiro de reexportação das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação (Admissão) nº 14/2372914-7, realizando todos os procedimentos administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias, afastando a possibilidade de perdimento das mercadorias por abandono (Id nº 4520452).

A parte impetrante requereu a regularização de sua representação processual (Id nº 4617236).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, e comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu a liminar, o qual foi registrado no TRF-3, sob o nº 5007157-84.2018.403.0000 (4ª Turma), id nº 5464123.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse público a justificar sua intervenção, pugnano pelo prosseguimento do feito.

Foi juntada cópia da decisão proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 5007157-84.2018.403.0000, o qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso da União (Id nº 8800037).

Comunicação de renúncia de patrono e nova habilitação de Advogados da impetrante (Id nº 22710505).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO

### DECIDO.

Preliminarmente, determino à Secretaria que promova a alteração dos Advogados constituídos nos autos, anotando-se a renúncia do patrono anterior, conforme requerido. No mais, não tendo sido arguidas preliminares, e, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

### MÉRITO

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar (Id nº 4520452), não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

(...)

No caso em tela, verifica-se que a impetrante obteve concessão para realizar importação de mercadorias da empresa CARLSBERG SUPPLY COMPANY AG., sob o denominado Regime de Entreposto Aduaneiro, com registro da Declaração de Importação nº 14/2372914-7, em 09/12/2014, relativamente a 211 caixas de papelão, Declaração de Importação nº 14/2372914-7 (ID 3976550), com início no desembaraço aduaneiro em 08/01/15, obtendo prorrogação com vencimento em 08/01/18 (ID 3976550).

A operação entre a empresa importadora, “CARLSBERG”, e a impetrante foi declarada inicialmente (pela própria impetrante), como sendo com cobertura cambial, com condição de pagamento de 60 dias. Porém, de acordo com a inicial, em virtude de mudança no cenário econômico brasileiro, não houve qualquer pagamento realizado pela impetrante à importadora em questão. E foi efetuado após o desembaraço aduaneiro, retificação no sistema, de modo a alterar a condição de pagamento, de 60 dias, para “sem pagamento” (sem cobertura cambial), o que se verifica em consulta à Adição nº 001 (ID 3976564).

A impetrante, por sua vez, após acordo com a importadora CARLSBERG, fez pedido junto à autoridade impetrada, em 24/04/2017, para que pudesse reexportar as mercadorias a uma terceira empresa, de nome “Halewood International South Africa”, na África do Sul. Conforme despacho da autoridade impetrada, o pedido para reexportar não foi autorizado, com base em vedação normativa, prevista no § 7º do art. 38 da IN-SRF 241/02, *verbis*:

*“Trata o presente despacho do regime aduaneiro de entreposto aduaneiro conforme artigo 3º da IN nº 241/2.002 aplicado aos bens objeto da DI nº 14/2372914-7.*

*O regime foi concedido com prazo de vigência de 1 ano e prorrogado até <08/01/2018> .*

*O interessado protocolou em 24/04/2017 solicitação de reexportação da mercadoria apresentando os motivos para o fato.*

*O pedido em questão de fato é para a extinção do regime por meio de reexportação ao exterior; porém como a declaração foi registrada com cobertura cambial constando do processo a fatura (FL. 161) com pagamento em 60 dias, esta hipótese de extinção do regime encontra-se literalmente vedada pelo § 7º do artigo 38 da IN RFB nº 241 de 2002.*

*“EXTINÇÃO DO REGIME MERCADORIAS ADMITIDAS APENAS PARA ARMAZENAMENTO*

*Art. 38. O beneficiário deverá dar início, no decorrer do prazo estabelecido para a permanência da mercadoria importada no regime, ao respectivo despacho aduaneiro para:*

*I - consumo;*

*II - admissão em outro regime aduaneiro especial ou atípico;*

*III - reexportação; ou*

*IV - exportação, na hipótese prevista no art. 30.*

*§ 3º Havendo a importação com cobertura cambial, somente o beneficiário do regime poderá efetuar o despacho para consumo.”*

*Não procede a argumentação de que para esta mercadoria não houve de fato o pagamento do câmbio e que após mais de 2 anos no regime procedeu-se uma retificação da DI de com cobertura cambial para sem cobertura cambial, uma vez que o legislador não mencionou esta possibilidade ou seja “salvo se não foi fechado o câmbio” no § 3º do Art. 38 da IN 241, em anexo a consulta da DI após a retificação de 28/12/2016 onde ainda consta a cobertura cambial.*

*Ademais, ao contrário do exposto em sua petição na página 5, a transferência de propriedade não ocorre mediante a efetivação do pagamento pela empresa brasileira à empresa estrangeira, a tradição ocorre no ato de entrega do bem móvel quando este é acobertado por fatura comercial (e não uma fatura pró-forma) em nome do comprador, ficando o comprador com a propriedade (que deve ser lançado no ATIVO do balanço), o dever de pagar a fatura (que deve ser lançado no balanço em CONTAS A PAGAR) e o vendedor deve dar baixa em seu estoque das ditas mercadorias e lançar o valor em contas a receber.*

*Cabe lembrar que neste caso o Importador também deve lançar em seu balanço o imposto suspenso, que nada mais é que o adiamento do pagamento do imposto sendo que este pagamento será feito futuramente pelo próprio contribuinte, uma vez que o imposto já é devido.*

*Diante do exposto, indefiro o presente pedido por disposição legal contrária ao mesmo.*

*Fica o beneficiário ciente de que desta decisão cabe recurso no prazo legal de dez dias contados a partir da ciência ou divulgação oficial nos termos dos artigos 56 à 65 da Lei nº 9.784/1999.*

*São Paulo, 28/04/2017*

*Assinado digitalmente*

*Milton Alves*

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil*

*Observo que o primeiro impedimento normativo, para o indeferimento do pedido de reexportação formulado pela impetrante foi o disposto no artigo 38, §7º, da IN 241/02, verbis:*

*“Art. 38. O beneficiário deverá dar início, no decorrer do prazo estabelecido para a permanência da mercadoria importada no regime, ao respectivo despacho aduaneiro para:*

*I - consumo;*

*II - admissão em outro regime aduaneiro especial ou atípico;*

*III - reexportação; ou*

*IV - exportação, na hipótese prevista no art. 30.*

(...)

*§ 7º No caso de importação com cobertura cambial, não será permitido o despacho aduaneiro para reexportação.*

Assim, o que se verifica, do ponto de vista estritamente normativo é que, em se tratando de importação com cobertura cambial, não é possível, no decorrer do prazo de permanência da mercadoria importada no regime de Entreposto Aduaneiro, requerer-se o início do pedido de reexportação.

Todavia, a impetrante insistiu na tese de que solicitou a retificação da declaração de Importação após o desembaraço aduaneiro, de modo a alterar a hipótese de “importação com cobertura cambial”, para “sem cobertura cambial”, o que lhe permitiria solicitar a reexportação.

No ponto, verifica-se que o recurso apresentado pela impetrante mencionou tal alteração, que teria sido solicitada em 24/04/17, mencionando, inclusive, telas anexas, que informam que teria havido a retificação em questão, e questionou a interpretação que a autoridade teria feito da IN 241/02, que não proibiria a retificação da Declaração de Admissão, conforme, ainda, o previsto nos artigos 45 e 46 da IN SRF 680, de outubro de 2006 (ID 3976580).

Todavia, ao analisar o recurso administrativo da impetrante, manifestou o órgão julgador que o artigo 45, da IN 680/06 estabelece procedimentos a serem seguidos nos casos de retificação da declaração, após o desembaraço, *verbis*:

“Art. 45. A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:

I - de ofício, na unidade da SRF onde for apurada, emato de procedimento fiscal, a incorreção; ou

II - mediante solicitação do importador, formalizada em processo e instruída com provas de suas alegações e, se for o caso, do pagamento dos tributos, direitos comerciais, acréscimos moratórios e multas, inclusive as relativas a infrações administrativas ao controle das importações, devidos, e do atendimento de eventuais controles específicos sobre a mercadoria, de competência de outros órgãos ou agências da administração pública federal” (ID 3976583).

Sustentou o órgão julgador, que, de acordo com o inciso II supra, para que seja realizada a retificação da declaração de importação após o desembaraço, mediante solicitação do importador, deve ser aberto processo instruído com as devidas provas de suas alegações, não havendo qualquer informação sobre a abertura de processo de retificação para o caso em questão, o mesmo ocorrendo em busca nos sistemas da Receita Federal do Brasil, também não sendo encontrado.

Assim, diferentemente do alegado pela impetrante, não teria sido comprovado que houve análise e deferimento pela fiscalização da Receita Federal da retificação da condição de pagamento de 60 dias para “sem pagamento”. E, ademais, a declaração da empresa “CARLSBERG”, informando que não houve qualquer repasse de recursos entre as empresas, informando que empresa em questão desejava enviar os produtos para a empresa “HALEWOOD” não estaria devidamente assinada por nenhum representante de nenhuma empresa.

No ponto, verifica-se que, não obstante a fundamentação do indeferimento do recurso da impetrante tenha se dado por suposto descumprimento de regra normativa, a saber, o disposto no inciso II, do artigo 45, da IN 680/06, além da suposta não assinatura da declaração da empresa importadora “CARLSBERG”, fato é que, analisando-se a documentação apresentada pela impetrante, verifica-se que, embora não tendo obedecido a forma estritamente prevista na legislação, logrou a interessada demonstrar que efetuou a retificação da declaração em questão para constar “sem cobertura cambial”, na data de 06/02/17, eis que não teria efetuado nenhum pagamento à importadora, e juntou declaração assinada pelos representantes da empresa “CARLSBERG”, informando que nada recebeu pela importação em questão, referente às mercadorias mencionadas nas faturas 512801475, 512801474, 512801473, 512801472, cujo regime solicita alteração, para que seja reexportada.

Embora, de fato, se constate, igualmente, que a retificação das informações não obedeceram o disposto no artigo 44, da IN 680/06, que determina que a retificação das informações ocorra no curso do despacho aduaneiro, tendo a impetrante efetuado tal retificação após o despacho aduaneiro, em 07/02/17, conforme manifestação do próprio órgão julgador do 2º recurso (ID 3976594), portanto, quase após 03 (três) anos do desembaraço da declaração, e sem obediência ao disposto no artigo 45, inciso II, da aludida Instrução Normativa, que prevê a sua formalização em processo, com prova das alegações, ao ver deste Juízo **logrou a impetrante, todavia, demonstrar, do ponto de vista material**, que efetuou a solicitação da retificação em questão, para constar que a transação em questão foi efetuada “sem cobertura cambial”. (negrito nosso).

Para além do procedimento administrativo em questão, no qual a impetrante, embora não cumprindo disposições normativas, logrou demonstrar ter feito a retificação em questão, juntou a impetrante, ainda, no presente feito, declaração juramentada e traduzida para o português - igualmente juntada no processo administrativo- do representante legal da empresa CARLSBERG, informando que:

“Em relação às mercadorias relacionadas às faturas 512801475, 512801474, 512801473 e 512801472, de 20/08/14, as mercadorias fornecidas pela Carlsberg Supply Company AG, Suíça (CHE 114.465.127) à Globalbev Bebidas e Alimentos S/A Brasil (04.175.027/009-23) e enviado da China para o Brasil. As faturas acima não foram pagas. Os prazos de pagamento originais foram “660 dias líquidos devido”, mas não foi recebida nenhuma troca pela Carlsberg. Ou seja, nenhuma cobertura de troca. As partes acordaram que a Globalbev deverá liberar as mercadorias e facilitará a exportação e a expedição das mercadorias, para a Carlsberg importar para a República da África do Sul, conforme especificado abaixo. As mercadorias devem ser enviada a Halewood International South Africa (...).”

Assim, além da declaração da empresa CARLSBERG, a importadora das mercadorias, da demonstração de que solicitou, embora não obedecido procedimento próprio, a retificação da declaração, para constar “sem cobertura cambial”, informou, ainda, a impetrante os bancos em que mantém contas, com os extratos das operações realizadas (ID 3976603 e seguintes), notadamente, o Banco Itaú e Santander, os quais, ou não apontam registros de operações para empresa CARLSBERG em questão, ou apontam pagamentos referentes a outras operações, que não a objeto desta ação, como aduzido pela própria impetrante.

**Fato é que o arcabouço documental trazido com a inicial, além da análise do próprio processo administrativo, em suas diversas fases e instâncias, permitem ao Juízo formar juízo de convencimento, no sentido de vislumbrar que a impetrante faz jus ao direito de prosseguir com o processo de reexportação das mercadorias, como requerido na inicial deste Mandamus.**

Observo que não passou despercebida por este Juízo, a judiciosa e bem fundamentada informação da autoridade impetrada, sob o ID 4157944, inscrita pelo Serviço de Arrecadação e Cobrança, Auditor Fiscal, Gabriel Armentio Quilis, Matrícula 1531464, que sustentou que, para além do simples cotejo normativo e procedimental, o poder de fiscalizar a correspondência entre contratos de câmbio e dados registrados nas declarações de importação realmente competem à Receita Federal do Brasil, para fins de controle do comércio exterior, mas que, entretanto, não existe mais um mecanismo direto, informatizado e sistematizado para isso, como sugere a impetrante, e que na prática, a maioria das declarações de importação são registradas com cobertura cambial, e o foco da preocupação costuma ser identificar se os valores pagos pelas mercadorias realmente correspondem à quantidade declarada e qual a origem desses valores, se de fato pertencem ao importador declarado na DI e decorreram de operações lícitas, ou, ao contrário, partiram de um terceiro oculto, não identificado, querendo esconder alguma irregularidade.

Também, relevante a informação da autoridade, da constatação do fato de que a impetrante somente teria retificado as informações cambiais da importação somente após 03 (três) anos após a operação, às vésperas do encerramento do entreposto aduaneiro e da tentativa de reexportação, sendo que o negócio original previa pagamento em 60 (sessenta) dias, e que ao registrar uma declaração de importação, o importador submete ao controle aduaneiro os dados que identificam e caracterizam a operação que está sendo praticada naquele momento. E que é com base nesses dados que a fiscalização verificará a exatidão entre o que foi declarado e o que de fato foi praticado; e a permissão que os dados sejam posteriormente alterados de acordo com a conveniência do importador, em razão de acontecimentos futuros, significaria relativizar a exatidão com que as informações devem ser prestadas na declaração de importação, e isto, por sua vez, significa enfraquecer o controle aduaneiro.

As observações, muito bem lançadas, todavia, se aplicam “stricto sensu” à Administração, que, de fato, deve cumprir seu papel de aplicação das regras e normas expressamente vigentes, sob o manto da estrita legalidade.

Ao Poder Judiciário, todavia, cabe frisar, compete não apenas a análise da estrita via da legalidade procedimental, mas, igualmente, dos chamados princípios sensíveis ao Estado Democrático de Direito, notadamente, o da Dignidade da Pessoa Humana e da Verdade Material, que deve reger todos os feitos que são trazidos ao Poder Judiciário.

À luz de tais considerações, norteadas sobretudo pelo princípio da verdade material, entendo que encontram-se presentes os requisitos a demonstrar a plausibilidade do direito invocado, além do *periculum in mora*, que, no caso, é manifesto, eis que as mercadorias encontram-se apreendidas”

No ponto, e em acréscimo, observo que, além deste Juízo haver se convencido, por meio dos documentos juntados aos autos que, do ponto de vista material, impetrante efetuou a solicitação da retificação da Declaração de Admissão em questão, para constar que a transação foi efetuada “sem cobertura cambial”, e que não houve pagamento da importadora à empresa CARLSBERG, de rigor trazer-se à baila, o entendimento exarado pelo E. Relator do Agravo de Instrumento nº 5007157-84.2018.403.0000, Desembargador Fábio Prieto, que ao analisar o recurso da União Federal, no presente feito, à luz do Regulamento Aduaneiro, acentuou que não caberia restrição das mercadorias importadas sem cobertura cambial, para reexportação, em função da modalidade de importação (com ou sem cobertura cambial), considerando que o Decreto de regulamentação, notadamente, o disposto no § 7º, do artigo 38, da IN-SRF nº 241/2002, teria extrapolado os limites da regulamentação, *verbis*:

(...)

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto, Relator:

A autoridade fiscal sintetizou os fatos (fls. 1/2, ID 3976575, na origem):

“Trata o presente despacho do regime aduaneiro de entreposto aduaneiro conforme artigo 3º da IN nº 241/2.002 aplicado aos bens objeto da DI nº 14/2372914-7.

O regime foi concedido com prazo de vigência de 1 ano e prorrogado até 08/01/2018.

O interessado protocolou em 24/04/2017 solicitação de reexportação da mercadoria apresentando os motivos para o fato. O pedido em questão de fato é para a extinção do regime por meio de reexportação ao exterior, porém como a declaração foi registrada com cobertura cambial constando do processo a fatura (FL. 161) com pagamento em 60 dias, esta hipótese de extinção do regime encontra-se literalmente vedada pelo § 7º do artigo 38 da IN RFB nº 241 de 2002.

“EXTINÇÃO DO REGIME MERCADORIAS ADMITIDAS APENAS PARA ARMAZENAMENTO

Art. 38. O beneficiário deverá dar início, no decorrer do prazo estabelecido para a permanência da mercadoria importada no regime, ao respectivo despacho aduaneiro para:

I - consumo;

II - admissão em outro regime aduaneiro especial ou atípico;

III - reexportação; ou

IV - exportação, na hipótese prevista no art. 30.

§ 3º Havendo a importação com cobertura cambial, somente o beneficiário do regime poderá efetuar o despacho para consumo.”

Não procede a argumentação de que para esta mercadoria não houve de fato o pagamento do câmbio e que após mais de 2 anos no regime procedeu-se uma retificação da DI de com cobertura cambial para sem cobertura cambial, uma vez que o legislador não mencionou esta possibilidade ou seja “salvo se não foi fechado o câmbio” no § 3º do Art. 38 da IN 241, em anexo a consulta da DI após a retificação de 28/12/2016 onde ainda consta a cobertura cambial.

Ademais, ao contrário do exposto em sua petição na página 5, a transferência de propriedade não ocorre mediante a efetivação do pagamento pela empresa brasileira à empresa estrangeira, a tradição ocorre no ato de entrega do bem móvel quando este é acobertado por fatura comercial (e não uma fatura pró-forma) em nome do comprador, ficando o comprador com a propriedade (que deve ser lançado no ATIVO do balanço), o dever de pagar a fatura (que deve ser lançado no balanço em CONTAS APAGAR) e o vendedor deve dar baixa em seu estoque das ditas mercadorias e lançar o valor em contas a receber.

Cabe lembrar que neste caso o Importador também deve lançar em seu balanço o imposto suspenso, que nada mais é que o adiamento do pagamento do imposto sendo que este pagamento será feito futuramente pelo próprio contribuinte, uma vez que o imposto já é devido.

Diante do exposto, indefiro o presente pedido por disposição legal contrária ao mesmo”.

#### **O Regulamento Aduaneiro:**

Art. 404. O regime especial de entreposto aduaneiro na importação é o que permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 9º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 69; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14).

Art. 407. É permitida a admissão no regime de mercadoria importada com ou sem cobertura cambial.

Art. 408. A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na importação pelo prazo de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a dois anos, contados da data do desembaraço aduaneiro de admissão.

Art. 409. A mercadoria deverá ter uma das seguintes destinações, em até quarenta e cinco dias do término do prazo de vigência do regime, sob pena de ser considerada abandonada (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea “d”):

I- despacho para consumo;

II- reexportação;

III- exportação; ou

IV- transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais.

§ 1º. A destinação prevista no inciso I somente poderá ser efetuada pelo adquirente quando este adquirir as mercadorias entrepostadas diretamente do proprietário dos bens no exterior.

§ 2º. Nas hipóteses referidas nos incisos I e III, as mercadorias admitidas no regime, importadas sem cobertura cambial, deverão ser nacionalizadas antes de efetuada a destinação.

§ 3º. A destinação prevista no inciso III não se aplica a mercadorias admitidas no regime para permanência em feira, congresso, mostra ou evento semelhante.

A IN-SRF nº. 241/2002 regulamentou o tema:

Art. 38. O beneficiário deverá dar início, no decorrer do prazo estabelecido para a permanência da mercadoria importada no regime, ao respectivo despacho aduaneiro para:

I - consumo;

II - admissão em outro regime aduaneiro especial ou atípico;

III - reexportação; ou

IV - exportação, na hipótese prevista no art. 30.

§ 7º. No caso de importação com cobertura cambial, não será permitido o despacho aduaneiro para reexportação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1123, de 18 de janeiro de 2011)

As mercadorias importadas no regime especial de entreposto aduaneiro devem ser destinadas até 45 (quarenta e cinco) dias do término do prazo de vigência, nos termos do artigo 409, do Regulamento Aduaneiro.

O Regulamento restringe a destinação das mercadorias importadas sem cobertura cambial, na hipótese de destinação para consumo (artigo 409, § 2º).

**Não existe limitação, na lei, para reexportação em função da modalidade de importação (com ou sem cobertura cambial).**

**Nesse ponto, a pretensão de regulamentação, o artigo 38, § 7º, da IN-SRF nº. 241/2002, extrapolou os limites legais.**

**Nos termos do Regulamento Aduaneiro, é viável a reexportação de mercadorias, no regime de entreposto, qualquer que seja a modalidade de cobertura cambial.**

**Não há plausibilidade jurídica nas alegações da agravante” (negrito nosso).**

A recusa da Fazenda é irregular”.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADUANEIRO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA NAS MODALIDADES REPRESSIVA E PREVENTIVA. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. SUSPENSÃO/ISENÇÃO DO AFRMM - LEI Nº 10.893/2004. PORTARIA MT Nº 72/2008 - EXTRAPOLAÇÃO DO CONTEÚDO LEGAL. 1- Equipamentos importados sob regime aduaneiro de admissão temporária com utilização econômica (art. 79 da Lei nº 9.430/96). Mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir à Impetrante o afastamento de exigência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM (art. 14, inc. V, c, e art. 15 da Lei nº 10.893/04), exigido pelo Serviço de Arrecadação da Marinha Mercante com base no art. 56 da Portaria nº 72/08, do Ministério dos Transportes (...). 3- Está suficientemente comprovada nos autos pela Impetrante sua condição de regular importadora por arrendamento ou locação dos bens que menciona, utilizados temporariamente, com a juntada de conhecimentos de embarque de equipamentos nos meses anteriores ao ajuizamento, bem assim de guias expedidas para o recolhimento do AFRMM. 4- Não demonstra a União que a Impetrante poderia ter guarda na esfera administrativa, deixando de recolher a contribuição por força de efeito suspensivo em eventual recurso em face da exigência e independentemente de caução, pelo que não se aplica ao caso a condição imposta pelo art. 5º, inc. I, da LMS então vigente. 5- A Constituição Federal caracterizou o decreto e o regulamento como meros instrumentos de aplicação da lei, conforme consta de seu art. 84, IV. Se o regulamento se destina à fiel execução da lei, não havendo restrição de direitos nesta, certamente não será aquele que a criará. 6- Se é certo que cabível a regulamentação do procedimento a ser adotado pelo órgão para análise e concessão dos pedidos de suspensão/isenção, disso não se infere que teria ele o poder de criar condição não imposta pela Lei na medida em que, se fosse da vontade dela, já teria expressamente tratado do recolhimento proporcional, tal como fez a Lei nº 9.430 em relação aos tributos administrados pela Receita Federal. Nesse sentido, mais que regulamentar o procedimento administrativo, a Portaria - que sequer se trata de um Decreto presidencial - extrapolou suas funções ao estipular regra diversa daquela prevista na Lei. 7- O requisito único para a incidência da suspensão, conforme o art. 15 da Lei nº 10.893/04, é o enquadramento no regime aduaneiro especial, ao passo que o requisito único previsto no art. 14 para a convalidação em isenção é o efetivo cumprimento natural do regime, ou seja, o retorno ao exterior. 8- Precedente da Corte. 9- Improvimento à remessa oficial e à apelação da União e provimento à apelação da Impetrante." (AMS - 0011789-17.2008.4.03.6104, Rel. Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS, Terceira Turma, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Assim, seja porque vislumbrado que a impetrante logrou demonstrar que, do ponto de vista material, efetuou a solicitação da retificação da Declaração de Admissão em questão, para constar que a transação foi efetuada “sem cobertura cambial”, e que não houve pagamento da importadora à empresa CARLSBERG, seja porque não existe limitação, na lei, para reexportação em função da modalidade de importação (com ou sem cobertura cambial), e, no ponto, a pretensão de regulamentação, o artigo 38, § 7º, da IN-SRF nº. 241/2002, extrapolou os limites legais, de rigor a concessão a segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC**, para, confirmando a liminar, ratificar a determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de reexportação das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação (Admissão) nº 14/2372914-7, realizando todos os procedimentos administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022586-90.2019.4.03.6100

AUTOR: LARA MARIA GOMES PASQUALUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ESTANISLAU MARIA DE FREITAS JUNIOR - SP353057

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022684-75.2019.4.03.6100  
AUTOR: LENICE DICK DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: JUREMA LUCAS OLIVEIRA - SP59661  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020617-40.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCELO ANTONIO DE LIMA, IVONE RAMOS DELFINO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

A petição juntada aos autos sob o ID nº 25624460, há notícia de impossibilidade de cumprimento da decisão pela CEF, pois há dúvida se a unidade possui duas vagas de garagem ou somente a vaga de número dois.

A parte autora manifesta-se na petição ID 28124254 informando acerca da juntada da cópia do IPTU a fim de que a CEF possa dar cumprimento.

Apesar disso, verifica-se que não houve a juntada do documento.

Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do IPTU.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021704-31.2019.4.03.6100  
AUTOR: TANIA MARIA APARECIDA FRANCO

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o despacho ID 24890988, integralmente, retificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo de modo que se possa verificar qual o benefício econômico a ser auferido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023278-89.2019.4.03.6100  
AUTOR: JUAN CARLOS FRERAUT MORA  
Advogado do(a)AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA SILVA - SP218661  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta por JUAN CARLOS FRERAUT MORA em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Despacho proferido sob o ID 24918004 determinou ao autor que apresentasse planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa.

A seguir, peticiona o autor requerendo a emenda à inicial e a retificação do valor da causa para que passe a constar R\$ 14.648,34.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Promova a Secretaria a anotação do novo valor da causa no sistema processual.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024094-71.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARIA LUIZA AMBROGI  
Advogado do(a)AUTOR: MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS - SP74457  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição ID 26555763: indefiro a emenda à inicial, considerando que não há fundamentação, nem juntada de documentos a fim justificar o novo valor atribuído à causa.

Com relação à impossibilidade de determinar o valor da causa, a realização de simples cálculos matemáticos, por especialistas na área contábil, poderá determinar o valor pretendido, ainda que aproximado.

A título informativo, existe uma planilha disponibilizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que auxilia as partes no cálculo do valor a ser atribuído à causa (<https://www2.jfrs.jus.br/fgts-net-2/> - acesso em 19 de fevereiro de 2020).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente planilha de cálculos de forma a demonstrar a plausibilidade da indicação do valor da causa em R\$ 60.000,00.

Decorrido o prazo, silente a autora, cumpra-se a decisão ID 25259730.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023617-48.2019.4.03.6100

AUTOR: FABIO MELE DALLACQUA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, PEDRO GOULART CHENG - SP388947

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS e planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023688-50.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCELO ELISEU DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS e planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação.

Intime-a, ainda, para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023736-09.2019.4.03.6100

AUTOR: VALERIA ZEFERINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ZEFERINO DA SILVA - SP359645

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS e planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023710-11.2019.4.03.6100

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PIMENTA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES - SP130499, THAIS CRISTINA DOS SANTOS GIORDANO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP239992

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023094-29.2016.4.03.6100  
AUTOR: SUL GERADORA PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, cumpra a Secretária o despacho de fls. 153.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023742-16.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARKSSANDRO NASCIMENTO FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS e planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023800-19.2019.4.03.6100  
AUTOR: FABIANO ROBERTO LUNA LEONOR  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLA BENIN RIBEIRO - SP321888  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta por FABIANO ROBERTO LUNA LEONOR em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.495,27 ( dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, tendo em vista o domicílio do autor.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023845-23.2019.4.03.6100  
AUTOR: ROGERIO JESUS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA GLAQUINTO - SP318577  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta por ROGÉRIO JESUS DO NASCIMENTO em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.707,46 (um mil, setecentos e sete reais e quarenta e seis centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023797-64.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCIA YOSHIMI TORIYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: NAPOLEAO CASADO FILHO - SP249345  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023805-41.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANA CRISTINA SCHMIDT  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA - SP128704, RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, FLAVIO SARTORI - SP24628  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-a, ainda, para que apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS e planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023806-26.2019.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDO MONTERA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON CARLOS FERREIRA - SP359776  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Ante a certidão retro, intime-a, ainda, para que apresente procuração atualizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023808-93.2019.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDO DA SILVA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA CAVALCANTE - SP262811  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Intime-a, ainda, para que junte aos autos a procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023829-69.2019.4.03.6100  
AUTOR: HELEN NALDI DUARTE ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: NAPOLEAO CASADO FILHO - SP249345  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023875-58.2019.4.03.6100  
AUTOR: SILVIA SUEMI SATO FAVERO  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS e planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Por fim, esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, considerando que a autora reside no município de Santo André/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-03.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLORA URBANISMO LTDA., GLOBE INVESTIMENTOS LTDA., J&F FLORESTA AGROPECUARIA ARAGUAIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GLOBE INVESTIMENTOS LTDA., J&F URBANISMO LTDA e J&F FLORESTA AGROPECUARIA ARAGUAIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** com pedido de medida liminar, objetivando não sujeitar suas receitas financeiras à tributação nos termos do Decreto nº 8.426/15 que majorou as alíquotas de PIS para 0,65% e de COFINS para 4% sobre tais receitas, com o restabelecimento da incidência da alíquota zero dessas contribuições em conformidade com a norma anterior (Decreto n. 5.442/05), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correlato e intimando-se a IMPETRADA para que se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança e/ou constrição patrimonial dos valores que deixarem de ser recolhidos, de modo que não figuram como óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nos termos do art. 205 do CTN e não sejam objeto de apontamentos no CADIN; ou, subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da cobrança, que seja realizada interpretação sistemática do art. 27 da Lei n. 10.865/04 em conformidade com a não cumulatividade disposta no art. 195, §12º da CF/88 e seja assegurado o direito à apropriação de crédito em relação às despesas financeiras. Ao final, pleiteia ao reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015.

Alégam as Impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado, sujeitas à apuração do IRPJ e CSLL por meio da sistemática do Lucro Real, o que se verifica na sua escrituração contábil fiscal (ECF) anexos e, por consequência, subordinadas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na forma prevista pelas Leis n. 10.637/02 e Lei n. 10.833/03. Que, além das receitas decorrentes das operações de seu objeto social, as receitas financeiras próprias, como juros recebidos, descontos obtidos, rendimentos nominais de aplicações financeiras, também são consideradas na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos legais.

Ressalta que, desde 2005, estava desonrada do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, por força do Decreto nº 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes nessa hipótese para os contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa. Ocorre que, a partir de 01/07/2015, começou a vigorar o Decreto nº 8.426/2015, restabelecendo as alíquotas do PIS e da COFINS (0,65% e 4%, respectivamente).

Aduz que o Poder Executivo deixou de tratar sobre a necessária contrapartida dessa nova sistemática, ou seja, da autorização para aproveitamento dos respectivos créditos em caso de despesas financeiras incorridas, desrespeitando o art. 27 da Lei nº 10.865/2004 e violando o art. 195, § 12 da CF/88, uma vez que, não restabelecendo os créditos sobre as despesas financeiras de empréstimos e financiamentos, acaba aumentando isoladamente as alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras.

Expõe que a Lei nº 10.865/2004, quanto alterou a legislação preexistente e vedou o aproveitamento de créditos relativos às despesas financeiras, foi sucedida de norma infralegal (Decreto 5.442/2005), que reduziu a zero as alíquotas de incidência do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, trazendo a sua desoneração. Com isso, se o legislador ordinário reconhecia o direito ao crédito na exigência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, o Decreto nº 8.426/2015 deveria vir acompanhada do direito aos créditos, conforme a aplicação do princípio da não-cumulatividade.

Por fim, conclui pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 14052844).

A parte impetrante FLORA URBANISMO LTDA requereu a retificação dos seus dados cadastrais, visto que o seu CNPJ/MF nº 18.475.164/0001-30 continua vinculado à sua razão social anterior "J&F URBANISMO LTDA."

Notificada, a autoridade coatora permaneceu silente, conforme certidão (id 14849595).

O pedido de liminar foi indeferido (ID14871962).

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (ID15004139).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID17641319).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

*“A impetrante sustenta que o Decreto nº 8.426/2015 incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, por seu substrato legal, Lei 10.865/04, ao ter havido a majoração das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, em suposta infringência aos artigos 150, I, e 153 da Constituição Federal e ao art. 97, II, do CTN, sem tratar sobre a necessária contrapartida dessa nova sistemática.*

*A impetrante pretende, assim, liminarmente, a obtenção de ordem judicial que restabeleça a incidência da alíquota zero das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, em conformidade com a norma anterior; constante no Decreto nº 5.442/05.*

*Preliminarmente, observo que, no sistema de apuração não cumulativa, o PIS e a COFINS incidiam sobre **todas** as receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as alíquotas de 1,65% e 7,6% respectivamente (§1º do art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03).*

*A Lei 10.865/04 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. A redução e o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais referidos nos incisos I e II do caput do art. 8º da mesma Lei (art. 27, §2º):*

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

(...)

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar:*

*Na redação original do caput do art. 8º e seus incisos, da Lei 10.865/04, o PIS tinha alíquota de 1,65% e a COFINS de 7,6%. Ou seja, as alíquotas do PIS/COFINS devidos na importação eram as mesmas das incidentes sobre as receitas auferidas.*

*Com base na autorização conferida pelo §2º do art. 27 da Lei 10.865/04, o Poder Executivo, através do Decreto 5.164/04, reduziu para zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. Essa redução para zero foi mantida pelo Decreto 5.442/05.*

*A partir de 01 de julho de 2015, o Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, cujo art. 1º dispôs:*

*Art. 1º Ficam restabelecidas para **0,65%** (sessenta e cinco centésimos por cento) e **4%** (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre **receitas financeiras**, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

*Ou seja, a partir de 01 de julho de 2015 as receitas financeiras tornaram a ficar sujeitas às alíquotas de PIS/COFINS, porém com percentuais diferenciados - e reduzidos - em relação às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.*

*De se registrar que o art. 150, I, da Constituição Federal, veda “**exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça**”, e com detalhamento no art. 97 do CTN, esse princípio exige que a lei, formalmente considerada, defina todos os aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (alíquota e base de cálculo) – defina, portanto, todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida.*

*Segundo Luciano Amaro, “a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei” (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 16ª ed., p. 134).*

*O princípio da legalidade - e respectiva tipicidade -, que exige uma definição taxativa e completa dos elementos essenciais da obrigação tributária, foi atendido na medida em que as contribuições tinham as suas alíquotas e respectivas bases de cálculos definidas em lei (Leis 10.637/02 e 10.833/03).*

*Os Decretos não interferiram nos elementos essenciais do tributo. Não inovaram na ordem jurídica porque as alíquotas, repita-se, já estavam fixadas na lei.*

*Se por força do princípio da legalidade, apenas para argumentar, o Decreto não pudesse restabelecer as alíquotas, também deve-se concluir que o mesmo instrumento normativo não poderia reduzi-las para zero.*

*Com isto, as contribuições sempre deveriam ter sido recolhidas sobre as receitas financeiras e com as alíquotas previstas na lei, ou seja, de 1,65% para o PIS e 7,6% da COFINS.*

*Não havendo, portanto, alíquotas definidas por ato infralegal, é legítima a fixação, pelo art. 1º do Decreto 8.426/15, das alíquotas previstas em lei.*

*No tocante ao pedido de reconhecimento e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela impetrante, na forma do artigo 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é de se frisar que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, **não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras e tal previsão está ausente no Decreto 8.426/2015.***

*Em razão da própria natureza dos tributos, incidentes sobre a receita, o regime não cumulativo de PIS e COFINS é definido pela sua moldura legal. Somente a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração.*

*Da mesma maneira, a lei pode modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal.*

*O Decreto nº 8.426/2015 não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”.*

*A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei nº 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.*

*A alteração, pela Lei nº 10.865/2004, do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput, supra mencionado.*

*Conforme se verificou no art. 27, “caput”, supra mencionado, a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração.*

*E justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.*

*Nesses termos, o pedido liminar não merece guarida, eis que não vislumbrada a apontada ilegalidade apontada no presente “Writ”, motivo pelo qual, não há se falar em aproveitamento dos créditos da contribuições de tais exações, sobre as despesas financeiras na apuração do montante a pagar a título dos referidos tributos.*

*Neste sentido:*

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256355 0001539-91.2015.4.03.6131, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ainda:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. LEI N.º 10.865/04. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, ou revogá-los, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. 2. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal. 3. Após a edição da Lei n.º 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei n.º 10.865/2004. 4. Não há, no caso, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, pois, nos moldes das leis que regulam a não cumulatividade do PIS e da COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos. O crédito a ser aproveitado somente irá existir quando for apurado o encargo, não importando a data de contratação dos empréstimos e financiamentos. 5. Revogado o dispositivo que previa o crédito de despesas financeiras de empréstimos e de financiamentos, as condições necessárias e suficientes para surgir o direito deixam de existir, sobretudo porque a lei instituidora do direito de crédito não fez referência quanto à data da contratação dos empréstimos e dos financiamentos. Diante da omissão do legislador quanto ao aspecto temporal, depreende-se que o momento a ser considerado é unicamente aquele em que o fato descrito na norma ocorre. (A.C. n.º 5022632-11.2014.404.7108/RS, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, Primeira Turma, D.E. 29-10-2014)."

Desto modo, não havendo que se falar em qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou afronta ao ordenamento jurídico, evidencia-se a ausência de direito líquido e certo vindicado pela impetrante, o que impõe a denegação da segurança.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012019-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADAPT PRODUTOS OFTALMOLOGICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADAPT PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade, em razão da inclusão no parcelamento PERT, das multas pelo atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") relativas aos períodos de apuração entre maio de 2014 e fevereiro de 2017, assegurando-se que tais débitos não configurem óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final, requer que seja concedida a segurança, confirmando-se a medida liminar, bem como seja determinado às Autoridades Coatoras que procedam ao cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa CDA nº 80 6 18 043043-22.

Alega a impetrante que aderiu ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, na modalidade "pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante em 145 prestações com reduções de multas e juros", para a liquidação de alguns valores por elas entendidos como devidos, a teor do "RECIBO DE ADESAO", gerado em 13.11.17.

Aduz que entre os débitos incluídos no PERT, estão aqueles referentes a multas devidas pelo atraso na entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF"), relativas aos períodos de apuração entre maio de 2014 e fevereiro de 2017.

Esclarece que em novembro de 2017 requereu emissão de Certidão de Débitos Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e, à época de tal requerimento, constavam como pendências no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante alguns débitos, todos à época já incluídos no PERT. A certidão foi expedida em 29/11/2017 com validade até o dia 28/05/2018.

Afirma que até o presente momento não foi implementada, por parte da Receita Federal do Brasil, a fase de consolidação do aludido programa de parcelamento, e a impetrante, em 27/04/2018, protocolou novo requerimento buscando a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa antes do vencimento da sua CPEN atual, preenchendo, inclusive, o Demonstrativo da Lei nº 13.496/2017, que é exigido nos caso de contribuintes que aderiram ao PERT, sendo tal pedido rejeitado.

Alega, ainda, que também recebeu carta com Aviso de Cobrança, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), acompanhada de DARF no montante de R\$ 681.593,77, no código da Receita nº 4834 ("MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO – MAED"), comunicando a inscrição em Dívida Ativa de débitos relativos a multas pelo atraso na entrega de DCTFs dos períodos de apuração entre maio de 2014 e fevereiro de 2017, constituindo óbice para a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN.

Defende que as pretensas irregularidades, relativas aos débitos apontados no relatório de situação fiscal atual, passaram a constar como "Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional" e não podem figurar como impedimento à expedição da certidão, porquanto foram regularmente incluídas no PERT.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID8404590), para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do débito, em razão da inclusão no parcelamento PERT, das multas pelo atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF"), relativas aos períodos de apuração entre maio de 2014 e fevereiro de 2017, assegurando-se que tais débitos não configuram óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa que deverá ser expedida, salvo se constatar a existência de outros óbices além daqueles afastados por meio da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Notificado, o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP apresentou suas informações, pugnano pela extinção do feito, com relação a si, por falta de interesse de agir superveniente, ante o cancelamento da CDA nº 80 6 18 043043-22 (ID8560342).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO apresentou suas informações (ID8620357), informando que a certidão foi emitida.

A União Federal pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito (ID8726348).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID15964979).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**PRELIMINARMENTE**

Considerando-se que, tanto a emissão da certidão requerida, como o cancelamento do débito, foram efetivados após o ajuizamento da ação e/ou por ocasião da concessão do pedido de liminar, rejeito as preliminares e pedidos de extinção do feito, sem resolução do mérito.

**DO MÉRITO**

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

*"O que se vislumbra no presente caso, em verdade, é a dificuldade da impetrante em obter a certidão de regularidade fiscal (CPEN), em decorrência de pendência junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, de débito incluído no PERT.*

*Objetiva a impetrante a obtenção de nova Certidão Positiva com efeitos de Negativa, pois entre os débitos incluídos no PERT, estão aqueles referentes a multas devidas pelo atraso na entrega de DCTF, relativas aos períodos de apuração entre maio de 2014 e fevereiro de 2017, cuja exigibilidade se encontrava anteriormente suspensa, por força do parcelamento (PERT), quando da expedição da CPEN em 29/11/2017, conforme relatório fiscal de fls. 37/41 – código 1345 (Multas atraso/falta).*

*Conforme faz prova o aviso de cobrança, à fl. 59, encaminhado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN à impetrante, o débito que foi inscrito em dívida ativa da União, sob o nº 80 6 18 043043-22, refere-se à multa por atraso e/ou irregularidades na DCFT ano base/exercício: 24/02/2016.*

*Verifico, nesta análise sumária, que o débito inscrito em dívida ativa pela PGFN está abrangido pelo parcelamento realizado pela impetrante e não poderia ser óbice à expedição da certidão requerida.*

*A lide colocada nestes termos acaba por transferir ao Poder Judiciário uma função tipicamente administrativa, que é a apuração genérica da regularidade fiscal de um contribuinte, dizendo se ele faz jus ou não a uma certidão que comprove tal regularidade.*

*É certo que a impetrante protocolizou requerimento junto à Receita Federal do Brasil, em 13/11/17, aderindo ao PERT, comprovando, ainda, as arrecadações dos períodos de 07/2017 a 30/04/2018 (fls. 46/56).*

*De fato, não é papel do Judiciário, ainda mais em sede de Mandado de Segurança, analisar a situação fiscal da impetrante e apurar de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – a exatidão dos débitos incluídos no PERT.*

*Não obstante, é certo que a demora do Fisco na análise da correção e alocação dos pagamentos não pode prejudicar a impetrante, especialmente no caso dos autos em que solicitada a urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal (CPEN), cuja ausência estaria prejudicando negócios particulares da empresa, seja perante instituições financeiras ou parceiros comerciais, ou ainda, na participação em licitações com órgãos públicos da Administração direta e indireta.*

*Assim, não seria legítimo deixar de expedir a certidão requerida, vez que a única restrição constante no relatório fiscal, conforme constatado nesta análise perfunctória, está incluído no PERT."*

Por conseguinte, considerando-se que o débito em tela fora incluído no PERT antes da inscrição na dívida ativa, de rigor, ainda, o cancelamento da inscrição de nº 80.6.18.043043-22.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar a suspensão da exigibilidade do débito, em razão da inclusão no parcelamento PERT, das multas pelo atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") relativas aos períodos de apuração entre maio de 2014 e fevereiro de 2017, assegurando-se que tais débitos não configuram óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa que deverá ser expedida, salvo se constatar a existência de outros óbices além daqueles afastados por meio da presente decisão e, por conseguinte, o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.18.043043-22.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Tendo em vista o cumprimento da medida liminar, bem como o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.18.043043-22, nada havendo a ser cumprido pelas autoridades coatoras, escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010262-05.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376, YURI CAETANO DE VASCONCELOS - SP356596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRÓ SAUDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar que determine a emissão de Certidão Negativa de Débitos, bem como, a consulta das suas pendências, tendo como parâmetro unicamente o CNPJ da impetrante matriz. Ao final, requer-se seja concedida a segurança, nos termos pleiteados, a fim de se tornar definitiva a liminar concedida, assegurando-se à impetrante o direito de obtenção de aferição da regularidade fiscal da sua matriz com base unicamente na consulta ao CNPJ.

Narra a impetrante que encontra-se regularmente inscrita sob o CNPJ nº 24.232.886/0001-67, sendo portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS, e qualificada como Organização Social de Saúde pelo Ministério da Saúde, entidade filantrópica, sem fins lucrativos.

Esclarece que sua atividade institucional é a gestão de hospitais e de atendimento de saúde em geral, desenvolvendo sua finalidade, sobretudo, por meio de contratos de gestão com entes públicos interessados em manter e delegar a uma entidade altamente especializada a administração do sistema local de saúde, ou de uma determinada unidade, como um hospital ou uma UPA.

Relata que, não obstante a sua notória capacidade técnica, a manutenção de parcerias com o Poder Público depende também de outros fatores de ordem formal.

Para o recebimento de repasses para custeio, bem como para a participação em chamamentos públicos, é-lhe imprescindível comprovar, por exemplo, que mantém a regularidade fiscal e trabalhista, o que faz por meio da apresentação das respectivas certidões negativas.

Ocorre que, por força da apuração de débitos unificada, entre matriz e filiais, a impetrante não consegue obter certidão de regularidade fiscal de débitos federais e nem ter atestada sua situação fiscal como contribuinte junto ao sistema de seguridade social – INSS.

Aduz que a restrição se deve a uma inscrição em dívida, por suposto débito de FGTS, de uma unidade específica, o Hospital Regional Público do Sudoeste do Pará – Dr. Gerardo Veloso, localizado em Marabá-PA.

Pontua que, conforme determinado pela autoridade coatora, em seus sistemas informatizados e junto aos postos de atendimento, as certidões de regularidade fiscal são emitidas sob o CNPJ da matriz incluindo as filiais, conforme previsto na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02/10/2014, com alterações posteriores, em seu artigo 3º, de modo que se torna impossível à impetrante a obtenção de certidão de regularidade fiscal a seu favor, mesmo não mantendo débitos exigíveis junto à Receita Federal e à PGFN.

Por fim, esclarece que, no presente caso, o relatório de restrições fiscais emitido pela Receita Federal, conjuntamente com a Procuradoria da Fazenda Nacional dá conta de que somente o **estabelecimento filial nº 24.232.886/0073-31 mantém em aberto débitos tributários administrados pela** Procuradoria da Fazenda Nacional, referente a FGTS, que se encontram, inclusive, em discussão judicial (autos nº 0000264-17.2017.5.08.0117), não havendo, contudo, no cadastro da matriz ora impetrante, qualquer débito pendente junto à autoridade impetrada.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID7237728). Embargos de declaração da impetrante no ID7655603, afirmando que o que busca no presente *mandamus* é somente o reconhecimento do seu direito de solicitar diretamente à Receita Federal a expedição de CND com base apenas no CNPJ da Matriz, em consonância com o princípio da autonomia de cada estabelecimento, previsto no artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Pela decisão de ID7796319, os embargos de declaração foram rejeitados, acolhidos como emenda à inicial, deferindo-se o pedido de liminar para o **fim de determinar à autoridade coatora que realize a análise da situação de regularidade fiscal da impetrante, considerando-se apenas o CNPJ da matriz, desvinculando-a das filiais.**

Notificada, a autoridade coatora informou que a situação fiscal, no que compete à RFB, do estabelecimento da Impetrante, permite a liberação de CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL RFB/PGFN, pois o PERT – Programa Especial de Regularização Tributária - está regular. Atualmente, as pendências impeditivas são inscrições em dívida ativa, portanto competência da PGFN (ID8836201).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID9262358).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID16004779).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.**

**DO MÉRITO**

Inicialmente o pedido de liminar foi analisado nos seguintes termos:

*“De se registrar inicialmente, que o artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito a certidão positiva com efeito de negativa em nome de matriz de grupo econômico, ainda que restem pendências tributárias de suas filiais, verbis:.*

*Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:*

*I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;*

*II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;*

*III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.*

*Da leitura do citado dispositivo, conclui-se que o citado artigo 127 do CTN reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários, como já consolidado no egrégio STJ: REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05.*

*Em decorrência, quanto à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, até porque é exatamente esta a função da individualização do CNPJ, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades.*

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COMEFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE .1. O artigo 127, I, do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito a certidão positiva com efeito de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que retem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. Precedente da Primeira Turma (REsp 938.547/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 02.08.07).2. Recurso especial não provido.(STJ, REsp n. 1.003.052-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.03.08)**

**PROCESSUAL CIVIL. MATRIZ E FILIAL. LEGITIMIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL POR ESTABELECIMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA GUIA DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO** 1. Entendimento do relator revisto em relação à matéria de legitimidade de matriz para. EM AÇÃO ORDINÁRIA, demandar em juízo sobre questões tributárias da filial. 2. A empresa é um bem integrante do patrimônio do empresário, portanto um objeto de direito. O sujeito da relação jurídica é a pessoa do empresário ou a sociedade empresária. 3. A regra de autonomia dos estabelecimentos no âmbito tributário, insculpida no art. 127, do Código Tributário Nacional visa disciplinar o domicílio tributário, para determinar a competência da autoridade administrativa e o local do cumprimento das obrigações tributárias, mas não se pode concluir a partir daí que em cada domicílio existe uma pessoa jurídica distinta, pois domicílio tributário não é a personalidade jurídica, esta última associada à inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. 4. Apenas a inscrição dos atos constitutivos no registro próprio confere existência e personalidade às pessoas jurídicas, consoante a dicção do art. 45, do Código Civil. E o CNPJ não é o registro próprio para tanto, papel que é reservado aos cartórios e às juntas comerciais. 5. O CNPJ objetiva, sobretudo, auxiliar os entes federativos com informações relevantes do ponto de vista da arrecadação tributária e se constitui em obrigação acessória imposta no interesse da arrecadação e da fiscalização, nos termos do art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional. 6. Apesar de a filial e a matriz possuírem CNPJ diversos, não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, integrantes da mesma empresa. Os vários estabelecimentos nada mais são do que a descentralização das atividades de uma empresa, de sorte que o patrimônio continua sendo único. 7. O CNPJ identifica a pessoa jurídica pelo número que antecede a barra, o que vem depois dela é mera identificação dos estabelecimentos para fins de controle tributário por parte da Receita Federal - sendo 0001 o estabelecimento-matriz, e os seguintes, os estabelecimentos filiais. 8. Apenas o sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade ativa para questionar em juízo o tributo e o sujeito passivo é a pessoa, natural ou jurídica. 9. O princípio da autonomia dos estabelecimentos e a inscrição no CNPJ não autoriza concluir que matriz e filiais têm legitimidade ad causam independente no contencioso judicial tributário, como se partes distintas fossem. 10. No plano do direito material, o vínculo obrigacional é estabelecido com a pessoa do contribuinte, que detém legitimidade para figurar no processo como parte. 11. Ressalte-se, entretanto, que em Mandado de Segurança não é possível haver essa "legitimação", em razão da autoridade coatora competente pelo domicílio tributário. 12. A conclusão supra tem relação apenas com a legitimidade para estar em juízo e não significa dizer que a análise quanto aos débitos tributários deva ser feita de forma conjunta, até porque o artigo 127 do CTN reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários, como já consolidado no STJ: (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05). 13. Quanto à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, até porque é exatamente esta a função da individualização do CNPJ, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades. 14. Na hipótese, trata-se de erro de preenchimento das guias de recolhimento, o que resultou em contribuição equivocada em nome da matriz em detrimento da filial. A própria União reconheceu em suas contrarrazões que este era o fato descrito nos autos, ou seja, nas competências de abril/2002 e novembro/2002, a apelante apurou a contribuição previdenciária para cada um de seus estabelecimentos e fez constar tais valores nas GFIPs entregues. 15. Ao ajuizar a demanda recolheu todos os débitos discutidos (RS 59,10 - RS 0,12 e RS 0,01). 16. É nítida a demonstração de boa-fé da autora, que deve ser privilegiada. 17. Não se pode admitir é, de maneira burocrática, movimentar a administração em procedimentos custosos, para obrigar o contribuinte a pagar o que já recolheu e lhe negar a competente certidão de regularidade fiscal, apenas com a alegação de que não há como aproveitar o que foi recolhido sob código equivocado, apesar de existirem instrumentos administrativos para providenciar a transferência de valores. 18. Os débitos tributários discutidos nos autos já estão prescritos, não havendo motivos para negar qualquer certidão à autora em razão dos mesmos. 19. Houve entrega de GFIP, um modo de constituição do crédito tributário, pelo qual se dispensa a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia. 20. Na espécie, não há que se falar em decadência, pois para o débito declarado, e não pago, a constituição do crédito se dá no momento da declaração realizada. A partir desse momento não há que se falar no instituto da decadência, começando a correr, a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, o prazo prescricional, o qual, de acordo com o artigo 174 do CTN, perdurará pelo quinquênio subsequente à consubstanciação do crédito tributário. 21. Conforme pode se verificar nas provas acostadas aos autos, os débitos se referem ao período compreendido entre 04/2002 e 11/2002, com a entrega da primeira GFIP em 07/05/2002 e a última em 06/12/2002. 22. O prazo em debate nesta lide é de prescrição, a qual ocorreu quanto a todas as competências, nos termos do artigo 174, IV do CTN, pois ultrapassado o lapso temporal de cinco anos. 23. Honorários advocatícios pela União, em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC. 24. Apelação da autora a que se dá provimento. Apelação da União e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1814901, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015).

E:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COMEFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE .1. Pretende a impetrante garantir a emissão de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o estabelecimento autônomo Agência Metrô Ana Rosa, independente da existência de qualquer pendência relativa a outro estabelecimento da CEF, matriz ou outra filial. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa (TRF-3, Processo n° 0012435-58.2016.4.03.6100, Terceira Turma, Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)**

Assim, plenamente possível a distinção entre os débitos de matriz e filial, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal.

No caso, segundo a impetrante, não haveria débitos em relação ao estabelecimento matriz, que possui o CNPJ n° 24.232.886/0001-67, mas débito vinculado a sua filial, sob o CNPJ n° 24.232.886/0073-3, que já seria, inclusive, objeto de processo judicial, a saber, o que tramita sob o n° 0000264-17.2017.508.0117.

Não obstante tal alegação, fato é que, em consulta ao Relatório de Situação Fiscal juntado sob o ID n° 7071603, relativamente às informações cadastrais da matriz, sob o CNPJ 24.232.886/0001-67, há, todavia, além do apontamento de um impedimento (processo n° 00013861020125180102), o apontamento de débitos/pendência na Receita Federal, de IRRF, conta corrente 0561 (exercício de 2014), nos valores de saldo devedor de: RS 756,52 (20/02/14), RS 270,54 (20/03/14) e RS 158.056,82 (18/07/14), fl.31.

Posteriormente, visualiza-se para o CNPJ raiz 24.232.886 o apontamento de débitos de IRRF - 0561 (exercício de 2015 a 2017), IRRF 1708 (exercícios de 2013 a 2017), CSRF 5952 (exercícios de 2013, 2014, e 2016 a 2017), CSRF 5960 (exercícios de 2013 e 2015), CSRF 5979 (exercício de 2013).

Consta, ainda, a existência, para o CNPJ da matriz (24.232.886/0001-67), a existência do processo n° 16151.720.055/2014-50, com a informação de "medida judicial pendente de comprovação" fl.34.

Por fim, em relação, ainda, ao CNPJ da matriz em questão, constam os processos com exigibilidade suspensa (fl.34).

Por sua vez, em relação ao CNPJ da filial, sob o n° 24.232.886/0073-31, consta a existência de diversas inscrições, com a informação de "ativa preparada para ajuizamento" (fl.35).

Assim, não obstante, em tese, seja possível a distinção entre CNPJ da matriz, ora impetrante, do CNPJ da filial, há notícia nos autos da existência de débito vinculado ao CNPJ exclusivo da impetrante, sob o n° 24.232.886/0001-67, e que não está vinculado ao CNPJ da filial, ao contrário do informado pela impetrante.

Nesse sentido, não é possível, em sede de cognição sumária, o deferimento do pedido liminar, uma vez que a alegada associação de débitos informada pela impetrante, daqueles existentes em nome da filial, para com a matriz, não se encontra demonstrada no Relatório de Situação Fiscal, que, em princípio, individualizou os débitos ativos de matriz e filial, bem como, os débitos do CNPJ raiz (24.232.886), existindo, ao que se deduz dos documentos, débitos exclusivos da matriz, ora impetrante, individualizados, o que é impeditivo à concessão da liminar pleiteada."

Indeferido o pedido de liminar, a impetrante apresentou pedido recebido como emenda à inicial, em que afirmou que, não obstante este Juízo tenha entendido corretamente a distinção entre CNPJ da matriz e das filiais, uma vez que havia notícias de débitos da matriz, não efetuou requerimento para expedição direta de CND no feito, mas, tão somente, que fosse determinado à autoridade que, ao aférr a regularidade fiscal, levasse como parâmetro apenas o CNPJ da matriz, esclarecendo que o objeto do presente *mandamus* é somente o reconhecimento do direito da embargante de solicitar diretamente à Receita Federal a expedição de CND, com base apenas no CNPJ da matriz, em consonância com o princípio da autonomia de cada estabelecimento, previsto no artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, o que ensejou o acolhimento do pedido de liminar.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Adotada a fundamentação constante da decisão embargada, tem-se que do citado artigo 127 do CTN é possível reconhecer-se personalidade jurídica própria das filiais em relação à matriz, e vice-versa, para efeitos tributários, como já consolidado no egrégio STJ (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05).

Nos termos do quanto ali decidido, quanto à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, até porque é esta a função da individualização do CNPJ, tal como assentado, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades.

Se assim é, e considerando os termos do pedido de liminar ora formulado, verifico a presença do "fumus boni juris", para que seja determinado à autoridade impetrada que promova a análise da situação de regularidade fiscal da impetrante, levando em conta exclusivamente, como parâmetro, o CNPJ da impetrante matriz, e não de suas filiais."

Deste modo, de rigor a concessão para segurança, para, confirmando a liminar concedida, nos termos de tudo quanto acima fundamentado, determinar à autoridade coatora que realize a análise da situação de regularidade fiscal da impetrante, considerando-se apenas o CNPJ da matriz, desvinculando-a das filiais.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar concedida, determinar à autoridade coatora que realize a análise da situação de regularidade fiscal da impetrante, considerando-se apenas o CNPJ da matriz, desvinculando-a das filiais.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0026597-92.2015.4.03.6100  
AUTOR: BILU - NEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020428-62.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO FERRAZ  
Advogados do(a) AUTOR: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021037-45.2019.4.03.6100  
AUTOR: SONIA REGINA SARAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FUCHIDA BARRETO - SP211536  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021252-21.2019.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ OTAVIO RIBEIRO SQUILLACE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024618-68.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANIOPOLIS AUTO POSTO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483, RENATA LIMA DE MATTOS ROCHA - SP339554, EVANDRO BLUMER - SP247659  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **JANIOPOLIS AUTO POSTO LTDA** em face da decisão proferida no id 25955808, a qual indeferiu a tutela provisória de urgência.

A embargante alega que constou na decisão que não houve a juntada do relatório de sua situação fiscal, no entanto foi omissa quanto ao documento juntado no id 25027617.

Alega, ainda, que o indeferimento do pedido liminar teve como fundamento “a suposta ausência de *periculum in mora*”, o que discorda, e afirma ter comprovado “sua impossibilidade de emissão de CND junto à REQUERIDA”.

**É o síntese relatório.**

**Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) Corrigir erro material.

Não vislumbro a existência da omissão apontada pela parte embargante.

Na decisão embargada, foi considerado o documento juntado no id 25027617, conforme se pode verificar: “*No caso em tela, muito embora a parte autora aponte que a inscrição em dívida ativa nº 60.388.388-5, cuja consulta de inscrição encontra-se juntada sob o Id nº 25027617, seja óbice impeditivo à obtenção de CPEN (...)*”.

Trata-se, o referido documento, de consulta da inscrição da dívida ativa, não o relatório da situação fiscal.

Desse modo, o inconformismo em relação ao que foi decidido na decisão embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivo, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Mantenho a decisão tal como lançada.

Intímem-se.

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025166-30.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMWAY DO BRASIL LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência e determino que a parte impetrante manifeste-se acerca da preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo, tomem os autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-81.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTELEKTO SEGURANCA DIGITAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **INTELEKTO SEGURANCA DIGITAL LTDA - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária entre as partes, bem como a declaração do direito de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente.

Relata a parte impetrante que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação do PIS e da COFINS, cuja hipótese de incidência é a receita ou o faturamento, no entanto, os valores de ISSQN estão integrando a base de cálculo, o que entende incorreto por não caracterizar receita ou faturamento.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou no Recurso Extraordinário de número 574.706 a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

A liminar foi deferida (Id nº 13920140) para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade da DERAT informou que o ISS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma previsão legal para a sua exclusão. No mérito, alega que as exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando cristalina, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da Impetrante de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação.

#### É o breve relatório.

#### DECIDO.

De início, determino à secretária que promova a **retificação do polo passivo** que deverá constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

O objeto da ação consiste na exclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Reverso entendimento anterior, no qual indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a segurança ser concedida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, publicado em 02/10/2017).

Desse modo, por identidade de razões, o mesmo raciocínio deve ser estendido ao ISS, posto que não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município (única diferença).

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. TRF 3ª Região:

*AGRAVO INTERNO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)”. 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS e do ICMS. 7. Embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação também objeto da demanda, por força do disposto pelos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional e 100, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o periculum in mora, ao menos para não se compeli-la a postular a exação na forma questionada. 8. Agravo improvido.*

(Ap 00069947020154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)-grifão nosso.

Ressalte-se que a alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o presente entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, coma inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade do valor referente ao **ISSQN** das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas e a prescrição quinquenal.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

#### CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024022-21.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STJUDE MEDICAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO

PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo proposto por **ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento até o final do exercício fiscal de 2018, afastando-se os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Relata que, em decorrência das suas atividades, na qualidade de empregadora, encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ("CPRB") instituída pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, com fundamento no artigo 195, §13, da CF/88, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

Informa que optou pelo recolhimento da CPRB em janeiro de 2018, conforme determina o art. 9º da referida Lei nº 12.546/2011, estando submetida ao regime até o final deste exercício fiscal, tendo se programado financeiramente para recolher sob a alíquota de 2,5%.

Aduz, contudo, que a Lei nº 13.670, publicada em 30/05/18, revogou o regime opcional da CRPB para diversos setores da economia, determinando que o recolhimento da contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários, respeitada somente a anterioridade nonagesimal, o que não poderia ser admitido, pois acarreta majoração de tributo. Assim, a nova lei somente poderia produzir efeitos sobre os fatos jurídicos que vierem a ocorrer a partir de 2019.

Argumenta, ainda, que a revogação do regime da CPRB contraria o princípio da segurança jurídica e da não surpresa, e fere diretamente a garantia de previsibilidade sobre o tributo que deverá ser pago e o princípio da irretroatividade da lei tributária.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 191.538,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID11197367), para o fim de determinar que a autoridade impetrada mantenha o direito de a impetrante recolher as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) nos termos da opção feita no início do exercício de 2018, até o final do seu exercício fiscal, afastando-se os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018.

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID11660974).

No ID11778407 sobreveio decisão no agravo de instrumento, no qual foi indeferida a tutela recursal.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO apresentou suas informações (ID12120081), pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito (ID8726348).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID16427834).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

*"Em princípio, o Estado, aqui entendido como ente público tributante, não pode voltar atrás na concessão de um benefício legal, quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte seria irretroatível.*

*A medida que o artigo 9º, da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte para o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) valeria de forma irrevogável, ao longo de todo o ano, a mesma postura é legitimamente esperada do ente público.*

*A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece, ainda, o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.*

*Observo que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:*

*“A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”*

*Aprescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.*

*A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito.*

*O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.*

*O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido.*

*Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irrevogabilidade e da anterioridade mitigada.*

*Destarte, no caso em questão, a Lei nº 13.670/2018 “reoner” a folha de pagamentos, com a exclusão do recolhimento da tributação substitutiva da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB a partir de outubro de 2018, implicando o retorno ao recolhimento de contribuição previdenciária sob folha de pagamento, e viola a disposição do §13 da lei 12.546/11, que determina que a opção pelo regime de recolhimento substitutivo é irrevogável para todo o ano calendário.*

*Ademais, mudar a regra durante o ano corrente equivale a aumentar a carga tributária, devendo, portanto, ser aplicável o princípio da anterioridade. Esse, inclusive, é o entendimento do STF, no ARE 951982: (...)” Nesse ponto, deve-se entender como majoração de tributo, para fins de incidência do art. 150, III, b e c, da Constituição Federal, toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência tributária. Essa é a interpretação do dispositivo que melhor se adequa aos postulados da Segurança Jurídica e da Proteção à Confiança Legítima do contribuinte, a fim de que o mesmo não seja surpreendido, no meio do exercício financeiro, pelo aumento da carga tributária em virtude de alterações na política fiscal do ente tributante. (...) o que se tem no caso de revogação da norma isentiva é uma verdadeira majoração do tributo de forma indireta. A teleologia da norma permite que se entenda como aplicável o Princípio da Anterioridade à majoração da carga tributária, ainda quando esta seja efetuada de modo indireto, ressaltadas as situações excetuadas pelo próprio texto constitucional.” (Relator: Ministro Luiz Fux).*

*Confirma-se, ainda, o entendimento proferido pelo e. TRF 3ª Região:*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. - Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período. - Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. - O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. - Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017).”*

Além disso, tem-se que a Lei nº 13.670/2018 **não revogou** o § 13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irrevogável para todo o ano calendário.

Nestas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano, de maneira que, ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da Lei nº 13.670/2018, publicada em 30.05.2018, ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência deste ano.

Asseverar-se que a irretroatividade prevista em lei não é comando de não única, dirigido apenas ao contribuinte, mas também, por lógica interpretativa e em respeito à boa-fé objetiva, imposta também ao Poder Tributante (Administração Pública).

Por fim, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte ao advento da inovação legal.

Deste modo, de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, determinar que a autoridade impetrada mantenha o direito de a impetrante recolher as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) nos termos da opção feita no início do exercício de 2018, até o final do seu exercício fiscal, afastando-se os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-42.2019.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, SIDNEY KAWAMURALONGO - SP221483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ITAU UNIBANCO S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINFEM SÃO PAULO/SP**, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, independente do apontamentos do Relatório Fiscal – SINCOR, quanto à pendência da apresentação de certidão – DIRF no período de 2017.

Alega que apresentou diversos pedidos de expedição da certidão de regularidade fiscal perante as autoridades coatoras, desde 15/10/2018, sendo o último em 02/01/2019, considerando o vencimento em 05/02/2019, no entanto, não houve deferimento, por constar, no Relatório Fiscal – SINCOR, a existência de vários apontamentos, dentre eles, a “ausência de declaração – DIRF”, relativo aos períodos de 2015 a 2017.

Sustenta que a simples ausência de declaração não pode ser considerado um impeditivo para a renovação da certidão, por falta de amparo legal, visto que a Portaria MF nº 1.751/2014 não pode criar tal óbice, por ser norma complementar (conforme art. 100 do CTN), e por se tratar de uma obrigação acessória, não sendo considerado débito fiscal constituído.

Pontua, ainda, que obteve decisão favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 5018429-45.2017.403.6100, em relação aos períodos de 2015 e 2016, na qual foi determinado que a ausência de declarações não seja óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 191.538,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id nº 13737662), para determinar que a ausência de Declaração - DIRF do período de 2017 não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, pugnano pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo, deixando de interpor o recurso cabível contra a decisão liminar de Id 12611907, tendo em vista a dispensa contida na Portaria PGFN nº 502/2016, artigo 2º, inciso XI, alínea 'a'.

Notificada, a autoridade coatora, o **DEINF/SPO**, informou (Id nº 14037918) que a certidão de regularidade fiscal (Negativa ou Positiva com efeitos de negativa) atesta não apenas a inexistência de débitos fiscais ou a existência destes com exigibilidade suspensa, mas também a regularidade cadastral e na entrega das declarações do contribuinte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (Id nº 16906979).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, coma petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“No caso em apreço, verifica-se que a parte impetrante pleiteia que a ausência da entrega da Declaração – DIRF do período de 2017, constante no Relatório de Situação Fiscal (Id 13503575, pág. 38) não seja óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, não obstante haja outros impedimentos.

De fato, a falta de entrega de declaração (GFIP, DCTF, DIPJ, DITR, etc.) constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não legitima a recusa no fornecimento de CND, se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Ou seja, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos.

Confira-se o art. 113 do CTN:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

Desse modo, não tendo havido lançamento, pressuposto essencial a ensejar a certeza e liquidez do crédito, não há débito do contribuinte que impeça a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja mera alegação de descumprimento de obrigação acessória não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES. 1. In casu, a emissão da Certidão Negativa de Débitos - CND fora obstada em razão do descumprimento de obrigações acessórias consistentes na ausência de entrega das GFIP de competência de 2012, cancelamento do CPF do representante legal da sociedade pelo falecimento e irregularidade no tocante ao CNPJ decorrente do registro na JUCESP como empresa comercial enquanto a alteração contratual da empresa fora registrada em Cartório de Notas. 2. A ausência de entrega da GFIP de competência de 2012 e existência de divergência no cadastro da empresa na Junta Comercial e documentação apresentada pelo sócio remanescente, para atualização do representante legal da empresa os apontamentos, por si só, não constituem impedimento à expedição da certidão pleiteada, pois a ausência de entrega de declaração e divergência no cadastro da empresa na JUCESP e registro das alterações societárias no Cartório de Notas tem como consequência outra espécie de penalidade, que não a negativa da certidão de regularidade fiscal, obstada somente pela presença de créditos tributários em aberto, o que "aparentemente" não ocorreu na espécie. 3. O cancelamento do CPF do representante legal falecido não pode servir de óbice para expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da empresa impetrante. 4. As irregularidades cadastrais encontradas em nome da empresa impetrante Elite Organização Contábil Ltda., que dizem respeito às exigências de cunho administrativo, não podem servir de óbice à emissão da certidão pleiteada, por ausência de previsão legal. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362134 0018022-32.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/09/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:..)”

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ausência de Declaração - DIRF do período de 2017 não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **DERNIVAL LUIZ STEVES** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA**, por meio da qual objetiva a parte autora que a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da anuidade do ano de 2020. Ao final, requer o cancelamento de seu registro perante o Conselho Regional de Administração.

Relata ser funcionário público na Prefeitura Municipal de Indaiatuba/SP lotado na Controladoria Geral do Município, exercendo a função de Diretor de Departamento, como funcionário concursado desde 14/09/2011.

Alega que requereu o cancelamento de sua inscrição e registro perante o Conselho Regional de Administração, por não mais possuir interesse em continuar vinculado, no entanto, o pedido restou indeferido.

Sustenta que o seu cargo não exige a formação em administração, motivo pelo qual não há obrigação de se manter vinculado ao CRA.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 500,00.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comente que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.

Conforme exposto na exordial, a parte impetrante alega não estar obrigada a se manter filiada ao Conselho Regional de Administração, uma vez que não desempenha serviços de administração.

Verifica-se que o Plenário do Conselho Regional de Administração decidiu pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro do impetrante, tendo em vista que o impetrante exerce cargo de administrador.

Tratando-se de cargo público acessível a portador de diploma de qualquer curso de graduação, não é necessário que os servidores sejam integrantes de determinada profissão. No entanto, tratando-se de cargo público acessível apenas a detentores de determinada profissão regulamentada, à luz da legislação da respectiva carreira e do edital do concurso público, é exigido do servidor integrar determinada profissão.

Desse modo, com base nos documentos apresentados, não é possível verificar, de plano, a plausibilidade do direito invocado, considerando-se, ainda, o parecer do Conselho, no qual afirma que o cargo ocupado pelo impetrante é privativo de nível superior completo em "Administração, Direito, Ciências Contábeis ou Economia de registro na área".

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, vindo os autos, oportunamente, conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005784-17.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: SIMONE REZENDE GOUVEIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA REZENDE GOUVEIA - SP129744  
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 28496077: Manifeste-se, pontualmente, a **Ordem dos Advogados do Brasil**, indicando se possui interesse em nova audiência de Conciliação, com a possibilidade de proposta bilateral, não apenas nos estritos termos da Política de Acordos da Seccional - **Portaria GDT002**, como pretende a parte embargante.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018116-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os quesitos indicados parte autora, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos.

Considerando os honorários periciais já se encontram depositados (ID 30283653), intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para dar início aos trabalhos, nos termos da decisão ID 19614506.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004297-75.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REDSON DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, INSTITUTO EDUCACIONAL ALPHA PLUS EIRELI - ME, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **REDSON DOS SANTOS SILVA** em face de **CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, INSTITUTO EDUCACIONAL ALPHA PLUS EIRELI – ME e UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a entrega de seu diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de Geografia, com registro válido, no prazo de 05 dias. Alternativamente, requer que as requeridas providenciem o registro válido de seu diploma.

Sustenta que em 15/12/2017 concluiu o curso de Geografia ministrado pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba, chegando posteriormente a colar grau em 24/03/2018, vindo inclusive a receber o certificado de conclusão de curso expedido pela CEALCA.

Aduz, no entanto, que apesar disso, até o presente momento as requeridas não entregaram o diploma do autor, utilizando-se de pretexto da cobrança de R\$600,00 a título de emissão, de modo arbitrário e ilegal, eis que efetuou o pagamento regular de todas as parcelas do curso em questão.

Afirma, ainda, que ainda está correndo o risco de perder o cargo público de professor que ocupa, em razão da não apresentação do seu diploma, o que não pode admitir.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, a qual declinou da competência ante o interesse da União da lide.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Verifica-se que o autor requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenizações por danos materiais (R\$8.730,00) e danos morais (R\$10.000,00), atribuindo à causa o valor de R\$ 18.730,00.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014579-39.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA CHIROMA RODRIGUES TORRES  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO VIETRI - SP183282, ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ISOGI SHIROMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO VIETRI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado do requerimento de ressarcimento de despesas, efetuado por Ruth Shiroma nos autos do inventário nº 0027296-42.2010.8.26.0100, comprovando documentalmente.

Após, abra-se vista à União e, por fim, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005004-43.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIVERSO ONLINE S/A, BBN BANCO BRASILEIRO DE NEGOCIOS S.A., BOA COMPRA TECNOLOGIA LTDA., CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA., EMPRESA FOLHA DAMANHA S.A., FOLHAPAR SA, PAGSEGURO INTERNET S.A., UOL CURSOS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providenciemas impetrantes as regularizações processuais de algumas das partes, mediante a juntada de:

- 1) procurações das empresas Boa Compra Tecnologia Ltda e OFL Participações S/A, ainda ausentes nos autos;
- 2) cópia legível do estatuto social da empresa Folha da Manhã S/A;
- 3) Cópia integral do contrato social da empresa UOL Cursos Tecnologia Educacional Ltda.

Outrossim, o advogado Henrique Coutinho de Souza, subscritor da inicial, também deverá regularizar a sua representação processual, pois ainda não juntou documento que comprove que também representa as empresas Universo Online S/A, Banco Seguro S/A, Ciatech Tecnologia Educacional Ltda, Pagseguro Internet Ltda, UOL Cursos Tecnologia Educacional Ltda e UOL Diveo Tecnologia Ltda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar as alterações no dos nomes das empresas BBN Banco Brasileiro de Negócios S/A para Banco Seguro S/A e FolhaPar S/A para OFL Participações S/A no Sistema Pje, conforme os seus comprovantes de inscrição no CNPJ juntados sob o Id 30301171

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020419-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARLINDO BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BEZERRA DE LIMA - SP398546

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE

**DESPACHO**

Id 30361860: Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer em 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002470-34.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRONIMET BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 30272555: Considerando a concordância da União, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017819-70.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, OSVALDO ROMAN AGUADO, LUIZ RICARDO MEZA ROMAN, ALESSANDRA DE LIMA ROMAN, IRACY MEZA ROMAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**DESPACHO**

Não havendo provas à produzir, torne o processo concluso para sentença.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006829-83.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CARRO E FROTA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - EPP, EDUARDO ANTUNES, JULIANA OLIVEIRA ANTUNES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, informe o andamento processual do agravo de instrumento, bem como se houve pedido liminar.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004069-70.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Acolho os cálculos efetuados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (fs. 319/320 dos autos digitalizados), os quais estão de acordo com a orientação determinada na r. sentença/v. acórdão, bem como em consonância com o entendimento do STF a respeito (RE 870.947).

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEF DOS SANTOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.361,39 (dez mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos, de acordo com o benefício econômico pretendido).

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003165-98.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806

#### DESPACHO

Tendo em vista a tramitação da liquidação por arbitramento n.º 5012871-24.2019.4.03.6100, archive-se o presente feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018569-72.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA GUEDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 173/176 dos autos digitalizados, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora, archive-se o feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001316-37.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANA VERA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS APARECIDO GODINHO JUNIOR - SP324647  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Primeiramente, verifico que os IDs 18239360, 18239361 e 18239362 na verdade são cópias digitalizadas do processo 0005758-17.2013.4.03.6100, em que as partes são diversas.

Assim, proceda a Secretaria à retirada dos referidos documentos bem como a digitalização dos documentos corretos deste processo.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018144-11.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FLEXPAR COMERCIAL DE BORRACHALTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios não lhe é possível.

Assim, providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos que comprovem fazer jus à gratuidade da justiça.

No que concerne ao pedido de produção de prova pericial, verifico que a produção de prova técnica simplificada é suficiente para o esclarecimento dos pontos controvertidos desta demanda.

Assim, com fundamento no artigo 464, parágrafos 3º e 4º, indefiro o pedido de produção de prova pericial, e determino a remessa do processo ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos, esclarecendo os pontos controvertidos.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033875-53.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013562-70.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN - SP162603, ALVARO BRITO ARANTES - SP234926  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em face da manifestação da parte exequente (id nº 20420752), archive-se o feito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0022964-39.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: DISPONIVEL COMERCIO DE ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA - ME

## DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007359-54.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANNA MARIA DE JESUS, ANTONIA BONAVOGLIA, ANTONIETA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS, ANTONIO DA SILVA QUEIROZ, ANTONIO FERRAZ COSTA NETTO, ANTONIO HELENA ROSA, ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES, ANTONIO LUISI, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: HERMINIA CORREA PINTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER COSTA JUNIOR

## DESPACHO

Id n.º 21513127 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0022488-35.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: OMX ELETRO LTDA - ME

## DESPACHO

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 257 do mesmo Diploma Legal.

Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da publicação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0650713-32.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO ALBERTO SILVA, NELMA DOMINGOS SILVA, JULIO CESAR PIMENTEL, AURELITO VIANA DA SILVA, NIMPHA VERNINI, JOSE DE ARIMATEA DANTAS, IRACEMA DANTAS DE FREITAS, LAZARO ROSA NOGUEIRA, BENEDITO BASILIO DE ARAUJO, VICENTE ALVES DE LIMA PEREIRA, REGINA APARECIDA DE FREITAS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, RITA DE CASSIA MARTINS, SEBASTIAO COELHO LEMOS, ANTONIO JOSE DE GOVEA, ANTONIO CARLOS BORGHESE, JOSE MARIA CARBONE, LOURIVAL FIGUEIREDO MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238  
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOB EM LIQUID EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231

#### DESPACHO

Manifistem-se as parte acerca dos cálculos elaborados (fls. 936/939 dos autos digitalizados), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004677-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIMARA DE JESUS PINHEIRO CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARTINS MEDEIROS SILVEIRA - SP268383, CLAUDIA REGINA ALMEIDA - SP90433  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a União Federal, até o presente momento, não acusou o recebimento do e-mail enviado, reitere-se a sua expedição, bem como proceda-se à intimação, concomitante, perante o sistema PJe.

Por fim, considerando que o Ministério Público Federal já exarou a respectiva manifestação, tomem os autos conclusos para decisão, assim que recebida a manifestação da União, ou decorrido o prazo concedido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026535-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALLAN ROBSON DOS SANTOS SILVA, AGATHA MELISSA MILLERIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, sendo a CEF por correio eletrônico, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF N° 7/2020, para o imediato cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5002416-30.2020.4.03.0000, para **imediato cumprimento**.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 0032661-65.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA - ME, SANDRA REGINA GERALDO  
Advogados do(a) RÉU: FABIO KENDJY TAKAHASHI - SP216281, TAKEITIRO TAKAHASHI - SP40063  
Advogados do(a) RÉU: FABIO KENDJY TAKAHASHI - SP216281, TAKEITIRO TAKAHASHI - SP40063

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026571-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA  
Advogado do(a) RÉU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690  
Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937  
Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ICARO CAVALCANTE CAMPOS - CE24575

#### DESPACHO

ID 30344133: Encaminhe-se cópia do presente despacho, que servirá com ofício, aos juízos relacionados na referida petição.

Informe-se, ainda, que a íntegra dos autos poderá ser acessada pelo endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C11FE889D5>.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004720-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA - SP379319  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004842-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MARINO - SP227933-E  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação expressa do nome do sócio que a assina e o correio eletrônico do advogado constituído, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ, uma vez que aquele já juntado nos autos pertence à outra empresa (Id 30220764);

2) Esclarecimentos acerca da(s) autoridade(s) incluída(s) no polo passivo, apontando o Delegado de uma das Delegacias da Receita Federal do Brasil sediadas em São Paulo/SP que deverá figurar no polo passivo, nos termos do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, bem assim se o Procurador da Fazenda Nacional foi indicado apenas como representante judicial da autoridade impetrada para fins de intimação nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031889-05.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THEREZINHA BARRETTO CANCELLI, REGINA MARIA BARRETTO PEREIRA, MARISA BARRETTO DE LORENZO, EMILIO CANCELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informem ambas as coexequentes e o(a) advogado(a) beneficiário(a) do depósito referente aos honorários advocatícios, querendo, os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Deverão as coexequentes informar, também, o percentual do depósito principal devido a cada qual.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000521-13.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMAR VICENTE DE CARVALHO, AFONSO ALVES DOS SANTOS, ALFREDO AUGUSTO DIAS COELHO, AMÉRICO MANUEL DA CONCEIÇÃO, ANTONIO DI GIANNI, ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA, ARLINDO DUARTE, ARY RAMOS, BASÍLIO FERNANDES, BENITO ANGELO MUSSOLINI, CARLOS ALBERTO BRAGA, CICERO ALVES DE BARROS, DOMINGOS CAIRO JUNIOR, DOMINGOS JOSE DOS SANTOS, DOMINGOS MARTIRE NETO, EMANUEL LANFREDI, FAUSTO PASCHOAL, FRANCISCO CONFUCIO, FRANCISCO TERTO PINHEIRO, FRANCISCO VIEIRA LIMA, GERALDO PEREIRA DA SILVA, GERALDO RIBEIRO MARQUES, GIOVANNI IORIO, JAIR ISAIAS DOS SANTOS, JOSE MOURA DA COSTA, JOAO EUGENIO BITENCOURT, JOSE ANTONIO CALCADA, JOSE CARLOS GALVAO, JOSE CARLOS RIBEIRO REBOUCAS, JOSE MAURILIO FACUNDES, JOSE OLIVEIRA, LUCIANO BISPO DOS SANTOS, MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS, MOISES JESUS DE FREITAS, NIVIO DO AMARAL, ODAIR MATEUS, RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS, VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS, VENANCIO FRANCISCO DA COSTA, WILSON MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (fl. 983 dos autos digitalizados), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0048841-60.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA DE TULLIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO HENNEL - SP36245-B

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia requerida pela CEF, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Sem prejuízo, em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a CEF os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004632-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIEGO ALBONETI TERRA  
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista o pedido formulado petição inicial, cite-se a parte demandada e após a vinda da contestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020192-13.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ILDO BALESTRIN  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BARRETO DOS SANTOS FILHO - SC7487  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DECISÃO

Nada a decidir, tendo em vista o teor da decisão de id 28091227.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021744-70.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KXYZ - TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A, DIAGRAMA COMUNICACOES LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELLO CASADO - SP138047-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA MARA NADDEO TERRON - SP117258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, KXYZ - TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A, DIAGRAMA COMUNICACOES LTDA

#### DESPACHO

Id n.º 21567676 – Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar UNIÃO – FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS.

Após, intime-se a UNIÃO acerca do despacho id n.º 20566494.

MONITÓRIA (40) Nº 5004433-72.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351  
RÉU: ERIKA DA SILVA PEREIRA EIRELI

#### DESPACHO

O art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo.

Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas.

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intímem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004968-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351  
RÉU: OFICINA DAS LETRAS EDITORA LTDA - ME

#### DESPACHO

O art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo.

Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas.

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.  
Outrossim, intimem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.  
Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023632-10.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E BENEFICIENTE VALE DA BÊNÇÃO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E BENEFICIENTE VALE DA BÊNÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição ao programa de integração social (PIS) em razão da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, condenando a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Afirma a autora que é entidade beneficente e de fins filantrópicos, cuja atuação tem foco no auxílio de pessoas necessitadas.

Sustenta, nesse passo, que cumpre todos os requisitos para o gozo da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, uma vez que é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União contestou o feito, defendendo que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que a autora comprovasse, documentalmente, o cumprimento dos requisitos constantes dos incisos I e II do artigo 14 do CTN.

A autora apresentou petição acompanhada de documentos, sobre os quais a União se manifestou.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

A Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, *in verbis*:

*“§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”*

Por sua vez, dispunha o artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, revogado pela Lei nº 12.101/2009:

*“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;*

*III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.”*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.101/2009, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

*“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

*I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)*

*II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;*

*III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;*

*IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;*

*V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;*

*VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;*

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o STF, debruçando-se sobre o teor do parágrafo 7º, do artigo 195, da CRB/1988, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar e, em consequência, declarou a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei (ordinária) nº 8.212/1991, dado que tal dispositivo impõe condições prévias para o exercício da imunidade tributária de que gozavam entidades beneficentes de assistência social.

Dai porque, consoante assentado no voto condutor do referenciado julgamento da Suprema Corte, os requisitos legais exigidos na parte final do parágrafo 7º, do artigo 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles inseridos no artigo 14, do Código Tributário Nacional.

Porém, sem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, não se pode reconhecer às referidas entidades o direito à fruição de benefício fiscal estabelecido pelo legislador constituinte às entidades beneficentes no § 7º do artigo 195. Da mesma forma como lhes cumpre atender aos requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009.

No presente caso, a parte autora alega que é uma associação civil e filantrópica, sem fins lucrativos. Comprova, ainda, que é portadora do CEBAS desde 08/02/2010, que vem sendo renovado, com validade até 07/02/2021 (ids. 27536748, pág. 3, 27536749 e 27536750).

Outrossim, passo à análise do preenchimento de cada um dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional pela autora.

Nessa seara, veja-se o disposto nos artigos 31, § 2º, 32 e 34 do estatuto social da autora (jd. 13261162 – págs. 25/33), *in verbis*:

*Artigo 31 - (...)*

*Parágrafo Segundo – A AEBVB aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais no território nacional.*

*Artigo 32 – A AEBVB não remunera, não concede vantagens ou outros benefícios aos seus diretores, conselheiros, associados ou equivalentes, nem distribui lucros, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto.*

*(...)*

*Artigo 34 - A Prestação de Contas da Entidade observará:*

*a) os Princípios Fundamentais e as Normas Brasileiras de Contabilidade,*

*h) a publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da Entidade, incluindo as certidões negativas de débito junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame;*

*c) a realização de auditoria da aplicação dos eventuais recursos objeto de Termos de Parceira, Convênios e outros, que poderá ser feita por auditores externos independentes, se for o caso;*

*d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita conforme determina o parágrafo único do Artigo 70 da Constituição Federal.*

*Assim, há que se considerar cumpridas as exigências previstas nos incisos I a III do artigo 14 do Código Tributário Nacional.*

Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14, CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.*

*I - A imunidade pleiteada é aquela prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, às instituições beneficentes de assistência social, em relação às contribuições para a Seguridade Social.*

*II - Quando do julgamento da ADI 2028/DF, nos termos do voto do eminente Sr. Ministro Teori Zavaski, entendeu-se que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuariam passíveis de definição em lei ordinária.*

*III - Como não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regular a limitação tributária do art. 195, § 7º, para enquadramento na condição de entidade beneficente, deve ser observado o quanto previsto no art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, o qual estabelece requisitos a serem preenchidos pelos interessados em usufruir das hipóteses de imunidade proporcionadas pela Carta Magna.*

*IV - De outra parte, a Lei nº 12.101/09, bem como o Decreto nº 8.242/14 que a regulamenta, passou a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social para fins de concessão da referida imunidade tributária.*

*V - Destarte, entendo que a certificação válida proporcionada pela autoridade competente, aliada à apresentação de estatuto social que subordine a atuação da entidade às exigências do art. 14 do CTN, implica no reconhecimento do direito à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.*

*VI - A negativa quanto ao gozo da imunidade das contribuições sociais por parte da autoridade fiscal limita-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou, ainda, na hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício nos moldes do § 1º do art. 14 do CTN.*

*VII - No caso em apreço, a apelada juntou aos autos seu estatuto social, no qual consta o atendimento aos requisitos do art. 14 do CTN, bem como apresentou CEBAS válido ao tempo do ajuizamento da demanda.*

*VIII - Desta feita, como não se tem notícia acerca de eventual suspensão dos benefícios da Certificação apresentada, e diante da ausência de prova de que os representantes da entidade beneficente tenham sido responsabilizados por infração ao estatuto social mediante distribuição de parcela de seu patrimônio ou renda (art. 14, I); não aplicação dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (art. 14, II); e/ou ausência de escrituração contábil (art. 14, III); não vislumbro justificativa para se negar o direito à imunidade conferida pelo Constituinte.*

*IX - Recurso de apelação improvido.*

*(ApCiv 0003095-97.2015.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2019.)*

Nesse diapasão, reconheço a imunidade da autora ao recolhimento da contribuição ao PIS, devendo ser assegurando o seu direito à restituição do valor indevidamente recolhido a tal título, observada a prescrição quinquenal.

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18/05/2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a autora a recolher a contribuição ao PIS e autorizar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

As custas recolhidas deverão ser ressarcidas pela União e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LUCIANO VIANA DE CARVALHO e KÁTIA SOUZA AZEVEDO, objetivando a condenação dos réus no pagamento de R\$11.460,86 (importância válida para 14.11.2007).

A autora alega, em suma, que firmou contrato de crédito com os réus, e que não houve, por parte destes, o adimplemento de suas obrigações. Tendo em vista que as tentativas de solução extrajudicial do impasse restaram infrutíferas, ajuizou-se a presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citada, a ré Kátia Souza Azevedo, deixou de apresentar embargos, razão pela qual se converteu o mandado inicial de citação em executivo. Sem prejuízo, determinou-se que a autora se manifestasse acerca da certidão do oficial de justiça acerca da diligência negativa de citação do réu Luciano Viana de Carvalho.

Houve o bloqueio de numerário em conta bancária de titularidade da ré.

Intimada a se manifestar, a autora deixou correr in albis o prazo.

A ré requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O processo merece ser extinto sem resolução do mérito.

Como é cediço, o não atendimento à prática dos atos processuais, bem como o descumprimento de ordem judicial, caracterizam o abandono de causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*

*(...)*

Instada a se manifestar, a CEF deixou de assim proceder, requerendo a ré, nesse diapasão, a extinção do processo por abandono, restando atendida a disposição constante do §6º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, cabe à autora o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte ré CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §2º e 485, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie-se o desbloqueio dos valores constante dos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022934-43.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARISTELA CRISPA VALENTE JOAQUIM, MARCELO VINCENZO DE LUCA  
Advogado do(a) RÉU: BIANCA BRITO DOS REIS - SP216977  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MUNIZ DOS SANTOS - SP312577

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARISTELA CRISPA VALENTE JOAQUIM e MARCELO VINCENZO DE LUCA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato de FIES, no valor de R\$10.686,17.

Informa a autora que as partes celebraram contrato de FIES, mas que não houve adimplemento da obrigação, não obstante as tentativas amigáveis para a solução do impasse, razão pela qual se procedeu ao ajuizamento da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento do valor cobrado.

Citado, o réu apresentou embargos, que foram considerados intempestivos.

Concederam-se os benefícios da Justiça Gratuita ao réu Marcelo.

Após, sobreveio petição da autora noticiando que as partes se compuseram, razão por que se informou não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente, tendo havido a renegociação do débito objeto da lide.

A composição alegada permite que se verifique restar configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007402-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Intimem-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0059691-90.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTO POSTO COLUMBUS LTDA, AUTO POSTO DOURO LTDA, AUTO POSTO DEMA LTDA, AUTO POSTO DESPORTIVO LTDA, AUTO POSTO DETROIT LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BARBUIO - SP40419  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

**DESPACHO**

Id.22558710: Assiste razão à União Federal. O pedido postulado pela impetrante à fl. 385 dos autos físicos é incompatível com a via mandamental, porquanto, consoante entendimento sumular o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança.

Eventual insurgência por parte da impetrante deverá ser veiculada por meio das vias ordinárias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003490-24.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DIAS DE SOUZA LAMEIRAO, MARCOS LAMEIRAO, MARTHA LAMEIRAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS - SP196344  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS - SP196344  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS - SP196344  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**, DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de afastar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre ganho de capital decorrente de alienação societária.

A impetrante suspendeu a exigibilidade do crédito tributário por meio de depósito judicial.

Este juízo denegou a segurança. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Os recursos manejados para impugnar o julgado na segunda instância foram infrutíferos.

Após o retorno ao juízo de origem a Fazenda Nacional requereu a conversão em renda do depósito judicial.

Instada a se manifestar a parte impetrante ficou-se inerte.

Assiste razão à União Federal. O depósito judicial realizado pela parte impetrante suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, contudo a pretensão deduzida nos autos não foi amparada pelo judiciário, de modo que legitima o fisco a converter em renda os valores depositados como consequente extinção do crédito tributário.

Encaminhe-se esse despacho que servirá como ofício ao PAB da agência 0265 da CEF para a transformação dos depósitos em conversão em renda à União Federal, observando o código 7431, devendo este juízo ser informado da realização da operação.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5005034-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA - SP324326  
RÉU: GOVERNADOR DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de ação popular ajuizada por Rodrigo Marinho de Oliveira em face do Governador do Estado de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine a edição do Decreto nº 64.880/2020, "para determinar que apenas para os casos onde não houver a confirmação do vírus COVID-19, seja determinado o exame rápido (40 Minutos), devendo seu resultado ser informado a família no máximo em 3 horas após o falecimento, de modo a possibilitar ou não o velório do falecido".

Distribuída no Plantão Judiciário, a liminar deixou de ser apreciada pelo Juiz Federal Plantonista, por entender que a Justiça Federal não é competente para apreciar a questão (Id 30324519).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Ratifico a decisão proferida em sede de Plantão Judiciário, por compartilhar o mesmo entendimento ali veiculado.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 4.717/1965, o juízo competente para o julgamento da ação popular é aquele que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município, conforme a origem do ato impugnado.

Assim, tendo em vista que se discute nesta ação ato praticado pelo Governador do Estado de São Paulo, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019765-53.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROFRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PAMPEANO ALIMENTOS S/A, DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA, FRIGORIFICO MABELLA LTDA., PENASUL ALIMENTOS LTDA, MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A, SEARA ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

#### DESPACHO

1 – Providencie a parte autora/executada a juntada de cópia legível do depósito referente aos honorários periciais.

2 - Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe o(a) beneficiário(a) do referido depósito, querendo, os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

#### 12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016664-05.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTROEM-AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença constante de ID. 25166525, a qual julgou procedente o pedido formulado na exordial.

Aduza a embargante em seus embargos que houve omissão/contradição na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela Autora consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016764-65.2006.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WEIR DO BRASIL LTDA., ALEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO MERCES - SP180744, RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO MERCES - SP180744, RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO MERCES - SP180744, RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **WEIR DO BRASIL LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando seja deferido o levantamento de valores depositados nos autos (depósitos judiciais de fls. 239/240, ref. aos processos administrativos nos 10882.504667/2004-94 e 10882.504668/2004-39, no montante histórico de R\$ 27.500,00) (id 14935933 - Pág. 169).

Intimada a UNIÃO FEDERAL, esta não se opôs ao levantamento requerido (id 18407890).

Foram, portanto, expedido os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO Nº 5087791/2019 e 5087879/2019, retirados e liquidados, conforme certificado nos autos em id 23167978.

Em cumprimento à decisão id 23827919, a exequente prestou esclarecimentos destacado que "1. O cumprimento de sentença ref. às custas e despesas processuais se dá no incidente processual nº 5000288-07.2019.4.03.6100, distribuído por dependência a este feito e tem como último ato processual a r. decisão de V. Exa. que determinou a expedição da minuta do RPV em 21/08/2019. 2. Já o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios se dá no incidente processual nº 5000286-37.2019.4.03.6100, também distribuído por dependência. Após impugnação dos cálculos pela Fazenda Pública, os autos foram remetidos ao contador judicial que confirmou os cálculos da exequente. Os autos estão conclusos desde 09/10/2019 para julgamento da impugnação da executada acerca dos cálculos e prosseguimento quanto ao valor a ser pago via RPV".

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

#### DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013924-63.1998.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA CAMPEDELLI OZELO - SP170410  
EXECUTADO: IRPEL INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de IRPEL INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA.

#### É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de março de 2020.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000666-25.1994.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALAC SPS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SPACASSASSI - SP22973, PAULO MAURICIO BELINI - SP87232

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de METALAC SPS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de março de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006865-98.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OTTONI NETO - SP186178  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA em face do despacho de 11/10/2019 que deu vista à parte exequente para se manifestasse a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela União Federal.

Narra, em uma breve síntese, que a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela União Federal foi intempestiva, razão pela qual não deve ser considerada para efeitos de julgamento do cumprimento de sentença.

Requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a decisão embargada, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Analisando os autos, notadamente a aba "Expedientes" que o sistema PJe realiza os cálculos dos prazos em curso para as partes, verifico que o prazo final para manifestação da União Federal, relativamente ao cumprimento de sentença proposto pelo exequente, era de 10/07/2020.

Na data estipulada, a União Federal juntou petição requerendo a concessão de prazo suplementar para a apresentação de manifestação da sua área técnica, e em 30/07/2020 apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Tendo em vista que o pedido de dilação de prazo não foi analisado a tempo por este Juízo, e com o intuito de evitar qualquer tipo de prejuízo à executada, determino que a manifestação da União Federal deverá ser considerada, e o prazo para manifestação da exequente, devolvido.

Caso a parte deseje manifestar seu inconformismo com a decisão, o mesmo deverá ser praticado através do recurso legalmente cabível.

Por este motivo, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do CPC, para prestar os esclarecimentos supra.

Mantenho a decisão nos termos em que foi proferida.

Devolva-se o prazo para manifestação da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027076-58.2019.4.03.6100  
AUTOR: INFRAMASTER COMERCIO E SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/03/2020

xrd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026274-60.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANGELO RASO, SELMASCHIAVO RASO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA WALDMANN PADIN - SP208006, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA WALDMANN PADIN - SP208006, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26/03/2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003314-06.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL em face da sentença ID. 189040994, a qual julgou parcialmente procedente o pedido.

Sustentou em seus embargos a ocorrência de contradição na r. sentença embargada em razão do reconhecimento da procedência dos pedidos por parte da União, bem como da imposição de honorários à embargante, uma vez que não deu causa à ação.

Aberta oportunidade de manifestação, a autora pugnou pela rejeição dos embargos (ID 30125649).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

#### DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO

No tocante à alegação de contradição na r. sentença embargada em razão do reconhecimento da procedência dos pedidos por parte da União, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hmenente de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Neste ponto, portanto, concluo que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

#### DA IMPOSIÇÃO DOS HONORÁRIOS

Da análise da sentença, razão assiste em parte à embargante, uma vez que ambas deram causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual acolho parcialmente estes embargos, reconhecendo o erro material e determinando, desde logo, sua correção para que:

ONDE SE LÊ:

Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, § 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

LEIA-SE

Diante da sucumbência de ambas as partes, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios aos seus patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação, conforme novo CPC, art. 86 caput, vedada a compensação, em obediência ao art. 85, § 14, do CPC.”

Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE os Embargos de Declaração interpostos e, no mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 26 de março de 2020.

AVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024704-03.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CENTRO DERMATOLOGICO DRA. SILVIA K KAMINSKY LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELLE CAMPOS LIMASERAFINO - SP197350

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução movidos pela UNIÃO FEDERAL em face de CENTRO DERMATOLOGICO DRA. SILVIA K KAMINSKY LTDA., em que se objetiva o reconhecimento do excesso de execução nos cálculos da embargada, referentes à restituição dos valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL nos percentuais, respectivamente, de 8% e 12%, nos termos em que previsto na Lei nº 9.249/95, com redação dada pela Lei nº 10.684/2003, acrescido de custas e honorários advocatícios.

Instruiu a petição com os documentos que entendeu necessários.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (13266446 - Pág. 16).

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (ID. 13266446 - Pp. 17 e seguintes). Sustenta a ausência de apresentação de cálculos e critérios por parte da União Federal em seus Embargos. No mérito, pugnou pela inprocedência dos Embargos à Execução.

A embargante reiterou os termos da inicial e requereu o envio dos autos à Contadoria Judicial (ID 13266446 - Pp. 27 e seguintes).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculo (ID. 13266442 - Pp. 18 e seguintes). Esclareceu que procedeu à indicação dos percentuais dos depósitos judiciais que serão levantados pelo autor e/ou convertidos em renda pela União, para o cálculo dos honorários advocatícios, considerando o valor devido ao fim de cada período de apuração, a título de IRPJ e CSLL, atualizados pelos critérios definidos na Resolução CJF nº 267/2013.

Dada vistas às partes para manifestação, a Embargada manifestou discordância em relação aos critérios adotados pela Contadoria (ID. 13266442 - Pp. 43 e seguintes). A União requereu dilação de prazo para término das análises conclusivas por parte da Receita Federal do Brasil. Contudo, decorrido o prazo concedido, quedou-se inerte.

Diante da impugnação da embargada, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial para esclarecimentos (ID 13266442 - Pág. 79), oportunidade na qual o Setor de Contadoria ratificou os cálculos e laudo apresentados anteriormente.

Dada ciência às partes, a parte Embargante pugnou pela apresentação de informações e documentos complementares por parte da Embargada, para fins de elaboração de seus cálculos (ID. 13266442 - Pp. 86 e seguintes). Por seu turno, a parte Embargada apresentou nova manifestação de discordância (ID. 13266442 - Pp. 92 e seguintes).

Deferido o pedido da Embargante (ID. 13266442 - Pág. 99), a Embargada trouxe aos autos novos documentos (ID. 13266442 - Pp. 102 e seguintes).

A Contadoria judicial apresentou novo parecer ratificando os laudos e cálculos (ID. 17342619).

Dada vistas às partes acerca dos cálculos, a embargante manifestou discordância com os valores apresentados pela Contadoria, alegando que “sejam acolhidos nos cálculos apenas as notas fiscais que deixam indene de dúvidas tratem-se de procedimentos cirúrgicos dermatológicos”, e sustentando a iliquidez do título executivo ante a generalidade de algumas das notas fiscais apresentadas (ID. 21020791).

A parte embargada discorda dos cálculos apresentados, bem como das alegações da União Federal, pugnano pela rejeição dos Embargos (ID. 21693755).

Intimada a Receita Federal do Brasil, sobrevieram informações (ID. 27661766).

Empetição ID. 29904346, requer a parte Embargada o julgamento do feito, com consequente liberação imediata dos valores depositados, em razão da atual situação de pandemia vivida em nosso país.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

No caso dos autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos constantes da exordial e demais notas fiscais e extratos juntados aos autos.

Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela Embargada no feito principal, bem como diante das alegações de excesso de execução formulada pela União Federal, sobre vindo pareceres (ID. 13266442 - Pp. 18 e seguintes; 13266442 - Pág. 79; e 17342619) em relação aos quais ambas as partes apresentaram discordância.

Em que pese a União sustente a iliquidez do título, verifico que a Contadoria procedeu à análise dos documentos juntados, tendo elaborado os cálculos inerentes ao julgado no feito principal, razão pela qual não merece prosperar referido argumento.

Por seu turno, quando à alegação de excesso de execução, foram apresentados três laudos contábeis.

Ambas as partes discordaram dos cálculos e laudos apresentados pela Contadoria.

A Contadoria verificou incorreções no cálculo apresentado pela embargada (ID. 13266442 - Pág. 18), assim aduzindo:

*“Como não há valores a pagar pela União, e sim a indicação dos percentuais dos depósitos judiciais que serão levantados pelo autor e/ou convertidos em renda pela União, para o cálculo dos honorários advocatícios, consideramos o valor devido ao fim de cada período de apuração, a título de IRPJ e CSLL, e atualizamos pelos critérios definidos na Res. 267/2013.*

*Em relação ao cálculo do autor, esclarecemos que, ao apurar o lucro presumido, não considerou o percentual de 32% sobre o faturamento até a propositura da ação e não considerou o valor da condenação para o cálculo dos honorários advocatícios, mas a diferença entre o valor depositado judicialmente e o valor da condenação”.*

Por seu turno, a alegação da União de que as informações por ela apresentadas são dotadas de fé pública e presunção de veracidade por terem sido realizados pela Receita Federal não constitui motivo suficiente para o não acolhimento dos cálculos da Contadoria do Juízo.

Quanto à discordância dos embargantes em relação aos cálculos, verifico que a Contadoria Judicial motivou seu parecer ao constatar que a metodologia utilizada pelos embargados estava incorreta conforme transcrito anteriormente. Ademais, sustenta o Setor de Contadoria, ao ratificar seus cálculos (ID. 13266442 - Pág. 79), que:

*“(…) ao contrário do que alega o autor, não há erro de soma nos cálculos apresentados pela contadoria judicial, às fls. 617/634. Ratificamos nosso cálculo, pois, s.m.j., entendemos que a condenação refere-se ao novo valor devido do IR e CSLL, pois a r. decisão modificou as alíquotas incidentes sobre procedimentos realizados com a utilização de aparelhos médicos específicos, com custos diferenciados, alterando o montante de tributo devido. Salientamos que a condenação não envolve a restituição/devolução de valores.*

*Já o autor entende que a condenação refere-se à diferença entre o valor depositado e o valor devido”.*

E não foram demonstrados de forma efetiva pelas partes os pontos de divergência em relação ao cálculo judicial, razão pela qual não é possível tecer maiores considerações capazes de infirmar os cálculos da Contadoria Judicial. Assim, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial constantes do ID.13266442 - Pp. 18/38, os quais refletem o título transitado em julgado dos autos principais nº 0020901-17.2011.403.6100.

Por fim, quanto ao pedido de liberação imediata de valores formulado em petição ID. 29904346, entendo pela impossibilidade de levantamento de valores antes do trânsito em julgado, visto que se poderia esvaziar o objeto da presente demanda, frustrando os termos da execução em caso de reforma da presente decisão.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução opostos pela União Federal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelos seguintes valores apurados pelo Contador Judicial, constante de fls. ID.13266442 - Pp. 18/38, atualizados até maio/2016.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor homologado para execução, bem como condeno a parte Impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença ora apurada pela Contadoria, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do valor devido em conformidade com os termos desta decisão.

Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos do cumprimento de sentença, processo nº 0020901-17.2011.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009805-68.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA CORREIA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

#### DESPACHO

Analisados os autos, verifico que a UNIMED realizou o pagamento SOMENTE dos honorários advocatícios (R\$1.557,37 - ID 24993725), restando valores a serem pagos para quitação das CDAs 8162-05 e 10720-48, conforme apurado pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR em sua manifestação de ID 23484501.

Desta forma, atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor de ID 23484501 (**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006954-85.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
EXECUTADO: MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO - SP151305-B

#### DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não pagou, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26/03/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016356-35.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573  
EXECUTADO: ACESSIONAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA - SP320682, PATRICIA RODRIGUES DA COSTA - SP192177

#### DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não pagou, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26/03/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002376-18.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALUMBRA PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, MELISSA ESTERCE - SP414782  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.J.F, intime(m)-se o(s) CREDOR(ES) para fins de SAQUE dos valores depositados, pelo(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s).

Nada sendo requerido pela PARTE CREDORA no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 27/03/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-94.2018.4.03.6100  
AUTOR: ROBSON LIMA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Converto o feito em diligência.

Trata-se de ação judicial proposta por ROBSON LIMA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 03 de fevereiro de 2018, bem como da averbação da matrícula 148.991 do 12º Ofício de registro de imóvel, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome da autora no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito aliado ao depósito judicial dos valores atrasados.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Noticiou-se nos autos, notadamente no termo de audiência anexado ao doc. 22786076, que o imóvel objeto da ação foi alienado a terceiro em leilão extrajudicial.

A este respeito, verifico que o artigo 114 do Novo Código de Processo Civil prescreve que “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

Em outras palavras, o litisconsórcio necessário poderá ocorrer em virtude de lei ou pela própria natureza jurídica da relação debatida nos autos, qual seja aquela em que afetará necessariamente as esferas jurídicas de diversas pessoas, hipótese em que todas deverão ser partes na demanda, sob pena de nulidade.

Nos dizeres de Daniel Amorim Assumpção Neves, “no plano do direito material, fala-se em relações jurídicas indivisíveis, cuja principal característica é a impossibilidade de um sujeito que dela faça parte suportar um efeito sem atingir todos os sujeitos que dela participam. (...) No plano processual, não se admite que o sujeito que não participa do processo sofra os efeitos jurídicos diretos da decisão, com exceção dos substitutos processuais e dos sucessores” (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Juspodivm, 2016, 8ª edição, pág. 245).

Os Tribunais pátrios possuem entendimento no sentido de que “o arrematante é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na sua esfera jurídica.” (TRF 3, AC 0019110-76.2012.4.03.6100/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018).

Transcrevo, nesta oportunidade, a ementa do precedente mencionado, bem como outras decisões oriundas de Tribunais Regionais Federais:

**“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO.**

*I - A presente ação objetiva o reconhecimento judicial da nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário nos termos da Lei 9.514/97, sob a alegação de que é obrigatória a intimação do devedor acerca da data do leilão a fim de possibilitar eventual purgação da mora.*

*II - Intimada a CEF para comprovar se houve a arrematação do imóvel objeto da avença, a requerida informou que o bem dado em garantia do contrato sub iudice foi alienado a terceiro.*

*III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante.*

*IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47).*

*V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso.”* (TRF 3, AC 0019110-76.2012.4.03.6100/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018);

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF E O ARREMATANTE DO IMÓVEL. SENTENÇA ANULADA.

1. Lide envolvendo o pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário firmado pelo autor, em que houve a consolidação da propriedade do bem em nome da CEF. Alegou o demandante não ter sido intimado para a purga da mora ou das datas de realização dos leilões, requisitos previstos na Lei n. 9.514/97.

2. Diante do inadimplemento da mutuária, o bem foi objeto de consolidação da propriedade em nome da CEF e arrematado em leilão por terceiro que não integra a lide, em data anterior ao ajuizamento desta ação.

3. O terceiro adquirente deve obrigatoriamente figurar no polo passivo da demanda, tratando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o pedido de declaração de nulidade dos atos do procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF, inclusive da consolidação da propriedade do bem em nome da empresa pública, e dos atos, registros e averbações subsequentes, caso julgado procedente, surtiria efeitos na arrematação realizada. Nesse sentido: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 199702010270225, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA no afast. Rel., E-DJF2R 15.4.2008; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 199751010126281, Rel. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 23.7.2008.

4. Sentença anulada de ofício. Análise de mérito prejudicada." (TRF 2, AC 01282737120134025101, 8ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, publicado em 03/07/2017);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ARREMATANTE. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO.

1. O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer, cuja relação jurídica é atingida de forma reflexiva, por força do nexo de interdependência judicial (art. 499, § 1º, do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da sentença.

2. O litisconsórcio é compulsório, vale dizer, necessário, quando a eficácia da decisão depender da citação de todos os sujeitos que sofrerão nas suas esferas jurídicas, sob pena de a sentença ser considerada inútil, data, por isso que se o terceiro não for convocado para o processo, legitima-se à impugnação recursal, à luz do disposto no art. 499, § 1º, do CPC.

3. O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência do decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da expropriação judicial.

4. A ação anulatória de arrematação, na jurisprudência desta Corte, reclama a participação de interessados na controvérsia (arrematante, exequente e executado), que ostentem manifesto interesse jurídico no resultado da demanda, cuja finalidade é desconstituir o ato judicial que favorece o ora recorrente, terceiro prejudicado. Precedentes: RMS 18184/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 25/04/2005; REsp 316441/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21/06/2004; REsp 116879/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/10/2005. 5. Recurso especial provido." (STJ, 1ª Turma, Resp 927334, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/10/2009, DJE 06/11/2009).

Por este motivo, entendo que o terceiro arrematante do imóvel objeto da demanda deve ser incluído no polo passivo do feito imediatamente, de maneira que tome ciência dos atos processuais praticados, bem como para que acompanhe o deslinde da causa e apresente sua defesa no prazo legal.

Por este motivo,

(i) concedo prazo de 10 (dez) dias para que a ré anexe aos autos o termo de arrematação do imóvel objeto da ação, indicando o nome completo do arrematante e seu endereço para intimação;

(ii) com o cumprimento, DETERMINO a inclusão do terceiro arrematante do imóvel objeto do feito nos autos, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com fulcro no artigo 114 do Código de Processo Civil vigente.

O terceiro deverá ser citado para tomar conhecimento da demanda e apresentar defesa, no prazo legal.

Com a apresentação de defesa, vista ao autor para réplica em relação a todas as contestações. Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004908-28.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TENDA ATACADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LINEU BOTTA DE ASSIS FILHO - SP332880

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TENDA ATACADO S/A contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO – JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade que proceda ao imediato atendimento do pedido de análise e, se o caso, de registro, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária (doravante "AGE") e do respectivo Instrumento Particular de Escritura da Primeira Emissão de Debêntures Simples (doravante "Escritura"), protocolados em 19/03/2019, sob os respectivos nºs. 0.248.472/20-3 e 0.248.473/20-7.

Narrou a impetrante que, em 04/03/2020, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária (AGE) na qual foi deliberada e aprovada a 1ª emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirográfrica, com garantia fidejussória adicional, em série única, no valor total de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), resultando na AGE firmada naquela data. Após a devida aprovação na AGE, em 05/03/2020, as partes envolvidas firmaram escritura na qual foram regulamentados os critérios e condições para a aludida emissão das debêntures.

Que, em 17/03/2020, a Impetrante celebrou com o BANCO BRADESCO BBI S.A. e ao BANCO ITAÚ BBA S.A. Contrato de Coordenação, pelo qual as mencionadas instituições passam a figurar como "coordenadores", ou seja, "responsáveis pela estruturação, coordenação e intermediação da distribuição das Debêntures".

Assim, a Impetrante se dirigiu à JUCESP em 19/03/2020 e realizou o protocolo da AGE e da respectiva Escritura relativa à emissão das debêntures sob protocolos nºs 0.248.472/20-3 e 0.248.473/20-7.

Sustenta que o pedido de arquivamento da AGE e da respectiva Escritura de emissão das debêntures deveria ser decidido em até dois dias úteis, ou seja, até 23/03/2019, por se tratar de registro de atos não incluídos no art. 41, I, da lei n. 8.934/1994, aplicando-se, destarte, o regramento do art. 42, §2º, da citada legislação.

Ocorre que, em 21/03/2020, a Autoridade Coatora determinou a suspensão das atividades da JUCESP em razão da pandemia do novo coronavírus, no período de 23/03/2020 a 30/04/2020.

Alegou que transcorreu *in albis* o prazo para que a Autoridade Coatora apreciasse o pedido de arquivamento protocolado em 19/03/2020, uma vez que o referido Decreto Estadual determinou apenas a suspensão das atividades de natureza não essencial, paralisando, no tocante à JUCESP, apenas a atividade de atendimento presencial, sendo certo, portanto, que o Decreto n. 64.879/2020-SP não justifica e tampouco concede prazo de diferimento para a Autoridade Coatora proceder à análise e registro do pedido de arquivamento apresentado pela Impetrante.

A inicial veio instruída de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não o imediato atendimento do pedido de análise e, se o caso, de registro, da Ata da Assembléia Geral Extraordinária (doravante “AGE”) e do respectivo Instrumento Particular de Escritura da Primeira Emissão de Debêntures Simples (doravante “Escritura”), protocolados em 19/03/2019, sob os respectivos nºs. 0.248.472/20-3 e 0.248.473/20-7.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

A Lei nº 8.934/94 trata do registro público de empresas mercantis e atividades afins, disciplinando em seu Art. 32 e 41 trata dos atos passíveis de pedido de arquivamento, bem como dos prazos decisórios, in verbis:

### CAPÍTULO III

Dos Atos Pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

#### SEÇÃO I

Da Compreensão dos Atos

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

- a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;
- b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
- d) das declarações de microempresa;
- e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

#### SUBSEÇÃO IV

Do Processo Decisório

Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta lei:

I - o arquivamento:

- a) dos atos de constituição de sociedades anônimas;
- b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;
- c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - o julgamento do recurso previsto nesta lei.

Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput deste artigo serão decididos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

§ 1º. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial.

§ 2º. Os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

Da análise dos artigos supracitados, verifica-se que o pedido de arquivamento tratado nos autos não está previsto no inciso I, aplicando-se o prazo previsto no § 2º, correspondente a 2 (dois) dias úteis para decisão.

Verifico do documento ID. 5345569 que o protocolo do pedido ocorreu em 19/03/2020 (ID 30263358), razão pela qual teria a autoridade 2 dias úteis para decisão, ou seja, até o dia 23/03/2020.

Ocorre que, através do Decreto n. 64.879/2020-SP, publicado no DOE em 21.03.2020, foram suspensas as atividades de natureza não essencial a partir da data da sua publicação, assim dispondo:

DECRETO Nº 64.879, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Artigo 3º - Como consequência do disposto no artigo 2º deste decreto, os servidores:

I - responsáveis por atividades não essenciais e que não mais disponham de períodos de férias para gozo no exercício de 2020 ficarão à disposição da Administração, sob solicitação desta última pelos meios de comunicação disponíveis, observado o horário ordinário de sua jornada de trabalho;

II - responsáveis por atividades essenciais as executarão de forma presencial ou mediante teletrabalho, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Verifico que, por se tratar de atividade de natureza essencial, os serviços prestados pelas Juntas Comerciais deverão continuar sendo executados pelos servidores.

Inclusive, a própria autoridade coatora determinou a suspensão apenas dos atendimentos presenciais em razão da pandemia do novo coronavírus, no período de 23/03/2020 a 30/04/2020.

A impetrante junta manifestações da JUCESP neste sentido (ID 30263367 e 30263398), aduzindo que consoante a previsão do artigo 3º do Decreto nº 64.879/20, suspende o atendimento presencial, informando que atuará para a continuidade da oferta dos nossos serviços aos cidadãos de forma online, mediante acesso com login e senha da Nota Fiscal Paulista, Gov.Br ou certificado digital.

Ademais, o dia do início da suspensão dos prazos pelo referido decreto coincide com o último do prazo da autoridade impetrada, ou seja, 23/03/2020, razão pela qual entendo que o prazo decorrido é suficiente para a análise do pedido pela impetrada.

Assim, verifico a presença do *fumus boni iuris*.

Passo à análise do periculum in mora.

Com efeito, o Contrato de Coordenação firmado pela Impetrante junto ao BANCO BRADESCO BBI S.A. e ao BANCO ITAÚ BBA S.A. visa à contratação das referidas instituições para a coordenação e para a realização da distribuição pública das debêntures.

Consoante Contrato de Coordenação juntado aos autos, a colocação das debêntures será realizada sob o regime de garantia firme de subscrição para o montante de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões), dos quais R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões) serão objeto de garantia firme a ser prestada pelo BANCO BRADESCO BBI S.A. e os outros R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) serão objeto de garantia firme a ser prestada pelo BANCO ITAÚ BBA S.A.

Ocorre que, conforme cláusula 5.4 (ID 30263136 – fls. 9) o prazo de garantia firme concedido pelas instituições no Contrato de Coordenação se estende somente até 31/03/2020.

Assim, uma vez que a emissão de debêntures depende do formalização do ato na Junta, a ausência da análise e arquivamento, oferece risco ao patrimônio da impetrante, que ficará descoberto da referida garantia.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida, determinando que a Impetrada proceda à devida análise e, se o caso, ao arquivamento da Ata da Assembléia Geral Extraordinária (doravante “AGE”) e do respectivo Instrumento Particular de Escritura da Primeira Emissão de Debêntures Simples (doravante “Escritura”), protocolados em 19/03/2019, sob os respectivos nºs. 0.248.472/20-3 e 0.248.473/20-7, desde que inexistentes outros óbices.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, com urgência, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litiscorsorial da autoridade impetrada.

Tendo em vista que a autoridade impetrada é o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado deverá ser intimada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Observado o período de excepcionalidade e diante da urgência da medida, encaminhe-se a decisão para devido cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004725-57.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAGNER RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VAGNER RAMOS DE OLIVEIRA contra ato do Sr. CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do pedido do impetrante.

Narrou o Impetrante que, em 27 de janeiro de 2020, agendou através do canal de atendimento “MEU INSS” o serviço “Cópia de Processo” para retirada de cópias dos P.A de NB 622.660.992-7, gerando o nº de protocolo 1638641171. Contudo, até o momento a autoridade não analisou seu pedido, embora tenha o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Conforme comprovado através do doc. 30144237, em 27/01/2020, o impetrante formalizou requerimento de “Cópia de Processo”, visando a retirada de cópias do Processo administrativo NB 622.660.992-7, a ele pertencente, gerando o nº de protocolo 1638641171 o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Negar a extração de cópias ou fotografias digitais de autos obsta o direito do requerente de elaborar defesa técnica contra os atos a ele desfavoráveis. Assim, faz-se indispensável que tenha integral acesso e direito de extração de cópias do teor do processo administrativo em comento, sob pena de malferir os princípios constitucionais aqui mencionados.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada conclua a análise da solicitação de cópias do processo administrativo NB 622.660.992-7, em nome do autor, protocolado sob nº 1638641171.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020511-15.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A & V COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

#### DES PACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **impetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver perhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/02/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004727-61.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: APARECIDO DONIZETE BATISTA, A D BATISTA CONSTRUÇÕES ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos honorários estimados pelo Sr. Perito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014983-63.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

**DESPACHO**

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007550-98.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: F & D COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, FABIANO DE ALMEIDA, DENISE DE ALMEIDA GOMES

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e regularize as peças processuais juntadas aos feitos, que deverão ser digitalizadas corretamente e de acordo com o formato determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016368-15.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO

**DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo para a impugnação da penhora realizada, requeira a exequente o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004703-96.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DA SILVA FLORENCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se a ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação.

O impetrante requereu a análise do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu seu pedido de benefício previdenciário, porém não junta a cópia do recurso interposto, bem como da decisão recorrida em seu nome, na qual consta como recorrente DEIVID LEANDRO BARBOSA NASCIMENTO, pessoa diversa do impetrante.

Assim, emende o autor a inicial, apresentando a cópia da decisão recorrida, do recurso interposto em seu nome, bem como da consulta do andamento do recurso por ele interposto.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral da determinação acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

São PAULO, 30 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004898-81.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: QUALITA GRANITOS E MARMORES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido para que a parte junte aos autos o instrumento de mandado.

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que não há indicação do endereço em que deverá ser efetivada a notificação. Assim, no mesmo prazo, indique o endereço completo da autoridade Impetrada em que o Sr. Oficial de Justiça deverá efetuar a diligência.

Verifica-se, ainda, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 30/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004692-67.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANNA PEROLA BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA KATHERINE BRAGA - SP435675  
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE), ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

#### DESPACHO

Regularize a impetrante sua petição inicial, comprovando o ato coator que pretende ver afastado, providenciando documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando, para tanto, documentos que comprovem as alegações constantes da peça inaugural.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 30/03/2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004791-37.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL NICOLAU MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE 1 DO INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL NICOLAU MENDES contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à imediata remessa ao Órgão julgador, do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42.

Alegou que interpôs Recurso Ordinário em 17/10/2019, protocolo 1705327451 (ID 30183146), o qual foi distribuído para a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de direito da SRI, onde está até a presente data, não tendo sido encaminhado para o órgão julgador.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Conforme comprovado através do doc. 30183146, em 17/10/2019, o impetrante interpôs Recurso em face da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício, requerido em 25/06/2019 (ID 30183143).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada dê andamento à análise do recurso, remetendo-o ao Órgão Julgador.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada dê andamento à análise do recurso interposto pelo autor no processo NB 42/193.849.067-0, remetendo-o ao Órgão Julgador.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004839-93.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ERMELINDA DA CRUZ BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - CENTRO - SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ERMELINDA DA CRUZ BORGES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - CENTRO - SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à imediata análise do seu pedido de aposentadoria por idade.

Narrou a impetrante que requereu administrativamente em 13 de novembro de 2019 aposentadoria por idade Urbana, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Ocorre que, até a presente data, o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Conforme comprovado através do doc. 30221171, a impetrante protocolou pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 13223167896) em 13/11/2019, o qual foi enviado para análise na Central Especializada de Alta Performance Aposentadoria por Idade Urbana em 21/11/2019, porém, ainda está em análise, inexistindo ato decisório a respeito, conforme consulta de situação ID 30221174.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento à análise do recurso, remetendo-o ao Órgão Julgador.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela autora no processo NB 13223167896.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005032-11.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JONAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JONAS RODRIGUES DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à imediata análise do seu pedido de aposentadoria por idade.

Narrou o impetrante que requereu em 07/02/2020, seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, conforme protocolo 1457969106. Ocorre que, até a presente data, o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), o que se depreende do “Print” emitido pelo site do INSS, onde se mostra inexistir ato decisório.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Conforme comprovado através do doc. 30321890, o impetrante protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/02/2020, o qual ainda está em análise, inexistindo ato decisório a respeito, conforme consulta de situação ID 30321891.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento à análise do recurso, remetendo-o ao Órgão Julgador.

Diante do exposto, DEFIRO ALIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pelo autor sob protocolo nº 1457969106.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004828-64.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DULCE SCHLICHTING  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061  
IMPETRADO: 04ª JUNTA DE RECURSOS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DULCE SCHLICHTING contra ato da 04ª Junta de Recursos - INSS, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à imediata remessa ao Órgão julgador, do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42.

Narrou a impetrante que realizou o protocolo do pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 1876464027, perante a Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, através do canal MEU INSS.

Que, em 15/03/2019 a Impetrante foi comunicada que seu benefício foi indeferido, razão pela qual interpôs Recurso ordinário da decisão em 21/03/2019, conforme comprovante de requerimento em anexo, o qual ainda está pendente de análise até o momento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Conforme comprovado através do doc. 30212118, a impetrante interpôs o recurso administrativo em 21/03/2019, o qual ainda está em análise, inexistindo ato decisório a respeito.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento à análise do recurso, remetendo-o ao Órgão Julgador.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada dê andamento à análise do recurso interposto pela autora no processo NB 1876464027, procedendo ao seu julgamento.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016668-08.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TROCAR PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TROCAR PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, objetivando a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O feito foi processado sem liminar (ID. 21796226).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 22083002), pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 22088572).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 22951562).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

6- Não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 11/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

12- Apelação da autora improvida." (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015348-20.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALLIBUS TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ALLIBUS TRANSPORTES LTDA, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a regularização de sua situação cadastral junto ao órgão competente, com a consequente expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Narrou que, apesar de não possuir nenhum débito pendente, está com dificuldades em obter sua CND perante a Receita Federal, em razão de equívoco no sistema DCTFWEB, o qual veio a substituir a GFIP uma vez que as competências de abril/2019 no valor de R\$ 484.877,35 (quatrocentos e oitenta e quatro mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos) e maio/2019 no valor de R\$ 520.893,34 (quinhentos e vinte mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), foram declaradas na DCTFWEB e na DCTF normal. Com isso, tendo em vista tratar-se de tributo sujeito a forma de constituição por declaração, os débitos foram constituídos em duplicidade perante a Receita Federal.

Que os débitos, inclusive, foram objeto de parcelamento, sendo excluídos do sistema DCTF, para constar apenas no sistema DCTFWEB. Que a competência 04/2019 já não consta em duplicidade, porém ainda consta a competência 05/2019, conforme relatório de pendências juntado ao ID 20976162.

Aduziu, ainda, que não obstante a autoridade Impetrada não tenha regularizado as anotações em seu sistema, tal não pode ser óbice à obtenção de certidão, vez que não há débito definitivamente constituído em nome do impetrante.

Juntou os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

A liminar foi concedida (ID. 21141912).

A União requereu o ingresso no feito (ID 21579546).

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID. 21887860), aduzindo o cumprimento da liminar e sustentando a perda de objeto da ação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 23110575).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

Cinge-se o presente writ à discussão acerca da possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal pela empresa Impetrante em razão de seus débitos estarem sob análise de inclusão no PERT.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso VI, quer seja, existência de parcelamento em relação ao débito referente à competência 04/2019 e 05/2019, consoante documentos acostados ao ID 20976809 e comprovante de pagamento do parcelamento, constante do ID 20976169.

Na guarda desse direito, segue entendimento pacífico:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. (...)

2. Entendimento assente nesta Corte no sentido de que é assegurado ao contribuinte a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na hipótese em que o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa mediante adesão a parcelamento, em que não houve a exigência de garantia para a sua concessão, e o contribuinte vem regularmente cumprindo as parcelas do acordo. Precedentes: AgRg no REsp 1209674/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29.11.2010; REsp 1243062/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 10.5.2011; AgRg no Ag 248.960/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 29.11.99. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201102208498, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2012 ..DTPB:.) (Grifo nosso)

Entendo, ainda, não ser possível a desídia na expedição da certidão requerida em razão disposto no artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que disciplina que a "certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição".

Ademais, nos termos da Súmula nº 29 do artigo Tribunal Federal de Recursos: "os certificados de quitação e de regularidade não podem ser negados, enquanto pendentes de decisão na via administrativa, o débito levantado". Assim, não estando lançado o débito do contribuinte, incontrolado se toma o entendimento de que não há crédito regularmente constituído, donde incidir o enunciado da Súmula supra.

Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, bem como em virtude do pedido de parcelamento efetuado pela Impetrante, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a impedir a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGRESP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330).

Ao que todos os documentos indicam, o impetrante cumpriu os requisitos necessários à migração de seus débitos referentes às parcelas das contribuições previdenciárias referentes a 04/2019 e 05/2019 para o PERT, situação esta corroborada pelas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a qual asseverou que, após o tratamento manual pela Equipe de Parcelamento para afastar a duplicidade de declaração do mesmo débito pelo impetrante, verificou o atendimento das condições para parcelamento, sendo formalizados os processos administrativos de parcelamentos nºs 19679.405.977/2019-93 e 19679.407.126/2019-85, o que possibilitou a emissão de certidão de regularidade fiscais em nome da Impetrante pela Internet, não havendo outros impedimentos para tanto, em 29/08/2019.

Contudo, em que pese a alegação da Autoridade Impetrada quanto à perda de objeto da ação, saliento que a adoção das medidas pela Impetrada decorreram de cumprimento à determinação judicial proferida nos presentes autos.

Diante do exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que os débitos das contribuições previdenciárias referentes a 04/2019 e 05/2019, não constituam impedimento à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016858-68.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. contra ato do Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie seu recurso administrativo nos autos do processo nº 19679.721623/2018-11.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca da manifestação de inconformidade interposta pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 13/09/2019 (doc. 219236).

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 30/09/2019, noticiando igualmente o cumprimento da decisão liminar (doc. 22591368).

O MPF requereu a concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.*

*- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.*

*- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.*

*- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.*

*- Remessa oficial a que se nega provimento.”* (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Tendo em vista que a liminar foi cumprida integralmente pela autoridade coatora, a presente sentença se presta a confirmar os atos praticados em decorrência da determinação judicial concedida.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para confirmar os atos praticados pela impetrada, que procedeu à análise conclusiva do recurso administrativo nos autos do processo nº 19679.721623/2018-11.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018354-35.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TIAGO FELIPE THOMAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - SP346230  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TIAGO FELIPE THOMAZ contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de “Cancelamento de Declaração - IRPF”, protocolado em 22/10/2015.

Narrou que apresentou equivocadamente a Declaração de Imposto de Renda referente aos exercícios 2013 e 2014, anos-calendário 2012 e 2013, como “Declaração Simplificada”, ao invés de “Declaração de Saída Definitiva”, razão pela qual requereu administrativamente a sua retificação, através do processo administrativo de nº 18186730219/2015-66, protocolado em 22/10/2015.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do referido requerimento, formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial.

A liminar foi deferida em 18/10/2019 (doc. 23430511).

As informações foram prestadas em 31/10/2019 (doc. 2406413). Na mesma oportunidade, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar.

O MPF se manifestou pela concessão da segurança postulada (doc. 24560530).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Não obstante o impetrante evoque o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verifico que a verba que se pretende restituir (salário maternidade) possui natureza jurídica previdenciária (cf. STJ, REsp 1511048 / PR, DJe 13/04/2015), o que impede a aplicação do dispositivo específico mencionado.

Dessa forma, entendo cabível na hipótese a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*

(...)

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

(...)

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Verifica-se dos autos que a impetrante anexou à inicial Consulta do Processamento via WEB do Pedido de Cancelamento de Declaração IRPF, datado de 22/10/2015, comprovando que o pedido se encontra pendente de análise até o presente momento (vide DOC. ID 22678714-fls. 2).

Tendo em vista que a liminar foi integralmente cumprida, a presente sentença se presta a confirmar os atos praticados pela autoridade impetrada após a determinação judicial.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para confirmar os atos da autoridade impetrada, que procedeu à análise conclusiva do Processo Administrativo nº 18186730219/2015-66, protocolado pelo impetrante, indicado na inicial (ID 22678728).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016528-71.2019.4.03.6100  
AUTOR: PBC COMUNICACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATTIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 28045992 - Diante da informação de que medidas administrativas foram tomadas, aguarde-se a comprovação do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema e arquivem-se findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020

#### 13ª VARACÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022793-83.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO REALS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA - SP102932

#### DECISÃO

1. ID nº 19462433: notícia a parte Executada a efetivação de um novo depósito judicial vinculado ao presente feito, tudo em razão da necessidade de ser expedida a Certidão Negativa de Débitos - CND, pois o depósito efetivado nos autos então distribuídos ao Juízo da Comarca de Cocais ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.703/98, razão pela qual a Exequente se recusou a expedir referida certidão.

2. Com efeito, diante da situação retratada, requer a expedição de ofício ao Banco Itaú, na condição de incorporador do Banco BEMGE, instituição depositária à época, a fim de que o valor depositado na conta judicial nº 000192425-7, agência nº 767-4, guia nº 0000321475, seja devidamente objeto de transferência para a nova conta judicial aberta vinculada a este Juízo.

3. Além disso, requer, ainda, a Executada, após a efetiva transferência daqueles valores originários depositados, o levantamento da quantia depositada em duplicidade.

4. ID nº 19527846: a União, por sua vez, manifesta-se no sentido de não se opor a expedição de ofício ao banco depositário dos valores originais, bem como requer que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, tudo com a finalidade de ser regularizado o depósito judicial existente nos autos, mediante DJE para débitos previdenciários, sob a *operação 280*, com *inclusão do CNPJ 90.400.888/0001-42* (BANCO SANTANDER BRASIL S.A) e do *código de receita 0107* (crédito em cobrança na Procuradoria – CNPJ), devendo tais alterações serem comunicadas à RFB imediatamente, nos termos da Lei n. 9.703/1998 e art. 9º, § 2º da IN nº 421/2004 da RFB.

5. É o breve relatório. **DECIDO.**

6. Preliminarmente, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos documentos comprovando a sucessão ocorrida, bem assim respectiva procuração outorgada aos patronos subscritores da petição ID nº 19462433.

7. Após, uma vez regularizada, providencie a Secretaria a alteração do polo ativo a fim de constar o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Quanto aos advogados RUBENS JOSÉ N. F. VELLOZA, OAB/SP nº 110.862, e NEWTON NEIVA DE F. DOMINGUETI, OAB/SP nº 180.615, para possibilitar as suas intimações, fica, desde já, autorizada a inserção dos seus dados no sistema do PJe.

8. Estando em termos, providencie a Secretaria, *imediatamente*, o envio de cópia digitalizada da presente decisão à agência depositária da Caixa Econômica Federal, a fim de, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceder conforme requerido pela União/PFN, nos exatos termos do item 4 acima transcrito**, devendo este Juízo ser devidamente comunicado acerca do seu efetivo cumprimento, no mesmo prazo assinalado.

9. Comunicada a alteração da conta judicial acima determinada, por seu turno, no tocante à transferência dos valores depositados originariamente no banco BEMGE (Incorporado pelo Banco ITAÚ), **defiro o pedido**, pelo que, cópia digitalizada desta decisão, que servirá de ofício, deverá ser enviada, via correio eletrônico institucional, ao **Gerente Geral da agência depositária supramencionada**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, **a quantia lá depositada seja transferida para a conta judicial atualizada e informada pela Caixa Econômica Federal, PAB/Fórum Pedro Lessa**, a disposição deste Juízo. **Instrua-se com cópia da resposta enviada pela CEF.**

10. Ulimadas as providências acima, **dê-se vista às partes, sucessivamente**, pelo prazo de 5 (cinco) dias, **iniciando-se pela União/PFN.**

11. Por oportuno, consigno à Executada que, em sua manifestação, **deverá indicar os seus dados bancários** (número de conta corrente e agência, bem assim o nome do beneficiário e CPF/CNPJ), **tudo com a finalidade de possibilitar a transferência de valores depositados excedentes em Juízo.**

12. Não havendo oposição da Exequente, fica, desde já, determinado a expedição de ofício à instituição financeira depositária (CEF), **para proceder à transferência do montante excedente diretamente à conta corrente informada pela Executada.**

13. Por derradeiro, cumpridas todas as determinações supra, **uma vez que ainda pendente julgamento definitivo dos recursos interpostos perante as Cortes Superiores nos autos dos Embargos à Execução nº 0022795-53.1996.403.6100**, distribuídos por dependência, **determino o sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha notícia acerca de decisão transitada em julgado naquele feito.

14. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004900-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO CAVALCANTE SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARQUES MAGRINI - SP353963  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de quinze dias, a apresentação dos elementos aptos a comprovar se faz jus à concessão da Justiça Gratuita, de modo a preencher os pressupostos previstos no art. 99, §2º, do CPC, ou o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução PRES 138/2017.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-79.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IOLANDA ERNESTO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO - SP303421  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IOLANDA ERNESTO DE QUEIROZ** em face do **COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS – INSS**, objetivando a concessão de medida liminar consistente no imediato julgamento do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário no prazo de 10 (dez) dias.

Relata a impetrante que, em meados de julho/2019, recebeu correspondência do INSS informando que aquela já havia preenchido os requisitos da quantidade de contribuições e que, no mês seguinte, quando completasse a idade mínima, poderia proceder com o requerimento da Aposentadoria por Idade.

Narra, assim, que em 02/09/2019, protocolou perante a Impetrada, pedido de Aposentadoria por Idade (Protocolo de Requerimento nº 1372412973), aduzindo, no entanto, que até a presente data não houve qualquer decisão.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante pleiteia a prioridade de tramitação, bem como a concessão do benefício da justiça gratuita.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte impetrante, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id nº 30308953 comprova que a impetrante apresentou, em **02/09/2019**, requerimento do NB 1372412973, e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Assim, tendo o requerimento administrativo sido protocolado pelo impetrante há cerca de 7 meses, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à sua análise e profira a respectiva decisão.

Pelo todo exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento postulado pela impetrante, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015665-18.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MATEL DO BRASIL LTDA, MATEL DO BRASIL LTDA, MATEL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MATEL DO BRASIL LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão de despesas com capatazia da base de cálculo do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) relativo à navegação de longo curso.

Afirma que a capatazia não possui relação com o conceito de frete, uma vez que não se trataria de contraprestação de navegação e do transporte realizado, mas de cobrança facultativa em relação ao exportador, referente ao ressarcimento de despesas assumidas pela empresa de navegação como operador portuário pela movimentação da carga transportada.

Pela decisão Id 21313866 foi indeferida a medida liminar.

Foram prestadas informações pelo Id 22423975, nas quais se alegou a presença de prejudicialidade em relação ao mandado de segurança nº 5025441-76.2018.4.03.6100. No mérito, foi requerida a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.<sup>7</sup>

A União apresentou sua manifestação, bem como a parte impetrante.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, afasto a alegação de prejudicialidade em relação ao mandado de segurança nº 5025441-76.2018.4.03.6100, uma vez que nesse foi prolatada a sentença.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

*In casu*, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

A questão controvertida cinge-se à incidência do AFRMM sobre as despesas referentes à capatazia, conforme o teor do artigo 5º, da Lei nº 10.893/04.

Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.893/2004, que dispõe sobre o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante, este se destina a “atender aos encargos da intervenção da União, no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do FMM.”

Por sua vez, a base de cálculo de referido tributo é definida pelo “caput”, do artigo 5º, desta mesma lei, qual seja, o frete, cujo conceito é ampliado, em seu parágrafo 1º, acrescentando-se as despesas portuárias com a manipulação da carga. Confira-se o teor de dito dispositivo:

“Art. 5º. O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração do transporte aquaviário a remuneração para o transporte da carga porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes.

§ 2º ...”.

Nesta seara, convém assinalar as peculiaridades do conceito de frete, no que concerne ao transporte aquaviário de cargas.

Vale dizer que a prestação de serviço de transportes aquaviários alberga etapas anteriores à entrada das mercadorias no navio, bem como as subsequentes, que se seguem à chegada destas no porto de destino, e, dependendo do quanto acertado entre as partes, pode inclusive, envolver a obrigação do transportador de retirar a mercadoria do estabelecimento do exportador.

Portanto, as despesas decorrentes do manuseio e deslocamento da carga na área portuária, de modo a viabilizar o embarque e desembarque nos navios, bem como as demais, referentes à retirada e entrega das mercadorias, são remuneradas por meio do frete.

O traslado "porto a porto" refere-se tão somente a uma parcela de todo o serviço potencialmente prestado pelo transportador aquaviário.

Outrossim, não há que se falar em afronta aos limites estabelecidos pelo artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja transcrição segue:

*"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de seus institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".*

Não houve alteração de definição ou alcance de institutos. O que o parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei nº 10.893/2004, fez foi individualizar todas as despesas envolvidas no conceito de frete, não havendo ampliação de seu conceito, segundo a tese sustentada pela impetrante.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DO ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 5º, PARÁGRAFO 1º DA LEI 10.893/04. I - Mandado de segurança em que se pleiteia o direito de recolher o AFRMM com base no caput do art. 5º da Lei 10.983/04, excluídas parcelas referentes à capatazia e à armazenagem. II - A lei estabelece que o AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. II - Não há como decompor a "remuneração do transporte", para excluir os gastos que lhe são inerentes, como o são os gastos com capatazia e armazenagem da mercadoria. Não se trata de ampliar a base de cálculo. O parágrafo 1º apenas dissecou, esclarece que a remuneração do transporte inclui as despesas necessárias ao carregamento do navio. III - Apelação e remessa oficial providas". (APELREEX 00015890820134058500, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 05/12/2013 - Página: 670.)*

Ante o exposto, concluo pela higidez da cobrança do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), incluindo-se as despesas portuárias referentes à manipulação da carga, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão do impetrante.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024264-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S.A.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de CPRB da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do CPRB não constituem seu faturamento ou receita.

A União requereu o seu ingresso no feito (Id 24994565).

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações (Id 25243934)

O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento da ação (Id 26004781).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

*A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte gloriou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, o mesmo não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

De início, há de se ter em conta que a CPRB é substitutiva da contribuição sobre a folha de salários e opcional desde alteração legal em 2015. Só a opção pelo regime original, sobre a folha, já excluiria a incidência ora reclamada, considerando-se que não se trata de contribuição sobre lucro ou receita líquida.

Como receita bruta é equiparada a faturamento, o tributo envolve todo o valor que consta na fatura, composta pelo preço das mercadorias e/ou valor dos serviços. Não há previsão legal para a exclusão pretendida.

Confira-se recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ, CSLL E CPRB: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes. 5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão do IRPJ, CSLL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS -, de situação distinta, que corresponde ao não computo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos impostos e contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais. 6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu judicioso parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir "que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que "deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS". 7. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368520 0021829-26.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019)*

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-62.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## **DESPACHO**

Preliminarmente, afasto a prevenção como processo indicado na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão como presente *mandamus*, conforme certidão ID 30289323.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, em atenção à condição imposta ao administrador pelo artigo 8º, parágrafo 4º, "T", do Contrato Social ID 30009834.

Intíme-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004561-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT-SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade tributária sobre as contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de salário maternidade, terço constitucional de férias, "abono" pago durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença e sobre as horas extras, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato punitivo em decorrência dessa exação.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia ocorrer a incidência tributária.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (g. n.).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que **as verbas relativas ao salário-maternidade têm natureza remuneratória**, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, bem como de que **não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias sobre férias gozadas**, aviso prévio indenizado; **bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº REsp n. 1.358.281/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas às **horas extras** e seu respectivo adicional, em razão da sua natureza remuneratória.

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. (...) **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA** 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida para o fim de determinar, a suspensão da exigibilidade tributária sobre as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias após o afastamento por doença/acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, determinando-se, ainda, à autoridade coatora, que se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório, punitivo ou coator contra a Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005025-19.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERIVAN RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERIVAN RIBEIRO DA SILVA** em face do **GERENTE DA APS DA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATAUAPÉ - SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a autoridade impetrada que dê o devido andamento ao processo administrativo de NB 42/178.917.741.0.

Relata o impetrante que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS do Tatuapé-SP, recebendo o respectivo NB 42/178.917.741.0.

Narra que o processo foi indeferido pelo Instituto, razão pela qual recorreu para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de 44233.143831/2017-63.

Aduz, todavia, que a 13ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência para que fosse analisado os períodos considerados especiais, procedimento este que já foi realizado, tendo, porém, o processo sido encaminhado para a APS do Tatuapé na data de 07/08/2019 e que até a presente data não houve nenhuma movimentação por parte da Autarquia.

Sustenta a violação ao art. 49 da Lei 9784/99.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

O documento Id nº 30315527 comprova que após a conversão do julgamento em diligências, do recurso interposto pelo impetrante, no processo administrativo 44233143831/2017-63, não houve qualquer outro andamento desde 07/08/2019.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Assim, tenho que é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à sua análise e profira a respectiva decisão.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê o devido andamento ao processo administrativo referente ao NB 42/178.917.741.0, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007786-17.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMARACOSTA CORROCHANO, ANA REGINA GUILHERMINO, DILERMANDO FERNANDES, DÜRVAL GONCALVES ROSA JUNIOR, EUNICE REZENDE DOS SANTOS, FRANCISCO GARCIA DE MATTOS, NIVEA DE CAMARGO BRANDT MATSUMOTO, JOSÉ BATISTA DE MELO, MASSATOSHI TANE, IVANIRA MARIA NALLI DE ARRUDA MENDES, GERALDO DE ARRUDA MENDES, DEBORA DE ARRUDA MENDES, RODRIGO DE ARRUDA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, aguardando-se manifestação dos sucessores de GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES nos termos do despacho id 24749794, bem como a habilitação dos sucessores de Nivea de Camargo Brandt Matsumoto.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024960-79.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRE LUIS SANCHES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se a União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de cinco dias, acerca das alegações da autoridade impetrada.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021328-24.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos dos itens 4 e 5 do Despacho ID Num 28097322, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000708-05.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
EXECUTADO: MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON JULIANO DA SILVA - SP343287

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista aos exequentes do detalhamento BACENJUD id 30407406.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-57.2020.4.03.6100  
AUTOR: S. B. COMERCIO EXTERIOR EIRELI, SERGIO BENFICA, MARIA CONSUELO COELHO BENFICA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO DI RIENZO MELLO - SP444952, RICARDO MELLO - SP107969, GIOVANNA DI RIENZO MELLO - SP413237  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO DI RIENZO MELLO - SP444952, RICARDO MELLO - SP107969, GIOVANNA DI RIENZO MELLO - SP413237  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO DI RIENZO MELLO - SP444952, RICARDO MELLO - SP107969, GIOVANNA DI RIENZO MELLO - SP413237  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão**.

2. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

3. Últimas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005026-04.2020.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAULETE PEREIRA DA SILVA - SP372546

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERMERCADO HIRA LTDA., TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-46.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ANTONIO PAIS ALVES

CURADOR: VALERIA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZANDERSEN - RS82566,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **MARCELO ANTONIO PAIS ALVES**, neste ato representado por sua curadora, a Sra. **VALÉRIA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE MELLO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende, a obtenção de tutela de urgência, consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo das notificações de lançamento (i) 2013/072763865572837 e (ii) 2014/072763874341907.

Relata o autor que é isento de imposto de renda em decorrência de alienação mental desde novembro de 2018, quando teve deferido o pedido de isenção sobre os proventos de aposentadoria, em razão do disposto no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Narra, contudo, que é portador de alienação mental desde 2007, conforme laudos e exames médicos.

Assevera, desta forma, que todos os rendimentos provenientes de aposentadoria a partir de 2007 estão isentos do imposto de renda, de forma que são irregulares as notificações de lançamento (i) 2013/072763865572837 e (ii) 2014/072763874341907, em razão da equivocada inclusão na base de cálculo de rendimentos isentos.

Pleiteia a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

**É o relatório. Decido.**

**De início, deiro o benefício da justiça gratuita.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 dispõe sobre os casos em que os rendimentos percebidos por pessoas físicas são isentos do imposto de renda. O inciso XIV de tal artigo impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda (que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas), nos seguintes termos:

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”*

Observo que por meio do documento anexado no Id 30020769, que em 31/10/2006, foi decretada, por sentença, a interdição do autor, por considerá-lo ser portador de doença mental, esquizofrênico do tipo misto, totalmente incapaz de exercer os atos da vida civil, averbada no Registro Civil de Pessoas Naturais, na data de 20/06/2018.

Por sua vez, através da declaração expedida pelo INSS (Id 30020769), depreende-se que o autor obteve a concessão de aposentadoria por invalidez, “com data de início em 31/07/2007, 32/521.456.423-2, contando que seu benefício estará isento do desconto do imposto de renda, a partir da competência de novembro/2018”.

Verifica-se, assim, a probabilidade do direito alegado, bem como o periculum in mora, tendo em vista os descontos a título de imposto de renda, realizados sobre os proventos de aposentadoria da parte autora, se referem ao exercício 2013 ano-calendário: 2012 e ao exercício 2014 ano-calendário: 2013, são objetos das notificações de lançamento Ids 30020800 e 30020903, respectivamente, quando, ao que tudo indica, o autor já era portador da patologia mencionada.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor, em razão da isenção prevista pelo artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, de forma que a ré deixe de exigir o crédito tributário oriundo das notificações de lançamento nº 2013/072763865572837 (Id 30020800) e 2014/072763874341907 (Id 30020903).

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a União.

Após, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018755-91.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A

#### SENTENÇA

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008138-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINALDO GOMES, ILZA APARECIDA MATTIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665  
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

1. Primeiramente, cumpra-se o despacho id 27623538, primeiro parágrafo.

2. Petição Id 27707940: Realmente, o Itau Unibanco S/A solicitou por 02 (duas) vezes prorrogação de prazo para a juntada dos documentos pertinentes à baixa da hipoteca, sendo que a última petição é do dia 30/01/2020, sem nova manifestação até o momento.

3. Assim, determino que no prazo de 05 (cinco) dias o réu Itau comprove a baixa da hipoteca do imóvel, ou justifique de maneira concreta as razões do não cumprimento do julgado, apontando, ainda, os procedimentos que vem sendo realizados para o adimplemento da obrigação.

4. Após, dê-se vista à parte exequente.

5. Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020517-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes do cumprimento da decisão id 27692048, regularize o patrono Paulo Eduardo Prado a sua representação processual nos autos, uma vez que não consta da procuração de fls. 29 (numeração dos autos físicos).

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011144-30.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA CAMPELLO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Aprovo os quesitos formulados, bem como os assistentes técnicos indicados pela parte autora (id 27501662) e pela CEF (id 25841842).
2. Quanto às demais alegações apresentadas pela CEF, dê-se vista à parte autora, especialmente no que se refere ao pedido para que o Perito compareça a um leilão de joias da CEF para fazer a análise comparativa entre os valores de avaliação e de arrematação das joias empenhadas.
3. Após a definição acima, o perito será intimado nos termos do item "5" do despacho id 25499415.
4. Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026852-23.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355, CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ids 30297315 e 30332806: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, referente à Execução Fiscal nº 5001691-22.2020.403.6182, no valor de R\$ 219.697,86, para 10/02/2020.

Guarde-se a manifestação da parte autora nos termos do despacho id 29653557.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005972-03.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836  
EXECUTADO: LEONARDO BADRA EID  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

#### DESPACHO

Id 25897137: Considerando o montante da dívida, bem como o capital social da empresa CONTENTE PARTICIPAÇÕES LTDA (id 25898457), defiro, primeiramente, a penhora das quotas sociais do sócio LEONARDO BADRA EID, até o limite do débito cobrado nestes autos - R\$ 13.823,17, atualizado até dezembro de 2019.

Expeça-se, portanto, mandado de penhora, nos termos do art. 861 do CPC, fixando o prazo de 03 (três) meses para que a sociedade CONTENTE PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 18.007.382/0001-40, se manifeste nos termos dos incisos I a III do art. 861 supra.

Após, a depender da manifestação da empresa, venham-me conclusos para definição dos próximos passos referentes aos atos executórios.

Quanto às demais empresas relacionadas - ESTUDIO FLIPERAMA LTDA e FLINT BRASIL LTDA, aguarde-se o cumprimento do mandado acima determinado para posterior análise da extensão da medida construtiva em face dessas.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016262-21.2018.4.03.6100  
AUTOR: COMERCIAL STARTE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RICARDO KOBÍ DA SILVA - SP283946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 27 de março de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004885-82.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JHONNY GRILO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JHONNY GRILO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP441441  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, JAIR MESSIAS BOLSONARO

#### DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por JHONNY GRILO PEREIRA DE OLIVEIRA em face do Exmo. Sr. PRESIDENTE DA REPÚBLICA Jair Messias Bolsonaro, e da UNIÃO FEDERAL, visando obter medida liminar consistente na suspensão da aplicação do inciso XXXIX do Decreto nº 10.292/2020.

Afirma o autor que referida norma, ao incluir a realização de cultos religiosos como atividade essencial, incentiva as pessoas realizarem aglomerações em cultos, missas, giras e etc., colocando em risco a vida de inúmeras pessoas, em razão da adoção das medidas restritivas adotadas para a COVID-19.

Inicialmente distribuídos os autos em regime de plantão, aquele Juízo não vislumbrando fundamentos para o atendimento do pleito em substituição ao juízo natural da causa, determinou a prévia oitiva da parte contrária.

A União, intimada, manifestou-se através da petição acostada no Id 30315204, alegando conexão com a ação popular nº 5002142-64.2020.4.04.7202/SC, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Chapecó/SC.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, observo a similitude do objeto e da causa de pedir da presente ação e daquela constante dos autos de nº 5002142-64.2020.4.04.7202 (Id 30315206).

Vejam os dispositivos constantes no Código de Processo Civil que regem a matéria, *in verbis*:

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. (...)*

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (...)*

*Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.*

Desse modo, objetivando evitar decisões conflitantes, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível Federal de Chapecó/SC, para reunião dos feitos.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-55.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GRIFF VIDROS E DECORACOES LTDA - ME, ELIEL ALVES DE OLIVEIRA, ELIANE ALVES DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000511-62.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IVONITA GUERRA DE AZEVEDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017656-18.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO REALS/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

#### DECISÃO

1. Preliminarmente, necessário consignar que, em face da presente execução fiscal, **foram opostos os Embargos à Execução nº 0017657-03.1999.403.6100**, cujos autos físicos se encontram no arquivo sobrestado aguardando decisão definitiva nos recursos interpostos perante as Cortes Superiores (STJ - AREsp nº 1045476 - fls. 67 - ID nº 14055443).

2. Por oportuno, providencie a Executada a regularização processual, juntando aos autos documentos comprovando a sucessão ocorrida.
3. Após, uma vez regularizada, providencie a Secretaria a alteração do polo ativo a fim de constar o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
4. Pois bem.

5. Tendo em vista que a dívida em execução encontra-se garantida, **pois houve a efetivação de depósito na conta judicial nº 2527.005.(280).00010998-5**, junto à agência da Caixa Econômica Federal - PAB/Fórum das Execuções Fiscais, **providencie a Secretaria o envio**, via correio eletrônico institucional, de **cópia digitalizada desta decisão**, que servirá de ofício, àquela instituição financeira, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, **proceder à transferência do montante depositado para uma conta a ser aberta e vinculada a este feito e a disposição deste Juízo** ou, caso seja possível, **vincular a conta acima mencionada a este feito e Juízo**, devendo haver comunicação a respeito do cumprimento desta ordem no prazo de 5 (cinco) dias. Encaminhe-se, ainda, **cópia digitalizada do Ofício nº 2236/2018** (fls. 58).

6. Ultrapassadas todas as determinações supra, **uma vez que ainda pendem julgamento definitivo dos recursos interpostos perante as Cortes Superiores nos autos dos Embargos à Execução nº 0017657-03.1999.403.6100**, distribuídos por dependência, **determino o sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha notícia acerca de decisão transitada em julgado naquele feito.

7. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de março de 2020.

interlo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025091-09.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GULLO JUNIOR - SP36838  
EXECUTADO: BANCO REAL S/A, RICARDO ANCEDE GRIBEL, FLAMARION JOSUE NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516

## DECISÃO

1. Preliminarmente, necessário consignar que, em face da presente execução fiscal, **foram opostos os Embargos à Execução nº 0025092-91.2000.403.6100**, cujos autos físicos se encontravam no arquivo sobrestado, mas foram reativados e digitalizados a fim de tramitarem neste ambiente virtual e, atualmente, estão aguardando o devido encaminhamento.

2. Por outro lado, diante do fato notório de que o banco originário executado fora incorporado pelo banco SANTANDER BRASIL (BRASIL) S.A, **providencie a sua regularização processual**, juntando aos autos documentos comprovando a sucessão ocorrida, **no prazo de 15 (quinze) dias**. Após, uma vez regularizada, providencie a Secretaria a alteração do polo passivo a fim de constar a referida instituição financeira.

3. Pois bem.

4. Tendo em vista que a dívida em execução encontra-se garantida, **pois houve a efetivação de depósito na conta judicial nº 2527.005.00011167-0**, junto à agência da Caixa Econômica Federal - PAB/Fórum das Execuções Fiscais, **providencie a Secretaria o envio**, via correio eletrônico institucional, de **cópia digitalizada desta decisão**, que servirá de ofício, àquela instituição financeira, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, **proceder à transferência do montante depositado para uma conta a ser aberta e vinculada a este feito e a disposição deste Juízo** ou, caso seja possível, **vincular a conta acima mencionada a este feito e Juízo**, devendo haver comunicação a respeito do cumprimento desta ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

5. ID nº 16497154: **quanto à questão relativa à competência deste Juízo suscitada pela PFN**, diante da situação acima retratada, **aliada ao fato de que**, neste momento processual, **a discussão da matéria de fundo - exigibilidade do tributo - foi objeto de julgamento nos recursos de apelação e especial e, ainda, será analisado no extraordinário, tenho que**, por ora, **se revela prejudicial e tumultuário qualquer discussão neste sentido**, o que, tão logo haja julgamento definitivo, **será oportunamente apreciada por este Juízo**.

6. Pelo exposto, ultrapassadas todas as determinações supra, **uma vez que ainda pendem julgamento definitivo dos recursos interpostos perante as Cortes Superiores nos autos dos Embargos à Execução nº 0025092-91.2000.403.6100** (STJ - AREsp nº 1045476), distribuídos por dependência, **determino o sobrestamento de ambos os autos**, até que sobrevenha notícia acerca de decisão transitada em julgado naquele feito.

7. **Traslade-se cópia desta decisão para os referidos embargos à execução**.

8. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022794-68.1996.4.03.6100  
EMBARGANTE: ALOYSIO DE ANDRADE FARIA, FLAMARION JOSUE NUNES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO DELPHIM DE MORAES - SP22819, ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA - SP60671, CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER - SP91599  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO DELPHIM DE MORAES - SP22819, ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA - SP60671, CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER - SP91599  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Inicialmente, diante do reconhecimento da ilegitimidade de parte, providencie a Secretaria, caso ainda não tenha sido efetivada, a **exclusão dos Embargantes do polo passivo dos autos da Execução Fiscal nº 0022793-83.1996.403.6100**.

2. Por outro lado, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 122/123-v - ID nº 14056994), **intimem-se os Embargantes para requererem o que for de direito**, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

3. Iniciada a execução, **intime-se a parte Embargada/Executada**, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".

5. Após, intime-se a parte Embargante/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

6. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

7. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

8. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

9. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

10. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

11. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

13. Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem levantamento do montante depositado.

15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

16. ID nº 16949650: tendo em vista o teor da manifestação do órgão de representação judicial atuante neste feito, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, **passando a constar como sendo a UNIÃO/PFN**.

17. Por oportuno, **traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal** acima mencionada.

18. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000207-08.2003.4.03.6100

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKÓWIAK - SP26750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Advogado do(a) RÉU: LETICIA DE ABANKS FERREIRA LOPES - SP186016

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

**"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."**

São Paulo, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023484-96.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FRANCALE REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, ANDREA DE OLIVEIRA AMARAL

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

1. Em que pese a determinação constante do r. despacho ID.19554312, quanto ao arquivamento destes autos após o cumprimento dos itens 1 e 2 daquele despacho, ante o requerido pela Embargante na petição ID.30249686 e cálculos ID.30249687 no tocante ao início do cumprimento da sentença, providencie a Secretaria a alteração de classe destes autos para "Cumprimento de Sentença".
2. No mais, intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), como que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
3. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
- 3.1 Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
5. Havendo **dIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequirente, conforme o caso específico.
10. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 30 de março de 2020.

### 14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010218-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRUZEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, GABRIEL ROBERTO DOS REIS, REBECA XAVIER DOS REIS LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a excepta para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, mormente sobre eventual quitação da dívida.*

*Após, com ou sem manifestação, à conclusão.*

*Int.*

São PAULO, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022059-75.2018.4.03.6100  
EXEQUIRENTE: NEIDE MARIA ADRIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Id 24956780. Ciência à União para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004469-17.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: JULIANA VITAL FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARQUES CAPO - SP407566, VINICIUS BENTO DA SILVA - SP415619  
IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, FLAVIO MARCONDES

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção de ordem que determine que a autoridade impetrada autorize o contrato de estágio entre já apresentado pela parte impetrante.

Em síntese, aduz a parte impetrante que é aluna regularmente matriculada do curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Declara que foi aprovada no processo seletivo da empresa Digital Inc. Tecnologia e Marketing LTDA., pessoa jurídica de direito privado registrada como sociedade de responsabilidade limitada, para atuar como estagiária, em área relacionada aos estudos que desenvolve.

Declara que, seguindo os trâmites legais e aqueles estabelecidos pela Universidade onde estuda, diligenciou junto ao Departamento de Estágio para poder apresentar a documentação necessária para a celebração do Termo de Compromisso de Estágio entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição. Informa que, no dia 26/02/2020, foi informada pelo funcionário responsável da área de que a assinatura do termo seria indeferida, tendo em vista que o supervisor do estágio precisaria, necessariamente, ser um arquiteto urbanista ou engenheiro.

Aduz que, diante desta situação, procurou o Senhor Fabio Moretti Serra, um dos diretores da empresa, que também seria responsável por suas atividades do dia a dia, e pediu para que ele, que possui formação como engenheiro e vasta experiência profissional na área, assinasse seu termo de compromisso de estágio como supervisor. Alega que levou o termo à Universidade Mackenzie que, em 09/03/2020, indeferiu o pedido de reconhecimento do Termo de Compromisso dessa vez com a justificativa de que o novo supervisor não possui registro ativo no Conselho Regional de Engenharia e Economia no Estado de São Paulo (CREA – SP), mesmo não havendo qualquer previsão legal neste sentido. Salienta que, embora as atividades realizadas na empresa requeiram a expertise de um arquiteto ou engenheiro, não exigem anotação de responsabilidade técnica.

Sustenta a urgência na autorização par fins de assinatura do contrato de estágio, pois poderá perder a vaga pela falta de entrega do documento.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

O art. 207 da Constituição Federal de 1988 reconhece a autonomia das instituições de ensino. Contudo, no caso dos autos, não se mostra adequada a conduta da Universidade.

A propósito, cabe analisar as disposições da Lei 11.788/2008 sobre o estágio de estudantes pertinentes ao caso:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

(...)

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

(...)

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

(...)”

Como se vê, pela análise da legislação, somente se exige que o funcionário do quadro da concedente que atuará como supervisor do estágio tenha formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, não havendo qualquer exigência no sentido da necessidade de registro no respectivo Conselho de classe.

Portanto, entendendo que a recusa da autoridade impetrada de assinar o termo de estágio baseada em exigência não prevista em lei extrapola os limites da autonomia da Universidade.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região em casos análogos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. FUNDAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO APELADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Instituição de ensino superior não pode se negar a assinar termo de estágio voluntário de aluno iniciante regularmente matriculado, sob a alegação de não cumprimento de requisitos previstos na resolução CONSEPE n. 112/2011, quando na própria Lei de Regência n. 11.788/2008 não existem restrições.
  2. É de rigor a mitigação da autonomia universitária diante da garantia constitucional à educação, prevista na Carta Magna, considerando que o estágio não-obrigatório visa acrescentar conhecimento prático e qualificar o acadêmico para o mercado de trabalho.
  3. Apelação e remessa oficial não providas.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 355454 - 0004510-98.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM ASSINAR. CUMPRIMENTO MÍNIMO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. MITIGAÇÃO DA AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

1. Deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir com base em atuação contra legem, como aduz a apelante, pois o que se objetiva discutir é se o ato supostamente coator afronta ou não os princípios constitucionais da garantia de acesso ao mercado de trabalho, além dos direitos sociais de educação e trabalho.
  2. A realização de estágio não obrigatório também é uma forma de aprendizagem e compete aos próprios alunos decidirem se realizarão ou não essa modalidade opcional de estágio, prevista no artigo 2º, § 2º da Lei nº 11.788/2008, moldando sua carreira de acordo com suas próprias preferências e objetivos pessoais.
  3. A autonomia universitária, disciplinada nos artigos 207 da Constituição Federal e 53 da Lei nº 9.394/1996, não pode impedir a livre escolha dos discentes na execução das atividades que entendam mais convenientes para o seu aprendizado.
  4. Destarte, não é consentâneo com o princípio da razoabilidade e com o direito constitucional à educação o ato administrativo que condiciona a participação em programa de estágio não obrigatório ao cumprimento mínimo de créditos pelo aluno, mormente considerando que a lei de regência do estágio não impõe qualquer requisito nesse sentido.
  5. Descabida a alegada violação ao preceito contido no artigo 2º da Constituição Federal, tendo em vista o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que “o exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes” (ARE 813742 AgR/SP, RE 429903/RJ, RE 654170 AgR/MA, ARE 652387 AgR/RS).
  6. Remessa oficial e apelação desprovidas.”
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003009-07.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 23/10/2019)

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INEXIGIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINADA CARGA CURRICULAR PARA O EXERCÍCIO DE ESTÁGIO. ATENÇÃO AOS DITAMES DA LEI 11.788/08 E AO DIREITO DE O ALUNO COMPLEMENTAR SEU APRENDIZADO, DESDE QUE O HORÁRIO SEJA COMPATÍVEL. REEXAME E APELAÇÃO DESPROVIDOS.

O estágio não-obrigatório, previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 11.788/2008, é uma opção do aluno, e não da universidade; se a universidade não tem disponibilidade completa sobre a formação do profissional - porque estagiar durante o curso é uma opção dele - constitui um verdadeiro absurdo a impetrada se opor ao estágio, baseada na simples tecnocracia docente que leva em conta um número mínimo de créditos curriculares alcançados, deixando de lado uma realidade maior da vida: o estágio também é formador do profissional. Inexistência de violação à autonomia universitária. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365163 - 0003791-48.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/1973. NÃO OBRIGATORIEDADE. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESOLUÇÃO ACADÊMICA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 206, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 11.788/2008. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

- Não se conhece do agravo retido interposto pela Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC contra a decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança, à vista de que restou prejudicado com a prolação da sentença que concedeu a segurança.
- Mandado de segurança impetrado por Henrique Lopes Belaz com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a realizar estágio não obrigatório na empresa concedente Brisa - Sociedade para o Desenvolvimento da Tecnologia da Informação.
  - O aluno/impetrante teve indeferido seu pedido de assinatura do Termo de Compromisso de Estágio junto à instituição de ensino impetrada por não ter cumprido o requisito consistente do atingimento de créditos suficientes nas disciplinas consideradas obrigatórias para ingressar no estágio, nos termos previstos em norma regulamentar da faculdade (Resolução ConsEPE nº 112/2011).
  - A exigência, não obstante constar de norma acadêmica interna, não se encontra prevista na legislação de regência da matéria, qual seja, Lei nº 11.788/08, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes e determina os requisitos a serem observados.
  - Não obstante a impetrada argumentar que a Resolução ConsEPE nº 112 foi editada com base na autonomia universitária estabelecida no artigo 207 da Constituição Federal, verifica-se que a Lei nº 11.788/2008 não restringe a possibilidade de participação em estágio à anterior obtenção de créditos ou a índice de aproveitamento.
  - O princípio da autonomia universitária, anteriormente consagrado em lei ordinária, foi erigido a “status” constitucional, consoante se infere da dicação do art. 207, da Carta Magna. Não obstante, a noção de autonomia universitária não deve ser confundida com a de total independência, na medida em que supõe o exercício de competência limitada às prescrições do ordenamento jurídico, impondo-se concluir que a universidade não se tomou, só por efeito do primado da autonomia, um ente absoluto, dotado da mais completa soberania, cabendo lembrar que a própria Lei nº 5.540/68, ao estabelecer em seu art. 3º, que as universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, reafirma que tais prerrogativas serão exercidas “na forma da lei”. (MS 199300269097, Anselmo Santiago, STJ - 3ª Seção, DJ: 01/02/1999 PG:00100).
  - O disposto no inciso II do artigo 206 da Lei Maior, o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.
  - A argumentação da universidade no sentido de que a vedação ao estágio aos alunos que não tenham ainda completado 50 créditos teria como finalidade garantir, em seu primeiro período, a dedicação exclusiva dos alunos ao curso, tal fundamentação não merece prosperar. Isso porque a realização de estágio não obrigatório, pelos alunos, também é uma forma de aprendizagem e compete aos próprios alunos decidirem se realizarão ou não essa modalidade opcional de estágio, prevista no artigo 2º, § 2º da Lei nº 11.788/2008. (TRF-3, AgRg, na Apelação/Reexame Necessário nº 0001073-49.2014.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10/04/2015).
  - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelo a que se nega provimento. “
- (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360766 - 0004704-64.2015.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESOLUÇÃO CONSEPE 112. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O ceme da questão diz respeito à possibilidade da Universidade Federal do ABC - UFABC estabelecer, através da sua Resolução nº 112, condições para a realização de estágio não-obrigatório.
  2. Embora as universidades gozem de autonomia didático-científica, conforme artigo 207 da Constituição da República, observa-se que tal autonomia não é absoluta, não sendo permitido às instituições de ensino criar normas que se sobreponham aos requisitos elencados na Lei nº 11.788/2008 - que dispõe sobre o estágio de estudantes -, criando obstáculos ao direito à educação, constitucionalmente garantido.
  3. Desse modo, uma vez que o estágio pode ser considerado um método de aprendizagem, não há que se falar em normas restritivas previstas pelas universidades, ainda que relacionadas à grade curricular cumprida e coeficiente de aproveitamento. Precedentes desta E. Corte.
  4. Remessa Oficial improvida. “
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365797 - 0004204-61.2016.4.03.6126, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

Por fim, o risco de dano irreparável também está presente, tendo em vista que a Impetrante pode perder a vaga de estágio pela falta de entrega da documentação necessária.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR REQUERIDA** para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio, bem como para determinar que a autoridade impetrada promova a autorização do estágio, independentemente da apresentação de registro do profissional supervisor junto ao Conselho de Classe correspondente à profissão, adotando todas as medidas necessárias para tanto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder por multa diária e outras cominações legais, em caso de descumprimento.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int., em regime de plantão, por oficial de justiça, conforme facultado pelo art. 5º, §5º da Lei 11.419/2006.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021156-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DROGARIA VERBO DIVINO LTDA - ME, MARIA CRISTINA SARTORATO MARTINS, LEONOR FAUSTINA SARTORATO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para que, sob pena de indeferimento da inicial, forneça no prazo de 05 (cinco) dias novos endereços da devedora, levando em consideração o teor da certidão ID 16137181.*

Int.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010785-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JHPS GESTAO LOGISTICALTDA. - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.*

Int.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008990-37.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338,  
PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843  
EXECUTADO: OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à Exequente do retorno da Carta Precatória nº 188/14/2019 negativa, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022250-57.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VERA ESTENIL FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Cumpra a credora no prazo de 05 (cinco) dias o despacho ID 20776861.*

*No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.*

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024619-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JULIO RIBEIRO DA SILVA, LIDIA MARINHO JUNQUEIRA SALES, LUCIA CRUZ DE SOUZA, LUIS SALES BARBOSA, MAGDALA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 29919205. Ciência às partes.

Id 25390693. Ciência à parte contrária dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos os autos à Contadoria para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016211-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ELZA DE OLIVEIRA LAGOA, ELZA MAULE GOMES PINTO, EMILIA D'ANGIOLI MODOLO, EMILIA DUARTE GUIMARAES, EMILIA GUERREIRO GIMENES FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO -

DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO -

DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO -

DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO -

DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO -

DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 25230651. Ciência à parte contrária dos documentos juntados aos autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos os autos à Contadoria para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015046-88.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ PAULO DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas pertinentes, não tendo dado cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de cancelamento da distribuição.

Intimada para informar acerca da existência de eventual agravo de instrumento interposto, sob pena de extinção, também deixou de se manifestar.

Assim, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do art. 290 do CPC, **extinguindo o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019762-54.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MESSIAS & BERNARDES COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, GERSON MESSIAS, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para que no prazo de 10 (dez) dias indique novos endereços de Marcelo Duraes, vez que ainda não citado, e manifeste-se sobre o resultado da consulta aos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD (ID 27375731 e seguintes).*

*Int.*

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004318-51.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLAST LUCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo e petição de emenda à inicial (id 30217737).

Trata-se de mandado de segurança impetrado **PLAST LUCAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão das contribuições do PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de Guarulhos/SP.

Em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto.

Desta forma, tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Juízo para apreciar esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos a **Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

À Secretaria, para retificar o polo passivo, no qual deverá constar o Delegado da Receita Federal de Guarulhos, conforme emenda à inicial id 30217737.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA TRINDADE DA COSTA - SP199100  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

#### DECISÃO

Id 25245914 - Trata-se de cumprimento de sentença, razão pela qual, incide o art. 10, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, do TRF da 3ª Região, cumprindo à exequente inserir no sistema PJe as peças processuais contidas nos seus incisos.

Portanto, prescindível a digitalização integral do feito, necessária apenas quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003514-83.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas. Após, vista ao MPF para o parecer e, em seguida, verham os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007227-37.2018.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIACAO BARAO DE SOUZA QUEIROZ DE PROTECAO A INFANCIA E A JUVENTUDE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSENIR TEIXEIRA - SP125253  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a discordância das partes com relação à estimativa de honorários apresentada, intime-se o perito judicial para manifestar-se, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora a respeito do requerido na petição id 25226110.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-72.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008731-29.2015.4.03.6114  
AUTOR: RENATO SIEG RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, UNIESP S.A

Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429  
Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

#### DESPACHO

Observo que a forma como foram apresentados diversos documentos ora digitalizados (ilegíveis/incompletos/cortados) poderá ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual determino, com amparo no artigo 5º, B, §4º, da Res. PRES nº 88/2017, incluído pela Res. Pres. nº 141/2017, a reapresentação da digitalização, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, proceda-se a Secretária a exclusão das peças ilegíveis.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019759-43.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP387644

#### DESPACHO

ID nº 26286147: Inclua-se a peticionante nos autos, como terceira interessada.

Defiro a tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Diante da manifestação de ID nº 23876004, informe a parte Executada, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados de contato da pessoa responsável pelo imóvel, para que o Oficial de Justiça possa marcar a data e horário da diligência.

Como cumprimento, expeça-se com urgência o mandado de penhora e avaliação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034517-06.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: INTER FOX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 29104657. Manifeste-se a exequente.

Id 25457663. Ciência à União dos documentos juntados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006732-83.2015.4.03.6100  
SUCEDIDO: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023  
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERRY ADRIANO MONTE - SP231709

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, querendo, manifeste-se acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra o despacho proferido no id 23768402.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010237-55.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA BARBOSA DA SILVA - SP418542  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento provisório da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Intimada a CEF, realizou espontaneamente o depósito (id 23158366).

Requer a parte exequente o levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Determino a intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o trânsito em julgado do processo n. 5010237-55.2019.4.03.6100 (autos principais), ou preste caução suficiente e idônea nos autos, conforme art. 520, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002097-02.1991.4.03.6100  
AUTOR: SERGIO BUENO, SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SANDRA MARIA KLEFENS  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) RÉU: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142, EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968, RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

**DESPACHO**

Ciência a parte contrária sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0022945-87.2003.403.6100, requeira a parte credora o que de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no id 25442056.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018398-18.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LIA MARA ORTIZ

**DECISÃO**

Acostado no dia 12/04/2019 o resultado da consulta ao sistema INFOJUD sob o ID 16348133, manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010491-94.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: CARLOS MENDES DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Transcorrido o prazo ao pagamento da dívida sem o devido adimplemento, uma vez que, intimada por edital, a devedora quedou-se inerte, intime-se a credora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito.*

*No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.*

São PAULO, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5004717-80.2020.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GERACAO ELEITA EIRELI - EPP, ELIZABETE MACHADO DUARTE NUNES

#### DESPACHO

Diante da certidão ID nº. 30263400, providencie a parte autora a complementação das custas judiciais devidas.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021361-09.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: RENATO BORGES FERREIRA

#### DECISÃO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que, nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação, deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradora".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciar diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou em pedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010206-38.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS KI PRECO BOM LTDA - ME, GALDENIA COSTA DA SILVA, JOAO CESAR BRAGA JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL CHOKR - SP143482, KELI CRISTINA GOMES - SP248524

#### DECISÃO

Indeferido o pedido de impugnação (ID 25889743), transfiram-se os valores indisponíveis do ID 19661800 para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício**.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Após, intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014829-16.2017.4.03.6100  
AUTOR: AMOEDO EVENTOS E PRODUCOES EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que, nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação, deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciar diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo. Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0023431-18.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

## SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, promovida por CHRISTIANE GRISOLIA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo suspensão de leilão do imóvel situado na Rua Doutor Luiz Migliano, 761, apartamento nº 163, matrícula nº 133.84, bem como revisão do contrato de alienação fiduciária.

Foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, razão pela qual foi determinado o recolhimento das custas judiciais (id 15100760-p.79).

Inicialmente ajuizada como tutela antecipada antecedente, foi requerido aditamento da inicial (id 15100760 - Pág. 83).

Inconformada, a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 5002720-68.2016.403.0000 (id 15100760-p. 112/123), tendo sido proferida decisão deferindo o efeito suspensivo ao recurso (id 15100760-p.

137).

Foi apresentada contestação (id 15100760-p. 151/211 e 15100761-p. 1), com documentos demonstrando a notificação para purgação da mora.

A tutela provisória requerida foi indeferida (id 15100761 – Pág. 89).

Manifestação da autora sobre a impugnação ao valor da causa (id 15112762).

Despacho determinando à parte autora emendar o valor dado à causa (id 1512762).

Réplica (id 15112762-p. 11/22).

Fixado o valor da causa em R\$ 315.000,00 (id 15112762-p. 23).

A autora requereu a produção de provas (id 15112762-p. 25/28), o que foi indeferido (id 15112762-p.33).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Ratifico o afastamento das preliminares alegadas, conforme decisão de id 15100761 – Pág. 89.

Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, em 22/07/2011, a parte autora firmou com a ré o contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária (contrato nº. 155551407239), obtendo o financiamento da importância de R\$ R\$ 315.000,00 para aquisição do imóvel descrito na Inicial.

Ficou acordado que a restituição do mútuo seria feita em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais e sucessivas, compostas pela parcela de amortização calculada pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, acrescida de taxa juros efetivos de 10,5000% ao ano, além dos prêmios de seguro e taxa de administração, restando a parcela inicial fixada em R\$ 3.601,42.

Para garantia do pagamento da dívida, o autor alienou à instituição financeira credora, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, em conformidade como disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997.

A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalte-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional.

Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 22 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade como art. 27 dessa lei.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.:

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.:

"ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, "verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento". 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, § 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, § 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida."

É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes.

Embora a parte requerente não tenha instruído a inicial com a planilha de evolução do financiamento, os documentos acostados pela ré indicam a interrupção dos pagamentos a partir da parcela de nº 14, incorporando ao saldo devedor as prestações 14 a 23, havendo novo inadimplemento a partir da parcela de nº 25.

A cláusula décima oitava do contrato concede 60 dias de carência, contados do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para os fins do artigo 2º da Lei nº 9.514/97. E seu parágrafo primeiro permite ao devedor/fiduciante purgar a mora, ainda que não concretizada a sua intimação na forma legalmente prevista.

Anota-se, por fim, que tanto a lei quanto o contrato trazem previsão da possibilidade de intimação pelo correio, com aviso de recebimento, e por edital quando o destinatário da intimação encontrar-se em local incerto e não sabido, ou quando houver recusa dos destinatários em dar-se por regularmente intimados.

Verificada a inadimplência da parte autora (fato este que não restou controvertido), e respeitado o prazo de carência de 60 dias definido na cláusula décima oitava do contrato, a CEF solicitou a intimação do fiduciante, nos termos do §1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97.

Ao contrário do que afirma a autora, as cópias juntadas pela CEF demonstram, de forma cabal, a sua notificação para purgar a mora, tendo em vista a presunção de veracidade das informações prestadas pelo Escrevente do Cartório (fls 247 dos autos físicos).

Assim, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento do débito em atraso sem que a fiduciante purgasse a mora, a CEF, na qualidade de credora fiduciária, formalizou, junto ao Oficial do 18º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, requerimento de registro da consolidação da propriedade do imóvel em tela à margem da respectiva matrícula, nos termos do art. 26, §7º, da lei nº. 9.514/1997, o que restou atendido conforme certidão de matrícula atualizada juntada aos autos.

Portanto, não há que se falar em descumprimento das normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais firmadas, resultando lícita a conduta levada a efeito pela CEF.

Cumprir observar que a menção aos combatidos leilões no procedimento descrito no art. 27 da Lei em comento visa exclusivamente dar destaque à garantia de que o valor obtido na arrematação do imóvel que exceder o montante devido será restituído ao antigo mutuário. Nesse sentido, o art. 27, §4º, da Lei nº. 9.514/1997, *in verbis*:

"Art. 27.(...) § 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil."

Superada a questão acerca da legalidade do procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF, passo às alegações acerca do pedido de revisão contratual.

Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, §2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o *pacta sunt servanda* inerente ao contrato.

No presente caso, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual.

A propósito do Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado.

A restituição do valor financiado é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida. No caso do SAC, o que se observa é um decréscimo no valor das prestações, já que enquanto a parte correspondente à amortização da dívida permanece constante, o montante pago a título de juros reduzirá na medida em que o saldo devedor diminui.

Note-se que a mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização os juros do financiamento são apurados mensalmente mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

Sobre o tema, decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 0116916820134036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 16/04/2015, nos seguintes termos:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito.

II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes.

V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento.

VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte.

VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido.”

No entanto, convém consignar que, no que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que, nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal.

Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterizasse a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possuiria sucedâneo legal.

No presente caso, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira.

Noto, ainda, que entre a data da contratação (22/07/2011) e o ajuizamento desta ação (09/11/2016), não houve situação que autorizasse a aplicação da teoria da imprevisão e a consequente revisão do que foi livremente acordado entre as partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito como o regular adimplemento das obrigações.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a Secretaria às providências necessárias para retificação da autuação, fazendo constar “Procedimento Comum”.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5002720-68.2016.403.0000.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018154-89.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: IZABEL SOUZA ROCHA

DECISÃO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029867-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE LANCHES SABOR DO AGRESTE EIRELI - ME, AURELIO PAULA ALVES

#### DECISÃO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF no prazo de 15 (quinze) dias úteis o que de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017675-28.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUIS FERNANDO MORAES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: LORAINÉ CONSTANZI - SP211316

#### DESPACHO

Para a análise do pedido do réu de concessão da justiça gratuita, ele deverá juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, venham os autos conclusos. Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014419-84.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOAO CARLOS PALMEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN - SP308816  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento, deferindo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019624-87.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NATALIA OLGA MIRANDA MACENA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por NATALIA OLGA MIRANDA MACENA, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos autos da ação de execução de título extrajudicial – processo nº. 0006570-59.2013.403.6100, visando à redução da dívida executada.

Requer, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Alega que há excesso de execução, ante a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, e aduz ser nula a cláusula contratual que incluiu a cobrança de honorários advocatícios e despesas judiciais tarifárias.

Impugnação aos embargos oferecida pela CEF (ID 19545293).

A embargante requereu perícia contábil, que foi indeferida (ID 19545294 – p. 115).

É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos e condições da ação, que tramitou com respeito ao devido processo legal.

Verifico, no caso dos autos, que, em 19/11/2011, a embargante firmou com a embargada o contrato intitulado “Crédito Auto Caixa” nº 21.3107.149.0000076-30, por meio do qual negociaram um mútuo de R\$46.500,00, a ser pago em 48 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$1.581,28, com juros remuneratórios de 2,05000% ao mês, para aquisição do veículo descrito no referido contrato. Em caso de inpontualidade, prevê a cláusula 19 (ID 19545294-p.27) que o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, da seguinte forma: do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão será composta de CDI mais 5% de taxa de rentabilidade e a partir do 60º dia de atraso, CDI mais 2% de taxa de rentabilidade. Além disso, foram previstas, na cláusula 20, despesas efetivadas como procedimento de cobrança, incluindo-se os honorários advocatícios.

De acordo com os extratos e planilhas juntados pela instituição financeira credora, a parte embargante deixou de adimplir suas obrigações em 19/06/2012 (ID 19545293-p. 35), motivando o vencimento antecipado da dívida.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

Quanto à inversão do ônus da prova, assinalo que, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, trata-se de faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No caso dos autos, como há elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da causa.

Continuando, cabe analisar cada um dos pedidos formulados pela parte autora.

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:

“Cível - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual)”.

(STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).

“Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.

Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido”.

(STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008).

No caso em questão, conforme cláusula 19 de contrato, transcrita acima, a embargada cobrou a Comissão de Permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade, o que não é admitido.

Dessa forma, merece reparo o cálculo efetuado pela embargada, devendo a comissão de permanência incidir de forma simples, sem o cômputo da taxa de rentabilidade, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte.

Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pela embargante impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos.

Quanto à previsão de cobrança de honorários advocatícios e despesas judiciais, contida na cláusula 20 do contrato, o demonstrativo do débito ID 19545294-p. 36 indica que tais encargos não foram contabilizados na dívida da embargante. No entanto, como a embargante questiona a abusividade dessa cláusula, pertinente a apreciação da matéria.

Com efeito, a fixação de despesas judiciais e honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecido no artigo 85 do CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a parte da cláusula 20 que dispõe sobre referidos encargos (precedentes do TRF da 3ª Região).

Por fim, enquanto não revisto o valor do débito da embargante, determino que a CEF suspenda a inserção de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Ante o exposto ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para que o saldo devedor exigido pela embargada seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade da capitalização da comissão de permanência, para posterior prosseguimento da execução. Declaro, ainda, nula a parte da cláusula 20 do contrato em discussão que fixou honorários advocatícios e despesas judiciais no caso de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do débito. Determino, também, que a CEF retire, até a revisão do cálculo, o nome da embargante dos órgãos de restrição ao crédito, relativamente ao débito em discussão nestes autos.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do excesso de execução.

P.R.I. e C.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0015043-63.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) ESPOLIO: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença em que o Ministério Público Federal pleiteia o cumprimento de obrigação da fazer determinada nos autos da Ação Civil Pública n. 0017914-76.2009.403.6100 em face das rés ANTT e da Viação Novo horizonte.

Este Juízo já acolheu o pedido do MPF para a execução de multa pelo descumprimento, por 19 (dezenove) vezes, do que foi decidido na Ação Civil Pública, quanto às obrigações de concessão de passagem interestadual gratuita ou mesmo com desconto de 50%, para idosos que comprovassem rendimentos inferiores a dois salários-mínimos, tendo intimado a empresa executada "Viação Novo Horizonte" a depositar em Juízo o montante de R\$ 19.000,00 (dezenove) mil reais. Ante o silêncio da empresa ré, foi realizada o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. A importância bloqueada deverá ser transferida ao Fundo dos Direitos Difusos, caso haja a confirmação da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Civil Pública.

Com relação à condenação da empresa ré de "manter em todos os seus pontos de vendas de passagens, informativos visíveis sobre os benefícios de gratuidade ou metade da cobrança para idosos de baixa renda", o MPF traz aos autos a comprovação de 2 (dois) descumprimentos. O primeiro informado na petição inicial da presente execução (fl. 06), ocorrido em 22/01/2014 no Terminal Rodoviário Intermunicipal de Piracicaba/SP e o segundo, descrito nas informações prestadas pela ANTT à fl. 317, ocorrido no guichê da empresa executada no Terminal de Teixeira de Freitas/BA em 25/10/2018. Requer a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 para cada descumprimento.

Aponta o órgão ministerial, ainda, que no relatório de fiscalização apresentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no período de 01 de janeiro de 2015 a 08 de janeiro de 2018, foram verificadas 14 autuações relativas ao descumprimento do Estatuto do Idoso pela empresa-ré. Pugna pela aplicação de multa de R\$1.000,00 para cada descumprimento.

Requer o MPF, portanto, ante os 16 atos de descumprimentos, a aplicação de multa de R\$1.000,00 para cada descumprimento, totalizando R\$ 16.000,00.

Na manifestação da ANTT, ID 14335346, a fiscalização, realizada em dezembro de 2018, concluiu que a empresa Viação novo Horizonte, "está a conceder regularmente a gratuidade do idoso e o desconto de 50% previsto na legislação, estando também afixado em local visível aos passageiros as informações referentes ao benefício".

Todavia, o MPF aponta descumprimentos anteriores a esta data.

Assim, se a fixação de multa pelo eventual descumprimento de condenação judicial tem natureza preventiva e visa compelir o destinatário da decisão à sua satisfação de modo a não frustrá-la ou comprometer sua eficácia (Agravado de Instrumento 5009219-97.2018.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, 3ª Turma, DE 25/07/2019), cabível a aplicação da multa requerida pelo MPF, no montante de R\$16.000,00.

Intime-se a Viação Novo Horizonte para que deposite nos autos a importância de R\$16.000,00, no prazo de quinze dias.

Manifeste-se a ANTT, no prazo de quinze dias, sobre o plano de fiscalização periódica para os próximos três anos, com descrição da quantidade de vezes que a empresa Viação Novo Horizonte será fiscalizada, conforme requerido pelo MPF.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0759530-30.1985.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988, JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI - SP240505, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
EXECUTADO: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO RODRIGUES - SP22909, ASDRUBAL SPINA FERTONANI - SP35904

#### DECISÃO

A parte interessada não procedeu a digitalização na forma da Resolução nº 142 de 20/07/2017, do TRF da 3ª Região, se resumindo a tirar fotos dos autos transformando-as em arquivo PDF, gerando incontáveis folhas ilegíveis, dobradas, incompletas e cortadas, ensejando prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, indefiro o pedido apresentado no id 30149817.

Proceda a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos n. 0759530-30.1985.4.03.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias, para que a requerente providencie a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006648-89.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: BRASCORP PARTICIPAÇÕES LTDA, LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677, EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
EXECUTADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido conforme requerido. Expeça-se ofício requisitório observando os dados informados na petição contida no id 24043796.

Em relação aos itens 2 e 3 da decisão proferida no id 23908941, proceda a parte requerente a regularização da representação processual, tendo em vista que, as subscritoras da procuração acostada no id 25245437 não constam do contrato social da requerente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009346-37.2010.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: EDSON SEISIS KOMESSU  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

#### DESPACHO

Considerando que o feito irá tramitar nos autos principais n. 0060694-51.1997.4.03.6100, remetam-se os presentes embargos à execução autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021371-79.2019.4.03.6100  
AUTOR: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP2111595

#### DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por **AUTO POSTO JARDIM SÃO BENTO LTDA. – EPP** em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP**, objetivando a suspensão dos efeitos da penalidade imposta no **auto de infração nº 2969373**. Ao final, requer seja declarado nulo o auto de infração ou, alternativamente, caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor da multa em 95% (noventa e cinco por cento).

Em síntese, a parte autora aduz que foi lavrado o auto de infração em tela por ter a fiscalização verificado que a Bomba medidora para combustíveis acima de 20 l/min. até 100 l/min: N° Série YB201B, N° INMETRO 11143334, Marca GILBARCO, que encontrava-se em pleno uso, apresentou a seguinte irregularidade: "Bomba medidora apresentava vazamento no dispositivo medidor (bloco medidor)", conforme documento(s) N° 911840004309, infringindo, assim o disposto no(s) Artigos 1.º e 5.º da Lei 9.933/1999, e subitem 13.10 das instruções aprovadas pela Portaria Inmetro n.º 023/1985.

Sustenta o autor ofensa aos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade. Pede tutela antecipada.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada (id 25007525).

Citado, o IPEM/SP apresenta contestação arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 27720433).

Réplica (id 28676913).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**Em sede de cognição sumária, não exauriente, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.**

Trata-se de pedido de declaração de nulidade do auto de infração n° 2969373, lavrado pelo IPEM/SP. O IPEM/SP juntou cópia do auto de infração com sua contestação, no qual consta que foi verificada irregularidade na Bomba medidora, a qual apresentava vazamento no dispositivo medidor (bloco medidor).

Assim, não obstante todas as alegações da parte autora, não é possível averiguar, de plano, a plausibilidade do direito alegado ou qualquer vício durante o procedimento.

Como se nota, não restou demonstrado nos autos, inequivocamente, qualquer evidência de irregularidade no procedimento administrativo que mereça a intervenção do judiciário antes da instrução processual, considerando especialmente a presunção de veracidade dos atos administrativos e que a própria parte autora entende necessária a realização de perícia técnica.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Por fim, deve ser deferido o pedido do IPEM para inclusão do INMETRO como litisconsorte passivo necessário. O INMETRO é o órgão competente para fiscalização dos produtos comercializados pela parte-autora, nos termos da Lei 9.933/1999. No Estado de São Paulo, o INMETRO delegou parte dessa competência ao IPEM/SP, por meio do Convênio n° 13/2010 fls. 136/147. Mesmo com essa delegação, não há perda de suas funções originais. Há, portanto, legitimidade passiva necessária do INMETRO, pois é dele que emana a ordem administrativa.

Assim, de ofício, determino a inclusão do INMETRO no polo passivo, que deverá indicar, desde logo, em sua contestação, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após a juntada da contestação do INMETRO, dê-se vista à parte autora. Na referida oportunidade, a parte autora deverá especificar o escopo da perícia técnica pretendida, apresentando os quesitos a serem respondidos. E, em seguida, venham os autos conclusos para saneamento do processo.

À Secretaria, para inclusão no INMETRO, no polo passivo.

Int. e CITE-SE o INMETRO.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004710-88.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIACAO CAICARALTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Providencie, a parte impetrante, no prazo de 15 dias, a regularização da petição inicial, uma vez que assinada por advogado estranho à procuração ID nº. 30130118.

No mesmo prazo, comprove, a impetrante, o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006149-40.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAÇÃO COM TECNOLÓGICA LTDA, DAGOBERTO CARDILI, EDSON JOSE CARDILI  
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI - SP221338, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI - SP221338, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

DECISÃO

Em razão da petição de fl. 184, reconsidero o despacho ID 21056430.

Ausente impugnação, transfiram-se os valores de fls. 158/159-v para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício.**

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Após, intime-se a credora para no prazo de 10 dias requerer o que de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005084-07.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REDE NACIONAL DE COMUNICACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Providencie, a parte impetrante, o aditamento da petição inicial para indicar valor de acordo com o benefício econômico pretendido. Deverá, ainda, efetuar o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013550-95.2008.4.03.6100  
IMPETRANTE: SUZANO HOLDING S.A., BEXMA COMERCIAL LTDA., POLPAR S/A, BETTY VAIDERGORN FEFFER, DANIEL FEFFER, DAVID FEFFER, FANNY FEFFER, JORGE FEFFER, RUBEN FEFFER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à União dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, se em termos, autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, das importâncias depositadas nas contas ns. 0265.635.00259094-0 e 0265.635.00259093-2, para a conta mantida no Banco Itaú, Ag 4005, Conta 01799-3, de titularidade de BEXMA COMERCIAL LTDA., CNPJ: 56.839.624/0001-51, sem dedução da Alíquota.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016081-24.1989.4.03.6100

AUTOR: GERALDO PADOVANI, ROSA MARIA MATTOS PEREIRA, CRISTIANE ELISABETE MATTOS PEREIRA MONARI, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA, JAIR ROBERTO DAVIDES, JOAO ANTONIO LANZA, LAURO DE GOES MACIEL, MARCELO ZENI CHAHIM, NADIR THEREZINHA FELIPPE RODRIGUES, VERA RITA TORRANO CORREA, TEREZA DE LOURDES CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeçam-se os officios requisitórios, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos (D 13310721 - fls 930/954), com destaque dos honorários contratuais.

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do officio requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022641-75.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos tanto pela parte exequente, quanto pela União Federal.

No id 24125748, alega a exequente que, tendo em vista o resultado negativo à Fazenda Nacional, patente a necessidade de condenação em honorários advocatícios.

A União, no id 24177114, aduz que a exequente juntou documentos complementares sem que a executada tenha sido intimada, cerceando seu direito de defesa, requerendo a vistas à Fazenda Nacional para manifestação acerca dos documentos juntados no ID 17681013 e seguintes.

Decido.

Merece prosperar os embargos da União, restando prejudicados os embargos oferecidos pela exequente.

Compulsando os autos, verifico que exequente juntou documentos com a manifestação acostada ao id 17681645, sem que tenha sido posteriormente ouvida a parte contrária, no caso, a União Federal, em violação aos arts. 7º, 10 e §1º, do art. 437, todos do CPC, comprometendo o efetivo contraditório.

Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos pela União, anulando a decisão proferida no id 23624922; julgando prejudicado os embargos formulados pela exequente.

Manifeste-se a União sobre a petição e documentos acostada ao id 17681645, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010686-47.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME, PAULO REGIS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Converto o julgamento em diligência.

Considerando a alegação da embargante de que não foi creditado na conta 0271.003.00002352-2 (conta para crédito, conforme ID 7428693-p. 12) o valor do empréstimo (valor líquido de R\$59.779,04), contraído por força do contrato nº 21.0271.704.0000325-30, determino que a CEF junte aos autos o extrato da referida conta, relativo ao período que abrangeu a liberação do numerário (provavelmente em torno do dia 15/07/2016).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à embargante.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038225-89.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

EXECUTADO: FUPRESA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP199627-E, FABIO PRADO BALDO - SP209492, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, ROBERTO FARIA DE SANT ANNA - SP12312

#### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021577-93.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, ADELIA SOARES ANTUNES, ADRIANA NASCIMENTO SOARES, AGUINALDO COQUEIRO DOS SANTOS, ALANCASTER DE OLIVEIRA ANDRE, ALANY TEABUENO, ANGELA DE SOUZA LIMA, ARGEU SERAFIM DE PAULA, AZELIO NEGRAO JUNIOR, CARLOS ALBERTO PRETEL PEREIRA, CARLOS SHUNTI HIROSI, ANA MARIA NICACIO MEIRA, ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA, CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE, DAYSE CAJUELA CALDEIRA, DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES DIAS CARNEIRO, ECLAIR LOIOLA, ELISA DA SILVA BOTELHO, EVANDRO RAMOS DE MIRANDA, EVELYN CALIMAM SAMPAIO, FELICIANO NUNES DE SOUZA, FREDERICO KELLER FILHO, GILBERTO DOS SANTOS, GILZAMARIA MARTINS, GISELA FERES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de Ação Coletiva.

Considerando que a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004812-13.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, CARLOS ALBERTO PRETEL PEREIRA, CARLOS SHUNTI HIROSI, CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE, DAYSE CAJUELA CALDEIRA, DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES DIAS CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de Ação Coletiva.

Considerando que a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004809-58.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, ANA MARIA NICACIO MEIRA, ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA, ANGELA DE SOUZA LIMA, ARGEU SERAFIM DE PAULA, AZELIO NEGRAO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de Ação Coletiva.

Considerando que a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003405-77.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
RECONVINDO: B.B.F. COMERCIAL LTDA - ME, GILMAR SUZANA GOMES, SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) RECONVINDO: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392  
Advogado do(a) RECONVINDO: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ante o desinteresse da devedora na tentativa de autocomposição da lide, intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que de direito.*

*No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.*

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013820-46.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RAFAEL ALVES GOES - SP216750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a parte credora o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para o prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011520-16.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA SARANDI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DELGADO - RN7490

**DECISÃO**

Suspenda-se o presente feito pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o art. 921, do CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006819-46.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIMONE OLIVEIRA DE LAURENTIS

**DECISÃO**

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012611-71.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JONICAP TRANSPORTES LTDA - EPP, JOAO GARCIA ANTEQUEIRA FILHO, LUIS CARLOS RIBEIRO

**DECISÃO**

ID 28212269: Indefiro. Mantenho a decisão ID 22907240 por seus próprios fundamentos.

Suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020652-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VERVE ESTUDIO LTDA, FLAVIA ALESSANDRA MIRANDA

DECISÃO

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014632-88.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: NEW ENERGY MASSOTERAPIA LTDA - ME, CECILIA RIBEIRO DE AGUIAR, CESAR RIBEIRO DE AGUIAR

DECISÃO

Indefiro o pedido de habilitação da advogada requerente no cadastro de advogados da Caixa Econômica Federal, mantendo a decisão ID 22907201 por seus próprios fundamentos.

Suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022124-97.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: PEDRO FERNANDES ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Indefiro o pedido de habilitação da advogada requerente no cadastro de advogados da Caixa Econômica Federal, mantendo a decisão ID 22907216 por seus próprios fundamentos.

Suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010550-43.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WHITE CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS EIRELI, FABIO FIGUEIREDO CONDEZ

DECISÃO

Indefiro o pedido de habilitação da advogada requerente no cadastro de advogados da Caixa Econômica Federal, mantendo a decisão ID 22908886 por seus próprios fundamentos.

Suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013141-85.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: WELINALDO COSTA DE LIMA

DECISÃO

Indefiro o pedido de habilitação da advogada requerente no cadastro de advogados da Caixa Econômica Federal, mantendo a decisão ID 22907848 por seus próprios fundamentos.

Suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003042-51.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: JOSE CARLOS SOARES DE ANDRADE

DECISÃO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, vez que já realizado no documento ID 27399617, sob sigilo documental.

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que, nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação, deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciar diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou em pedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004241-76.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046664-79.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALCIDES DE SOUZA, ANTONIO JOSE MARIANO, GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE VICENTE VACCARI, PAULO VENTURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033099-14.1996.4.03.6100  
AUTOR: BAUDUCCO & CIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO - SP139790, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: BAUDUCCO & CIALTA  
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO - SP139790, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018693-28.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: DANIELLE VARGAS GALLETI, DANILO HIROSHI FURUMOTO, DENISE FREIRE PEREIRA, EDEVALDO PEDRO DE SOUZA, EDSON BAPTISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018818-30.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FELIPE LUIS CABRAL DE VASCONCELLOS NORONHA

#### DESPACHO

Cite-se à Alameda Barros, 802, Ap. 24, Santa Cecília, São Paulo/SP.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029533-97.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VALDIRENE MARQUES DE BRITO

#### DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002543-98.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA FÉ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RAPCHAN - SP227680  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA FÉ** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS, a partir do período de apuração de janeiro de 2020, e períodos seguintes, enquanto perdurar a vigência do CEBAS, que é o documento que atesta que a entidade atende aos requisitos legais para o desfrute da imunidade.

Ao final, postula a concessão da ordem, com a declaração de inexigibilidade da contribuição ao PIS.

Emsíntese, sustenta a parte impetrante que é certificada como entidade beneficente de assistência social pelo Município de São Paulo, Estado de São Paulo e União Federal. Todavia informa que, ainda assim, a autoridade impetrada exige o recolhimento da contribuição ao PIS.

Assevera a impetrante que cumpre todos os requisitos previstos nos incisos do art. 14 do CTN, fazendo jus à imunidade prevista pelo artigo 195, §7º da Constituição Federal, isso tudo em conformidade com a tese fixada pelo STF no RE nº 566.622/RS, julgado sob o rito da repercussão geral.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 29429335).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 29615701).

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte impetrante requer o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF/1988, afastando, assim, o recolhimento da contribuição ao PIS.

Prevê a Constituição Federal, no § 7º de seu artigo 195, imunidade tributária (em que pese a utilização do termo "isentas") relativa às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, sob a sistemática da repercussão geral, fixou a tese que estabelece a imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrangendo a contribuição para o PIS (Tema 432/STF).

Ademais, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o E. STF, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.

Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo E. STF, cumpre colacionar o seguinte trecho do acórdão proferido:

"O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram requisitos exigidos:

(...)

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem cumulativamente, aos seguintes requisitos:

– Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;  
Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

– Inciso III: promoverem assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

– Inciso IV: não perceberem diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;

– Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior”.

Cumprido ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição assim que publicado o acórdão paradigma.

Portanto, nos termos do entendimento vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, para o gozo do direito à imunidade tributária, não pode ser exigido o preenchimento dos requisitos previstos em lei ordinária, quando estes extrapolarem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria (no caso, o CTN).

O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a matéria, listou os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária supramencionada, em seu artigo 14:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

No caso em tela, pela análise do estatuto social (ID 28551285), constata-se que a demandante é uma pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação sem fins lucrativos, tendo como objetivo “a prestação da assistência material, moral, pedagógica, médica (assistência médica que se dará por meio de acompanhamento dos pacientes a hospitais públicos, sem a prática da medicina pela própria entidade), a formação profissional, da criança, adolescente e jovens em situação de risco, órfão ou desamparado”, em conformidade com Estatuto da Criança e do Adolescente ou exercer qualquer outra atividade correlata de relevância pública e social (art. 2º do Estatuto Social).

Do aludido documento se extrai, ainda, que todos os bens, rendas, recursos e eventual resultado operacional superavitário, da entidade, destinar-se-ão, única e exclusivamente à manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, institucionais, assistenciais e filantrópicos, e serão aplicados exclusivamente no território nacional. (art. 21, caput, do Estatuto Social – ID 28551285).

Há, outrossim, previsão de não distribuição de rendas, lucros, bonificações ou vantagens de qualquer natureza aos seus administradores, mantenedores, conselheiros ou associados, sob qualquer forma ou pretexto. (art. 21, Parágrafo único, do Estatuto Social – ID 28551285).

Assim, da leitura do Estatuto Social da demandante constato o preenchimento dos requisitos inseridos nos incisos I e II do artigo 14 do CTN.

Quanto à escrituração de livros, requisito previsto no inciso III do art. 14 do CTN (“A entidade deve manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”), conforme o julgado abaixo colacionado constitui-se em “obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comezinha a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial”. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL DO ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS, CONSIDERADA A TITULARIDADE DA VERBA CONSOANTE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, VIGENTE QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIXAÇÃO DO MONTANTE CONFORME AS DIRETRIZES DO CPC/1973. ENUNCIADO Nº 6 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. MAJORAÇÃO DA VERBA. PRETENSÃO INFRINGENTE NÃO CARACTERIZADORA DA HIPÓTESE DE OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. TEMA DE FUNDO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMUNIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS PARA O GOZO DA IMUNIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI Nº 8.212/91. ESTABELECIMENTO DE VERDADEIROS LIMITADORES PRÉVIOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO À IMUNIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE DO ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DA IMUNIDADE. ESCRITURAÇÃO DE LIVROS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DOS DEVERES DITADOS PELA LEGISLAÇÃO FISCAL E EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA PARA INFIRMAR A REGULARIDADE DA ESCRITA DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONTEMPORANEIDADE AOS FATOS GERADORES. DESNECESSIDADE.

1. É de se reconhecer a legitimidade recursal do escritório de advogados para cogitar sobre a fixação da verba honorária, uma vez que o Código de Processo Civil/2015 positivou o que de há muito já se pleiteava no sentido de que “Os honorários constituem direito do advogado” (artigo 85, § 14). Assim, tratando-se de embargos aclaratórios tirados em face de acórdão publicado na vigência do novo estatuto processual, pertinente a atuação dos advogados, em causa própria, na questão alusiva aos honorários que lhes competem.
2. O acórdão embargado aplicou o regime do CPC/1973 na imposição da verba honorária, considerando que a sentença objeto de apelação foi publicada na vigência daquele código. Essa, aliás, é a diretriz que se extrai dos Enunciados aprovados pelo C. Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica quanto à aplicação do novo CPC, dentre eles o de nº 6 (“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC”).
3. Por certo que a ideia foi preservar as partes quanto às alterações trazidas pelo novel estatuto na questão dos honorários advocatícios, de molde a assegurar-se a plena observância do princípio da não surpresa, já que os montantes foram sensivelmente modificados. Não caberia, portanto, impor verba honorária recursal (adicional) não prevista pelo ordenamento no instante em que a parte interpôs o recurso.
4. A mesma mens pode ser estendida à hipótese relativa à própria fixação dos honorários devidos em sucumbência, já que não se mostraria justo surpreender a parte que propôs a ação sob determinada regra (de estipulação da verba) com fixação fixada em critérios diversos. E digo da injustiça de adotar-se critério distinto considerando a livre disposição que detém a parte autora de avaliar, considerados os riscos envolvidos - dentre eles a sucumbência que eventualmente terá de suportar - se irá ou não intentar a demanda. Se o faz, é dirigida por essa avaliação inicial sobre o quadro de vantagens/desvantagens que se lhe apresenta antes da propositura da ação, não se mostrando lícito que seja surpreendida com critérios diversos para a fixação da honorária, sob a mera bandeira da imperatividade e da aplicação imediata das normas processuais aos fatos em tramitação. Todo regra tem exceção e esse é o caso.
5. A verba a que condenada a União foi fundamentadamente estipulada consoante o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil/1973, em importe julgado adequado à remuneração dos serviços empreendidos pelos advogados da parte autora nos autos. Qualquer pretensão de modificação dessa importância traduz finalidade infringente que não caracteriza hipótese de oposição de embargos de declaração.

6. Quanto ao tema de fundo, o acórdão embargado enfrentou a questão trazida a julgamento, concluindo que o Instituto autor goza da imunidade no que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias conforme reconhecimento obtido em outra ação. Tal ilação é inarredável diante do quanto decidido naquele writ, não se vislumbrando possa ser afastada por meras alegações tergiversantes deduzidas pela União. Ausente, portanto, a omissão apontada.

7. O E. Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do recurso extraordinário nº 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar" (Tema 32).

8. No referido julgamento, restaram firmadas premissas importantes para o enfrentamento da questão da imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias, quais sejam: a) o benefício constitucional posto no artigo 195, § 7º da Carta é verdadeira imunidade; b) as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade; c) as "exigências estabelecidas em lei" enunciadas no citado dispositivo constitucional não de ser aquelas disciplinadas por lei complementar; d) "Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar"; e) em consequência, inconstitucional o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por exorbitar do núcleo do artigo 14 do CTN, já que não versa regras meramente procedimentais para o funcionamento das instituições, mas antes impõe formalidades que se constituem genuínos condicionantes limitadores prévios, verdadeiros requisitos constitutivos do direito à imunidade; f) enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

9. Posta a imunidade sob tal ótica, verifica-se que o Instituto autor preenche os requisitos elencados pelo Código Tributário Nacional, conforme disposto no artigo 14. Da análise do estatuto social acostado aos autos, colhe-se o preenchimento dos quesitos insitos à imunidade. **Quanto à escrituração de livros, além de estar prevista no estatuto, constitui-se em obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comestiva a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial. No caso presente, pode-se constatar exemplos dessa escrituração da autora pela leitura de várias demonstrações financeiras acostadas ao feito.** De outro norte, a União não produziu contraprova no sentido de infirmar a regularidade da escrita da demandante.

10. Não se diga que a comprovação do preenchimento dos requisitos teria de ser contemporânea a cada um dos fatos geradores debatidos nos autos. Há de se admitir o direito pleno à imunidade, sujeito à suspensão se não comprovados os quesitos. Desse modo, uma vez que não restou comprovado pela União que o contribuinte não perfaça as condições enunciadas para a fruição do benefício constitucional (conforme autorizado pelo artigo 14, § 1º do CTN), seja na esfera administrativa, seja nesta sede judicial consoante fundamentado no voto, não cabe meramente agitar ao vento a alegação de ausência do direito à imunidade.

11. Embargos de declaração opostos por Velloza & Giroto Advogados Associados conhecidos e rejeitados. Embargos de declaração opostos pela União conhecidos e acolhidos para aclarar o acórdão embargado, contudo sem alteração quanto ao resultado do julgamento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1333258 - 0004580-35.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

Ademais, no caso presente, pode-se concluir pela regularidade da escrituração da impetrante, ante o seu reconhecimento como entidade de assistência social, com certificação expedida pelos entes Municipal, Estadual e Federal (ID 28551298, 28551651, 28551654 e 28551671).

Diante do novo paradigma traçado pelo E. STF, o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é mero documento que exterioriza o direito à imunidade. Neste mesmo sentido, a Súmula nº 612 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 612: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade."

No presente caso, todavia, a Impetrante apresenta o certificado.

Assim, entendo que, demonstrada a condição de entidade beneficente e o cumprimento dos requisitos legais (CTN, art. 14), resta configurado o direito à imunidade.

O receio de dano irreparável também está demonstrado, já que a Impetrante pode ser compelida a pagamentos indevidos.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, a partir da competência janeiro/2020 e subsequentes, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004497-82.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADEMAR RANGEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE 1 - RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004524-65.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAMUEL GABRIEL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.**

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004579-16.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KALIMO TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **KALIMO TEXTIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão das contribuições do PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."  
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação às demais exações, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-20.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADT SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado **ADT SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão das contribuições do PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há prevenção do Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”  
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação às demais exações, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025397-23.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SDI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por SDI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora questionado, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Ao final, postula pela procedência da ação, com a confirmação da antecipação da tutela, bem como a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706 /PR, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**"(grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes, até decisão final.

Cite-se e Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001457-61.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: MARCIO JOSE SILVA INFORMATICA - ME, MARCIO JOSE SILVA

#### DESPACHO

Providencie a credora no prazo de 05 (cinco) dias novos endereços do devedor MARCIO JOSE SILVA (pessoa natural), sob pena de extinção parcial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020935-55.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CONCEICAO PEREIRA DE GODOY - ME, CARLOS ROBERTO VENANCIO DE GODOY, CONCEICAO PEREIRA DE GODOY  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO LUIZ PARRA - SP99483  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO LUIZ PARRA - SP99483  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO LUIZ PARRA - SP99483

#### DESPACHO

Intime-se a credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novos endereços do nu-proprietário Paulo Sérgio Venâncio De Godoy (CPF: nº 104.106.268-05), para fins de intimação da penhora do imóvel nº 65.948, do 16º CRI de São Paulo/SP às fls. 236/238, e requeira o que de direito acerca dos valores de fls. 256/260.

Informados novos endereços, expeça-se o quanto necessário.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004762-84.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IGARAPE PARTICIPACOES S.A., LVE - LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, SONLE ENGENHARIAS/A, NASCENTES DO XINGU INVESTIMENTOS S.A., NASCENTES DO XINGU PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado LVE – LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, e OUTROS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão das contribuições do PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."  
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação às demais exações, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021732-91.1976.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA DIAS DE ANDRADE, CELIA PACHECO DIAS DE ANDRADE, JOSE GILBERTO DIAS DE ANDRADE, LILIANA PRADO DE ANDRADE, MARIA DORA ANDRADE ARAGAO BAPTISTA, WILMER DE ARAGAO BAPTISTA, FRANCISCO ASSIS DIAS DE ANDRADE, MARIA DA GLORIA DIAS DE ANDRADE CORBETT, DARIUS AUGUSTUS CORBETT, MYRIAM APPARECIDA DIAS DE ANDRADE, JOSE CARLOS DIAS DE ANDRADE, ELCY CECY DIAS DE ANDRADE, HUGO DIAS DE ANDRADE FILHO, RITA MONTES DIAS DE ANDRADE, LUIZ GONZAGA DIAS DE ANDRADE, ISABEL JULIA TOMASSINI DIAS DE ANDRADE, ANTONIO MAURO DIAS DE ANDRADE, MYRIAM DIAS DE ANDRADE GUIMARAES, CELSO RUBENS COELHO GUIMARAES, MARIA DO CARMO DIAS DE ANDRADE, MARIA THEREZA DIAS DE ANDRADE CASTELLO, PAULO ROBERTO DIAS DE ANDRADE, CLELIA DIAS DE ANDRADE, LUCIA ROLIM  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069, ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069, ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853, HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069, ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069, ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO  
Advogados do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO - SP49700, SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA FILHO - SP134929, VIVIANE HERMIDA DE SOUZA - SP319675, REINALDO RODRIGUES DA ROCHA - SP289918, ONOFRE SANTOS NETO - SP160408, DANIELA DUARTE CORDEIRO - SP223332, UBIRAJARA VICENTE LUCA - SP237248

#### DESPACHO

ID 17039804: O espólio é representado pelo seu inventariante até o encerramento do inventário.

**A certidão apresentada pelo inventariante Ricardo Dias de Andrade indica que houve a homologação da partilha por Sentença proferida em 28/09/2017 e transitada em julgado em 20/10/2017.**

**Assim, encerrado o inventário, o espólio perde a legitimidade, transmitindo-se àqueles na condição de herdeiros de MARIA THEREZA DIAS DE ANDRADE CASTELLO, a oportunidade de habilitação no processo, assumindo o feito no estado em que se encontra.**

**ID 25042263: Dê-se ciência à parte exequente, para que requeira o quê de direito. Para a execução de eventual valor remanescente, deverá a parte apresentar memória de cálculo, nos termos do art. 534 do CPC.**

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024824-19.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TIAGO BRAGANCA ALVES

#### DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004272-67.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: LIDIA MARIA MOURA NUNES

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia do parcelamento da dívida exequenda (ID 26886578), diga a Requerente sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, para processamento do recurso de Apelação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004793-07.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o fornecimento de cópia integral do processo administrativo relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.**

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada forneça cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016830-45.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DULCINEA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA STEFANNY FRANCISCO - SP427053  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ITAQUERA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Vara Previdenciária, sendo redistribuídos estes autos.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024537-56.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009343-83.1990.4.03.6100  
EXEQUENTE: BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE MATOS - SP98313, LUCIA CRISTINA COELHO - SP125601  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Com fundamento no art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre os documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030213-82.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030944-78.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA CANDIDA EUGENIO PINTO CASALECCHI

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada nos termos do art. 829, do CPC.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006264-92.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JB GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL - ME, JESSICA CEZARE CARDOSO BRANDAO, LIONEL PAULO BRANDAO  
Advogado do(a) RÉU: ELAINE MARIA DE QUEIROZ - SP400667  
Advogado do(a) RÉU: ELAINE MARIA DE QUEIROZ - SP400667  
Advogado do(a) RÉU: ELAINE MARIA DE QUEIROZ - SP400667

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Em prestígio à autocomposição da lide, nos termos do art. 3º, §§2º e 3º, do CPC, remetam-se os autos à central de conciliação.*

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

#### 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019704-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAURA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da "UNIÃO FEDERAL – PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO" e exclusão da "UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL", conforme manifestação ID nº 23341101.

Após, intime-se a parte a ser incluída da sentença ID nº 22455403. Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS VITORIA AZEVEDO MALTA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por MARIA DAS VITORIA AZEVEDO MALTA em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG, do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA - CEALCA e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare a nulidade de ato da corre UNIG que cancelou o registro do diploma da autora, reconhecendo-se a validade provisória do referido diploma e determinando-se às requeridas que entreguem o título à demandante.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela provisória, bem como a condenação solidária das corrés em indenização por danos morais, sugerindo o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz profereirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição.

Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da corre para compor a lide e a própria competência deste Juízo.

Cotejando a inicial, observa-se que a causa de pedir narrada decorre tão somente das alegações de que a corre UNIG, ao identificar irregularidades nos cursos realizados pela corre CEALCA, teria cancelado retroativamente o registro dos diplomas registrados em favor dos alunos desta última instituição de ensino, descumprindo orientações do Ministério da Educação. Não houve qualquer pedido direcionado especificamente à União.

Entretanto, as circunstâncias narradas nos autos não justificam, *per se*, que a União componha o polo passivo da demanda, uma vez que a obrigação de fiscalização pelo Poder Público não torna a corre corresponsável por eventual descumprimento das normas aplicáveis por parte da primeira e segunda requeridas.

Logo, se vê que não há interesse juridicamente qualificado que justifique a manutenção da União no polo passivo desta demanda, sendo de rigor sua exclusão, com remessa dos autos à Justiça estadual, para prosseguimento do feito em face das demais corrés.

Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados do STJ:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. OBJETO DA AÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. UNIÃO. INTERESSE. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 150 DA SÚMULA DO STJ.

I - O objeto da ação ordinária é a indenização por danos materiais e morais, ajuizada contra instituição de ensino particular sem pedido relativo ao registro do diploma no Ministério da Educação.

II - Se a Justiça Federal concluiu pela falta de interesse da União no julgamento da lide, firmada está a competência da Justiça Comum.

III - “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Enunciado n. 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

IV - Agravo interno improvido.”

(STJ, AIIntCC 138.008, 1ª Seção, Rel.: Min. Francisco Falcão, Data de Julg.: 22.03.2017, Data de Publ.: 27.03.2017).

“PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o *mandamus* for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

3. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 373.904, 2ª Turma, Rel.: Min. Castro Meira, Data de Julg.: 07.12.2004, Data de Publ.: 09.05.2005).

Destaque-se, por oportuno, que a própria demandante colaciona, em sua exordial, julgados da Justiça Estadual (processos nº 1000841-24.2019.8.26.0127, 1000183-22.2019.8.26.0443 e 1028332-12.2014.8.26.0602), a fim de respaldar suas pretensões em face das instituições privadas de ensino, réis desta demanda.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, excluindo a União do polo passivo, tendo em vista sua ilegitimidade passiva.

Considerando que a competência absoluta não se prorroga e que pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo, declino da competência em favor da Justiça Estadual para apreciar a presente demanda em face das demais corréis, visto não restar configurada quaisquer das hipóteses do art. 109 da CF/1988.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao distribuidor do Foro da Justiça Estadual da comarca de Carapicuíba/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025935-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO JOSE RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Ematenação à petição da parte autora, datada de 26.03.2020, defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 20 (vinte) dias, para cumprimento integral das providências determinadas pelo despacho exarado em 11.02.2020, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-40.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER BARBOSA DOS SANTOS, MONICA FERNANDES GONCALVES CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781  
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA METROCASA LTDA - EPP

#### DECISÃO

Ematenação à petição da parte autora, datada de 10.03.2020, indefiro o quanto requerido, uma vez que a declaração de hipossuficiência firmada nos termos do art. 98 do CPC gera apenas presunção relativa, a qual pode ser infirmada por prova em contrário, tal como ocorre nos presentes autos.

**Defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias**, para cumprimento integral das providências determinadas pelo despacho exarado em 06.02.2020, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 06.03.2020 (ID nº 29307576), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, apenas para prestar esclarecimentos.

As embargantes impugnaram a sentença proferida em 21.02.2020, alegando contradição em relação à verba intitulada “auxílio-creche”, cujas condições para pagamento teriam sido demonstradas pelos documentos juntados aos autos.

Afirmam também que a sentença não se pronunciou sobre a incidência ou não de contribuições previdenciárias e de contribuições sociais devidas a terceiros sobre diversas verbas da folha de salários das demandantes, listadas em sua exordial.

Igualmente alegam omissão na forma como a sentença teria abordado a questão da incidência de contribuição ao FGTS em relação às verbas indicadas na inicial.

Por derradeiro, alegam que não houve pronunciamento sobre o pedido de retificação da razão social da coautora Coatex Latin America Indústria e Comércio Ltda para Arkema Coatex Brasil Indústria e Comércio Ltda, conforme documentação juntada com a petição datada de 17.02.2020.

Preliminarmente, importa destacar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela entre os termos da própria decisão embargada e não a alegada contrariedade com os documentos encartados aos autos.

Portanto, é inviável o emprego do presente recurso para fins de reapreciação dos documentos que, no entender das demandantes, comprovariam a natureza jurídica dos pagamentos intitulados “auxílio creche”.

Ainda que assim não fosse, ao contrário do quanto asseverado na petição de embargos, a sentença foi bastante minuciosa ao apreciar a documentação ajuizada pelas demandantes, vindo mesmo a concluir que, a despeito das empresas comprovarem o desembolso de recursos sob esta rubrica, não demonstraram em que condições se dá tal pagamento, de modo que tal cotejo demandaria dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança.

Por esta mesma razão, a sentença também não se pronunciou acerca da incidência ou não de contribuições previdenciárias e de contribuições sociais devidas a terceiros sobre as verbas intituladas “abono único”, “abono assiduidade”, “auxílio creche”, “convênio saúde”, “bolsa de estudos”, “folgas não gozadas” e “bônus de contratação”, em relação às quais foi indeferida a inicial.

Deste modo, não se trata de omissão da sentença embargada, mas de prejudicialidade da análise, na medida em que, sendo inadequada a via mandamental para a apreciação dos pedidos veiculados em relação a estas verbas, torna-se despropositado pronunciar-se sobre a incidência ou não dos tributos ora controvertidos, o que corresponderia à discussão do direito em tese, vedada pela Súmula 266 do STF.

Por seu turno, em relação à questão da incidência ou não de contribuições ao FGTS, o dispositivo da sentença embargada foi claro no sentido de que, em relação às verbas acerca das quais houve o indeferimento da inicial, não há pronunciamento algum de mérito, seja pela incidência de contribuições previdenciárias, seja de inclusão na base de cálculo dos depósitos fundiários.

O mérito debatido em sede liminar restringiu-se às demais verbas a cujo respeito é possível aferir a natureza jurídica pela via mandamental, concluindo-se pela incidência de FGTS mesmo sobre aquelas excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros.

Por fim, no que concerne ao pedido de retificação da denominação da empresa Coatex Latin America Indústria e Comércio Ltda, a qual passou à razão social de Arkema Coatex Brasil Indústria e Comércio Ltda, defiro o requerido, conforme documentação juntada com a petição datada de 17.02.2020 (documento ID nº 28498683).

Prestados estes esclarecimentos, conclui-se que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do quanto decidido pela sentença embargada.

Proceda a Secretária da Vara a retificação da razão social da coautora Coatex Latin America Indústria e Comércio Ltda, nos termos por ela requeridos.

Considerando que as autoridades impetradas já prestaram suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença de mérito, em relação aos pedidos que não foram extintos pela decisão proferida em 21.02.2020.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014531-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista a petição da parte autora datada de 05.03.2020, acompanhada de documentos, reputo regularizada a representação processual.

Por seu turno, tendo em vista o teor da manifestação da autoridade impetrada, datada de 25.04.2019, bem como da petição da demandante datada de 09.08.2019, entendo cumpridas as determinações da decisão que deferiu a liminar.

Proceda a Secretária da a retificação da razão social da impetrante, nos termos da documentação juntada pela parte autora.

Em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014009-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRISTIANE CARVAJAL GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVAJAL GARCIA PELATI - SP392294  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DECISÃO

Dê-se vistas à impetrada dos documentos juntados pela impetrante em 03.03.2020, bem como do trâmite do processo nº 0048716-20.2014.8.26.0050 e da decisão que recebeu a denúncia naqueles autos (documentos ID nº 30324866 e 30324867), pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014009-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRISTIANE CARVAJAL GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVAJAL GARCIA PELATI - SP392294  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## DECISÃO

Dê-se vistas à impetrada dos documentos juntados pela impetrante em 03.03.2020, bem como do trâmite do processo nº 0048716-20.2014.8.26.0050 e da decisão que recebeu a denúncia naqueles autos (documentos ID nº 30324866 e 30324867), pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006961-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASBOL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, BRASBOL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum aforado por BRASBOL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte autora excluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 30.04.2019, foi deferida a tutela provisória.

Contestação pela ré em 13.11.2018, suscitando preliminar de sobrestamento do feito até final julgamento do RE 574.706, e no mérito, pugnano pela improcedência da ação.

Réplica pela demandante em 27.08.2019.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que as partes não requereram produção de outras provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, passo à análise do mérito.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela ré, indeferindo o pedido de suspensão do feito, eis que a pendência de julgamento de embargos de declaração no RE 574.706 não provoca a necessidade de tal sobrestamento, destacando-se que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Pronuncio a prescrição dos recolhimentos realizados antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação (29.04.2019), nos termos dos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela provisória requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 16834410), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, **DEFIRO** a TUTELA requerida para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da demandante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação pertinente a respeito.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para reconhecer o direito de BRASBOL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME à exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

**Ratifico** a tutela provisória concedida em 30.04.2019.

Também reconheço o direito da demandante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a União na verba honorária, incidente sobre o valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado monetariamente pela Taxa Selic até a data do trânsito em julgado desta decisão, devendo ser observadas as faixas progressivas de incidência previstas nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC/2015, pelos percentuais mínimos ali estabelecidos, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Também condeno a ré nas despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC/2015, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC/2015.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005119-34.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CALIL COSTA - SP163721, ADALBERTO CALIL - SP36250, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, FLORISBELA MARIA GUIMARAES NOGUEIRA MEYKNECHT - SP59992  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio da parte autora em relação ao despacho exarado em 30.01.2020 (documento ID nº 27680130), reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual extingo a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009243-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J RYAL E CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CORREA - SP246525  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por J RYAL E CIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a sustação dos protestos do 9º Cartório de Protesto de Letras e Títulos - CDA: Título: 80.3.14.001954-06, no valor de R\$ 273.611,61 e do 7º Cartório de Protesto de Letras e Títulos - CDA: Título: 80.6.14.068810-28, no valor de R\$ 141.671,62, bem como declare a quitação dos aludidos débitos, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O processo foi distribuído por prevenção ao processo nº 5006264-29.2018.4.03.6100, que transitou perante este Juízo, pelo qual a ora demandante requereu liminarmente a sustação dos protestos notariais supramencionados.

Pela decisão exarada em 31.07.2018, foi indeferida a tutela provisória.

Citada, a União contestou o feito em 03.12.2018, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 25.06.2019.

Petição pela União, datada de 26.06.2019, reportando que os débitos objeto da presente demanda somente foram liquidados em 27.05.2019, requerendo a condenação da demandante em multa por litigância de má fé.

Instada a se pronunciar sobre as alegações da ré, bem como acerca da prolação de sentença no processo nº 5006264-29.2018.4.03.6100, a parte autora peticiona em 09.10.2019.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, proceda a secretaria da Vara a retificação do valor da causa no sistema informatizado, a fim de que conste o montante indicado na inicial.

Denota-se que a parte autora aforou a presente demanda a fim de obter a declaração judicial de quitação de débitos inscritos na Dívida Ativa sob nº 80.3.14.001954-06 e 80.6.14.068810-28, em relação aos quais entendia ter liquidado o saldo devedor mediante benefício concedido pela Lei nº 12.996/2014, tendo sido levados indevidamente a protesto pela ré.

Anteriormente ao ajuizamento desta demanda, a ora requerente ajuizou tutela cautelar em caráter antecedente, com vistas a sustar os efeitos dos protestos notariais, em que houve concessão de liminar, com posterior prolação de sentença em 25.07.2019, homologando o reconhecimento jurídico do pedido pela União (documento ID nº 22229518), de modo que, neste particular, não mais assiste à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

No curso dessa lide, a União a princípio resistiu à pretensão de declaração da extinção do crédito tributário, alegando que estava procedendo a revisão do saldo devedor dos aludidos débitos, a fim de apurar eventual direito da contribuinte.

Posteriormente, a ré noticiou que, no PAF nº 18186.732432/2014-21, exarou decisão em 22.05.2019, informando a autora acerca de saldo remanescente dos débitos ora controvertidos, o qual foi liquidado pela empresa em 27.05.2019.

Embora tal fato, superveniente à propositura da ação, implique a perda de objeto do presente feito, não há como deixar de reconhecer que a União deu causa à demanda, na medida em que a demandante havia interposto tempestivamente o recurso administrativo no PAF nº 18186.732432/2014-21 em 09.01.2018, o que suspenderia a exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Ainda que assim não fosse, a ré inscreveu os débitos em Dívida Ativa por valores muito superiores (R\$ 273.611,61 e R\$ 141.671,62) ao saldo remanescente efetivamente devido (R\$ 5.936,35), a impor sua responsabilidade pelas verbas sucumbenciais.

Por derradeiro, não há que se falar em má-fé da parte autora ao reiterar o pedido de procedência do feito em 25.06.2019, na medida em que, mesmo após a quitação do saldo remanescente do débito, tinha interesse no pronunciamento deste Juízo acerca da sustação dos protestos notariais, confirmando a tutela antecedente concedida no processo nº 5006264-29.2018.4.03.6100.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a União na verba honorária, incidente sobre o valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado monetariamente pela Taxa Selic até a data do trânsito em julgado desta decisão, devendo ser observadas as faixas progressivas de incidência previstas nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC/2015, pelos percentuais mínimos ali estabelecidos, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Também condeno a ré nas despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC/2015, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007085-26.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPER SAFE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 13.11.2018 (p. 85/88 do documento Id nº 13231435), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer o erro material apontado.

Em suma, a parte embargante suscita erro material na sentença proferida em 15.08.2018, que homologou a desistência de execução do julgado pela impetrante, afirmando que a fundamentação da decisão evocou os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, a qual, na data de prolação do julgado, já havia sido revogada pela IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, denota-se o equívoco na fundamentação do julgado, o qual passa a ser corrigido neste momento processual.

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS OPOSTOS** para retificar a sentença proferida em 15.08.2018, a fim de que passe a constar como segue:

“Com efeito, a parte impetrante formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;"

Tem-se que o pedido formulado pela parte impetrante/ exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, para fins de habilitação do crédito para compensação/restituição administrativa, conforme art. 100, § 1º, III, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017".

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062207-30.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA, ANTONIO ZANARELLI, JARBAS DOS SANTOS, JOSE ANTONIO RANIERI, JOSE OSMAR DE MORAES, RUDINEI DE ARAUJO, ANTONIO MARQUES DOS REIS, CARLOS ADALBERTO ZORZO, APARECIDO ZANARELLI, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO BATISTA, MARILEI BAPTISTA CRISPIM DA SILVA, MARIA ELIZABETE MORAES ZANARELLI, KAREN ELENA ZANARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio da parte autora em relação ao despacho exarado em 30.01.2020 (documento ID nº 27684803), reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual extingo a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028749-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: GRACE DE MORAIS BERNARDO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GRACE DE MORAIS BERNARDO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 41.355,00 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), tudo conforme narrado na exordial.

Após citação da ré, a parte autora noticiou que as partes se compuseram.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção da obrigação consubstanciada nos contratos celebrados entre as partes por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que a ré não apresentou defesa. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008303-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AVICULTURA FUKUSHI LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERRER WIRTHMANN - SP266461  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV  
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária aforada por AVICULTURA FUKUSHI LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional para que não seja obrigado a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de inexistência de relação jurídica com o réu, bem como a anulação do auto de infração nº 2583/2017, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 07.08.2017, o pedido de tutela provisória foi deferido.

Citado, o réu ofereceu contestação em 05.09.2017, suscitando preliminar de ausência de interesse de agir, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 06.07.2018.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

De plano, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pelo réu, pois os pedidos deduzidos pela parte autora não se restringem à declaração de inexistência de relação jurídica com o Conselho, mas também envolvem a desconstituição de auto de infração lavrado contra a empresa, em relação ao qual foi formulada resistência à pretensão deduzida nestes autos.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela provisória requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 2156565), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Pretende a parte autora provimento no sentido de que não seja obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico. Requer, ainda, a anulação do auto de infração nº 2583/2017.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, na medida em que em, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.
2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO.

1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.
2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos.
3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008.
4. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo.
5. Apelação a que se nega provimento".

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Apelação provida”.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Os documentos apresentados (ID nº 1577521) demonstram que a atividade primordial da parte autora não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio de produtos e acessórios para animais de estimação, bem como de animais vivos para criação doméstica.

Isto posto, DEFIRO a TUTELA para, em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como encontra-se dispensada de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.

Como consequência, resta suspenso, também em sede provisória, o auto de infração nº 2583/2017.”

Por oportuno, denota-se que, em contestação, o Conselho réu limitou-se a afirmar que a mera atividade de comércio de animais vivos sujeitaria, *per se*, a demandante à obrigação de registro perante o Conselho.

Não obstante os documentos juntados pela autora sejam unilateralmente produzidos, insuficientes a demonstrar a real natureza de suas atividades, nos termos do art. 226 do Código Civil, ocorre que no próprio auto de infração lavrado em 27.04.2017 (documento ID nº 1577470), o fiscal do CRMV/SP descreveu as operações realizadas pelo estabelecimento, nos seguintes termos: “venda de peixes, ração, aquários, *pet shop*, venda de medicamentos”.

Não se verifica, pela própria constatação do agente do CRMV/SP, que, ao tempo da fiscalização, a empresa não atuava em qualquer ramo que exigisse a intervenção de médico veterinário, conforme artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968.

Ressalte-se ainda que, após a propositura desta ação, o Colendo STJ veio a proferir decisão pela sistemática dos recursos repetitivos, reiterando o entendimento pela desnecessidade de inscrição em Conselho, bem como da manutenção de responsável técnico, de empresas que não atuam em áreas afetas à seara técnica de conhecimentos do profissional de medicina veterinária, conforme se verifica da emenda abaixo:

“VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

(STJ, REsp 1.338.942, 1ª Seção, Rel.: Min. Og Fernandes, Data da de Julg.: 26.04.2017)

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza das atividades desenvolvidas pela demandante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos, para reconhecer que a parte autora não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, anulando o auto de infração nº 2.583/2017. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

**Ratifico** a tutela provisória concedida em 07.08.2017.

Condeneo o réu na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004957-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISTRIMAX LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PACHECO AFFINI - SP309930  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora o interesse de agir, na medida em que é empresa optante pelo Simples Nacional (vide documento ID nº 30387653), sendo beneficiada pela Resolução CGSN nº 152/2020 (documento ID nº 30387655).

Por derradeiro, indique a demandante corretamente a autoridade tida por coatora, tendo em vista que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025916-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO - SP100288  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que este Juízo foi declarado competente para apreciar o presente feito, conforme decisão proferida nos autos do conflito negativo de competência n.º 5025916-95.2019.4.03.6100, preliminarmente, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, bem como a juntada de procuração e contrato social que demonstre que o causidico temporeres para representar a empresa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004753-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP 123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Inicialmente, atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora o interesse de agir em relação aos valores das comissões repassadas às sociedades corretoras, na medida em que, se não são contabilizadas pela impetrante como operações em conta própria, nos termos do art. 12, I, do Decreto-lei nº 1.598/1977, não configuram receita bruta, de modo que não se pode presumir que as autoridades fiscais efetuem lançamento contra literal disposição de lei.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019960-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IMCD BRASIL FARMACEUTICOS IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id nº 28424400, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à sentença Id nº 27957734. Assim, acolho as alegações da embargante para corrigir o erro material apontado a fim de que referida sentença passe a constar: "IMCD BRASIL FARMACÊUTICOS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA" no lugar de: "NÍVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA" e "Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS" no lugar de: "Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS".

Também observo que a sentença Id nº 27957734 foi omissa quanto ao pedido de repetição do indébito.

Com efeito, o mandado de segurança, embora constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF).

Ora, não há dúvidas de que, por via indireta, consequências de ordem patrimonial podem surgir em virtude da concessão de mandado de segurança, mas não se pode obter, pelo mandado de segurança, diretamente, uma ordem de pagamento via precatório.

Assim, entendo possível à parte impetrante optar pela restituição, em detrimento da compensação, no entanto, deve requerê-la na esfera administrativa, como lhe assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001163-40.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: WAGNER QUEIROGA MONTEIRO SILVA

#### DESPACHO

Uma vez que as intimações serão todas realizadas pelo Juízo Deprecante aguarde-se a realização da audiência no dia 04/05/20, às 14:30 horas e, após, devolva-se.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EZS INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-78.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIRLEY SILVA PANTANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por SIRLEY SILVA PANTANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia em indenização por danos morais em razão de indevida cessação de benefício previdenciário de auxílio-doença ao seu marido, sr. Orlando Silva Cardoso, falecido em 09.12.2018, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

A apreciação da pertinência ou não da cobrança efetuada pelo INSS nestes autos passa necessariamente pela análise do atendimento aos requisitos para concessão e manutenção do pagamento do benefício previdenciário nº 31/622.802.858-1, cessado administrativamente pela ré em 10.10.2018.

Portanto, se este Órgão jurisdicional prosseguisse com o processamento da presente demanda, estaria sendo violada a competência das Varas Federais Especializadas na matéria previdenciária, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Por tudo quanto exposto, e até mesmo a teor dos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, a competência atribuída às Varas Federais Previdenciárias prevalece sobre a competência desta Vara Cível, de modo a atrair a jurisdição sobre o presente feito.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Cinge-se a principal questão, ora posta, na possibilidade de declarar a nulidade da decisão administrativa que reconheceu o nexo técnico epidemiológico, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença concedido a Nestor Nilson Amâncio, na modalidade acidentária (B91), para a forma previdenciária (B31).

2. Emações dessa natureza o C. Órgão Especial já decidiu que a competência para julgar é da 3ª. Seção. **Nesses termos, conclui-se que a matéria em discussão possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas.**

3. Todavia, no caso dos autos, a ação declaratória foi ajuizada perante Vara Federal comum da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual, como visto, é absolutamente incompetente para o conhecimento da demanda. Trata-se de questão de ordem pública, que pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. Dessa maneira, deve ser declarada a incompetência absoluta do juízo de origem, operando-se automaticamente a nulidade dos atos de conteúdo decisório, os quais serão objeto de apreciação pelo juízo competente.

4. Sentença anulada de ofício. Apelação da parte autora prejudicada. Determinada a redistribuição.”

(TRF 3ª Região, AC 00102918720114036100, 7ª Turma, Rel.: Des. Toru Yamamoto, j. 07.04.2017)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026911-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S. L. S.  
REPRESENTANTE: DENISE DO CARMO LIMA SANTANA, RAMON MACEDO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por SOPHIA LIMA SANTANA, representada por seus genitores, srs. Denise do Carmo Lima Santana e Ramon Macedo de Santana, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine o fornecimento do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) à autora, para tratamento de atrofia muscular espinhal, tudo conforme narrado na exordial.

Pela decisão exarada em 19.12.2018, foi deferido o pedido antecipatório, a fim de que “a parte ré, imediatamente, adote as medidas necessárias para fornecer o medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN), conforme a necessidade da autora, até julgamento definitivo da demanda”.

A União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, pelo acórdão prolatado em 15.01.2020 (documento ID nº 30316950).

Citada, a União contestou a ação em 05.02.2019, suscitando preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo e como município de São Paulo. Sucessivamente, aduz a falta de interesse de agir, na medida em que a demandante não comprovou que se submete a algum tratamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde. Subsidiariamente, caso rejeitada a preliminar anterior, requer a integração ao polo passivo do plano de saúde que assiste a parte autora. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Réplica pela demandante em 28.03.2019.

Pela petição datada de 30.04.2019, a parte autora noticia a supressão do fornecimento do medicamento.

Pelo despacho exarado em 27.08.2019, foi determinada a realização de perícia médica, sendo nomeado expert pelo Juízo.

Nova petição pela parte autora, datada de 23.10.2019, reiterando o pedido de fornecimento do medicamento, sendo informado pela União que está dando cumprimento à determinação judicial, em 29.10.2019.

Pela petição da ré, datada de 09.01.2020, foi reportado que o medicamento ora pretendido foi incorporado ao SUS.

Instada a pronunciar-se sobre as alegações da ré, a parte autora peticionou em 10.02.2020, reiterando o pedido de manutenção do fornecimento do medicamento.

Petição pela União em 17.02.2020, nomeando assistente técnico e formulando quesitos.

Petição pela autora em 13.03.2020, formulando quesitos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ciência às partes acerca da decisão definitiva proferida nos autos do agravo de instrumento sob nº 5000759-87.2019.403.0000 interposto pela União Federal constantes dos Ids nºs 30316948, 30316949 e 30316950.

Por sua vez, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua corretamente o valor à causa, observando os parâmetros objetivos do art. 292 do CPC, informando o custo de aquisição do medicamento ora almejado por 12 meses, juntando documentação pertinente.

Na mesma oportunidade, determino a juntada das Declarações de Ajuste Anual de IRPF de ambos os genitores da parte autora, acompanhadas dos respectivos recibos de entrega.

Ademais, denota-se que, em réplica, a demandante não teceu uma linha sequer acerca das preliminares suscitadas, sobre a integração à lide do Estado e do município ou, sucessivamente, do plano de saúde que a assiste, razão pela qual deverá, no prazo acima, esclarecer por que meios vem realizando o tratamento para a moléstia que a acomete, juntando documentação pertinente, e conforme o caso, emendando a inicial, para integrar à lide o litisconsorte passivo necessário.

Por derradeiro, deverá a parte autora esclarecer o interesse de agir com o prosseguimento da presente demanda, na medida em que o medicamento ora postulado foi integrado à relação de Medicamentos Essenciais do Sistema Único de Saúde – RENAME (vide p. 183 do documento ID nº 30393742).

O Não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o integral cumprimento da tutela deferida, concernente à continuidade do fornecimento da medicação necessária para o tratamento da parte autora, nos termos da decisão exarada em 19.12.2018.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, proceda a Secretaria da Vara o envio da intimação da ré para o email: [pru3.pandemia.saude@agu.gov.br](mailto:pru3.pandemia.saude@agu.gov.br), conforme arts. 3º, inciso I e 5º, *caput*, da Ordem de Serviço DFORS/DFORSP nº 9/2020, certificando nos autos.

Intime-se o perito nomeado pela decisão exarada em 27.08.2019, Sr. PAULO CÉSAR PINTO, via comunicação eletrônica (e-mail: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)), para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação, conforme preceituado no artigo 465, § 2º, inciso I, do CPC.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021741-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GENTILANTONIO ALVES FILHO, JOAQUIM LOPES DA SILVA NETO, MARIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por GENTILANTONIO ALVES FILHO, JOAQUIM LOPES DA SILVA NETO e MARIO RODRIGUES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que os demandantes pretendem a condenação da ré a proceder a recomposição dos saldos de suas contas vinculadas de FGTS, substituindo os índices aplicados ao longo dos últimos 20 anos, entendendo que não são hábeis a repor o poder aquisitivo da moeda. Atribuiram à causa o valor de R\$ 85.568,18.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso II, dispõe que, nas ações tiverem por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponde ao valor do ato ou de sua parte controvertida.

Por sua vez, o novo diploma processual civil, em seu artigo 292, inciso V, dispõe que, nas ações indenizatórias, inclusive fundadas em dano moral, o valor da causa corresponde ao montante pretendido na exordial, e quando houver cumulação de pedidos, o valor da causa deverá computar todos eles, nos termos do inciso VI do mesmo dispositivo legal.

No entanto, por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, não é o valor global da lide que deve prevalecer como critério de fixação de competência, mas sim o valor da demanda para cada um dos autores envolvidos que, no presente caso, é inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. De acordo com o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal.

2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: "(...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data." Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: "Em que pese os bem lançados argumentos embasadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulamos cálculos necessários para a apuração do devido."

3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que "a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais". No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: "Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01."

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial."

(STJ, 1ª Seção, CC 96254, DJ 29/09/2008, Relatora Min. Denise Arruda)

“PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E § 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013).

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos" (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1358730, DJ 26/03/2014, Relator Mauro Campbell Marques)

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO.

1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa.

2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim "que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal".

3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

4. Agravo legal ao qual se nega provimento."

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 527182, DJ 24/06/2014, Relator Des. Fed. José Lunardelli)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMENDA À INICIAL PARA JUSTIFICAR O VALOR DADO À CAUSA - DESCABIMENTO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DO AUTOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Aplica-se a regra do artigo 284 do Código de Processo Civil, quando o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará a sua emenda no prazo de 10 (dez dias).

2. Embora não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido como o provimento judicial favorável ao autor, é de sua atribuição exclusiva fixar o valor da causa corretamente, que deve, no caso, aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.

3. Uma vez indicado o valor da causa, preenchido está o requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, não se justificando determinar a sua emenda.

4. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e parágrafo 3º, a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01.

6. Recurso improvido.”

(TRF-3ª Região, Judiciário em Dia – Turma B, AI n.º 247904, DJ 05/10/2011, Relator Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio)

Considerando o montante global atribuído à causa na inicial (R\$ 85.568,18), dividido pelo número de litiscorrentes, obtém-se a importância de R\$ 28.522,72, a qual não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), limite de alçada na data da propositura da ação (12.11.2019).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017485-09.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIFÍCIO RIZKALLAH JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIZKALLAH JORGE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de taxas condominiais referentes às unidades nº 411, 1002, 1302 e 1705, identificadas na planilha anexa à exordial, pelo valor de R\$ 51.119,69 (cinquenta e um mil, cento e dezanove reais e sessenta e nove centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Citada, a CEF contestou a ação em 04.09.2018, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da demanda, formula pedidos sucessivos.

Réplica pelo demandante em 19.12.2018.

É o relatório do essencial. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, verifica-se que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, dispõe que, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponde à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

Considerando o montante pretendido a título de taxas condominiais em atraso, deduzido na inicial (R\$ 51.119,69), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (18.07.2018).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SPEED DOOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum aforado por SPEED DOOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte autora excluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, condenando a ré à restituição do indébito, mediante restituição ou compensação, dos valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré contestou a ação em 06.03.2018, suscitando preliminares de sobrestamento do feito até final julgamento final do RE 574.706, e sucessivamente, de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica pela demandante em 29.10.2018.

Instadas as partes sobre o interesse em produzir provas, a demandante junta documentos novos em 12.06.2019, e a União requer o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que as partes não requereram produção de outras provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, passo à análise do mérito.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela ré, indeferindo o pedido de suspensão do feito, eis que a pendência de julgamento de embargos de declaração no RE 574.706 não provoca a necessidade de tal sobrestamento, destacando-se que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ante o robusto acervo probatório colacionado aos autos. Ademais, como ficará claro adiante, eventuais documentos complementares poderão ser requeridos diretamente pela ré em regular processo administrativo fiscal.

Pronúncia a prescrição dos recolhimentos realizados antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação (18.01.2018), nos termos dos arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmen Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da demandante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição do faturamento da empresa pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento da Delegacia da RFB em São Paulo para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, para reconhecer o direito de SPEED DOOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA à exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ante a procedência do pedido, **de firo a tutela provisória**, nos termos do art. 297 do CPC, a fim de autorizar que a demandante proceda imediatamente a apuração de valores vincendos de contribuições ao PIS e à COFINS, **sema inclusão** dos montantes a título de ICMS em suas bases de cálculo, devendo as autoridades da RFB absterem-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos tributos na forma combatida nestes autos

Também reconheço o direito da demandante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Em face da sucumbência mínima do pedido, responde a União integralmente pelos honorários advocatícios (CPC, art. 86, parágrafo único), calculados sobre o valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado monetariamente pela Taxa Selic até a data do trânsito em julgado desta decisão, devendo ser observadas as faixas progressivas de incidência previstas nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, pelos percentuais mínimos ali estabelecidos, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Também condeno a ré nas despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC/2015.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025747-82.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BELLAARTE BRASIL LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO NADAI SILVINO - SP299506, RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007

#### SENTENÇA

Considerando a manifestação expressa da União, datada de 19.07.2019, afirmando que não pretende promover a cobrança da verba sucumbencial fixada nestes autos, por atingir montante inferior a R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, tem-se que o pedido formulado pela parte importa em desistência da execução do título judicial.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011302-11.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: JORGE KAIRALLA, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA ISABEL FRUGIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DALMASO LINO - SP87669

#### DESPACHO

Reconsidero, por ora, o despacho id 22242947, pois verifico que à fl. 59 há penhora de fração ideal de imóvel, cujo valor, aparentemente, comportaria a satisfação da dívida em comento.

Desse modo, manifeste-se a exequente quanto ao interesse na subsistência da penhora mencionada, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado, buscando-se evitar o excesso de penhora.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

## 19ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020488-28.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE  
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988

### DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal a inclusão dos documentos para regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, determino o arquivamento (arquivo findo) do feito até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5016162-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017, DANIEL OLYMPIO PEREIRA - SP349136-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme documentos (ID 234410863 a 876).

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026454-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MERCADO SERRANA LTDA - ME, EDUARDO MARQUES VIANA, ADALITA BECCEGATO SILVA VIANA

### DESPACHO

Vistos,

Expeçam-se mandado e carta precatória para citação dos executados nos endereços indicados: **1) Rua Internacional, n.º 158, Jardim Sandra, Cotia/SP, CEP 06722-100 e 2) Rua João de Deus, n.º 231, Jardim Ipê, Osasco/SP, CEP 06060-210.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009000-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: EISUR CONFECÇÕES EIRELI - EPP

#### DESPACHO

ID 23960348. Preliminarmente, providencie a ECT a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos (fls. 96 e 97 dos autos físicos) e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (ID 23960355).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005189-18.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: M. BEAUTY CABELOS E ESTÉTICA EIRELI - ME, EDIFRANCI PESSOA DA SILVA SELLAN  
Advogado do(a) RÉU: RENATA CAPELLA DOS REIS MARTIGNON - SP171353  
Advogado do(a) RÉU: RENATA CAPELLA DOS REIS MARTIGNON - SP171353

#### DESPACHO

ID 23434043. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014648-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: MARIA APARECIDA DE FREITAS CORRESPONDENTE FINANCEIRA - ME, MARIA APARECIDA DE FREITAS  
Advogado do(a) RÉU: ALTAIR OLIVEIRA - SP316973  
Advogado do(a) RÉU: ALTAIR OLIVEIRA - SP316973

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela parte autora (ID 23564493), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009794-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ROGERIO ALVES RUFINO

## DESPACHO

ID 24608759. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5029900-24.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: J.B.V COMERCIO VAREGISTA DE ALIMENTOS EIRELI, ELI LOPES DE ALMEIDA

## DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006981-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: MARCELO FARIAS DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 24483566. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008167-65.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ANDRESA CRISTINA TEIXEIRA PEDROSO

**DESPACHO**

ID 24608766. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011651-88.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO

**DESPACHO**

ID 24750553. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007561-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: MCLADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., MARCOS ANTONIO BOLONHEZ, CATARINA FERNANDES BURACAS BOLONHEZ

**DESPACHO**

Manifêste-se a autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço dos devedores ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023490-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: PRADO E SANTOS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, VANESSA DO PRADO SILVA, THELMA REGINADOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifêste-se a autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço das devedoras ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001947-22.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: TAN KEE MENG

**DESPACHO**

ID 25080960. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002569-71.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALFONSO APICELLA, CARLOS TOLOI FILHO, ELIANE MICHELINI MARRACCINI, FATORA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, FRANCISCO GOMES DE HOLANDA, GASTAO JAYME CREMONA, JOSE FERREIRA, LUIZ CARLOS ROCHA, MARIO DI FABIO, MARISTELA PATE LOPES, REYNALDO FRANCO MARTINS, RICARDO DE LENA FILHO, SALVATORE ERICO, SAHAG KERISDOSDOUR MOUMDJIAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1) Petições ID's nºs. 21035429 e 21534745: Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Com a manifestação requerida, em termos, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 191 – agravo de nº 000545-70.2008.4.03.000/SP (ID nº 17170314) remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor das exequentes, nos termos fixados no título exequendo, considerando em especial, o teor das r. decisões transitada em julgado de fls. 93-96; 159-161; 170-173 “retro”; 187-188 (que não admitiu o recurso especial) e 189-189 “retro” (que não admitiu o recurso extraordinário) – todas ID nº 17170314.

Por fim, vez elaborada a planilha de cálculo requerido pelo Juízo tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007766-55.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA DE PAULA ASSIS FERRIANI, RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS, EDSON SALLUM, ROSALIA MARIA CAVALHEIRO CORDEIRO, IZABEL CRISTINA PICCARONE, ENY VIANNA GOMES, MARIA LUCIA DE SIQUEIRA FALCAO, LUZIA RUFINA DA SILVA, ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA, VERA LUCIA FERNANDES GODINHO  
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Id. 29521619: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005273-95.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILCLEVIO ROCHA HOLANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDIR LOPES DE BARROS - SP161196-A, VALERIA FERREIRA CAVALHEIRO - SP181061  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

**DESPACHO**

Fls. 224/225: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela ré, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC. Após, tomemos autos conclusos.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001840-10.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035, RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA - SP195119

**DESPACHO**

Vistos,

ID 26151047. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002922-73.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABILIO ARAUJO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Petição/Impugnação ID nº. 16497367 e documento(s) ID's nº.(s): 16497372 e 16497377: Recebo a impugnação à execução (art. 535 – CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL – PRU 3).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e do(s) documento(s) supramencionado(s).

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – C.J.F.).

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019634-10.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERWIN RENATO PEREZ JARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição/Manifestação ID nº 20028258: Sobre o alegado pela UNIÃO FEDERAL (PFN) manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial quanto a apresentação dos cálculos que entender devidos para o prosseguimento do feito.

Após, em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014203-05.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIANCARLO DI CROCE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

#### DESPACHO

Cumpra a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID nº 18612716, requerendo o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, bem como, manifeste-se sobre o alegado pela parte autora (fls. 281-283 – ID nº 14016488), em especial o pedido de levantamento do saldo remanescente noticiado nos autos.

Com a resposta requerida, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028091-17.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELENICE APARECIDA THOME RICCI, MARIA INES MOREIRA, MARIA JOSE BARROS DAMACENA, MARIA ANGELA DE SOUZA, MARIA ISILDA ROSA, MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, MARIA ESMERALDA COLICIGNO LOURENCO, DEBORA GARCIA, VERA LUCIA REIS, ARLETA RICCIO FRUGOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a exequente apresentou Embargos de Declaração em face da r. decisão que homologou o laudo pericial e, considerando que a executada não foi intimada sobre o recurso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela exequente (ID. 17559857), conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5017800-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELMA BEZERRA DOS SANTOS, CELIA MARIA BEZERRA DA SILVA, ELMA BEZERRA DE ALENCAR, RANIELE ROBERTA DA SILVA ALENCAR  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA VIANA - SP107792, IVONE CLEMENTE - SP367200  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA VIANA - SP107792, IVONE CLEMENTE - SP367200  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA VIANA - SP107792, IVONE CLEMENTE - SP367200  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA VIANA - SP107792, IVONE CLEMENTE - SP367200  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

- 1) Petição ID nº 17104052: Acolho o pedido de desistência no tocante aos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL – PRF 3.  
2) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo legal, bem como acerca da alegação de “absoluto descabimento da pretensão endereçada contra a UNIÃO neste feito” e flagrante ilegitimidade para figurar o polo passivo desta demanda.

Com a resposta requerida, ou silente a parte autora, em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000646-77.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESPORTE CLUBE BANESPA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 18686607: Defiro.

Isto posto, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) do teor da r. decisão de fls. 272-275 (ID nº 13436239).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

“Decisão de fls. 272-275:

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte autora, ESPORTE CLUBE BANESPA (fls. 262-263), contra a decisão de fl. 256 que intimou a parte inconformada para promover o pagamento de verbas sucumbências requeridas pela UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) manifestou-se às fls. 269-270 pela improcedência do pedido e prosseguimento da execução.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admite a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução.

Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória.

Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas.

Assiste razão a parte autora.

De início, compulsando os presentes autos nota-se que, após prolação da sentença de fls. 213-219, a parte autora apresentou, tempestivamente, recurso de apelação às fls. 232-241.

Uma vez contrarrazoado o recurso interposto, os autos foram encaminhados ao E. TRF 3.

Às fls. 250-251, a parte autora peticionou noticiando ter aderido, nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, ao parcelamento fiscal concedido pela Lei nº 13.155/2015 – PROFUT, desistindo, de forma irrevogável, da presente ação e dos recursos e defesas apresentadas, bem como renunciando às alegações de direito sob as quais se funda a ação, requerendo para tal a sua homologação para todos os fins de direito, cujos pedidos foram oportunamente homologados pela r. decisão de fl. 253 (desistência do recurso e renúncia ao direito sobre o qual funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, alínea “c” – CPC 2015).

Após vistas dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) em 16.08.2016 (fl. 254) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em 28.08.2016, referida decisão transitou em julgado em 26.09.2016 (fl. 255).

É consabido que a parte autora, ao aderir ao parcelamento concedido pela Lei nº 13.155/2015 – PROFUT, faz jus ao benefício concedido no art. 10º da referida lei que dispõe:

“Art. 10. Não serão devidos honorários advocatícios ou qualquer verba de sucumbência nas ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento de que trata esta Seção.”

Logo, no caso em tela, assiste razão a parte autora, uma vez que os honorários de sucumbência não são devidos em razão de previsão legal expressa.

Ademais, cabe salientar que a própria UNIÃO FEDERAL (PFN), na oportuna manifestação de fl. 54, anotou nos presentes autos:

“Nada a requerer – art. 10 Lei 13.155/15”.

Posto isso, acolho a presente exceção de pré-executividade, declarando inexigível a cobrança de honorários sucumbenciais.

Assim sendo, condeno a UNIÃO FEDERAL (PFN), ao pagamento do ônus da sucumbência no importe de 10% (dez) por cento do valor da execução exigido em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, não prospera a tese firmada à fl. 270, segundo a qual a UNIÃO FEDERAL não poderá alvar de pedido de condenação em honorários advocatícios, uma vez que há farta jurisprudência no Colendo STJ entendendo devida tal condenação, notadamente na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida em Juízo (vide: RESP 664078-SP, AGRG NO RESP 1134076-SP e AGRG NO AG 998516-BA).

Após, oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.”.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019383-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE BRITTO DOMINGOS, MARIA CRISTINA GOMES RANGEL, MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO, MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI, MARLI SALA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Cuide-se de embargos declaratórios, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão ID nº 15728085, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumprir observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado, na medida em que as questões postas na impugnação apresentada pela União serão devidamente apreciadas em momento oportuno, qual seja, após a apresentação dos cálculos pela contadoria judicial e manifestação das partes sobre eles.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Remeta-se o processo à contadoria judicial, conforme decisão ID nº 15728085.

Intímem-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023359-41.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAN MICHELE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO SAAD - SP24956, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 162 (ID nº 15399179) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) embargada(s), ora autora(s), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 9.379,77 (nove mil e trezentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), calculado em janeiro de 2.019, à UNIÃO FEDERAL – PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar(em) o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 167-169 (ID nº 15399179).

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL – PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019526-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIMA PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GUERINO BORTOLETO - SP176569, MAURI CESAR MACHADO - SP174818  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 16306605 (autora) e manifestação ID nº 19973664 (ré – UF - PFN): É consabido que o ônus da prova (dentre outros: documentação essenciais à comprovação do crédito e a apresentação de realização de cálculos da quantia que entende devidos) incumbe ao autor (credor) quanto aos fatos constitutivos de seu direito (obrigação de pagar quantia certa).

Por conseguinte, acolho o pleito formulado pela UNIÃO FEDERAL - PFN (ID nº 19973664).

Deste modo, caberá a parte autora (credora) a atribuição de realização de apresentação de planilha de cálculos que entender de direito, nos termos do art. 254, “caput” e incisos II a VI do CPC – 2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, em termos, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010918-72.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIO ALBERTO CARRARA, MEIRE MACHADO DOS SANTOS, OSMAR VENDRUSCOLO, PLINIO MEGGIOLARO FIGUEIRA, REINALDO GARNICA, SEBASTIAO SOARES BRAGHIM, SERGIO RAMOS FAVARINI, SIDINEY BERTONCINI, WILSON PRODOSCIMO, YVONE MANEK LOPES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

#### DESPACHO

Petição ID nº 18662301:

- 1) Promova a Secretaria a retificação do presente feito devendo constar no pólo ativo às partes exequentes e no pólo passivo a parte executada em substituição às partes “reconvintes” e “reconvindos”.
- 2) O documento aludido pela parte autora (doc. fl. 185 – ID nº 13477761), conforme deliberado no despacho ID nº 18311163, uma vez indicada a desconformidade no procedimento de digitalização poderá ser sanado incontinenti, pela própria parte interessada, no intuito de promover a celeridade do presente feito.
- 3) Sobre o pedido de reembolso das custas processuais suportados pelas partes autoras, manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014477-17.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILVALE DE RIGO S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757, FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 19648521 e documentos ID'(s) nº(s). 19648514: Manifeste-se o representante judicial da União Federal (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028027-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIFECARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR E HOSPITALAR LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO HERNANDES - SP94524  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição/Impugnação ID(s) nº(s). 16745179 e 16460987 documento(s) ID's nº.(s): 16745180 e 16745181 : Recebo a impugnação à execução (art. 535 – CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL – PFN).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e do(s) documento(s) supramencionado(s).

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executando.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – C.JF).

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009223-29.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

EXECUTADO: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

#### DESPACHO

Petição ID nº 19668779: Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 21062757 e da Guia de Depósito Judicial ID nº 19668783, requeira o representante judicial do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – DNIT (PRF 3), o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, coma resposta requerida, em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008586-15.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOSE DARCI BRANDOLIZE

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

**DESPACHO**

Petição(ões) ID'(s) nº(s). 19143760 e documento(s) ID nº(s). 19144465 (solicitação para que a CEF apresente proposta de acordo nos autos) e Petição e documentos de fs. 53-60 (ID nº. 15631213) – acerca da habilitação de herdeiros formulado nos autos: Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias,

Com a resposta requerida, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003853-06.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE DA SILVA ASSIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o ajuizamento do presente Cumprimento de Sentença, tendo em vista o ajuizamento anterior do Cumprimento de Sentença PJe de nº. 5028720-70.2018.403.6100, objetivando o recebimento da mesma verba honorária.

Com a resposta requerida ou transcorrido "in albis" o prazo concedido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009253-11.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE D ANDRETTA VON BRASCHE - SP124979  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fls. 452: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela União (PFN), para que informe se já foi proferida decisão definitiva nos PAs 10880 963634/2008-26, 10880 963636/2008-15 e 10880 963637/2008-60. Após, publique-se a presente decisão para manifestação do autor.

Por fim, voltemos autos conclusos para decidir quanto ao destino dos 46,48% remanescentes dos valores depositados.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021411-25.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ORDALICIA SANTANA ROSSI, ANA CLAUDIA ROSSI COLEONE, ANA ISA SANTANA ROSSI PEDRAO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, NEI CALDERON - SP114904-A

**DESPACHO**

Petição(ões) ID'(s) nº(s). 19208176 e documento(s) ID nº(s). 19208178 (solicitação para que a CEF apresente proposta de acordo nos autos) e a existência da Guia de Depósito Judicial ID nº. 19267835: Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias,

Com a resposta requerida, tem termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026777-89.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO CESAR DENZIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1) Considerando que o autor PEDRO CESAR DENZIN, filho de MARCELO DENZIN, militar, falecido em missão, nascido em 11 de dezembro de 1995, atingiu a maioridade civil, conforme demonstrado nos documentos anexos à petição inicial (fls. 17 e 19 – ID nº. 13438780) e a informação da desnecessidade da intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no presente feito conforme cota ministerial de fls. 353-353 “retro”, nos termos do art. 178, II, do CPC -2015, acolho o pedido formulado nos autos e, conseqüentemente, a desnecessidade de nova vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF.

2) Uma vez ratificada a discordância dos novos valores apresentados pela parte credora (fls. 305 – 347 – ID nº 13439120), de acordo com a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fl. 351 (ID nº. 13439420), remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028150-92.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B  
EXECUTADO: ROSEMARI RIBEIRO DE LIMA FRAGOSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO RAINERI NETO - SP104510, JOSE AUGUSTO LOPES VALIM - SP230531

#### DESPACHO

Petição ID nº 20347994: Sobre a petição da parte autora, manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019686-30.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 185 (ID nº 13484590); do despacho ID nº. 17923604 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora (JOSE ANTONIO DA SILVA), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 582,69 (quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), calculado em julho de 2.019, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição de fl(s). /ID nº(s). 19406415.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017959-43.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA DE JESUS EVARISTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência as partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal – SP.

Aceito a conclusão supra.

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 22489264 e documento(s) seguinte(s): Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018126-60.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIOGENES RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência as partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal – SP.

Aceito a conclusão supra.

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 22573568 e documento(s) seguinte(s): Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017609-55.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO MOLIZANE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência as partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal – SP.

Aceito a conclusão supra.

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 22289837 e documento(s) seguinte(s): Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009000-81.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOLAU CHQUERI, NAGUI NICOLAS WADIH CHOUERI  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DAISY ROLIM DE MOURA - SP100278, HAROLDO CORREA FILHO - SP80807  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DAISY ROLIM DE MOURA - SP100278, HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

**DESPACHO**

Petição ID nº 22296156 e documento(s) ID'(s) nº(s). 22296157 e seguintes: Sobre as informações e documentos apresentados pela parte autora, ora credora, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta requerida, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086990-86.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CUNHA & CIA. LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES DE MACEDO - SP18356  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição (autora) fls. 308-309 - ID nº(s). 15406457: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se o a parte autora (credora) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006953-66.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

**DESPACHO**

Petição ID nº 19407679 e documento(s) ID(s). nº(s). 19407691; 19407693 e 19407694: Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5014297-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAROLYN DE SOUZA ABOUD HADDARA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONEL BARBOSA NETO - SP104710

#### DESPACHO

Acolho a manifestação do douto representante do Ministério Público Federal – MPF.

Isto posto, intime-se a parte requerente para cumprir o determinado no parecer do MPF (ID nº 24036700), providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol dos documentos solicitados, em especial, a prova do ânimo de fixação de residência definitiva no Brasil, por meio de outros documentos (tais como comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino ou de vínculo empregatício, dentre outros), e da prova da nacionalidade da genitora da requerente, a fim de que se possa homologar sua opção de nacionalidade.

Uma vez cumprido o disposto supramencionado, determino o retorno dos autos ao Ministério Público Federal - MPF para oportuna manifestação.

Por fim, em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011991-94.1994.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMÉRICO LEANDRO DE OLIVEIRA, TERESINHA LEANDRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309, LIDIA TOYAMA - SP90998  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

#### DESPACHO

Petição(ões) de fl(s). 827-828 (ID nº. 15398196) e ID nº. 20703637: Sobre a petição da parte autora manifeste-se o representante judicial da COHAB - SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015940-38.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 19322795: Acolho o pleito formulado pela parte autora (credora), isto posto, intime-se a executada (União Federal - PFN), para que nos termos do art. 4º, inc. I, alínea 'b', e art. 12, inc. I, alínea 'b', da Resolução Pres. nº. 142/2017, para que proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012218-21.1993.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUAREZ CARLOS BARAUNA, LUIZ CARLOS LOUREIRO COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição/Impugnação ID(s) nº(s). 21284541 documento(s) ID's nº(s): 21284550: Recebo a impugnação à execução (art. 535 – CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL – PRU 3).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e do(s) documento(s) supramencionado(s).

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – C.JF).

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043359-48.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221  
EXECUTADO: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO - SP21204, LUIZ MARCELO BLUMENTHAL MARTINI - SP17965

#### DESPACHO

Certidão de fl. 883 e 884 (ID nº 13435985): Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 850 (ID nº 13435985) determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020985-52.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELOTEC CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO KLASS - SP119855

#### DESPACHO

Diligência/Certidão de fl. 379 (ID nº 13436243): Manifeste-se o representante judicial da União Federal (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a União Federal (PFN) ou não havendo manifestação conclusiva nos autos, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000405-93.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330  
EXECUTADO: WILLEM BOOKS EDITORA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON SIQUEIRA VILELA - SP138779, WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692

#### DESPACHO

Diligência/Certidão de fl. 202 (ID nº 13435987): Manifeste-se o representante judicial da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) ou não havendo manifestação conclusiva nos autos, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021363-32.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS, COSMETICOS, VETERINARIOS, ALIMENTICIOS E ADITIVOS - ABRIFAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado (ID nº 21064851) requeira a UNIÃO FEDERAL – PRU 3 (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011762-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAOLA SQUADRONI, MARCO ANTONIO ADADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a(s) petição(ões) e juntada(s) de documento(s) pela(s) parte(s) de modo a observar o contraditório determino:

- 1) Petição ID nº 19629764 e documento(s) ID(s) nº(s): 19629773 e seguintes: Sobre os tópicos elencados pela UNIÃO FEDERAL (PRU 3) manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Petição ID nº 23297059 e documentos ID(s) nº(s): 23297067 e seguintes: Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PRU 3), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXEQUENTE: WALTER FRANCHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762, MARCIA MARIA TOGNATO SPARAPANI - SP70903, SUELI NUNES SILVA - SP78102  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição/Impugnação fls. 187-191 (ID(s) nº(s). 13476847): Recebo a impugnação à execução (art. 535 – CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL – PFN).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e do(s) documento(s) supramencionado(s).

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executando.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016821-39.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIZU, SOLE CHUVA COMERCIO IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924

#### DESPACHO

Manifestação UF (PFN) de fl. 475 (ID nº. 14016133): A penhora do veículo de placa JVF 0805 – SP solicitada nos autos já foi anteriormente realizado nos autos conforme consignado nos documentos ID's nºs. 27416504 e 27416505.

Isto posto, considerando a informação que referido veículo foi objeto de apreensão pelo 54º DP – Cidade Tiradentes SP (fl. 466 – ID nº 14016133) bem como, é objeto de restrição judicial eletrônico de penhora (Sistema Eletrônico RENAJUD) igualmente promovido pela 31ª Vara Cível Central da capital SP, conforme anotado no documento ID nº 27416504.

Nestes termos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a UNIÃO FEDERAL – PFN, para que informe acerca do eventual interesse na realização de leilão judicial do bem apreendido, devendo comprovar, assim, a realização e providências dos trâmites administrativos e legais necessários para a liberação do veículo apreendido comunicando este Juízo do ocorrido, ou indicado em igual prazo concedido eventuais bens para constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012941-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO VICENTE DORSA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos,

ID 26420473. Nada a decidir, diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, vi, do código de processo civil, por ausência de interesse.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005571-72.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IDINEIA DE SOUZA SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIANOVAES - SP195005  
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, KRIKOR PALMAARTISSIAN - SP261059, CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE - SP305126

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 226 "retro" (ID nº 15397497) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora (IESP), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de:

a) R\$ 836,77 (oitocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), calculado em julho de 2.019, a(s) parte(s) co-credora (CEF), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 19047420 e 19047421.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

b) o valor de R\$ 41.012,24 (quarenta e um mil, doze reais e vinte e quatro centavos) a título de condenação em danos morais em favor da parte autora, ora co-credora (IDINEIA), calculado em março de 2.020, cabendo ao devedor (IESP) atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 29378725 e 29378727.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

c) o valor de R\$ 7.804,89 (sete mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União - DPU mediante depósito a ser efetuado no fundo institucional, mantido na Caixa Econômica Federal - CEF (TITULAR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CNPJ/MF: 00.375.114/0001-16, a ser depositado na AGÊNCIA.0002 (AG. PLANALTO) OPERAÇÃO: 006 (ÓRGÃOS PÚBLICOS) CONTA CORRENTE Nº: 10.000-5);

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es) - CEF; IDINEIA e DPU, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020714-09.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO - SP158737, VANESSA BITENCOURT QUEIROZ - SP313159, EDY GONCALVES PEREIRA - SP167404

#### DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº(s). 22907263 e documento(s) ID'(s) nº(s). 22907265 e seguintes: Sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora, ora devedora, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PRF3 – AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, quanto ao pagamento remanescente realizado e o pedido de extinção do feito formulado nos autos.

Com a resposta requerida, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021829-17.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELCYR ANTONIO CAPPELLINI, LISIA RIBEIRO NEGOCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

#### DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº(s). 20319976: Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da solicitação para que junte aos autos documentos hábeis à comprovação de adesão do co-autor ELCYR ANTONIO CAPPELLINI - CPF: 535.550.668-20 - ao acordo firmado nos termos da LC nº 110/2001, bem como o pleito de apresentação de documentos que permitam a exibição de planilha de cálculos (extratos das contas vinculadas no período de 1989 a 1993) da co-autora LISIA RIBEIRO NEGOCIO - CPF: 073.329.518-51.

Com a resposta requerida, em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022943-88.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENJAMIN ANTONIO COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DOS SANTOS FERNANDES - SP88863

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre as informações apresentadas pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (ID 26421187, 26421188).

Em seguida, venhamos autos conclusos para apreciação da impugnação (fs. 328/336).

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010023-28.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: WILSON ANTONIO MARTINS

SUCCESSOR: ROSA MARIA CUTOLO MARTINS, ROBERTO SERGIO MARTINS, ANA CRISTINA MARTINS, ALESSANDRA MARA MARTINS HELNNER, RICARDO SERGIO MARTINS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) SUCCESSOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1) Petição e documento ID's nº.s 25594467 e 25594470: Defiro a habilitação dos sucessores de WILSON ANTONIO MARTINS - CPF/MF nº. 000.802.848-68.

Isto posto promova a Secretaria às devidas anotações, nos termos dos documentos supramencionados, devendo constar como sucessores: 1) ROSA MARIA CUTOLO MARTINS - CPF/MF nº. 033.494.208-00; 2) ROBERTO SERGIO MARTINS - CPF/MF nº. 147.396.118-13; 3) ANA CRISTINA MARTINS - CPF/MF nº. 249.865.418-62; 4) ALESSANDRA MARIA MARTINS HELNNER - CPF/MF nº. 257.136.298-48 e 5) RICARDO SERGIO MARTINS - CPF/MF nº. 257.286.978-01.

Após, dê ciência ao INSS (PRF 3).

2) Petição(ões) ID'(s) nº (s). 21298012 e documento(s) ID'(s) nº(s). 21298021 e seguintes: Intime-se a parte ré, ora devedora (INSS - PRF 3) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011100-09.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: JAWA JIVE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397, MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI - SP177474

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 306 (ID nº 15486254) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar as quantias de:

a) R\$ 913,15 (novecentos e treze reais e quinze centavos), calculado em julho de 2.019, à UNIÃO FEDERAL – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO – PRF 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição ID'(s) nº(s). 20080911 e documento(s) ID'(s) nº(s). 20080916.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos ao INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO) – PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções e documento anexos (ID nº 20080911) – em caso de vencimento, a parte devedora poderá gerar a referida guia GRU no site: “<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>”, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

b) R\$ 913,15 (novecentos e treze reais e quinze centavos), calculado em julho de 2.019, ao INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 20319996 e 2008091.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento e/ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifestem-se as partes credoras (UNIÃO FEDERAL – INMETRO - PRF 3ª Região e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva das partes interessadas (credoras).

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000740-06.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURAVEL OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA, SERGIO ALEXANDRE MACHLINE, PAULO RICARDO MACHLINE, DIRCEU ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOVAES CAVALCANTI - SP90604  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOVAES CAVALCANTI - SP90604  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOVAES CAVALCANTI - SP90604

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) intimando-a acerca da conversão realizada nos autos (ID's nº's. 25742591 e 25742592).  
Por fim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.  
Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015902-16.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JULIA MARTINS NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO GERMANO - SP260898  
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA DA ROSA - SP150706  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito tramita na esfera federal (Justiça Federal da 3ª Região – TRF 3), determino nova vista dos autos a parte autora, ora credora, para que, se assim entender, promova no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação da planilha de cálculos apresentado nos autos – documento ID nº 16736978, uma vez que foi utilizada, equivocadamente, a Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não observando a atualização monetária com base nos indexadores previstos para ações condenatórias em geral contidos na Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02/12/2013.  
Com a resposta requerida, tomemos os autos conclusos para decisão.  
Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.  
Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 22 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031442-56.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL MARAJOARA II  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659

#### DESPACHO

Manifestação UF (PFN) ID nº 19250887 e autora ID nº 19416386: Assiste razão a parte autora (MARAJOARA II) uma vez que r. Sentença foi aclarada em sede de Embargos de Declaração - decisão (fls. 439/441 – ID nº. 14019987) alterou o dispositivo final da r. sentença de fls. 425-430 (ID nº 14019987) - para procedência em parte do pedido, de modo que cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos, como consta do respectivo decisório.

Nestes termos, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 511 (ID nº. 14019987) encaminhando os presentes autos ao arquivo findo.  
Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039872-07.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO GALLI COIMBRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR SINIGAGLIA - SP86408, WERNER SINIGAGLIA - SP124013  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LUIS ANDRE AUN LIMA - SP163630, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

#### DESPACHO

Petição ID nº(s). 19144085: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a parte autora (credora) para que cumpra o informado na petição ID nº 19284127, promovendo a inserção dos dados constantes na mencionada mídia eletrônica no presente feito eletrônico (PJe), dos documentos inseridos autos físicos em VHS (fls. 189), uma vez que são incompatíveis como disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES. nº 156/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005003-66.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PIDORI JUNIOR - SP114980, NELSON JANCHIS GROSMAN - SP26365, LUIS EDUARDO MANGINI DO REGO FREITAS - SP212608

#### DESPACHO

Documento ID nº 24805950: Aguarde-se a resposta do Ofício nº 2019/125.

Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PRU 3 - AGU) intimando acerca do desfecho da conversão realizada.

Por fim, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte credora/exequente à(s) fl(s). 234-235 (ID nº 14014323), oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020678-64.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº(s). 14628856 e 14628882 bem como documento(s) ID'(s) nº(s). 14628860; 14628883 e seguintes: Sobre as informações e documentos apresentados pela parte autora, ora credora (ECT), intime-se o representante judicial do ESTADO DE SÃO PAULO acerca dos documentos e petições supramencionadas.

Por fim, abra-se vista dos autos ao representante judicial da ECT, para que requeira o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001625-34.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LEITE - SP182476

#### DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº(s). 14627047, bem como documento(s) ID'(s) nº(s). 14628001 e 14628003: Sobre as informações e documento(s) apresentado(s) pela parte autora, ora credora (ECT), intime-se o representante judicial do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO acerca dos documentos e petições supramencionadas.

Por fim, abra-se vista dos autos ao representante judicial da ECT, para que requeira o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008561-70.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS VIANNA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

#### DESPACHO

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 301 (ID nº 14016737) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), a obrigação de pagar(em) por meio da emissão de DUAS Guias de Recolhimento da União – GRU distintas, que poderão ser emitidas pela parte executada, da seguinte forma:

a) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 1.202,20 (um mil, duzentos e dois reais e vinte centavos), calculado em agosto de 2.019, à UNIÃO FEDERAL – AGU - PRU 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar(em) o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) ID'(s) nº(s). 21152852 e documento(s) ID'(s) nº(s). 21152853.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - AGU – PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções e documento anexos (ID nº 21152852) – em caso de vencimento, a(s) parte(s) devedora(s) poderá(ão) gerar a referida guia GRU no site: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, sendo necessário a(s) parte(s) devedora(s) comprovar(em) a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado e preencher os dados (CPF/CNPJ do devedor e número do processo judicial e valor da verba honorária atualizada para o mês do pagamento).

b) MULTA PARA O PAGAMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: R\$ 60,08 (sessenta reais e oito centavos), calculado em agosto de 2.019, à UNIÃO FEDERAL – AGU - PRU 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar(em) o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) ID'(s) nº(s). 21152852 e documento(s) ID'(s) nº(s). 21152854.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - AGU – PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções e documento anexos (ID nº 21152852) – em caso de vencimento, a(s) parte(s) devedora(s) poderá(ão) gerar a referida guia GRU no site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), devendo:

**b.1) Preencher:**

- Unidade Gestora: 110060 (Advocacia-Geral da União);
- Gestão: selecionar 00001-Tesouro Nacional;
- Nome da Unidade: preenchimento automático;
- Código de Recolhimento: selecionar 13904-1 (AGU – Ressarcimento de Despesas Processuais).

**b.2) Clicar em avançar e preencher:**

- Número de referência: nº do processo judicial;
- Vencimento: último dia do mês de atualização dos cálculos;
- CPF/CNPJ: do devedor;
- Nome do Contribuinte / Recolhedor: nome do devedor;
- Valor: atualizado para o mês do pagamento.

**b.3) Clicar em emitir GRU.**

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL – AGU - PRU 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor(es), observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação(ões) conclusiva da(s) parte(s) interessada(s) (credora/s).

**II) Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão de renda dos valores depositados nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.**

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023225-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA ADELAIDE OLIVEIRA MONTEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337  
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/pareceres/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050885-08.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHUNITI YKEMOTO, DAMON GESSY GHIZZY, DIRCEU DE SOUZA AQUINO, EMILIA GIRLENE GAMBERA FERAZ, FERNANDO CORREA LISKE, LOURDES LISKE, TATIANA FEFERBAUM, MAURICIO FEFERBAUM, SIMONE FEFERBAUM LAM, RICARDO FEFERBAUM

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, VERA LUCIA OLIVEIRA MARTINS - SP126059  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, VERA LUCIA OLIVEIRA MARTINS - SP126059  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, VERA LUCIA OLIVEIRA MARTINS - SP126059  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, VERA LUCIA OLIVEIRA MARTINS - SP126059  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, VERA LUCIA OLIVEIRA MARTINS - SP126059  
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA MARTINS - SP126059, LUCIO VELLUDO JUNQUEIRA - SP66257  
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA MARTINS - SP126059, LUCIO VELLUDO JUNQUEIRA - SP66257  
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA MARTINS - SP126059, LUCIO VELLUDO JUNQUEIRA - SP66257  
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA MARTINS - SP126059, LUCIO VELLUDO JUNQUEIRA - SP66257  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/pareceres/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006583-60.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIFICIO CONDOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318, CARLOS ALEXANDRE ROCHADOS SANTOS - SP205029  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

ID 22039678. **JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023808-04.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 358 (ID nº 13484283) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), a obrigação de pagar(em) a quantia de R\$ 12.520,88 (doze mil e quinhentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), calculado em setembro de 2.019, à UNIÃO FEDERAL – AGU - PRU 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar(em) o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) ID'(s) nº(s). 22598618 e documento(s) ID'(s) nº(s). 22598619.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - AGU – PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO GRU – nos termos das instruções e documento anexos (ID nº 22598618) – em caso de vencimento, a(s) parte(s) devedora(s) poderá(ão) gerar a referida guia GRU no site: “<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>”, sendo necessário a(s) parte(s) devedora(s) comprovar(em) a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL – AGU - PRU 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor(es), observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação(ões) conclusiva da(s) parte(s) interessada(s) (credora/s).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048596-10.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
EXECUTADO: DUMAFER INDUSTRIA DE AUTOPECAS LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

#### DESPACHO

Diligência ID nº 18557526: Manifeste-se o representante judicial da União Federal (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, silente a União Federal (PFN) ou não havendo manifestação conclusiva nos autos, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048631-86.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: C. P. VICENTIN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

#### DESPACHO

1) Petição ID nº. 22402930: Analisando os presentes autos verifica-se que o patrono peticionante (Dr. Carlos Eduardo Gonçalves – OAB/SP nº. 215.716), nos presentes autos, em nenhum momento, comunicou este Juízo acerca da rescisão de contrato de prestação de serviços ora noticiado, assim como deixou de comprovar, documentalmete, eventual formalização de comunicação da renúncia ao mandante nos termos estabelecido em lei.

Sobre o caso em tela reza o art. 112 do Código de processo Civil – 2015:

*“Art. 112 - O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.*

*§ 1º - Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.”.*

Desta forma, é consabido que o art. 112 do NCPC ao discorrer sobre o tema da renúncia de mandato, destaca que o advogado constituído somente exonerará das obrigações dele decorrentes, se após 10 (dez) dias da comunicação da renúncia ao juízo, comprovar nos autos em apreço a formalização da comunicação de renúncia supramencionada.

Logo, uma vez que o patrono peticionante não observou a legislação corrente, deverá o patrono constituído continuar a representar a parte autora, ora devedora nos autos.

Diante de todo o exposto, indefiro o pleito formulado na petição supramencionada.

2) Diligência ID nº 18557526: Manifeste-se o representante judicial da União Federal (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a União Federal (PFN) ou não havendo manifestação conclusiva nos autos, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-56.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação nº 0015974-03.2014.403.6100 (autos físicos).

Ocorre que o exequente, em desconformidade com a Resolução Pres. nº 200/2018, apresentou pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe em processo com outra numeração (n. 5004253-56.2020.403.6100).

A Resolução n. 200/2018, que altera a Resolução PRES nº 142/2017 determina que:

“Art. 1º (...)

I – Modificar momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento.

II – (...)

§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “DigitalizadorJJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifei)

(...)

§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

(...)

Art. 11 O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a ferramenta “Digitalizador PJe” serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5, e 10, ambos desta Resolução.”

Como se vê, o exequente iniciou o presente cumprimento de sentença criando novo número de processo no sistema PJE, sendo que o processo eletrônico deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, a fim de evitar duplicidade de ações, o presente cumprimento de sentença deverá ser formulado conforme prevê a Resolução indicada.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004360-03.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON TADEU POLLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES - SP216085  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação nº 0014995-17.403.6100 (autos físicos).

Ocorre que o exequente, em desconformidade com a Resolução Pres. nº 200/2018, apresentou pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe em processo com outra numeração (n. 5004360-03.2020.403.6100).

A Resolução n. 200/2018, que altera a Resolução PRES nº 142/2017 determina que:

“Art. 1º (...)

I – Modificar momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento.

II – (...)

§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “DigitalizadorJJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifei)

(...)

§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

(...)

Art. 11 O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a ferramenta “Digitalizador PJe” serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5, e 10, ambos desta Resolução.”

Como se vê, o exequente iniciou o presente cumprimento de sentença criando novo número de processo no sistema PJE, sendo que o processo eletrônico deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, a fim de evitar duplicidade de ações, o presente cumprimento de sentença deverá ser formulado conforme prevê a Resolução indicada.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003366-72.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO CESAR SOARES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação nº 0000959-09.2005.403.6100 (autos físicos).

Ocorre que o exequente, em desconformidade com a Resolução Pres. nº 200/2018, apresentou pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe em processo com outra numeração (n. 5003366-72.2020.403.6100).

A Resolução n. 200/2018, que altera a Resolução PRES nº 142/2017 determina que:

“Art. 1º (...)

I – Modificar momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento.

II – (...)

§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “DigitalizadorJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifei)

(...)

§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

(...)

Art. 11 O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a ferramenta “Digitalizador PJe” serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5, e 10, ambos desta Resolução.”

Como se vê, o exequente iniciou o presente cumprimento de sentença criando novo número de processo no sistema PJE, sendo que o processo eletrônico deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, a fim de evitar duplicidade de ações, o presente cumprimento de sentença deverá ser formulado conforme prevê a Resolução indicada.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

São PAULO, 25 de março de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5000989-65.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: IHAB AWALA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

**DESPACHO**

Vistos.

ID 23893472: Considerando o lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ao MPF para manifestação.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014445-81.1993.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MAGAROTTO, ADEMIR ANTONIO LEAO GARCIA, ANTONIO BATISTA, CECILIA SATOKO MATSUIKE, CIDEMAR ANTONIO ANGELICO, CLARICE BASSO PEREIRA, CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO, DALVA FIORINI, DIRCE SANCHES BERTI, GERALDO SERGIO SABINO, IZABEL SILVEIRA, KATSUTOSHI SATO, LUIZ CARLOS LOCATELLI, LUIZ KAZUO KAGUE, LUIZ MONTIN, MARCIA K OHARA SEVERINO, MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI, MARIKO SHINTAKU TOYAMA, MARIO AUGUSTO MATARUCCO, MARLENE LOPES DE MICHELI, MAURO SIVIERO, NOEMI SIGAKI HORIUCHI, PAULO GONZAGA BUENO, PEDRO BENVINDO MACIEL, REGINA ANDRADE DA SILVA, ROMILDO PONTELLI, RUBENS AUDI, TETSUO HISSAMATSU, VERA LUCIA GOMES DE MORAES, ELIZABETH CRISTINA DA SILVA MADEIRA, JOAO DONADON, JOAO JAQUETO, LUIZA ALEGRETI, ODILON OCTAVIO DOS SANTOS, ROSA AKEMI YOSHIMOTO FUJIMURA, TEREZINHA ROCHA DE MORAIS, THEREZINHA GONCALVES, RAIR SARTORI



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018852-33.1993.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: NICOLAU CHQUERI, NAGUI NICOLAS WADIIH CHOUERI  
EXEQUENTE: GEORGETE YANNI CHOUERI, MELVINA CHOVERI, MONICA CHOUERI  
Advogados do(a) SUCEDIDO: VIVIAN DAISY ROLIM DE MOURA - SP100278, HAROLDO CORREA FILHO - SP80807  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VIVIAN DAISY ROLIM DE MOURA - SP100278, HAROLDO CORREA FILHO - SP80807  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1) Petição ID nº 22294250 e documento(s) ID's nº.s 2296151 e seguintes: Em face da(s) certidão(ões) de óbito(s) apresentada(s), defiro a(s) habilitação(ões) do(s) sucessore(s) de NICOLAU CHQUERI - CPF/MF nº. 006.165.408-68 e NAGUI NICOLAS WADIIH CHOUERI - CPF/MF nº 013.183.918-73.  
Isto posto, promova a Secretaria às devidas anotações, nos termos dos documentos supramencionados, devendo constar, por ora, como sucessore(s): 1) GEORGETE YANNI CHOUERI - CPF/MF nº. 213.945.688-27; 2) MELVINA CHOVERI - CPF/MF nº. 063.575.168-21 e 3) MONICA CHOUERI - CPF/MF nº. 153.759.628-45.  
Após, dê ciência a UNIÃO FEDERAL (PFN), para eventual impugnação.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
2) Considerando o teor da certidão de óbito do co-autor NAGUI NICOLAS WADIIH CHOUERI (ID nº 22296153), informe os sucessores supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a situação do filho menor NICOLAS NAGUI de modo a resguardar seus direitos e interesses.  
3) Petição(ões) ID'(s) nº (s). 22540704 e documento(s) ID'(s) nº(s). 22540708: Ciência a UNIÃO FEDERAL (PFN).  
Após, voltemos autos conclusos.  
Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001155-61.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ORGANIZACOES CONTABEIS FORTES EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930  
EXECUTADO: BANCO PECUNIA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 30238807 e a petição de início do cumprimento de sentença protocolada pela União Federal (PFN) às fls. 212-213 (ID nº 15460672), requeira a parte corré, ora cocredora, ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS FORTES EIRELI - ME - CNPJ/MF nº. 09.292.296/0001-36, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, conclusos.  
Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019622-64.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMCO LOGISTICS BRASILLTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 197 (ID nº 15403599) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 11.325,96 (onze mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), calculado em janeiro de 2018, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) às fls. 199-200 "retro" (ID(s) nº (s). 15403599).  
Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).  
Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.  
Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.  
Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.  
Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005827-49.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044  
EXECUTADO: JULIA TEREZINHA ARJOL DOS SANTOS - ME

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a devedora acerca do pedido de desistência da credora, condicionado à concordância (expressa ou tácita) de não condenação da CEF em honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 24249061).

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para homologação da desistência.

Na hipótese de discordância da executada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022146-24.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: MILENA MARGARIDO RODRIGUES DA SILVA

#### SENTENÇA

Homologo o acordo noticiado pela parte autora (ID 26660962), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017200-19.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se nova vista à União Federal (PFN) para informar o código da receita em que será efetivada a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal (PFN) do(s) valor(es) depositado(s) na conta nº 0265.635.0268848-7 (doc. fl. 232 – ID nº 15403600) tendo em vista a notícia do trânsito em julgado do feito de nº. 0019622-64.2009.403.6100 (processo dependente).

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para proceder à transformação em pagamento definitivo os valores referentes aos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos.

Por fim, comprovada a transformação pela CEF abra-se nova vista dos autos a parte credora e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014871-58.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B  
EXECUTADO: TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 152 (ID nº. 210577113) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora (TOTAL SERVIÇOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA – CNPJ/MF nº. 11.593.035/0001-55), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.942,07 (cinco mil e novecentos e quarenta e dois reais e sete centavos), calculado em agosto de 2019, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 21055795 e 21056301.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

**São PAULO, 28 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003447-24.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO JERONIMO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA CHIAVASSA - SP79117

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 377 (ID nº 21280004) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 18.140,97 (dezoito mil, cento e quarenta reais e noventa e sete centavos), calculado em novembro de 2018, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 21254342 e 21280016.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

**São PAULO, 28 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003093-91.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA DE MATOS TAVARES RENNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER LINO NOGUEIRA - SP195137

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Impugnação - ID nº 21251418 - 21250234 e documentos ID's nº(s). 21250239 e 21251009: Recebo a impugnação à execução apresentada pela CEF e concedendo o efeito suspensivo requerido, nos termos do art. 525 e art. 525 § 6º do CPC - 2015.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) petição(ões) e documento(s) supramencionado(s).

Em caso de concordância da parte credora com os valores apresentados pelo representante judicial da CEF, voltemos os autos conclusos para despacho.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, concedo, igual prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte interessada apresente planilha de cálculos que entender devidos, em seguida, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da credora, nos termos fixados no título executando.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 28 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030136-57.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITE VAL MOBS LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO OLIVEIRA - SP133188

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 609 (ID nº 13294189) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.170,59 (dois mil, cento e setenta reais e cinquenta e nove centavos), calculado em maio de 2019, à credora UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) nos – ID(s) nº (s). 21550224 e 21550226.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).  
Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019056-81.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EURLALE DE PAULA GALVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 1887 (ID nº. 22045944) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora (EURLALE DE PAULA GALVÃO), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.045,68 (cinco mil e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), calculado em setembro de 2019, a(s) parte(s) ré(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 22045911.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022295-93.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FERREIRA JUNIOR, GONCALVES & SILVA TRANSPORTES URGENTES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PAOLO POSSATO - SP159417, PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS PAOLO POSSATO - SP159417

#### DESPACHO

Decurso datado de 18/09/2019: Manifeste-se o representante judicial da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) ou não havendo manifestação conclusiva nos autos, determino o arquivamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0689074-45.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: NEUSA ELZA REZENDE COELHO, LYLIAN REZENDE COELHO FERREIRA, LUIZ CARLOS REZENDE COELHO, MYRIAM REZENDE TEIXEIRA COELHO CAPARROS  
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DAVID TEIXEIRA COELHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

#### DESPACHO

Petição/Manifestação ID nº 21475586: Acolho a manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN).  
Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a UNIÃO FEDERAL (PFN), manifeste acerca da petição e planilha de cálculos apresentados pelas partes autoras (ID's nºs. 18619141 e 18619149).  
Após, conclusos.  
Int.

São PAULO, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012393-16.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE JESUS GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEID MARTINS DOSSI AUGUSTO - SP213442  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição/Manifestação (ID nº 20161580): Sobre o alegado pelo representante judicial da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, que promova a correta virtualização dos autos de acordo com o art. 10º da Resolução PRES nº 142/2017.  
Após, em termos, tomemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029824-42.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIONÍSIO JOSÉ DE ARAÚJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA DIAS - SP138599, EDU EDER DE CARVALHO - SP145050  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, PAULO LEBRE - SP162329

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito tramita na esfera federal (Justiça Federal da 3ª Região – TRF 3), determino nova vista dos autos a parte ré, ora credora (DIONÍSIO JOSÉ DE ARAÚJO), para que, se assim entender, promova no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação da planilha de cálculos apresentado nos autos – documento ID nº 19470731, uma vez que foi utilizada, equivocadamente, a Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não observando a atualização monetária com base nos indexadores previstos para ações condenatórias em geral contidos na Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02/12/2013.  
Com a resposta requerida, tomemos autos conclusos para decisão.  
Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.  
Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022238-75.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GABARRA, TELMA RIBEIRO DA COSTA GABARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B  
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A, PATRICIA FREYER - SP348302-A, CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972, ALINE TROMBELLI OLIVEIRA - SP214079, PAULA TIEMI MIZOGUCHI - SP366602, ABEL DIAS GARCIA FILHO - SP304122, IRILIE NE DA SILVA RIBEIRO - SP333434, TACIANE OLIVEIRA SILVA - SP369984, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897  
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### DESPACHO

Petição ID nº 24282442 e documento(s) ID'(s) nº(s), 24282445 e seguintes: Sobre as informações e documentos apresentados pela parte autora, ora credora, manifeste-se o BANCO SANTANDER S.A., no prazo de 20 (vinte) dias, em especial, quanto ao pagamento do saldo remanescente aludido nos autos.  
Com a resposta requerida, tomemos autos conclusos.  
Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008127-76.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CARMEN LUCIA LOUREIRO DIDINI LUIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MILTON GALDAO NETO - SP222311

#### DESPACHO

Petição/Manifestação (CEF) ID nº(s), 19440277: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se o representante judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID nº(s), 18280374, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.  
Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0947951-33.1987.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RALPH OTTO BRUNSEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.  
Intime-se a parte contrária que promoveu a virtualização (UNIÃO FEDERAL – PFN) para a conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, ora autora, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.  
Superada a fase de conferência e eventuais retificações, tomemos autos conclusos.  
Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000906-57.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER COOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498, OSVALDO DE JESUS PACHECO - SP44700

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) intimando-a acerca da conversão realizada nos autos (ID's nºs. 26305853 e 26305855).  
Por fim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acatamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.  
Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006157-85.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Sobre a Petição e documento ID's nºs. 19249804 e 19249808, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta requerida, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016902-87.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONGREGAÇÃO DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a matéria ventilada no feito diz respeito à discussão de aplicação ou não da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal às contribuições sociais, cuidando-se de matéria eminentemente de direito, indefiro a prova pericial requerida.

Posto isso, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-29.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX VAGNO MILHOMEM DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista que a tentativa de conciliação entre as partes restou negativa, cumpra a parte final da r. decisão ID. 21689760 e tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA - SP174344  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010822-10.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLUBE DE MAES DO PARQUE SANTARITA  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018134-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOUTO ARANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARYELA CRISTINA BIFARONI SOUTO - SP341701  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016899-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015264-19.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRO SILVA GASPAR, AMANDA CRISTINA AMORINS GASPAR  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BRANDANI - SP101005  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BRANDANI - SP101005  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CRISTIANA APARECIDA BERNARDINO  
Advogados do(a) RÉU: KELLY CARDOSO DE SOUZA BORALI - SP270229, VITOR MENDES CABRAL JUNIOR - SP257189

#### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009636-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA MARTINS GOMES DE SOUZA, ADONILSON PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

Erro de interpretação na linha: '

```
# {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
      ':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A, no prazo legal.

Após, cumpra a Secretária a parte final da r. decisão ID. 24484964, tomando os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005984-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: THACISIO SANTANA FONSECA

#### DESPACHO

Tendo em vista que o réu, regularmente citado, deixou de contestar o feito, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010445-39.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: BARONESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI

**DESPACHO**

Tendo em vista que o réu, regularmente citado, deixou de contestar o feito, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008158-06.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON ROBERTO SERRATT PIFFER  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015252-05.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROSPERITY CARGO MANAGEMENT LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO - BA22406  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016625-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SCAPEX DISTRIBUICAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010823-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAR JESUS MARIA JOSE  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007868-88.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA., SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009619-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO PAUPITZ JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PAUPITZ - SP232462  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029011-64.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELO HANNES AVAKIAN  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 25469056).

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003070-68.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 26451201).

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015041-66.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NECHAMA HOTIMSKY  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA OLEINIK - SP148879, LUIZ OCTAVIO SIBAHI - SP385778  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009416-93.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIJALMA MACHADO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA TEIXEIRA DE ARAUJO - SP362166, MARIA ELISABETH CAMPOS - SP406513  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015502-38.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Converto a presente ação em procedimento comum, nos termos do parágrafo único, do art. 307 do CPC, devendo a Secretaria providenciar a retificação da autuação.  
Considerando que a parte autora apresentou aditamento à petição inicial, nos termos do art. 309 do CPC, intime-se o Réu para apresentar nova contestação no prazo legal.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024656-80.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: F.S. ENGENHARIA DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL GOIA DE OLIVEIRA - SP173431  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025087-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASFOR COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES - SP247146  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

AUTOR: BIO SANTOS AGRO INDUSTRIAL LDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019742-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELLESCOM INDUSTRIA E COMERCIO EM TELECOMUNICACAO EIRELI, TELLESCOM INDUSTRIA E COMERCIO EM TELECOMUNICACAO EIRELI, TELLESCOM INDUSTRIA E COMERCIO EM TELECOMUNICACAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025932-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: K LAR CONSTRUTORA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA VIEGAS INCONTRI DE TOLEDO - SP190069, LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA - SP176352  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora a parte final da r. decisão (ID. 27171331), esclarecendo quais são seus procuradores com poderes para atuar no presente feito, uma vez que constituiu nova advogada na petição ID 27009057 (NATHALIA VIEGAS INCONTRI DE TOLEDO), o que revoga a procuração dada aos primeiros patronos e, todavia, apresentou petição assinada pela primeira patrona, LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA (ID 27078837) que, diante da nova procuração outorgada, deixou de ter poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027506-10.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020820-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GAMING DO BRASIL COMERCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO - PR07797, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA - PR49413  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comprove a autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, em termos, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004177-32.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHROMA VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a juntada dos documentos IDs 29786922 e 29786925, tendo em vista serem eles, aparentemente, estranhos ao objeto do presente feito.

Na hipótese de juntada equivocada dos referidos documentos, providencie a Secretaria a exclusão deles do processos.

Cite-se a União (PFN) para contestar a ação no prazo legal.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027564-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE MORAES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

#### DESPACHO

Diante das consultas de endereços realizadas no WEBSITE da Receita Federal e no sistema BACENJUD, requiera a parte autora o que de direito, devendo considerar os endereços já diligenciados e que restaram negativos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025695-15.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPIRE COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntado do Contrato Social atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026851-38.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LABETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

#### DESPACHO

ID. 26899788: Defiro o prazo requerido pela autora,

Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Cumpra(m)-se. Intime(m) se.

**SãO PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022952-59.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: POINT GRAPHICS E EDITORA EIRELI - ME

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, saliento caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte autora.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010683-58.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: VAGNER PENNA REPRESENTACOES

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, saliento caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte autora.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011493-33.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: BRUNO DA SILVA ALVES

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, saliento caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte autora.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000517-62.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DAMACENO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, saliento caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte autora.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018097-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: RITSUCO IZUNO

**DESPACHO**

Vistos,

ID. 27364510: Defiro o prazo requerido pela autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009063-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: JALALABED ISMAILALHANASH

**DESPACHO**

ID. 17970466: Indefero, tendo em vista que o endereço indicado pela autora já foi diligenciado e o réu não foi encontrado.

Providencie a autora a realização de todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte autora para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015313-60.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: E. Y. M.  
REPRESENTANTE: SIMONE YAMASAKI MURATA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009820-05.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDO MARIO DE PAOLI  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a necessidade e pertinência da juntada do Processo Administrativo nº 35466.022085/2018-21 para o deslinde da questão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017957-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA FERNANDES GOMES, MARCELO DE SOUSA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO GARCIA - SP246221  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022999-07.2018.4.03.0000 (ID. 18671297), que **deferiu em parte** a antecipação da tutela, apenas para garantir a realização de nova avaliação do imóvel antes da realização do leilão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030543-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA SINIGAGLIA GALLI COIMBRA  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR SINIGAGLIA - SP86408, WERNER SINIGAGLIA - SP124013  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a r. decisão ID. 24352928, providenciando o depósito de R\$ 10.323,00 (dez mil, trezentos e vinte e três reais), a título de antecipação dos honorários periciais postulados pelo Perito (ID. 23383551), sob pena de prosseguimento do feito sem a prova requerida.

Após, intime-se o perito judicial para agendar data para a realização da perícia.

No silêncio da autora ou não sendo cumprida a decisão judicial, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009163-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEIRE THOME  
Advogado do(a) RÉU: MONICA SCAURI FLORES - SP167917

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TECMASTER TECNICA COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ATHAYDE MAIA - SP353470  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029861-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: META TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ASCENAO AMARELO MARTINS - SP154749, ALIX MARIA SIMOES DE SANTANNA - SP83655  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012527-43.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELLA BOTELHO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC), bem como acerca da preliminar de impugnação à Assistência Judiciária Gratuita apresentada pela parte ré (ID. 25694776).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015896-45.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENJAMIN CHINEDU OKECHUKWU  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008513-16.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIR FERREIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015959-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMEARAUAJO BAPTISTA, GABRIELARAUAJO BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016014-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011029-09.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA IRINEU BERTOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

**São PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011820-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEOCLECIO APARECIDO CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

**São PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018361-27.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019592-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RECONTEL REPOSICAO DE CONTATOS ELETRICOS LTDA- EPP, LUIZ ANTONIO CAPELETTI, HELENIR BONCIANI CAPELETTI, THIAGO CAPELETTI, TATIANA MONTALDI MORALES, THAIS CAPELETTI, TATIANA CAPELETTI

Advogado do(a)AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030249-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEDIPHACOS INDUSTRIAS MEDICAS S/A  
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A, ELCIO FONSECA REIS - SP304784-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006221-58.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SCANIA LATIN AMERICA LTDA  
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005713-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTAVIO MODESTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a Sociedade de Advogados a juntada de seu Contrato Social,

no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, proceda a inclusão no polo ativo do feito.

Após, proceda a retificação da requisição de pagamento (espelho) para o destaque dos honorários contratuais.

Dê-se nova vista à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das Requisições de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023727-65.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA BEATRIZ ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 26469077).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001272-91.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o devedor (União Federal) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027639-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LADISLAU BOB - SP282631  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que, no presente feito as partes, a causa de pedir e os pedidos são os mesmos do Mandado de Segurança nº 5001659-40.2018.4.03.6100, proceda à associação dos feitos para julgamento conjunto.

Após, considerando que as partes não requereram dilação probatória, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003199-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JUAN CRESPI ANDREU JUNIOR, PAULA CRISTINA PEREIRA CRESPI ANDREU  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS - SP215845  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS - SP215845

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da arguição de conexão e litispendência como feito nº 00022736720174036100.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016488-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO RMLTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre o pedido de inclusão do INMETRO como litisconsórcio passivo necessário.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0017759-29.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID. 28658203.

Após, certifique-se o Trânsito em julgado do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetamos autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006130-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DE CARVALHO DRUMMOND - DF33479, MARISA BERNADETE DOS SANTOS DIAS CAMPOS - MG55666, EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624, JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986, MARIANNE PEREIRA ROSA - DF26337, ROBERTA SANGENETTO FERNANDES - RJ133600, TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903  
EMBARGADO: WILSON ROBERTO SAITO  
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL CALLEJON BARANI - SP242557, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a manifestação da contadoria judicial, intime-se a embargante para que apresente o documento solicitado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos à contadoria judicial.

Int.

**São PAULO, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024562-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LAMBDA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RHAUDINEY AMANCIO DE CARVALHO, ANANETE ARAUJO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos,

Expeçam-se mandado e carta precatória para citação dos executados nos endereços indicados: 1) **Rua Professor João Arruda, n.º 134, Pompeia, São Paulo/SP, CEP 05012-000** e 2) **Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, n.º 1720 e/ou 1652, Bloco 21, apt. 126, Jardim Iris, São Paulo/SP, CEP 05145-901** e 3) **Rua Argentina, n.º 140, Jardim America, Taboão da Serra/SP, CEP 06756-330**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022207-23.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:ALPHACORT COMERCIAL - EIRELI  
Advogados do(a)AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a parte apelante (União) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025049-95.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:ASSOCIACAO FILHAS DE SAO CAMILO  
Advogados do(a)AUTOR: BEATRIZ VALENTE FELITTE - SP258434, DIOGO DE LUCENA BELLAN - SP318569, ALMIR VALENTE FELITTE - SP371521  
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a parte apelante (União) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004683-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU:PROHABITAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS SS LTDA  
Advogado do(a)RÉU: THAIS PEREIRA - SP259351

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a parte apelante (ré) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010867-48.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: CARISIA BALDIOTI SALLES VIDAL - SP132450, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte apelante (autora) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007135-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ACAA SOCIAL CLARETIANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte apelante (autora) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003834-63.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BRAS DAS INDS DE PRODS DE LIMPEZA E AFINS, SIND NACIONAL INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR ARANTES - SP182128  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR ARANTES - SP182128  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifieste-se a parte apelante (União) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017811-25.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO DE TARSO LAPA RODRIGUES, MAURICIO LAPA RODRIGUES, MARIADO CARMO LAPA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904-A

#### DESPACHO

Vistos,

Manifieste-se a parte apelante (exequente) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Manifieste-se a parte apelante (União) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000657-33.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BAR E PANIFICIO IRMAOS FRANCIULLI LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DONATO - SP114809  
RÉU: PANIFICADORA ALFHAVILLE LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO DORTA DE CAMARGO - SP177045, CESAR PEDUTI FILHO - SP255314, PEDRO ZARDO JUNIOR - SP263202, FABIO COSENTINO - SP331790

#### DESPACHO

Vistos,

ID 26868921. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007393-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OKI DATA DO BRASIL INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRANASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte apelante (ANVISA) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação e sobre o Recurso de Apelação Adesivo interposto pela parte Autora, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008267-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI GARCIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO - SP315962  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026606-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMALOCACAO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, MARISA AMBROSIO, RINA BONANNATA AMBROSIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026174-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO DI FRAIA FILHO, MARIA INES PACHECO TRIGO, NACIB DA LUZ CAMARGO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530, PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002937-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA MARIN, ANTONIETA MISSASSI BRAGHINI, CLAUDETE HELENA RODRIGUES TESTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003499-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUI PENTEADO, WALTER PENTEADO, JACI PENTEADO BONADIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022778-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: W.V.I. DECORACOES DE MOVEIS LTDA - ME, ISRAEL JOSE DA SILVA, VALDISON JOSE DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

ID 21067665. Defiro. Expeçam-se mandado e carta precatória para citação dos executados nos endereços: **1) Avenida Santa Mônica, n.º 449, Jardim Santa Mônica, SP/SP, CEP 05171-000, 2) Rua Dracena, n.º 62, Vila Verde, Franco da Rocha/SP, CEP 07813-070 e 3) Avenida Brasília, n.º 40, Vera Tereza, Caieiras/SP, CEP 07717-465**, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no artigo 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019636-14.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CID BARBOSA LIMA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 20178386 e documento(s) ID'(s) nº(s). 20178387 e seguintes: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PRU 3) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada para a parte autor(a), ora credora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003.

Anote-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.  
Int.

**SãO PAULO, 21 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029870-12.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCESCO PAOLO PALAZZO, GREGORIO SIMOES SERGIO, WALDEMAR GALHARDO, LUIZ GOMES BENTO, LUIZ SUARES DE OLIVEIRA, MARIA DE L PEROBELLI, OSVALDO DA SILVA SANTANA, PEDRO ARAUJO, SILVIO ROMERO, VALTER MOLERO LOPES, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

#### DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº(s). 19413199; 19742023 e documento(s) ID'(s) nº(s). 19743123 e seguintes: Sobre o alegado pelo representante judicial da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, observando, em especial, a necessidade de apresentação de documentação elencados pela CEF dos co-autores FRANCISCO PAOLO PALAZZO; MARIA DE LOURDES NAVEGANTE PEROBELLI e WALTER MOLERO LOPES (petição ID nº 19413199), requerendo o que entender direito em termos do prosseguimento do feito.

Após, em termos, tornemos autos conclusos.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020982-73.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMILIO IVO ULRICH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição(ões) de fls. 543-544 (ID'(s) nº(s). 14014699) e documento(s) de fls. 530-537 (ID'(s) nº(s). 14014699): Intimem-se as partes rés, ora devedoras (União Federal – PRU 3 e ESTADO DE SÃO PAULO) nas pessoas de seus representantes judiciais, para que, querendo, apresentem impugnações no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada para a parte autor(a), ora credora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024547-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE SOUZA SALVESTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1) Ciência às partes acerca da certidão do trânsito em julgado ID nº 25740129 do Conflito de Competência nº 5001596-79.2018.4.03.000, que declarou a competência desta 19ª Vara Federal – SP para julgar o presente feito.

2) Petição(ões) ID'(s) nº (s). 3537007 e documento(s) ID nº 3537025 e seguinte(s): Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PRU 3) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019176-90.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: GEORGE RODRIGUES DE ARAUJO

**DESPACHO**

ID 25080308. Diante da notícia de falecimento do executado, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020650-72.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SAMIR CAVALCANTE ZAR, FAISSAL ZAR, MARIA CAVALCANTE ZAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY FRANCISCO LORENZ - SP204008  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY FRANCISCO LORENZ - SP204008  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY FRANCISCO LORENZ - SP204008

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF para manifestação da petição do executado (ID 19701814). Prazo 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031707-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THATIANA MARCHI DA SILVA LEITE

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028019-12.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WILSON CHAVES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (OAB/SP), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007976-94.2018.4.03.6119 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SUELI MENDES DA LUZ

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (OAB/SP), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016204-74.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSELI DANTAS ALVERTE

## DESPACHO

Vistos,

ID 21511663. Indefiro o pedido de inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes (SERASA), tendo em vista que a exequente (OAB/SP) dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos dos executados e, conseqüentemente, seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA), razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente.

Int.

**SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021715-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RODOVIARIO SANTA BRANCA LOGISTICA EIRELI - ME, PAULO HENRIQUE PEREIRA DA COSTA, FABIO FRANCISCO MEIRELES DA SILVA

## DESPACHO

Vistos,

ID 16916902. Indefiro a citação por edital.

Intimem-se a exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0058229-40.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RICARDO JORGE SCAFF, ANA MARIA LUCANTE SALOANHA SCAFF  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

#### DESPACHO

Vistos,

ID 21291627. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente (CEF) apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Após, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, do executado.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003638-74.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ELETRICA E ILUMINACAO CONQUISTAR LTDA - ME, JOSE PAULO, PEDRO DA COSTA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278, ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA VIVEIROS PEREIRA - SP222962, CLAUDIA CAMPEDELLI RUIVO - SP325045, PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278, ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19986031. Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF, nos termos da desistência da ação e inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019434-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556  
EXECUTADO: M.C. DE ASSIS SANTOS ELETRONICOS - EPP

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a exequente (ECT) sobre o teor das consultas eletrônicas de endereços realizados ID 21648044 (sistema eletrônico "BACENJUD"), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, saliento que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.

Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados pelo Juízo, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007409-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOLLMANN BORDADOS LTDA - ME, MERCEDES FOLLMANN, NORBERTO SWAROVSKY  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSON MIGUEL VISCONTI JUNIOR - SP132788  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSON MIGUEL VISCONTI JUNIOR - SP132788  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSON MIGUEL VISCONTI JUNIOR - SP132788

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a exequente CEF para manifestação da petição do executado ID 27558976, no prazo 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029148-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RICARDO CESAR BORGES NOVAES

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a exequente (OAB/SP), no prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001639-20.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: PEDRO AMORIM BARBOSA UTILIDADES - ME, PEDRO AMORIM BARBOSA

#### DESPACHO

Vistos,

ID 22373684. Indefiro a citação por edital.

Intimem-se a exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001900-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LEDMIDIA SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - EPP, CARIME DE SOUZA RASSLAN

#### DESPACHO

Vistos,

ID 22378206. Indefiro a citação por edital.

Intimem-se a exequente (CEF) para indicar o atual endereço do executado, no prazo de 15(quinze) dias.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0080277-95.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI - SP97712,  
MARTA FERREIRA BERLANGA - SP113789, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO MACHADO RABELLO, MAURO MACHADO RABELLO, ADEMIR COIASSO

**DESPACHO**

Vistos,

Preliminarmente, comprove a exequente (CEF) o pagamento dos emolumentos devidos para efetivação da penhora do imóvel de matrícula n.º 88.422, do Registro de Imóveis e Anexos São José dos Campos - SP (fls. 371/372), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, determino à diretora de Secretaria que proceda à penhora do imóvel no sistema ARISP, ficando o executado nomeado depositário (ADEMIR COIASSO, CPF/MF n.º 558.384.488-49).

Expeça-se mandado/carta precatória de intimação do executado da penhora realizada e mandado de constatação e avaliação do imóvel.

Em seguida, voltemos autos conclusos, para designação de datas para a realização de leilão (CEHAS).

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5021572-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: TOP NORTH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, AVELINO HENRIQUES DA SILVA FIGUEIRA, CARLA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de ID 21143371 e ID 21167730, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) ID 21144451 à ID 21144465 e ID 21276380, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5026187-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: P.S. BARBOSA MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI - ME, MARTA REGINA PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de ID 21126407 e ID 21225585, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) ID 21126410 à ID 21126411 e ID 21225969, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023331-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARIO DE GOUVEA FRANCO FILHO

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de ID 21118484 e ID 21222781, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) ID 21118488 à ID 21118491 e ID 21222783, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030324-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: OSWALDO AUGUSTO BENEZ DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004551-48.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004606-96.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEI ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o ISS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, apurados com base no lucro presumido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirmo possuir débitos inscritos em dívida ativa da União a título de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do Lucro Presumido, a saber: (i) CDA n.º 80.2.20.009717-01 – IRPJ apurado no 1º Trimestre de 2018; (ii) CDA n.º 80.2.20.009752-86 – IRPJ apurado no 4º Trimestre de 2018; (iii) CDA n.º 80.6.20.016877-04 – CSLL apurada no 4º Trimestre de 2018.

Requer que seja concedido o efeito suspensivo aos débitos inadimplentes até a concessão da segurança e apuração do valor efetivamente devido.

Sustenta ser optante pelo regime do lucro presumido e a tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, incluídos os valores relativos ao ISS.

Argumenta que o ISS não se enquadra no conceito de receita, tal como decidido no RE 574.076/PR, com repercussão geral reconhecida, que entendeu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, registro que o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser aplicado por analogia ao IRPJ e à CSLL recolhidos pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido.

Com efeito, nesta sistemática, a base de cálculo não é o acréscimo patrimonial ou o lucro, mas sim, o lucro presumido, que é apurado através da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, consoante se infere da legislação de regência:

*Lei nº 9.430/96:*

*“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;*

*II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”*

*Lei nº 8.981/95:*

"Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário."

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Por sua vez, o ISS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, com as deduções e presunções próprias de tal sistema de apuração, diferentemente do que ocorre com a tributação pelo lucro real, cumprindo destacar, por oportuno, que o regime de apuração é opção do contribuinte, não sendo razoável permitir que ele se valha do sistema de apuração pelo lucro presumido, objetivando as benesses do lucro real, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ no REsp nº 1.312.024/RS.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas a respeito da inclusão de tributos na base de cálculo da CSLL pelo regime do lucro presumido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)*

*AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, por fim, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-58.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANONE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 293986090.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de março de 2020.**

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004613-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSUE AFONSO GUERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

## SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que inbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à lita, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003949-57.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: JG COMERCIAL DE ACO E ARAME LTDA - ME, MARIO JOAQUIM DA SILVA, ELIANE CARNAVALE SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO BORGES DE ABREU FILHO - SP343512, LUIZA MUNIZ PIRES - SP330309

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO BORGES DE ABREU FILHO - SP343512, LUIZA MUNIZ PIRES - SP330309

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO BORGES DE ABREU FILHO - SP343512, LUIZA MUNIZ PIRES - SP330309

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação."* (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005019-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BIANCA APARECIDA QUEIROZ SILVA, BRUNA MARRAFON SANCHES, BRUNO LUIZ BUENO DA SILVA, DAYANE DE LIMA CARDOSO, EDILAINE HONORIO DAUD, FABIO EDUARDO BOSSO, FLAVIA FERNANDES DE SOUZA SALEMA, INGRID VERCOSA ALBUQUERQUE CRUZ OLIVEIRA, IURY FIGUEIREDO OLIVEIRA, JONATHAN AUGUSTO VENCESLAU LIMA, LARISSA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, LEANDRO DE AGUILAR PEREIRA, LUCIANA DE PAULA, MARCOS VIANA MAIA, ELZA MANCINI CONDE ABU MALISH, NATALIA TEIXEIRA DE SOUSA, RAINA SARTORI SILVA, RENAN RODRIGUES DE TOLEDO ARAUJO, SABRINA BOTELHO CAITITE, SIRLENE TELES VIANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação."* (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Cumpra esclarecer que mesmo sendo estudante de universidade de alto padrão aquisitivo não desnatara o dever dos genitores em arcar com os encargos do processo.

Logo, a determinação acima de apresentação dos documentos ávidos para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária também devem ser apresentados dos genitores de todos os autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

No mesmo prazo, deverão ainda, regularizar a representação processual.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-80.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO AVELAR DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à lita, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005035-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BEATRIZ DOS SANTOS SILVA  
REPRESENTANTE: ELIANE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CIDADE DUTRA

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à lita, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005029-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DAGOBERTO MARCOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à lita, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004887-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GILSON FERNANDES DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004607-81.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCCA LUKJANENKO CALLEGARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, PRESIDENTE DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR DE SÃO PAULO - LAPA

## SENTENÇA

Vistos.

É pedido de liminar formulado em mandado de segurança ajuizado por LUCCA LUKJANENKO CALLEGARI contra o suposto ato tido como coator COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, PRESIDENTE DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR DE SÃO PAULO - LAPA

Em síntese, pretende a impetrante a concessão da segurança para:

28. *O Direito Líquido e Certo em tela é fundado na Dispensa constante ao Certificado de Alistamento Militar, que garantiria ao Impetrante o direito de jurar a bandeira e deixar de servir às Forças Armadas, passando, então, a ostentar a condição de reservista.*

29. *O Direito é manifesto em si mesmo e consta à Lei 4.375 (Lei do Serviço Militar). 30. Isto posto, não é necessária qualquer produção de provas para comprovar existência do direito, passando a ser possível sua tutela via Mandado de Segurança. II.III – Do Abuso de Poder e Ilegalidade:*

31. *A configuração do ato ilegal do poder público é outro requisito necessário para tutela em via de mandado de segurança.*

32. *No caso em tela, o Poder Federal constrangeu o Impetrante, que foi forçado a ir e vir ao quartel e à Junta Militar buscando uma solução que lhe fora continuamente postergada, até finalmente ser informado que não lhe seria garantida a dispensa que teve deferida.*

33. *Não se sabe ao certo o motivo pelo qual a dispensa do Impetrante não fora devidamente computada, situação que, estamos certos, não ocorreu com intenção de prejudicar o Impetrante.*

34. *Doutro modo, transferir o ônus deste erro ao impetrante, o obrigando a se submeter novamente ao processo seletivo militar, é o que configura o abuso de poder e patente ilegalidade.*

35. *O Impetrante cumpriu com seu dever legal: alistou-se, esteve presente no processo seletivo, fora dispensado, se reapresentou em todas as vezes que fora requerido para tal.*

36. *Qualquer ocorrência interna, por mais atípica que seja, não deve gerar efeitos negativos a serem suportados pelo Impetrante.*

Foram colecionados documentos pessoais, declaração acadêmica de matrícula na faculdade de direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e certificado de alistamento militar (ID 30046903).

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Saliente-se que o mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado. O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

Não obstante a ausência de direito líquido e certo no caso em apreço, que ensejaria a extinção desta demanda sem apreciação do mérito, por inadequação da via mandamental, passo à análise da decadência.

O termo inicial do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança começa a fluir a partir da data que o ato da Autoridade Impetrada se revela apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado.

Consoante se dessume dos autos, os autos objeto de impugnação pela impetrante, verifica-se que o alistamento militar se dera em 26/07/2016.

Sem adentrar ao mérito propriamente dito, na remota hipótese de tomarmos como base a Lei Geral do processo administrativo na administração pública (Lei 9.784/1999) e do citado dispositivo legal, infere-se que a administração tem o dever de 30 (trinta) dias para decidir.

No entanto, a questão trazida à liça está pautada na Lei n. 4.375/1964.

Ou seja, a impetrante não pode invocar tese referente ao processo administrativo no âmbito do direito administrativo a uma questão que passa ao largo da administração direta, mas está intimamente ligada a um estatuto próprio com condições específicas e com de atuação próprio.

Por fim, se não bastasse, a pretensão deduzida pela impetrante revela-se de necessidade de dilação probatória.

Verifico, portanto, a consumação do prazo decadencial de cento e vinte dias, extinguindo-se, de pleno direito, a prerrogativa de impetrar o mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Estabelece o § 1º artigo 332 do Código de Processo Civil que o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Ante o exposto, **julgo liminarmente improcedente o pedido e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008729-67.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: COPNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Vistos.

A parte autora e a Ré informam que as partes transigiram-se/comuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004424-40.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: SILVIA REGINA VICENTINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DURANTE BRASIL - SP287522

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos ante a informação formulada pela embargante que já havia acordado com a CEF o pagamento do débito em cobro.

Inclusive, determinei anteriormente que a CEF esclarecesse este ponto, no entanto, quedou-se inerte.

Este, o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018992-95.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: FILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JORGE BACARO, APARECIDA BELTER BACARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016230-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ANGELO ARMANDO BULGARELLI, BRUNO JORGE BULGARELLI, PALMIRA VERA BULGARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Este, o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005082-37.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS contra o suposto ato coator metido pela autoridade indicada DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT.

Em linhas gerais, narra que é sociedade de advogados e com a presente demanda, visa à obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Formula, ao final os seguintes pedidos e requerimentos processuais:

(i) determinar que o vencimento de todos os tributos e contribuições federais devidos pelo Impetrante, inclusive quanto ao IRPJ, à CSSL e ao IRRF a vencer em 31/03/2020, seja prorrogado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, sem que haja possibilidade de imposição de multa pelo Impetrado; e (ii) garantir o direito à suspensão da exigibilidade dos tributos e contribuições devidos pelo Impetrante até as novas datas de vencimento postergadas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 1º da Portaria MF 12/201211; e, consequentemente, (iii) determinar à abstenção de qualquer ato do Impetrado tendente a (a) exigir antecipadamente os valores de tributos e contribuições devidos, alvo da postergação acima requerida, (b) inscrever o Impetrante no CADIN e na SERASA, e (c) impedir a concessão de Certidão Negativa de Débitos – CND, baseado nos valores objeto do aludido diferimento; e, por fim, (iv) decretar o sigilo do processo, haja vista a (a) existência de informação e documentos fiscais protegidos por lei e (b) a necessidade de evitar exposição midiática, preservar o psicológico de todas as pessoas que trabalham no escritório, ora Impetrante, já abalado pela enxurrada de notícias ruins advindas de todos os meios de comunicação.

12. O fundamento relevante já foi demonstrado à saciedade pelas razões de mérito expostas acima e a jurisprudência acostada pelo Impetrante (docs. 15 e 30).

13. Já o perigo demora, por sua vez, decorre da ineficácia da prestação jurisdicional se concedida a destempo, haja vista que o Impetrante já tem de pagar tributos e contribuições em 31/03/2020 (terça-feira) – docs. 4 a 7.

14. Realce-se, ainda, que inexistente o perigo da irreversibilidade da medida, já que os tributos e contribuições serão pagos, posteriormente, com correção, assim como fica resguardado ao Impetrado o direito de exigir a multa em caso de cassação da liminar.

Com a inicial, vieram documentos para conhecimento da matéria.

Evento 30351872: contrato social da sociedade de advogados;

Evento 30351876: instrumento de mandato;

Evento 30351878: DARF de pagamento de código de receita 2089, com período de apuração de 31/12/2019.

Evento 30351882: DARF de pagamento de código de receita 2372, com período de apuração de 31/12/2019.

Evento 30351890: Declaração subscrita pelo contador José Antonio Bom Silva – CRC 1SP 264.151/O-4, para vencimento no mês de abril de 2020.

Evento 30351891: Declaração subscrita pelo contador José Antonio Bom Silva – CRC 1SP 264.151/O-4, para vencimento em 31 de março de 2020.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00, (quinze mil reais) tendo sido recolhida das custas processuais devidas.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o Relatório.

À vista que a inicial está suficientemente apresentada com documentos e pedidos ávidos a seu conhecimento, **deido**.

Não há documentos fiscais com o fito de decretar o sigilo na tramitação do feito. Logo, indeferido o pedido. Detemino o levantamento do sigilo como sinalizado no sistema pela Secretaria deste Juízo.

Prossigo.

Não sobejam dúvidas que os contornos da lide são de importância, no entanto, muito embora o esforço argumentativo perpetrado pela impetrante para o deferimento de sua tese jurídica, convenço-me que o pedido não comporta deferimento e, por via de consequência, pela matéria circunscrita, a inicial deverá ser **indeferida de plano**.

Previamente, este Juízo não desconhece às vicissitudes do cotidiano, notadamente, a calamidade pública em que se encontra o País, não diferentemente no plano terrestre como um todo, que labuta e luta arduamente contra pandemia nominada COVID-19, provocada pelo novo *coronavirus* (SARS-CoV-2).

No entanto, perfilha o entendimento que mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário indistintamente atuar como substituto do agente político, ou seja, **detentor de poder político**, na busca de soluções as quais demandam – exclusivamente – uma solução **Política**.

Logo, cabe-me exclusivamente a análise quanto à legalidade e à tecnicidade quanto ao pedido é formulado no judiciário lide é exigido e, por via de consequência, uma resposta jurisdicional, por consequência lógica, o pedido formulado neste *writ of mandamus* deve ser analisado sob seu aspecto legal de forma mais ampla possível.

Adentrando sobre o pedido propriamente dito, cinge-se à obtenção de **moratória tributária**, que é de caráter individual, ante a pandemia de *coronavirus* que culminou, em tese, na suspensão de diversas atividades empresárias no Brasil.

Como se sabe, a **moratória** é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, **moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor**.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“ Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

**I - moratória;**

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

## **SEÇÃO II**

### **Moratória**

“Art. 152. *A moratória somente pode ser concedida:*

**I - em caráter geral:**

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos*

*Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações*

de direito privado;

**II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. *pode circunscrever A lei concessiva de moratória expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

Art. 153. *A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.*

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário inibir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, sobre o primeiro argumento quanto ao pedido, sobre a técnica jurídica, o pedido é sobejadamente totalmente **desprovido de fundamento legal**.

Sobre às questões fáticas pautadas na exordial, entendo, **primeiramente**, ser necessário tecer algumas considerações jurígenas sobre este ponto.

Embora existam poucas decisões no sentido de se ampliar a proteção supostamente legal das empresas em dificuldades financeiras com a alegação de manutenção de sua continuidade, tal excepcionalidade deve ser tratada com cautela, analisadas caso a caso.

Tomou, como à título exemplificativo, caso análogo no que concerne ao bloqueio de valores e, em muitas das vezes, a parte litigante alega que os valores bloqueado seriam destinados ao pagamento de despesas de pessoal ou outras obrigações da empresa, toma-se, como comparação, **imperativo reconhecer** que não há nos autos qualquer comprovação de que a empresa não possui outros recursos financeiros ou alternativas para prosseguir com suas atividades.

Nesse sentido:

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BACENJUD. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ORDEM LEGAL. ART. 15, I. LEF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se firmemente assentada na jurisprudência.

2. Além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a mera alegação de eventuais dificuldades financeiras.

3. Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004446-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: STILLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A impetrante não comprovou a alegada incapacidade atual para cumprir com suas obrigações, sendo que a análise tomar-se-ia imprescindível trazer aos autos os últimos balanços patrimoniais, extratos bancários e demonstrativos de resultado, acompanhados de relatórios de auditoria, permitiria uma avaliação percutiente da evolução do comprometimento total financeiro da empresa e de sua incapacidade atual para cumprir com suas obrigações.

*In caso*, a impetrante não juntou aos autos seus extratos bancários, balanços patrimoniais dos últimos exercícios, demonstrativos de resultado, tampouco relatórios de auditoria externa fidedigna com o fito de atestar sua real situação financeira.

Inclusive, em uma análise perfunctória, especificamente nos documentos encartados notadamente, os documentos indicados evento 30351878 (DARF de pagamento de código de receita 2089, com **período de apuração de 31/12/2019**) e evento 30351882: DARF de pagamento de código de receita 2372, **com período de apuração de 31/12/2019**, referem-se ao IRPJ e CSLL devidos com base no lucro presumido.

Sobre este ponto, esses tributos, deverão ser pagos até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração trimestral.

No caso da impetrante, uma vez que a contribuição é superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), poderá ser pago em até 3 (três) quotas iguais, mensais e sucessivas e o valor da cada cota será acrescida de juros SELIC.

Ou seja, não se pode alegar pois os eventos aos recolhimento do tributo são em muito anteriores ao evento como pretendido como fundamento para moratória.

Não podemos deixar de mencionar, neste contexto, sem dúvida, sobre a impetrante, que é uma grande sociedade de advogados será, independentemente da quantidade de sócios ou de empregados ou da qualidade da tecnologia empregada, sempre simples, vez que o art. 966 do Cód. Civil considera a atividade intelectual, característica indubitável da advocacia, como não empresária.

Diante disso, é de entendimento jurídico que após a promulgação do atual Código Civil, **recrudescer o entendimento de ser a mesma sempre ilimitada, ou seja, sendo o patrimônio social insuficiente para saldar as obrigações sociais, os credores da sociedade poderiam recorrer ao patrimônio particular dos sócios.**

A tese estaria fundamentada no disposto no art. 1023 do Cód. Civil, segundo o qual, *“se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária”.*

E tal dispositivo, em princípio, alicerçaria tal conclusão, porque segundo ele, os sócios respondem com seus bens particulares se o patrimônio da sociedade não for suficiente para pagamento dos credores da sociedade.

Também não há nenhuma prova documental de que os titulares da banca de advocacia não dederiam disponibilidade financeira para arcar com as despesas correntes da sociedade.

Ou seja, fica obstada a apreciação do "meritum causae" já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos para comprovar se a intimação eletrônica não estava devidamente registrada e autorizada por representante da impetrante.

Confiram-se os julgados:

*RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Este STJ possui compreensão firmada no sentido de que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, por ser rito incompatível com a existência de dilação probatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AROMS 20090177472 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:19/05/2016)

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não restou configurado o direito líquido e certo do impetrante ante a necessidade de dilação probatória, tal como colocada a questão pelo agravante, exigiria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGRESP 201201072915 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:03/11/2015)

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.625 - MT (2010/0131501-0) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. In casu, entendeu o Tribunal Recorrido que a petição inicial do writ não veio acompanhada de documento que demonstrasse a classe em que o autor encontrava-se e aquela em que pretendia se enquadrar. Ademais, não demonstrou a negativa da Administração Pública em atender sua pretensão. 3. Correto o acórdão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré-constituída. 4. Recurso ordinário não provido.*

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações espostas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

*"(...) SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. - O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dívida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes." (MS 24.307/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 9/2/07)*

Alinhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano, neste sentido:

*"O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências" (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16/2/01).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público" (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 13/11/09).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESA COMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE "AMICUS CURIAE", NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoca, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de 'amicus curiae'. É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, "ad coadjuvandum", na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes" (MS nº 26.553 Agr-AgrDF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16/10/09)."*

*"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RMS 27.959/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 1º/7/10).*

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório como o nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denota.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Portanto, não existem elementos da probabilidade do direito, que condicionam o conhecimento e processamento desta ação na forma pretendida.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil e, por consequência lógica, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/2009, razão pela qual extingo o processo.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005005-28.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMPOS MELLO E CAMPOS MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CAMPOS MELLO E CAMPOS MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra o suposto ato coator metido pela autoridade indicada DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.

Em linhas gerais, narra que é sociedade de advogados e com a presente demanda, visa à obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Formula, ao final os seguintes pedidos e requerimentos processuais:

- (i) defira o pedido liminar para que os Impetrados prorroguem o vencimento dos tributos federais (ex.: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IRRF, contribuição previdenciária parte patronal, excluídos os valores destacados dos funcionários a título de IRRF e contribuição previdenciária parte do empregado) relativos às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, bem como o vencimento das obrigações acessórias destas duas competências, nos termos do art. 1º da IN RFB nº 1.243/2012;
- (ii) determine a intimação dos Impetrados para cumprimento da liminar acima, querendo, prestar informações no prazo legal;
- (iv) determine a oitiva do representante do Ministério Público Federal; e
- (v) a final, julgue procedente o pedido e conceda a segurança para prorrogar o vencimento dos tributos federais (ex.: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IRRF, contribuição previdenciária parte patronal, excluídos os valores descontados a título de IRRF e de contribuição previdenciária parte do empregado) relativos às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do 3º mês subsequente, bem como o vencimento de suas respectivas obrigações acessórias.

Com a inicial, vieram documentos para conhecimento da matéria.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o Relatório.

À vista que a inicial está suficientemente apresentada com documentos e pedidos ávidos a seu conhecimento, **de cido**.

Não sobejam dúvidas que os contornos da lide são de importância, no entanto, muito embora o esforço argumentativo perpetrado pela impetrante para o deferimento de sua tese jurídica, convenço-me que o pedido não comporta deferimento e, por via de consequência, pela matéria circunscrita, a inicial deverá ser **indeferida de plano**.

Preambulamente, este Juízo não desconhece às vicissitudes do cotidiano, notadamente, a calamidade pública em que se encontra o País, não diferentemente no plano terrestre como um todo, que labuta e luta arduamente contra a pandemia nominada COVID-19, provocada pelo novo *coronavirus* (SARS-CoV-2).

No entanto, perfilho o entendimento que mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário indistintamente atuar como substituto do **agente político**, ou seja, **detentor de poder político**, na busca de soluções as quais demandam – exclusivamente – uma solução **Política**.

Logo, cabe-me exclusivamente a análise quanto à legalidade e à tecnicidade quanto ao pedido é formulado no judiciário lhe é exigido e, por via de consequência, uma resposta jurisdicional, por consequência lógica, o pedido formulado neste *writ of mandamus* deve ser analisado sob seu aspecto legal de forma mais ampla possível.

Adentrando sobre o pedido propriamente dito, cinge-se à obtenção de **moratória tributária**, que é de caráter individual, ante a pandemia de *coronavirus* que culminou, em tese, na suspensão de diversas atividades empresárias no Brasil.

Como se sabe, a **moratória** é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, **moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor**.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

**I - moratória;**

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

### SEÇÃO II

#### Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

**I - em caráter geral:**

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

**II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. pode circunscrever **A lei concessiva de moratória** expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscaremos o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário inscurrir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, sobre o primeiro argumento quanto ao pedido, sobre a técnica jurídica, o pedido é sobejadamente totalmente **desprovido de fundamento legal**.

Sobre às questões fáticas pautadas na exordial, entendendo, primeiramente, ser necessário tecer algumas considerações jurígenas sobre este ponto.

Embora existam poucas decisões no sentido de se ampliar a proteção supostamente legal das empresas em dificuldades financeiras com a alegação de manutenção de sua continuidade, tal excepcionalidade deve ser tratada com ressalvas, analisadas caso a caso.

Tomo, como à título exemplificativo, caso análogo no que concerne ao bloqueio de valores e, em muitas das vezes, a parte litigante alega que os valores bloqueado seriam destinados ao pagamento de despesas de pessoal ou outras obrigações da empresa, torna-se, como comparação, imperativo reconhecer que não há nos autos qualquer comprovação de que a empresa não possui outros recursos financeiros ou alternativas para prosseguir com suas atividades.

Nesse sentido:

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BACENJUD. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ORDEM LEGAL. ART. 15, I. LEF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se firmemente assentada na jurisprudência.

2. Além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a mera alegação de eventuais dificuldades financeiras.

3. Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004446-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: STILLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A impetrante não comprovou a alegada incapacidade atual para cumprir com suas obrigações, sendo que a análise tomar-se-ia imprescindível trazer aos autos os últimos balanços patrimoniais, extratos bancários e demonstrativos de resultado, acompanhados de relatórios de auditoria, permitiria uma avaliação percuente da evolução do comprometimento total financeiro da empresa e de sua incapacidade atual para cumprir com suas obrigações.

In caso, a impetrante não juntou aos autos seus extratos bancários, balanços patrimoniais dos últimos exercícios, demonstrativos de resultando, tampouco relatórios de auditoria externa fidedigna com o fito de atestar sua real situação financeira.

Não podemos deixar de mencionar, neste contexto, sem dúvida, sobre a impetrante, que é uma grande sociedade de advogados será, independentemente da quantidade de sócios ou de empregados ou da qualidade da tecnologia empregada, sempre simples, vez que o art. 966 do Cód. Civil considera a atividade intelectual, característica indubitável da advocacia, como não empresária.

Diante disso, é de entendimento jurídico que após a promulgação do atual Código Civil, **recrudescer o entendimento de ser a mesma sempre ilimitada, ou seja, sendo o patrimônio social insuficiente para saldar as obrigações sociais, os credores da sociedade poderiam recorrer ao patrimônio particular dos sócios.**

A tese estaria fundamentada no disposto no art. 1023 do Cód. Civil, segundo o qual, “*se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária*”.

E tal dispositivo, em princípio, alicerçaria tal conclusão, porque segundo ele, os sócios respondem com seus bens particulares se o patrimônio da sociedade não for suficiente para pagamento dos credores da sociedade.

Também não há nenhuma prova documental de que os titulares da banca de advocacia não deteriam disponibilidade financeira para arcar com as despesas correntes da sociedade.

Ou seja, fica obstada a apreciação do "meritum causae" já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos para comprovar se a intimação eletrônica não estava devidamente registrada e autorizada por representante da impetrante.

Confiram-se os julgados:

*RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Este STJ possui compreensão firmada no sentido de que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, por ser rito incompatível com a existência de dilação probatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AROMS 20090177472 /STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:19/05/2016)

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não restou configurado o direito líquido e certo do impetrante ante a necessidade de dilação probatória, tal como colocada a questão pelo agravante, exigiria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGRESP 201201072915 /STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:03/11/2015)

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.625 - MT (2010/0131501-0) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. In casu, entendeu o Tribunal Recorrido que a petição inicial do writ não veio acompanhada de documento que demonstrasse a classe em que o autor encontrava-se e aquela em que pretendia ser re enquadrar. Ademais, não demonstrou a negativa da Administração Pública em atender sua pretensão. 3. Correto o acórdão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré-constituída. 4. Recurso ordinário não provido.*

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações esposadas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

*"(...) SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. - O exame de situações de fato controversas - como aquelas decorrentes de dívida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção infundável com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes." (MS 24.307/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 9/2/07)*

Alinhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano, neste sentido:

*"O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências" (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16/2/01).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público" (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 13/11/09).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE "AMICUS CURIAE". NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de 'amicus curiae'. É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, "ad coadjuvandum", na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes" (MS nº 26.553 AgR-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16/10/09)."*

*"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RMS 27.959/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 17/7/10).*

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório com o nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denota.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Portanto, não existem elementos da probabilidade do direito, que condicionam o conhecimento e processamento desta ação na forma pretendida.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil e, por consequência lógica, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/2009, razão pela qual extingo o processo.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004806-06.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARANCINI BAR E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSUR SANTAROSA - SP378119  
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para:

a) juntar a exordial;

b) recolher as custas devidas:

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RP MED LTDA - EPP, ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA ANDREOLI, PRISCILA CLAUDIA APRILE ANDREOLI

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

**Petição ID 18329114:** A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

HABEAS DATA (110) Nº 5018805-60.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FILOMENA GROSSO ROCHA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de HABEAS DATA impetrado por FILOMENA GROSSO ROCHA ou FILOMENA GROSSO em face de ato do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), objetivando a *“retificação no Registro Nacional Migratório (RNM) da impetrante FILOMENA GROSSO, passando a constar em seu assento de RNM que o seu nome e FILOMENA GROSSO, expedindo-se mandado ao setor responsável a fim de efetuar a referida retificação e emissão de segunda via de CRNM pelas autoridades competentes” (ipsis litteris).*

Aduz a impetrante ser de origem italiana, sustentando que há erro material na grafia de seu nome em sua Carteira Nacional de Registro Migratório (CNRM), uma vez que seu nome correto seria FILOMENA GROSSO, e não FILOMENA GROSSO ROCHA.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. Requer a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, estando representada pela Defensoria Pública da União.

Certificado pelo Sistema Pje, em 18/12/2019, o decurso de prazo para prestação das informações.

Em seu parecer, pugna o Ministério Público Federal pela concessão da ordem (Id nº 27798876).

A União, por meio do petição de Id nº 29378221, requer dilação de prazo para solicitar, por meio administrativo, informações que a Autoridade Impetrada deixou de apresentar, apesar de para tanto notificada.

Ao Id nº 29909902, colaciona a União, aos autos, *“formulário de recadastramento preenchido de próprio punho pela impetrante, em 29/02/1996, perante a antiga Delegacia de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras (DPMAF), da Polícia Federal em São Paulo ela se declara CASADA.*

Desta forma, sustenta a União que, *“embora não se localize nos autos do processo administrativo o nome do cônjuge, é de se presumir que tenha (ou tivesse) o sobrenome ROCHA, o qual foi adotado pela Acionante, conforme permitia (e continua permitindo) a Lei civil, além de costume jurídico de longa data estabelecido”.*

Pugna a União pela improcedência da demanda.

É o relatório.

**DECIDO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se o habeas data do meio constitucional colocado à disposição do impetrante para lhe assegurar o conhecimento de registros concernentes a sua pessoa e eventual retificação.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, LXXII, que conceder-se-á habeas data para as seguintes hipóteses: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes dos registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação dos dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

No caso em apreço, a Impetrante aduz que há erro material na grafia de seu nome em sua Carteira Nacional de Registro Migratório (CNRM), uma vez que seu nome correto seria FILOMENA GROSSO, e não FILOMENA GROSSO ROCHA.

Pretende, por esta via, que se determine à autoridade a *retificação no Registro Nacional Migratório (RNM) da impetrante FILOMENA GROSSO, passando a constar em seu assento de RNM que o seu nome e FILOMENA GROSSO, expedindo-se mandado ao setor responsável a fim de efetuar a referida retificação e emissão de segunda via de CRNM pelas autoridades competentes.*

Todavia, em face do documento de Id nº 29909902, frise-se que a pretensão formulada não se mostrou indubitosa, não obstante a documentação que acompanha a peça preambular.

Em que pese a afirmação de que o nome da impetrante é Filomena Grosso, consoante certidão de nascimento trazida aos autos, é fato que o documento de Id nº 29909902, que se trata do formulário de recadastramento preenchido pela impetrante em que esta se declara CASADA, contraria os fatos narrados na exordial.

Impende ressaltar, ademais, que a impetrante não faz menção ao seu estado civil.

Frise-se que o habeas data tem um rito sumário, visto ter como objetivo a proteção de direito líquido e certo do impetrante, exigindo prova pré-constituída, para conhecer informações e registros relativos à sua pessoa, que constem em órgãos públicos ou entidades particulares de cunho público, eventualmente podendo retificá-los.

Desta forma, ao ingressar como habeas data, o impetrante já deve juntar toda a prova que assegure o seu direito líquido e certo à retificação das informações que pretende, demonstrando ter direito líquido e certo a tanto.

Destarte, a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante não é possível de ser concedida na presente demanda.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM DE HABEAS DATA PLEITEADA.

EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029093-04.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, à extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001447-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186  
EXECUTADO: JOSE PEDRO DA SILVA, GILDA PEREIRA DA SILVA, JOVELINA PEREIRA DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

DESPACHO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para cumprimento do despacho do ID 22262624 pela exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014047-12.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B  
EXECUTADO: LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA, ROS ANGELA CORTEZ DE MELLO SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PINHEIRO - SP129104, PAULO VITOR MIRANDA BARBOSA - SP311152, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - SP124619  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PINHEIRO - SP129104, PAULO VITOR MIRANDA BARBOSA - SP311152, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - SP124619

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos depósitos feitos pelo coexecutado LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA conforme IDS 27525843 e 28641610.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014951-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
EXECUTADO: SERGIO FANCHINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

#### DESPACHO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para cumprimento do despacho do ID 25639001 pela exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017466-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE ALMEIDA, ALICE REIMBERG  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

#### DESPACHO

ID 27353137: Intime-se a exequente agora pelo Diário Oficial, para que promova a apropriação dos valores transferidos para a CEF - ag. 0265 via Bacen Jud no ID 25660211, referentes à sucumbência que lhe deve o executado, informando nos autos, bem como para que traga planilha atualizada do saldo remanescente do débito, se houver no prazo de 15 dias,

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021346-84.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES PEREIRA, MARLENE GODOI MARINHEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519  
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

#### DESPACHO

ID 28126794: Anote-se.

Informe ao exequente, que o coexecutado Bradesco já efetuou o pagamento da sucumbência que lhe deve em guia juntada à fl. 714 - ID 13344723, devendo o beneficiário dos honorários informar seus dados bancários para a transferência do valor diretamente na sua conta.

No mais, defiro o prazo de 15 dias para que o Bradesco deposite na Secretaria desta 22ª Vara Federal, o termo original de liberação da hipoteca do imóvel ou informe ao exequente um endereço onde ele possa comparecer pessoalmente e efetuar a retirada do documento, em razão da suspensão dos prazos e do expediente presencial em toda a Justiça Federal de SP até o dia 30 de abril de 2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20. (Pandemia Novo Corona Virus).

Int.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016351-78.2017.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 341/1160

**EXEQUENTE: MASSIMO DOMINICI E ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Diante da concordância da União Federal (ID nº 27785517), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 26.553,05 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), atualizado até 03/10/2019 e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007924-24.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Diante da concordância da União Federal (ID nº 28886247), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 24.378,38 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até 08/11/2019 e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023605-37.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MARINA SOUZA DE MORAES LOPES - MG119056**

**EXECUTADO: ANS**

**DESPACHO**

Diante da concordância da União Federal (ID nº 22868527), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 10.620,57 (dez mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente do cumprimento do Ofício nº. 150-2020 (ID 30332638).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021503-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GARCIA

**DESPACHO**

Ciência à exequente do cumprimento do Ofício nº. 139-2020.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022372-92.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS, MARCELO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre a contestação (fls. 127/180 do ID nº 13422562) e documentos de fls. 181/204 do ID nº 13422562 e fls. 01/39 do ID nº 13422563.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017108-65.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIO NUZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO NUZZI - SP140194

**DESPACHO**

Ciência à exequente do cumprimento do Ofício nº. 125-2020 (ID 30334428).

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009245-29.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EWALESCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, CELDA LUZIA DE SOUZA, FRANCISCA FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDINEIA MENDONÇA BEZERRA SILVA - SP320402

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 29798173.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026192-71.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CAIO FERREIRA AMORIM, MALAQUIAS ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO FERREIRA AMORIM - SP268382

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que traga a planilha de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 29796321.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013800-55.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GABRIELA MARIANA CARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060

**DESPACHO**

Manifeste-se a executada acerca do pedido de extinção do presente feito ID 30075467, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010780-58.2019.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CLUBE ALTO DOS PINHEIROS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Diante da concordância da União Federal (ID nº 23913054), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 115,27 (cento e quinze reais e vinte e sete centavos) referente custas judiciais; R\$ 1.152,47 (um mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), referente honorários advocatícios, atualizados até junho/2019 e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

**São Paulo, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016474-21.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a executada concordou com o valor de R\$ 1.131,73 (ID 18586516), reconsidero parcialmente o despacho ID 30255782 para determinar a expedição do ofício requisitório pelo valor homologado.  
Publique-se o referido despacho.

Despacho ID 30255782: "Diante da concordância da União Federal (IDs nºs 18686516 e 23024546), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da sociedade de advogados FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS, do valor de R\$ 3.197,69 (três mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizado para junho de 2019, referente honorários sucumbenciais e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.  
Int."

São Paulo, 30 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018147-68.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: APARECIDO FONTANA, MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 24082555), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 8.214,40 (oito mil, duzentos e quatorze reais e quarenta centavos), para Aparecido Fontana; R\$ 5.098,09 (cinco mil, noventa e oito reais e nove centavos), para Myriam Carvalho; R\$ 1.845,00 (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), referente honorários de sucumbência e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.  
Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TIPO B  
MONITÓRIA (40) Nº 5015870-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: M DOS SANTOS FERRAMENTAS - ME, MAURO MELO DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Cheque Empresa Caixa (CROTPJ).

Devidamente citada (ID. 4682309), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 127.992,87 (Cento e vinte e sete mil e novecentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 29/08/2017, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004792-22.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015504-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório relativo ao ressarcimento de custas no valor de R\$ 2.485,17, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão do referido ofício e dos ofícios nºs 20200013055 e 20200013061 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SãO PAULO, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004834-71.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BALTICO AUTOMOVEIS LTDA,  
BALTICO AUTOMOVEIS LTDA, BALTICO AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional ( artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004915-20.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOVIE CINEMAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

**In casu, a inclusão do ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS, ou seja, o ISS também não deve ser incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, porque não representam receitas do contribuinte, na medida em que são cobradas do tomador dos serviços e em seguida repassados ao ente municipal tributante.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004906-58.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRISO, BARRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da impetrante em ter o vencimento dos tributos federais e parcelamentos vencidos, postergados, nos termos do art. 1º da Portaria nº 12/2012, para o último dia do 3º mês subsequente ao término da calamidade pública decretada pelo Estado de São Paulo, garantindo-se assim o pagamento dos tributos sem incidência de multa e juros até tal data.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceu que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Decido.

No caso em tela, o impetrante alega que, em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos.

Por sua vez, afirma que há expressa previsão legal, que autoriza a prorrogação do pagamento de tributos federais, no caso de reconhecido estado de calamidade pública.

Com efeito, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda estabeleceu:

**Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

(...)

No caso, é certo que foi decretado estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto de nº 64.879 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus, sendo certo, inclusive, que a situação de calamidade pública também foi reconhecida pelo Governo Federal.

Assim, diante da análise da legislação supracitada, que se amolda perfeitamente ao caso da atual pandemia que nosso País (e o resto do mundo) enfrenta, o que afasta eventual alegação de que este juízo estaria desconsiderando a necessidade da existência de prévia norma legal dispondo sobre moratória tributária ("iuris boni juris"), bem como o fato de que há notícias na mídia no sentido de que a Receita Federal do Brasil entende inaplicável a Portaria em foco à atual pandemia ("periculum in mora"), entendo que o impetrante faz jus à prorrogação da data de pagamento de tributos federais com vencimentos nos meses de março e abril deste ano, até o último dia útil do 3º mês subsequente, ou seja, até junho de 2020.

Ademais, é certo que tal prorrogação de pagamento vai de encontro com as inúmeras medidas fiscais que estão sendo adotadas pelos Governos de todos os entes da Federação, diante do grande impacto que a pandemia do coronavírus trouxe para a economia mundial, de modo a viabilizar que as empresas sofram o menor prejuízo possível e não demitam empregados sem justa causa..

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de garantir o direito do impetrante de postergar o pagamento de seus tributos federais e prestações de parcelamentos com vencimento em março e abril do corrente ano, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao presente mês de março de 2020, ou seja, para o último dia útil de junho de 2020, nos termos do art. 1º da Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, sem a incidência de multa e juros, decisão esta que fica condicionada à contrapartida da impetrante, de não demitir empregados sem justa causa no período abrangido por esta decisão (por ser esta uma das finalidades da norma concessiva do parcelamento), o que deverá ser comprovado na primeira quinzena de julho deste ano, sob pena de revogação desta liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Autorizo a juntada da ulterior juntada da procuração, nos termos do artigo 37, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003208-17.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINALVA MARTINS DA SILVA LODOVICHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido à Impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirma, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

### É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (em sentido formal) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º do referido diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88.

Veja-se as razões do veto:

"(...) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista". (...)"

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei no 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 - TRF-3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição da Impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005001-88.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARYZTADO BRASIL ALIMENTOS LTDA, ARYZTADO BRASIL ALIMENTOS LTDA, ARYZTADO BRASIL ALIMENTOS LTDA, ARYZTADO BRASIL ALIMENTOS LTDA, ARYZTADO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da impetrante em ter o vencimento dos tributos federais e parcelamentos vincendos, postergados, nos termos do art. 1º da Portaria nº 12/2012, para o último dia do 3º mês subsequente ao término da calamidade pública decretada pelo Estado de São Paulo, assim como das correspondentes obrigações acessórias, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceu que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, o impetrante alega que, em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos.

Por sua vez, afirma que há expressa previsão legal, que autoriza a prorrogação do pagamento de tributos federais, no caso de reconhecido estado de calamidade pública.

Com efeito, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda estabeleceu:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

(...)

No caso, é certo que foi decretado estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto de nº 64.879 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus, sendo certo, inclusive, que a situação de calamidade pública também foi reconhecida pelo Governo Federal.

Assim, diante da análise da legislação supracitada, que se amolda perfeitamente ao caso da atual pandemia que nosso País (e o resto do mundo) enfrenta, o que afasta eventual alegação de que este juízo estaria desconsiderando a necessidade da existência de prévia norma legal disposta sobre moratória tributária ("fumus boni juris"), bem como o fato de que há notícias na mídia no sentido de que a Receita Federal do Brasil entende inaplicável a Portaria em foco à atual pandemia ("periculum in mora"), entendo que o impetrante faz jus à prorrogação da data de pagamento de tributos federais com vencimentos nos meses de março e abril deste ano, até o último dia útil do 3º mês subsequente, ou seja, até junho de 2020.

Ademais, é certo que tal prorrogação de pagamento vai de encontro com as inúmeras medidas fiscais que estão sendo adotadas pelos Governos de todos os entes da Federação, diante do grande impacto que a pandemia do coronavírus trouxe para a economia mundial, de modo a viabilizar que as empresas sofram o menor prejuízo possível e não demitam empregados sem justa causa..

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de garantir o direito do impetrante de postergar o pagamento de seus tributos federais e prestações de eventuais parcelamentos com vencimento em março e abril do corrente ano (o que inclui as obrigações acessórias relativas a tais tributos), para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao presente mês de março de 2020, ou seja, para o último dia útil de junho de 2020, nos termos do art. 1º da Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, sem a incidência de multa e juros, decisão esta que fica condicionada à contrapartida da impetrante, de não demitir empregados sem justa causa no período abrangido por esta decisão (por ser esta uma das finalidades da norma concessiva do parcelamento), o que deverá ser comprovado na primeira quinzena de julho deste ano, sob pena de revogação desta liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Autorizo a juntada da ulterior juntada da procuração, assim como do recolhimento das custas, nos termos do art. 37, caput e 290, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004483-98.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOS FARMA PONTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer cobrança administrativa e/ou judicial em face da impetrante, referente ao auto de infração discutido neste writ.

Aduz, em síntese, a nulidade das multas aplicadas pela autoridade impetrada, em razão da ausência de responsável técnico no seu estabelecimento, sob o fundamento de que os valores extrapolam os limites legais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar a nulidade das multas aplicadas em desfavor do impetrante, uma vez que sequer há nos autos o auto de infração questionado e os valores das multas, situação que somente deverá ser devidamente aferida após a vinda das informações.

Destaco ainda que a ação de mandado de segurança não se presta para o cumprimento de decisão judicial de outro Juízo, de modo que se a impetrante pretende se valer da decisão proferida nos autos da 00088347820154036100, deve formular tal requerimento naquele feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013745-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KESSES CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure à impetrante o direito à exclusão do ICMS e das contribuições ao PIS e da COFINS na apuração da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e do PIS e COFINS na base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos tributos não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 20226822.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 22034569.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 24315353.

### É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, a impetrante tem direito de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais, na apuração da base de cálculo da CPRB, pois não representando esse imposto uma receita do contribuinte, uma vez que o ICMS é um tributo indireto cujo ônus é repassado pelo vendedor ao adquirente dos produtos, não integrando a receita bruta do contribuinte.

Por sua vez, a impetrante não tem direito de excluir, na apuração da base de cálculo da CPRB, as contribuições pagas a título de PIS e COFINS. Isto porque estas contribuições são denominadas tributos diretos (ao contrário do ICMS que é um tributo indireto). Disso decorre que estas contribuições se constituem em despesas próprias do vendedor porque não são repassadas ao adquirente, como ocorre com o ICMS. Como despesas que são não podem ser excluídas da base de cálculo da CPRB porque a base de cálculo dessa contribuição é a **receita bruta** (conforme expressamente previsto na legislação de regência) e **não a receita líquida** (sendo esta o resultado da receita bruta menos os impostos incidentes sobre as vendas).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, do valor do ICMS destacados em suas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex” lege, devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 26 de março de 2020.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004818-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K APLAX INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ALUMINIO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando obter ordem que determine à autoridade coatora a análise dos pedidos de compensação n.º 24010.84681.290911.1.2.15-5671; 39892.10092.2909.11.2.15-5392; 19139.77432.290911.1.2.15-0612; 12638.44434.290911.1.2.15-4687; 13848.41058.290911.1.2.15-4853; 391973.23593.290911.1.2.15-7112; 00638.17181.290911.1.2.15-6833; 21233.13558.300911.1.2.15-2486; 03775.43172-3009.11.1.2.15-5261; 15426.63433-3009.11.1.2.15-3211; 32899.52704-300911.1.2.15-3211; 34370.03588-300911.1.2.15-3360; 10322.53365-300911.1.2.15-0606; 22459.01136-300911.1.2.15-0031; 14642.22693-300911.1.2.15-0962; 20302.45528-300911.1.2.15-7974; 14221.49709-300911.1.2.15-0070; 03436.16606-300911.1.2.15-9010; 09618.55742-3009.11.1.2.15-9445; 05600.92871-300911.1.2.15-6543 e 41397.21113-300911.1.2.15-8720.

Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos há mais de cinco anos, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como ao arripio dos princípios da eficiência e da segurança jurídica.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Inicialmente foi proferida decisão para que a impetrante apresentasse seu contrato social e indicasse o endereço da autoridade impetrada, o que foi atendido pela parte por petição protocolizada em 05.05.2017.

Posteriormente foi determinado a impetrante que esclarecesse o motivo da propositura da presente ação em São Paulo, considerando o endereço da autoridade impetrada.

Por petição protocolizada em 11.05.2017, a impetrante retificou o polo passivo da presente ação para que dele constasse o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Posteriormente foi requerido a parte autora que comprovasse que os pedidos de restituição encontram-se pendentes de apreciação.

Em 29.05.2017 a impetrante esclareceu que cinco dos vinte e um requerimentos foram processados, mas que não há disponibilidade de documento com o atual "status" do processamento.

Retificada a autuação, a impetrante emendou a petição inicial para esclarecer que dos vinte e um processos mencionados, cinco foram analisados pela Receita Federal.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, 15658886.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 1879157 e 16634261.

O Ministério Público federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 21271599.

#### **É o sucinto relatório, passo a decidir:**

No caso dos autos, noto que o impetrante protocolizou diversos pedidos de restituição nos períodos de 2009 a 2011 (fls. 36/341), que não tinham sido analisado até a data da impetração do presente *mandamus*.

Ora, o artigo 24 da Lei 11457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso do impetrante este decorreu há muito, sem que tivesse havido qualquer resposta definitiva pela autoridade competente.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação dos pedidos administrativos da impetrante e conseqüente restituição dos valores devidos, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025002-39.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: ROBERTO GRASSI NETO  
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, LUCIANA MARTINS RIBAS - SP222326  
SUCESSOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

## DESPACHO

Diante dos documentos de ID nº 30377771, que demonstram que a parte autora ajuizou a ação de cumprimento de sentença sob nº 5010134-48.2019.4.03.6100, na qual foi proferida sentença de extinção em razão da satisfação do crédito, determino seja efetuado o arquivamento em definitivo dos presentes autos, ultimando-se a execução naquele processo.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026904-19.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IPIRANGA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS-ST destacados nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS-ST na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores das referidas contribuições embutidas em suas notas fiscais de vendas de mercadorias não integram seu faturamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 26314769.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id. 26739200 e 26835424.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29295461.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, uma vez que efetivamente não é responsável pela aplicação da legislação ora questionada.

Por sua vez, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, que o mesmo entendimento deve ser aplicado para a hipótese de ICMS-ST, em que há substituição tributária e o ônus do recolhimento do imposto não é do impetrante (na condição de contribuinte substituído), mas sim do contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor), devendo o impetrante reembolsá-lo pelo valor pago antecipadamente a título de ICMS-ST, de forma que nas vendas efetuadas pelo contribuinte substituído (caso da impetrante) encontra-se embutido o ICMS-ST.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS-ST embutido em suas notas fiscais de vendas de mercadorias, no exato montante do que foi pago ao contribuinte substituído por ocasião de suas compras.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas "ex" lege, devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

P.R.I.O

São Paulo, 26 de março de 2020.

TIPO B  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018569-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOHN RICHARD LOCACAO DE MOVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.23294023.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25557453.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é de conhecimento do Juízo que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados.

Quanto ao mérito, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 26 de março de 2020.

TIPO C  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026811-90.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIANO ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680  
IMPETRADO: À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DREX/ DELEAQ DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que a Autoridade Impetrada permita a participação do Impetrante na realização das provas práticas em 20 de novembro do ano de 2018, referente ao credenciamento de instrutor de armarmento e tiro no âmbito da Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado de São Paulo – SR/PF/SP.

Aduz, em síntese, que foi instrutor de tiro, cumprindo todas as suas obrigações e formalidades até 03/2018, quando não obteve aprovação na prova aplicada para o credenciamento. Afirma que, em maio de 2018, a PF abriu o edital nº 001/2018-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP para credenciamento de instrutor de armarmento e tiro, com prazo de inscrição entre 01/06/2018 a 30/06/2018. No dia 08/06/2018, requereu o credenciamento e apresentou a documentação exigida no edital, contudo, o seu pedido foi indeferido, dado que no requerimento apresentado constou pedido de credenciamento e o prazo para tanto já havia expirado. Alega, por fim, que houve mero erro material na solicitação apresentada e, portanto, isso não justifica o indeferimento e a consequente impossibilidade de participar da prova prática, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

O Impetrante juntou aos autos a resposta ao recurso apresentado na esfera administrativa, negando o pedido do impetrante (Ids. 12144470 e seguintes).

O pedido liminar foi indeferido, Id. 12186903.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 23486091

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito, Id. 23827167

#### É o relatório. Decido.

Através desta ação o impetrante pretendeu a sua participação do Impetrante na realização das provas práticas em 20 de novembro do ano de 2018, referente ao credenciamento de instrutor de armarmento e tiro no âmbito da Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado de São Paulo – SR/PF/SP.

Ocorre que nas informações a autoridade impetrada esclarece que o impetrante participou do credenciamento de Instrutor de Armamento e Tiro ocorrido no ano de 2019 (Edital 01/2019-DELEFAZ/DREX/SR/PF/SP), assim como foi aprovado o prazo de credenciamento válido até o ano de 2023, conforme relacionado em listagem do site da Polícia Federal.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da aprovação do impetrante no credenciamento de Instrutor de Armamento e Tiro ocorrido no ano de 2019, válido até o ano de 2023, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018029-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO PAULO DE LIMA MENDONCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE LIMA MENDONCA - MG109016  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, a fim de incluir do Procurador Fiscal da Procuradoria Geral do Estado em São Paulo no polo passivo da presente demanda, após o que, notifique-o para prestar as informações.

Publique-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021858-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de aplicar a redução de percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1% determinado pelo Decreto nº 9393/2018, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do benefício até 31/12/2018. Requer, subsidiariamente, que autoridade coatora se abstenha de aplicar à impetrante a redução do benefício do REINTEGRA de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento) na forma do Decreto nº 9.393/18, antes de decorridos 90 dias da data de publicação do decreto.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a fabricação de periféricos para equipamentos de informática, brinquedos e jogos eletrônicos, bicicletas, triciclos e motocicletas, comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico e o comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, inclusive tripas artificiais, sendo certo que, em razão de suas atividades de exportação, faz jus ao benefício do Regime Especial de Reintegração de valores Tributários para Exportadores (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12546/2011. Alega, por sua vez, que o art. 1º, do Decreto nº 8415/2015 fixou o percentual de crédito de 2% até 21/12/2018, contudo, em 30 de maio de 2018, foi publicado o Decreto nº 9393 que reduziu o percentual do benefício para 0,1%, vigorando a partir de junho de 2018. Alega, entretanto, que a referida modificação afronta os limites constitucionais ao poder de tributar, o princípio da anterioridade nonagesimal, bem como ofende a segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 12933150.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id.s 13184418 e 20120034.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 14177189.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 23974691.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS), já que efetivamente não possui competência para praticar os atos questionados pela impetrante.

Ademais, afasto a alegação do transcurso do prazo decadencial para a impetração do *mandamus*, uma vez que a discussão aventada da alteração de percentual de crédito se trata de ato que se prolonga no tempo.

Quanto ao mérito, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a revogação do art. 1º, do Decreto n.º 8415/2015 que fixou o percentual de crédito do REINTEGRA em 2% até 21/12/2018, o qual está dentro os limites impostos pela Lei n.º 12546/2011, que estabeleceu que o percentual do REINTEGRA deve variar entre zero e 3%.

A referida revogação ocorreu por meio do Decreto n.º 9393/2018 que determinou que o crédito do REINTEGRA será de 0,1% a partir de junho de 2018.

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente ou ao menos deve observar a anterioridade nonagesimal, sob pena de se verificar violação à segurança jurídica.

Com efeito, o art. 2º, da Lei n.º 12546/2011 determina:

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

Por sua vez, o Decreto n.º 8415/2015 estabeleceu:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar

crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 9393/2018, que dispõe:

Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

§ 7º (...)

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, ao meu ver não assiste razão à impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Assim, a revogação do dispositivo legal ora discutido decorre de opção discricionária do legislador, o qual, da mesma forma como estabeleceu o crédito no percentual de 2% por razões de conveniência econômica existentes à época, **sem a imposição de qualquer contrapartida para os contribuintes**, resolveu, agora, revogá-lo pela necessidade de recompor as receitas fiscais, estabelecendo o percentual de 0,1%, com vistas a reduzir o déficit orçamentário, o que fez observando os precisos termos do disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, como acima foi anotado.

Ademais, noto que a própria legislação que criou o benefício do REINTEGRA estabeleceu que o percentual pode variar entre zero a 3%, sendo que o Decreto 9393/2018 estabeleceu o percentual dentro os limites previstos em lei.

Outrossim, é certo que o caso dos autos não trata de modificação ou instituição de tributo, mas apenas de alteração de percentual de crédito do REINTEGRA, ou seja, de benefício fiscal (dentro dos limites fixados na lei), de modo que não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal nesse caso.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004618-13.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BISAN VENTURINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE 1 DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB  
RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 154475794.

Aduz, em síntese, que, em 03/12/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 154475794, para obtenção de benefício de aposentadoria por idade urbana, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 03/12/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 154475794, para obtenção de benefício de aposentadoria por idade urbana (Id. 30052997).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior de 3 (três) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 30053000).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 03/12/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 154475794, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004594-82.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CAMPOS MARTINS - SP274652, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de restituição, com o efetivo pagamento dos valores reconhecidos em despachos decisórios, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da autoridade coatora.

Aduz, em síntese, que formulou diversos pedidos de restituição, os quais foram deferidos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não realizou o devido pagamento dos valores devidos, assim como pretende realizar a compensação de ofício com débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que o impetrante formulou diversos pedidos de restituição, os quais foram deferidos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não realizou o devido pagamento dos valores devidos.

Inicialmente destaco que no tocante à determinação de pagamento dos valores reconhecidos pelo Fisco, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Entretanto, entendo pela ilegalidade da compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor do impetrante com seus débitos que se encontram com a exigibilidade, já que não são valores exigíveis e, assim, resta clara a impossibilidade de cobrança, ainda que por meio de compensação.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor do impetrante, com débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-82.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**MAXMIX COMERCIAL LTDA** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 28614421, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Notadamente, a r. decisão embargada deixou bem claro que não há incidência de IRPJ e da CSLL somente sobre os juros de mora recebidos pela impetrante, relativos à restituição de tributos pagos indevidamente e ou a maior, por possuírem natureza indenizatória.

Entretanto, o mesmo entendimento não deve ser aplicado à correção monetária, a qual não tem natureza indenizatória, representando a mera atualização a valor presente, do valor de tributo pago indevidamente pela impetrante.

Assim, como consequência lógica, no caso da taxa SELIC, composta por juros de mora e correção monetária, somente deve haver a exclusão de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros de mora e não em relação à correção monetária.

Pela sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL, a correção monetária das dívidas do contribuinte são dedutíveis, enquanto que a correção monetária de seus direitos é tributada, sendo nesse sentido a legislação de regência.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **negos-lhes provimento quanto ao mérito**, acolhendo-os apenas para fins de melhor explicitar a fundamentação da decisão embargada, a qual fica mantida em sua parte dispositiva, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016624-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE MORAES CASEIRO - SP273951  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 27235920, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Não obstante tais considerações, anoto que não há necessidade do Juízo acolher todos os fundamentos trazidos na petição inicial, sendo certo que a fundamentação da decisão ora embargada já é suficiente para evidenciar a impossibilidade de cancelamentos dos protestos, conforme pretendido pelo ora embargante, notadamente porque a impetrante não comprovou que as aludidas CDA's estão com a exigibilidade suspensa, disso resultando na ausência do pressuposto do "fumus boni iuris", uma vez que a jurisprudência pátria vem considerando legal o protesto de títulos, como é o caso da CDA.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002629-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMETICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS

#### DECISÃO

**RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMÉTICOS LTDA** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 28640449, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Inicialmente verifico que a r. decisão não se manifestou quanto à não tributação, pelo IRPJ e CSLL, das parcelas da correção monetária e juros de mora, no âmbito federal representados pela SELIC ou outro índice que faça as vezes, decorrente de variações positivas de aplicações financeiras.

Notadamente, nesse caso, aplico o mesmo entendimento da r. decisão de Id. 28640449, de modo que somente não haverá incidência de IRPJ e CSLL em relação aos juros de mora decorrentes de variações positivas de aplicações financeiras, já que somente os juros de mora apresentam caráter indenizatório.

Entretanto, quanto à alegação de que a correção monetária apresenta natureza indenizatória e que houve equívoco no entendimento do Juízo, é certo que se trata de mero inconformismo, que deve ser atacado pelo via recursal própria. Não obstante, acrescimo a título de esclarecimento à parte impetrante que a sistemática de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL parte do lucro contábil, considerando como dedutíveis as despesas de correção monetária das dívidas do contribuinte e como tributáveis a correção monetária de seus créditos. Em relação aos juros de mora o caso é diferente porque o Código Civil considera indenizatória esta verba, inexistindo dispositivo legal semelhante em relação à correção monetária. Nesse sentido reporto-me aos precedentes colacionados na decisão embargada.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento tão somente para suspender a exigibilidade de IRPJ e CSLL em relação aos juros de mora decorrentes de variações positivas de aplicações financeiras.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de Id. 28640449 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 27 de março de 2020.

TIPO B  
MONITÓRIA (40) Nº 5005896-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REQUERIDO: ANDREZA SILVA CHECCHIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Crédito Rotativo – CROT, Crédito Direto - CDC e Cartão de Crédito.

Devidamente citada (ID. 9652784), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 84.712,57 (Oitenta e quatro mil e setecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 02.2018, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020184-97.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANDREA DE SOUZA GRILLO  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a CEF afirma que a ré não efetuou o pagamento das seguintes parcelas, conforme planilha juntada no ID. 23837498:

- ○ ■ 04/2014 a 01/2017
- 03/2017
- 09/2017
- 09/2019 a 11/2019

A ré insiste que todas as parcelas encontram-se adimplidas. Para tanto, juntou os seguintes holerites, nos quais é possível verificar em que meses foram descontados o valor do empréstimo, conforme segue:

- ○ ■ Fls. 102 a 105 do ID. 13338910: Referência 01/2015 a 04/2015 (houve desconto)
- Fls. 132 a 178 do ID. 13338910: Referência 12/2016 a 12/2017 (houve desconto); 12/2015 (não houve desconto); 01/16 a 11/2016 (houve desconto); 12/2014 a 07/2015 (houve desconto); 08/2015 (não houve desconto); 09/2015 a 11/2015 (houve desconto); 08/2014 a 10/2014 (não houve desconto); 11/2014 (houve desconto).
- ID. 13319873: Referência 12/2017 a 12/2018 (houve desconto);
- ID. 27899225: Referência 01/2020; 12/2019; 12/2018; 01/2019 a 11/2019 (houve desconto).

A controvérsia que constitui o objeto da presente ação é a adimplência ou não das parcelas do empréstimo consignado realizado pela ré.

A ré apresentou seus holerites, nos quais é possível verificar que houve desconto em seus vencimentos das parcelas do empréstimo em vários dos meses apontados como em aberto pela CEF e em alguns meses não comprovou o desconto, conforme apontado acima.

Desse modo, para resolução da questão, impõe-se que a CEF preste os esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

- ○ ■ Alguns descontos efetuados nos vencimentos da ré não constaram da planilha juntada no ID. 23837498, sendo ônus seu comprovar que houve devolução de tais valores;
- O motivo dos descontos nos holerites da ré continuarem após a propositura da presente ação, mesmo como vencimento antecipado da dívida, esclarecendo se o contrato encontra-se ativo.

No mais, diante do atual quadro fático observado, uma via conciliatória poderá levar a efetiva solução da lide, portanto, informe as partes se há a possibilidade de transação.

Defiro, inicialmente, o prazo de 15 (quinze) dias para CEF prestar os esclarecimentos acima. Após, dê-se vista à ré pelo mesmo prazo.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B  
MONITÓRIA (40) Nº 5019256-85.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE MARIA CRAVO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Crédito Rotativo – CROT e Crédito Direto – CDC.

Devidamente citada (ID. 25170310), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 34.696,53 (Trinta e quatro mil e seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 10/09/2019, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

TIPO B  
MONITÓRIA (40) Nº 0010144-85.2016.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ARMAZEM 66 - COMERCIAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, LUIS CARLOS DE MELO ALVES DOS REIS, JOSE FREITAS DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contrato de limite de crédito para operações de desconto, sob o nº 049 000071844, assinado em 30 de junho de 2014.

Devidamente citados (Fls. 146, 195 e 197 do ID. 13346123 e ID. 15291920), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 54.216,19 (cinquenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e dezenove centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 31/03/2016, conforme planilha de fl. 122 do ID. 13346123, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

TIPO B  
MONITÓRIA (40) Nº 5008951-76.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANDERSON STRAZZACAPPA  
Advogado do(a) RÉU: CESAR ROMERO DA SILVA - SP70548

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 39.051,20 (Trinta e nove mil e cinquenta e um reais e vinte centavos), devidamente atualizada até março/2018, referente à Crédito Rotativo – CROT, Crédito Direto – CDC e Cartão de Crédito.

Coma inicial, vieram documentos.

O réu foi citado e apresentou Embargos à Monitória, alegando, preliminarmente, a carência de ação e, no mérito, que o valor pretendido é desprovido de qualquer legitimidade, posto que não apresentou de forma correta, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido (ID. 10526446).

A CEF apresentou impugnação aos Embargos Monitórios no ID. 16954976.

Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o Relatório. Decido.**

**Da Carência da ação:**

Não merece prosperar tal preliminar, considerando que com a inicial foram acostadas cópias dos contratos assinados pelo réu, extratos e planilhas dos cálculos atualizados, documentos essenciais para a comprovação do direito discutido nos autos.

No mais, o fato da parte autora possuir título executivo extrajudicial não a impede de optar pela propositura de ação de cobrança ou de ação monitória, posto que nos termos do art. 785 do CPC “*A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial*”.

**Passo a análise do mérito.**

As razões de mérito limitaram-se a alegações genéricas, basicamente, repetindo o quanto já dito nas preliminares.

Desse modo, conforme assinalado acima, a autora juntou com a inicial as planilhas de evolução dos débitos, com a indicação dos juros, multa e índices de atualização utilizados, não sendo apontada nenhuma incorreção nesses cálculos, estando, portanto, consoante prescreve a Súmula 381 do STJ, vedado a este Juízo conhecer, de ofício, eventual abusividade das cláusulas contratuais. Por outro lado, o devedor não apresentou em seus embargos, os cálculos com o valor incontroverso da sua dívida para com a autora, o que impede o conhecimento de suas alegações pelo juízo.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, **no valor de R\$ 39.051,20 (Trinta e nove mil e cinquenta e um reais e vinte centavos), atualizado até 03/2018**, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, § 8º do CPC.

Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026244-59.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DIOGO WAGNER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP174905  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que o feito principal foi extinto, informe o Embargante se persiste o interesse no prosseguimento deste feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

**SÃO PAULO, data da assinatura.**

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5022902-74.2017.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
RÉU: R.J. SEBASTIAO REFORMA E TRANSPORTES - EPP, RONALDO JOSE SEBASTIAO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 58.596,96 (Cinquenta e oito mil e quinhentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizada até 14/09/2017, referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB e Cheque Especial/Empresa.

Coma inicial, vieram documentos.

Os réus foram citados por hora certa (certidões IDs. 8307288 e 16429495).

Considerando que não houve manifestação dos requeridos, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (ID. 17665064), que contestou por negativa geral (ID. 18074743).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o Relatório. Decido.**

Inicialmente, observo que, conforme prescreve o parágrafo único do art. 341 do CPC, “*o ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial*”, portanto, entendo inaplicável ao caso em tela a Súmula 381 do STJ: “*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”.

A cláusula 8ª do contrato acostado com a inicial previu que, no caso de vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade.

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência.

Neste contexto é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C. STJ).

**AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.**

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).
2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de “Crédito Direto” devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.
3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.
4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida “taxa de rentabilidade” merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).
5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.
6. Sucumbência mantida.
7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).

**(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)**

Pela mesma razão, não poderia a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros de mora.

Analisando o demonstrativo de débito de IDs. 3329280 e 3329281, verifico que após o vencimento da dívida sobre o saldo devedor incidiu juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Assim, conforme observado acima e nos termos da previsão contratual, apenas a comissão de permanência deveria ter incidido, excluído os juros de mora.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos monitórios para excluir dos cálculos apresentados pela CEF unicamente os valores correspondentes à incidência dos juros de mora, devendo os cálculos da dívida serem atualizados apenas pela comissão de permanência, sem quaisquer outros acréscimos, em especial a taxa de rentabilidade.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débitos.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102 C, § 3º do CPC, intimando-se o devedor para o pagamento do débito, assim que retificados os cálculos pela CEF.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

TIPO B  
MONITÓRIA (40) Nº 5010486-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SALIM IBRAHIM HELOU  
Advogado do(a) RÉU: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 63.161,98 (Sessenta e tres mil e cento e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizada até 23/04/2018, referente a Crédito Direto Caixa – CDC.

Coma inicial, vieram documentos.

O réu foi citado e apresentou Embargos à Monitória, requerendo, preliminarmente, a suspensão da ação monitória, impossibilidade da indicação do valor correto da dívida e carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 16487229).

A CEF apresentou impugnação aos Embargos Monitórios (ID. 18369996).

Os autos foram enviados à Central de Conciliação, restando infrutífera a tentativa de acordo entre as partes (Termo de Audiência – ID. 25010204).

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o Relatório. Decido.**

**Das Preliminares:**

Coma inicial, foram acostadas cópia do Contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços (ID. 7232666), extrato bancário (IDs. 7232667 e 7232670), ficha cadastro (ID. 7232668 e 7232669) e demonstrativos dos débitos (IDs. 7232671 e 7232672). Logo, não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial. No mais, os demais argumentos apresentados se confundem com o mérito e, com ele, serão analisados.

**Passo a análise do mérito.**

**Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.**

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito da abusividade dos Juros Remuneratórios, que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/06/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.** 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016).

Logo, não logrou êxito o embargante em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discrepância da Taxa Média de Mercado.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, **no valor de R\$ 63.161,98 (Sessenta e três mil e cento e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), atualizado até 23/04/2018**, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, § 8º do CPC.

Condene o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004621-65.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASILLTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que autorize a impetrante a aproveitar os créditos da Cofins e do PIS em relação aos dispêndios incorridos a título de IPTU e despesas condominiais.

Aduz, em síntese, que tem como objeto social comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar, artefatos de borracha, plástico e outros sintéticos e está sujeita ao recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, submetendo-se ao regime não cumulativo, conforme regulamentado pelas Leis n.ºs 10.833/2003 e 10.637/2002, respectivamente. Alega que para a apuração das alíquotas contribuições, faz jus ao desconto de créditos calculados sobre os custos e despesas, incluindo produtos e serviços tidos como insumos para sua atividade-fim, com o propósito de obter e/ou incrementar a receita e o faturamento, critério material de incidência comum à COFINS e ao PIS. Acrescenta, por sua vez, que para a realização de suas atividades realiza o contrato de aluguel de estabelecimentos, assim como necessita pagar o IPTU e taxas condominiais dos imóveis. Alega, por sua vez, que o Fisco somente autoriza o credenciamento de PIS e COFINS dos valores dos aluguéis, contudo, é evidente que o IPTU e as condominiais também compreendem a remuneração, já que são conexos à relação contratual de locação de imóveis, de modo que deve ser autorizada a apropriação do crédito das contribuições ao PIS e COFINS em relação às despesas condominiais e o IPTU.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos cinge-se ao direito à apropriação do crédito das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS em relação às despesas decorrentes do contrato de locação que não constituam especificamente o preço, como as despesas condominiais e o IPTU.

A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento" (art. 195, I, h, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).

Por sua vez, as referidas contribuições sujeitam-se a duas sistemáticas de apuração: a cumulativa, de que tratam as Leis Complementares 7/70 e 70/91 (e alterações posteriores) e a não cumulativa, de que tratam as Leis Ordinárias 10.637/02 (referente ao PIS) e 10.833/03 (referente a COFINS), as quais resultam da conversão das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003, respectivamente.

Estas leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram a sistemática da não cumulatividade, possibilitaram determinadas deduções no valor devido (com vistas a implementar o sistema não cumulativo), da seguinte forma, ambas em seus artigos 3º, inciso II:

**Art. 3º Do valor apurado na forma do artigo 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:**

— bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3o do art. 1 desta Lei e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de eleitos)

b) nos § 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II — bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da IPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III — (VETADO)

IV — aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e

Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005);

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão—de—obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII — bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O primeiro ponto a ser ressaltado, concerne ao fato de que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não qualquer "despesa" dedutível segundo a legislação do Imposto de Renda, razão pela qual não se pode aplicar, analogicamente, os conceitos desse imposto (CTN, art. 108, § 1º) para definir quais insumos asseguram o direito de crédito para abatimento dos débitos das contribuições em tela. Nesse sentido, há que se levar em conta que a base de cálculo dessas contribuições sociais é a totalidade das receitas ( com a dedução dos créditos permitidos pela legislação no caso dos contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo) e não o lucro líquido ( como é o caso do IR e da CSLL), de tal forma que se por um lado uma interpretação muito restrita do conceito de insumo possa descaracterizar a não cumulatividade constitucionalmente prevista, por outro uma interpretação muito extensiva também pode descaracterizar a base de cálculo igualmente prevista na Constituição Federal.

Feitas essas considerações, infere-se que a legislação trouxe uma noção do que se deve compreender por insumo, a partir de um rol exemplificativo, ou seja, não taxativo, uma vez que para se concluir se um bem ou serviço pode ser considerado insumo, é preciso analisar a atividade exercida pelo contribuinte, de maneira que o que é insumo para um contribuinte pode não ser para outro.

Nesse sentido, considero a expressão "insumo" como abrangendo todos os componentes (bens materiais ou imateriais, inclusive serviços), diretamente ligados à cadeia produtiva ou prestadora de serviços do contribuinte, necessários para a produção e a comercialização do produto ou do serviço vendido, não podendo o conceito dessa expressão ser ampliado para abranger toda e qualquer despesa do estabelecimento empresarial e sim apenas aquelas necessárias e essenciais às atividades próprias do objeto social do contribuinte.

A impetrante tem como objeto social o comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar, artefatos de borracha, plástico e outros sintéticos.

Por esta razão, é certo que o contrato de aluguel de estabelecimentos são essenciais para a realização das atividades, classificando-se, conforme expressa previsão legal, como insumos inerentes ao processo produtivo e aos serviços prestados.

Por sua vez, conjuntamente como contrato de aluguel, está vinculado o pagamento de IPTU e taxas condominiais do imóvel, que são de total responsabilidade do locatário do bem, de modo que tais despesas são integrantes do contrato de aluguel e, assim, também devem ser consideradas como insumos.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de autorizar que o impetrante aproveite os créditos de PIS e COFINS em relação aos dispêndios incorridos a título de IPTU e despesas condominiais decorrentes de contrato de locação de imóvel, ficando suspensa a exigibilidade dos créditos que forem tomados por conta de tais gastos (insumos) quando da apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, até ulterior decisão judicial em sentido contrário.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007329-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THAYS APARECIDA SILVA CORRADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA LOPES DA SILVA BADARO - SP408539, JULIANE CAROLINA ANACLETO PINTO - SP382147  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à ré que devolva a vaga reservada pela impetrante na Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, com bolsa parcial de 50% (cinquenta por cento) de desconto.

Aduz, em síntese, que, em 28/03/2019, realizou a inscrição para bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos (PROUNI) para o curso de Direito, e que tinha prazo até 01/04/2019, para comparecimento à IES, a fim de comprovar e levar documentação exigida pelo programa. Alega que, no dia 01/04/2019 compareceu à Central de Atendimento ao Aluno (CAA), munida da documentação exigida no site do PROUNI, mas que, após a análise da documentação, a IES solicitou outros documentos que não estavam anexados na documentação entregue, sendo eles: os extratos bancários e o histórico escolar do ensino médio original. A firma, por sua vez, que voltou para a instituição de ensino, mas foi novamente informada que faltavam documentos, quais sejam, CTPS, os 6 (seis) últimos extratos bancários da impetrante, declaração de renda informal e os 6 (seis) últimos extratos bancários do companheiro, assim como o extrato do benefício do INSS atualizado da mãe, contudo, diante do encerramento do horário bancário, não poderia mais entregar seus documentos. Acrescenta que diante de seu desespero, foi orientada a cancelar sua inscrição e realizar uma nova, entretanto, as vagas disponíveis somente eram para alunos da instituição de ensino superior e que o atendente a inscreveu como se estivesse matriculada. Asseverou, por fim, que, em 03/04/2019, retomou à instituição de ensino para apresentar a documentação obrigatória, para análise e aprovação da bolsa em questão, mas após a análise foi surpreendida com a informação de que não era aluna e não poderia prosseguir com as etapas do programa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 16997954.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 18527350.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 18631475.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 24268091.

### É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada quanto à não disponibilização de sua vaga de Direito na Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, com bolsa parcial de 50% (cinquenta por cento) de desconto, em especial pelo fato da impetrante não ter demonstrado que cumpriu todas as regras do Programa Universidade para Todos (PROUNI), de forma a ter o direito à vaga no curso pretendido.

Pelo contrário, a autoridade impetrada esclarece que não exigiu nenhum documento suplementar daqueles contidos na própria lista de inscrição do Programa Universidade para Todos (PROUNI), instituído pela Lei n. 11.096/05, mas sim que a impetrante deixou de entregar toda a documentação exigida no prazo do programa.

Notadamente restou esclarecido que o prazo de entrega de documentos é administrado pelo Ministério da Educação e não pela instituição de ensino, sendo certo, inclusive, que toda a documentação mínima necessária para a solicitação de bolsa está disponível na página eletrônica do programa.

Ademais, a autoridade impetrada assevera que a impetrante cancelou a sua inscrição e realizou nova inscrição em afronta às regras do programa, sendo que o candidato não pode alegar descumprimento das normas por desconhecimento.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

### TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007329-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THAYS APARECIDA SILVA CORRADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA LOPES DA SILVA BADARO - SP408539, JULIANE CAROLINA ANACLETO PINTO - SP382147  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à ré que devolva a vaga reservada pela impetrante na Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, com bolsa parcial de 50% (cinquenta por cento) de desconto.

Aduz, em síntese, que, em 28/03/2019, realizou a inscrição para bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos (PROUNI) para o curso de Direito, e que tinha prazo até 01/04/2019, para comparecimento à IES, a fim de comprovar e levar documentação exigida pelo programa. Alega que, no dia 01/04/2019 compareceu à Central de Atendimento ao Aluno (CAA), munida da documentação exigida no site do PROUNI, mas que, após a análise da documentação, a IES solicitou outros documentos que não estavam anexados na documentação entregue, sendo eles: os extratos bancários e o histórico escolar do ensino médio original. A firma, por sua vez, que voltou para a instituição de ensino, mas foi novamente informada que faltavam documentos, quais sejam, CTPS, os 6 (seis) últimos extratos bancários da impetrante, declaração de renda informal e os 6 (seis) últimos extratos bancários do companheiro, assim como o extrato do benefício do INSS atualizado da mãe, contudo, diante do encerramento do horário bancário, não poderia mais entregar seus documentos. Acrescenta que diante de seu desespero, foi orientada a cancelar sua inscrição e realizar uma nova, entretanto, as vagas disponíveis somente eram para alunos da instituição de ensino superior e que o atendente a inscreveu como se estivesse matriculada. Asseverou, por fim, que, em 03/04/2019, retomou à instituição de ensino para apresentar a documentação obrigatória, para análise e aprovação da bolsa em questão, mas após a análise foi surpreendida com a informação de que não era aluna e não poderia prosseguir com as etapas do programa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 16997954.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 18527350.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 18631475.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 24268091.

### É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada quanto à não disponibilização de sua vaga de Direito na Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, com bolsa parcial de 50% (cinquenta por cento) de desconto, em especial pelo fato da impetrante não ter demonstrado que cumpriu todas as regras do Programa Universidade para Todos (PROUNI), de forma a ter o direito à vaga no curso pretendido.

Pelo contrário, a autoridade impetrada esclarece que não exigiu nenhum documento suplementar daqueles contidos na própria lista de inscrição do Programa Universidade para Todos (PROUNI), instituído pela Lei n. 11.096/05, mas sim que a impetrante deixou de entregar toda a documentação exigida no prazo do programa.

Notadamente restou esclarecido que o prazo de entrega de documentos é administrado pelo Ministério da Educação e não pela instituição de ensino, sendo certo, inclusive, que toda a documentação mínima necessária para a solicitação de bolsa está disponível na página eletrônica do programa.

Ademais, a autoridade impetrada assevera que a impetrante cancelou a sua inscrição e realizou nova inscrição em afronta às regras do programa, sendo que o candidato não pode alegar descumprimento das normas por desconhecimento.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 27 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003928-18.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA DE CASSIA NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675

IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, COORDENADORA ADJUNTA DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS

UNIDAS, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada garantir o direito da impetrante participar da colação de grau do curso de Direito, a ser realizada na data de 25/03/2019.

Aduz, em síntese, que está no 10º semestre do curso de Direito, das Faculdades Metropolitanas Unidas, sendo que foi surpreendida com o impedimento de sua colação de grau, sob o fundamento de que foi reprovada na matéria optativa online de Direito Ambiental. Alega, contudo, que foi aprovada na referida matéria optativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 15494142.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16083781.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 16308621.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 23782757.

### É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a negativa da autoridade impetrada em autorizar sua colação de grau no Curso de Direito, uma vez que foi aprovada em todas as disciplinas.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pela impetrante, autoridade impetrada afirma que a impetrante foi reprovada na matéria Optativa I – Direito Ambiental, sendo que posteriormente não se inscreveu novamente para tal disciplina, que inclui, Direito Ambiental; Direito do Consumidor; Direito da Sociedade da Informação ou Libras.

Na verdade, a autoridade impetrada esclarece que a impetrante se inscreveu para a disciplina de Optativa II – Criminologia (Id.16083786) e deixou de realizar nova inscrição para a Optativa I, de modo que se encontra em dependência (Id. 16083785), o que obsta a conclusão do curso e colação de grau no primeiro semestre de 2019.

Ademais, em que pese a impetrante questionar a informação contida no sistema da Faculdade de que se encontra em dependência na disciplina Optativa I, é certo que a via do mandado de segurança não comporta dilação probatória, de modo a se afastar a veracidade de tal documento, que, por sinal, goza da presunção (“iuris tantum”) de veracidade inerente aos atos administrativos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012043-70.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUVENAL GONCALVES - SP76160

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44232.891964/2016-79.

Aduz, em síntese, que, em 16/12/2018, apresentou o recurso administrativo, protocolizado sob o n.º 44232.891964/2016-79, em face do indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 26584681.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão da segurança, Id. 26830336.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 16/12/2018, apresentou o recurso administrativo, protocolizado sob o n.º 44232.891964/2016-79, em face do indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 21499660).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 16/12/2018, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44232.891964/2016-79, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex" lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5021049-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECÇÕES FREDY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DECISÃO

CONFECOES FREDYLTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 24759040, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Anoto, por pertinente, que no RE 574.706 o E.STF decidiu sobre a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que nada tem a ver com o objeto desta ação, que é a exclusão desses tributos e outros na apuração do IRPJ e da CSLL.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

TIPO M  
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023731-55.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: IS LOG & SERVICES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952, TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

IS LOG & SERVICES LTDA. opõe embargos de declaração, documento id n.º 24761372, relativamente ao conteúdo da decisão proferida em sede de recurso de embargos de declaração de sentença em 04.11.2020, documento id n.º 24162395, com base no artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Afirma que muito embora a decisão embargada tenha retificado a parte dispositiva da sentença embargada, remanesce **omissão quanto aos pedidos formulados para que** os valores apurados em decorrência da procedência do presente mandamus sejam devidamente corrigidos pela Taxa Selic, bem como para que seja autorizada a compensação desses valores com os débitos de quaisquer tributos e contribuições administradas pela RFB, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96,

Intimada, a União reiterou manifestação anterior, documento id n.º 28576223.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

A sentença proferida, retificada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração, julgou **procedente o pedido da impetrante, concedendo a segurança apenas para condenar a União a abster-se de voltar a cobrar e a restituir os valores indevidamente pagos em relação à contribuição ao INCRA, SEBRAE e salário educação**, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A utilização da Taxa Selic a título de acréscimo moratório decorre diretamente da Lei nº 9.250/95, tanto que continuamente reconhecida como legítima e utilizada pelo Poder Judiciário. Confira-se:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707120

Processo: 200401704666 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000660344

Fonte DJ DATA: 19/12/2005 PÁGINA: 242

Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial da empresa e dar provimento ao da Fazenda Nacional, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro

Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.

Ementa TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03.

II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 636.064/SC, Rel.

Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos EREsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05.

III - Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido.

Nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Assim, não procede a alegação de omissão, uma vez que a legislação de regência dispõe expressamente em relação aos dois pontos invocados pela embargante, sendo desnecessária qualquer manifestação do juízo nesse sentido, vez neste ponto inexistente controvérsia instaurada nos autos. Fora isto, deixa explicitado, para sanar a dúvida que atormenta a impetrante, que após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, a compensação tributária do que restar confirmado pelas instâncias superiores, observará os índices, critérios e limitações que estiver em vigor no momento em que ocorrer o encontro de contas, que é quando se aplica a legislação inerente aos procedimentos de compensação tributária, pois que, consoante entendimento pacífico do E. STF, inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, acrescentando na decisão embargada, a explicitação supra, apenas a título de esclarecimento da dúvida da impetrante.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003489-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRY VISCONDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, ALLAN MORAES - SP144628

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a consolidação do parcelamento formalizado pelo Impetrante e a consequente quitação dos débitos mediante a utilização de prejuízo fiscal de empresa por ele controlada, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.496/2017.

O impetrante alega que, na qualidade de controlador pessoa física da empresa BCLV Comércio de Veículos S/A, tem a possibilidade de, nos termos do parágrafo segundo do artigo segundo da Lei 13.496/2017, utilizar prejuízo fiscal de empresa controlada para quitação do parcelamento a que se refere o Processo Administrativo nº 18186.728493/2018-18 evitando, assim, sua exclusão do impetrante Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido, Id.15295719.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.15771971.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16030925.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 16275086.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.496/2017, ao tratar da possibilidade de utilização de prejuízo fiscal para adimplemento do PERT, estabelece que:

“Art. 2º

(...)

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação” (grifos acrescidos ao original).

(...).”

Cabe, assim, analisar os conceitos de “controladora” e “controlada” previstos na Lei da SA's, 6.404/1976:

“(...)

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

(...):

Infere-se que controladora e controlada são, necessariamente, pessoas jurídicas, nas quais uma, controladora, detém direitos societários que lhe asseguram o controle societário da outra, controlada, formando, muitas vezes verdadeiros grupos empresariais e econômicos.

No caso dos autos o parcelamento PERT a que se refere o Processo Administrativo nº 18186.728493/2018-18, foi firmado pelo impetrante, Henry Visconde, como pessoa física, documento id nº 15200386, que se qualifica como sendo sócio diretor presidente da empresa BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A., documento id nº 15200389.

O sócio diretor presidente, enquanto pessoa física detentora de poderes de gerência e administração da sociedade da qual participa, não se confunde com a sociedade que administra, para que possa pleitear em seu nome, direitos daquela, considerando-se o princípio da autonomia patrimonial, consagrado no artigo 1.024 do CC.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorário advocatícios indevidos.

P.R.I.O

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo determine que as autoridades impetradas se abstenham da prática de quaisquer atos que exijam o recolhimento da contribuição ao SEBRAE, assim como seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE uma vez possui natureza de contribuição geral e não pode ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 3006489.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 3357034.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id. 3548780 e 18330517.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20401414.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, uma vez que o impetrante questiona a legalidade da contribuição previdenciária destinada ao SEBRAE, sendo certo que o SEBRAE/SP também recebe os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse, motivo pelo qual, no mérito, manifestou-se pela legalidade das contribuições.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S" são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários.

Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, de modo que não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessa contribuição pelo empregador.

A propósito, confira o precedente:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA  
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

O que se infere do teor da EC 33/2001 é que esse EC não teve por escopo revogar as contribuições ao sistema "S", então vigentes, e sim tão somente ampliar a possibilidade de instituição de cobranças de novas CIDE's. Além disso essa EC em nenhum momento faz referência à revogação das contribuições ao sistema "S", de forma que há se considerá-las recepcionadas na forma em que vigoravam quando a CF foi promulgada, inclusive no tocante à base de cálculo e alíquotas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017251-90.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: BOLLLORE LOGISTICS BRAZILLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A União Federal opõe embargos de declaração, documento id n.º 27666431, face ao conteúdo da sentença proferida em 15.01.2020, documento id n.º 26969341, com fundamento nos artigos 994, inciso IV, e 1.022 a 1.026 do CPC. Alega que a sentença proferida extrapola o objeto do pedido ao abranger ICMS e o ISS "destacados na nota fiscal". Acrescenta que no julgamento do RE 574.706 não foi autorizada a exclusão do ICMS "destacado na nota fiscal" como pretendia a impetrante, mas apenas do efetivo ICMS, ou seja, daquele recolhido pela autora, razão pela qual não há fundamentação que justifique a opção por esse critério. Por fim, sustenta que os efeitos da referida decisão ainda não foram modulados, e que a sentença determina forma de cálculo do tributo, sem que tenha havido pedido da Autora quanto a este ponto, nem qualquer debate das partes a respeito.

Instada a manifestar-se, a parte autora requereu a rejeição dos embargos opostos, diante de seu caráter protelatório, id n.º 29715963.

É o relatório. Decido.

Ao ver deste juízo:

"A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

**In casu, a inclusão do ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese firmada pelo STF, acerca do imposto estadual ICMS".

Assim, se a União dá outra interpretação à tese firmada em repercussão geral, ou entende que a procedência da ação repercuta na esfera de cálculos do tributo, extrapolando o objeto do pedido, deve utilizar-se da via recursal para obter a modificação do julgado.

De fato, o inconformismo da União resta expresso ao longo de seus embargos, nos quais reitera argumentos anteriormente expostos para provocar a reapreciação da matéria já decidida pelo juízo, o que não se pode admitir em sede de embargos declaratórios.

Isto posto, por não verificar qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado rejeito os embargos de declaração opostos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 30 de março de 2020

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013633-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATANAEL DONG WAN YOO-MODAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### SENTENÇA

A União Federal opõe embargos de declaração, documento id n.º 28015417, face ao conteúdo da sentença proferida em 07.01.2020, documento id n.º 25898862, com fundamento nos artigos 994, inciso IV, e 1.022 a 1.026 do CPC. Alega que a sentença proferida extrapola o objeto do pedido ao abranger ICMS "destacado na nota fiscal". Acrescenta que no julgamento do RE 574.706 não foi autorizada a exclusão do ICMS "destacado na nota fiscal" como pretendia a impetrante, mas apenas do efetivo ICMS, ou seja, daquele recolhido pela autora, razão pela qual não há fundamentação que justifique a opção por esse critério. Por fim, sustenta que os efeitos da referida decisão ainda não foram modulados, e que a sentença determina forma de cálculo do tributo, sem que tenha havido pedido da Autora quanto a este ponto, nem qualquer debate das partes a respeito.

Instada a manifestar-se, a parte autora requereu a rejeição dos embargos opostos, alegando tratar-se de mero inconformismo da parte, id n.º 29749570.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado em sede de liminar e por ocasião da prolação da sentença a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

Resta, portanto, evidenciada a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições o valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor de ICMS devido na operação e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido.

Este valor( o recolhido)decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Assim, se a União dá outra interpretação à tese firmada em repercussão geral, ou entende que a procedência da ação repercute na senda da esfera cálculos do tributo, extrapolando o objeto do pedido, deve utilizar-se da via recursal para obter a modificação do julgado.

De fato, o inconformismo da União resta expresso ao longo de seus embargos, nos quais reitera argumentos anteriormente expostos para provocar a reapreciação da matéria pelo juízo, o que não se pode admitir através desta via processual.

Isto posto, por não verificar qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado rejeito os embargos de declaração opostos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008835-36.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que os débitos apontados no relatório de restrições da autoridade impetrada se encontram extintos/suspensos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 17628943.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 18034392.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339561.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, constato que os débitos de Contribuição Patronal, IRPJ e CSLL constavam como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, conforme se extrai do documento de Id. 17535961.

Inicialmente, quanto ao débito de contribuição patronal, no valor de R\$ 987,70, verifico que o mesmo foi devidamente quitado, o que impõe a extinção, nos termos do art. 156, do Código Tributário Nacional (Id. s 17535967 e 17535969).

Noto, ainda, que quanto aos débitos de IRPJ e CSLL, dos períodos de 07/2017, nos valores de R\$ 479.877,86 e R\$ 636.767,86, noto que a impetrante já apresentou pedido de retificação da DCTF (Id. 17535979), que, ao que se nota, não foi devidamente processada pelo sistema, sendo certo que posteriormente o impetrante protocolizou pedido de regularização (baixa malha DCTF) – Processo nº 13811.723433/2018-71, que ainda não havida sido analisado pela autoridade impetrada (Id. 17535973).

Por fim, anoto que como a certidão de interesse da impetrante foi expedida por força da liminar concedida nos autos, aquela decisão provisória deve ser confirmada em sede de sentença para que a certidão expedida não perca sua eficácia.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários Advocaticios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002078-89.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOSEV S.A.

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 28188443.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 28644088.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29652069.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é de conhecimento do Juízo que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados.

Quanto ao mérito, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 30 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026677-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOXUS MIDIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101, GIL PIERRE DE

TOLEDO HERCK - SP430251

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISS destacado nas notas fiscais de saída. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 26487683.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29151783.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

**In casu, a inclusão do ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS, ou seja, que o ISS não representa receita do prestador de serviços porque esse valor é um ônus tributário que é repassado ao tomador de serviços.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS destacado nas notas fiscais de vendas de serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 30 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027244-60.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATUAPE DE MINAS RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento da ação, bem como dos valores recolhidos no curso da ação até o trânsito em julgado, com atualização pela SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegitimidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 27565184.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29211726.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias, (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 30 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003554-02.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MENDES DE MORAES RENAUX - RJ140909, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A União opõe embargos de declaração, documento id nº 27354794, diante do conteúdo da sentença proferida em 13.01.2020, documento id nº 26741756, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC. Alega a ocorrência de omissão, quanto aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Solução de Consulta COSIT nº 246/2018, uma vez que o juízo olvidou-se de esclarecer se a redução da alíquota do IOF de 0,38% para zero em todas as operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços deve ocorrer exclusivamente se respeitados os prazos e condições regulatórias estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – “CMN” e pelo Banco Central do Brasil – “BACEN”, conforme art. 1º da Lei nº 11.371/06

Instada, a impetrante deixou de se manifestar sobre os embargos, considerando que não tem efeitos infringentes, uma vez que atendeu às condições e prazos estabelecidos pelo CMN e pelo BACEN.

É o relatório. Decido.

A procedência do pedido foi delimitada pela decisão liminar tomada definitiva, a qual favoreceu a impetrante para afastar a exigência de alíquota de 0,38% a título de IOF sobre ingressos no Brasil de recursos provenientes de operações de exportação, originalmente mantidos no exterior, mantendo-se a alíquota zero independentemente do momento em que tais recursos ingressarem no País, conforme expressamente previsto no art. 15-B, I do Decreto nº 6.306/07, enquanto inalterada sua redação.

Mantidos, portanto todos os prazos e condições regulatórias previstas pelo Conselho Monetário Nacional – “CMN” e pelo Banco Central do Brasil – “BACEN”, na medida em que a sentença proferida limitou-se a garantir a alíquota zero a título de IOF sobre ingressos no Brasil de recursos provenientes de operações de exportação, enquanto inalterada a redação do art. 15-B, I do Decreto nº 6.306/07.

Assim, não vislumbro a ocorrência da omissão alegada, de forma que a impetrante deverá observar as disposições do mencionado decreto e não as disposições da Solução Cosit ora afastada.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016596-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito do impetrante de calcular os juros sobre o capital próprio sobre as contas do patrimônio líquido, com base na variação da TJLP, em relação a anos-calendários presentes e pretéritos, permitindo-se seu pagamento presente e/ou futuro e, consequentemente, a dedução fiscal presente ou futura do IRPJ, sem restrição temporal, até o final julgamento da demanda.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da restrição imposta pela autoridade impetrada que restringe a dedução de imposto de renda decorrente da remuneração de juros sobre capital próprio, referente a exercícios anteriores, por entender que se trata de despesa cuja dedutibilidade está condicionada a cada exercício. Alega, contudo que não há qualquer vedação legal para a dedução da despesa de juros sobre capital próprio apurados nos exercícios anteriores, sendo certo, inclusive, que tal situação não acarreta prejuízo ao Fisco, já que somente ocorre uma postergação da dedução e não a postergação do recolhimento do tributo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 21796831.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 23291267.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29636092.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a questão posta nos autos cinge-se quanto à possibilidade ou não de dedução da despesa de juros sobre capital próprio referente a períodos anteriores ao de competência em que houve a deliberação de pagamento dessa verba.

Compulsando os autos, constato que, no ano de 2018, os sócios do impetrante deliberaram pelo pagamento dos juros do capital próprio dos últimos 5 (cinco) anos, mediante a dedução na base de cálculo de IRPJ do ano calendário corrente da dedução, mas a autoridade impetrada veda a exclusão do IRPJ decorrente da remuneração de juros sobre capital próprio referente a exercícios anteriores, por entender que se trata de despesa cuja dedutibilidade está condicionada a cada exercício.

Contudo, é certo que não há qualquer previsão legal que impõe que a dedução de juros sobre capital próprio deve ser feita no mesmo exercício em que o lucro foi efetivamente auferido, sendo que, nessa hipótese, o período de competência para efeito de dedutibilidade dos juros é aquele em que há deliberação para pagamento ou crédito dos mesmos.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo RESP 200801933882 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1086752 Relator (a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/03/2009 RDDT VOL.:00164 PG:00183 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

**EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.** I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditação dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma obliqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976". V - Recurso especial improvido.

Data da Publicação

11/03/2009

Processo AMS 00229448720124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 345966 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

**TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE.** 1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, a pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro. 2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. 3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditação, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Data da Publicação

20/09/2013

Destaco, ainda, que a dedução dos juros de capital próprio em anos posteriores ao período de competência, não carrega qualquer prejuízo ao Fisco, já que o que ocorre é uma postergação da dedução de despesa e não a postergação do recolhimento do imposto de renda. O caso se assemelha à situação da empresa que esquece de deduzir uma despesa no ano calendário a que compete (recolhendo com isso imposto a maior) fato que não lhe retira o direito de deduzir essa despesa no exercício seguinte (compensando-se com esse procedimento o imposto que recolheu a maior no ano anterior), tal como previsto no artigo 273 do Regulamento do Imposto de Renda.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça o impetrante de calcular e pagar os juros sobre o capital próprio (JCP) sobre as contas do patrimônio líquido, com base na variação da TJLP, em relação a anos-calendários presentes e pretéritos, permitindo-se seu pagamento presente e/ou futuro e, conseqüentemente, a dedução fiscal presente ou futura sem restrição temporal, condicionada a dedutibilidade dessa despesa à existência de lucro no exercício de competência a que se refere os JCP pagos, observando-se para esse fim o previsto no "caput" do artigo 9, combinado com seus parágrafos 1º e 8º, da Lei 9.249/1995.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PERFUMES DANA DO BRASIL S.A., PERFUMES DANA DO BRASIL S.A., PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja reconhecido o direito do impetrante aos créditos da contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes das aquisições para revenda de produtos inseridos no regime monofásico, direito a ser calculado com base nas alíquotas incidentes nas operações de aquisição, tendo em vista a aplicação do art. 17 da Lei nº 11.033/2004 e a legalidade/institucionalidade da vedação contida nos artigos 3º, inciso I, alínea "b" e, § 2º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 11.833/03, e no artigo 195, inciso III, da IN RFB nº 1911/2019 (previsto no revogado artigo 26 da IN RFB 594/2005), especialmente após a edição da Lei nº 10.865/2004, desde os fatos geradores de novembro de 2014 (5 anos do ajuizamento da presente ação), presentes e futuros, os quais serão apropriados em sua escrita fiscal e aproveitados nos termos da legislação de regência, inclusive como extemporâneo e nos termos do art. 167 da Lei nº 11.116/05, sem a necessidade de retificação de demonstrativos ou declarações anteriores, devidamente corrigidos tendo em vista o óbice criado pelo Fisco Federal. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito da Impetrante ao creditação em questão com base nas alíquotas previstas nas Leis 10.833/03 (7,6%) e 10.637/02 (1,65%).

Aduz, em síntese, que se dedica à comercialização de veículos automotores em geral, bem como peças e acessórios para veículos estrangeiros. Alega, por sua vez, que as suas receitas são inseridas na sistemática não cumulativa do PIS e COFINS, previstas nas Leis nºs 10637/2002 e 10833/2003, sendo certo que parte de suas receitas decorrentes da comercialização dos produtos inseridos no regime monofásico são tributadas à alíquota zero quando da sua venda. Afirma, por sua vez, que o art. 17 da Lei nº 11033/2004 assegura o direito do impetrante à manutenção dos créditos de PIS e COFINS decorrente das aquisições dos produtos revendidos à alíquota zero (regime monofásico), contudo, em total contrariedade à Lei nº 11033/04 o Fisco veda a apuração de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição para revenda de bens inseridos no regime monofásico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 28187811.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 28577438.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29806797.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetivamente veda a apuração de créditos dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

A questão dos autos cinge-se à ilegalidade da vedação à apuração de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição para revenda de bens inseridos no regime monofásico.

Com efeito, as Leis 10637/02 e 10833/03 instituíram a nova sistemática da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, majorando as alíquotas para 1,65% e 7,6%, respectivamente (art. 2º de cada uma das leis).

O art. 2º da lei 10147/00 prevê ainda a redução das alíquotas dessas contribuições, relativamente à receita bruta auferida "pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador", a zero (0%).

Contudo, embora a contribuição a ser paga pelo impetrante seja tributada à alíquota zero, fundamenta seu direito ao creditamento no disposto no art. 17 da lei 11033/2004, que assegurou que "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."

A Lei 11727/08 trouxe outra regra específica ao produtor ou fabricante dos produtos relacionados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 acima mencionado, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, permitindo que este possa descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação (art. 24).

Esclarece no § 1º que os créditos de que trata correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

No entanto, o § 2º traz uma ressalva, dispondo expressamente que a nova regra não se aplica ao disposto na [alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e na [alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#).

Ou seja, considerando a norma dos dispositivos citados no parágrafo anterior, a pessoa jurídica não poderá descontar os créditos calculados em relação às mercadorias e aos produtos referidos no § 1º do art. 2º das Leis 10637/02 e 10833/03.

Restou, assim, vedado o direito ao aproveitamento de créditos dos produtos mencionados no § 1º do art. 2º das Leis 10637/02 e 10833/03.

Trata-se de opção do legislador, que instituiu regra especial relativamente a certos produtos e mercadorias sujeitos à tributação monofásica, afastando o direito ao crédito.

Nesse sentido encontram-se julgados do E. TRF da 5ª Região:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 86035 Processo: 200805000025812 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/07/2008 Documento: TRF500166671 Fonte DJ - Data: 15/09/2008 - Página: 289 - Nº: 178 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo

Decisão UNÂNIME

**Ementa** PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. EMPRESA REVENDEDORA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, exarando do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê a restituição de valores;

2 - Frise-se que o benefício contido no art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que efetivamente não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade, portanto, para pleitear o referido creditamento;

3 - Agravo provido.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 97702 Processo: 200683000071811 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF500148015 Fonte DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 900 - Nº: 231 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães

Decisão UNÂNIME

**Ementa** Tributário. PIS e COFINS. Compra tributada de pneus e câmaras-de-ar. Produtos revendidos à alíquota zero. Inexistência de direito a creditamento. Apelo improvido

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 98164 Processo: 200681000022741 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF500143853 Fonte DJ - Data: 02/10/2007 - Página: 529 - Nº: 190 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Decisão UNÂNIME

**Ementa** TRIBUTÁRIO. REVENDEDOR DE MEDICAMENTOS. CREDITAMENTO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS PELO SISTEMA MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVADO IMPETRANTE.

I - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, exarando do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores.

II – O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento.

III - No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser, tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações.

IV - Apelação improvida.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005089-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JEFFERSON DA SILVA - SP294502, EDUARDO CESAR MUNIZ BOMFIM - SP138645, FABIO RIVELLI - MS18605-A, EDUARDO TOSHIIKI OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da impetrante em ter o vencimento dos tributos federais e parcelamentos vincendos, postergados, nos termos do art. 1º da Portaria nº 12/2012, para o último dia do 3º mês subsequente ao término da calamidade pública decretada pelo Estado de São Paulo, garantindo-se assim o pagamento dos tributos sem incidência de multa e juros até tal data.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceu que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o impetrante alega que, em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos.

Por sua vez, afirma que há expressa previsão legal, que autoriza a prorrogação do pagamento de tributos federais, no caso de reconhecido estado de calamidade pública.

Com efeito, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda estabeleceu:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

(...)

No caso, é certo que foi decretado estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto de nº 64.879 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus, sendo certo, inclusive, que a situação de calamidade pública também foi reconhecida pelo Governo Federal.

Assim, diante da análise da legislação supracitada, que se amolda perfeitamente ao caso da atual pandemia que nosso País (e o resto do mundo) enfrenta, o que afasta eventual alegação de que este juízo estaria desconsiderando a necessidade da existência de prévia norma legal disposta sobre moratória tributária ("fumus boni juris), bem como o fato de que há notícias na mídia no sentido de que a Receita Federal do Brasil entende inaplicável a Portaria em foco à atual pandemia ("periculum in mora"), entendo que o impetrante faz jus à prorrogação da data de pagamento de tributos federais com vencimentos nos meses de março e abril deste ano, até o último dia útil do 3º mês subsequente, ou seja, até junho de 2020.

Ademais, é certo que tal prorrogação de pagamento vai de encontro com as inúmeras medidas fiscais que estão sendo adotadas pelos Governos de todos os entes da Federação, diante do grande impacto que a pandemia do coronavírus trouxe para a economia mundial, de modo a viabilizar que as empresas sofram o menor prejuízo possível e não demitam empregados sem justa causa..

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de garantir o direito do impetrante de postergar o pagamento de seus tributos federais e prestações de parcelamentos com vencimento em março e abril do corrente ano, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao presente mês de março de 2020, ou seja, para o último dia útil de junho de 2020, nos termos do art. 1º da Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, sem incidência de multa e juros, decisão esta que fica condicionada à contrapartida da impetrante, de não demitir empregados sem justa causa no período abrangido por esta decisão (por ser esta uma das finalidades da norma concessiva do parcelamento), o que deverá ser comprovado na primeira quinzena de julho deste ano, sob pena de revogação desta liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, uma vez que os documentos acostados aos autos não são protegidos por sigilo fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

TIPO B  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010085-07.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA, AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de Terço Constitucional de Férias, as Gratificações, as Férias Gozadas, as Férias Vencidas, as Férias Indenizadas, as Férias Proporcionais, as Horas Extras, os Reflexos do Descanso Semanal Remunerado, o Abono Pecuniário + 1/3 (Um Terço), Salário Maternidade, bem como o Adicional de Periculosidade e o Adicional Noturno. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar dos valores recolhidos indevidamente no últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 20605271.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.s 22033220.

O Ministério Público federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 24315027.

### É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

### Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, tanto as gozadas quanto as indenizadas.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA  
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Férias

Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas (notadamente porque são computadas como salário de contribuição no respectivo mês) e indenizatória quando não gozadas (inclusive as proporcionais), pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Assim, incide contribuição previdenciária sobre as férias, somente quando forem gozadas.

#### Horas extras e adicionais

Quanto às horas extras e aos adicionais noturno e de periculosidade, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. O mesmo se aplica em relação aos respectivos reflexos sobre o DSR, os quais possuem a mesma natureza remuneratória da da verba principal.

Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas remuneratórias, representando um adicional do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

#### Salário maternidade

O salário-maternidade, benefício devido pelo INSS e pago pela empresa, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

Ementa TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTANO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

**1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).**

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

As demais verbas questionadas pela autora, quais sejam, abono pecuniário de férias acrescido de 1/3, reflexos sobre o descanso semanal remunerado, férias vencidas não gozadas e gratificações pagas, possuem natureza remuneratória na medida em que não têm essas verbas a finalidade de indenizar o trabalhador pela perda de algum direito, como ocorre, por exemplo, com as férias não gozadas, que, por isso, são indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de declarar a inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento do terço constitucional férias (gozadas ou indenizadas) e sobre as férias indenizadas quando pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (inclusive as proporcionais).

Julgo improcedente o pedido em relação às demais verbas.

A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 05/06/2014 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

DECISÃO

EDP – ENERGIAS DO BRASIL S/A. opõe embargos de declaração, documento id n.º 27569761, diante do conteúdo da decisão proferida em 13.01.2019, documento id n.º 26851933, com fundamento no artigo 1.022 do CPC. Alega a ocorrência de contradição, por ser a verba honorária fixada extremamente incompatível (para menos) com a natureza da ação e do direito litigioso; e a complexidade da matéria sub judice; e com (iii) o tempo e o trabalho despendido no decorrer da ação.

Instada a se manifestar, a parte contrária requereu a rejeição dos embargos opostos diante de sua intempestividade.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 16.01.2020, tendo a autora apresentado seus embargos de declaração em 28.01.2020, quando já transcorrido o prazo de cinco dias úteis previsto para tanto.

Ainda que assim não fosse, os argumentos deduzidos pela parte autora demonstram seu nítido inconformismo com a decisão proferida. Confirmam-se os excertos:

"( . . . ) 9. O excesso de execução era tão evidente, que ao se deparar com a impugnação, o EMBARGADO apresentou manifestação relatando que houve um erro em seu cálculo e que passava a concordar com os cálculos da EMBARGANTE.

10. Entretanto, a manifestação do EMBARGADO em concordar com o cálculo do EMBARGANTE não afasta o fato de que houve evidente excesso de execução em um valor exorbitante, o que acabou demandando um trabalho árduo diante da complexidade da matéria.

11. Ao menos na visão do EMBARGANTE, a r. decisão proferida por esse d. Juízo é contraditória e bastante obscura com o trabalho realizado pelos patronos da EMBARGANTE e o tempo exigido para o seu serviço. ( . . . )".

Assim, discordando do teor da sentença proferida, deveria a parte utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, deixo de receber os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, por intempestivos..

I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024794-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO AURELIO MORETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOAO - SP328639  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Comunique-se a CEF ratificando que deverá ser feita a transferência **parcial** no valor de R\$ 2.910,53 (dois mil, novecentos e dez reais e cinquenta e três centavos), com dedução da alíquota: 15 %, relativa ao Imposto de Renda Retida na Fonte, depositado na conta 0265.005.86407440.

Int,

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005967-15.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: NELINHO CANDIDO MOUTIM  
Advogado do(a) RÉU: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRANETO - SP221441

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que os autos principais (0015240-52.2014.4.03.6100) foram digitalizados como anexos (ID's 30325888, 30325889, 30325890 e 30325891), providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção no PJe para prosseguimento.

Após, traslade-se as peças necessárias para os autos principais e arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0007733-40.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DARCY MARCONDES  
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais nº 0029505-74.2005.403.6100.

Int.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017915-85.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## DECISÃO

ID nº 23168315: Objetiva a autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a autarquia ré ao pagamento do valor de R\$10.150,00 acrescido dos consectários legais, a título de direito de regresso, sob o argumento de que o veículo automotor por ela assegurado sofreu acidente de trânsito, ocorrido na altura do Km 193 da Rodovia BR 153 (Frutal/MG), em razão da negligência da requerida em promover a devida manutenção da referida via pública que está sob sua administração.

Intimadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 03 do ID nº 13761241) a autora requereu a oitiva das testemunhas (fls. 04/05 do ID nº 13761241) Robson dos Santos Pacheco e Daiane Paula Batista (estes residentes em Campinas/SP), bem como de Devair Xavier Macedo (este residente em Frutal/MG).

Por sua vez, a autarquia ré, previamente, apresentou em sua contestação contradição à testemunha Robson dos Santos Pacheco (fls. 175/176 do ID nº 13423099) tendo ainda, no mesmo ato, arrolado como testemunha Régio Augusto Gouveia Franco (este residente em Prata/MG).

Deferida a produção da prova testemunhal foi determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 16 do ID nº 13761241), sendo colhido o depoimento de Devair Xavier Macedo (fls. 122/124 do ID nº 20626669).

Relativamente à audiência designada para a oitiva da testemunha Régio Augusto Gouveia Franco, não obstante o comparecimento da referida testemunha, restou aquela frustrada diante da ausência para o ato do Procurador Federal oficiante junto ao DNIT (fl. 109 do ID nº 13761241). Assim sendo, dispense a oitiva da aludida testemunha, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 362 do Código de Processo Civil.

No tocante às testemunhas Robson dos Santos Pacheco e Daiane Paula Batista, não obstante já tenham por duas vezes deixado de comparecer às audiências aprazadas (fl. 66 do ID nº 13761241 e fls. 79/80 do ID nº 13761241), defiro a designação de nova audiência, por videoconferência, para oitiva das referidas testemunhas, ficando advertida a parte autora que cabe ao advogado informar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada sendo que, caso haja nova ausência das testemunhas para o ato, será interpretada pelo juízo como desistência de sua inquirição, nos termos do disposto no artigo 455 do CPC, sendo certo que, a contradição suscitada pelo DNIT em sua contestação, será oportunamente analisada no ato a ser realizado.

Para tanto, nos termos do disposto no Provimento CJF nº 13/2013, promova a Secretária, por meio do Sistema Eletrônico desta Justiça Federal, o agendamento de sala de videoconferência para fins de realização de audiência de oitiva das testemunhas Robson dos Santos Pacheco e Daiane Paula Batista, arroladas pela autora por meio da petição de fls. 92/93 do ID nº 13761241.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes da data designada, bem como expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para que as referidas testemunhas sejam intimadas da data fixada para a videoconferência, bem como sejam determinadas, por aquele juízo, as providências necessárias para a realização do ato.

Após, ultimadas todas as providências supra, aguarde-se o retorno da deprecata expedida.

Int.

**São Paulo, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023140-93.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMEU PAGANI, ALMINO FERNANDES DA SILVA, ANACLETO FABIO, ANTONIO CORREA LIMA, ANTONIO PAULO MASCARENHAS, CIRILO BORGES DA SILVA,

FRANCISCO MARTINS, GERALDO JOSE DE DEUS, IVO FORTINI, JOAO APARECIDO GRAVES, JOAO VICENTE DE MATTOS, JOAQUIM LEITE, JOSE CANDIDO MOREIRA, JOSE

DIVINO OLIVEIRA, JOSE GUIMARÃO, LAUCIDIO REZENDE, LAZARO GOMES ROSA, MARIO BIRELLO, MARTINIANO GOMES, ORLANDO MERCADANTE, OSWALDO FERREIRA

DA SILVA, OSVALDO TOME DO NASCIMENTO, PAULO ANSELMO VIEIRA, RAIMUNDO ALVES BARBOSA, SABINO DA SILVA, SEBASTIAO RICARDO, WENCESLAU CARNEIRO

DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Providenciem os exequentes Antonio Correa Lima, Antonio Paulo Mascarenhas, Ivo Fortini, Joaquim Leite, José Candido Moreira, José Guimarães, Martiniano Gomes, Orlando Mercadante e Otavio Marçal Gomes, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização dos CPF's perante a Delegacia da Receita Federal.

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios (ID 30356513) para requererem o que de direito.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024572-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVILSON GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ID 29815299, no prazo de 15 dias.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026039-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FIVEBROS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, VITOR FERREIRA SULINA - SP346079  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024005-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de incorporação da exequente (ID 11093064), retifique o pólo ativo do presente feito, devendo constar a AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ nº 55.962.369/0001-77.

Após, cumpra-se e publique-se o despacho ID 30056536.

Despacho ID 30056536 - "Diante da concordância da União Federal (ID nº 19639818), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 2.047,90 (dois mil, quarenta e sete reais e noventa centavos), atualizado em 19/12/2017 e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Considerando a petição da União ID 24250467, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do depósito ID 21387886 (fl.129), no valor original de R\$ 5.885,95 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Int."

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001195-82.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvarás.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027042-62.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS CORREIA TORRES, LIGIA CEREJA TORRES  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B  
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
Advogado do(a) RÉU: DINO FERRARI - SP62333

#### DESPACHO

ID nº 26166106: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), quanto ao requerido pelos autores, para fins de elaboração dos cálculos necessários a instruir o pedido de cumprimento de sentença.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043711-40.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO MORONE JUNIOR, VILMA SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA BORBA DE OLIVEIRA LAZARINI - SP180268, KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS - SP165098, JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA BORBA DE OLIVEIRA LAZARINI - SP180268, KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS - SP165098, JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

ID 26025743: Anote-se.

Republique-se o despacho contido no ID 25825665, cujo conteúdo transcrevo:

"manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal, para adequação do contrato objeto do presente feito, aos termos do decidido nesta ação. Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos."

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016926-31.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMC DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

**DESPACHO**

Aguarde-se a confecção do laudo pelo sr. perito Waldir Bulgarelli, até porque os prazos estão suspensos, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de março/2020.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013813-49.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA - SP228083  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Com a juntada dos alvarás liquidados - ID 29317924, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022166-83.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA - SP221466  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**DESPACHO**

ID 29522472: Anote-se

Republique-se o tópico final do despacho contido no ID 26644737, cujo teor transcrevo:

"Em prosseguimento ao feito, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao integral cumprimento ao julgado. Após, em nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int."

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005911-41.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO ROCHA - SP8938, PATRICIA GOMES NEPOMUCENO MASSICANO - SP189051

**DESPACHO**

ID 28366639: Conforme informação de habilitação do crédito da exequente no processo da Falência, sobrestem-se os autos até que a União Federal informe oportunamente, quando e se a obrigação foi totalmente satisfeita.  
Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029505-74.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARCY MARCONDES, CIRO CECCATTO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução nº 0007733-40.2014.403.6100 (ID 30413262).

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004737-71.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NOGUEIRA E BARROS, DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTAVEL E POLITICO- INBDS  
Advogado do(a) AUTOR: AURO NOGUEIRA DE BARROS - MG87344B  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINAPSE BRASIL CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., FRANCISCO DA SILVA VILLELANETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257

**DESPACHO**

Ciência à parte executada da manifestação da exequente ID 29025526.

Oficie-se a CEF a fim de que seja apropriado o valor total depositado na conta nº. 0265.005.86417607-7.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021901-76.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: PATRICIA C CAMPANA - EPP, PATRICIA CAFERO CAMPANA, VALDIR CAFERO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100**

#### DESPACHO

ID 28621376:

Oficie-se a CEF a fim de que seja efetuada a apropriação do valor bloqueado e transferido via BACENJUD (ID 28321900).

DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados: PATRICIA C CAMPANA - EPP - CNPJ: 03.960.385/0001-27, PATRICIA CAFERO CAMPANA - CPF: 302.482.608-47 e VALDIR CAFERO - CPF: 069.518.568-34, e o registro da restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretária expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022195-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SK ANSKA INFRASTRUCTURE DEVELOPMENT (BRASIL) PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

#### 24ª VARA CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008006-82.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: BAMA GALVANOPLASTIA LTDA - ME, LUZINETE DE SANTANA DE SOUZA, WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA, WANKIS DE SANTANA DE SOUZA**

#### DESPACHO

1- Antes do efetivo cumprimento ao despacho ID nº 20491683 e dado o lapso de tempo decorrido, providencie a EXEQUENTE o recolhimento das taxas devidas junto a E. Justiça Estadual (Comarca de Francisco Morato/SP e Franco da Rocha/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-17.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Petição ID nº 28933206 - Ciência ao EXEQUENTE para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014450-07.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EMBARGADO: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS  
Advogado do(a) EMBARGADO: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082

**DES PACHO**

Concedo à EMBARGANTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do alegado e requerido pelo Embargado em petição ID nº 2108505.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-43.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO MANELA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIO MANELA** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 19515.001447/2003-85.

O autor informa que o referido débito decorre de auto de infração para cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, relativo ao ano-base 1997, com fundamento em presunção de omissão de rendimentos por suposta falta de comprovação da origem de depósitos totalizando R\$ 397.578,32 em contas de titularidade do autor.

Relata que apresentou documentos hábeis e idôneos a fim de comprovar a origem de todos os rendimentos e valores depositados em sua conta-corrente, entretanto, embora a autoridade fiscal tenha reconhecido que fora apresentada a documentação comprobatória da origem dos rendimentos do ano-base 1997, ainda assim aplicou a presunção de omissão de rendimentos em razão da falta de coincidência de valores e datas dos depósitos efetuados nas contas-correntes do autor em relação aos cheques recebidos a título de dividendos e outros tipos de rendimentos.

Afirma que apresentou impugnação administrativa, ensejando o processo administrativo nº 19515.001447/2003-85, porém ao fim o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) decidiu manter a exigência fiscal, comestio no voto de qualidade do representante da Fazenda Nacional.

Salienta que, em caso análogo envolvendo o autor porém referente a outro ano-calendário (processo administrativo nº 19515.001824/2003-86), o mesmo Carf reconheceu, com fundamento na razoabilidade, a validade da prova realizada pelo autor em relação à origem dos recursos depositados em sua conta-corrente, mesmo inexistindo coincidência exata de valores e datas entre os depósitos e os rendimentos declarados.

Sustenta a decadência do lançamento, a inoerência de omissão de receitas, a efetiva comprovação da origem dos valores creditados em suas contas-correntes e a nulidade do julgamento do Carf com voto de qualidade do presidente representante da Fazenda Nacional.

Explica que era sócio da sociedade *Tractor Participações Ltda.*, que funcionava como *holding* do grupo econômico que incluía a sociedade *Transpev Transporte de Valores e Segurança Ltda.* e que os depósitos se referem à distribuição de lucros e dividendos da *Tractor*, feitos por cheques emitidos pela *Transpev* em razão de contratos de mútuo entre as sociedades empresárias por questões de fluxo de caixa.

Assinala que, por ser dono de empresa de transporte de valores, tinha flexibilidade em descontar cheques e efetuar depósitos em dinheiro, existindo, inclusive, posto bancário do HSBC na sede da *Transpev*, e que, estando habituado a lidar com quantias altas de dinheiro, preferia efetuar os depósitos em dinheiro em vez de depositar cheques, cuja compensação à época era de cerca de 48 horas.

Entende que a origem dos depósitos bancários, no valor de R\$ 373.285,02, pode ser rastreada como dividendos recebidos a partir do Informe de Rendimentos fornecido pela *Tractor*, dos Balanços Patrimoniais da *Tractor* e da *Transpev*, do Livro Diário da *Tractor* e dos documentos internos denominados Solicitação de Emissão de Cheques (SEC), por meio do qual se formalizava a deliberação e a ordem de distribuição de lucros.

Destaca que, no geral, os valores recebidos pelo autor a título de lucros correspondem a aproximadamente os valores dos depósitos bancários e que a soma dos depósitos era inferior aos lucros mensalmente recebidos pelo autor em razão de ele se utilizar de parte deles para pagar contas e quitar despesas pessoais, deixando de depositar o valor integral em suas contas bancárias.

Em relação à diferença de R\$ 24.000,00 entre os R\$ 397.285,02 depositados e os R\$ 373.285,02 recebidos a título de dividendos, o autor invoca a aplicação da regra do artigo 42, §3º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

Deu-se à causa o valor de R\$ 574.007,79. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 28408578.

#### É a síntese do necessário. Fundamentando, de cido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do artigo 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, os “**acréscimos patrimoniais**”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

Como critério temporal, tem-se que o imposto de renda da pessoa física é, em geral, um tributo anual, cujo fato gerador só se perfaz ao final do dia 31 de dezembro de cada ano.

Por ser um tributo sujeito ao “lançamento por homologação”, o prazo de decadência do Fisco para lançar eventual saldo suplementar de IRPJ é de 5 anos, em regra, contados do fato gerador, isto é, iniciando-se a partir do dia 01 de janeiro do exercício subsequente (art. 150, § 4º, CTN).

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência, o referido termo *a quo* só se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha promovido a antecipação do pagamento do tributo sujeito ao lançamento por homologação. Caso contrário, incide a regra genérica do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo a qual o prazo decadencial se inicia no exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, isto é, no caso do imposto de renda, dois anos após o início do ano-base, ou, em outras palavras, no ano seguinte ao da declaração de ajuste em relação àquele ano-base.

No caso, verifica-se dos autos que não houve pagamento antecipado do tributo sobre a renda em relação ao ano-base 1997 (ID 28406272), motivo pelo qual o Fisco detinha o prazo de 5 anos, a partir de 01 de janeiro de 1999 para constituir o tributo, o qual, portanto, se findaria em 01 de janeiro de 2004.

Como o lançamento e a respectiva notificação ao contribuinte ocorreram no primeiro semestre de 2003, não se afigura configurada a caducidade do direito de constituir o crédito tributário.

No que se refere à omissão de rendimentos, nota-se que o Fisco, a fim de verificar a procedência da alegação de que os valores dos depósitos se refeririam a dividendos distribuídos por sociedade empresária da qual o autor era sócio (*Tractor Participações Ltda.*), cotejou-a com os dados das declarações prestadas pela pessoa jurídica, constatando que:

*“O contribuinte afirma ter havido em 1997 a distribuição de dividendos pela empresa Tractor Engenharia e Participações Ltda. Ocorre que, na declaração de pessoa jurídica transmitida em 1998 à Secretaria da Receita Federal, a empresa não informou na Ficha 03 (fl. 293) receita para o ano de 1997 não informou na Ficha 18 (fl. 295) a existência de disponibilidade em caixa ou bancos nem informou na Ficha 21 (fl. 296) participação nos rendimentos para o sócio Mário Maneia, ora impugnante e que detinha quase a totalidade do capital da empresa.*

*A discrepância gritante entre os dados informados na declaração enviada à Receita Federal e os registros lançados no Livro Diário retira deste a força probante e desmerece a prova, sobretudo considerando-se que os documentos conflitantes são de autoria da mesma pessoa.”* (ID 28405596)

Diante dessa relevante observação da autoridade tributária, constatam-se elementos que põem dúvida sobre a própria declaração do contribuinte de que teria auferido dividendos da referida pessoa jurídica (e não *pro-labore* sujeito à incidência de IRPF, por exemplo), motivo pelo qual a alegação quanto à origem dos recursos depositados em conta-corrente não se afigura, ao menos neste primeiro momento, como hábil a afastar a presunção de omissão de rendimentos decorrente do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

De sua parte, muito embora a princípio o desempate de julgamento no Carf por meio do voto de qualidade do representante da Fazenda Nacional possa ser elemento indicativo de ofensa ao *in dubio pro* contribuinte insculpido no artigo 112 do Código Tributário Nacional, no caso dos autos, o posicionamento do acórdão está dentro do âmbito da razoabilidade, ao passo que contra ele não se contrapõe sequer a declaração de voto dos conselheiros vencidos (ID 28406277), impedindo a verificação de eventual existência de dúvida objetiva e razoável entre os membros do colegiado.

No mais, há distinção essencial entre os casos dos processos administrativos nºs 19515.001447/2003-85 (objeto destes autos) e 19515.001824/2003-86, na medida em que, neste último, a Administração Tributária não descaracterizou a natureza de dividendos dos valores declarados como isentos pelo contribuinte, gerando a inconsistência de aceitar a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual quanto aos rendimentos isentos e, ao mesmo tempo, desconsiderá-la ao escrutinar a movimentação financeira, muito embora não fosse razoável que o montante isento não transitasse, ao menos em parte, pelas contas bancárias do contribuinte. Como no primeiro processo a autoridade não aceitou a natureza de dividendos dos rendimentos recebidos da *Tractor Participações Ltda.*, não é possível ainda neste momento, aproveitar em relação a ele (nº 19515.001447/2003-85) a mesma fundamentação que prevaleceu no Carf quanto ao processo administrativo nº 19515.001824/2003-86.

Assim, a análise perfunctória dos elementos informativos dos autos própria deste momento processual, não obstante as alegações e os documentos trazidos aos autos, não demonstra, inequivocamente, qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade, sendo necessário aguardar-se a instrução da demanda após a dedução do pedido principal, a fim de constatar a legitimidade das alegações.

Considere-se que as causas de suspensão da referida exigibilidade encontram-se previstas no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, de forma taxativa. Assim sendo, não se verifica, no caso em tela, a ocorrência de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no mencionado artigo, a ensejar o deferimento da antecipação de tutela jurisdicional.

Por oportuno, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para a realização de depósito integral, em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, haja vista que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do referido depósito, posto que esta decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a auto-composição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a ré para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004453-63.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS ALBERTO GOMES MOREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.  
Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.  
Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.  
Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.  
Intimem-se. Oficie-se, com urgência, observando o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.  
São Paulo, 27 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-53.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: GIANI DOS SANTOS COSTA TRINDADE  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON DIAS DE MENESES - SP220245  
RÉU: LUIZ TRINDADE DE JESUS

#### DES PACHO

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para esta 24ª Vara Federal.  
Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, notadamente a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, bem como a sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.  
Int.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-07.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARIANE SOARES CORREIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360  
IMPETRADO: DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARIANE SOARES CORREIA** contra ato do **DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL (UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL)**, com pedido de medida liminar para antecipar a conclusão do seu curso superior em Serviço Social, constituindo banca examinadora especial, com a emissão de certificado de conclusão até o dia 10.04.2020.

A impetrante informa que é aluna do curso de Serviço Social, na modalidade de ensino a distância (EAD), da impetrante, atualmente no último semestre letivo, com 90% do curso concluído com média global acima da média e monografia de conclusão já aprovada.

Relata que foi aprovada em concurso público para o cargo de Analista I – Assistente Social – do Município de Cubatão e tem até o dia 10.04.2020 para tomar posse e entregar os documentos exigidos, dentre os quais o certificado de conclusão ou diploma do curso superior de Matemática.

Sustenta ter direito à abreviação do seu curso nos termos do artigo 47, §2º, da Lei nº 9.394/1996.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade da justiça.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição Federal, quando trata da Educação, da Cultura e do Desporto, artigo 207, assim dispõe:

*“As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”*

Por sua vez, o artigo 53 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe:

*“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

*(...)*

*V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;*

*(...)*

*Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:*

*I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;*

*(...)*

*III - elaboração da programação dos cursos;*

*IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;”*

Neste passo, não cabe ao Judiciário incursionar nas regras da Universidade, tendo em vista que ela goza de autonomia para deliberar seus estatutos e regime de frequência e curso de disciplinas.

Por oportuno, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse ponto, buscando a antecipação da conclusão do curso, invoca o impetrante o artigo 47, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de nº 9.394/96, que assim estabelece:

*“Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

*(...)*

*§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.”*

Vê-se que o cumprimento da carga horária é um dos requisitos para que o aluno seja considerado habilitado em determinado curso, admitindo-se a redução quando comprovado o excepcional desempenho do aluno, ou seja, destina-se àquele que apresenta um aproveitamento dos estudos muito superior à média dos demais alunos na mesma faixa etária ou fase educacional.

Depreende-se que a legislação permite a antecipação da conclusão do curso superior àqueles alunos portadores de inteligência e capacidade fora do comum, dotados de habilidades intelectuais que os colocam em situação distinta da dos demais discentes.

Em razão da utilização do termo “extraordinário aproveitamento”, a verificação de quais alunos estão aptos à avaliação para fins de conclusão antecipada do curso está, na maioria dos casos, adstrita ao juízo de discricionariedade da instituição de ensino superior.

Explica-se.

Em se tratando de conceito legal indeterminado, há duas zonas de certeza: situações em que, a qualquer pessoa normal, é certo que o fato se subsume ao conceito aberto e situações em que, a qualquer pessoa normal, é certo que o fato não se subsume ao preceito, existindo entre esses dois extremos uma zona de incerteza compreendendo situações intermediárias. Nesse sentido, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Existem situações extremas em que não há dúvida possível, pois qualquer pessoa normal, diante das mesmas circunstâncias, resolveria que elas são certas ou erradas, justas ou injustas, morais ou imorais, contrárias ou favoráveis ao interesse público; e existe uma zona intermediária, cinzenta, em que essa definição é imprecisa e dentro da qual a decisão será discricionária (...).”* (in Direito Administrativo, 23ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2010, p. 219).

Nas zonas de certeza, a decisão administrativa é vinculada: não cabe à Administração Pública decidir contra o senso comum; já na zona de incerteza, na qual não há consenso geral, cabe à Administração Pública decidir dentro de sua discricionariedade.

Da análise do histórico de desempenho escolar da impetrante (ID 30040422), não se pode concluir de pronto que se trate de aluno de rendimento extraordinário. Assim, não pode o Judiciário impor à instituição de ensino que tome as providências no sentido de aplicar avaliações específicas por banca examinadora especial.

Conclui-se que, ao prestar concurso público antes mesmo de concluir o curso, o impetrante assumiu o risco de ter a posse designada para momento anterior à satisfação do requisito para a investidura, não podendo atribuir à instituição de ensino o ônus por esta contingência.

Na esteira deste entendimento têm decidido os Tribunais:

*“ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA.*

*1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.*

*2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante.*

*3. Apelação não provida.”*

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.61.00.017468-1, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 14.01.2010 – destacamos)

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

DECISÃO

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pela autora com sua réplica ID 21908312, para eventual manifestação no prazo legal e, em seguida, voltem conclusos para análise da impugnação à gratuidade.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022693-37.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDER STECENCO CHEBRAT  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MORAES ALVES ASPRINO - SP146401  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ciência ao autor do retorno dos autos a este Juízo.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALEXANDER STECENCO CHEBRAT** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando **determinação para que a Taxa Referencial – TR seja substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou por outro índice de inflação, como índice de correção dos depósitos efetuados na conta do autor vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.**

Alega haver obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração através de juros dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS. Sendo assim, ressalta que o parâmetro fixado para a atualização dos depósitos dos saldos dos depósitos de poupança e consequentemente dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial – TR.

Esclarece, no entanto, que a TR não reflete mais a correção monetária, uma vez que se distanciou dos índices oficiais de inflação. Por tal motivo, é necessária a utilização de índice que reflita a inflação para evitar perdas dos titulares das contas de FGTS, como o INPC.

Atribuído à causa o valor de R\$ 254.172,70. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer os benefícios da gratuidade.

Os autos foram encaminhados à Subseção Judiciária de Barueri diante do endereçamento da causa, porém após o autor esclarecer que reside na capital, o Juízo de Barueri determinou a retorno dos autos a esta Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos, vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Cabe observar que a tutela antecipada prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil constitui providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição e exige como pressupostos necessários a existência concomitante da probabilidade do direito invocado diante de prova inequívoca trazida ao processo e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação provocado pelo trâmite regular do processo.

No presente caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da medida requerida.

Isso porque, sem adentrar no mérito da probabilidade do direito alegado pelo autor, não se vislumbra a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, o deferimento de um pedido de tutela provisória de urgência exige não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, não há a mínima probabilidade de o autor vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da tutela pretendida. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

Tendo a demanda por objeto, basicamente, a utilização do INPC ou IPCA em substituição à TR para a correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, tendo em vista que, ainda que haja a movimentação da conta fundiária pelo autor, será possível, em caso de procedência do pedido, a condenação ao pagamento de diferença decorrente da utilização do índice.

Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da presente ação, coma posterior cognição exauriente.

Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Ressalte-se, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”*

Diante disto, os autos deverão ser remetidos ao Arquivo, por Sobrestamento, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5090/DF, a ser comunicada pela parte interessada.

Antes, porém, considerando que os elementos informativos dos autos indicam que o autor adere renda incompatível com a alegada hipossuficiência, conforme se depreende de seu extrato de FGTS (ID 24648748), com fundamento no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, **deverá o autor esclarecer documentalmente a insuficiência de recursos, trazendo aos autos cópia de suas últimas 5 declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004554-03.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MARIA DE ABREU VARELLA - SP387411, RODRIGO MEROLA - SP372427  
IMPETRADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, DIRETOR DE ENSINO DO CENTRO UNIVERSITARIO SANTANA - UNISANTANA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLA DOS SANTOS SILVA** contra ato do **DIRETOR DE ENSINO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SANT'ANNA – UNISANT'ANNA**, com pedido de medida liminar para determinar a imediata expedição da certidão de conclusão de curso da impetrante.

A impetrante informa que é aluna da graduação em Pedagogia da impetrada, tendo cumprido todos os requisitos curriculares para a conclusão do curso em dezembro de 2019, porém desde então não consegue obter a documentação pertinente, o que coloca em risco seu posto de trabalho em instituição particular de ensino básico e, como consequência, a bolsa de estudos de sua filha nesse colégio.

Ressalta que a impetrada chegou a exigir o pagamento de taxa de R\$ 300,00 para emitir a documentação em prazo mais exíguo de 5 dias.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seu artigo 205, que:

*“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

E o artigo 209:

*“O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;*

*II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”*

Tal norma não pode ser interpretada de forma assistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de estar expressamente prevista na Constituição Federal a sua possibilidade.

Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina que são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; e no artigo 3º, que expõe como objetivos fundamentais “*construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*”

Portanto, uma vez que a educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração à instituições privadas, esta deve reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país.

Vê-se, portanto, que reter a expedição de certificado de conclusão de curso ao aluno que regularmente concluiu o curso, não se justifica.

Assim, a finalidade de existirem escolas particulares não é ter empresas prestadoras de serviço de ensino, mas sim suprir a incapacidade governamental para a sua oferta. Desta forma, a universidade particular deve, ainda que visando o lucro e que cobre de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado àquele, ter por escopo principal a melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas.

Recusar a entrega de documento de conclusão de curso, atendidos aos pressupostos de ordem acadêmica, equivale a virtual e injusta imposição da maior pena acadêmica: a expulsão.

Ademais, não se pode deixar de notar que, seja deliberadamente ou não, a demora na designação da colação de grau aos formandos aliada à cobrança de taxa para emissão antecipada do documento de conclusão de curso configuram intolerável forma de frustrar a proibição de cobrança de taxa para a expedição dos documentos acadêmicos, conforme disposta na Portaria Normativa nº 40/2007 do Ministério da Educação.

Desta forma, **CONCEDO A LIMINAR** conforme requerida, e **DETERMINO** à Autoridade Impetrada que realize **DE IMEDIATO** as medidas necessárias à expedição da certidão de conclusão do curso relativa ao Curso de Pedagogia - Licenciatura, em nome da impetrante, desde que cumpridos os requisitos de ordem acadêmica (cumprimento do conteúdo programático do curso).

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações e **comprove o cumprimento da liminar nos autos** no prazo de 10 dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 30 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUTO POSTO CHU LTDA**, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que diante da iminente caducidade da Medida Provisória nº 905/2019, voltará a ser obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que tem base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e porque a finalidade dessa contribuição teria se extinguido em dezembro de 2006 ou janeiro de 2007, data final para reposição das contas do FGTS, ou subsidiariamente, em junho de 2012, data a partir da qual, segundo a própria Caixa Econômica Federal, o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Sem recolhimento de custas.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.*

Não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

*“Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão ‘produzindo efeitos’, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão ‘produzindo efeitos’ do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.”*

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Assim, tem-se que o artigo instituidor da contribuição em comento não possui nenhuma ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda” (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido” (Superior Tribunal de Justiça, AIRESp 201700540959, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe data: 01/12/2017) – grifei.*

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Constatou-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Isso não obstante, mesmo que se admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam princípio da razoabilidade, dizendo:

“... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente”.

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo renascente, exatamente o que se buscou evitar.

Conclui-se que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Finalmente, no que tange à inconstitucionalidade frente à Emenda Constitucional nº 33/2001, defende-se que o parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal acabou por trazer rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não englobando, assim, o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

É a redação do artigo 149, §2º, da CF dada pela EC 33/2001:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo : [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

*As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”*

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

*I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.*

*II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destearte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.*

*III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.*

*IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.*

*V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.*

*2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicie da instituição das referidas exações através de lei complementar.*

*3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.*

*4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.*

*5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).*

*6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).*

*7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.*

*8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).*

Por oportuno, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para a realização de depósito integral, em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, haja vista que facultativo à parte tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do referido depósito, posto que esta decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pretendida, diante da ausência de seus pressupostos.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 1.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) **comprove o recolhimento das custas judiciais**, calculadas de acordo com o valor da causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0;

Regularizada a inicial, (i) oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; e, oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005053-84.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDILSON PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Coma vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando, no que cabível, o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005044-25.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando, no que cabível, o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005028-71.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004805-21.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UMBRELLA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UMBRELLA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a diferença a maior.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 29280614.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade de competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto como revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)*

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “**teto limite**”. Confira-se:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o **teto limite** a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.” (destacamos).*

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abrange o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

*(...)*

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

*“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

*(...)*

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

*“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregados contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Não se vislumbra anparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

De sua parte, não demonstra a impetrante que se beneficiaria de forma efetiva com a limitação nos termos supra referidos, o que esvazia qualquer urgência na concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

**Sem prejuízo, diante do teor da certidão ID 30360045, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, comprove que o recolhimento das custas foi realizado na Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, trazendo aos autos comprovante de pagamento com a identificação da instituição financeira, que pode ser emitido pela versão “desktop” do internet banking da CEF.**

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

## VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025905-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205, JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA - RS89629  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME**, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, objetivando a declaração de nulidade da multa aplicada, ou sua substituição por pena de advertência, requerendo, no caso da manutenção da pena de multa, a redução do seu valor, para montante não superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sustenta a autora que participou de processo licitatório, em 29 de abril de 2016, no qual, obtendo a melhor oferta, enviou para a fase de habilitação todos os documentos necessários, incluindo o balanço patrimonial do ano de 2014, até então válido.

Alega, no entanto, que a UNIFESP demorou para analisar tais documentos, e neste intervalo, o balanço veio a perder validade, já que, como cediço, o balanço só é válido até o último dia de abril do ano subsequente.

Aduz que foi-lhe então exigido o balanço do ano de 2015, o qual não estava pronto, o que ocasionou a imposição de pesada multa, a qual entende ilegítima.

Sustenta que não pode ser punida pelo envio de documentação que a época era válida, e acaso analisada a tempo, teria levado à sua habilitação, o que demonstra a sua boa-fé.

Relata a existência de divergência de interpretação quanto a este prazo, já que com a criação do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e a publicação da Instrução Normativa RFB 787/07, o prazo para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido enviarem seu balanço patrimonial para a Receita Federal se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente, prazo que passou a ser adotado por alguns órgãos da Administração Pública, apesar do Acórdão nº 1999/2014 do TCU, que consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto pelo art. 1.078 do CC, ou seja, 30 de abril do ano subsequente.

Ressalta que apesar de toda a discussão, o pregão em questão foi cancelado, e, diante da ausência de dano ao erário, entende injustificável a manutenção de penalidade de rígida, ferindo os princípios da razoabilidade.

Por fim, defende, acaso não reconhecida como indevida a imposição de penalidade, a possibilidade de substituição da pena de multa pela de advertência, já que comprovadamente não houve dano ao erário, diante do cancelamento da licitação.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 32.903,12 (trinta e dois mil, novecentos e três reais e doze centavos). Custas em ID n. 3714014 e 3714034.

Por decisão proferida em ID n. 3928097, o pedido de tutela provisória restou indeferido.

Citada, a ré apresentou contestação em ID n. 4159270, sustentando que o edital foi claro acerca da exigência de validade do balanço patrimonial até 30/04 do exercício seguinte, e ante o descumprimento do autor, foi este instado a regularizar a situação, o que não foi por ele atendido, que se limitou a afirmar que não possuía o balanço referente ao ano de 2015, insistindo na validade do balanço de 2014.

Reforça que acaso o licitante discorde de norma expressa do edital, deve impugnar a mesma, por meio do expediente previsto pelo art. 41 da Lei 8.666/93, providência não adotada pelo autor, que não pode, como defesa ao seus descumprimento, se valer do argumento de interpretação divergente a respeito da norma.

Defende ainda legalidade da penalidade imposta, posto que prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 e art. 28 do Decreto Regulamentador da Lei do Pregão – decreto n. 5.450/05, além de previsto no edital, item 23, bem como de seu valor, já que vinculado à disposição editalícia.

Por fim, ressalta que a aplicação da penalidade independe do resultado do certame, que não se relaciona com o dever da administração de reprimir atos ilícitos durante o seu processamento. Pugna pela improcedência da ação.

Réplica em ID n. 14330225.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o reconhecimento de nulidade da multa aplicada por descumprimento de edital, ou sua substituição por pena de advertência, requerendo, no caso da manutenção da pena de multa, a redução do seu valor.

É cediço que para assegurar igualdade de condições a todos aqueles que queiram contratar com o Poder Público, a Constituição Federal de 1988 trouxe no inciso XXI do art. 37 a previsão legal que obriga que as obras, serviços, compras e alienações públicas sejam feitas através de processo licitatório.

Esta previsão constitucional foi regulamentada pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 8 de junho de 1994, 9.648, de 27 de maio de 1998 e pela Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999. É a lei geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Segundo Marçal Justen Filho, “a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”.

“Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, “a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isso) e assegurar aos administrados ensino de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares”.

No caso dos autos, a empresa autora participou de concorrência pública na modalidade pregão eletrônico de nº 338/2015, aberta com o objetivo de contratação de prestação de serviços de controladores de acesso, e em fase de habilitação, ocorrida em maio de 2016, acabou por apresentar balanço patrimonial referente ao ano de 2014, sendo-lhe exigido o do ano de 2015, do que discordou, e em não apresentando, acabou por ser penalizada com aplicação de multa no valor de 1% do valor estimado dos itens, multa contra a qual se insurgiu, defendendo a validade do balanço patrimonial de 2014.

Contudo, semrazão a autora.

Já de início, ressalte-se que a vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato, **tendo constatado expressamente no edital objeto dos autos, no item 9.3.3, alínea b, que o prazo de validade do balanço patrimonial seria até 30/04 do exercício seguinte**, para todos os regimes de tributação, nos termos do Acórdão TCU nº 199/14-Plenário.

Assim, já de pronto, afasta-se o apontamento do autor acerca da divergência de entendimento existente na doutrina e jurisprudência quanto ao prazo de validade do balanço patrimonial, **vinculado que estava às exigências do edital**.

Importante notar-se que em se tratando de pregão eletrônico, à licitação aqui tratada se aplicam as disposições da Lei 10.520/2002 e Decreto n. 5.450/05, este último, regulamentando o pregão na modalidade eletrônica.

É certo que a licitação na forma de pregão se apresenta de modo peculiar, já que nela, não há fiscalização prévia por parte da administração dos requisitos de participação. Todavia, a ausência de fiscalização não equivale à inexistência de requisitos, mas ao contrário, exige maior diligência de seus interessados, já que o rigor para com o seu fiel cumprimento é grande.

Desse modo, aquele que deseja participar do pregão, tem o dever de examinar tanto a lei que o regula quanto o ato convocatório, e avaliar se está em condições de competir e de cumprir seus requisitos exigências, pois seus atos a eles contrários implicará na imposição de penalidades, nos moldes do art. 7º da Lei 10.520/02 e art. 28 Decreto 5.450/05:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

.....

*Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

Dito isso, não prospera o argumento da autora de que tendo apresentado o balanço no dia 29/04/16, data da sessão de abertura das propostas e início da fase de lances, teria apresentado balanço dentro da validade, já que não é crível acreditar-se que, no mesmo dia, a administração procederá à análise de toda documentação dos licitantes classificados, concluindo-se a fase de habilitação de imediato, a fim de se preservar a validade dos documentos apresentados.

Isso porque no pregão, a fase de habilitação acontece apenas após uma empresa vencer a fase de lances, quando, a qualquer momento, pode ser requerido do licitante o envio de documentos, acionando-se os demais classificados acaso o primeiro não apresente documentação válida, de modo que o procedimento pode levar dias até que se chegue ao licitante vendedor, não havendo, portanto, previsão para o término da fase de habilitação.

Desse modo, no edital de convocação sabe-se tão somente a data de abertura de propostas e início da fase de lances, desconhecendo-se, todavia, a data para envio da documentação de habilitação, que será oportunamente informado pelo pregoeiro à empresa vencedora.

E é justamente no momento em que a apresentação do balanço se torna exigível que deve estar com data compatível ao prazo de validade exigido pelo edital, já que, reconhecendo-se a inexistência de entendimento pacífico sobre a matéria, o próprio TCU recomendou que se indique expressamente no instrumento editalício a data limite de cada exercício para validade do balanço patrimonial, a fim de evitar nulidades futuras.

No caso em tela, não só constou expressamente no edital referida exigência, nos termos do item 9.3.3, como acima mencionado, como constou ainda que os documentos deveriam estar válidos também na data da habilitação, conforme item 8.5: *“Mediante solicitação do Pregoeiro a(s) Licitante(s) vencedora(s), deverá enviar juntamente com a proposta os documentos correspondentes a habilitação (Jurídica, Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira, Qualificação Técnica), devendo os mesmos estarem vigentes e válidos também na data de habilitação”*.

Portanto, tendo a autora deixado de apresentar documento válido na fase de habilitação, sujeitar-se-á às penalidades previstas em lei e no edital.

Examinando o presente edital (ID n. 4159695), verifica-se que as penalidades previstas foram as de advertência, nos casos de infrações leves, assim entendidas as que não causarem prejuízo à Administração, multa de 1% sobre o valor estimado do item prejudicado pela conduta do licitante, e impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de até 05 anos (item 23.2, ID n. 4159695, p. 31).

Neste aspecto, não há que se defender ainda, como pretende a autora ao pugnar pela substituição da pena imposta por advertência, a inexistência de prejuízo para a administração diante do cancelamento do pregão, já que é justamente pela falta de diligência de seus concorrentes que frequentemente os pregões acabam prejudicados, sem licitantes que atendam aos requisitos exigidos.

**Disso, obviamente, decorrem claros prejuízos ao erário, ante o acréscimo de despesas administrativas, ineficiência na execução dos processos, realização de novos procedimentos licitatórios, e atraso no atendimento de demandas necessárias ao regular funcionamento dos serviços e atividades administrativas.**

Por fim, constatada a validade da penalidade imposta, não há ainda que se contestar o valor em que aplicada, já que, mais uma vez, está-se diante de cumprimento de previsão editalícia, conforme se vê de seu item 23.2 “b”:

*b) Multa de 1% (hum por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante;*

*(...)*

Dito isso, é lúcente a necessidade dos interessados em participar de pregões agir com acuidade e diligência no cumprimento de todas as suas exigências e requisitos, a fim de se evitar a imposição de penalidades, entre as quais, a multa aqui combatida, sobre a qual, pelos aspectos analisados, não recai qualquer ilegalidade, sendo de rigor a improcedência da demanda.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 25 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008790-66.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A  
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
RÉU: AGENCIANACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando:

- 1) *DECLARAR a nulidade da instituição da Tabela IVR - pois extrapola o limite estabelecido pelo § 8º do artigo 32 da Lei 9.656/1998;*
- 2) *declarar nulo o pretense débito da Autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor original de R\$ 219.104,05, condizente ao valor da GRU nº 294.120.400.0253.4487 - vencimento em 25/04/2018 - R\$ 219.104,05, que substituiu a GRU 294.120.400.0245.1102 - vencimento 02/04/2018 - R\$ 203.647,22, em razão dos aspectos contratuais aduzidos amparados nas provas documentais anexadas que inviabilizam a cobrança do Ressarcimento ao SUS;*
- 3) *considerar até o momento a liminar concedida na Medida Cautelar em ADIn 1.931-8/DF, bem como a declaração da natureza do débito, qual seja, de restituição, natureza civil, posto que somente após a publicação do V. Acórdão prolatado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn 1931-8/DF poderemos ter a exata dimensão da aplicação do instituto do ressarcimento ao SUS (declaração de seus efeitos moduladores), tal como exposto em preliminar;*
- 4) *declarar a nulidade do Anexo I, da IN 47 de 05/05/2011, que dispõe sobre o protocolo eletrônico de impugnações e recursos de processos administrativos híbridos de ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, mais especificamente com relação aos documentos obrigatórios de vinculação no processo administrativo, de modo a tornar válidas as Fichas da operadora ou tela de cadastro de seu sistema como documento de vinculação de seus beneficiários aos contratos, sob pena de violação ao artigo 20 da Lei 9.656/1998, bem como as demais resoluções, em prestígio aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.*

Em síntese, a Autora afirma na inicial que é alvo de cobranças indevidas por parte da ANS, instrumentalizadas no Boleto GRU 294.120.400.0253.4487.

Tal cobrança refere-se a 130 Autorizações de Internação Hospitalar prestadas pelo SUS aos clientes da Autora, fundamentando-se no dever legal que as empresas de plano de saúde têm de ressarcir o SUS em despesas gastas por este, em atendimentos prestados aos beneficiários de plano de saúde, como previsto no artigo 32 da lei 9656/98.

Afirma que as cobranças estão prescritas, aplicando-se o prazo prescricional trienal previsto no Código Civil.

Quanto às despesas não prescritas, afirma que são indevidas diante dos aspectos contratuais que elenca na petição inicial os quais inviabilizam o ressarcimento ao SUS.

Afirma que os valores são cobrados com base no pelo IVR que não correspondem aos valores efetivamente gastos nos tratamentos, contrariando os fins indenizatórios do ressarcimento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 219.104,05. Junta documentos e procuração. Custas recolhidas.

O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão ID 5766755 para, mediante depósito judicial do valor integral do débito: “suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na cobrança GRU n. 29412040002534487, no valor de R\$ 219.104,05, bem como determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no CADIN ou, ainda, inscrevê-la em dívida ativa.”

A autora peticionou juntando aos autos comprovante de depósito judicial ID 7625747 (ID 5620123).

A ré peticionou informando o cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada (ID 8453410).

A Ré apresentou sua contestação (ID 8618563) alegando que a cobrança em face da Autora é exigida dentro do devido processo legal, não havendo nenhuma mácula em sua constituição.

Contesta ainda o prazo prescricional defendido pela Autora, afirmando que é aplicável para débitos não tributários, o decreto 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal.

Afirma que o ressarcimento não sofre de qualquer inconstitucionalidade, pois afirma que em nenhum momento a Constituição Federal veda que o Estado cobre dos entes privados o ressarcimento pela prestação de serviços que estão contratualmente previstos.

Sustenta a legalidade na exigência do ressarcimento das AIHs impugnadas.

Determinada especificação de provas (ID 8827667).

Réplica (ID 9163825).

A ré informou não ter interesse em produção de novas provas além das constantes nos autos (ID 9008326).

A parte autora peticionou (ID 9163837) informando posicionamento jurisprudencial sobre a prescrição quinquenal e sobre a ilegalidade do recolhimento das importâncias relativas ao ressarcimento ao SUS com base no Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. No tocante aos aspectos contratuais ratificou as provas trazidas como exordial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a declaração de nulidade do débito da Autora em relação ao SUS representado pela GRU n. 294.120.400.0253.4487.

#### **Da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.658/1998**

O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado, às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente.

Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente, mediante contrato de direito público ou convênio (Constituição Federal, art. 199, parágrafo 1º), de modo que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e subordina-se como condição para operar nesta área. Por isso, não há exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e tampouco exigência de lei complementar para sua regulação, não configurando, portanto, em ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal.

Também não há infringência ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se especialmente a fomentar a justiça social, em amparo àqueles que não dispõem de recursos para promover a saúde, buscando tratamento igualitário a todos os cidadãos.

Acrescente-se que não há impedimento para que a sua regulação seja feita por medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são aferíveis pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, visto que não se infere, no caso em exame, ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Anoto que a constitucionalidade do dispositivo legal referido já foi proclamada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.*

1. *Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.*

2. *Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.*

3. *Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.*

4. *Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.*

5. *Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.*

6. *Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.*

7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão 'atuais e'. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão 'artigo 35-E', contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99."

(STF, ADI-MC 1931, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Mauricio Corrêa, v.u., Data de Julg.: 21.08.2003)

Ressalto que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos.

Os valores cobrados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade.

Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos.

Além disso, o princípio da solidariedade estabelece dever àqueles que dispõem de melhores condições, contribuir para a manutenção dos serviços públicos de saúde. Logo, se o usuário do plano privado de saúde tem condições de arcar com tal serviço, é justo que não sobrecarregue a rede pública. Ao optar pela rede pública, a operadora do plano de saúde deve reembolsar tal despesa. Assim, os recursos despendidos pelo poder público para o atendimento do usuário do plano de saúde podem ser destinados para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento de toda rede pública.

O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde teria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público.

Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde.

O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, às custas do Estado.

Justamente por tratar de dever reparatório instituído por lei, independentemente da licitude da conduta das operadoras de planos privados de assistência à saúde, não há que se falar na inaplicabilidade da norma aos contratos firmados entre estas e seus consumidores antes da vigência da Lei nº 9.656/1998.

Observe-se que a irretroatividade da lei se dá em relação aos atendimentos realizados pelas instituições integrantes do SUS. O contrato diz respeito à relação obrigacional estabelecida entre a operadora e o consumidor, enquanto o ressarcimento trata de relação jurídica imposta por lei entre a operadora e o Poder Público.

#### **Prescrição**

O valor cobrado pela ré refere-se a 130 Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) cobradas pela GRU 294.120.400.0253.4487.

As respectivas Autorizações de Internação Hospitalar foram realizadas no período compreendido entre outubro a dezembro de 2008 conforme especificado nos autos.

Não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público.

Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Nesse sentido está sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.*

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.

4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.

5. Recurso Especial não provido."

(STJ, REsp 1.524.902, Rel.: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Data do Julg.: 19.05.2015, Data da Publ.: 16.11.2015)(negritei)

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da dívidas não tributárias observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).

2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 1.435.077, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Data do Julg.: 19.08.2014, Data da Publ.: 26.08.2014)

Somente após o julgamento das impugnações administrativas e da notificação de seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos.

No caso dos autos, a contagem do prazo prescricional somente começou a correr após a notificação da cobrança ANS nº 2397/2018, de 06/03/2018, que encaminhou à operadora para pagamento a GRU com vencimento em 25/04/2018 (ID 7952145).

Ainda que se possa sustentar a necessidade de a Administração Pública zelar pela duração razoável do processo, não se pode impor a ela prazos fixos para a conclusão destes, ainda mais quando se trata da análise caso a caso de 130 AIH atendimentos questionados nos processos administrativos questionados e seus pedidos indeferidos, ensejando assim a proposição da presente ação.

Desta forma, não há que se falar em prescrição da cobrança do referido crédito.

**Da cobrança utilizando-se a TUNEP**

Suplementar. A cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde

A parte autora, por outro lado, pretende a que referida cobrança, caso seja feita, atenda aos valores praticados com base no contrato entre si e os beneficiários, que utilizaram o SUS.

Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos §§ 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente:

*§ 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.*

*§ 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.*

O § 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da citada lei.

Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base **na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional.**

Cumpra frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS*

(...)

*14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuídos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes.*

(...)

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)*

Da mesma maneira, não há ilegalidade na utilização do índice de Valoração de Ressarcimento –IVR visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP.

O IVR não viola a Lei n. 9.656/98 tendo em vista que mantém o valor a ser ressarcido entre os limites previstos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da respectiva lei que prevê: “ Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei. ”

**A parte autora requer a declaração de nulidade do crédito referente ao ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 219.104,05 (duzentos e dezanove mil cento e quatro reais e cinco centavos) diante das seguintes irregularidades contratuais:**

#### **1) Diárias de acompanhante:**

As diárias de acompanhante encontram-se devidamente previstas no anexo da Resolução Normativa n. 131/06, da ANS como hipóteses de procedimentos obrigatórios, que os planos de saúde devem oferecer aos consumidores, dispostos no artigo 12 incisos V e VI, e 35-C, da Lei n. 9656/98 assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

#### **2) - Atendimento fora da rede credenciada**

Tal circunstância não impede que seja a operadora de plano de saúde obrigada a ressarcir o SUS pelas despesas do atendimento, já que a cobrança está enquadrada nas hipóteses previstas pela Lei 9656/98 e deve ser mantida, por ser constitucional e legal.

A Lei nº 9.656/98 não vincula ou subordina o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico por usuário do plano privado.

Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

#### **3) Do atendimento fora da área de abrangência geográfica**

A parte autora impugna a cobrança referente à AIH n. 5208104506649, 4208103075847, 2208101721001, 3508117257920, 3508117876747, com a alegação de que o atendimento médico foi prestado fora da abrangência geográfica.

A lei não faz ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS situadas em território nacional gera a obrigação legal de ressarcimento.

#### **4) Da não cobertura do procedimento**

A parte autora afirma a não cobertura dos seguintes procedimentos: AIH n. 3508123011420, 350850239802, 3508114599430, 3508118242761 e 3508122650582 referente ao procedimento de vasectomia.

A Lei nº 11.935/2009 deu nova redação ao artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, promovendo a inclusão do inciso III ao referido artigo, que passou a ter o seguinte teor:

*“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)*

*I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)*

*II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)*

*III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009).”*

Assim, visto que as ações as ações relativas a planejamento familiar passaram a ter cobertura por expressa disposição legal, inpedem os pedidos relativos ao afastamento da imposição do ressarcimento nos casos de realização de vasectomia, laqueadura, introdução do Dispositivo Intra-Uterino (DIU) dentre outros, dos quais os ora mencionados são apenas exemplificativos.

Alegou a não cobertura referente à AIH n.3508123088228 – plástica mamária e à AIH n. 3508119954493- plástica abdominal; AIH n. 4208103075847- AVC; AIH n. 3508166580452- procedimento com bomba centrífuga descartável para uso de circulação extracorpórea e/ou circulação assistida; AIH n.3508119893421- artrodesse toraco lombosacra posterior sete níveis; AIH n. 3508122862497 – tratamento intercorrência pós transplante de órgãos células tronco; AIH n. 3508122776818- componente femoral modular de revisão cimentada para enxerto impactada.

Tais alegações devem ser afastadas uma vez que não comprovada documentalmente a citada exclusão contratual bem como os contratos assinados pelas partes.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da ré.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) N° 5013696-02.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOLUNI CONFEITARIA E DOCERIA LTDA - ME, LOURDES GARCIA PIVETA, NICOLA BRIGANON FILHO

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LOLUNI CONFEITARIA E DOCERIA LTDA - ME** e **Outros**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 97.238,79 (noventa e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), em decorrência de inadimplemento referente a Cédula de Crédito Bancário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas ID 8681320.

Em seguida a CEF requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) N° 5020419-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SMARTYBR INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI, PEDRO LUIZ DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SMARTYBR INFORMATICA E SERVICOS EIRELI e Outros**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 70.375,45 (setenta mil trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em decorrência de inadimplemento referente a Cédula de Crédito Bancário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas ID 10084302.

Em seguida a CEF requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5007276-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GERMANIA COMERCIAL EIRELI - ME, RODRIGO LIMADA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GERMANIA COMERCIAL EIRELI – ME e Outros**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 69.260,51 (sessenta e nove mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), em decorrência de inadimplemento referente a Cédula de Crédito Bancário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas ID 282569.

Em seguida a CEF requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5023837-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEM TRANSPORTES E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA - SP255228  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

**D E S P A C H O**

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pelo réu (ID 25797464), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, façamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008184-04.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEREZINHA SOUZA MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TEREZINHA SOUZA MELO**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada realize a inscrição profissional em seus quadros, independentemente de aprovação em exame de suficiência.

Afirma o impetrante, em síntese, que é formada profissionalmente como técnico em contabilidade desde 1995 e que, embora tenha buscado sua inscrição no Conselho, não obteve êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência.

Assevera que a lei que prescreve tal requisito aos técnicos é posterior à data de conclusão de seu curso, razão pela qual entende que deve ser assegurado o seu direito ao exercício da profissão, sob pena de violação aos princípios da legalidade e do livre exercício da profissão.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Sem recolhimento de custas, tendo a impetrante requerido a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido de liminar foi deferido em decisão de ID n. 17415419, sendo deferidos os benefícios da gratuidade.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada comunicou o cumprimento da ordem judicial, e prestou informações (ID n. 18028227) aduzindo que a exigência de aprovação no exame de suficiência decorre de disposição legal, sendo um ato administrativo vinculado, se sujeitando ao cumprimento das formalidades especificadas em lei.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID n. 19944961).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei.

O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União.

O Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução nº 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo.

No entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão.

Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe:

*Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.*

No mesmo artigo, garante o § 2º que "os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão."

Desse modo, o § 2º, do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, que solicitarem o seu registro, até primeiro de junho de 2015, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência.

Assim, não poderia o Conselho exigir do concluinte do curso de contabilidade, nos termos disciplinados na Lei nº 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o § 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, alterado pelo art. 76 da lei mencionada.

Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência, em 1995, data em que a impetrante concluiu o curso de "Técnico em Contabilidade", conforme certificado datado de 19.10.2001 (ID 17238588), tal exigência afigura-se írita e desconstituída de fundamento legal.

### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da decisão que deferiu o pedido de liminar em ID n. 17415419, e determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição definitiva do impetrante nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Região.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007003-65.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEF'S SERVICOS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARAÚJO - SP192254

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STEF'S SERVICOS S/C LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT**, com pedido de medida liminar, objetivando ordem para que para que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente, incluindo tanto a análise quanto o pagamento do crédito, do requerimento de restituição da retenção (RRR) objeto do processo administrativo nº 13804.003710/2008-43.

Afirma, em suma, que protocolizou pedido de restituição de indébito de contribuição previdenciária em 28.08.2008 e até o momento seu requerimento ainda não foi analisado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.937,86. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 16758121.

Distribuídos os autos foi proferida a decisão ID 16930709, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para retificação do polo passivo e postergando a análise da liminar para após a vinda aos autos das informações.

Pela petição ID 17049358, a impetrante requereu a retificação do polo passivo.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 17994012).

Notificada (ID 17961139), a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar a apreciação conclusiva, no prazo de 30 dias, do requerimento de restituição da retenção (RRR) objeto do processo administrativo nº 13804.003710/2008-43 (ID n. 18550590).

Intimada a dar cumprimento à decisão, a autoridade impetrada prestou informações em ID n. 18944658.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 19379666).

A União (Fazenda Nacional) manifestou ciência da decisão liminar (ID 19791670).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que para que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente, incluindo tanto a análise quanto o pagamento do crédito, do requerimento de restituição da retenção (RRR) objeto do processo administrativo nº 13804.003710/2008-43.

Tendo em vista que a questão discutida nos autos foi integralmente analisada em sede de liminar e não existindo fatos novos para sua modificação mantenho aquela decisão em todos os seus termos.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei nº 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, notificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

**Por fim**, incabível nesta sede a determinação para liberação de valores eventualmente reconhecidos, ante a natureza do mandado de segurança, que a princípio não comporta execução e não é substitutivo de ação de cobrança (súmula nº 269 do STF).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STF. 269.**

Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferir decisão, mas não realizar o "efetivo pagamento" como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o mandado de segurança não é ação de cobrança. No caso presente caso ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito, o mandado de segurança não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5024504-67.2017.4.03.0000, rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, julg. 06.07.2018 – g.n.).

"**ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. No caso dos autos, a impetrante, ora apelante, requer seja a autoridade coatora compelida à liberação ou pagamento imediato dos créditos que lhe teriam sido reconhecidos na seara administrativa, dada a demora injustificada perpetrada pela autoridade coatora.

2. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.

3. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.

4. A liberação de eventual saldo em favor do contribuinte se encontra no encadernamento lógico do prosseguimento do processo administrativo de restituição, não sendo cabível à apelante se servir da presente via para obter o provimento recursal pretendido, de natureza meramente patrimonial, já que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança. Precedentes.

5. Apelação e Reexame Necessário não providos."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Reexame Necessário nº 5001130-88.2018.4.03.6110, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, julg. 25.03.2019 – g.n.)

Ademais, o eventual pagamento dos valores reconhecidos administrativamente deve ser submetido ao planejamento orçamentário e financeiro da União.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar parcialmente deferida, conferindo-lhe definitividade, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, aprecie conclusivamente o requerimento de restituição da retenção (RRR) objeto do processo administrativo nº 13804.003710/2008-43, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.**

**São Paulo, 03 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008414-46.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA**, contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de compensar de ofício e reter os créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 38634.63594.290617.1.1.17-7646; 09743.82847.290617.1.1.17-5404; 36218.30078.290617.1.1.17-9706; 25617.47857.290617.1.1.17-8454; 16424.83802.270917.1.1.17-6412; 39505.11742.270917.1.1.17-5384; 04464.79009.300109.1.1.01-8807; 30847.67717.190510.1.1.01-0755; 13100.06283.240114.1.1.01-4706 e 21774.34666.250116.1.1.01-8705 com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, à adoção dos procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, de forma manual, para operacionalização do direito creditório da impetrante, corrigido pela Selic desde a data do protocolo dos pedidos até a data da efetiva disponibilização ou compensação.

A impetrante relata, em suma, que apresentou administrativamente os referidos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e Cofins, que foram reconhecidos pela autoridade impetrada.

Narra que o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em rotina automática para fins de disponibilização dos valores, verificou a existência de supostos débitos em aberto da impetrante, ensejando a expedição de comunicações para compensação de ofício, com a retenção dos créditos reconhecidos.

Sustenta, em suma, que os débitos supostamente em aberto estão com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional e que, portanto, seria indevida a compensação de ofício.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 7.068.929,62. Custas iniciais recolhidas (ID 16512355).

O sistema PJe apresentou suspeita de prevenção em relação a 4 processos (00102968020094036100, 00094075820114036100, 00102736620114036100 e 5024060-33.2018.4.03.6100).

Pela decisão de 06.05.2019 (ID 16981055), concedeu-se à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclarecesse as suspeitas de prevenção e trouxesse aos autos cópia atualizada de seu relatório de situação fiscal e relatório complementar de situação fiscal.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição de 14.05.2019 (ID 17269751).

Em decisão ID 17783206 o pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que (i) corrija os valores reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 38634.63594.290617.1.1.17-7646; 09743.82847.290617.1.1.17-5404; 36218.30078.290617.1.1.17-9706; 25617.47857.290617.1.1.17-8454; 16424.83802.270917.1.1.17-6412; 39505.11742.270917.1.1.17-5384; 04464.79009.300109.1.1.01-8807; 30847.67717.190510.1.1.01-0755; 13100.06283.240114.1.1.01-4706 e 21774.34666.250116.1.1.01-8705 pela variação da taxa Selic a partir do 361º dia do respectivo protocolo até o efetivo aproveitamento (mediante disponibilização do valor ou compensação); (ii) se abstenha de promover a compensação de ofício do crédito reconhecidos nos referidos pedidos de ressarcimento com quaisquer débitos da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, seja por estarem regularmente parcelados, seja por qualquer das demais hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, limitando-se a promover o encontro de contas com os débitos efetivamente exigíveis; (iii) abstenha-se de efetivar a retenção prevista no artigo 89, §§ 4º e seguintes, da IN nº 1.717/2017 se não houver débitos efetivamente exigíveis (isto é, não abarcados pela presente decisão) que justifiquem o procedimento em caso de manifestação de inconformidade e; (iv) inexistindo manifestação de inconformidade em relação a débitos exigíveis, promova, no prazo de 10 (dez) dias, os procedimentos para a eventual compensação de ofício com débitos exigíveis, assim como as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para liberação do crédito remanescente à contribuinte. Ainda nesta decisão as suspeitas de prevenção foram afastadas.

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 18528686), informando apenas o cumprimento da decisão liminar. Não se manifestou sobre o mérito.

Intimada, a União Federal requereu seu ingresso no feito, e, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiou seu desinteresse em interpor recurso em face da decisão liminar (ID 18418233).

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (ID 19449975).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando **determinação para que a autoridade coatora se abstenha de compensar de ofício e reter os créditos reconhecidos em pedidos de ressarcimento com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa**, procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, à adoção dos procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, de forma manual, para operacionalização do direito creditório da impetrante, corrigido pela Selic desde a data do protocolo dos pedidos até a data da efetiva disponibilização ou compensação.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Inicialmente, quanto ao pedido de correção monetária pela Selic dos valores a serem ressarcidos, observa-se que, a princípio, o aproveitamento de créditos escriturais – como os que constituem o objeto dos requerimentos administrativos – não dá ensejo a qualquer correção monetária.

Isso não obstante, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tal regra não se aplica caso a utilização do crédito escritural seja dificultada injustamente pela Administração Fazendária, porque, a partir desse momento, a Fazenda se encontra em mora emportanto, é obrigada a corrigir o valor pela Selic.

Nesse sentido, o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC:

*“AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgrReg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos.”*

(Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.232.257/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 07.02.2013, publ. DJe 21.02.2013 – g.n.).

Na mesma toada, transcreve-se, ainda, ementa de acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido.” (Apelação/Remessa Necessária n. 0005338-17.2015.4.03.6108/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, julg. 16.02.2017, publ.06.03.2017 – g.n.).*

Assim, considerando que a efetiva liberação e aproveitamento dos montantes reconhecidos nos pedidos de ressarcimento objeto dos autos já demora mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, deverá a autoridade impetrada aplicar a correção monetária sobre os valores a serem ressarcidos a partir do 361º dia dos respectivos protocolos.

Quanto ao afastamento da compensação de ofício, consigna-se que compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o *quantum debeatur*: a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, “Demais Modalidades de Extinção”, referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”*

Residem no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei, e a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

Com efeito, conforme aludido, a compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos, certos e exigíveis, sendo a única exceção admitida pelo Código Tributário Nacional a admissão da compensação com débitos vincendos, nos quais, a rigor, apesar de líquidos e certos, os débitos não se revestem de exigibilidade. Entretanto, a compensação de débitos vincendos é, no ordenamento vigente, faculdade do contribuinte e efetivada em seu interesse.

Instituída por lei ordinária e em benefício da Fazenda, a compensação de ofício não pode ampliar o cerne da compensação, isto é, a necessidade de existirem créditos e débitos recíprocos dos sujeitos da relação certos, líquidos e exigíveis. Ausente certeza, liquidez ou exigibilidade, verifica-se incabível a compensação de ofício.

Assim, estando o crédito tributário suspenso por quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (Moratória, Depósito do montante integral, Recurso Administrativo com efeito suspensivo, Decisão Judicial e Parcelamento), é **incabível a sua extinção por compensação de ofício, por não concorrer um dos requisitos necessários para a aplicação do instituto, qual seja, a exigibilidade de ambos os créditos.**

Por tal motivo, ainda que anterior à alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.844/2013, que incluiu o parágrafo único no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, permaneça atual e aplicável o posicionamento adotado pela E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual **compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional.**

Assim, afigura-se írita a decisão administrativa que inclui qualquer débito suspenso como hábil à compensação de ofício.

De sua parte, por ser procedimento acessório à compensação de ofício, a **retenção nos termos do artigo 89, parágrafos 4º e seguintes, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 em caso de manifestação de inconformidade**, eminentemente caso os débitos indicados para o encontro de contas estejam com sua exigibilidade suspensa por qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, **também se afigura indevida.**

Em relação ao pedido de liberação de valores em caso de decisão favorável ao contribuinte, reconhece-se que a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional.

Portanto, há de se exigir da autoridade impetrada apenas que, em caso de reconhecimento de créditos em favor da impetrante, efetive as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício. (...)”

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar (ID 17783206), conferindo-lhe definitividade, para determinar à autoridade impetrada que (i) corrija os valores reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 38634.63594.290617.1.1.17-7646; 09743.82847.290617.1.1.17-5404; 36218.30078.290617.1.1.17-9706; 25617.47857.290617.1.1.17-8454; 16424.83802.270917.1.1.17-6412; 39505.11742.270917.1.1.17-5384; 04464.79009.300109.1.1.01-8807; 30847.67717.190510.1.1.01-0755; 13100.06283.240114.1.1.01-4706 e 21774.34666.250116.1.1.01-8705 pela variação da taxa Selic a partir do 361º dia do respectivo protocolo até o efetivo aproveitamento (mediante disponibilização do valor ou compensação); (ii) se abstenha de promover a compensação de ofício do crédito reconhecidos nos referidos pedidos com quaisquer débitos da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, seja por estarem regularmente parcelados, seja por qualquer das demais hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, limitando-se a promover o encontro de contas com os débitos efetivamente exigíveis; (iii) abstenha-se de efetivar a retenção prevista no artigo 89, §§ 4º e seguintes, da IN nº 1.717/2017 se não houver débitos efetivamente exigíveis (isto é, não abarcados pela presente decisão) que justifiquem o procedimento em caso de manifestação de inconformidade e; (iv) inexistindo manifestação de inconformidade em relação a débitos exigíveis, promova, no prazo de 10 (dez) dias, os procedimentos para a eventual compensação de ofício com débitos exigíveis, assim como as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para liberação do crédito remanescente à contribuinte.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Região.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5031725-03.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FERNANDA GONCALVES LISBOA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN EDER DE PAULA - SP390973

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**FERNANDA GONCALVES LISBOA**, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, requerendo a expedição de **Alvará Judicial**, visando o levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS e PIS em uma única parcela.

Relata ser empregada, junto no regime celetista junto à ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, possuindo, atualmente, em sua conta vinculada ao FGTS o saldo de R\$ 6.813,81 (seis mil oitocentos e treze reais e oitenta e um centavos), conforme documento acostado. Como participante do PIS, detém em sua conta individual com o valor a ser apurado.

Informa que é portadora de uma doença autoimune, linfo-proliferativa, denominada Sarcoidose.

Afirma que se encontra afastada de suas atividades laborativas desde 13.09.2013, recebendo apenas auxílio doença do INSS.

Alega que o tratamento da doença é realizado com acompanhamento médico e medicamentos, o que o torna um tratamento de alto custo. Ademais, afirma necessitar de procedimento cirúrgico, devido ao rompimento da musculatura.

Sustenta que não tinha condições financeiras para arcar com o tratamento.

Diante dessa situação, a autora pleiteou, junto à Caixa Econômica Federal, a liberação imediata de seu saldo do FGTS e PIS, porém o pedido foi indeferido, sob alegação de que o pleito não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais autorizadas para liberação de valores depositados na conta fundiária e do PIS (art. 20, Lei nº. 8.036/90).

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 957,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pela petição ID 13272850, a autora requereu a juntada dos laudos médicos, comprobatórios da doença que acometa a autora.

Por decisão de ID n. 13306175, a liminar requerida foi deferida.

Devidamente intimada, a requerida apresentou contestação em ID n. 14008476, arguindo, preliminarmente, a incompetência da justiça federal para conhecimento do feito, em razão do valor da causa, defendendo, no mérito, a impossibilidade de saque do FGTS fora das hipóteses legais, cujo rol é taxativo. Quanto ao pedido de liberação de PIS, informa a ausência de crédito na conta da autora. Informou, ainda, o cumprimento da ordem liminar proferida no bojo dos autos.

Por despacho proferido em ID n. 24256496, foi determinada a reatuação da classe da demanda para Alvará Judicial, afastando-se, assim, a preliminar de incompetência arguida pela CEF, uma vez que os fatos de jurisdição voluntária não são processados nos Juizados Especiais Federais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial no qual a requerente pretende o levantamento, de imediato, da totalidade dos valores depositados a título de FGTS e PIS.

A preliminar arguida já foi devidamente analisada pelo despacho de ID n. 24256496.

No mérito, a ação procede.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado a direito social do trabalhador (art. 7º, III) e, em seguida, a Lei nº 8.036/1990, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 preceitua em seus incisos XI, XIII e XIV:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

“XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994);

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

(...)”

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora é portadora de doença linfo proliferativa sistêmica, denominada SARCOIDOSE (CID10-F84), conforme laudo médico emitido pelo Hospital A.C. Camargo trazido aos autos ID 13277026.

O receituário médico ID 13257232 indica como tratamento “lipoaspiração de dorso do abdome com dermolipectomia abdominal e diástese hêmica”, totalizando o valor de R\$ 14.000,00 ou R\$ 16.000,00.

De fato, tais valores mostram-se muito superiores ao salário da autora (ID 13257226), o que inviabiliza à autora dar continuidade ao tratamento.

Ademais, os laudos dos exames médicos, concluem pela necessidade de realização de procedimento cirúrgico, denominado MEDIANTINOSCOPIA PARA DRENAGEM, diante da ausência de resposta ao tratamento clínico (ID 13274096).

Os extratos da conta fundiária do autor ID 13257230 demonstram saldo no valor de R\$ 7.059,51 (sete mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

Nesse prisma de ideias, deve se estender para os casos de saque de FGTS não só para os trabalhadores ou dependentes acometidos de neoplasia maligna, portadores do vírus HIV ou portadores de doença terminal, mas também para os portadores de doenças crônicas, como no caso da autora, sob pena de malferir o próprio Direito, na medida em que se interpreta a norma jurídica sem levar a cabo o fim social nela gizado.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. A jurisprudência já flexibilizou o artigo 20 da Lei 80.036/90 quanto às doenças nele previstas, considerando que o rol é apenas exemplificativo e não taxativo, de forma que outras doenças graves possam justificar o levantamento dos valores depositados. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região- TRF-4 – Remessa Necessária Cível: 5063356-22.2016.4.04.7000)*

*Número do PROCESSO: AG 2000.01.00.053064-7/BA (200001000530647) RELATOR: JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA LIMA PUBLICAÇÃO: DJ 2, DE 03/07/2000 D E S P A C H O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra despacho do MM. Juiz Federal Substituto da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, Dr. César Cintra Fonseca, que, na ação ordinária nº 1999.33.00.017307-6, antecipou tutela para determinar que agravante procedesse à liberação de saldo de depósitos de quantia pertinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS, ambos depositados naquela instituição financeira. 2. A agravante busca demonstrar a plausibilidade do direito à pretensão, bem como o perigo de dano, com o argumento de não estarem satisfeitos os requisitos legais para a antecipação de tutela, pois o levantamento determinado pela decisão agravada para custeio de tratamento médico de dependente da agravada, portador de lupus eritematoso sistêmico, não tem amparo legal, em face do disposto no inciso XI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, alterada pela Lei nº 8.922/94, que prevê apenas caso de doença denominada de neoplasia maligna para o levantamento do FGTS. 3. A decisão agravada, em análise preliminar, quanto à liberação de saldo de depósito do FGTS, está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que é cabível a liberação de depósito fundiário, na hipótese de doença grave de que esteja acometido o titular da conta ou seu dependente. 4. Em face do exposto, recebo o agravo com efeito suspensivo, tão-só, para restringir a mencionada liberação ao saldo de depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 5. Intime-se a agravada, por ofício dirigido a seu procurador, para resposta (Tribunal Regional da Primeira Região – TRF 1 - Agravo de Instrumento nº 0048389-51.2000.4.01.0000 - Código de Processo Civil, artigo 527, III). 6. Publique-se. Intime-se. Brasília, de 2000. ALOÍSIO PALMEIRA LIMA Juiz-Relator).*

Por tratar-se de doença grave, conclui-se, que a autora faz jus ao levantamento dos valores depositados na sua conta fundiária para custear o tratamento da autora acometido de SARCOIDOSE (CID10-F84).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para autorizar o levantamento do valor depositado na conta da autora (ID n. 13257230) e de seus acréscimos.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista tratar-se de pedido de alvará judicial.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**VICTORIO GUIZO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032197-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORTO SEGURO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, PORTO SEGURO S/A, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PORTO SEGURO S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., PORTO SEGURO S.A. e PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA. em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF) e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando determinação que assegure às impetrantes: 1) o direito de, sem ficarem sujeitas à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, deixarem de recolher o IRPJ e a CSLL, bem como deixarem de sofrer a retenção do IRRF, sobre a parcela dos rendimentos das suas aplicações financeiras que equivale ao valor suficiente para repor a perda de valor dos montantes investidos (correção monetária), em razão da inflação medida no período pelo IPCA, ou por outro índice inflacionário do período; 2) o direito de excluírem, em seu Livro de Apuração do Lucro Real e Livro de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a parcela correspondente aos rendimentos das suas aplicações financeiras que equivale ao valor suficiente para repor a perda de valor dos montantes investidos (correção monetária), em razão da inflação medida no período pelo IPCA, ou por outro índice inflacionário do período; e 3) o reconhecimento do direito à compensação com tributos da mesma espécie (art. 66 da Lei nº 8.383/91) ou com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei nº 9.430/96), do indébito decorrente da inclusão, na base de cálculo de IRPJ e CSLL, da parcela dos rendimentos das aplicações financeiras dos impetrantes que equivale ao valor suficiente para recompor a perda de valor dos montantes investidos (correção monetária), em razão da inflação, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, acrescidos de juros pela Taxa SELIC, ficando assegurado às Autoridades Administrativas competentes o direito de, nos termos da legislação, fiscalizar tais compensações, especialmente para averiguar sua adequação aos termos e condições que vierem a ser estabelecidos por decisão judicial a ser proferida nestes autos.

As impetrantes informam que são pessoas jurídicas atuantes em diferentes segmentos econômicos, em cujas atividades realizam diversas aplicações financeiras.

Entendem que uma parcela dos resultados das referidas aplicações não tem natureza de ganho, mas mera atualização monetária para recomposição do poder de compra, motivo pelo qual deveria ser excluída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Afirmam que, apesar disso, as autoridades impetradas exigem o recolhimento dos referidos tributos sobre a totalidade dos resultados das aplicações financeiras, com fundamento nos artigos 17 e 18 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Registram que a Constituição Federal, em seus artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, outorgou competência à União para a instituição do imposto sobre a renda e de contribuição social sobre o lucro, enquanto o Código Tributário Nacional estabeleceu, em seu artigo 43, que o imposto sobre a renda poderia incidir sobre “acréscimos patrimoniais” e a Lei nº 8.981/95, em seu artigo 572, previu a aplicação das mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ à CSLL, concluindo que tais tributos só podem incidir sobre acréscimos patrimoniais, assim compreendidos como as adições de novos elementos ao patrimônio, que não atingiriam meras recomposições patrimoniais.

Juntam procurações e documentos. Atribuem à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Comprovam o recolhimento das custas iniciais (ID 13362191).

Por decisão interlocutória (ID 13434044), foi indeferida a medida liminar requerida na inicial, objeto de agravo de instrumento.

Peticionou a União Federal para requerer seu ingresso no feito (ID 13576477).

Manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras de São Paulo – Deinf (ID 13786123).

Manifestações da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo – Derat/SP (ID 14366558)

Comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do indeferimento do efeito suspensivo requerido nos autos do Agravo de Instrumento autuado sob o nº 5002860-97.2019.4.03.0000, interposto pelo impetrante em face do indeferimento da medida liminar (ID 14473273).

O Ministério Público Federal, em sede de parecer, se abstém de manifestar-se sobre o mérito, requerendo o regular processamento do feito (ID 15058998).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamentando, DECIDO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão aqui discutida já foi apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, nos termos que se seguem

O fulcro da lide cinge-se em verificar se a parcela dos rendimentos auferidos pelas impetrantes com aplicações financeiras que corresponde à desvalorização da moeda consubstancia ou não acréscimo patrimonial sujeito à incidência de IRPJ e CSLL.

Desde a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras pelo artigo 4º da Lei nº 9.249/1995 vigora no ordenamento jurídico nacional o nominalismo e a desindexação da economia também em matéria tributária, motivo pelo qual tudo que se acrescenta ao valor nominal da moeda pode validamente ser considerado rendimento tributável.

Oportuno, quanto ao tema, transcrever o ensinamento de Ricardo Mariz de Oliveira (in *Fundamentos do Imposto de Renda*. São Paulo, Quartier Latin, 2008. pp. 945-955):

*“... a moeda, com o seu valor nominal e seu curso forçado, é o denominador legal pelo qual se expressam as obrigações jurídicas que nascem no mundo dos negócios e em tudo o mais na vida das pessoas. É também o meio pelo qual são pagas essas obrigações.*

*Nestas circunstâncias e adotado o nominalismo da moeda, sem restrições ou ajustes relacionados à inflação, a consequência será que tudo o que se incorporar ao crédito do contribuinte contra alguém, ou ao seu patrimônio, necessariamente será tido e tratado como um acréscimo ao capital ou patrimônio anterior.*

*Assim, num quadro legislativo de total desindexação e de ausência de um índice legal indicativo da inflação para efeitos de determinação da perda do valor aquisitivo da moeda, não há mais que se falar em correção monetária legal ou oficial, e tudo o que se acrescentar em relação ao valor nominal anterior deve ser considerado acréscimo do patrimônio, portanto passível de incidência tributária a este título. Como de resto, as perdas serão medidas também sem consideração à inflação ocorrida no período da sua formação.*

*E não haverá desequilíbrio de uma relação jurídica perante outras e perante todas as demais, pois todas se manifestarão por igual denominador comum. (...)*

(...)

*Por isso, na ótica legal introduzida para vigor a partir de 1996, a tributação repousa sobre uma adição de moeda em relação à quantidade de moeda originariamente representativa de cada negócio a que ela se refere, sem qualquer desconto relativo à inflação do período, e o mesmo ocorre no espectro da universalidade patrimonial.*

(...)

*... uma primeira observação relevante é a de que não haverá inconsistência relativa na tributação do simples acréscimo de moeda, na medida em que todo o ordenamento jurídico passou a se orientar pelo nominalismo da moeda que tem valor legal, curso forçado e poder liberatório, sendo que os dois últimos atributos, principalmente o derradeiro, passaram a se ligar inelutavelmente ao primeiro e a não mais depender da aferição da perda do poder aquisitivo que a moeda possa ter tido, aleatória, viciada e falsa como sempre foi.*

*Na verdade, os temas da tributação das variações monetárias ativas e da revogação da correção monetária das demonstrações financeiras exigem uma revisão de postura e de premissas, adotando-se as que defluem da nova ordem jurídica e afastando-se conceitos estabelecidos sob uma outra ordem anterior; os quais, na nova ordem, podem não passar de preconceitos ultrapassados.*

*Com razão, numa economia inteiramente indexada, cuja legislação protegia todas as situações através de medidas corretivas dos efeitos inflacionários, em que tudo se movia em bases razoavelmente consistentes, as quais nem sempre se traduziam em novas expressões numéricas nominais, a apuração do lucro e das rendas em geral necessariamente tinha que sofrer iguais proteções e igualmente se movimentar coerentemente com todos os acontecimentos econômicos, assim encampados pela legislação de então.*

(...)

*Já na situação de inflação reduzida e de inexistência de mecanismos de correção monetária em todos os níveis, inconsistente seria a tentativa de tratar diferentemente as bases de cálculo tributárias. As próprias demonstrações financeiras, para quaisquer finalidades negociais ou legais, não mais requerem a correção monetária de suas contas.*

*Neste cenário, quanto à alegação de que ainda existe inflação e que, por conseguinte, sem a dedução da correção monetária do patrimônio ou com a tributação da variação monetária ativa, se estará tributando lucro fictício ou o próprio capital, ela até poderia ser verdadeira se fosse possível uma medição de uma realidade concreta e natural, que se manifestasse por si mesma.*

(...)

*Ora, quando a lei trata do valor legal das coisas, não está tratando da realidade fenomênica, mas de uma realidade criada por ela própria, o que afasta qualquer consideração em torno de ficções ou presunções.*

*Assim, a lei considerar que as chamadas correções ou variações monetárias representam acréscimo patrimonial é uma decorrência de um regime geral que a própria lei instituiu e no qual nada mais se move em função da inflação, sendo estáticas as determinações dos valores das relações jurídicas, se comparadas com a inflação.*

*Antes, tudo se movia junto com a inflação e na medida desta, pelo que, em tudo, se desconsiderava o valor nominal e se referenciava pelo poder aquisitivo da moeda e sua perda desse poder. Daí somente haver ganho após ter sido descontada a inflação do período.*

*No quadro atual, há um novo referencial geral, que é o valor nominal da moeda. Tudo o que se ganha em relação a esse referencial é renda tributável, e tudo o que se perde é perda para efeitos fiscais.*

(...)

*O apego ao referencial pretérito corre o risco de ser anacrônico perante o quadro real atual da moeda e da legislação, mais parecendo um preconceito do que a tomada de uma premissa consistentemente válida.*

(...)

*Em qualquer caso, a moeda, enquanto criação do direito, existe em si e por si, mas apenas como prescrita pelo direito, alheia à natureza e a outras realidades, das quais não participa.*

*Sendo alheia à natureza e a quaisquer realidades fenomênicas, ela jamais vem dotada de atributos intrínsecos que lhe permitam atuar sobre as mesmas.*

*Isto é assim da mesma forma que a moeda não tem força determinante dos valores reais das coisas, motivo pelo qual ela não só não assegura a ninguém a possibilidade de adquirir certa quantidade de certa coisa, como também não garante tratamentos igualitários entre pessoas.*

*Na verdade, o valor das coisas se estabelece por critérios de mercado, antiguidade e outros fatores estranhos ao valor legal da moeda e à legislação monetária. Esta somente determina que, havendo em lei ou em um pacto negocial a fixação do preço de algo ou do valor de alguma obrigação jurídica, esse preço ou valor seja reduzido ao denominador comum representado pelo valor nominal da moeda e assegura ao devedor o direito à quitação mediante a entrega da correspondente quantidade de moeda.*

(...)

*Destarte, se no passado a inflação galopante impôs a introdução e a generalização da correção monetária, em cuja realidade era verdade que correção monetária não é renda, numa nova realidade de inflação moderada, a eliminação da correção monetária e a tributação dos acréscimos patrimoniais nominais não agride o sistema jurídico constitucional.*

*Da mesma maneira, se voltarmos a ter inflação exagerada, esta mudança de realidade imporá mudanças na lei.*

*Certamente será uma árdua tarefa demonstrar, caso a inflação retorne em maior grau, a partir de que dado momento não mais poderá ser ignorada quando da quantificação dos lucros.*

*Todavia, essa tarefa caberá à doutrina e à jurisprudência, pois a experiência histórica da própria correção monetária nos revela que foram os juristas e os juízes que por primeiro construíram a doutrina das escalas móveis, as quais depois desembocaram na correção monetária plena e sofisticada, quando o legislador se viu impulsionado pela realidade e por aquelas construções.*

Dessa forma, no atual contexto de baixa inflação, inexistindo autorização legal para a dedução da perda inflacionária em aplicação financeira, não se afigura irregularidade na incidência do IRPJ e da CSLL sobre todo seu rendimento nominal.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

**Publique-se, Registre-se, Intíme-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *online*, nos autos do agravo de instrumento interposto (autos n. 5002860-97.2019.4.03.000).**

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

### 25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021120-35.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ELIZABETH MATIAS KIOTA, VICENTE MATIAS, ARACI BARCELOS MATIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL SUMAN - SP107821

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

ID 29009127: A CEF noticia a liquidação da dívida e pleiteia a extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Tendo em vista, todavia, a **satisfação integral** do crédito, com a transferência dos valores bloqueados via sistema BacenJud (ID 30289616 e ss.), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos dos artigos 488 e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004732-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WEB COMPETICOES PREPARACAO DE MOTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

#### DESPACHO

**Vistos.**

Providencie a parte impetrante a comprovação do pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022900-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCO POLO DE CARVALHO SILVA - ME, MARCO POLO DE CARVALHO SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Diante da extinção da **Execução de Título Extrajudicial n. 5001076-55.2018.403.6100**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação aos **presentes embargos**, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

A verba sucumbencial foi tratada no âmbito da **Execução de Título Extrajudicial**.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 5001076-55.2018.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 30 de março de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001076-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARCO POLO DE CARVALHO SILVA - ME, MARCO POLO DE CARVALHO SILVA

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Como é cediço, para que o título executivo atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com cópia da *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 0270-003.00000005-5* (ID 4165527) e os demonstrativos de evolução do débito (ID 4165530, ID 4165531, ID 4165532, ID 4165533 e ID 4165534), **não foram trazidos aos autos os demonstrativos de evolução contratual**.

Tendo em vista que, mesmo regularmente intimada para apresentar os **demonstrativos de evolução contratual** (ID 11088232 e ID 19067254 dos Embargos à Execução), a **parte exequente** trouxe aos autos apenas as **planilhas de evolução do débito** (ID 12024610 e ID 20072849 e ss. dos Embargos à Execução), **JULGO** o feito **EXTINTO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 485, inciso IV, e 798, inciso I, "b", todos do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos **Embargos à Execução nº 5022900-70.2018.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte executada o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

São PAULO, 30 de março de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TAYSA PACCA FERRAZ DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYSA PACCA FERRAZ DE CAMARGO - SP346802  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

#### DECISÃO

ID 330331624: a Impetrante, ao fundamento de ter obtido “documento novo” (Declaração de Participação em Seminário Internacional) pugna reapreciação do pedido liminar.

**É o breve relato, decidido.**

Além de a via escolhida pela impetrante não admitir a dilação probatória, uma vez que toda a documentação apta a demonstrar o direito líquido e certo deve ser incluída na petição inicial, verifico que não se trata de fato novo a ensejar nova análise por este Juízo.

A questão referente à possibilidade de a participação em seminário internacional (a que se refere a documentação juntada ao ID 30331625) substituir o Módulo Internacional **já fora devidamente afastada** pela decisão de ID 28424899, nos seguintes termos:

*“Importante destacar, ainda, que obrigar a Universidade a aceitar atividades realizadas pelo aluno fora das normas e diretrizes do curso ou ter o seu curso prorrogado fora das hipóteses admitidas no regulamento, importaria violação à **AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA da Universidade**, assim como ao **princípio da isonomia**, já que os demais alunos se sujeitaram às normas previstas no regulamento do curso”.*

Assim, inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, **MANTENHO** a decisão de indeferimento do pedido liminar.

Abra-se vista à d. Autoridade e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003957-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS DE LORENZO MESSINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos.**

Intime-se o impetrante acerca das informações prestadas ao ID 30287615, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, justifique o seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004956-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CBA IAPISSUMA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **CBA IAPISSUMA LTDA. e filiais** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento dos tributos federais “relativos às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, bem como o vencimento das obrigações acessórias destas duas competências, nos termos do art. 1º da IN RFB nº 1.243/2012” (ID 30281739).

Narra a impetrante, cujo objeto social abrange precipuamente a indústria de produtos metalúrgicos e a sua comercialização, que no desempenho de suas atividades emprega aproximadamente 514 (quinhentos e catorze) pessoas.

Afirma que, em razão da situação de **pandemia de COVID-19** “já recebeu diversas notificações de fornecedores que se encontram impossibilitados de suprir as suas demandas de matérias primas, situação que implicará na diminuição da produção da Impetrante, ocasionando sérios prejuízos operacionais e a própria geração de receita, sem prejuízo das notificações de seus clientes noticiando a interrupção de pagamentos devidos” (ID 30281739).

Nesse sentido, a fim de evitar maiores danos – como o não pagamento de seus empregados - salienta que deve ser aplicada a Portaria MF nº 12/2012 a qual prevê que, para os casos de reconhecida calamidade pública, haja a prorrogação de vencimento dos tributos federais por três meses.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

O pedido liminar comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem

No caso, visa a autora a beneficiar-se do regime de moratória estabelecido pela Portaria MF n. 12/2012, ao argumento de que preenche os requisitos nela estabelecidos,

Noutro dizer, a autora visa, com a presente demanda, ao reconhecimento de seu direito à **prorrogação do vencimento** dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

O *periculum in mora*, nas razões acima expendidas e pela proximidade da data de vencimento para o pagamento dos tributos (31/03/2020) é incontestado.

Igualmente pela fundamentação trazida pela impetrante, reputo presente o *fumus boni iuris*.

A Portaria MF nº 12/2012 (editada em 24/01/2012 e ainda vigente) dispõe em seu artigo 1º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por **decreto estadual**, *in verbis*:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB[1].*

No presente caso, a parte impetrante (matriz e filiais – ID 30281917) possui domicílio fiscal no Estado de São Paulo que, como é cediço, pelo **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020 reconheceu, sem qualquer limitação territorial (isto é, sem restringir os seus efeitos apenas a determinados Municípios) o **estado de calamidade pública** decorrente da pandemia causada pelo COVID-19:

*Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo[2].*

Assim, embora no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ficado restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo nº 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/20000), **preenchido o suporte fático** da Portaria MF 12/2012, pela edição de Decreto Estadual, a pretensão da impetrante comporta acolhimento.

De igual maneira, considerando a regulamentação dada pela IN RFB nº 1243/2012, o referido diferimento se estende ao cumprimento das obrigações acessórias[3].

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar o **diferimento** do pagamento dos tributos federais devidos pela impetrante (PIS/PASEP, COFINS, IRPJ, CSLL e IPI) e de suas respectivas obrigações acessórias, nos meses de março e abril, prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB nº 1.243/2012

Por conseguinte, fica a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Providenciê a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, à vista do benefício econômico pretendido, a retificação do valor atribuído à causa. Considerando, todavia, o recolhimento efetuado (metade do valor máximo permitido pela Lei nº 9289/96) desnecessária a sua complementação.

Cumprida a determinação supra, **notifique-se** a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

**P.I.O.**

[1] Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37244>>

[2] Disponível em: << <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64879-20.03.2020.html>>>

[3] Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. – disponível em: << <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37261>>>

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004984-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

## Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MADIG COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.** e **NEWLUXE GROUP BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento dos tributos federais “*cujas datas de vencimento recaiam em março, abril e maio, até o último dia útil do terceiro mês subsequente a esses meses, suspendendo-se também a exigibilidade do cumprimento das obrigações acessórias previstas na Instrução Normativa RFB 1.243/2012*” (ID 30295499).

Narram as impetrantes, em suam, que atuam no comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios de luxo, sendo sua única fonte de receita aquela proveniente da venda de seus produtos, que está paralisada em virtude da situação de **pandemia de COVID-19**.

Nesse sentido, a fim de evitar maiores danos ao desenvolvimento das atividades empresariais, salienta que deve ser aplicada a Portaria MF nº 12/2012 a qual prevê que, para os casos de reconhecida calamidade pública, haja a prorrogação de vencimento dos tributos federais por três meses.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório, decido.

O pedido liminar comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma barbúria.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a pretensão da impetrante é a de beneficiar-se da moratória prevista na Portaria n. 12/2012, ao fundamento de que preenche os requisitos legais.

concretamente, a parte impetrante visa, com a presente demanda, ao reconhecimento de seu direito à **prorrogação do vencimento** dos tributos federais **por três meses**, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

O *periculum in mora*, nas razões acima expendidas e pela proximidade da data de vencimento para o pagamento dos tributos (31/03/2020) é incontestado.

Igualmente pela fundamentação trazida pela impetrante, reputo presente o *fumus boni iuris*.

A Portaria MF nº 12/2012 (editada em 24/01/2012 e ainda vigente) dispõe em seu artigo 1º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por **decreto estadual**, *in verbis*:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB[1].*

No presente caso, ambas as impetrantes possuem fiscal no **Estado de São Paulo**, que, como é cediço, pelo **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020 reconheceu, sem qualquer limitação territorial (isto é, sem restringir os seus efeitos apenas a determinados Municípios) o **estado de calamidade pública** decorrente da pandemia de COVID-19:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo[2].

Assim, embora no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ficado restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo nº 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/2000), **preenchido o suporte fático** da Portaria MF 12/2012, pela edição de Decreto Estadual, a pretensão das impetrantes comporta acolhimento, quanto aos meses de março e abril, considerando o lapso temporal abrangido pelo ato estadual (de 16 de março de 2020 a 30 de abril de 2020).

De igual maneira, considerando a regulamentação dada pela IN RFB nº 1243/2012, o referido diferimento se estende ao cumprimento das obrigações acessórias[3].

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar o **diferimento** do pagamento dos **tributos federais** devidos pelas impetrantes e de suas respectivas obrigações acessórias, nos meses de março e abril, prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB nº 1243/2012

Por conseguinte, fica a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) a regularização de sua representação processual; (ii), a retificação do valor atribuído à causa, à vista do benefício econômico pretendido, e o respectivo recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação supra, **notifique-se** a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37244>>

[2] Disponível em << <https://www.a.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64879-20.03.2020.html>>>

[3] Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. – disponível em << <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37261>>>

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

7990

## DECISÃO

ID 28129075: A União Federal requer o seu ingresso no feito, informa que deixa de interpor Agravo de Instrumento e pugna pela revogação da liminar.

Todavia, diante da ausência de alteração das circunstâncias fático-jurídicas, **MANTENHO** a decisão de ID 25686296 por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005036-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPESTRANTE: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLADOS SANTOS CORREIA - RJ74127  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLADOS SANTOS CORREIA - RJ74127  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do DELEGADO**, visando a obter provimento jurisdicional que “reconhecida a aplicação da Portaria MF 12/2012 e, conseqüentemente, o direito subjetivo das Impetrantes à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, dentre os quais se destacam o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CIDE, IOF, IRRF, contribuições previdenciárias e as outras contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros, que seriam exigíveis nos meses de março e abril de 2020, para os últimos dias úteis de junho e julho de 2020, respectivamente, suspendendo-se sua exigibilidade, com fundamento no artigo 151 IV do CTN, e determinando-se às Autoridades Coatoras que se abstenham da prática de qualquer ato tendente a cobrá-los” (ID 30346026).

Narram as impetrantes, em suma, que são pessoas jurídicas prestadoras de serviços e que, no desempenho regular de suas atividades contam com 5368 profissionais empregados,

Afirmam que em virtude da situação de **pandemia de COVID-19**, “seus tomadores de serviços se viram obrigados a desacelerar ou até mesmo frear as suas atividades, o que reflete imediatamente na compra dos serviços disponibilizados pelas impetrantes, sem se poder até o momento se mensurar os enormes prejuízos que advêm daí” (ID 30322415).

Nesse sentido, a fim de evitar maiores danos a seu desenvolvimento empresarial e manter o tempestivo pagamento de todos os seus empregados, salientam que deve ser aplicada a Portaria MF nº 12/2012 a qual prevê que, para os casos de reconhecida calamidade pública, haja a prorrogação de vencimento dos tributos federais por três meses.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 30346026).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório, decido.

O pedido liminar comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

Pois bem, no caso, o que a impetrante almeja é que seja reconhecido o seu direito de usufruir da moratória estabelecida pela Portaria MF n. 12/2012, ao fundamento de que preenche os requisitos estabelecidos na referida norma regulamentar.

Vale dizer, a autora visa, com a presente demanda, ao reconhecimento de seu direito à **prorrogação do vencimento** dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

O *periculum in mora*, nas razões acima expendidas e pela proximidade da data de vencimento para o pagamento dos tributos (31/03/2020) é incontestável.

Igualmente pela fundamentação trazida pela impetrante, reputo presente o *fumus boni iuris*.

A Portaria MF nº 12/2012 (editada em 24/01/2012 e ainda vigente) dispõe em seu artigo 1º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por **decreto estadual**, *in verbis*:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB[1].*

No presente caso, ambas as impetrantes possuem **domicílio fiscal** no Estado de São Paulo, que, como é cediço, pelo **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020 reconheceu, sem qualquer limitação territorial (isto é, sem restringir os seus efeitos apenas a determinados Municípios) o **estado de calamidade pública** decorrente da pandemia de COVID-19:

*Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo[2].*

Assim, embora no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ficado restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo nº 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/20000), **preenchido o suporte fático** da Portaria MF n.º 12/2012, pela edição de Decreto Estadual, a pretensão das impetrantes comporta acolhimento.

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar o **diferimento** do pagamento dos **tributos federais** devidos pelas impetrantes nos meses de março e abril, prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB nº 1243/2012

Por conseguinte, ficamos autoridades impetradas **impedidas** de adotarem quaisquer medidas punitivas contra as impetrantes em virtude de elas procederem conforme a presente decisão.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) a regularização de sua representação processual; (ii) o recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação supra, **notifique-se** as autoridades impetradas para cumprirem a liminar e prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

**P.I.O.**

---

[1] Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sjud2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37244>>

[2] Disponível em << <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64879-20.03.2020.html>>>

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004913-50.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO, UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220, RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220, RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

#### DESPACHO

**Vistos.**

Providencie a coimpetrante União Brasileira de Agregados Ltda a juntada da procuração *adjudicia* de acordo com o contrato/estatuto social para verificação da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027939-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLETE CIMINO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA - SP272305, RICARDO INNOCENTI - SP36381, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101, MARIA CRISTINA LAPENTA - SP86711  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ARLETE CIMINO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o “*restabelecimento do benefício hospitalar garantido pelo Estatuto dos Militares, considerando que a autora cumpre todos os requisitos para recebimento da pensão, sendo inclusive recadastrada pelo próprio Comando da Aeronáutica, não havendo justificativas para suspensão de seu acesso à Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica*”, visto que o acesso à saúde é inclusive direito tutelado em nossa Constituição Federal”.

Narra a autora, em suma, ostentar a condição de pensionista de seu pai já falecido, ex-militar da Aeronáutica, e por isso se utilizava regularmente do sistema de saúde da aeronáutica militar. Alega que sempre percebeu os benefícios garantidos aos militares da Aeronáutica, na condição de dependente.

Afirma, contudo, “*que no mês de junho de 2018, sem motivo algum, a autora foi surpreendida com a suspensão do benefício da ‘Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica’ regulada pela NSCA 160-52/2017, garantida aos militares, seus dependentes e aos pensionistas*”.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho e ID 12247816 determinou à autora a juntada de documento, o que restou cumprido por meio da petição de ID 12763407.

O pedido formulado em sede de tutela restou **deferido** para determinar que a UNIÃO restabeleça o benefício Assistência Médico-Hospitalar, em sua integralidade (ID 12779354).

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID 13318869). Alega, em suma, que o recadastramento periódico ou por conta de certas circunstâncias e mesmo a possibilidade de exclusão do beneficiário que não se enquadra nos requisitos da legislação são previstos na norma administrativa que regulamenta o FUNSA, com base na autorização constitucional (art. 142, §3º, X, da CF c.c art. 50, IV, “e”, da Lei n. 6.880/80): a NSCA 160-5 (Normas para prestação da assistência médico-hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP n. 643/2SC, de 12/04/2017. Sustenta que a condição de beneficiário da assistência médico-hospitalar não se confunde com a de pensionista. Assevera, outrossim, que “[a] autora é pensionista de ex-militar e recebeu remuneração decorrente de exercício de atividade laborativa privada durante todo o período, logo a autora teve remuneração durante todo o período, conforme Legalidade Institucional abaixo descrita e conforme informações prestadas pelo INSS – Cadastro Nacional de Informações Sociais”. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Instadas as partes, a UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 16945677).

Foi apresentada réplica, oportunidade em que a demandante requereu o julgamento antecipado da lide (ID 17225237).

Contra a decisão proferida *in initio litis* foi interposto o agravo de instrumento de nº 5032216-74.2018.403.0000 (ID 13319533), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o pedido para atribuição de feito suspensivo (ID 20892864).

O julgamento do feito foi convertido em diligência (ID 20847196), tendo havido manifestação das partes conforme ID's 21437719; 23086160 e 24767337.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Analisando a questão sob o aspecto jurídico, e não sob os discutíveis aspectos moral ou político que a envolve.

A autora, **filha de militar falecido**, encontra-se na condição de **pensionista**.

A Lei n. 6.880/80, com redação vigente à época do propositura da ação, garante o direito à **assistência médico-hospitalar** não só ao militar, como também para os seus **dependentes**, nos termos do artigo 50, IV, 'e' e §2º, III, *in verbis*:

*Art. 50. São direitos dos militares:*

(...)

*IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:*

(...)

*e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;*

(...)

**§ 2º São considerados dependentes do militar:**

(...)

**III – a filha solteira, desde que não receba remuneração”.**

(...)

*§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.*

Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, **pensionista**, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração.

Importante ressaltar que o vínculo de dependência não se exclui com a habilitação de **pensão por morte** de militar, e, além disso, esta é requisito essencial para o recebimento de outros diversos benefícios.

O próprio § 4º adrede citado estabelece que **não serão** considerados como remuneração os rendimentos **não provenientes** de trabalho assalariado, tal como a pensão por morte, cujo pagamento tem amparo na relação de dependência entre instituidor e beneficiário. Vale dizer, o recebimento de pensão por morte em nada se assemelha a rendimento proveniente de trabalho assalariado.

E, embora a UNIÃO tenha afirmado em sede de contestação que a autora, além de pensionista, recebeu remuneração decorrente de exercício de atividade laborativa privada (ID 13318871 – pág. 08), o documento de ID 13318873 por ela juntado infirma tal alegação, pois dele consta a informação de que em nome da requerente não consta vínculo empregatício ativo ou benefício previdenciário. O documento de ID 13318873 indica que a autora manteve vínculos empregatícios no período de 08/03/1962 e 07/1982 e 02/01/1999 a 07/1999, muito anteriores, portanto, ao falecimento de seu genitor (instituidor da pensão), cujo óbito ocorreu no ano de 2015 (ID 21437720).

Assim, considerando que a autora é filha de militar e que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

*“ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHA DE MILITAR. PENSIONISTA. DEPENDENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO FUSMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 421 DO STJ. -Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção ou não da sentença, que julgou procedente o pedido “para determinar à Ré que reconheça a condição da autora de beneficiária do FUSMA, na condição de dependente de ex-militar, para que possa ser prontamente atendida pelas instituições de saúde credenciadas, com o respectivo desconto da contribuição em seu contracheque”, aplicando, ao final, a Súmula 421 do STJ. -A Lei 6880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para os seus dependentes, a teor do que dispõe o artigo 50, inciso IV, “e” e § 2º, VIII. Aplicabilidade, ainda, da Portaria nº 330/MB/2009, que aprovou o Regulamento para o Fundo de Saúde da Marinha. -Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, pensionista, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como na espécie (petição inicial e doc. de fl. 19), além do título de pensão militar emitido com base na Lei 3765/60 (fl. 41), logo, beneficiária do FUSMA. -Assim, considerando que a autora é filha de militar e que a Lei 3765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, previa a sua de dependente militar, tanto que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Marinha, mediante contribuição ao FUSMA. -Por outro lado, a alegação da UNIÃO FEDERAL de que a autora teria perdido a condição de dependente econômica com a morte do militar e da viúva, adoção, como razões de decidir, do exposto pelo II. Magistrado a quo, verbis: “Observe-se que não foi feita qualquer ressalva que permita concluir que, uma vez recebendo pensão por morte, o dependente perderia esta qualidade para efeitos de fruição do atendimento médico-hospitalar em hospitais próprios das Forças Armadas. A parte autora tem direito a receber a pensão por morte de seu pai justamente por ser considerada, por lei, sua dependente. E, por óbvio, esta condição cessaria caso ela não mais se enquadrasse nos requisitos indispensáveis para fruição do benefício, quais sejam, o estado civil de solteira e a não percepção de remuneração através de outras fontes”(fl. 126/129). -Precedentes citados do STJ e desta Turma. -Aplicabilidade da Súmula 421 do STJ, razão por que não há condenação em honorários sucumbenciais. -Remessa e recursos desprovidos.*

(TRF2, APELREEX 012731403220134025101, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, 8ª Turma Especializada, DJe 01/09/2017).

Desse modo, reputo que a Portaria n. COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017 não poderia extinguir esse direito da autora previsto na Lei n. 6.880/80, exorbitando, assim, o seu campo de atuação.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a UNIÃO restabeleça o benefício de Assistência Médico-Hospitalar, em sua integralidade, à autora **ARLETE CIMINO**.

Por conseguinte, **confirmo** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

Custas *ex lege*.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a prolação de sentença ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento.

**P.I.**

6102

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004418-06.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RISELDA MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA - SP261515, REGINALDO VALENTIM RODRIGUES - SP405577  
RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ALESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Concedo à Autora os benefícios da gratuita da justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC.

A Assembleia Legislativa não possui personalidade jurídica, competindo ao Estado responder judicialmente pelos atos da casa legislativa.

Assim, providencie a Autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013830-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

#### SENTENÇA

**ID 26286148:** trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por NESTLÉ BRASIL TODA visando a sanar **obscuridade** de que padeceria a sentença de ID 25683355.

Sustenta a embargante, em suma, que *“a Ré fundamenta as multas administrativas aplicadas tão somente no caput e incisos do art. 9º da Lei n.º 9.933/99. Ocorre Excelência, que no mencionado diploma legal há EXPRESSAMENTE a necessidade de criação de um Regulamento específico que demonstre o caminho percorrido até a fixação do valor e aplicação da multa”*.

Assevera, em prosseguimento, que a edição desse regulamento está prevista no art. 9º-A, da Lei nº 9.933/99, porém, não nunca foi concretizada, de modo que as multas administrativas têm sido arbitradas sem qualquer parâmetro.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar que a embargante apontasse, na petição inicial, em qual tópico havia abordado a tese apresentada em sede de embargos de declaração, no sentido de que a não edição do regulamento previsto no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99 acarretaria a nulidade da penalidade aplicada (ID 29166672).

Por meio da petição de ID 30022651 consignou a embargante que *“embora a Autora não tenha trazido o tema à tona em sua petição inicial, a matéria tem importância suficiente para ser reconhecida em momento posterior sendo trazida ao conhecimento de Vossa Excelência em sede de réplica em razão de seu caráter de ordem pública, devendo, após seu devido conhecimento, haver a intimação dos réus para que se manifestem acerca do tema a fim de serem respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, com o posterior esclarecimento da sentença no que se refere ao tema”*.

**É o breve relato, decidido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Não se pode olvidar que uma decisão/sentença é um espelho do que foi debatido pelas partes no curso do processo, prestigiando-se, assim, a dialética que deve pautar o processo judicial.

A matéria ventilada pela ora embargante (inexistência do regulamento de que trata o art. 9º-A da Lei nº 9.933/99) não foi trazida pela autora na exordial, mas somente em sede de réplica, motivo pelo qual sobre ela não pode a parte requerida se manifestar.

É bem verdade que, nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, o autor poderá, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, **com consentimento do réu**, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Para tanto, a parte deve expressamente requerer o aditamento da petição inicial, de modo a garantir que se observe o procedimento previsto na citada norma, o qual deve contar com a anuência da parte adversa.

E, *in casu*, embora a autora tenha inovado quanto à causa de pedir, quedou-se silente quanto ao citado aditamento, pelo que não deve ser acolhido o pedido ora formulado de aditamento (ID 30022651), porquanto intempestivo.

Lado outro, rejeito a alegação da embargante de tratar-se de matéria de ordem pública, a qual, na verdade, está relacionada às condições da ação, pressupostos processuais e outros requisitos processuais e materiais capazes de impedir o alcance de um pronunciamento de mérito.

Como é cediço, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

Vale dizer, não compete ao Poder Judiciário, no exame do processo administrativo, sair à procura de irregularidades caso não haja alegação da parte, prestigiando-se, assim, o contraditório.

Em suma, a irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

6102

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004946-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:BCA PRODUCAO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA  
Advogados do(a)AUTOR:GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619  
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, formulado em ação de procedimento comum, ajuizada por **BCA PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o *'diferimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela Requerente no território de sua sede, prorrogando-se até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, determinando à União que se abstenha de exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva ou, ainda, que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN de impedir a obtenção de certidões de regularidade fiscal em virtude dos tributos com vencimento prorrogado no período em questão'*.

Narra a autora, em suma, que exerce a atividade de *'prestação de serviços inerentes a planejamento, atendimento, criação e implementação de ações de produção de filmes, animações e 3D S'* e que, em razão da situação de **pandemia de COVID-19** se encontra sujeita aos *'efeitos mais maléficos da desaceleração econômica/recessão, dentre eles, a falta de pagamento por seus principais clientes'* (ID 30276532)

Nesse sentido, a fim de evitar maiores danos – como o não pagamento de seus mais de 150 (cento e cinquenta) empregados - salienta que deve ser aplicada a Portaria MF nº 12/2012 a qual prevê que, para os casos de reconhecida **calamidade pública**, haja a prorrogação de vencimento dos tributos federais por três meses que, no seu caso, perfazem o somatório de R\$ 339.048,67 (trezentos e trinta e nove mil, quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

O pedido de tutela de urgência **comporta acolhimento**.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a **adoção de Políticas Públicas**. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem, no caso presente o que a autora almeja é **reconhecimento judicial** de que ela se enquadra nos requisitos da Política Pública veiculada pela Portaria MF n. 12/2012.

Noutro dizer, a autora visa, com a presente demanda, ao reconhecimento de seu direito à **prorrogação do vencimento** dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF n.º 12/2012.

O **periculum in mora**, nas razões acima expendidas e pela proximidade da data de vencimento para o pagamento dos tributos (31/03/2020) é **incontestante**.

Igualmente pela fundamentação trazida pela autora, reputo presente o **funus boni iuris**.

A Portaria MF n.º 12/2012 (editada em 24/01/2012 e ainda vigente) dispõe em seu artigo 1º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por **decreto estadual**, *in verbis*:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB[1].*

No presente caso, a impetrante é domiciliada no Estado de São Paulo que, como é cediço, pelo **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020 reconheceu, sem qualquer limitação territorial (isto é, sem restringir os seus efeitos apenas a determinados Municípios) o **estado de calamidade pública** decorrente da pandemia causada de COVID-19:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo[2].

Assim, embora no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ficado restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo nº 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/2000), **preenchido o suporte fático** da Portaria MF n.º 12/2012, pela edição de Decreto Estadual, a pretensão da autora **comporta acolhimento**.

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar o **diferimento** do pagamento dos tributos federais devidos pela impetrante (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL), prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n.º 12/2012.

Por conseguinte, fica a parte ré **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à vista do benefício econômico pretendido, a retificação do valor atribuído à causa, bem assim o respectivo recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação supra, **CITE-SE** a parte ré.

**P.I.**

[1] Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sj/ut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37244>>

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001511-71.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO SILVA RAMOS, RODOVIARIO RAMOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

#### DESPACHO

Segundo determinação da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, visando a uma maior efetividade nos leilões de imóveis, quando da confecção do expediente, deverá constar cópia da certidão da matrícula atualizada do imóvel, vez que eventuais ônus que recaiam sobre o bem devem constar do Edital de Leilão, nos termos do artigo 886, VI, do Código de Processo Civil.

Desse modo, entendendo pela necessidade da juntada da certidão atualizada do imóvel, defiro o prazo de dilação requerido pela União.

Assim, imperioso, por ora, o cancelamento da inclusão destes autos na 225.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Com a juntada da certidão atualizada do imóvel, bem como da memória discriminada e atualizada do débito, tomemos os autos conclusos para o prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021738-96.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FRANKLIN DELANO DURIGHETTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IZABEL PEREIRA - SP155317  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

Considerando-se a juntada do acórdão proferido, transitado em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025055-05.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AUTO POSTO TRIESTE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **impugnação**, recebida como **embargos à execução**, oposta por **AUTO POSTO TRIESTE LTDA.**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a **extinção da execução**.

A **parte embargante** alega **carência da ação**, tendo em vista a ausência de notificação do devedor acerca da constituição em mora, e **inércia da inicial**, considerando a falta das assinaturas do representante legal da CEF e de duas testemunhas nos contratos objeto da presente demanda. Além disso, defende que a presente execução **não atende aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade**.

Com a inicial, vieram documentos.

A CEF apresentou impugnação (fls. 39/49), pugnano pela **improcedência** dos embargos à execução, sob a alegação de que a execução encontra-se amparada por títulos de crédito.

Foi proferida decisão (fls. 54/54v) intimando a CEF a apresentar o **demonstrativo de evolução contratual** faltante.

Ante os esclarecimentos prestados pela **instituição financeira** (ID 16464188), este Juízo considerou que houve satisfatório cumprimento da decisão de fls. 54/54v. (ID 20818216).

Facultado o aditamento dos embargos à execução, a **parte embargante** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é *“título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente”*.

Na presente demanda, verifica-se que a **inicial** do processo executivo foi **instruída** com cópias das *Cédulas de Crédito Bancário n. 04741155* (fls. 27/31v), *n. 221-46* (fls. 32/36) e *n. 1670-6* (fls. 37/42v), seus respectivos **demonstrativos de débito** (fls. 19/19v, 20/20v e 24/24v) e os **demonstrativos de evolução dos contratos n. 221-46 e n. 1670-6** (fls. 21/23 e 25/26v), que informam a incidência dos encargos, o início do inadimplemento e a evolução do débito.

Conforme já esclarecido por este Juízo (ID 20818216), em relação à *Cédula de Crédito Bancário n. 04741155*, tratando-se de contratação de **cheque empresa**, considera-se que o extrato de movimentação bancária (fls. 12/18) e o demonstrativo de evolução do débito possibilitam a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência do negócio jurídico.

Assim, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos pela **instituição financeira** são suficientes para o regular desenvolvimento da execução, resta **afastada** a alegação de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do débito.

#### AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA

A **embargante** alega que, para que fossem atendidos os requisitos para o ajuizamento da ação executiva, seria necessário que a **instituição financeira** tivesse notificado previamente a **parte executada** acerca da **constituição em mora**.

**Sem razão, contudo.**

Nos termos da **Cláusula Décima Quarta** da *Cédula de Crédito Bancário n. 04741155*, “[s]ão motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula, **independentemente de notificação judicial ou extrajudicial** [...] apresentar excesso sobre o limite de Crédito Rotativo contratado na conta corrente de depósitos [...] por prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, de acordo com a **Cláusula Sétima** da *CCB n. 221-46* e com a **Cláusula Nona** da *CCB n. 1670-6*, “[a]lém dos casos previstos em lei, **independentemente de notificação extrajudicial ou judicial**, são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula: [...] atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta autorizada para débito” (destaques inseridos).

Assim, diante do vencimento antecipado dos contratos em decorrência da extrapolação do limite do **cheque especial** e do atraso no pagamento das prestações referentes aos empréstimos, o **débito** tomou-se exigível sem necessidade de que a **parte executada** fosse previamente notificada.

#### AUSÊNCIA DE ASSINATURAS

Como é cediço, a **cédula de crédito bancário** constitui **título executivo extrajudicial**, nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/04.

Tratando-se de regramento especial em relação ao Código de Processo Civil, é a Lei n. 10.931/04 que deve ser observada para a identificação dos **requisitos essenciais** da **cédula de crédito bancário**.

Pois bem

Com relação a **assinaturas**, o artigo 29 do referido diploma normativo exige **apenas** a do **emite**nte e, se for o caso, a do terceiro **garantidor** da obrigação (ou de seus respectivos mandatários).

Portanto, para o ajuizamento de ação de execução fundada em cédula de crédito bancário, ao contrário do que alega a **parte embargante**, **não é necessário** que o documento esteja assinado pelo representante legal da **instituição financeira**, nem por duas testemunhas.

Esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] VI - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. VII - **A ausência de assinatura de duas testemunhas não é capaz de invalidar o negócio, visto que, não configurar requisito indispensável para a validade do título.** [...] XIX - Recurso parcialmente provido.” (TRF3 Região, Segunda Turma, Apelação Cível n. 0012217-70.2016.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 22/05/2018, e-DJF3 29/05/2018, destaques inseridos)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO OU COMPENSAÇÃO. 1. A cédula de crédito bancário tem sua natureza jurídica de título executivo extrajudicial por decorrência do disposto na Lei nº 10.931/2004, conforme se verifica no artigo 28. Diante dessa previsão legal, por óbvio que por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. [...] 3. **A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 29 dispõe acerca dos elementos que devem ser observados na confecção do contrato, exurgindo que a necessidade da assinatura de testemunhas nesse tipo de contrato não é necessário porque não previsto na lei que o rege, não se tendo esse normativo por inconstitucional, como pretende ver a parte embargante.** [...] 7. Apelação desprovida.” (TRF3, Quinta Turma, Apelação Cível n. 0002053-74.2010.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, j. 05/03/2018, e-DJF3 12/03/2018, destaques inseridos).

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **REJEITO os embargos** oferecidos e, por conseguinte, **condeno o embargante** ao pagamento do valor indicado na inicial da **execução**, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno o **embargante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

**Prossiga-se com a execução.**

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (**execução de título extrajudicial** n. 0016548-55.2016.4.03.6100) e, após o trânsito em julgado, requeira a **CEF** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

**P.I.**

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004618-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### **DESPACHO**

Considerando-se a juntada do acórdão, transitado em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se findos.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031150-66.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA - ME, THOMAS RAISS, LILIA RAMALHO DE ANDRADE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA DANNIBALE - SP177909  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA DANNIBALE - SP177909  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA DANNIBALE - SP177909  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

Pede o executado a extinção do feito (ID 26893684).

Assim sendo, providencie o advogado **Diego Martignoni**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000999-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MONACA TORI SUSHI RESTAURANTE JAPONES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - SP173620  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **MONACA TORI SUSHI RESTAURANTE JAPONES EIRELI - EPP** e **ALICE ERYDIAS MOTTA MORITA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção da execução e, subsidiariamente, a revisão do saldo devedor, ao fundamento de **excesso de execução**.

A **parte embargante** aduz, em preliminar, **inépcia da inicial**, pela ausência do extrato da conta bancária e do demonstrativo de evolução contratual. No mérito, os **embargantes** pleiteiam o afastamento da **cobrança capitalizada de juros** e da cumulação indevida da **comissão de permanência** com outros encargos.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi proferida decisão (ID 9928022) acolhendo a preliminar aduzida pelos **embargantes** de forma parcial, para intimar a **CEF** a apresentar o **demonstrativo de evolução contratual**.

A **instituição financeira** apresentou o documento solicitado (ID 10575349).

Facultado o aditamento dos embargos à execução, a **parte embargante** ficou-se inerte.

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 16822083), para intimar a **CEF** a prestar esclarecimentos acerca do fundamento contratual para a realização de cálculos com a substituição da comissão de permanência por outros encargos.

Em resposta (ID 17520067), a **instituição financeira** limitou-se a trazer aos autos o demonstrativo de evolução do débito.

A **CEF** apresentou impugnação (ID 23567344), pleiteando a **rejeição liminar dos embargos**, com fundamento no artigo 917, § 4º, do CPC, à vista da ausência de demonstrativo de débito. Subsidiariamente, pugnou pela **improcedência dos embargos à execução**, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

De todo modo, caso se faça necessário, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior.

**Superada** a preliminar aduzida pela **parte embargante** (ID 9928022), passo ao exame do **mérito**.

## INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação **mais favorável ao consumidor**.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual análise as questões trazidas pela **parte embargante** quanto à existência de cláusulas abusivas.

## CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 592.377,<sup>[1]</sup> declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: "[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (destaques inseridos).

Pois bem

Ao analisar a Cédula de Crédito Bancário n. **21.2941.558.0000018-84** (ID 2387401 da Execução), verifica-se que, no item 2 ("*Dados do Crédito*"), **foi prevista** a incidência de taxa de juros mensal de **2,29%** e de taxa de juros anual de **31,219%**.

Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade **inferior à anual**, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na Súmula 541 do referido Tribunal Superior.<sup>[2]</sup>

Assim, **tendo havido a previsão da capitalização mensal** de juros no instrumento contratual celebrado pelas partes, **inexiste irregularidade em sua prática**.

## COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da taxa de Comissão de Permanência é admitida, **desde que não cumulativa** com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa". (STJ. AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido”. (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472, segundo a qual: “[a] cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual” (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de Comissão de Permanência, até o vencimento do contrato, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos contratualmente ajustados. Todavia, após a inadimplência, a dívida deverá ser atualizada tão somente pela Comissão de Permanência, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

Prossigo.

Na Cláusula Oitava da Cédula de Crédito Bancário n. 21.2941.558.0000018-84 (ID 2387401 da Execução), restou estabelecido que “[n]o caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, [...] acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso”, além de juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor.

Todavia, nos cálculos apresentados pela CEF, a instituição financeira indicou a ressalva de que “os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ” (ID 2387402 da Execução, destaques inseridos).

Tem-se, assim, que, em vez de elaborar cálculos com base nos contratos, fazendo incidir a comissão de permanência pactuada, a CEF, de forma unilateral e sem qualquer fundamento, resolveu aplicar outros encargos, quais sejam: juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Se a intenção era adequar os cálculos à jurisprudência do STJ, bastava ter afastado a incidência da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da pena convencional, mantendo a aplicação da comissão de permanência. Até porque parece improvável que a aplicação isolada da comissão de permanência seja mais onerosa do que a aplicação conjunta de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, como propõe a CEF.

Diante disso, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reportado acima, tenho que, após a inadimplência, deve incidir apenas a comissão de permanência sobre o valor da dívida, sendo afastados quaisquer outros encargos (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e etc.).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos, para afastar a cobrança de quaisquer outros encargos além da comissão de permanência após o inadimplemento.

Por conseguinte, os embargantes ficam obrigados ao pagamento do débito exigido, cujo montante deverá ser atualizado, a partir do inadimplemento, apenas pela incidência da comissão de permanência, correspondente à taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI, sem qualquer outro encargo.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios da parte adversa.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Prossiga-se com a Execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial n. 5001817-66.2016.403.6100) e, após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para o início da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STJ. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013560-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DANIEL TEIXEIRA DE LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **DANIEL TEIXEIRA DE LIMA**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, visando à revisão do saldo devedor, ao fundamento de **excesso de execução**.

A **parte embargante**, representada pela Defensoria Pública da União (na qualidade de curadora especial), pleiteia o afastamento da **cobrança capitalizada de juros**. No mais, houve manifestação por **negativa geral**.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à **parte embargante** o benefício de **gratuidade da justiça** (ID 20075612).

A CEF ofereceu **impugnação** (ID 20870728), requerendo o afastamento da defesa por negativa geral e a improcedência dos embargos à execução, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 24483400), para intimar a CEF a apresentar o **demonstrativo de evolução contratual**.

A **instituição financeira** efetuou a juntada do documento solicitado (ID 26846848).

Facultado o aditamento aos embargos à execução, a **parte embargante** apenas reiterou seus embargos (ID 27626976).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

De todo modo, caso se faça necessário, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior.

### INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da *"pacta sunt servanda"*, como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, ainda que diante da **apresentação de defesa por negativa geral**, admitida pelo art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não configurado o julgamento extra petita, apontado pela autora, na medida em que nos embargos à ação monitoria, apresentados pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial da Transportadora e Distribuidora Brascargo Ltda, pugnou-se pela improcedência do pedido monitorio por negativa geral (fl. 260) 2. É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCP - antigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. 3. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 4. **Este enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil**, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, **tornando controversos todos os fatos descritos na petição inicial**. 5. Temos com isso que nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submetido à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. 6. Uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 7. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 26.08.08). 8. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 9. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional. 10. Não conhecido o recurso quanto ao pedido de que a taxa de juros incida nos termos do contrato firmado entre as partes, ante a ausência de interesse em recorrer, já que a sentença impugnada não tratou da questão. 11. Apelação conhecida em parte e, nesta, parcialmente provida." (TRF3. Primeira Turma, Apelação Cível n. 0019616-62.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 04/04/2017, e-DJF3 24/04/2017, destaques inseridos).

## CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 592.377,<sup>[1]</sup> declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: "[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (destaques inseridos).

Pois bem.

Ao analisar a Cédula de Crédito Bancário n. **21.0255.110.0016138-11** (ID 2092037 da Execução), verifica-se que, no item 2 ("Dados do Crédito"), foi prevista a incidência de taxa de juros mensal de **1,87%** e de taxa de juros anual de **24,848%**.

Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na Súmula 541 do referido Tribunal Superior.<sup>[2]</sup>

Assim, tendo havido a previsão da capitalização mensal de juros no instrumento contratual celebrado pelas partes, **inexiste irregularidade em sua prática**.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **REJEITO os embargos** oferecidos e, por conseguinte, **condeno o embargante** ao pagamento do valor indicado na inicial da execução, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno o **embargante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

**Prossiga-se com a execução.**

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (**execução de título extrajudicial** n. 5011515-62.2017.403.6100) e, após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

São PAULO, 30 de março de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027855-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA - SP420281  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pela **parte embargante** (ID 28231016), em especial a respeito da alegação de que houve **novação da dívida executada** na data de 18 de fevereiro de 2016.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002131-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FERNANDO DAVID GOIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO BERTOLACINI - SP246512  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DESPACHO**

Na petição retro, a CEF menciona a juntada dos demonstrativos de evolução contratual, conforme determinação judicial, no entanto, não consta tal documentação.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para eu a CEF junte a documentação requerida.

Findo o prazo concedido, venham conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014641-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VLT COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, VALDOMIRO NOTARIO, VERA LUCIA NUNES DOS SANTOS NOTARIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Esclareça o subscritor dos embargos se representa também a executada VERA LUCIA NUNES DOS SANTOS NOTARIO, uma vez que não há procuração juntada. Em caso positivo, regularize a representação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005880-40.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PRANDINI, DIRCEU LOPES, EUCLIDES MOREIRA LIMA, FABIANO COSENTINO RODRIGUES, GIL VIEIRA DE AVILA RIBEIRO, HAMILTON CAMPOS, JOSE JOAQUIM DE SOUZA, LUCIANO CREMASCO, PEDRO SARZI JUNIOR, WAGNER ANTONIO PARDINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

#### DESPACHO

Id's 30285847 e 30290675: Intimada para regularizar a petição cadastrada no Id 29623773, a parte autora reitera o pedido de desbloqueio do valor excedente penhorado em suas contas, por meio do sistema BacenJud, e solicita o cadastramento do advogado Denis Sarak (OAB/SP nº 252.006) nos autos. No entanto, diante da ausência de procuração/substabelecimento no feito em seu nome, intime-o para que regularize a sua representação processual, sob pena de desconsideração das petições irregularmente protocoladas por advogado sem poderes nos autos.

Cumprida a determinação acima, intime-se a União (AGU) para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio da penhora via sistema BacenJud realizada nas contas de José Joaquim de Souza, bem como acerca da quitação da dívida referente ao aludido executado, tendo em vista a GRU juntada no Id 29623779.

Sem prejuízo, requeira a União (AGU) o que entender de direito com relação aos demais executados, considerando as informações constantes nos Id's 28932885 e ss.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se, **com urgência**.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005080-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NURABBUD ROMANO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, visando à declaração de inexistência de obrigação tributária, cumulada com repetição de indébito.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º, III, e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Por fim, em não se tratando o pedido liminar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004544-56.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER VEIGA - SP104397  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o processamento do cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública nos próprios autos do procedimento comum n. 0008498-31.2002.4.03.6100, com oposição dos embargos à execução n. 0026122-39.2015.4.03.6100 pela União, inclusive, esclareça a Exequente a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, volte concluso para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 28 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010871-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY K AWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**SãO PAULO, 28 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-61.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MW ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 29035723:** À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

**SãO PAULO, 28 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024234-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SCAPA BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE FITAS TECNICAS ESPECIALIZADAS E ADESIVOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 29033422:** À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

**SãO PAULO, 28 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016003-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 28428860:** Manifeste-se o INMETRO acerca das alegações da Autora no tocante à idoneidade e suficiência da garantia ofertada nos autos.

Após, conclusos para decisão.

Int.

**SãO PAULO, 28 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025352-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHOPPING SSG LOCACOES LTDA, SAMER SOUHAIL GHOSN

Advogado do(a) AUTOR: AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360

Advogado do(a) AUTOR: AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 28543645/28543647:** Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s), em igual prazo, apresentar os respectivos pareceres (CPC, art. 477, §1º).

Prestados eventuais esclarecimentos, expeça-se ofício de levantamento dos honorários em favor do perito (CPC, art. 465, §4º).

Oportunamente, volte concluso para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 28 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003287-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA VALENTE LOPES - SP181079

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

**São PAULO, 28 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018151-71.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAP BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 28596864:** Providencie a parte autora a apresentação dos documentos solicitados pelo expert, necessários à realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da produção da prova pretendida.

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para imediato prosseguimento dos trabalhos.

Int.

**São PAULO, 28 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019683-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SIDNEI DE MARYNO DIAS RADIOCOMUNICACAO EIRELI - ME

#### DESPACHO

Expeça-se, em favor da CEF, ofício para transferência dos valores constritos via BACENJUD.

Após, intime-se a CEF para que apresente nova planilha de débito, considerando-se os valores levantados em seu favor e requeira o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

**São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003874-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIKA HELENA CIMA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARQUES EULOGIO - MG157887  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 24018772: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023538-69.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO AUGUSTO MICALI  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID 28602614: Nada a decidir, tendo em vista a decisão ID 26947974.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027643-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RACHEL FERNANDES CARVALHAES

**DESPACHO**

Proceda a Secretária à transferência dos valores constritos via Bacenjud.

Após, expeça-se em favor da CEF ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência dos valores.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA, DALASTRAMONITORAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA, TRANSIGUACU TRANSPORTES LTDA, SATEL DE SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP, SATEL DE SANTOS TRANSPORTES LTDA, TRANSIGUACU TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741  
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741  
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741  
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741  
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741  
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse na produção de outras provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001660-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALUISIO DA SILVA CEZARIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 29086234:** Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035399-02.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SAUL ALMEIDA SANTOS - SP101221  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

**1. ID 28049715 e ID 28049723, pg 1/2:** Intime-se a Executada (CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME) para que efetue o pagamento voluntário do débito (honorários sucumbenciais), via guia DARF, código da receita 2864 (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2018/disponivel-emissao-de-darf-para-honorarios-advocaticios/view>), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

**2.** Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

**3.** Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

**4.** Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

SãO PAULO, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014887-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LINHASITA INDUSTRIA DE LINHAS PARA COSER LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

**São PAULO, 28 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009543-21.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENILSON ALEXANDRINO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 27460389/27460390:** Indefiro. Nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, as obrigações decorrentes da sucumbência de parte beneficiária da gratuidade da justiça, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

**São PAULO, 28 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006431-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 28 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001844-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEDAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO GAZOLA JUNIOR - SP372976, CIRO LOPES DIAS - SP158707  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 29266034/29266712:** À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, diante do manifesto desinteresse da CEF. Conquanto a conciliação deva ser estimulada no curso do processo, a ausência de interesse na autocomposição obstaculiza o deferimento do pedido de designação de audiência para a finalidade em questão e eventual agendamento de audiência ensejaria ato protelatório ao julgamento do feito e inútil à efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024540-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EPROS PRODUTOS E SERVICOS LTDA, ADALBERTO FERNANDES, HELENISA ROMANINI DE REZENDE FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 29365896/29366349:** À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Informem as partes, no prazo supra, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. No silêncio, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017719-02.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 27955090:** Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela ANATEL, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022251-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: ANGELA CRISTINA DE CARVALHO VANNINI EIRELI - EPP  
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE PADUÁN ALVARES - SP408644, LUCAS SETAARAÚJO FIGUEIREDO - SP412253

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 27333513:** Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Nos termos do § 7º, do art. 99, do CPC, fica a ré dispensada do recolhimento das custas devidas por ocasião da interposição do recurso, até apreciação pelo Relator do requerimento de concessão da gratuidade da justiça (ID 30173605/30173611).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 28 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009548-38.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: REJANE OLIMPIO DE MELO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL HENRIQUE TELES CAMARA ALVES - SP348724, ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830, MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (fíndos).

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020365-37.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLINGTON GONCALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 25106523/25107956: À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029575-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: MRTL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID 29930079: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008953-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: CARLOS UMBERTO ANTUNES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos etc.

**ID 29714095:** Não localizados bens do executado passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, suspendo a presente execução/cumprimento de sentença, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do Código de Processo Civil.

Arquívem-se (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da Exequente.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028423-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALNEY DIAS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAMON GERALDO PORTES - SP365283  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID 25223032/25223036: Manifeste-se a MRV acerca da resposta apresentada pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão sancionadora.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012788-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REPRESENTANTE: CAMARGO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos etc.

**ID 29699702:** Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012250-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA GALLI DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JANE KONNO REBELLO - SP293824

**DESPACHO**

Vistos etc.

**ID 29600392/29600298:** À réplica, oportunidade em que a CEF deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Na oportunidade, apresente a ré declaração de hipossuficiência financeira (art. 99, § 3º, do CPC), sob pena de indeferimento do benefício pleiteado (justiça gratuita).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006458-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GIACOMO COZZETTI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

**ID 29516885:** Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

No silêncio das partes, retomem ao arquivo (findos).

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009058-16.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP83153

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

ID 29516085: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003447-48.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COTTON SOCK CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 29462574: Providencie a Autora a apresentação dos documentos solicitados pelo *expert*, necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (CPC, art. 473, § 3º), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da produção da prova pretendida.

Com a juntada da documentação, dê-se ciência à União (PFN) e intime-se o perito para imediato prosseguimento dos trabalhos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA MARTINS SALGADO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO STABILE GONCALVES - SP388793  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 28852404/28852913: Ciência à Autora acerca da informação de cumprimento da decisão liminar.

ID 28930694/28931708, ID 29312079/29312096 e ID 29434912/29434920: À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0018746-65.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANGELA PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS AZEVEDO COELHO - MG151247  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, diante da decisão de fls. 220/222 (ID 27255209, pg 31/35) que determinou o prosseguimento nos autos do procedimento comum. 0020995-86.2016.4.03.6100, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020995-86.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA PINHEIRO DA SILVA, MARCO ANTONIO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AZEVEDO COELHO - MG151247  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AZEVEDO COELHO - MG151247  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, quanto ao requerimento da parte autora de fls. 208/209 (ID 27254917, pg 274/275):

1. Apresente a Autora (Angela Pinheiro da Silva), no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração *adjudicia* com outorga de poderes especiais (renúncia);
2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004724-72.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J. V. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BRESCHIANI BOURGUIGNON - ES17848

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por microempresa em face da União Federal, visando à declaração de inexistência de obrigação tributária, cumulada com repetição de indébito.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º, III, e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014867-55.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PAULO DE PAIVA GANME  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Intime-se a parte autora, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$6.268,90, atualizado para 02/2020), corrigido até a data do efetivo depósito, via GRU (a ser gerada através do link indicado na petição Id 27944898), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se o IBAMA para manifestação acerca da quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Satisfeito o pagamento, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente o IBAMA demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de penhora via sistema BacenJud (Id 27944898).

No silêncio do IBAMA, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004716-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEGILMA BEZERRA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA - SP307575  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a conexão existente entre a presente ação e a execução de título extrajudicial n. 5004341-50.2019.4.03.6126, relativa ao mesmo ato jurídico aqui discutido, determino a **redistribuição** do presente feito à 2ª Vara Federal de Santo André/SP, com fundamento no art. 55, § 2º, I, c.c art. 286, I, ambos do CPC.

Ao SEDI para providências.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009452-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO SELINGER JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES DE JULIO - SP285695  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005091-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que o cumprimento da sentença é uma fase executiva dentro do processo de conhecimento (nº 0018073-87.2007.4.03.6100), já digitalizados e incluídos no sistema PJe inclusive, justifique a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de novo processo para início do cumprimento de sentença.

No silêncio, volte concluso para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007220-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: MAURICIO MAURO SPINA - ME

**DESPACHO**

Id 27842157: Defiro o pedido de dilação de prazo, para que a CEF se manifeste acerca do retorno negativo dos mandados expedidos para citação do réu, promovendo o prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI do CPC.

Desde já fica indeferido eventual pedido de nova dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constemnos autos as diligências já adotadas pela parte autora.

No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018921-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KRUNA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Diante do valor atribuído à causa de R\$ 500.000,00, providencie a Autora apelante o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (CPC, art. 1.007, § 2º).

Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013478-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO WALTER MERGENTHALER  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELLA VIDAL SILVA SOARES - SP251441, LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Certificado o trânsito em julgado da sentença ID 25718032, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, providencie o Autor o recolhimento do remanescente das custas judiciais (R\$ 957,69), sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

No silêncio do Autor, dê-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc).

Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005864-13.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A  
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
RÉU: ANS

## DESPACHO

Vistos etc.

Certifique-se a virtualização e inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, nos autos físicos de mesma numeração.

Manifeste-se a Autora, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando a alteração da denominação social da autora para NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. (CNPJ 44.649.812/0001-38), retifique-se a autuação.

Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual no feito, mediante a apresentação de instrumento de procuração *adjudicia*, acompanhado dos atos societários.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012224-22.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Primeiramente, providencie a Autora a regularização de sua representação processual no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de procuração/substabelecimento em favor de Gabriel Abujamra Nascimento, OAB/SP 274.066, sob pena de desconsideração das manifestações apresentadas pelo patrono.

No silêncio da Autora, venham conclusos para sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para esclarecimentos acerca da manifestação da Autora (ID 27964259/279642650), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se nova vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício de levantamento dos honorários em favor do perito e, na sequência, voltem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023365-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO GUILHERME CABRERA RIBEIRO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ - SP86077  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuita da justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até julgamento.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005016-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REPASS GESTAO E COBRANCA E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

#### DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante apresentado procuração ad judicium ID 30305487, não houve a identificação do sócio administrador de acordo com o contrato social da empresa ID 30305483.

Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046924-83.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDREIRA SANTA ROSA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

#### DECISÃO

Vistos.

ID 30320217: A parte exequente requer, sem a oitiva da parte contrária, a imediata “expedição de alvará de levantamento judicial ou transferência bancária para o advogado de valor incontroverso de R\$ 364.055,47 ou de R\$ 326.747,12, corrigidos desde a indicação do valor como devido pela Executada, dos totais indicados da conta judicial, e, emergencialmente”.

Pois bem

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, nem mesmo esses momentos críticos autorizam a inobservância de preceitos legais como o da garantia ao contraditório.

Nesses termos, reputo necessária a prévia oitiva da parte contrária, razão pela qual determino que seja intimada a Executada para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de levantamento dos valores incontroversos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004960-24.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JACINTHO RAPOSO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FREIRE KUTINSKAS - SP154190  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por JOSÉ JACINTHO RAPOSO NETO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional “para o fim de suspender os efeitos dos protestos levados a cabo pela entidade-ré, especificamente os inscritos na forma das certidões a acompanhar a presente, a saber: 1) 3º Cartório de Protestos de São Paulo – Livro/folha: 7264-G-099 – CCO 2682212015 – 2) 7º Cartório de Protestos de São Paulo – Livro/folha: 9297-G/065 – título: 2682212016 – 3) 5º Cartório de Protestos de São Paulo – Livro G 07212 Folha 091 - Dcto: CCO/2682212017, requerendo seja a antecipação tutelar deferida inaudita altera parte e independente de caução”.

Narra o autor, em suma, haver obtido sua inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil em 15/08/1972, porém, jamais exerceu a profissão de advogado ou obteve para si qualquer benefício privativa da atividade, sendo que a carteira da OAB era utilizada apenas para fins de identificação pessoal.

Expõe que em meados de 2019 perdeu referido documento e, tendo solicitado a emissão de uma nova carteira de profissional, a OAB passou a cobrar o valor de R\$ 25.490,57, referente às anuidades a partir dos anos de 2010 e anteriores até 2018, levando a protesto os valores atinentes aos anos de 2015, 2016 e 2017.

Informa haver solicitado o cancelamento de sua inscrição em 30/08/2019, motivo pelo qual se encontram prescritas as anuidades anteriores a 30/08/2014.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

O pleito formulado em sede de tutela não reúne condições de prosperar.

Ao que se verifica dos autos, o autor, advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB/SP, recebeu NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, datada de 16/07/2019, para o pagamento das anuidades referentes aos anos de 2010 e anteriores até o ano de 2018, no montante de R\$ 25.490,57 (ID 30283871).

Pois bem

O autor afirma que, embora seja inscrito nos quadros da OAB desde 1972, tendo requerido o seu desligamento apenas em 2019, “jamais exerceu a nobre profissão de advogado ou obteve para si qualquer benefício privativa da atividade, não tendo, portanto, atuado em sede administrativa, público ou privada, em qualquer ramo do direito”.

Entretanto, neste momento norteado pela cognição sumária, tenho que tal circunstância não o socorre em sua pretensão.

Explico.

Nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil, em se tratando de um conselho de classe, não obstante a sua natureza jurídica especialíssima, se submete ao disposto na Lei nº 12.514/11 (AREsp 1.382.719 e 1.382.501).

A referida norma, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Com efeito, independentemente do exercício ou não da profissão, o fato gerador das anuidades é a existência de **inscrição**, e, no caso concreto, o próprio autor reconhece que desde o ano de 1972 encontra-se inscrito nos quadros da OAB, o que, nos termos da lei, faz surgir a obrigação de adimplir com as respectivas anuidades.

Contudo, como é cediço, a pretensão da OAB em cobrar os valores das anuidades não é ilimitada, sendo importante destacar que, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB **não têm** natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de **5 (cinco) anos** previsto no art. 206, §5º, do Código Civil (STJ, AIRES P n. 201303865502, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 22/03/2017).

E, concretamente, defende o autor que se encontram prescritas as anuidades anteriores a **30/08/2014**, haja vista o pedido de cancelamento de sua inscrição formulado em **30/08/2019**.

E se assim é, por decorrência lógica, **não estão prescritas** as anuidades cobradas, que são correspondentes aos anos de **2015, 2016 e 2017**, as quais foram objeto dos protestos ora inquiridos.

Consigno que a matéria concernente à prescrição será apreciada de forma exauriente quando da prolação da sentença, após o estabelecimento do contraditório.

No entanto, nesta análise perfunctória que faço, tenho que se revela escorreita a decisão tomada pela OAB de levar a protesto os valores referentes às anuidades dos anos de 2015, 2016 e 2017, porquanto não prescritos.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Cite-se a requerida.

6102

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017574-93.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RÉU: BAYER SAS, CENTELION E CENTELION S.A., CENTRE NATIONAL DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE, MERCK SERONO S.A., SAMJIN PHARMACEUTICAL CO. LTD.  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237, JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497

#### DES PACHO

Vistos etc.

**1. ID 29859735, pg 1/2 e ID 29859736, pg 1/2:** Intime-se as Executadas (CENTELION E CENTELION S.A., CENTRE NATIONAL DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE, por carta com aviso de recebimento, e SAMJIN PHARMACEUTICAL CO. LTD., via imprensa oficial) para que efetuem o pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais, nos termos da petição e memória de cálculo apresentadas (R\$ 10.255,56 em 03/2020, equivalente à R\$ 3.418,52 para cada uma das executadas), corrigido até a data do efetivo pagamento, por meio de guia GRU - Guia de Recolhimento da União, que poderá ser emitida em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

**2.** Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

**3.** Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

**4.** Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004829-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIO RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIO RAMOS** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – VILA MARIANA** visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento protocolado sob n. 370095584 em **28/01/2020**.

Afirma que, até o presente momento, não houve qualquer decisão administrativa acerca de seu requerimento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieramos autos conclusos.

**Brevemente relatado. Decido.**

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento administrativo **sob n. 370095584**, protocolado em **28/01/2020**, no **prazo de 10 (dez) dias**, **salvo se apontar**, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

**ID 3021243: DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**P.I.O.**

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004922-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSE ELIZA DE CARVALHO COELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GESTOR SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL UNIDADE SUL - SÃO PAULO

**DECISÃO**

**Vistos em decisão.**

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ROSE ELIZA DE CARVALHO COELHO** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI UNIDADE SUL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **imediate análise** de seu requerimento de Revisão Administrativa protocolado sob n. 1559728862 em **17/12/2019**

Afirma que, até o presente momento, não houve qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieramos autos conclusos.

**Brevemente relatado. Decido.**

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, o impetrante demonstra haver protocolado em **02/09/2019** Recurso Administrativo contra a decisão de indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.638.298-8), o que se mostra necessário a configuração da mora administrativa.

Non obstante, uma vez que o referido recurso nem sequer fora encaminhado para julgamento ao órgão competente, não se mostra possível o pedido de sua imediata análise.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** não somente para determinar à autoridade impetrada que processe o Recurso Administrativo protocolado pela impetrante em 02/09/2019 e o encaminhe, no **prazo de 10 (dez) dias**, à Junta de Recursos da Previdência Social, **salvo se apontar**, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**ID 30268388: DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**P.I.O.**

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

7990

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-76.2020.4.03.6100  
AUTOR: MARIA APARECIDA PODEROSO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Id 30184145 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-85.2020.4.03.6100  
AUTOR: SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO MARCIO LANER - RS46244, ANDREANA BUSIN - RS76784, CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 30353348 - Dê-se ciência à AUTORA do reconhecimento do pedido.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021428-71.2008.4.03.6100  
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 29936017 - Tendo em vista o informado pela autora, promova a secretaria a exclusão do Alvará expedido no Id 26966980.

Intime-se o autor para que informe os dados de sua conta bancária, para o levantamento do depósito judicial por meio de transferência bancária.

Int.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-60.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Dê-se baixa na conclusão.

Da análise dos autos, verifico que não se trata de reconhecimento jurídico do pedido, pela União.

A União pretende a conversão em renda de todo o depósito judicial realizado nos autos. E a autora afirma que somente parte do valor depositado deve ser convertido em renda, para extinção do processo administrativo, com o consequente levantamento do valor remanescente em seu favor.

Assim, determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014621-95.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES COSTA, MARIA DE LOURDES BRUNELLI, MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE, MARIA DO CARMO PRESTES MORAES, MARIA EMILIA CARTAPATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5014621-95.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES COSTA, MARIA DE LOURDES BRUNELLI, MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE, MARIA DO CARMO PRESTES MORAES, MARIA EMILIA CARTAPATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5022798-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRANETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRANETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 29969455. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Expeça-se a certidão requerida após a comprovação do recolhimento das custas processuais, a ser enviado ao email da 26ª Vara Cível Federal, ocasião em que será informada a data para impressão da mesma.

Com relação à execução das custas processuais, intime-se, a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC, para manifestação em 30 dias.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020856-37.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATAL LEO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 30267340. Mantenho o despacho anteriormente proferido, pois como ressaltado, este Juízo entende que deve haver determinação do Juízo Fiscal de penhora no rosto dos autos e não apenas o pedido da União Federal, ainda pendente de apreciação.

Transmitam-se as minutas.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005071-08.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STEFANIE URBANO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada, como coatora, é o Chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**

(...)

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da **competência** para apreciar **mandado de segurança** impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com **sede** e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como **autoridade coatora** e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em **sede de mandado de segurança**, a **competência** é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua **sede funcional**. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a **sede funcional da autoridade coatora** localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o **mandado de segurança** em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.

(RESP nº 200802498590, 1ª Turma do STJ, j. em 13/03/2009, DJ de 06/04/2009, p. 199, Relator: BENEDITO GONÇALVES)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente “writ” e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.

Saliente que, caso haja a renúncia ao prazo recursal, os autos serão remetidos de imediato à Justiça Federal de Guarulhos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004684-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ONDINA DE SOUZA MARIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS  
DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

ONDINA DE SOUZA MARIZ, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, a impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição da impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. **Precedentes.**

4. Remessa Oficial improvida"

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi - grifei)

**"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.**

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez, que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.**

- Remessa oficial a que se nega provimento. "

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete - grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que a impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O "*periculum in mora*" também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de março de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004675-31.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMÁ LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo.

Pretende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento da contribuição ao Pis e à Cofins, bem como do IPI, em razão da decretação do estado de calamidade pública e da existência de força maior, causadas pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa e que terá que pagar o salário de seus funcionários.

Alega, ainda, que não dispõe de dinheiro em caixa suficiente para arcar com todas as suas obrigações, sem colocar em risco a continuidade de sua atividade empresarial.

Sustenta não ser possível ser caracterizada a mora, porque não há culpa de sua parte no descumprimento da obrigação, que ocorreu por força maior.

Acrescenta que foi prorrogado o pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, por seis meses, por meio da Resolução CGSN nº 152/2020. Em decorrência, não conceder o mesmo tratamento a ela viola o princípio da isonomia.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para determinar que não sejam aplicados os encargos moratórios (multa moratória e juros moratórios), nem adotadas medidas de cobrança, na hipótese de não realizar o recolhimento do PIS, da Cofins e do IPI, com vencimento em 25/03/2020, bem como nos meses seguintes, enquanto perdurar a situação de extrema gravidade causada pelo COVID-19.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, que não haja incidência dos encargos da mora na hipótese de atraso no pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

A alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior deve ser formulada perante o credor, no caso concreto.

**Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.**

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025861-84.2009.4.03.6100  
AUTOR: CORTIARTE QUADROS E CORTICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 10/15 do Id 30273115) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004795-74.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIO RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

MARIO RAMOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo – Pinheiros, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, em 28/01/2020, requereu cópias do processo administrativo NB 628.114.530-9, gerando o protocolo nº 141536337.

Afirma, ainda, que o pedido ainda não foi cumprido, nem foi requerida prorrogação de prazo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo nº 141536337. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de cópias de processo administrativo, em 28/01/2020, ainda sem conclusão (Id 30187752 e 30187758).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dois meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para obtenção de cópias nº 141536337, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de março de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

DECISÃO

ANTONIO SILVERIO LISBOA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social do INSS - Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 553804515, em 13/12/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo nº 553804515. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

**Deiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/12/2019, ainda sem conclusão (Id 30261457).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 553804515, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de março de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005054-69.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSIVALDO MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - NORTE

#### DECISÃO

JOSIVALDO MOREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Centro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 1534298211, em 10/02/2020.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo nº 1534298211. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

#### **Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/02/2020, ainda sem conclusão (Id 30335285).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de 45 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 1534298211, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de março de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005057-24.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNA CHRISTINA MOSENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE 1

#### DECISÃO

ANNA CHRISTINA MOSENA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Seção de Gerenciamento da Rede de Atendimento do INSS em São Paulo – Sudeste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/02/2020, sob o nº 682274862.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi apreciado, até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Passo a decidir.

#### **Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido administrativo em 12/02/2020, ainda não apreciado (Id 30337595).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quarenta e cinco dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de seu benefício.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo nº 682274862, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de março de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001660-96.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARTA GEORGINA APARECIDA BIANCHINI FOLSTER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

MARTA GEORGINA APARECIDA BIANCHINI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob o nº 2022692539, em outubro de 2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi apreciado, até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise de seu pedido de concessão de benefício.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 28046430.

É o relatório. Passo a decidir.

### **Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido administrativo em 21/10/2019, ainda não apreciado (Id 28001503 e 28001504).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de seu benefício.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo nº 2022692539, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de março de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005094-51.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 1609812141, em 20/01/2020.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo nº 1609812141. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/01/2020, ainda sem conclusão (Id 30361083).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dois meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 1609812141, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de março de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004899-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do PIS e da Cofins, as próprias contribuições ao PIS e à Cofins.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”*

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004564-47.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: GEORGES LUBEVISI MATUMBI, A. B. M.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**DESPACHO**

Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento Provisório de Sentença".

Após, intime-se a União Federal, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Int.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014165-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: 3L CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LEONARDO LOSADA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

**DESPACHO**

Ciência do desarquivamento.

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 30375893, para que cumpra os despachos de Id. 4268746 e 5554761, apresentando pesquisas junto aos CRIs, a fim de que o sistema Infojud seja diligenciado, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-33.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: TERRA LEAO - TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, EDUARDO FAGUNDES, JULIANA CATARINA DE OLIVEIRA COSENTINO

**DESPACHO**

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 28940320).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000759-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: JG DOS SANTOS - EPP, JULIANA GENERALI GILBERT

**DESPACHO**

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (Id. 29574456).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os requeridos terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019518-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MR2 SERVICOS E GESTAO DE PAGAMENTOS EIRELI - ME, ALESSANDRAATAIDE DE MELO

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 29079405).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

As executadas terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009885-97.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVICOLA MARILENE LTDA - EPP, ELTON VILLA RUBIA MORENO, MARIA SANCHES GONCALVES, JULIANA SANCHES MORENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIVANIO DO AMARAL NICACIO - SP369127  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIVANIO DO AMARAL NICACIO - SP369127  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIVANIO DO AMARAL NICACIO - SP369127  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIVANIO DO AMARAL NICACIO - SP369127

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra AVÍCOLA MARILENE LTDA. EPP, ELTON VILLA RUBIA MORENO, MARIA SANCHES GONÇALVES e JULIANA SANCHES MORENO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 82.394,96, em razão de Cédula de Crédito Bancário – CCB a seu favor.

A exequente aditou a inicial no Id 18622338.

Após citação (Id 26742654), os executados apresentaram a manifestação de Id 27774736, informando a liquidação do contrato e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Juntaram documentos.

Intimada para manifestação, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC (Id 30375741).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id 30375741, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005197-58.2020.4.03.6100  
AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN  
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por força dos artigos 1º do Provimento, de 186/1999 e 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Previdenciárias na capital foram criadas com "competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários".

Ocorre que nesta ação a autora pretende a revisão de benefício previdenciário, matéria afeta, portanto, às varas previdenciárias.

Assim, com fundamento nos artigos 111 e 113 do CPC e no artigo 3º do provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.

Publique-se.

**São Paulo, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009840-33.2009.4.03.6100  
AUTOR: ROBERTO PEDRO ABIB  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751

#### DESPACHO

Tendo em vista o levantamento do depósito judicial (Ids 23978767, 30271600 e 30381792), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018299-84.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

#### SENTENÇA

Id 30375690. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao tratar da alegação de impedimento de acesso ao local onde os produtos estavam armazenados, embora tenha sido extinto o feito sem resolução do mérito com relação ao auto de infração em que tal impedimento ocorreu.

Afirma, ainda, que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados somente com relação aos processos administrativos que tiveram o mérito julgado.

Insurge-se, ainda, contra o afastamento da alegação de inconsistência no laudo de exame quantitativo, em razão do peso da embalagem, de erro no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e de inexistência de regulamento para quantificação da multa.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004841-63.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HSBC BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DECISÃO

HSBC BRASIL S/A – BANCO DE INVESTIMENTO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário educação e ao Incra, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Salário educação e ao Incra, incidentes sobre suas folhas de salários, ou caso assim não se entenda, acima do limite de 20 salários mínimos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

Confira-se: A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pêtreas e que distingue o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. ”

(RESP n° 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP n° 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido. ”

(AMS n° 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF 3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. ”

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerra o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)

Assim, a cobrança do salário-educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emendada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG 1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo - grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004902-21.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO:DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que auferé receitas financeiras em razão de aplicações financeiras, estando obrigada a incluí-las na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que, desde a edição dos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, as alíquotas do PIS e da Cofins foram reduzidas a zero.

No entanto, prossegue, com a edição do Decreto nº 8.426/15, as alíquotas do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras foram majoradas para 0,65% e 4%, respectivamente.

Sustenta que a majoração da alíquota, pelo referido Decreto, é manifestamente ilegítima, por ferir o princípio da legalidade e da não cumulatividade.

Acrescenta que o Poder Executivo não tem competência para alterar alíquotas fora das hipóteses previstas na Constituição Federal, como ocorreu no caso concreto.

Pede a concessão da liminar para que seja afastada a cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15, reconhecendo a tributação pela alíquota zero a título de PIS e de Cofins sobre as receitas financeiras.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a estipulação da alíquota do PIS e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.

Embora não seja possível delegar a fixação de alíquota, ao Poder Executivo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, tal delegação foi prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/04, com relação ao PIS e à Cofins.

Assim, tanto o Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, quanto o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, padecem do vício da inconstitucionalidade.

Não é, portanto, possível o afastamento dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15 como pretende a impetrante, como o restabelecimento do disposto no Decreto nº 5.442/05.

Entendo, também, não haver violação na sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras, como pretendido pela impetrante.

É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

(...)

*2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.*

*3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.*

*4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infratlegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).*

5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Nem se alegue direito subjetivo ao crediamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

8. A previsão de crediamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.

11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.

12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o § 2º ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, "poderá autorizar o desconto do crédito" e "poderá, também, reduzir e restabelecer"). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.

13. Agravo inominado desprovido. "

(AG nº 00197487120154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2015, DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator: Carlos Muta – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, que adoto como razões de decidir, e verifico não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado.

Pelas mesmas razões, não é possível autorizar o crediamento do PIS e da Cofins sobre as despesas financeiras.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGOU A MEDIDA LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-84.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: C. H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que se encontra impedida de ter acesso à sua Certidão de Regularidade Fiscal, em razão do apontamento de pendência vinculada ao processo administrativo nº 11128.723.379/2019-28.

Afirma, ainda, que referido processo consiste em auto de infração, com comunicação da imposição de penalidade no dia 04/11/2019 e apresentação de impugnação administrativa no dia 03/12/2019.

Alega que, apesar da impugnação apresentada, o débito permanece anotado como pendência, contrariando o disposto no artigo 151, III, do CTN. Alega, também, ter protocolizado petição simples, em 14/01/2020, requerendo o registro da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, contudo, referido pedido também não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Acrescenta, ainda, ter apresentado pedido de emissão de certidão no dossiê nº 13032.127387/2019-33, comprovando a apresentação de impugnação no processo administrativo, porém, sem lograr êxito.

Sustenta, ainda, ter direito à suspensão da exigibilidade dos referidos débitos até o julgamento final do processo administrativo nº 11128.723.379/2019-28.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada à autoridade impetrada a expedição da certidão de regularidade fiscal.

A liminar foi deferida (Id 275994050).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 30179144).

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 30346351).

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito, sob o argumento de que existem pendências em seu nome.

Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada afirmou que “o processo administrativo nº 11128 723 379/2019-28 está com a exigibilidade suspensa”. Afirma, ainda, que a certidão requerida pela impetrante foi expedida.

Trata-se, pois, de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada.

As informações da autoridade impetrada vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que tinha direito líquido e certo à expedição de certidão de regularidade fiscal. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Em caso semelhante ao dos autos, em que a autoridade impetrada reconheceu o direito do impetrante, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:

*“REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.*

*1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.*

*2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, **concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC.***

*3- Remessa necessária conhecida mas improvida.”*

*(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrhlund - grifei)*

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito do impetrante pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que expeça, de imediato, a certidão de regularidade fiscal da impetrante, desde que o único impedimento para tanto seja o débito objeto do processo administrativo nº 11128.723.379/2019-28, o que já foi cumprido pela autoridade impetrada (Id 28436765 - p. 3).

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003130-65.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: S A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS BRM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014788-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GISELLE PEREZ VIEIRA DA SILVA, GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARAES, GLEIBER MENONI MARTINS, GLINIS ROSEANE FALCAO COSTA OLIVEIRA, GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007865-36.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VILA PIAUI 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

### 3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000308-46.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: PAULO ANDRE BLOC BULLARA E SILVA  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SANTOS DO CARMO - SP353339, CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO - SP316090, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

#### DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO ANDRÉ BLOC BULLARA E SILVA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, em 24 de maio de 2016, o acusado, sócio administrador da empresa POWER FAST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob número 12.848.078/0003-01, teria preenchido, de forma livre e consciente, Declaração de Importação nº 16/0785742-3 ideologicamente falsa, através da qual declarou a importação de variados produtos, tais como capas para celulares, autopeças e aparelhos eletrônicos, todos com valores lançados a menor e muito inferiores aos praticados pelo mercado, como o intuito de iludir, em parte, imposto devido pela regular entrada das mercadorias no território nacional.

O MPF destacou que, ao longo da ação fiscal realizada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, foi aferido que a carga importada, embora formalmente declarada com o valor total de USD 2.316,47, revelou o valor real apurado pela Fiscalização no montante de USD 42.956,99. Restou apurado, por fim, que o valor de tributos federais evadidos na operação foi de R\$ 83.576,69, englobando valores devidos a título de Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS.

A denúncia foi recebida aos 27 de junho de 2019, com as determinações de praxe (DOC 18829408).

A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação aduziu, em preliminar, a inépcia da inicial acusatória diante da deficiência da descrição dos fatos e seus elementos essenciais, ressaltando que a mera participação no quadro societário não autorizaria a deflagração de ação penal em seu desfavor.

Arguiu a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, afirmando não restarem evidenciados o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo de iludir o Fisco, salientando que a peça vestibular acusatória não apontou o nexo de causalidade entre o delito de falsa declaração de conteúdo e o subfaturamento do preço dos produtos.

Discorre que a conduta a ele imputada não se subsume ao tipo penal previsto no artigo 334, do Diploma Penal, reafirmando que a sua inclusão no polo passivo deu-se tão somente por configurar no quadro societário da sociedade comercial, não restando comprovada, ainda, a omissão na declaração de importação de mercadoria sem o recolhimento dos tributos devidos.

Afirma, em continuidade, inexistir fato típico e antijurídico na conduta, diante da boa fé, elucidando que o crime de descaminho, diante de sua natureza tributária, exige, para sua configuração, a constituição definitiva do crédito tributário, não demonstrada na espécie, havendo, desse modo, falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Por fim, requer seja reconhecido o erro de tipo e de proibição, caso reconhecida a culpa. Não arrolou testemunhas.

**É o essencial.**

**DECIDO.**

Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, vez que da simples leitura da vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado ao acusado.

Com efeito, ainda que de forma sucinta, a exordial acusatória versa sobre a fiscalização empreendida sobre a declaração de importação 16/0785742-3, registrada no dia 24 de maio de 2016, pela empresa Power Fast Comércio Importação e Exportação Ltda. – CNPJ 12.848.078/0003-01, diante da inidoneidade dos preços praticados na importação de produtos variados, tais como capas para celulares, autopeças e aparelhos eletrônicos, provenientes da China, cujo valor declarado foi de USD 2.316,47, não incluído o frete.

Narra que, após fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, constatou-se que referida sociedade comercial, identificada na Declaração de Importação como sendo a importadora e adquirente da mercadoria, visava nacionalizar mercadoria estrangeira valendo-se da utilização de documento ideologicamente falso, porquanto a fatura comercial não refletia a operação comercial de maneira fidedigna, contendo preços irrealizáveis, que se situavam em patamares muito inferiores aos valores apurados, e omitindo o real adquirente dos produtos, já que a importadora não demonstrou a regular origem dos recursos que lastreavam a operação, ainda que regularmente intimada para tanto (vide aviso de recebimento – DOC 18725811 – fl. 9).

Além disso, observou-se a existência de outros indícios de possíveis irregularidades quanto aos preços declarados para os produtos importados; inconsistência entre a suposta capacidade econômico-financeira da empresa e o baixo e/ou inexistente recolhimento de tributos internos; dúvidas quanto à capacidade e exercício comercial efetivos, em face da inexistência de funcionários registrados; prazo altamente estendido para pagamento; o fato de o exportador/fabricante ser uma trading company e, ainda, a declaração genérica das mercadorias.

Observo que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ou cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa porque, consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o denunciado compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude.

Com efeito, o acusado se defende dos fatos narrados nos autos e, no caso em comento, a conduta a ele imputada sobreveio de fiscalização realizada pelo Fisco, relatada e discriminada no relatório do Processo Administrativo Fiscal 15771.721666/2017-06 (DOC 18725806), sendo cediço que eventual inépcia da exordial só poderia ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no artigo 43 do Código Processual Penal – o que não se vislumbra *in casu*.

Tanto é que, no caso dos autos, o acusado apresentou, junto ao Fisco Federal, pedido de prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos exigidos e, posteriormente, defesas escritas ao Termo de Intimação 70/2016 e ao termo de constatação SEPEA 93/2016 (DOC 18725811 e 18725812).

Ressalto que, quando da prolação da sentença, será observada a subsunção do tipo penal aos fatos narrados nos autos, bem como será valorada a presença ou não do dolo na prática dos fatos a ele imputados.

Elucido, também, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade do delito e indícios de autoria, o que se verifica no caso presente.

Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado.

Saliento, nessa toada, que o delito de descaminho prescinde do lançamento do crédito fiscal para sua consumação, por haver independência entre as instâncias administrativa e judicial e por ser um crime formal.

Quanto à preliminar de condição objetiva para exercício da presente ação penal, observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ambos analisados quando do recebimento da denúncia. Ressalto, ainda, que a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal não incluiu o delito do artigo 334 do Código Penal, uma vez que possui bem jurídico protegido mais amplo que os delitos tributários inseridos na Lei nº 8.137/91. Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO FRAUDULENTO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA 'C'. CONSUMAÇÃO QUE NÃO PRESSUPÕE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. USO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. PRETENSÃO A QUE SE RECONHEÇA A ABSORÇÃO DE DELITOS. QUADRILHA OU BANDO. DENÚNCIA APTA. ORDEM DENEGADA. 1. Configuram o delito de descaminho por assimilação as condutas de vender; expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que importou de modo fraudulento (Código Penal, artigo 334, § 1º, alínea "c"). 2. Os tipos constantes das alíneas do § 1º do artigo 334 do Código Penal são autônomos em relação ao caput, contém todas as elementares necessárias a sua configuração e, de rigor, poderiam constituir artigos próprios. 3. O caput do artigo 334 do Código Penal alcança não apenas o imposto de importação e de exportação, como também o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e o ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços). 4. O crime de descaminho não ofende somente o erário, atingindo também a soberania nacional, a autodeterminação do Estado, a segurança nacional e a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria pátria. Por isso, o descaminho é classificado como crime contra a Administração Pública e contra a ordem tributária. 5. Para a consumação do crime de descaminho, não se faz necessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. Precedentes. 6. A tipificação constante da denúncia é provisória e não vincula o juiz, até porque o réu defende-se dos fatos e não do enquadramento legal sugerido pelo Ministério Público. 7. Salvo se o respectivo acolhimento produzir repercussão prática imediata, afigura-se precipitada a pretensão de, no curso do processo e por meio de habeas corpus, obter o reconhecimento de que certa conduta criminosa restaria absorvida por outra. 8. Se da prova resultar que não se configurou o crime-fim, ainda assim o réu poderá, em razão do caráter residual da denúncia, ser condenado pelo crime-meio. 9. Configura, em tese, o crime de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288, caput) a conduta de associarem-se mais de três pessoas para o fim de cometer crimes. 10. Ordem denegada. (HC 200803000042027, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)*

Verifico, nessa toada, que o acusado assevera sua inclusão no polo passivo desta ação penal apenas por constar no contrato social da empresa. Contudo, quando ouvido perante a autoridade policial, afirmou ser o sócio administrador da empresa POWER FAST COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, desde 2015, em sociedade com RICARDO BARBOSA DA SILVA, afirmando, ainda, ser o responsável pela transação comercial em comento.

Em conformidade com suas afirmações está a Ficha Cadastral Completa da JUCESP (fls. 70 e seguintes) que o aponta como sócio e administrador, assinando pela empresa, com valor de participação na sociedade de R\$ 27.048,00, constando, ainda, que na data de 05 de janeiro de 2016, retirou-se da sociedade a Power Fast Trade Company Limited e o sócio Valdemar Caitano da Silva Junior, redistribuindo-se o capital para o denunciado e Ricardo Barbosa da Silva. E, como bem explicitado pelo órgão ministerial, quando da apresentação da exordial acusatória, os elementos colhidos nos autos não indicam que Ricardo, ainda que figure formalmente como representante legal, tenha contribuído para a prática dos fatos delitivos narrados.

Ora, para fins de verificação dos indícios de autoria, no caso da pessoa jurídica serão analisados o Estatuto ou Contrato Social da Empresa, podendo o acusado ser o proprietário, o sócio, o administrador ou contador da sociedade, em conjunto ou isoladamente, responsável pela administração e escrituração contábil da empresa.

E, mesmo que o agente não tenha praticado o ato ilícito com as próprias mãos, a ele incumbia a administração e fiscalização das atividades realizadas pela sociedade comercial. Saliento, uma vez mais, que o denunciado confirmou ser o responsável pela operação de comércio exterior em análise neste feito.

O denunciado aduz a atipicidade da conduta a ele imputado ante a ocorrência de erro sobre o tipo incriminador, já que, de fato, acreditava que a importação realizada estaria em regularidade com as exigências legais.

Saliento, no entanto, que o elemento subjetivo da interposição fraudulenta é o dolo genérico, que consiste na ciência, pelo agente, da natureza contrafeita do documento. O bem jurídico protegido, no caso, é a fé pública, a confiança das pessoas nos documentos públicos e particulares. Dessa forma, ao declarar como adquirente empresa que efetivamente não o é, restou maculada a credibilidade que a Declaração de Importação deve possuir.

Observo, nessa toada, incumbir ao importador o ônus da comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de importação, com fundamento de validade expresso no artigo 23, § 2º, do Decreto-lei nº 1.455/763. Assim, para análise e demonstração da regularidade de uma dada operação, são imprescindíveis o conjunto de demonstrativos contábeis e bancários pertinentes, a fim de que, através do cotejo entre os registros, restem evidenciados os reais contornos da movimentação financeira que os ampara, dados estes solicitados ao longo da ação fiscal empreendida sobre a operação de importação amparada pela DI nº 16/0785742-3.

De outra parte, cabe ao denunciado a comprovação da regularidade do registro da operação de importação realizada, o que, até o momento, não aconteceu. Ao contrário, há indícios nos autos que sustentam os fatos narrados na denúncia, tais como registros de contas de energia elétrica com consumo zerado, forte indício de domicílio tributário fictício, ante a constatação de ausência de atividades empresariais no endereço; ausência de funcionários registrados, sob a alegação de que os sócios (dois, apenas) realizam todo o trabalho, tanto na matriz da empresa como na filial, com estabelecimentos em São Paulo e Maceió, respectivamente, em detrimento do expressivo volume de importações e da residência de ambos no estado de São Paulo, conforme dados cadastrais extraídos dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em continuidade, há que ser afastada a inexistência de nexo de causalidade entre o delito de falsa declaração de conteúdo e o subfaturamento do preço dos produtos.

De fato, ao menos em uma análise inicial, verifica-se que os preços declarados mostravam-se irrealizáveis e afrontavam a racionalidade econômica no mercado em que se inserem, conforme detalhado levantamento efetuado pela Autoridade Fiscal, mediante pesquisas de preços e cotações com diversos exportadores chineses, contemplando produtos idênticos aos importados. O resultado foi expressiva discrepância de valores, a revelar indícios de subfaturamento.

Desse modo, entendo que, nesse momento processual, há elementos que sustentam o prosseguimento do feito, não havendo como ser acolhida a alegação de erro de tipo e/ou proibição, porquanto necessário o exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual.

Dessa forma, ausentes, ao menos até o momento, outros elementos seguros para comprovar que o acusado agiu de boa fé quando do registro da declaração de importação guerreada, as excludentes aduzidas não podem ser reconhecidas.

Em sendo assim, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.

Entretanto, em face das alterações promovidas pela Lei 13.964/19, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre eventual acordo de não persecução penal, adotando, em caso positivo, as providências necessárias para tanto, comunicando o juízo. Na oportunidade de manifestação, em caso negativo, deverá também o Ministério Público Federal, diante das informações criminais acostadas nos autos, ratificar ou não a proposta de suspensão condicional do processo, constante da petição inicial (DOC 18725100), para posterior designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95.

Ciência ao MPF.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000308-46.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO ANDRE BLOC BULLARA E SILVA

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SANTOS DO CARMO - SP353339, CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO - SP316090, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO ANDRÉ BLOC BULLARA E SILVA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, em 24 de maio de 2016, o acusado, sócio administrador da empresa POWER FAST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob número 12.848.078/0003-01, teria preenchido, de forma livre e consciente, Declaração de Importação nº 16/0785742-3 ideologicamente falsa, através da qual declarou a importação de variados produtos, tais como capas para celulares, autopeças e aparelhos eletrônicos, todos com valores lançados a menor e muito inferiores aos praticados pelo mercado, como o intuito de iludir, em parte, imposto devido pela regular entrada das mercadorias no território nacional.

O MPF destacou que, ao longo da ação fiscal realizada pela Alflândia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, foi aferido que a carga importada, embora formalmente declarada como o valor total de USD 2.316,47, revelou o valor real apurado pela Fiscalização no montante de USD 42.956,99. Restou apurado, por fim, que o valor de tributos federais evadidos na operação foi de R\$ 83.576,69, englobando valores devidos a título de Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS.

A denúncia foi recebida aos 27 de junho de 2019, com as determinações de praxe (DOC 18829408).

A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação aduziu, em preliminar, a inépcia da inicial acusatória diante da deficiência da descrição dos fatos e seus elementos essenciais, ressaltando que a mera participação no quadro societário não autorizaria a deflagração de ação penal em seu desfavor.

Arguiu a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, afirmando não restarem evidenciados o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo de iludir o Fisco, salientando que a peça vestibular acusatória não apontou o nexo de causalidade entre o delito de falsa declaração de conteúdo e o subfaturamento do preço dos produtos.

Discorre que a conduta a ele imputada não se subsume ao tipo penal previsto no artigo 334, do Diploma Penal, reafirmando que a sua inclusão no polo passivo deu-se tão somente por configurar no quadro societário da sociedade comercial, não restando comprovada, ainda, a omissão na declaração de importação de mercadoria sem o recolhimento dos tributos devidos.

Afirma, em continuidade, inexistir fato típico e antijurídico na conduta, diante da boa fé, elucidando que o crime de descaminho, diante de sua natureza tributária, exige, para sua configuração, a constituição definitiva do crédito tributário, não demonstrada na espécie, havendo, desse modo, falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Por fim, requer seja reconhecido o erro de tipo e de proibição, caso reconhecida a culpa. Não arrolou testemunhas.

## É o essencial.

### DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, vez que da simples leitura da vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado ao acusado.

Com efeito, ainda que de forma sucinta, a exordial acusatória versa sobre a fiscalização empreendida sobre a declaração de importação 16/0785742-3, registrada no dia 24 de maio de 2016, pela empresa Power Fast Comércio Importação e Exportação Ltda. – CNPJ 12.848.078/0003-01, diante da inidoneidade dos preços praticados na importação de produtos variados, tais como capas para celulares, autopeças e aparelhos eletrônicos, provenientes da China, cujo valor declarado foi de USD 2.316,47, não incluído o frete.

Narra que, após fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, constatou-se que referida sociedade comercial, identificada na Declaração de Importação como sendo a importadora e adquirente da mercadoria, visava nacionalizar mercadoria estrangeira valendo-se da utilização de documento ideologicamente falso, porquanto a fatura comercial não refletia a operação comercial de maneira fidedigna, contendo preços irrealizáveis, que se situavam em patamares muito inferiores aos valores apurados, e omitindo o real adquirente dos produtos, já que a importadora não demonstrou a regular origem dos recursos que lastreavam a operação, ainda que regularmente intimada para tanto (vide aviso de recebimento – DOC 18725811 – fl. 9).

Além disso, observou-se a existência de outros indícios de possíveis irregularidades quanto aos preços declarados para os produtos importados; inconsistência entre a suposta capacidade econômico-financeira da empresa e o baixo e/ou inexistente recolhimento de tributos internos; dúvidas quanto à capacidade e exercício comercial efetivos, em face da inexistência de funcionários registrados; prazo altamente estendido para pagamento; o fato de o exportador/fabricante ser uma trading company e, ainda, a declaração genérica das mercadorias.

Observe que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ou cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa porque, consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o denunciado compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude.

Com efeito, o acusado se defende dos fatos narrados nos autos e, no caso em comento, a conduta a ele imputada sobreveio de fiscalização realizada pelo Fisco, relatada e discriminada no relatório do Processo Administrativo Fiscal 15771.721666/2017-06 (DOC 18725806), sendo cediço que eventual inépcia da exordial só poderia ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no artigo 43 do Código Processual Penal – o que não se vislumbra *in casu*.

Tanto é que, no caso dos autos, o acusado apresentou, junto ao Fisco Federal, pedido de prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos exigidos e, posteriormente, defesas escritas ao Termo de Intimação 70/2016 e ao termo de constatação SEPEA 93/2016 (DOC 18725811 e 18725812).

Ressalto que, quando da prolação da sentença, será observada a subsunção do tipo penal aos fatos narrados nos autos, bem como será valorada a presença ou não do dolo na prática dos fatos a ele imputados.

Elucido, também, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade do delito e indícios de autoria, o que se verifica no caso presente.

Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado.

Saliente, nessa toada, que o delito de descaminho prescinde do lançamento do crédito fiscal para sua consumação, por haver independência entre as instâncias administrativa e judicial e por ser um crime formal.

Quanto à preliminar de condição objetiva para exercício da presente ação penal, observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ambos analisados quando do recebimento da denúncia. Ressalto, ainda, que a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal não incluiu o delito do artigo 334 do Código Penal, uma vez que possui bem jurídico protegido mais amplo que os delitos tributários inseridos na Lei nº 8.137/91. Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO FRAUDULENTO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA 'C'. CONSUMAÇÃO QUE NÃO PRESSUPÕE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. USO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. PRETENSÃO A QUE SE RECONHEÇA A ABSORÇÃO DE DELITOS. QUADRILHA OU BANDO. DENÚNCIA APTA. ORDEM DENEGRADA. 1. Configuram o delito de descaminho por assimilação as condutas de vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que importou de modo fraudulento (Código Penal, artigo 334, § 1º, alínea "c"). 2. Os tipos constantes das alíneas do § 1º do artigo 334 do Código Penal são autônomos em relação ao caput, contêm todas as elementos necessárias a sua configuração e, de rigor, poderiam constituir artigos próprios. 3. O caput do artigo 334 do Código Penal alcança não apenas o imposto de importação e de exportação, como também o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e o ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços). 4. O crime de descaminho não ofende somente o erário, atingindo também a soberania nacional, a autodeterminação do Estado, a segurança nacional e a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria pátria. Por isso, o descaminho é classificado como crime contra a Administração Pública e contra a ordem tributária. 5. Para a consumação do crime de descaminho, não se faz necessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. Precedentes. 6. A tipificação constante da denúncia é provisória e não vincula o juiz, até porque o réu defende-se dos fatos e não do enquadramento legal sugerido pelo Ministério Público. 7. Salvo se o respectivo acolhimento produzir repercussão prática imediata, afigura-se precipitada a pretensão de, no curso do processo e por meio de habeas corpus, obter o reconhecimento de que certa conduta criminosa restaria absorvida por outra. 8. Se da prova resultar que não se configurou o crime-fim, ainda assim o réu poderá, em razão do caráter residual da denúncia, ser condenado pelo crime-meio. 9. Configura, em tese, o crime de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288, caput) a conduta de associarem-se mais de três pessoas para o fim de cometer crimes. 10. Ordem denegada. (HC 200803000042027, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)*

Verifico, nessa toada, que o acusado assevera sua inclusão no polo passivo desta ação penal apenas por constar no contrato social da empresa. Contudo, quando ouvido perante a autoridade policial, afirmou ser o sócio administrador da empresa POWER FAST COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, desde 2015, em sociedade com RICARDO BARBOSA DA SILVA, afirmando, ainda, ser o responsável pela transação comercial em comento.

Em conformidade com suas afirmações está a Ficha Cadastral Completa da JUCESP (fls. 70 e seguintes) que o aponta como sócio e administrador, assinando pela empresa, com valor de participação na sociedade de R\$ 27.048,00, constando, ainda, que na data de 05 de janeiro de 2016, retirou-se da sociedade a Power Fast Trade Company Limited e o sócio Valdemar Caitano da Silva Junior, redistribuindo-se o capital para o denunciado e Ricardo Barbosa da Silva. E, como bem explicitado pelo órgão ministerial, quando da apresentação da exordial acusatória, os elementos colhidos nos autos não indicam que Ricardo, ainda que figure formalmente como representante legal, tenha contribuído para a prática dos fatos delitivos narrados.

Ora, para fins de verificação dos indícios de autoria, no caso da pessoa jurídica serão analisados o Estatuto ou Contrato Social da Empresa, podendo o acusado ser o proprietário, o sócio, o administrador ou contador da sociedade, em conjunto ou isoladamente, responsável pela administração e escrituração contábil da empresa.

E, mesmo que o agente não tenha praticado o ato ilícito com as próprias mãos, a ele incumbia a administração e fiscalização das atividades realizadas pela sociedade comercial. Saliente, uma vez mais, que o denunciado confirmou ser o responsável pela operação de comércio exterior em análise neste feito.

O denunciado aduz a atipicidade da conduta a ele imputado ante a ocorrência de erro sobre o tipo incriminador, já que, de fato, acreditava que a importação realizada estaria em regularidade com as exigências legais.

Saliente, no entanto, que o elemento subjetivo da interposição fraudulenta é o dolo genérico, que consiste na ciência, pelo agente, da natureza contrafeita do documento. O bem jurídico protegido, no caso, é a fé pública, a confiança das pessoas nos documentos públicos e particulares. Dessa forma, ao declarar como adquirente empresa que efetivamente não é, restou maculada a credibilidade que a Declaração de Importação deve possuir.

Observo, nessa toada, incumbir ao importador o ônus da comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de importação, com fundamento de validade expresso no artigo 23, § 2º, do Decreto-lei nº 1.455/763. Assim, para análise e demonstração da regularidade de uma dada operação, são imprescindíveis o conjunto de demonstrativos contábeis e bancários pertinentes, a fim de que, através do cotejo entre os registros, restem evidenciados os reais contornos da movimentação financeira que os ampara, dados estes solicitados ao longo da ação fiscal empreendida sobre a operação de importação amparada pela DI nº 16/0785742-3.

De outra parte, cabe ao denunciado a comprovação da regularidade do registro da operação de importação realizada, o que, até o momento, não aconteceu. Ao contrário, há indícios nos autos que sustentam os fatos narrados na denúncia, tais como registros de contas de energia elétrica com consumo zerado, forte indício de domicílio tributário fictício, ante a constatação de ausência de atividades empresariais no endereço; ausência de funcionários registrados, sob a alegação de que os sócios (dois, apenas) realizam todo o trabalho, tanto na matriz da empresa como na filial, com estabelecimentos em São Paulo e Maceió, respectivamente, em detrimento do expressivo volume de importações e da residência de ambos no estado de São Paulo, conforme dados cadastrais extraídos dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em continuidade, há que ser afastada a inexistência de nexo de causalidade entre o delito de falsa declaração de conteúdo e o subfaturamento do preço dos produtos.

De fato, ao menos em uma análise inicial, verifica-se que os preços declarados mostravam-se irrealizáveis e afrontavam a racionalidade econômica no mercado em que se inserem, conforme detalhado levantamento efetuado pela Autoridade Fiscal, mediante pesquisas de preços e cotações com diversos exportadores chineses, contemplando produtos idênticos aos importados. O resultado foi expressiva discrepância de valores, a revelar indícios de subfaturamento.

Desse modo, entendo que, nesse momento processual, há elementos que sustentam o prosseguimento do feito, não havendo como ser acolhida a alegação de erro de tipo e/ou proibição, porquanto necessário o exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual.

Dessa forma, ausentes, ao menos até o momento, outros elementos seguros para comprovar que o acusado agiu de boa fé quando do registro da declaração de importação guerreada, as excludentes aduzidas não podem ser reconhecidas.

Em sendo assim, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.

Entretanto, em face das alterações promovidas pela Lei 13.964/19, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre eventual acordo de não persecução penal, adotando, em caso positivo, as providências necessárias para tanto, comunicando o juízo. Na oportunidade de manifestação, em caso negativo, deverá também o Ministério Público Federal, diante das informações criminais acostadas nos autos, ratificar ou não a proposta de suspensão condicional do processo, constante da petição inicial (DOC 18725100), para posterior designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95.

Ciência ao MPF.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015514-59.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HENRIQUE ASEVEDO PIOVEZANA  
Advogado do(a) RÉU: MANOEL TENORIO DE ALMEIDA - SP77078

#### DESPACHO

Chamo O Feito à Ordem.

Ante a suspensão dos prazos judiciais até o dia 30.04.2020, determinada no art. 3º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, de 19 de março de 2020 – TRF3, fica prejudicado o comparecimento do réu entre os dias 23/03/2020 e 27/04/2020 na Vara de Execução Penal, determinado no Termo de Audiência nº 33/2020 (ID 28951123), devendo o réu HENRIQUE ASEVEDO PIOVEZANA comparecer entre os dias 25/05/2020 e 29/06/2020 na Vara de Execução indicada para início do cumprimento do acordo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

(assinatura eletrônica)

RAECLER BALDRESCA

#### 4ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001453-06.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EDSA SAMPAIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

TIPO D

**ID 29756161:** Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, consistente na importância de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) encontrados na gaveta da mesa do escritório do requerente, EDSA SAMPAIO, durante busca e apreensão em sua empresa no âmbito da "Operação Apáte", apurada nos autos nº 0003692-05.2019.4.03.6181.

Informa o requerente que os valores possuem comprovação lícita e são de sua propriedade, conforme recibos, extratos e notas acostadas ao pedido.

Instados a se manifestarem, o Ministério Público Federal bem como a autoridade policial competente, opinaram favoravelmente à devolução dos valores, uma vez que não haveria prejuízo para as investigações.

**É o relato do necessário.**

**Fundamento e DECIDO.**

A restituição de um bem é cabível se não estiver sujeito ao perdimento (art. 91, II, do Código Penal), se não mais interessar à instrução da Ação Penal (art. 118 do Código de Processo Penal) e se estiver sido demonstrado de plano o direito do requerente (art. 120 do Código de Processo Penal).

Compulsando os autos, verifico que o requerente apresentou documentação hábil a provar a legítima propriedade da quantia apreendida, bem como sua origem lícita. Assim, é de reconhecer inexistir interesse processual na manutenção da apreensão dos valores, tal como apontado pelo Ministério Público Federal e autoridade policial competente.

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, defiro o pedido formulado no ID 29756161 para **AUTORIZAR A RESTITUIÇÃO** da importância de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) ao requerente EDSA SAMPAIO, apreendida durante busca e apreensão em sua empresa no âmbito da "Operação Apáte", apurada nos autos nº 0003692-05.2019.4.03.6181, nos termos do art. 120 do CPP.

Tendo em vista que a quantia se encontra depositada em agência da Caixa Econômica Federal, intime-se EDSA SAMPAIO, por meio de sua defesa constituída, para que indique, no prazo de 20 (vinte) dias, uma conta de sua titularidade a fim de que seja realizada a transferência do dinheiro. Com a vinda das informações, oficie-se a CEF para realização da transferência, certificando-se nos autos.

**Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0003692-05.2019.4.03.6181.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

## 5ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) 5001092-86.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GERMAN CARDONA SASTOQUE  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### DECISÃO

Vistos.

GERMAN CARDONA SASTOQUE apresentou reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva (ID 30135334), sob o argumento de que possui 69 (sessenta e nove) anos de idade e é portador de diabetes e, portanto, nos termos do artigo 4º, da Recomendação n. 62/2020, do CNJ, deveria ter por revogada sua prisão preventiva.

Instado a se manifestar (ID 30272606), O Ministério Público Federal opinou pela conversão da prisão preventiva em domiciliar mediante monitoramento eletrônico (ID 30290721).

Remetidos os autos ao plantão judicial, o Magistrado plantonista deixou de apreciar o requerimento sob o fundamento de que não caberia ao juízo plantonista a análise de reiteração de pedido de liberdade provisória, nos termos da Resolução n. 71/009, do CNJ, mas sim ao juízo natural que examinou anteriormente o pedido (ID 30314522).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A decretação ou manutenção da prisão preventiva, além da demonstração do *fumus comissi delicti (fumus boni iuris)*, consubstanciada pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e do *periculum libertatis (periculum in mora)*, correspondente à garantia ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal, exige a necessária demonstração da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão.

A sistematização das medidas cautelares pessoais estabelece a preferência das medidas cautelares diversas da prisão em relação à prisão preventiva, sendo, desse modo, necessário proceder a um juízo de razoabilidade, à luz do caso concreto, considerado o fato praticado e da condição pessoal daquele sobre o qual recairá a medida, a fim de inferir a necessidade da prisão, uma vez que esta se apresenta como solução extrema.

Ainda, deve concorrer para o deslinde do presente pleito, a consideração do quadro ora instalado de pandemia em virtude do vírus COVID-19, de modo a se adotar solução que melhor preserve a saúde do acusado, bem como a eficácia e plena operação do sistema carcerário.

Assim, a cautela recomenda que seja considerando como fundamento extrínseco para o exame das cautelares de natureza pessoal, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem grupo de risco (Artigo 8º, I, "b", da Resolução nº 62, do CNJ).

Com efeito, a Resolução nº 62, do CNJ, no que toca às disposições principais aplicáveis ao requerimento sob exame, estabelece:

*Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:*

*I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:*

*a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criação de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;*

*b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;*

*c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;*

*No caso, observo que, de acordo com o documento juntado à fl. 8 do ID 28883375, o investigado, de fato, conta com 69 (sessenta e nove) anos de idade e, portanto, preenche condição presente na alínea "a", do inciso I, da Recomendação n. 62/2020, do CNJ.*

No caso, observo que, de acordo com o documento juntado à fl. 8 do ID 28883375, o investigado, de fato, conta com 69 (sessenta e nove) anos de idade e, portanto, preenche condição presente na alínea "a", do inciso I, da Recomendação n. 62/2020, do CNJ.

Com efeito, como idoso, incluí-se no grupo em que a letalidade do vírus COVID19 é mais acentuada, impondo-se, portanto, a necessidade de especial resguardo de sua integridade física fora do sistema penitenciário.

Destaco que o Juízo não ignora a gravidade dos fatos apurados, no entanto, reputo prevalecer, neste momento e severo contexto de pandemia mundial, que a integridade física do investigado seja, de forma primordial, preservada.

Assim, substituo a prisão preventiva de GERMAN CARDONA SASTOQUE pelas seguintes medidas cautelares: (i) prisão domiciliar, consistente no recolhimento do acusado em sua residência, só podendo dela se ausentar com autorização judicial (Artigo 317 do CPP); e (ii) monitoramento eletrônico.

Determino, com URGÊNCIA: a) expedição de alvará de soltura, que deverá conter: i) advertência de que em caso de eventual descumprimento, a segregação provisória será imediatamente restabelecida; ii) ordem para que, quando da intimação, informe o local designado para cumprimento da medida cautelar.

Para a implementação do monitoramento eletrônico, o acusado deverá comparecer em Juízo do 1º ao 10º dia do mês de maio de 2020, entre segunda e sexta-feira, salvo se prorrogado o período de plantão extraordinário do Judiciário na forma da Resolução nº 313/2020 do CNJ, caso em que o primeiro comparecimento poderá ocorrer até o 10º dia do mês seguinte, para fins de colocação da tornozeleira e assinatura de termo de monitoramento.

Junte-se cópia desta decisão, do alvará expedido em favor do investigado e de seu cumprimento nos autos principais n. 5000921-32.2020.4.03.6181.

Intimem-se as partes.

Concluídas as determinações, arquivem-se com as cautelares de praxe.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5001539-74.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA  
REQUERIDO: JOSE CARLOS CHRISTOFANI, JOSE ROBERTO ALMEIDA

#### DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração ao argumento de que a decisão ID 30202360 contém uma omissão na medida em que não indicou as razões fáticas e jurídicas pelas quais deixou de estabelecer a prisão domiciliar de JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI e JOSÉ ROBERTO ALMEIDA nos exatos termos do art. 317 do CPP.

Argumenta que a decisão impugnada extrapola os estritos limites da ordem do habeas corpus oriunda do Superior Tribunal de Justiça que determinava, tão somente, a fixação das condições para cumprimento da prisão domiciliar. Ao invés de prisão domiciliar, fixou-se aos requerentes tão somente medidas cautelares diversas da prisão.

O manejo dos embargos declaratórios está autorizado nas situações previstas no artigo 382 do Código de Processo Penal, quais sejam, obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Diante do interesse processual que exsurge da norma do artigo 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e considerando a interposição tempestiva, conheço dos embargos de declaração.

De fato, reconheço ter este juízo incorrido em contradição, na medida que fixou, em cumprimento a ordem do habeas corpus concedida aos pacientes JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI e JOSÉ ROBERTO ALMEIDA, as seguintes condições: "a) **recolhimento domiciliar no período noturno**, das 22:00 às 7:00, e nos dias de folga; b) proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo; c) proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado."

Em seguida, a decisão determinou "a expedição de alvarás de soltura, que deverão conter: i) as condições da **prisão domiciliar** fixadas nesta decisão; ii) advertência de que em caso de eventual descumprimento, a segregação provisória será imediatamente restabelecida; iii) ordem para que, quando da intimação, informem os locais que foram designados para cumprimento da medida cautelar."

Observa-se da fundamentação da decisão, a existência de nítida contradição, ao terem sido fixadas medidas cautelares diversas, entre elas o recolhimento domiciliar noturno, quando se objetivava, em cumprimento à ordem do habeas corpus oriunda do STJ, estabelecer as condições para a efetivação da prisão domiciliar nela estabelecida.

Sendo assim, e diante da clara contradição contida na decisão, a qual faz alusão a medidas que não se confundem (prisão domiciliar x recolhimento domiciliar noturno), conheço dos presentes embargos, por serem cabíveis e tempestivos e, no mérito, acolho-os para sanear a contradição contida na decisão embargada, de modo que, em sua substituição, passo a decidir conforme o que segue:

"Em atendimento à determinação, reputo suficiente e em consonância com a recomendação n. 62/2020, que JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI e JOSÉ ROBERTO ALMEIDA cumpram as seguintes condições: (i) o recolhimento dos acusados em suas residências, só podendo dela ausentarem-se com autorização judicial (Artigo 317 do CPP); e (ii) monitoramento eletrônico.

Para a implementação do monitoramento eletrônico, os acusados deverão comparecer em juízo do 1º até o 10º dia do mês de maio de 2020, entre segunda e sexta-feira, salvo se prorrogado o período de plantão extraordinário do Judiciário na forma da Resolução nº 313/2020 do CNJ, caso em que o primeiro comparecimento poderá ocorrer até o 10º dia do mês seguinte, para fins de colocação da tornozeleira e assinatura de termo de monitoramento.

Diante do exposto, determino a intimação dos acusados, através de seu(s) advogado(s), para que fiquem cientes: i) das condições da prisão domiciliar fixadas nesta decisão; ii) advertência de que em caso de eventual descumprimento, a segregação provisória será imediatamente restabelecida.

Deverão o(s) advogado(s) dos réus, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os endereços em que cada um dos acusados cumprirão a medida de prisão domiciliar; bem como os seus contatos telefônicos, inclusive whatsapp, dados que deverão ser disponibilizados ao juízo para facilitar futuras intimações."

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5001528-45.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DO E. TRF/3  
REQUERIDO: ROBSON MARCONDES

#### DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão para sanear, de ofício, contradição na decisão de ID 30068211, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 3º, do Código de processo Penal.

Em 24 de maio de 2020, em cumprimento a ordem do Habeas Corpus n. 555.835/SP, concedida ao paciente ROBSON MARCONDES, proféri decisão em que foram fixadas as seguintes condições: "a) **recolhimento domiciliar no período noturno**, das 22:00 às 7:00, e nos dias de folga; b) proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo; c) proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado."

Em seguida, a decisão determinou "expedição de alvará de soltura, que deverá conter: i) as condições da **prisão domiciliar** fixadas nesta decisão; ii) advertência de que em caso de eventual descumprimento, a segregação provisória será imediatamente restabelecida; iii) ordem para que, quando da intimação, informe local que for designado para cumprimento da medida cautelar."

Observa-se da fundamentação da decisão, a existência de nítida contradição, ao terem sido fixadas medidas cautelares diversas, entre elas o recolhimento domiciliar noturno, quando se objetivava, em cumprimento à ordem de habeas corpus oriunda do STJ, estabelecer as condições para a efetivação da prisão domiciliar nela estabelecida.

Sendo assim, e diante da clara contradição contida na decisão, a qual faz alusão a medidas que não se confundem (prisão domiciliar x recolhimento domiciliar noturno), conheço dos presentes embargos, por serem cabíveis e tempestivos e, no mérito, acolho-os para sanear a contradição contida na decisão embargada, de modo que, em sua substituição, passo a decidir conforme o que segue:

"Em atendimento à determinação, reputo suficiente e em consonância com a recomendação n. 62/2020, que ROBSON cumpra as seguintes condições: (i) o recolhimento dos acusados em suas residências, só podendo dela ausentarem-se com autorização judicial (Artigo 317 do CPP); e (ii) monitoramento eletrônico.

Para a implementação do monitoramento eletrônico, o acusado deverá comparecer em juízo do 1º até o 10º dia do mês de maio de 2020, entre segunda e sexta-feira, salvo se prorrogado o período de plantão extraordinário do Judiciário na forma da Resolução nº 313/2020 do CNJ, caso em que o primeiro comparecimento poderá ocorrer até o 10º dia do mês seguinte, para fins de colocação da tornozeleira e assinatura de termo de monitoramento.

Diante do exposto, determino a intimação do acusado, através de seu(s) advogado(s), para que fique ciente: i) das condições da prisão domiciliar fixadas nesta decisão; ii) advertência de que em caso de eventual descumprimento, a segregação provisória será imediatamente restabelecida.

Deverá o advogado do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço em que o acusado cumprirá a medida de prisão domiciliar, bem como o seu contato telefônico, inclusive whatsapp, dados que deverão ser disponibilizados ao juízo para facilitar futuras intimações."

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000095-40.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLAVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES

## DECISÃO

Vistos.

Id. 30178170 e 30241950: Os réus DIEGO MENDES DA SILVA GOMES e JAIRO DA SILVA pugnam pela liberdade com fundamento em recomendações sanitárias e do CNJ;

Id. 30195535: A DPU, na defesa do réu LAUDSON e RAFAEL, requer a intimação pessoal para início do dever de comparecimento periódico em juízo.

Id. 30210979 e 30264566: Foram juntadas informações sobre o estado de saúde dos réus presos JORGE PEDRO DA SILVA e JAIRO DA SILVA.

Id. 30264553: Comunicada e cumprida decisão do E. TRF3 no HC 5006866-16.2020.4.03.0000, com expedição de alvará de soltura em favor do réu DANIEL ENRIQUE GUERRA.

DECIDO.

Em análise às informações prestadas pelos estabelecimentos prisionais sobre eventuais doenças ou cuidados médicos relacionados aos acusados, verifico que não há indicações de que os réus os réus DIEGO MENDES DA SILVA GOMES e JAIRO DA SILVA apresentem problemas de saúde que os coloquem em grupo de risco perante a epidemia, não autorizando este juízo a presumir sua fragilidade de saúde e dar tratamento diverso do aquele destinado aos demais réus, bem como presumir a incapacidade de devido tratamento médico adequado e medidas de isolamento sanitário pelas autoridades penitenciárias, sendo este um dever de Estado, prevalecendo a importância da manutenção da prisão preventiva em razão da garantia da ordem pública, por se tratar de caso de organização criminosa.

Com relação ao réu DIEGO, a unidade prisional apresentou memorando no qual expressamente se afirma:

*Informe que o detento/paciente em tela não apresenta nenhuma comorbidade progressiva ou atual, não tendo realizado nenhuma solicitação de atendimento nessa unidade desde sua chegada.*

Quanto a JAIRO DA SILVA, em atendimento médico inicial não foi manifestado problema de saúde, e em março desse ano, o réu alegou ter labirintite, pendente contudo exame médico a ser realizado em 30/03/2020. No pedido também não há alegação de ser o réu portador de moléstia. Nenhum dos acusados possui mais de 40 anos de idade.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de liberdade ou substituição da prisão preventiva, que permanece mantida pelos mesmos fundamentos em que foi decretada.

Fica prejudicada a análise dos pedidos de Daniel Enrique Guerra diante da concessão da liberdade em HC do E. TRF3. Providencie o Gabinete a expedição das informações requisitadas.

Dê-se vista ao MPF das últimas decisões proferidas nestes autos. Publique-se o presente para as defesas.

Logo que possível, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5386

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0001430-82.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-54.2016.403.6181 ()) - MAURO CESAR PEREIRA (AC003879 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

1. Relatório. Trata-se de pedido formulado por MAURO CESAR PEREIRA (fls. 03/05), em que requer seja concedido o direito de licenciar e de locomoção, na qualidade de depositário fiel, do veículo Marca Ford/Fiesta, FGG 7232, Renavan 00559216237, objeto de apreensão nos autos principais nº 0004769-54.2016.403.6181, com expedição de ofício ao DETRAN para que se abstenha de incluir seu nome no CADIN estadual, por dívidas decorrentes de falta de licenciamento, taxas e IPVA. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ao fundamento, em síntese, de que o requerente, no período de aquisição do veículo, já apresentava movimentação financeira incompatível com sua renda, bem como não comprovou satisfatoriamente ter adquirido o bem com recursos não provenientes de crime de peculato. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifico que o veículo sobre o qual requerente pretende o levantamento de restrição foi objeto de sequestro, realizado no interesse do IPL 1816/2015-1 (autos principais nº 0004769-54.2016.403.6181, fls. 717/730). No tocante ao sequestro, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O pedido do requerente é fundamentado no fato de que o veículo foi adquirido mediante financiamento, que resultou no pagamento de 36 prestações mensais. Para comprovar a alegação, juntou extrato de pagamento das parcelas, com primeiro vencimento em 07.09.2013 e último em 07.08.2016 (fls. 07/08). Todavia, a circunstância de que o

veículo foi adquirido mediante financiamento, como pagamento de todas as parcelas no vencimento, não comprova por si só que não teriam sido adquiridos com recursos ilícitos provenientes da infração. Observa-se que, não obstante indicar a forma de aquisição do veículo, o autor não instruiu seu pedido com documentos que indicassem origem lícita dos recursos para o pagamento das parcelas, seja mediante extrato de movimentação bancária ou outro meio adequado, de forma a ilidir o entendimento firmado na decisão de sequestro de haver indícios de movimentação financeira incompatível com seus rendimentos declarados.3. Conclusão. Ante o exposto, rejeito o levantamento da restrição incidente sobre o veículo Marca Ford/Fiesta, FGG 7232, Renavam 00559216237, sob o qual recai a ordem de sequestro decretada nos autos nº 0004769-54.2016.403.6181. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0001431-67.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-54.2016.403.6181 ()) - EDSON ANDRÉ DA SILVA (SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

1. Relatório. Trata-se de pedido formulado por EDSON ANDRÉ DA SILVA (fls. 03/04), em que requer, em síntese: a) o desbloqueio da sua conta salário; b) o desbloqueio do veículo RENAUT Master L3H2, ano 2015, modelo 2016, placa FNT 4436. Argumenta que a conta é utilizada exclusivamente pelo requerente para receber salário do seu empregador (EBCT), bem como que o veículo em questão era utilizado para trabalho pelo requerente e seu sócio na empresa Aliança Divina. Aduz que o veículo foi financiado junto a instituição financeira e vinha sendo pago junto com dinheiro oriundo dos fretes realizado pela empresa Aliança Divina. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido relativo ao desbloqueio do veículo, ao argumento de que a movimentação financeira do sócio do requerente, SILVALDO, é incompatível com seu salário registrado no CAGED, de modo que há indícios de que o veículo foi adquirido com o dinheiro do crime. Aduz que não houve determinação deste juízo de levantamento da construção incidente sobre o bem, contrariamente ao alegado pelo réu. Quanto à devolução da quantia bloqueada em conta-salário, o optou pela liberação dos valores, visto que os valores bloqueados são condizentes com o contracheque apresentado. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifico que o veículo sobre o qual o requerente pretende o levantamento de restrição foi objeto de sequestro, realizado no interesse do IPL 1816/2015-1 (autos principais nº 0004769-54.2016.403.6181, fls. 717/730). No tocante ao sequestro, assim dispôs o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O pedido do requerente é fundamentado no fato de que o veículo foi adquirido mediante financiamento e que era utilizado para o trabalho de fretes desenvolvido pela empresa Aliança Divina. Contudo, referida alegação não se faz acompanhar de qualquer documento comprobatório da suposta atividade de fretes, razão social da empresa, afetação do veículo às atividades da empresa, ou mesmo forma de aquisição do veículo. Ainda, o fato de veículo ser adquirido mediante financiamento, como o pagamento de todas as parcelas no vencimento, não comprova por si só que não teriam sido adquiridos com recursos ilícitos provenientes da infração. Observa-se, por fim, que o autor não instruiu seu pedido com documentos que indicassem origem lícita dos recursos para o pagamento das parcelas, seja mediante extrato de movimentação bancária ou outro meio adequado, de forma a ilidir o entendimento firmado na decisão de sequestro de existência de indícios de movimentação financeira incompatível com seus rendimentos declarados e oficiais. Por fim, acolho a manifestação ministerial pela liberação dos valores bloqueados na conta-salário do requerente (fl. 1122 dos autos nº 0004769-54.2016.403.6181), haja vista o montante ser compatível com o salário percebido pelo requerente perante a EBCT, conforme cópia contracheque acostado aos autos (fls. 05/06).3. Conclusão. Ante o exposto: a) Julgo improcedente o levantamento da restrição incidente sobre o veículo RENAUT Master L3H2, ano 2015, modelo 2016, placa FNT 4436, objeto da ordem de sequestro decretada nos autos nº 0004769-54.2016.403.6181. b) Julgo procedente o pedido de liberação dos valores bloqueados em conta-salário do requerente EDSON ANDRÉ DA SILVA. Às providências. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0001432-52.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-54.2016.403.6181 ()) - LILIANE SPORCH DE ABREU SILVA (SP353586 - FRANCISCO ALDO DE OLIVEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

1. Relatório. Trata-se de pedido formulado por LILIANE SPORCH DE ABREU SILVA (fls. 03/04), em que requer, em síntese, o desbloqueio do veículo Mercedes Benz B 180, placa FQF 1924, Renavam 002118383681. Argumenta que por ter figurado como investigada nos autos do processo nº 0004769-54.2016.403.6181, veículo registrado em seu nome foi objeto de sequestro (fl. 726). Aduz, contudo, que em que pese não ter sido denunciada, o veículo descrito permanece construído no sistema RENAJUD. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de desbloqueio do veículo, em razão de a requerente ser esposa do acusado EDSON, denunciado na ação penal e em consideração um dos principais articuladores do esquema de fraudes apurado. Acrescenta que já houve manifestação do juízo em 04 (quatro) oportunidades pelo indeferimento da baixa da construção no veículo, todos os requerimentos formulados por João Carlos Figueiredo Cavalcante, o qual alegou ter adquirido o veículo como terceiro de boa-fé. Salienta que o veículo em questão foi objeto de negociação de compra e venda entre João e Edson, esposo da requerente. Por fim, registra que não há indícios de que o veículo não foi adquirido por meio lícito. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifico que o veículo sobre o qual o requerente pretende o levantamento de restrição foi objeto de sequestro, realizado no interesse do IPL 1816/2015-1 (autos principais nº 0004769-54.2016.403.6181, fls. 717/730). No tocante ao sequestro, assim dispôs o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O pedido da requerente é fundamentado no fato de que apesar de não ter sido denunciada, o veículo acima descrito, registrado em seu nome, continua sendo objeto de construção. Contudo, referida alegação não merece prosperar. De fato, segundo apontado pelo órgão ministerial, o veículo em questão teria sido objeto de negociação entre o esposo da requerente Edson e o Sr. João Carlos Figueiredo Cavalcante. Assim, não obstante registrado em seu nome, há indícios de que tenha sido adquirido com recursos provenientes da prática de crime, tratando-se de bem vinculado a um dos acusados. Ademais, a requerente não instruiu seu pedido com documentos que indicassem a fonte lícita dos recursos para a aquisição do veículo, seja mediante extrato de movimentação bancária ou outro meio adequado.3. Conclusão. Ante o exposto, rejeito o levantamento da restrição incidente sobre o veículo Mercedes Benz B 180, placa FQF 1924, Renavam 002118383681, sob o qual recai a ordem de sequestro decretada nos autos nº 0004769-54.2016.403.6181. Intimem-se.

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0004721-90.2019.403.6181** - JUSTIÇA PÚBLICA X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA (SP267934 - PATRICIA FERREIRA CEZAR)

1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA pela prática, em tese, do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317, do Código Penal. Em 12 de julho de 2019, o Juízo determinou a notificação do investigado para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 514, do Código de Processo Penal (fl. 186). Notificado (fl. 207), apresentou Defesa prévia por meio de defesa constituída, quando requereu o reconhecimento da ilicitude do primeiro depoimento colhido na esfera policial pela testemunha ELAINE; alegou que a denúncia apresentada é inepta; e que falta justa causa para a ação penal (fls. 192-205). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. A denúncia deve ser rejeitada por ausência de justa causa para seu prosseguimento. Em que pese a gravidade emabrato das condutas imputadas ao denunciado, verifico que a denúncia está fundada unicamente no depoimento prestado por ELAINE, sem haver qualquer outro elemento de prova para robustecer os indícios de materialidade e autoria. Considerando-se tão somente a narrativa acusatória, colhe-se que na data de 24 de novembro de 2016 ELAINE e sua irmã HELENA REGINA DE A. SENA SILVA foram entrevistadas pelo DPF Rafael Fernandes Souza Dantas e pela EPF Jaqueline Costa, momento em que suas falas foram gravadas e, espontaneamente, ELAINE narrou que o denunciado MOZART contatou seu advogado QUEINOSQUE KONDO e solicitou a quantia de R\$ 100.000,00 (cent mil reais) para evitar seu indiciamento no inquérito policial por ele presidido. Em seguida, a denúncia descreve que ELAINE prestou depoimento às fls. 63/63 e teria confirmado o que havia narrado, qual seja, que o delegado MOZART convidou seu advogado para almoçar em uma padaria, entretanto este não aceitou o convite. Disse, ainda, que em outras duas oportunidades em que o seu advogado KONDO esteve na delegacia previdenciária para tratar de assuntos do seu interesse enquanto cliente, e denunciado teria insinuado que sua cliente deveria pagar o valor de R\$ 100.000,00 (cent mil reais), caso contrário seria iniciada nos autos do IPL presidido pelo denunciado. Afirma-se na denúncia que a vítima indireta ELAINE informou que a solicitação do pagamento da vantagem indevida não foi feita diretamente a ela, mas que por volta de duas a três vezes foi chamada para comparecer na DELEPREV e, nessas ocasiões, o Delegado MOZART a ameaçava de indiciamento, prisão e outros constrangimentos e intimidações. Com efeito, no tocante ao conteúdo das informações prestadas por ELAINE, como supedâneo para a formulação da tese acusatória, não houve solicitação de vantagem indevida explicitamente direcionada a sua pessoa, mas sim ao seu advogado. Ademais, há dúvidas extraídas da narrativa quanto a se ELAINE presenciou tais solicitações ou se seu conhecimento sobre tal circunstância foi obtido por intermédio de seu advogado. Não obstante, segundo a afirmação contida na denúncia, o advogado QUEINOSQUE KONDO confirmou que foi procurado por MOZART no ano de 2012 para uma reunião na Superintendência da Polícia Federal, e que, nesta ocasião, o denunciado - em seu gabinete - exibiu o inquérito policial envolvendo sua cliente e tentou convencê-lo de que haviam elementos suficientes para o indiciamento de ELAINE. Posteriormente MOZART tentou agendar um almoço em uma padaria no bairro da Mooca com referido advogado, entretanto, este preferiu não comparecer, tendo optado a se dirigir novamente à DELEPREV. Como se vê, a peça acusatória veicular e descreve a informação apresentada por ELAINE de existência de uma solicitação de vantagem indevida pelo delegado, feita ao seu advogado KONDO. Porém, quanto à exposição seguinte, relativo às informações prestadas pelo advogado de ELAINE, o Sr. Kondo, não é possível extrair eventual conduta do denunciado que tangencie o crime previsto no artigo 317, do CP. Voltando-se aos elementos indiciários dos autos, observa-se da transcrição de áudio de fls. 12-34, que ELAINE aduziu que o investigado teria solicitado ao seu advogado, DR. QUEINOSQUE KONDO, R\$ 100.000,00 (cent mil reais) para que evitasse que fosse iniciada nos autos no inquérito policial n. 14-0107/09 (0002193-35.2009.403.6181). Todavia, em sentido oposto, ao ser indagado sobre a solicitação, o advogado, em 2 (duas) diferentes oportunidades (fls. 35-37 e 79), não confirmou explicita e indubitavelmente que tenha recebido a espúria proposta. O investigado, de seu turno, ao ser interrogado (fls. 88-89) negou veementemente as acusações. Ademais, não há nos autos quaisquer outras provas que pudessem indicar a existência do crime ou que o investigado fosse o autor na eventual prática de corrupção passiva. Registre-se que é temerário permitir o avanço da persecução penal com elementos de informação então existentes nos autos, máxime porque fundado tão somente na palavra exclusiva de ELAINE, não confirmada peremptoriamente por outra pessoa por ela indicada como quem teria recebido a solicitação da vantagem indevida, o seu advogado KONDO. Assim, diante do frágil acervo probatório, somada à ausência de descrição clara de elementos indiciários na peça acusatória, reputo que não suficientes os indícios de autoria e materialidade para o prosseguimento da ação.3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA por considerar que falta justa causa para o exercício da ação penal. Julgo prejudicada a análise dos demais pedidos declinados na defesa apresentada pelo investigado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006089-33.2002.403.6181** (2002.61.81.006089-7) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. DENISE NEVES ABADE) X PABLO HENRIQUE TORO OLARTE (SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL) X GERSON AUGUSTO DA SILVA (SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TBEZERRA E SP032081 - ADEMAR GOMES) X EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA (SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA C ATTA PRETA E SP085953 - HAROLD RODRIGUES E Proc. DR. SAMIR HADDAD JR OAB/SP 171415)

(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL, PARA: a) CONDENAR O RÉU EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA, (...) b) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA, referente ao crime previsto no Código Penal, art. 304 (...) c) CONDENAR O RÉU PABLO HENRIQUE TORO OLARTE (...) d) CONDENAR O RÉU GERSON AUGUSTO DA SILVA (...)

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008036-20.2005.403.6181** (2005.61.81.008036-8) - JUSTIÇA PÚBLICA X IVANETE MARIA DE JESUS (SP250261 - PLINIO VENTURA) X WAGNER DA SILVA BUENO X LAUDECIO JOSE ANGELO (SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS)

Trata-se de decisão proferida pela EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL DRA. CECILIA MELLO que declarou extinta a punibilidade de WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do pelo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade e da acusada IVANETE MARIS DE JESUS para o código 7 - absolvida.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando a mudança processuais.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ciência às partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014657-28.2008.403.6181** (2008.61.81.014657-8) - JUSTIÇA PÚBLICA X CLAUDIO BUARRAJ MOURAO (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP238438 - DANIL ROBERTO DA SILVA E SP238438 - DANIL ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X MARCIO ROBERTO ALVES DIAS (DF026966 - RODRIGO DE

BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E SP425524 - VITOR RICARDI SIQUEIRA E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido e absolvo os réus das imputações contidas na denúncia. Recebo o recurso de fls. 980/996, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009675-92.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADEMILSON ANTONIO DE SOUZA (SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOALE SP335097 - KARINA PACHECO DE FARIAS MOURA)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno ADEMILSON ANTÔNIO DE SOUZA como incurso nas penas dos artigos 241-B, caput e 241-C, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.069/90, na forma do Código Penal, art. 70, e 241-A, caput da Lei n. 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 5 (meses) e 15 (quinze) dias de reclusão, e 33 (trinta e três) dias-multa. O valor do dia-multa fica definido em 1/15 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. O réu iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto. Determino o perdimento do disco rígido apreendido, uma vez que é notória a possibilidade de recuperação do conteúdo deletado desses objetos (CP, art. 91, II), e sua destruição (Provimento 1/2020-CORE/TRF3, art. 291, caput e p. único). Determino a restituição, ao réu, das 12 (doze) mídias apreendidas (fls. 66), uma vez que não continham ilícito (CPP, art. 120 e Provimento 1/2020-CORE/TRF3, art. 290). Caso os proprietários não se apresentem em até 90 (noventa) dias para reclamar os objetos, deverão eles ser encaminhados à destruição (CPP, art. 123). Condeno o réu ao pagamento das custas (CPP, art. 804). O condenado poderá recorrer em liberdade ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ausentes pressupostos de custódia cautelar. Após o trânsito em julgado(a) Inclua-se o nome do réu no rol dos culpados;b) Expeça-se guia de recolhimento, remetendo-a à Vara de Execução Penal respectiva;c) Intimem-se o réu para pagamento da pena de multa;d) Intimem-se o réu para pagamento das custas processuais;e) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, comunicando-se as condenações, para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, p.2º, do Código Eleitoral.Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RECEBO O RECURSO DE FLS. 239/245, NOS SEUS REGULARES EFEITOS.

INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015785-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON APARECIDO MERCADANTE

DECISÃO. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Nelson Aparecido Mercadante, dando-o como incurso nas penas do artigo 337-A, I e III, do Código Penal, em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida em 18/03/2014 (fl. 21). O acusado foi processado e absolvido, em primeira instância (fls. 165/167). Em julgamento de recurso de apelação do Ministério Público Federal, em sessão do dia 05/12/2016 a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região reformou a sentença para condenar o réu à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Interposto recurso especial pela defesa do réu, este não foi admitido, sendo negado o provimento aos agravos subsequentes. A defesa requer o reconhecimento da prescrição retroativa pelo interregno decorrido entre o fato e o recebimento da denúncia, com base na pena em concreto (fl. 326). O MPF manifestou-se às fls. 328. Decido. Em razão da pena definitivamente aplicada de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, aplica-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos nos termos do art. 109, IV c/c 119, ambos do Código Penal (Súmula 497/STF). Em que pese o alegado pelas partes, não observo o decurso deste prazo antes ou após o recebimento da denúncia, tendo em vista que segundo entendimento jurisprudencial majoritário, a consumação do delito previsto no art. 337-A dá-se pela constituição definitiva do crédito tributário, que deu-se em data próxima à pré-inscrição na Dívida Ativa em 22/08/2013, conforme indicado na denúncia. Sendo a consumação do crime posterior à vigência da Lei Federal nº. 12.234/2010, que deu a redação atual do art. 110, 1º, do CP, não há que se falar em prescrição retroativa com data anterior à da denúncia, oferecida em 26/11/2013. Ante o exposto, indefiro o reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva do réu Nelson Aparecido Mercadante e determino o prosseguimento das expedições necessárias para o cumprimento da pena do réu, junto ao juízo de execução competente, e subsequente arquivamento do processo. Intimem-se. São Paulo/SP, 09 de março de 2020. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010243-06.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON NOGUEIRA SAMPAIO (SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA) X REINALDO DA SILVA DE ALMEIDA

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: WANDERSON NOGUEIRA SAMPAIO, portador da cédula de identidade RG nº 61.116.534-SSP/SP, natural de São Paulo, SP, nascido aos 27/09/1987, filho de José Fernandes Sampaio e Ivanete Batista Nogueira, pela infração prevista no artigo 157, 2º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.654, de 2018), À PENA DE 11 (ONZE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 914 (NOVECIENTOS E QUATORZE) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. e REINALDO DA SILVA DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 61.925.215-SSP/SP, natural de São Paulo, SP, nascido em 13/10/1987, filho de Antonio Sergio de Almeida e Maria Antonia Cesar, pela infração prevista no artigo 157, 2º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.654, de 2018), À PENA DE 11 (ONZE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 914 (NOVECIENTOS E QUATORZE) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO

RECEBO O RECURSO DE FLS. 575/580, NOS SEUS REGULARES EFEITOS..pa 1,10 INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005893-38.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-78.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUCIRIO ALVES PEREIRA X LUCIOMAR ALVES

PEREIRA (SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE E SP167467 - JOÃO SA DE SOUSA JUNIOR) X EBERE KINGSLEY UDENSI (SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: i) Absolver o réu LUCIOMAR ALVES PEREIRA do crime previsto no artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; ii) Absolver o réu EBERE KINGSLEY UDENSI pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; Considerando a decisão pela absolvição do acusado, revogo, por consequência lógica, o mandado de prisão preventiva que havia sido expedido por este juízo (sem prejuízo, evidentemente, a outros mandados que tenham sido expedidos contra o acusado por outros delitos que não aqueles examinados nesta Ação Penal); iii) Condenar o réu LUCIRIO ALVES PEREIRA, já qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão e pagar 1.105 (mil cento e cinco) dias-multa, em razão da condenação, em concurso material (art. 69 do Código Penal) pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e pelos crimes previstos no artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, por não haver informações sobre a capacidade econômica do réu. Não identifico a presença dos requisitos necessários e suficientes à decretação de prisão preventiva, razão pela qual reconheço ao réu o direito de apelar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade. No que se refere aos bens apreendidos, nos termos do art. 60, da Lei n. 11.343/2006, decreto o perdimento dos seguintes automóveis apreendidos em poder do condenado: Honda Civic, cor preta, placa DRI-7926; Uno Mille, cor branca, placa EYM-9960; Fiat Idea, cor preta, placa HIO-3229; Fiat Dobló Essence, cor prata, placa HMF-0469. O fato de tais automóveis estarem registrados nos nomes fictícios utilizados pelo réu para a prática dos crimes pelos quais foi condenado reforça a conclusão no sentido de que constituem proveito dos crimes que sustentam a condenação proferida neste processo. Assim, considerando o disposto no art. 144-A, do Código de Processo Penal, tendo em vista o elevado risco de deterioração/depreciação desses bens, bem como a dificuldade para a sua manutenção em depósito oficial, determino a alienação antecipada desses veículos, devendo o produto desta ser depositado em conta vinculada ao juízo até decisão final a ser prolatada neste processo (art. 144-A, p. 3º, CPP). Quanto ao aparelho iPhone, modelo A1507, IMEI 358833054794526, contendo chip da operadora TIM, autorizo a sua restituição ao réu, considerando que após realizada a perícia não subsiste nenhuma razão para a sua manutenção, tampouco sendo possível atestar a sua conexão com os crimes aqui examinados. Deixo de determinar a incineração das drogas apreendidas, nos termos do art. 50, p. 3º, da Lei n. 11.343/2006, pois tal providência já foi realizada conforme informação às fls. 742/744. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, p. 2º, do Código Eleitoral. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. RECEBO O RECURSO DE FLS. 782/789, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

## 6ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001471-27.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAULO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DES PACHO

Ante a decisão proferida nos autos 5003418-53.2019.403.6181, fica prejudicado o pedido dos presentes. Arquivem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) Nº 5003463-57.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EXCIPIENTE: MILTON TADEU PIMENTA

Advogados do(a) EXCIPIENTE: GUILHERME PINHEIRO AMARAL - SP329761, ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587

EXCEPTO: JUSTIÇA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 486/1160

## SENTENÇA

Trata-se de exceção de litispendência arguida por **MILTON TADEU PIMENTA**.

Sustenta, em síntese, já responder a ação penal em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP (autos nº 0045580-49.2013.8.26.0050) pelos mesmos fatos objeto da ação penal nº 0000523-20.2013.403.6181 em trâmite neste Juízo.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento da exceção (evento 24629559 – Manifestação).

É o breve relato. Decido.

Com razão o Ministério Público Federal.

Sustenta o excipiente que em ambas as ações penais, decorrentes do desdobramento da chamada “Operação Durkheim”, seria acusado de pertencer a uma quadrilha voltada para a compra e venda de informações sigilosas entre os anos de 2011 e 2012.

Entretanto, conforme se extrai da cópia da denúncia oferecida nos autos nº 0045580-49.2013.8.26.0050, **MILTON TADEU PIMENTA** é acusado de, juntamente com outros denunciados, participar de quadrilha teoricamente capitaneada por FABRIZIO DULCETI NEVES com o objetivo, principalmente, de realizar interceptações telefônicas sem autorização judicial, voltadas a obter informações relacionadas a José Augusto Martins (fls. 15/23 do evento 23917228 – Petição inicial).

Já nos autos nº 0000523-20.2013.403.6181, **MILTON TADEU PIMENTA** foi denunciado em razão de supostamente repassar a quadrilha liderada por ITAMAR FERREIRA DAMIÃO informações constantes de bancos de dados sigilosos.

Sendo assim, os fatos apurados nas duas ações não possuem relação, uma vez que os fatos apurados na seara estadual envolvem denunciados diferentes, vítimas diferentes e fatos diferentes daqueles apurados em ação em trâmite perante este Juízo. Com efeito, há indícios de que **MILTON TADEU PIMENTA**, em tese se valendo da sua posição de policial civil, participou de duas quadrilhas diferentes, lideradas por pessoas diferentes e com objetivos diferentes, não havendo identidade entre ambas.

Ressalto, por fim, que o só fato de em ambas as ações se investigar a possível participação de **MILTON TADEU PIMENTA** em quadrilhas e, em ambas haver, em tese, a presença de ITAMAR FERREIRA DAMIÃO, não é suficiente para haver identidade entre elas.

Ante o exposto **REJEITO** a presente exceção de litispendência e determino o regular prosseguimento da ação penal nº 0000523-20.2013.403.6181 em relação ao réu **MILTON TADEU PIMENTA**.

Nada mais sendo requerido pelo excipiente ou pelo Ministério Público Federal, oportunamente certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003540-66.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - PR31246, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894

## DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da liberdade provisória, o requerimento do MPF resta prejudicado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

## 10ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5001729-71.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: ITALA AMAYRANNE AGUIAR - RJ210503, LARISSA GOMES DA SILVA - RJ190144, SONIA CORNAQUI PEREIRA SOARES - RJ150351, ANDRE LUIZ ANET - RJ070980, FELIPPE CAMACHO DA PAIXAO - RJ182514, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632

## DECISÃO

Após deferimento por este juízo do pedido de viagem formulado por Wanderson Burger da Costa e Flavia Saldanha dos Reis pelo prazo de uma semana, foi determinada a intimação da defesa constituída dos investigados para que esclarecessem se pretendem retornar em definitivo ao Rio de Janeiro e, em caso afirmativo, informassem o endereço onde irão estabelecer moradia, sob pena de modificação das cautelares impostas (ID 28491824).

Por meio de petição, a defesa de Flavia Saldanha dos Reis requereu a extensão das medidas aplicadas a Wanderson Burger da Costa, alegando que ambos os investigados guardam a mesma condição processual e social, haja vista que ambos estão com as mesmas restrições, ela em menor extensão, porém com as mesmas necessidades (ID 29098738).

Em nova petição, a defesa comum de Flavia Saldanha dos Reis e Wanderson Burger da Costa informaram que o intuito de ambos os investigados é permanecer na capital paulista, contudo, em vista de seus familiares residirem no Estado do Rio de Janeiro e por estarem em busca de novo emprego, pretendem que sejam autorizados a se deslocar entre São Paulo e Rio de Janeiro, bem como reiteraram o pedido de equiparação das medidas cautelares impostas a ambos. Apresentaram o comprovante de residência dos seus pais no Estado do Rio de Janeiro (ID 29817867).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, de modo que qualquer ausência da comarca deva ser devidamente precedida de autorização judicial, nos moldes já impostos por este juízo, alegando que o pedido da forma como pleiteado assemelha-se a revogação parcial da medida cautelar (ID 30220695).

Ressalto que com relação a Flavia Saldanha dos Reis foram fixadas as seguintes condições por ocasião da audiência de custódia nos autos n.º 5001235-12.2019.403.6181: i) proibição de ausentar-se da Comarca, salvo prévia autorização deste juízo; e ii) proibição de manter contato com os representantes legais da LVPROMOTORA (LIVE) ou superiores hierárquicos.

Por seu turno, com relação a Wanderson Burger da Costa, houve modificação das medidas cautelares, conforme decidido nos autos n.º 5003116-24.2019.403.6181 (ID 24837351), sendo fixadas nos seguintes termos: a) proibição de acesso aos endereços relacionados as empresas LIVE PROMOTORA, ELITE CONSULTORIA ou qualquer empresa do grupo empresarial investigado (artigo 319, II, do CPP); b) suspensão do exercício de qualquer atividade financeira com relação a LIVE PROMOTORA, ELITE CONSULTORIA ou qualquer empresa do grupo empresarial investigado (artigo 319, VI, do CPP); c) proibição de se ausentar da Comarca, por prazo superior a oito dias, sem prévia autorização do juízo (artigo 319, IV, do CPP).

#### **É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Preliminarmente, é preciso ressaltar que a modificação das medidas cautelares impostas a Wanderson Burger da Costa foi justificada após representação policial pela prisão preventiva do investigado (ID23291158 – p.2/5 dos autos n.º 5003116-24.2019.403.6181), diante de possível violação da condição estabelecida em liberdade provisória concedida em audiência de custódia, relativa a proibição de manter contato com os representantes legais da LVPROMOTORA (LIVE) ou superiores hierárquicos.

Segundo a autoridade policial, Wanderson continuaria participando da suposta empreitada econômica, com atuação de instituição financeira sem autorização legal e prática de suposto crime de lavagem de dinheiro, agora por meio da ELITE CONSULTORIA, pertencente ao mesmo grupo econômico capitaneado pela NEXTPAR, conforme imagens do CFTV instalada na sede da empresa ELITE CONSULTORIA, obtidas durante o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, ocorrido no dia 01/10/2019 (ID 25324336 – p.6/20 dos autos n.º 5003116-24.2019.403.6181).

Neste sentido, a alteração das medidas cautelares impostas ao acusado se justificaram como alternativa à prisão preventiva, de modo que não há de se falar que o investigado se encontra na mesma situação processual da investigada Flavia Saldanha dos Reis para fins de equiparação das medidas cautelares impostas a ambos.

Por outro lado, conforme já decidido nos autos 5001235-12.2019.403.6181, não há óbices legais para o deferimento de eventuais pedidos de viagem, desde que cada pedido seja fundamentado e instruído com os documentos comprobatórios das datas de ida e volta, não sendo possível, por ora, o deferimento dos pedidos ora formulados, visto que são demasiadamente genéricos e assemelham-se a pleito de revogação da medida cautelar imposta, afastando os investigados do distrito da culpa sem qualquer controle judicial.

Ressalto, por fim, que os investigados já tiveram pedidos de viagem deferidos nos autos n.º 5000711-15.2019.4.03.6181 (ID 21081762) e neste feito (ID 28491824), neste último caso, excepcionalmente sem a apresentação dos comprovantes de viagem diante da proximidade da viagem pretendida. Em outras palavras, os investigados não estão impedidos de deslocar entre os Estados, desde que comuniquem previamente este juízo o itinerário da viagem e datas prováveis de ida e volta para obtenção de autorização judicial.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e indefiro os pedidos formulados pela defesa comum de Flavia Saldanha dos Reis e Wanderson Burger da Costa.

Ciência oportuna às partes quanto à presente decisão.

São Paulo, 27 de março de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**

**JUIZ FEDERAL**

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 5001480-86.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ROGER DE SOUZA KAWANO

#### **DECISÃO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Roger de Souza Kawano, imputando-lhe o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Não foram arroladas testemunhas (ID 29805513).

Segundo a denúncia, entre os anos de 2014 a 2016, na cidade de São Paulo/SP, Roger de Souza Kawano montou grupo econômico de fato, contendo, inclusive, empresas sediadas na Flórida, nos Estados Unidos da América, e remeteu a essas empresas, por meio da Jumbo Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli, da qual era administrador, milhões de reais de maneira clandestina, mediante a realização de operações simuladas de importação de mercadorias.

Ainda segundo a acusação, Roger, na qualidade de administrador da empresa Jumbo, remeteu ao exterior, por meio de diversas operações de câmbio, o equivalente a R\$ 63.816.589,49. Desse montante, a empresa importou um total de R\$ 26.426.808,12 com cobertura cambial, isto é, com importações efetivamente concretizadas. Todavia, o restante do valor, correspondente a R\$ 37.389.781,37 ocorreu de maneira simulada, sem que qualquer mercadoria tivesse de fato sido importada ou ingressado no Brasil.

Para a realização de seu intento, segundo a denúncia, Roger utilizou-se de faturas internacionais (*invoices*) fictícias, ou seja, que não representam transações comerciais reais, e *invoices* verdadeiras, porém entregues a mais de uma corretora para fechamento de câmbio maior. Referidas faturas teriam sido entregues a grandes instituições financeiras como Itaú Unibanco, Socopa, Confidence Câmbio e Fair Corretora.

#### **É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

A denúncia imputa ao acusado a prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, *in verbis*:

*Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:*

*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.*

Passo a analisar os elementos que embasaram a peça inicial acusatória.

O presente inquérito (IPL n.º 0056/2018-11-DELECOR/SR/PF/SP) foi instaurado com base na Representação Fiscal para Fins Penais referente ao processo n.º 10314.722930/2017-94, no qual é descrito esquema de evasão de divisas praticados pelo sócio individual da Jumbo Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli, Roger de Souza Kawano, alvo da denominada "Operação Celeno", deflagrada pela Polícia Federal em 2016. Destaca-se o uso de grupo econômico, denominado "Grupo DTC", composto pelas empresas RKL, Trunix, Tech, Jumbo Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli, Dtech, Jumbo Assessoria Empresarial Eireli, Coblog e Kajoma (ID 29805514 – p.8/29 e ID 29805517 – p.1/21)

Foi juntado aos autos matéria jornalística referente a "Operação Celeno" deflagrada pela Polícia Federal para combater crime de descaminho (ID 29805517 – p.30/31 e ID 29805518 – p.1).

A autoridade policial determinou o indiciamento de Roger de Souza Kawano e Karen Kawano Mastropasqua como incurso no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 (ID 29805518 – p. 19/20), tendo sido elaborado auto de qualificação indireta com relação a Karen por não ter sido localizada para prestar esclarecimentos (ID 29805519 – p.6/7).

Roger de Souza Kawano, em auto de qualificação e interrogatório em sede policial, declarou que administrou a empresa Jumbo Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli desde a constituição da empresa até sua prisão em 16/06/2016 e que era o único administrador. Afirmou que sua irmã Karen nunca participou da administração da empresa. Acerca dos fatos, afirmou que os contratos de câmbio não foram fraudulentos, mas que apenas não conseguiu concluir a operação de importação das mercadorias (ID 29805520 – p.20/23).

Analisados os fatos que embasaram denúncia, verifico haver prova de materialidade e indícios de autoria quanto ao delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86.

A materialidade delitiva se verifica na Representação Penal para Fins Penais elaborada pela Receita Federal, com o registro das operações de importação realizada pela Jumbo Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli a partir de 2014 até 2016, bem como pela análise das faturas comerciais falsas apresentadas e outras verdadeiras utilizadas mais de uma vez, com vistas a promover evasão de divisas (ID 29805514 – p.8/29 e ID 29805517 – p.1/21)

Por sua vez, há indícios suficientes de autoria delitiva consubstanciado no interrogatório de Roger de Souza Kawano em sede policial, no qual declarou ser o único a administrar a empresa Jumbo desde sua constituição (ID 29805520 – p.20/23).

Dessa maneira, **RECEBO** a denúncia oferecida em desfavor de Roger de Souza Kawano, quanto ao delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pois contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.

Em face do recebimento da denúncia, determino:

1. Certifiquem-se todos os endereços do acusado que constam nos autos, bem como se consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infóseg e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados.

2. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhes o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) identificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal ("O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo"); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa.

2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (art. 252 do Código de Processo Civil).

2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais.

2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Caso o acusado decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação.

4. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação dos acusados. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos acusados.

5. Caso algum dos acusados não seja(m) localizado(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo(s) endereço(s). Adiante que o parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.

6. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal.

7. Requiram-se as folhas de antecedentes do acusado e certidão dos apontamentos que eventualmente constarem.

8. Façam-se os devidos registros e atuações, em especial, a retificação da atuação do feito para ação penal no sistema PJe.

9. Diante da impossibilidade de conferência física do feito, dado que a Justiça Federal da 3ª Região está funcionando em regime de teletrabalho, com os prazos e expediente suspensos até 30/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 3, de 19 de março de 2020, com o retorno dos prazos processuais e do expediente, proceda a Secretaria conferência da digitalização do feito junto ao sistema PJe, certificando-se eventuais documentos faltantes, inclusive mídias, se houver, remetendo-se o feito ao Ministério Público Federal para complementação, caso necessário.

10. Sempre juízo, manifeste-se o Ministério Público Federal, com a maior brevidade possível, quanto à situação processual de Karen Kawano Mastropasqua, formalmente indiciada pela autoridade policial (ID 29805519 – p.6/7).

11. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**JUIZ FEDERAL**

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018179-86.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAF COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA, B.I.T.G.L. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA., RIO PARDO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA., ACYR REZENDE, ESPOLIO DE ADEMIR NOGUEIRA DOS REIS, CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE, ALEX VICTOR CIPRIANO SILVA, ANNE CIPRIANO FRIGO, EDERCIO ANTONIO DOS SANTOS, SIDNEY ANGELO FRIGO, ESPOLIO DE SIDNEY ANGELO FRIGO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DECISÃO

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007750-94.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

#### DECISÃO

A apólice de seguro garantia nº 0306920189907750204033000 e respectivo endosso (Ids 964283 e 15597845), com efeito, tinham vigência até o dia 01/02/2020.

Após manifestação da Exequente apontando para a exiguidade do prazo de vigência da garantia (Id nº 25015039), a Executada apresentou, antes do vencimento da apólice, endosso de nº 003 (ID nº 26654014), prorrogando a vigência até 01/02/2022, devidamente registrado na SUSEP (ID nº 26654018).

A Exequente manifestou concordância como endosso apresentado (ID nº 2850730).

Assim sendo, o débito executado se mantém integralmente garantido.

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, sentença nos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016429-83.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AVON COSMETICOS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a Embargante para providenciar a juntada nestes autos de cópia do endosso n. 003, referente a apólice de seguro apresentada nos autos da Execução Fiscal (ID nº 26654014 daqueles autos), bem como para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001975-64.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015279-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado e opor embargos (ID 21140676).

A exequente, devidamente intimada para se manifestar, informou a não aceitação da garantia, por estar em desconformidade com o disposto na Portaria PGFN 164/2014. Na decisão de ID nº 27459351, a executada foi intimada a apresentar documentação complementar a fim de atender os requisitos legais exigidos para a aceitação da garantia, o que foi cumprido, conforme se verifica pela documentação de ID nº 28217739 e 28217743. Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a Executada, através desta decisão, para todos os fins.

Intimem-se, também, a Exequente, para providenciar a anotação na inscrição.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020894-04.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
EMBARGADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação, bem como para se manifestar acerca da petição de ID nº 25683594.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005304-50.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ZELIA MARIA VERNASCHI PATUTO, ANTONIO BATISTA PATUTO, LUCIA HELENA VERNASCHI CAMARGO, PAULO EDUARDO COELHO CAMARGO,  
ELIZABETH VERNASCHI, ANTONIO CARLOS ESTUANI POMPEU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os embargos.

No caso, os embargantes sustentam ser possuidores e proprietários, desde 2011, que o imóvel foi adquirido por seus pais e posteriormente doado aos filhos, sem que houvesse penhora ou qualquer registro de existência de execução fiscal, bem como que a aquisição foi feita de ELAINE CRISTINA RODRIGUES, contra quem não havia ação judicial ou mesmo registro de restrição perante a matrícula do imóvel.

Considerando que a sustentação é relevante, bem como que o terceiro não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução, após a formalização e registro da penhora, suspendo o curso do processo executivo no tocante ao bem imóvel objeto dos presentes embargos (Matrícula nº 6.910, do 1º CRI de Marília).

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão.

Intimem-se os Embargantes a providenciarem a juntada nestes autos de cópia do auto de penhora e avaliação do imóvel. Prazo: 15 dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Intime-se, também, a Embargada para contestação.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005304-50.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ZELIA MARIA VERNASCHI PATUTO, ANTONIO BATISTA PATUTO, LUCIA HELENA VERNASCHI CAMARGO, PAULO EDUARDO COELHO CAMARGO,  
ELIZABETH VERNASCHI, ANTONIO CARLOS ESTUANI POMPEU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os embargos.

No caso, os embargantes sustentam ser possuidores e proprietários, desde 2011, que o imóvel foi adquirido por seus pais e posteriormente doado aos filhos, sem que houvesse penhora ou qualquer registro de existência de execução fiscal, bem como que a aquisição foi feita de ELAINE CRISTINA RODRIGUES, contra quem não havia ação judicial ou mesmo registro de restrição perante a matrícula do imóvel.

Considerando que a sustentação é relevante, bem como que o terceiro não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução, após a formalização e registro da penhora, suspendo o curso do processo executivo no tocante ao bem imóvel objeto dos presentes embargos (Matrícula nº 6.910, do 1º CRI de Marília).

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão.

Intimem-se os Embargantes a providenciarem a juntada nestes autos de cópia do auto de penhora e avaliação do imóvel. Prazo: 15 dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da flúência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Intime-se, também, a Embargada para contestação.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006630-16.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

#### DECISÃO

Tendo em vista o pedido de Id nº 26206008, aguarde-se no arquivo manifestação do Exequente acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5009620-77.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

#### DECISÃO

Diante da informação de que a empresa executada se encontra em processo de recuperação judicial, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e Resp nº 1.712.484/SP).

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5015140-81.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAEL DE OLIVEIRA MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAEL DE OLIVEIRA MARQUES - SP276897  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se, novamente, o credor dos honorários JAEL DE OLIVEIRA MARQUES, para cumprimento da decisão de Id nº 23341501, no prazo de 5 dias, sob pena de, não se manifestando, ser considerado desistente da Execução de honorários.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013289-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROLDAO BELUCHI - SP237757, MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

#### DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre o comprovante de depósito de Id nº 28187007, bem como sobre a petição de Id nº 28500019.

Após, venhamos autos imediatamente conclusos.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001010-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Intime-se, novamente, a credora dos honorários EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, para cumprimento da decisão de Id. nº 24479545, no prazo de 5 dias, sob pena de, não se manifestando, ser considerado desistente da Execução de honorários.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006809-81.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MENDES DA SILVA - RJ227528

#### DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006809-81.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: CARRIERWEB-BR.SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MENDES DA SILVA - RJ227528

DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5021699-54.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ACRIRRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o indeferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5030152-57.2019.403.0000 (Id nº 25272869), prossiga-se.

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020459-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: NUCLEO DE ATENDIMENTO ENDOSCOPICO S/C LTDA - ME

DECISÃO

Verifico que o Exequente foi intimado da decisão retro via sistema. No entanto, não possui perfil de Procuradoria.

Assim sendo, intime-se o Exequente a se manifestar sobre a decisão de Id nº 23288615.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008819-91.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERMANO DO CARMO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

#### DECISÃO

Em cumprimento à decisão de fl. 123 dos autos físicos (fl. 179, ID nº 26423534), intime-se o Executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, das penhoras de fls. 94 e 116/117 dos autos físicos (fls. 141 e 171/172, ID 26423534, respectivamente) para fins de oposição de embargos, se cabíveis.

Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o decurso de prazo e cumpra-se o segundo parágrafo e seguintes da decisão de fl. 123 dos autos físicos (fl. 179, ID nº 26423534).

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020210-87.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S.A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZaura Valerio Azevedo, Ulisses Canhedo Azevedo, Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

#### DECISÃO

Cumpra-se a decisão de fl. 1939 dos autos físicos (fl. 261, Id nº 26064465), aguardando-se no arquivo o desfecho dos Embargos à Execução nºs 0038319-2014.4.03.6182 e 0038322-60.2014.4.03.6182.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053689-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA LINS COSTA - SP57197, ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583

DECISÃO

Intime-se, novamente, a credora dos honorários EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, para cumprimento da decisão de Id. nº 25083500, no prazo de 5 dias, sob pena de, não se manifestando, ser considerado desistente da Execução de honorários.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043289-95.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

Intime-se, novamente, a credora dos honorários EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, para cumprimento da decisão de Id. nº 25083552, no prazo de 5 dias, sob pena de, não se manifestando, ser considerado desistente da Execução de honorários.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034440-27.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

Intime-se, novamente, a credora dos honorários EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, para cumprimento da decisão de Id. nº 25083553, no prazo de 5 dias, sob pena de, não se manifestando, ser considerado desistente da Execução de honorários.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020900-87.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KIBON S/A - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Exequente, devidamente intimado, não atendeu ao determinado na decisão de Id nº 24152543. Assim, intime-se o Exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução Pres 142, de 20/07/2017).

Retifique-se a autuação para retomar o feito para classe originária e, após, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007560-63.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: DEBORA FRAZAO DO COUTO DANTAS

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente, certifique-se e remeta-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008278-60.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA  
EXECUTADO: MARIANA COMRIAN

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

**São Paulo, 26 de março de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000131-45.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011837-67.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA, LUCIANA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA e LUCIANA DA SILVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, para recebimento dos honorários advocatícios fixados na execução fiscal. Os Exequentes apresentaram memória de cálculo no valor de R\$ 18.625,68, em out/2019 (ID 23058906). Requeru a intimação da Executada e a expedição do ofício requisitório.

A FAZENDA NACIONAL impugnou o valor apresentado pelos Exequentes, alegando excesso de execução. Requeru que o valor da verba honorária fosse fixado em R\$ 5.211,24, em outubro de 2019 (ID 27397549). Juntou cálculos (ID 27397550).

Intimada a se manifestar sobre as alegações da Executada, os Exequentes insistiram no valor de R\$ 18.625,68 e requereram a rejeição da impugnação, com a expedição de ofício requisitório, em favor de Ricardo de Vitto da Silveira, OAB/SP 260.866 (ID 27604450).

Decido.

De acordo com a Resolução 267/13, do CJF os honorários advocatícios, quando fixados em valor certo, devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, sendo que a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral.

O v. acórdão fixou os honorários em "10% sobre o valor atualizado cobrado na execução fiscal".

No caso em tela, a decisão que fixou os honorários foi proferida em 13.06.2019 (fl. 10 - ID 20637873) e transitou em julgado em 07.08.2019 (fl. 17 - ID 20637880).

A Exequirente somou o valor constante da inicial (R\$ 94.338,76) e corrigiu de 13.06.2019 até outubro de 2019, obtendo o valor de R\$ 186.256,82 (fl. 29 - ID 27604447), sobre o qual aplicou os 10%.

No entanto, analisando a execução fiscal verifiquei que houve pedido de substituição das CDAs, deferido, conforme se verifica nas fls. 45 e 55 do ID 11605033.

Assim, na data do julgado, ou seja, em 13.06.2019, o valor atualizado da execução fiscal era de R\$ 69.527,85.

Atualizando este valor, de junho de 2019 (data do julgado) até outubro de 2019 (data do cálculo da exequente) obtemos o valor de R\$ 69.750,60, sobre o qual deve incidir o percentual fixado a título de honorários. Junte-se consultas efetivadas no ECAC e planilha de atualização.

Da mesma forma, o cálculo da Executada também não está correto, uma vez que não considerou a CDA n. 80.6.06.142970-84 (R\$ 17.581,90) para apuração do valor atualizado da EF. Conseqüentemente, apresentou como valor da EF, em 13/06/19, R\$ 51.945,95, quando o correto seria R\$ 69.527,85

Desta forma, o valor correto, devido a título de honorários advocatícios, de acordo com os limites do julgado e com a Resolução 267/13 do CJF, é R\$ 6.975,06, em out/2019 e R\$ 7.130,32, em mar/2020.

Pelo exposto, acolho a impugnação da Executada, a fim de reduzir o montante cobrado para R\$ 6.975,06, em out/2019, e condenar a Exequirente em honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, I, CPC, em 10% sobre a diferença apontada a maior (R\$ 11.650,62).

Intime-se as partes e, após, salvo deferimento de efeito suspensivo em eventual recurso, expeça-se e transmita-se o ofício requisitório ao Tribunal, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, para pagamento, pela União, do valor de R\$ 7.130,32, emmar/2020, constando como beneficiário o advogado indicado pelos Exequentes.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041598-46.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO MECANICALTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ AGUION - SP28587

#### DECISÃO

Defiro o requerido. Solicite-se à CEF extrato atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) a presente execução fiscal.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento.

Com a resposta, dê-se vista à Exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024117-70.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNALUCIA DAMOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

#### DECISÃO

ID 29006926: Defiro, a título de reforço, o requerido.

Expeça-se o necessário para que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo número 0032358-45.2015.8.26.0405, em trâmite na 7ª. Vara Cível do Foro de Osasco - SP, solicitando que o titular da serventia judicial informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados, bem como se há valor que possa garantir o crédito ora executado.

Cópia desta decisão servirá de ofício solicitando autorização do Nobre Magistrado para a efetivação do ato.

Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0039524-09.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 26079793 - fls. 245/246: Dado o decurso do prazo requerido, à Exequente para que se manifeste de forma conclusiva.

Coma manifestação, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032598-46.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BENTO MAGAZINE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

#### DECISÃO

ID 27837279: Intime-se, por ora, a executada, mediante publicação desta decisão, para que informe a localização do veículo bloqueado, no prazo de 05 (cinco) dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Decorrido o prazo supramencionado, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056351-27.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRALADM PLANEJAMENTO E SERVICOS TECNICOS S C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI MILANEZI ALGODOAL - SP19502

#### DECISÃO

A Executada, devidamente intimada acerca da penhora realizada, não opôs embargos à execução, apenas interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido (ID 27889654).

Assim, defiro o pedido da Exequente, de transformação do depósito judicial de fl. 74 do ID 26125431, em favor da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, intime-se a Exequente, para imputação e manifestação, em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004209-07.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO STELIOS NIKIFOROS - SP114541  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 560 dos autos físicos - fl. 77 do id 26097903), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não há nos autos notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpre-se a referida decisão, dando-se vista à embargada para impugnação.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057818-75.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO DA ROCHA AZEVEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

#### DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 25898854), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do decidido em fl. 71 dos autos físicos (fl. 78 do ID 24297373).

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052552-44.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTALACOES ELETRICAS CASTELO S/C LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DOI - SP167018, MARCIO JOSE PIFFER - SP167011, JOAO VIEIRA DA SILVA - SP166997

#### DECISÃO

Fls. 109/110 do ID 26113425: Indefiro o pedido de citação da Executada, por oficial de justiça, uma vez que a mesma já foi citada (fl. 38 do ID 26113425), inclusive constituiu advogado e ingressou com exceção de pré executividade.

A exceção foi acolhida parcialmente, reconhecendo ocorrência de prescrição apenas em relação às competências de setembro a novembro de 2007, conforme decisão de fl. 91 do ID 26113425.

A Exequerente foi intimada da decisão em 10/10/2017 e desde então requereu prazos para adequar o título e se manifestar em termos de prosseguimento.

Manifeste-se a Exequerente, conclusivamente, no prazo de 15 dias, informando o valor atualizado do crédito e requerendo o que for de direito, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001447-19.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALARCO VERDE LTDA - ME, MANUEL ALONSO LUENGO, CONCEPCION RULLALONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR - SP234274

#### DECISÃO

Esclareça a Exequerente o requerido, pois há imóveis penhorados nos autos.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001962-24.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABN MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MIRANDA DAS DORES - SP290432

#### DECISÃO

Intime-se a empresa executada, através da publicação desta decisão, da penhora efetivada pelo BACENJUD (fl. 264 do ID 26097817), para todos os fins inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Não havendo oposição de embargos, certifique e, após, proceda-se a transformação do depósito judicial, em favor da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, intime-se a Exequente, para manifestação, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017202-69.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA FERRAGENS S A, ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT JUNIOR, ROBERTO MULLER MORENO, ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMARGO FERRAZ - SP80202

#### DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0006842-75.1988.4.03.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 249 autos físicos ou 292 do ID 26403964), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017706-03.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O Exequente junta decisão proferida pelo STJ, negando provimento ao ARESP n. 1651878, que visava a majoração dos honorários, e requer o prosseguimento deste feito, alegando que apenas se aguardará a certificação formal do trânsito em julgado naquele processo.

Indefiro o requerido, uma vez que este feito, de cumprimento provisório de sentença, encontra-se extinto, conforme sentença de fl. 9 (ID 25354079).

Observo que se houve decisão definitiva do STJ, a execução dos honorários deve ser promovida de forma definitiva e eletrônica, após conversão dos metadados do processo n. 0020357-40.2012.4.03.6182, o que só será possível quando os autos forem devolvidos do E. TRF3.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035492-15.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HIMAFE INDE COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ERIVALDO BEZERRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FULANETO - SP71177, MARCOS PEREIRA ROSA - SP151110-A

#### DECISÃO

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001035-87.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TRANSPORTES N.D EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012740-94.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AES TIETE ENERGIA S.A., BRASILIANA PARTICIPACOES S. A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020890-64.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RICARDO WALDOMIRO ZARZUR  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO PAES LANDIM - SP127956, SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472  
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

#### DECISÃO

Ao Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042981-59.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA, WALTER BERNARDES NORRY

#### DECISÃO

Indefiro o pedido da Exequirente, de concessão de prazo de 90 dias para localizar bens passíveis de penhora, e mantenho a decisão de fl. 07, de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF, já que o processo tramita eletronicamente, podendo ser consultado a qualquer tempo pelas partes.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequirente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007951-70.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO SA, IVON TOMOMASSAYADOYA, CHUHACHI YADOYA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

#### DECISÃO

Manifeste-se a Exequirente, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo, eventual transferência de valores decorrente da penhora no rosto dos autos n. 0000518-15.2001.4.03.6182, em trâmite nesta Vara (fl. 147 do ID 25706616).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013161-84.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AMANDA RODRIGUES GUEDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO MARCOS DINIZ  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LACERDA GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE RASADOR  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAIS BORGES DE NORONHA

#### DECISÃO

Em resposta ao correio eletrônico de fl. 55 (ID 25852200), solicite-se que ao D. Juízo da 9ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, que nos autos do processo n. 0000320-69.1997.4.03.6182, libere em favor do Executado, o valor correspondente a 50 salários mínimos e que o remanescente seja transferido a ordem e disposição deste Juízo, em conta a ser aberta na CEF, tipo 635, agência 2527, vinculada a este feito. Instrua-se com cópia desta decisão e da de fl. 56 (ID 27728694).

Solicite-se, também, ao D. Juízo da 9ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, informações acerca do arresto no rosto dos autos do processo n. 5016133-16.2018.4.03.6100 (fl. 13) e ao D. Juízo da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, informações acerca do arresto no rosto dos autos do processo n. 0039785-22.1996.4.03.6182 (fl. 26).

Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503941-62.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIONOR JUVENTINO DA SILVA, WAIDERGORN & POTAPOVAS LTDA

#### DECISÃO

Cumpra-se a decisão de fl. 07 (ID 27380138), excluindo CLAUDIONOR do polo passivo desta execução.

Sendo possível, proceda-se a inclusão de WAIDERGORN & POTAPOVAS LTDA no polo passivo desta ação, ainda que sem a identificação do CNPJ, já que a Exequente não localizou o atual CNPJ da executada.

Após, manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, §4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS.

São Paulo, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007622-29.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERBERT MAYER INDUSTRIA HELIOGRAFICA SA, LEA VIEIRA DA CUNHA MAYER, ARMANDO RUIVO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DENISE KLEINE - SP307857, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

#### DECISÃO

Fl. 39 do ID 26157398: Tendo em vista a intimação da Executada, acerca da penhora efetivada (fls. 36/37 do ID 26157398), e a não oposição de embargos, defiro o pedido da Exequente, de transformação dos depósitos efetuados na conta 2527.635.00053395-7 (fls. 269/270 do ID 26159155), em favor da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, intime-se a Exequente para que proceda a imputação e para que se manifeste sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Fl. 10 (ID 27968582): Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 184 do ID 26159155 (conta 2527.635.28519-8), em favor de Armando Ruivo.

Intime-se Armando Ruivo, através da publicação desta decisão, para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como para regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação.

Na sequência expeça-se o Alvará de Levantamento, observando o artigo 258 do Provimento Core 01/2020, intimando-se o advogado da parte interessada, cabendo-lhe, munidos das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, informando o fato à unidade judiciária em sequência (art. 259).

Efetivada a liquidação do Alvará, certifique-se (artigo 261).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de Armando Ruivo.

Com a resposta, oficie-se à CEF, observando o disposto no artigo 262, §2º do Provimento CORE 01/2020, para que os valores da conta mencionado, sejam transferidos para uma das contas de titularidade de Armando, obtidas através da consulta ao BACENJUD, em substituição ao alvará de levantamento.

Na sequência, cumpra-se a decisão de fl. 36 do ID 26157398, procedendo a Secretaria as devidas retificações na autuação deste feito, excluindo LEA e ARMANDO do polo passivo desta ação.

Comunique-se o teor desta decisão a Nobre Relatoria da apelação dos Embargos à Execução n. 0000232-61.2006.403.6182.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0045328-46.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

ID: 27963142: Proceda-se a alteração da classe processual desta ação para cumprimento de sentença.

Intime-se a Executada (BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA), através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002012-91.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: WILSON ALMEIDA LACERDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE MORI DO COUTO - PR94624

#### DECISÃO

Reconhecida a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo BACENJUD, a Exequente foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, ocasião em que requereu nova tentativa de bloqueio pelo BACENJUD, bem como consulta ao RENAJUD. E, restando infrutífera as tentativas, requereu a pesquisa de bens do Executado, através do INFOJUD e ARISP.

Decido.

O STJ possui entendimento no sentido de que "a utilização do BACENJUD, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa" (RESP 1488836/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2T, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014).

No caso dos autos, verifico que não chegou a transcorrer 1 ano da última consulta infrutífera ao BACENJUD, também não houve demonstração de que a Exequirente tentou diligenciar a existência de bens do Executado, nem houve a demonstração de alteração da situação econômica do executado ou de outra circunstância excepcional que justifique a reiteração da medida neste curto espaço de tempo. Assim, de rigor, o indeferimento do pedido.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora, uma vez que é sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequirente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Da mesma forma, indefiro o pedido alternativo de pesquisa ao ARISP, uma vez que compete a Exequirente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

E, indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, pois é de competência da Exequirente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente como comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequirente não possui perfil de procuradoria, publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013421-62.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

#### DECISÃO

O andamento da presente execução foi suspenso, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP), conforme decisão de fl. 42, do ID 25525003.

Assim, indefiro o pedido da Exequirente (fl. 13 do ID 28008444), de expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, para proceder a habilitação do crédito desta execução no processo de recuperação judicial da Executada.

A habilitação poderá ser requerida diretamente pela Exequirente nos autos da recuperação judicial.

Cumpra-se a decisão de fl. 42, do ID 25525003, arquivando os autos no aguardo do julgamento do tema 987 (recuperação judicial).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059691-76.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO

#### DECISÃO

Defiro, em REFORÇO DA PENHORA já efetivada pelo BACENJUD (fls. 157 do ID 26085377) a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido pela Exequirente.

Resultando negativa a diligência, intime-se a Exequirente.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008322-79.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA SANTOS

#### DESPACHO

Intime-se o Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente, certifique-se e remeta-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.  
Regularizado, cite-se.  
São Paulo, 27 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021392-03.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AKZO NOBEL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Dado o tempo decorrido desde a manifestação do ID 28761693, intime-se a Requerente para esclarecer, no prazo de 5 dias, se persiste o problema.  
Em caso afirmativo, solicite-se informações à Receita Federal e, também, ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, sobre o não cumprimento da ordem judicial, que determinou que fosse alterada a situação da dívida do PA 10880.720.524/2014-10 para garantia por carta de fiança.  
Int.  
São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016182-05.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM

#### DECISÃO

Fl. 34: Tendo em vista tratar-se de processo de grande devedor, defiro o prazo suplementar requerido pela Exequente, de 90 dias, para manifestação.  
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.  
Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.  
Intime-se.  
Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.  
São Paulo, 26 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500421-65.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROTECNICA ULTRASINUS SA, HENRIQUE WALTER COCITO, FORTUNATO EMILIO GIANNINI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OSWALDO GRANATO

#### DECISÃO

Indefiro o pedido da Exequente, de expedição de novo ofício ao D. Juízo da 18ª Vara de Porto Feliz para que promova a transferência de eventuais valores constantes dos autos do inventário, uma vez que nas fls. 244/246 do ID 26158733 já consta ofício enviado por aquele Juízo informando a inexistência de valores naqueles autos.

Ademais, em consulta ao site do TJSP consta a informação de que aquele feito está arquivado definitivamente desde 2015.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555571-26.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: O BECO DIVERSOES LTDA, PAULO SANTANA DE ALMEIDA, NAJLA FAKHOURI OSSEIS

#### DECISÃO

ID 27381732: Trata-se de pedido da Exequente de penhora online pelo RENAJUD e ARISP e de pesquisa de bens, via SISTEMA INFOJUD.

Independente das providências acima, requer ainda o registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça e a inclusão do nome da empresa executada no SERASAJUD.

Decido.

Os pedidos já foram apreciados na decisão de fl. 123/125 do ID 25887997, tratando-se de matéria preclusa.

Cumpra-se o item 6 da mencionada decisão, arquivando o feito, sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006142-27.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO

EXECUTADO: EULER MARCELO DE NOVAIS NUNES

#### DECISÃO

Dado o tempo decorrido desde a manifestação da Exequente, informando que as partes estão tendo tratativas para parcelamento do débito e requerendo a suspensão do feito por 30 dias, intime-se a Exequente para requerer o que for de direito, em termos de prosseguimento.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001061-34.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

#### DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (fl. 25), de concordância com os valores bloqueados, para que sejam revertidos em favor da Exequente e utilizados para satisfação do débito, determino a intimação da Exequente para que informe o valor do crédito na data do depósito, ou seja, em 14/08/2019.

Como informação da Exequente, defiro a transformação do depósito da conta 2527.635.000248381 em renda da Exequente, **até o limite da dívida**, mediante GRU fornecida (fl. 29 – ID 27647145).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Solicite-se que a CEF envie o valor do saldo remanescente da conta após a transformação.

Efetivada a transformação, intime-se a Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Somente após, este Juízo deliberará sobre o levantamento de eventual saldo remanescente.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039791-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAMAMBAIAS/A, JAIRO DAVOLI DE ARAUJO, PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR, NEVIO SALVIA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381

#### DECISÃO

Fl. 06: A sociedade executada afirma que digitalização encontra-se com boa visualização, no entanto, pontua que a numeração de algumas das folhas encontram-se ilegíveis, não permitindo verificar a sua sequência.

Analisando os autos verifico que em que pese a digitalização ter "omitido" a numeração de algumas folhas do processo, como é o caso, por exemplo, das fls. 142/143, 156 e 177 do ID 24373248, correspondentes às fls. 139/140, 153 e 167 dos autos físicos, não vislumbro a necessidade de nova digitalização, uma vez que pela sequência lógica é possível verificar que tudo foi digitalizado, inexistindo prejuízo as partes.

De qualquer forma, caso julgue necessário, a Executada poderá providenciar nova digitalização dos autos físicos.

Expeça-se novo mandado de citação do coexecutado JAIRO, bem como intimação da conversão do arresto em penhora, para cumprimento no endereço que consta no WEBSERVICE (consulta anexa).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016430-03.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TECNODRILL ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000  
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por TECNODRIL ENGENHARIA LTDA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, para recebimento dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução. A Exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 1.892,67, em 07/2019 (ID 19684450).

O DNPM foi intimado, nos termos do artigo 535 do CPC e apresentou impugnação, alegando excesso de execução, uma vez que a Exequente teria apurado os valores de forma incorreta, já que o índice de correção monetária é o previsto para as ações condenatórias em geral, sem a aplicação da taxa SELIC. Requeveu o acolhimento da impugnação para fixar o valor da verba honorária em R\$ 1.693,52, em abril de 2019 (ID 24946932).

Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a Exequente concordou com o cálculo do DNPM e requereu a expedição do requisitório em favor de Porto Advogados, CNPJ 58.801.457/0001-85 (ID 27317894).

Decido.

De acordo com a Resolução 267/13, do CJF os honorários advocatícios, quando fixados em valor certo, devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, sendo que a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral.

A sentença fixou os honorários no valor de R\$ 1.000,00, os quais foram majorados em 15%, por decisão do STJ.

No caso em tela, a decisão que fixou os honorários em R\$ 20.000,00 foi proferida em 09/2012 (fls. 91/94 do ID 196858099) e transitou em julgado em fevereiro/2019 (fl. 14 do ID 19684446).

Quanto aos juros de mora, não fixados na sentença, dispõe a referida resolução, que serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC/73.

No entanto, além dos juros não terem sido fixados na decisão, como o cumprimento de sentença aqui é contra o DNPM, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para pagamento do requisitório, que neste caso, ainda não chegou a ser expedido.

Assim, o valor correto, de acordo com os limites do julgado e com a Resolução 267/13 do CJF, é o apresentado pela Executada, uma vez que a atualização deve ser calculada, a partir de set/2012, de acordo com os índices previstos para as ações condenatórias em geral e sem a incidência de juros de mora.

Pelo exposto, acolho a impugnação da Executada, a fim de reduzir o montante cobrado para R\$ 1.693,52 (um mil seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), em abril/2019, e condenar a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, I, CPC, em 10% sobre a diferença apontada a maior (R\$ 199,15).

Intime-se as partes e, após, salvo deferimento de efeito suspensivo em eventual recurso, expeça-se e transmita-se o ofício requisitório ao Tribunal, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, para pagamento, pela União, do valor de R\$ 1.693,52 (um mil seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), para abril/2019, constando como beneficiário o escritório indicado pela Exequente.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012711-78.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

## DECISÃO

Prejudicado o pedido de desbloqueio, em face da decisão de fl. 21 (ID 29981620).

Manifeste-se a Exequente sobre a notícia de que a Executada está em processo de recuperação judicial.

Publique-se, para ciência da Executada.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCHE CARPETES LTDA, EDUARDO CRISSIUMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MARINO - SP227933-E

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 28478496), informando que não se opõe aos cálculos da Exequente, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 27205519 (R\$ 2.030,92, em 21/01/2020).

Antes, porém, intime-se a Exequente para que informe o nome do beneficiário do requisitório, regularizando a representação processual, se for o caso.

Indicado o beneficiário, expeça-se e transmita-se ao E. TRF, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017381-65.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRISA COMERCIO DE VIDROS E PECAS PARA ONIBUS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

ID 23096699: Dado o tempo decorrido desde o requerimento de dilação de prazo, intime-se a Executada para regularizar a digitalização, no prazo de 5 dias ou justificar a necessidade de mais prazo.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007981-24.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: GISELE SILVA OLIVEIRA DE SANTANA

DECISÃO

Revedo posicionamento firmado anteriormente por este Juízo, e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001561-37.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: NUCLEAR SERVICOS DE RX S/C LTDA

#### DECISÃO

Fl. 24: Indefiro, por ora.

Compete a Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas e/ou Junta Comercial, no sentido de obter as informações necessárias para embasar o seu pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5021037-90.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308, RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Fl. 34: Defiro a expedição da certidão requerida, mediante apresentação da guia GRU, como recolhimento das custas devidas.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003772-75.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL

EXECUTADO: A.M.A. FISIOTERAPIAS/C LTDA

#### DECISÃO

Indefiro o pedido da Exequente, de citação da empresa no nome e endereço de seu sócio, uma vez que a empresa Executada já foi citada (fl. 12).

Manifêste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003840-88.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifêste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023099-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifêste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038723-64.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOP - CRED INFORMACOES E FOMENTO MERCANTIL LTDA

**DECISÃO**

Cumpra-se a decisão de fl. 77 dos autos físicos (fl. 26, do ID 25355879), remetendo-se ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007454-04.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
EXECUTADO: EDY DAYAN

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente, certifique-se e remeta-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007563-18.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: DIEGO SANDRINI

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias,

cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente, certifique-se e remeta-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-87.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLENA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CAMARGO DA CRUZ - SP181138

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

#### Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

*“Extingue-se a execução quando:*

*(...)*

*II – a obrigação for satisfeita;*

*(...)”*

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

#### Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a **parte executada** comprove nestes autos o recolhimento das **custas devidas em razão do ajuizamento deste feito**, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, **na hipótese de não se cumprir o referido prazo**, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

**Advindo trânsito em julgado, remetam-se** estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004663-33.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO TOP FM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

#### Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

*“Extingue-se a execução quando:*

*(...)*

*II – a obrigação for satisfeita;*

(...)"

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

#### Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

**O valor das custas é insignificante**, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

**Advindo trânsito em julgado, remetam-se** estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004376-70.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO EDUCAR LTDA - ME, MANUEL ANTONIO DA CONCEICAO DE ALMEIDA, ALBERTO DA CONCEICAO FERNANDES

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

#### Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

*“Extingue-se a execução quando:*

*(...)*

*II – a obrigação for satisfeita;*

*(...)*

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

#### Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

**O valor das custas é insignificante**, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

**Advindo trânsito em julgado, remetam-se** estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033500-91.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B  
EXECUTADO: CAMISARIA SUPER FEMININA EIRELI

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

#### Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

*“Extingue-se a execução quando:*

*(...)*

*II – a obrigação for satisfeita;*

*(...)”*

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

#### Dispositivo

Então, de acordo como artigo 924, II, combinado como artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

**O valor das custas é insignificante**, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

**Advindo trânsito em julgado, remetam-se** estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022649-63.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFCO BRASIL S.A

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes à Execução Fiscal materializada aqui, pugrando pela extinção do feito.

Assim os autos vieram conclusos para sentença.

#### Fundamentação

O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:

*“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.*

Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.

#### Dispositivo

Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.**

**Sem imposição relativa a custas**, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

**Advindo trânsito em julgado, remetam-se** estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0039303-65.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NUTRITEC NUTRICAOCIENTIAS/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879  
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

### DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021101-74.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EDITORA DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0046645-30.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: AGENOR BIANCHI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDSON JOSE DA SILVA - SP247299  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0039884-07.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: WILLIAM ALEXANDRE CALADO - SP221795

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033035-14.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LIVIA TOSHIE SUGUITA CHAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINTON BALDERRAMADOS REIS - SP209416  
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.  
Após, devolvam conclusos.  
Intime-se.  
São Paulo, 25 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047636-74.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, RUBENS JOAO MARTINEZ, MARCIO MARTINEZ, EMPORIO METROPOLE CALCADOS LTDA - ME, SAPATARIA SAO PAULO COMERCIAL EIRELI - EPP, SAPATARIA SAO PAULO COMERCIAL TOP CENTER EIRELI - ME, SACOLAO DO CALCADO SAO PAULO EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

#### DESPACHO

Nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ficarão suspensos até 30/04/2020.

Assim, considerando que o processamento deste feito depende de análise concomitante dos correlatos autos físicos, aguarde-se o término da referida suspensão para o devido prosseguimento.

São Paulo, 26 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025954-19.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SAPATARIA SAO PAULO COMERCIAL EIRELI - EPP, SAPATARIA SAO PAULO COMERCIAL TOP CENTER EIRELI - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO - SP337496, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO - SP337496, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ficarão suspensos até 30/04/2020.

Assim, considerando que o processamento deste feito depende de análise concomitante dos correlatos autos físicos, aguarde-se o término da referida suspensão para o devido prosseguimento.

São Paulo, 26 de março de 2020

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0055749-07.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferei que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 31 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0032264-85.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: PERFUMARIA RASTRO S/A e outros**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA**

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0046374-16.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: TS DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO LTDA.**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIZ RODRIGUES CORVO**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA**

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

**4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006565-55.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053**  
**EXECUTADO: ORLANDO MONTEIRO MENDES**

**DESPACHO**

Defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação.

Como bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) Bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera com o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034522-19.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 26476302, fl. 122: Manifeste-se a embargada.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006405-47.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALMIR DIAS VIANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANCHEZ PEREIRA - SP370019  
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

**DESPACHO**

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067011-80.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL  
EXECUTADO: MINERADORA E CONSTRUTORA SANTA FE LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 29417435: Manifeste-se a exequente.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010192-89.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523239-06.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se o prosseguimento do feito nos autos principais nº 0515021-86.1998.403.6182, ao qual encontra-se apensado.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0070246-55.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO  
Advogados do(a) AUTOR: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de determinação exarada nos autos principais.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003108-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BIASIO FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se decisão proferida nos autos principais.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

EXECUTADO: GERALDO RAFAEL DUARTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TELLES SIQUEIRA - SP186139

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se o tópico final da decisão de ID 26480546, fl. 127.

Após, publique-se a decisão de fls. 125/127, do ID supracitado.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020495-65.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO RAFAEL DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GABRIELA PASSAIA - SP339987, FABIO TELLES SIQUEIRA - SP186139  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se a determinação de ID 26482362, fl. 174.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0061215-11.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 0007120-65.2014.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminaram nas multas objetos das inscrições em dívida ativa ora impugnadas, uma vez que deles não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dime;
- b) ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem às inscrições em dívida ativa ora embargadas;
- c) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- d) necessidade de conversão das penalidades de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social;
- e) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- f) infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial e juntou documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 27/54 do id 13039292 e fls. 01/52 do id 13039294).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 54 do id 13039294).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobrança arretradas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (fls. 02/40 do id 13039296).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: A) preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requeru a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (fls. 02/21 do id 13039298).

A parte embargada reiterou os termos da impugnação e manifestou-se pela inutilidade de realização de prova pericial (fls. 27 e 36/41 do id 13039298).

A parte embargante informou a quitação do débito originado do processo administrativo nº 24810/2011 e apresentou novas alegações consistentes em: a) ausência de comprovação de comunicação da perícia administrativa no prazo legal; b) preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; c) ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999 (fls. 08/20 e fls. 28/42 do id 13039300 e id 24974871).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (fls. 43 id 13039298). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (id 24560775, 26073606 e 26958289), vindo os autos conclusos para sentença.

**Decido.**

**Fundamento e decido.**

## **I. PRELIMINARES**

### **I.1 – Processo administrativo nº 24810/11**

Tendo em vista que a parte embargante informou o pagamento do débito concernente ao processo administrativo nº 24810/11, forçoso reconhecer que há falta de interesse de agir nos presentes embargos.

Assim, é de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito em relação a tal débito.

### **I.2 Preclusão do art. 16, §2º da LEF**

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro, incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, ausência de comunicação da perícia administrativa no prazo da Lei 9.784/1999 e ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no REsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que *as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso*.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, preempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas, declarando o tema precluso.

### **I.3 – Prova emprestada**

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

## **II – DO MÉRITO**

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

### **II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades**

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de fls. 17 do id 13039284 demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel, no qual se incluiu a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

## II.2 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e lhe aplicou a multa ora analisada, anexada no documento de fls. 25/27 do id 13039284, o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a atuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

## II.3 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escorreta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta feita exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

## II.4 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como dano difuso ao consumidor, abrindo assim possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assestado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprová-los. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor como o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixado no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem-se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. **6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifiquemos nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis.** 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

## II.5 – Portaria 248/2008 – INMETRO

Finalmente, não houve violação ao teor da Portaria 248/2008 do INMETRO. Com efeito, tal diploma legislativo consiste no *Regulamento Técnico Metroológico que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume.*

Em seu corpo existe a disciplina dos diferentes critérios a serem considerados dependendo do local onde o produto é coletado, se na fábrica, se no ponto de venda ou no depósito.

Logo, não há obrigatoriedade de coleta no lote do produto na fábrica, não estando correta a interpretação da parte embargante do item 2.2 da portaria que assim está redigido:

### 2.2. PRODUTO PRÉ-MEDIDO DE CONTEÚDO NOMINAL IGUAL

*É todo produto embalado e/ou medido sem a presença do consumidor, com conteúdo nominal igual e predeterminado na embalagem durante o processo de fabricação.*

Com efeito, tal item apenas alude que o conteúdo nominal da embalagem é indicado durante o processo de produção na fábrica, e não na presença do consumidor. Nada mais.

Em verdade o conceito de *lote* para medição do INMETRO vem definido no item 2.09 da Portaria 248/2008, o qual contempla as diversas localidades em que o produto pode ser coletado. Veja-se:

#### 2.9 LOTE

##### 2.9.1. NA FÁBRICA

*É o conjunto de produtos de um mesmo tipo, processados por um mesmo fabricante, ou fracionados em um espaço de tempo determinado, em condições essencialmente iguais. Considera-se espaço de tempo determinado, a produção de uma hora, sempre que as quantidades de produto sejam iguais ou superiores a 150 unidades. Caso esta quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).*

##### 2.9.2. NO DEPÓSITO

*No depósito considera-se lote todas as unidades de um mesmo tipo de produto, sempre que a quantidade de produto for superior a 150. Caso esta quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).*

##### 2.9.3. NO PONTO DE VENDA

*No ponto de venda considera-se lote todas as unidades de um mesmo tipo de produto, sempre que a quantidade de produto for igual ou superior a 9. Caso esta quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).*

Portanto, não há que se falar em nulidade do ato administrativo por terem as amostras sido coletadas no ponto de venda.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 485 inciso VI, do Código de Processo Civil, os pedidos em relação ao processo administrativo nº 24810/11. **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal, em relação aos demais processos administrativos.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038906-93.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 0037528-39.2014.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito do processo administrativo que culminaram nas multas objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnadas, uma vez que deles não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
- b) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- c) No mérito, alega ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e necessidade de refazimento da perícia;
- d) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social;
- e) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- f) inobservância do item 2.2 da portaria Inmetro nº 248/08).

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial e juntou documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 69 e 71/111 do id 12239849).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo do (fls. 113 e 115 do id 12239849).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobrança ora greeadas (fls. 173/202 do id 12239849 e fls. 01/07 do id 12239850).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e requereu a realização de prova pericial (fls. 11/35 do id 12239850).

A parte embargada manifestou-se pela desnecessidade de prova pericial (fls. 41/50 do id 12239850).

A prova pericial foi deferida (fls. 51/53 do id 12239850).

O juízo definiu os honorários periciais em R\$10.000,00 (dez mil reais – fls. 77/79 do id 12239850).

A parte embargante juntou cópia dos procedimentos administrativos (fls. 117/200 do id 12239850, fls. 03/105 do id 12240551, fls. 01/95 do id 12240552).

Intimada, a parte embargante apresentou esclarecimentos para possibilitar realização de perícia conjunta a outros processos em trâmite nesta vara fiscal (id 21375048 e 21375049).

Instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada, vindo os autos conclusos para sentença (id 23620293, 25575045 e 26959899).

**Decido.**

**Fundamento e decido.**

## **I - DAS PRELIMINARES**

Na ausência de preliminares arguidas, passo a análise do mérito.

## **II – DO MÉRITO**

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

### **II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários Dimel.**

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, os documentos de fls. 21 e 71 do id 12240552, fls. 31, 61 e 99 do id 12240551, fls. 138, 167 e 199 do id 12239850, demonstram que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) as embalagens dos produtos examinados, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Demais disso, em relação aos produtos dos procedimentos administrativos 19280/12 e 18692/12, cujas fotos são pouco precisas, há prova nos autos de que a parte embargante foi devidamente comunicada da realização da perícia administrativa (fls. 133/135 do id 12239850 e fls. 30/31 do id 12240551). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade por ausência de prejuízo.

### **II.2 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99**

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas (fls. 145/147 do id 12239850, fls. 09/10, 39/40 e 72/74 do id 12240551, fls. 35/37, 78/80 e 105 do id 12240552 fls. 01 do id 12240551), os fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Em relação ao procedimento administrativo 19195/12, embora a cópia anexada pela parte embargante da decisão administrativa esteja ilegível (fls. 171/173 do id 12239850), certo é que o documento de fls. 163 do id 12239850 ampara a penalidade aplicada.

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

### **II.3 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “médica mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “médica mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acatou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua deslida.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

#### II.4 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os atos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assestado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.** 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir a caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, momento porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência para o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. **12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infensa ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.** 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

**EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. **6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracteriza a ilegalidade na atividade discricionária da Administração.** 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. **Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis.** 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

#### II.5 – Portaria 248/2008 – INMETRO

Finalmente, não houve violação ao teor da Portaria 248/2008 do INMETRO. Com efeito, tal diploma legislativo consiste no *Regulamento Técnico Metroológico que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume.*

Em seu corpo existe a disciplina dos diferentes critérios a serem considerados dependendo do local onde o produto é coletado, se na fábrica, se no ponto de venda ou no depósito.

Logo, não há obrigatoriedade de coleta no lote do produto na fábrica, não estando correta a interpretação da parte embargante do item 2.2 da portaria que assim está redigido:

## 2.2. PRODUTO PRÉ-MEDIDO DE CONTEÚDO NOMINAL IGUAL

*É todo produto embalado e/ou medido sem a presença do consumidor, com conteúdo nominal igual e predeterminado na embalagem durante o processo de fabricação.*

Com efeito, tal item apenas alude que o conteúdo nominal da embalagem é indicado durante o processo de produção na fábrica, e não na presença do consumidor. Nada mais.

Em verdade o conceito de *lote* para medição do INMETRO vem definido no item 2.09 da Portaria 248/2008, o qual contempla as diversas localidades em que o produto pode ser coletado. Veja-se:

### 2.9. LOTE

#### 2.9.1. NA FÁBRICA

*É o conjunto de produtos de um mesmo tipo, processados por um mesmo fabricante, ou fracionados em um espaço de tempo determinado, em condições essencialmente iguais. Considera-se espaço de tempo determinado, a produção de uma hora, sempre que as quantidades de produto sejam iguais ou superiores a 150 unidades. Caso esta quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).*

#### 2.9.2. NO DEPÓSITO

*No depósito considera-se lote todas as unidades de um mesmo tipo de produto, sempre que a quantidade de produto for superior a 150. Caso esta quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).*

#### 2.9.3. NO PONTO DE VENDA

*No ponto de venda considera-se lote todas as unidades de um mesmo tipo de produto, sempre que a quantidade de produto for igual ou superior a 9. Caso esta quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).*

Portanto, não há que se falar em nulidade do ato administrativo por terem amostras sido coletadas no ponto de venda.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal nº 0037528-39.2014.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito do processo administrativo que culminaram nas multas objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnadas, uma vez que deles não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
- b) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- c) No mérito, alega ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e necessidade de refazimento da perícia;
- d) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social;
- e) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- f) inobservância do item 2.2 da portaria Inmetro nº 248/08).

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial e juntou documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 69 e 71/111 do id 12239849).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo do (fls. 113 e 115 do id 12239849).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobrança (fls. 173/202 do id 12239849 e fls. 01/07 do id 12239850).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e requereu a realização de prova pericial (fls. 11/35 do id 12239850).

A parte embargada manifestou-se pela desnecessidade de prova pericial (fls. 41/50 do id 12239850).

A prova pericial foi deferida (fls. 51/53 do id 12239850).

O juízo definiu os honorários periciais em R\$10.000,00 (dez mil reais – fls. 77/79 do id 12239850).

A parte embargante juntou cópia dos procedimentos administrativos (fls. 117/200 do id 12239850, fls. 03/105 do id 12240551, fls. 01/95 do id 12240552).

Intimada, a parte embargante apresentou esclarecimentos para possibilitar realização de perícia conjunta a outros processos em trâmite nesta vara fiscal (id 21375048 e 21375049).

Instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada, vindo os autos conclusos para sentença (id 23620293, 25575045 e 26959899).

**Decido.**

**Fundamento e decido.**

### I - DAS PRELIMINARES

Na ausência de preliminares arguidas, passo a análise do mérito.

### II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

## **II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários Dimel.**

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, os documentos de fls. 21 e 71 do id 12240552, fls. 31, 61 e 99 do id 12240551, fls. 138, 167 e 199 do id 12239850, demonstram que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) as embalagens dos produtos examinados, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Demais disso, em relação aos produtos dos procedimentos administrativos 19280/12 e 18692/12, cujas fotos são pouco precisas, há prova nos autos de que a parte embargante foi devidamente comunicada da realização da perícia administrativa (fls. 133/135 do id 12239850 e fls. 30/31 do id 12240551). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da parte embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade por ausência de prejuízo.

## **II.2 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99**

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas (fls. 145/147 do id 12239850, fls. 09/10, 39/40 e 72/74 do id 12240551, fls. 35/37, 78/80 e 105 do id 12240552 fls. 01 do id 1224055), os fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Em relação ao procedimento administrativo 19195/12, embora a cópia anexada pela parte embargante da decisão administrativa esteja ilegível (fls. 171/173 do id 12239850), certo é que o documento de fls. 163 do id 12239850 ampara a penalidade aplicada.

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

## **II.3 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma correta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

## **II.4 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.**

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como o dano difuso ao consumidor; abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, momento porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, em momento que a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor como o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligência que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. **12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.** 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. **6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração.** 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

## II.5 – Portaria 248/2008 – INMETRO

Finalmente, não houve violação ao teor da Portaria 248/2008 do INMETRO. Com efeito, tal diploma legislativo consiste no *Regulamento Técnico Metroológico que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume*.

Em seu corpo existe a disciplina dos diferentes critérios a serem considerados dependendo do local onde o produto é coletado, se na fábrica, se no ponto de venda ou no depósito.

Logo, não há obrigatoriedade de coleta no lote do produto na fábrica, não estando correta a interpretação da parte embargante do item 2.2 da portaria que assim está redigido:

### 2.2. PRODUTO PRÉ-MEDIDO DE CONTEÚDO NOMINAL IGUAL

*É todo produto embalado e/ou medido sem a presença do consumidor, com conteúdo nominal igual e predeterminado na embalagem durante o processo de fabricação.*

Com efeito, tal item apenas alude que o conteúdo nominal da embalagem é indicado durante o processo de produção na fábrica, e não na presença do consumidor. Nada mais.

Em verdade o conceito de *lote* para medição do INMETRO vem definido no item 2.09 da Portaria 248/2008, o qual contempla as diversas localidades em que o produto pode ser coletado. Veja-se:

#### 2.9 LOTE

##### 2.9.1. NA FÁBRICA

*É o conjunto de produtos de um mesmo tipo, processados por um mesmo fabricante, ou fracionados em um espaço de tempo determinado, em condições essencialmente iguais. Considera-se espaço de tempo determinado, a produção de uma hora, sempre que as quantidades de produto sejam iguais ou superiores a 150 unidades. Caso esta quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).*

##### 2.9.2. NO DEPÓSITO

*No depósito considera-se lote todas as unidades de um mesmo tipo de produto, sempre que a quantidade de produto for superior a 150. Caso esta quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).*

##### 2.9.3. NO PONTO DE VENDA

*No ponto de venda considera-se lote todas as unidades de um mesmo tipo de produto, sempre que a quantidade de produto for igual ou superior a 9. Caso esta quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).*

Portanto, não há que se falar em nulidade do ato administrativo por terem as amostras sido coletadas no ponto de venda.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal nº 0037528-39.2014.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito do processo administrativo que culminaram nas multas objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnadas, uma vez que deles não constaram as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimef;
- b) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- c) No mérito, alega ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e necessidade de refazimento da perícia;
- d) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social;
- e) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- f) inobservância do item 2.2 da portaria Inmetro nº 248/08).

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial e juntou documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 69 e 71/111 do id 12239849).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo do (fls. 113 e 115 do id 12239849).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora guerreadas (fls. 173/202 do id 12239849 e fls. 01/07 do id 12239850).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e requereu a realização de prova pericial (fls. 11/35 do id 12239850).

A parte embargada manifestou-se pela desnecessidade de prova pericial (fls. 41/50 do id 12239850).

A prova pericial foi deferida (fls. 51/53 do id 12239850).

O juízo definiu os honorários periciais em R\$10.000,00 (dez mil reais – fls. 77/79 do id 12239850).

A parte embargante juntou cópia dos procedimentos administrativos (fls. 117/200 do id 12239850, fls. 03/105 do id 12240551, fls. 01/95 do id 12240552).

Intimada, a parte embargante apresentou esclarecimentos para possibilitar realização de perícia conjunta a outros processos em trâmite nesta vara fiscal (id 21375048 e 21375049).

Instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada, vindo os autos conclusos para sentença (id 23620293, 25575045 e 26959899).

**Decido.**

**Fundamento e decido.**

## **I - DAS PRELIMINARES**

Na ausência de preliminares arguidas, passo a análise do mérito.

## **II – DO MÉRITO**

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

### **II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários Dimef.**

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 30 da Dimef, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, os documentos de fls. 21 e 71 do id 12240552, fls. 31, 61 e 99 do id 12240551, fls. 138, 167 e 199 do id 12239850, demonstram que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) as embalagens dos produtos examinados, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Demais disso, em relação aos produtos dos procedimentos administrativos 19280/12 e 18692/12, cujas fotos são pouco precisas, há prova nos autos de que a parte embargante foi devidamente comunicada da realização da perícia administrativa (fls. 133/135 do id 12239850 e fls. 30/31 do id 12240551). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimef, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade por ausência de prejuízo.

### **II.2 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99**

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas (fls. 145/147 do id 12239850, fls. 09/10, 39/40 e 72/74 do id 12240551, fls. 35/37, 78/80 e 105 do id 12240552 fls. 01 do id 12240555), os fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Em relação ao procedimento administrativo 19195/12, embora a cópia anexada pela parte embargante da decisão administrativa esteja ilegível (fls. 171/173 do id 12239850), certo é que o documento de fls. 163 do id 12239850 ampara a penalidade aplicada.

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

### II.3 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa "margem de segurança" deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal "média mínima aceitável" estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escorreta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

### II.4 - Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os atos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Refêrida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O ato de infração observado todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, momento porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor como o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv/0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF 3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem-se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. **No que diz respeito à pena aplicada, não verifique nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracteriza a ilegalidade na atividade discricionária da Administração.** 7. **No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999).** 8. **Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis.** 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

## II.5 – Portaria 248/2008 – INMETRO

Finalmente, não houve violação ao teor da Portaria 248/2008 do INMETRO. Com efeito, tal diploma legislativo consiste no *Regulamento Técnico Metroológico que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume.*

Em seu corpo existe a disciplina dos diferentes critérios a serem considerados dependendo do local onde o produto é coletado, se na fábrica, se no ponto de venda ou no depósito.

Logo, não há obrigatoriedade de coleta no lote do produto na fábrica, não estando correta a interpretação da parte embargante do item 2.2 da portaria que assim está redigido:

### 2.2. PRODUTO PRÉ-MEDIDO DE CONTEÚDO NOMINAL IGUAL

*É todo produto embalado e/ou medido sem a presença do consumidor, com conteúdo nominal igual e predeterminado na embalagem durante o processo de fabricação.*

Com efeito, tal item apenas alude que o conteúdo nominal da embalagem é indicado durante o processo de produção na fábrica, e não na presença do consumidor. Nada mais.

Em verdade o conceito de *lote* para medição do INMETRO vem definido no item 2.09 da Portaria 248/2008, o qual contempla as diversas localidades em que o produto pode ser coletado. Veja-se:

#### 2.9 LOTE

##### 2.9.1. NA FÁBRICA

*É o conjunto de produtos de um mesmo tipo, processados por um mesmo fabricante, ou fracionados em um espaço de tempo determinado, em condições essencialmente iguais. Considera-se espaço de tempo determinado, a produção de uma hora, sempre que as quantidades de produto sejam iguais ou superiores a 150 unidades. Caso esta quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).*

##### 2.9.2. NO DEPÓSITO

*No depósito considera-se lote todas as unidades de um mesmo tipo de produto, sempre que a quantidade de produto for superior a 150. Caso esta quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).*

##### 2.9.3. NO PONTO DE VENDA

*No ponto de venda considera-se lote todas as unidades de um mesmo tipo de produto, sempre que a quantidade de produto for igual ou superior a 9. Caso esta quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).*

Portanto, não há que se falar em nulidade do ato administrativo por terem amostras sido coletadas no ponto de venda.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal nº 0037528-39.2014.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito do processo administrativo que culminaram nas multas objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnadas, uma vez que deles não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
- a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- No mérito, alega ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e necessidade de refazimento da perícia;
- necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social;
- a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- inobservância do item 2.2 da portaria Inmetro nº 248/08).

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial e juntou documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 69 e 71/111 do id 12239849).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo do (fls. 113 e 115 do id 12239849).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobrança arretradas (fls. 173/202 do id 12239849 e fls. 01/07 do id 12239850).

Em réplica, a parte embargada reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e requereu a realização de prova pericial (fls. 11/35 do id 12239850).

A parte embargada manifestou-se pela desnecessidade de prova pericial (fls. 41/50 do id 12239850).

A prova pericial foi deferida (fls. 51/53 do id 12239850).

O juízo definiu os honorários periciais em R\$10.000,00 (dez mil reais – fls. 77/79 do id 12239850).

A parte embargante juntou cópia dos procedimentos administrativos (fls. 117/200 do id 12239850, fls. 03/105 do id 12240551, fls. 01/95 do id 12240552).

Intimada, a parte embargante apresentou esclarecimentos para possibilitar realização de perícia conjunta a outros processos em trâmite nesta vara fiscal (id 21375048 e 21375049).

Instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada, vindo os autos conclusos para sentença (id 23620293, 25575045 e 26959899).

**Decido.**

**Fundamento e decido.**

## **I - DAS PRELIMINARES**

Na ausência de preliminares arguidas, passo a análise do mérito.

### **II – DO MÉRITO**

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

#### **II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários Dimel.**

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, os documentos de fls. 21 e 71 do id 12240552, fls. 31, 61 e 99 do id 12240551, fls. 138, 167 e 199 do id 12239850, demonstram que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) as embalagens dos produtos examinados, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Demais disso, em relação aos produtos dos procedimentos administrativos 19280/12 e 18692/12, cujas fotos são pouco precisas, há prova nos autos de que a parte embargante foi devidamente comunicada da realização da perícia administrativa (fls. 133/135 do id 12239850 e fls. 30/31 do id 12240551). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade por ausência de prejuízo.

#### **II.2 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99**

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas (fls. 145/147 do id 12239850, fls. 09/10, 39/40 e 72/74 do id 12240551, fls. 35/37, 78/80 e 105 do id 12240552 fls. 01 do id 1224055), os fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Em relação ao procedimento administrativo 19195/12, embora a cópia anexada pela parte embargante da decisão administrativa esteja ilegível (fls. 171/173 do id 12239850), certo é que o documento de fls. 163 do id 12239850 ampara a penalidade aplicada.

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

#### **II.3 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

#### **II.4 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.**

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**EMENTA - PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.** 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Refêrda presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor como peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. **12. Não há na legislação norma que preceitue a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.** 13. O valor da multa, fixado no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Tuma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

**EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem ser concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do ato de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do ato de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do ato de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. **6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração.** 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito além do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repete-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Tuma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

## II.5 – Portaria 248/2008 – INMETRO

Finalmente, não houve violação ao teor da Portaria 248/2008 do INMETRO. Com efeito, tal diploma legislativo consiste no *Regulamento Técnico Metroológico que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume.*

Em seu corpo existe a disciplina dos diferentes critérios a serem considerados dependendo do local onde o produto é coletado, se na fábrica, se no ponto de venda ou no depósito.

Logo, não há obrigatoriedade de coleta no lote do produto na fábrica, não estando correta a interpretação da parte embargante do item 2.2 da portaria que assim está redigido:

### 2.2. PRODUTO PRÉ-MEDIDO DE CONTEÚDO NOMINAL IGUAL

*É todo produto embalado e/ou medido sem a presença do consumidor, com conteúdo nominal igual e predeterminado na embalagem durante o processo de fabricação.*

Com efeito, tal item apenas alude que o conteúdo nominal da embalagem é indicado durante o processo de produção na fábrica, e não na presença do consumidor. Nada mais.

Em verdade o conceito de *lote* para medição do INMETRO vem definido no item 2.09 da Portaria 248/2008, o qual contempla as diversas localidades em que o produto pode ser coletado. Veja-se:

#### 2.9. LOTE

##### 2.9.1. NA FÁBRICA

*É o conjunto de produtos de um mesmo tipo, processados por um mesmo fabricante, ou fracionados em um espaço de tempo determinado, em condições essencialmente iguais. Considera-se espaço de tempo determinado, a produção de uma hora, sempre que as quantidades de produto sejam iguais ou superiores a 150 unidades. Caso esta quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).*

##### 2.9.2. NO DEPÓSITO

*No depósito considera-se lote todas as unidades de um mesmo tipo de produto, sempre que a quantidade de produto for superior a 150. Caso esta quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).*

### 2.9.3. NO PONTO DE VENDA

No ponto de venda considera-se lote todas as unidades de um mesmo tipo de produto, sempre que a quantidade de produto for igual ou superior a 9. Caso esta quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).

Portanto, não há que se falar em nulidade do ato administrativo por terem as amostras sido coletadas no ponto de venda.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011636-38.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multa administrativa cobrada na execução fiscal n.º 5000743-85.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo que culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 26 Dimel;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- e) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- f) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (ID 3442765).

A parte embargada apresentou sua impugnação, na qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez do processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobrança ora requerida (ID 3569493).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) infringência ao item 2.2 da Portaria Inmetro nº 248/08; b) preenchimento incorreto das informações contidas no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Afirmou, ainda, a ocorrência de preclusão consumativa em relação à ausência de preenchimento dos formulários 25 e 26 da DIMEL, e requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (ID 5052295).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (IDs 7661278 e 12467543/12766598). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (IDs 24543643, 25868747 e 26270137), vindo os autos conclusos para sentença.

**Fundamento e decido.**

#### I - DAS PRELIMINARES

##### I.1 Preclusão do art. 16, §2º DA LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: a inobservância da portaria Inmetro nº 248/08 e o preenchimento incorreto das informações contidas no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80. 1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inoação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998). 2. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no REsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que *as questões de ordem pública apreciáveis de ofício se referem às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso*.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inoação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas, declarando o tema precluso.

### **I.2 – Preclusão Consumativa - Peça impugnativa**

Por primeiro, registro que, ainda que a impugnação ofertada não seja um primor de técnica, logrou tomar os pontos relevantes para o deslinde da lide controvertidos, cumprindo o ônus previsto no art. 341 do CPC.

Ademais, não se pode olvidar que tal ônus é relativizado nos embargos à execução ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo.

Por fim, vale apontar que não há controvérsia factual nestes autos nesta fase de julgamento, mas apenas matérias de direito ou provadas documentalmente, de forma que a preclusão consumativa para elas não se opera.

### **I.3 - Prova Emprestada**

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos do processo nº 0002015-07.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

## **II – DOMÉrito**

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

### **II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários Dimel.**

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que o produto examinado não teria sido completamente identificado no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 26 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de ID 3232566 (págs. 10) demonstrou que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identifica-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 26 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade por ausência de prejuízo.

### **II.2 Inexistência de penalidade no auto de infração.**

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

### **II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99**

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada, anexada no documento de IDs 3232566 (págs. 14/15), o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

#### **II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos como prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

#### **II.5 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.**

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grif), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovos os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. **12. Não há na legislação norma que prezone a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.** 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)**

EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. **6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida.** (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

#### II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada Estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

#### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001321-65.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: OLIVEIRA SIQUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Ids. 29412821 e 29412825: Dê-se vista à parte embargante para apresentar manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013592-89.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÊ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5005284-64.2017.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- e) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- f) a imposição de multa em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 4927231).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora guerreadas. Defendeu a impossibilidade de refazimento da perícia (id 5258321). Intimada, informou que não tem provas a produzir, aduz ser inútil realização de perícia e pede o julgamento antecipado da lide (id 8572800 e 15897448).

Em réplica, a parte embargante pede o reconhecimento da preclusão consumativa em relação à alegação de nulidade do procedimento administrativo. Reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; b) impossibilidade de utilização da “fundamentação referida”. Ao fim, requereu a realização de prova pericial e a utilização de prova emprestada (id 8846985).

A parte embargante peticionou nos autos alegando questão de ordem pública ao argumento de que o processo administrativo padece de nulidade em razão de erro no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/99 (id 13710037). A parte embargada reiterou sua impugnação (id 18321582).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (id 8886606). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (id 23853209, 25265389 e 27115078), vindo os autos conclusos para sentença.

**Decido.**

**Fundamento e decido.**

## **I. PRELIMINARES**

### **I.1 Preclusão do art. 16, §2º da LEF**

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica e na manifestação de id 13710037, a saber: infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; impossibilidade de utilização da “fundamentação referida”; erro no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. Mutatis mutandis, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no REsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que *as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso.*

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, preempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Assim, por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

### **I.2 – Prova emprestada**

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

### **I.2 – Preclusão consumativa - peça impugnativa**

Por primeiro, registro que, ainda que a impugnação ofertada não seja um primor de técnica, logrou tomar os pontos relevantes para o deslinde da lide controvertidos, cumprindo o ônus previsto no art. 341 do CPC.

Ademais, não se pode olvidar que tal ônus é relativizado nos embargos à execução ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo.

Por fim, vale apontar que não há controvérsia factual nestes autos nesta fase de julgamento, mas apenas matérias de direito ou provadas documentalmentemente, de forma que a preclusão consumativa para elas não se opera.

## **II – DO MÉRITO**

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

### **II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel**

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de fls. 11 do id 4035100 demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Demais disso, há prova nos autos de que a parte embargante compareceu na perícia administrativa (fls. 05 e 10 do id 4035100). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade por ausência de prejuízo.

### **II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração.**

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

### **II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99**

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada, anexadas no documento de fls. 23/25 do id 4035100, o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

### **II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, inporta em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma correta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

Por oportuno, destaco que o laudo administrativo de id 8846986 não infirma o conteúdo do auto de infração, visto que não há sequer identidade dos produtos analisados.

### **II.5 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.**

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como o dano difuso ao consumidor; abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**EMENTA - PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.** 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor como o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. **12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.** 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

**EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem ser concentradas. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do ato de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do ato de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do ato de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. **6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração.** 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inequívoco estar muito além do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repete-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

## II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada Estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007341-43.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 0064140-77.2015.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dime);
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- e) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- f) a imposição de multa em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

A parte embargante regularizou os documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 45/67 do id 13941722).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 68/69 do id 13941722).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora gureadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 14966175).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) ausência de regulamento indicado no artigo 9º-A, da Lei 9.933/1999; b) irregularidade nos formulários que antecedem os autos de infração com falta de indicação de massa específica; c) ilegitimidade passiva em relação aos procedimentos administrativos nº 654/2014 e 1992/2014; d) incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Ao fim, requereu a realização de prova pericial (id 21297409).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (id 24557913). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (id 25650797 e 26271907), vindo os autos conclusos para sentença.

**Decido.**

**Fundamento e decido.**

### I.1 Preclusão do art. 16, §2º da LEP

Dispõe o art. 16, §2º, da LEP que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: ausência de regulamentação do artigo 9º-A, da Lei 9.933/1999; falta de indicação de massa específica nos formulários que antecedem a autuação; incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no REsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que *as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso*.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, preempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

### I.2 – Ilegitimidade passiva – processos administrativos 654/2014 e 1992/2014

Não obstante alegada apenas em réplica, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que possa se confundir com o mérito, passo à análise da questão da ilegitimidade de parte.

Os processos administrativos nº 654/2014 e 1992/2014 indicam infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, do Regulamento aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 248/2008 (fls. 47 do id 13941719 e fls. 10 do id 13941721).

A Lei 9.933/1999 dispõe:

Art. 1º – Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º – As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Nos termos da dicção legal do art. 5º supratranscrito, tanto a parte fabricante, quanto a que condiciona os produtos ou os comercializa, dentre outros, são responsáveis pelo cumprimento das normas metroológicas. Acrescento que, em sua defesa administrativa, a parte embargante reconhece que comercializa os produtos autuados, como se verifica às fls. 55 do id 13941719 e fls. 18 do id 13941721.

Nessa esteira, tem-se que a jurisprudência atual firmou-se no sentido de aplicar a solidariedade do art. 18 do CDC também às infrações administrativas relativas ao vício do produto. A respeito, já decidiu o STJ que a *“responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária”* (REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

No mesmo sentido, também precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situação assemelhada a destes autos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE E PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADOS. INMETRO. MULTA. APLICAÇÃO. DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O CPC, no art. 369, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. 2. **Por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA).** 3. Formulários preenchidos corretamente e sem prejuízo para a embargante. 4. A multa aplicada encontra-se dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99. 5. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela. 6. Apelação improvida.

(ApCiv 5012755-34.2017.4.03.6182, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019.)

Tal é suficiente para afastar a alegação.

## II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

### II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários Dimel.

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, os documentos de fls. 157, do id 13941718, fls. 76 do id 13941719, fls. 16, 41, 55, 71 do id 13941720 e fls. 16 do id 13941721 demonstram que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) as embalagens dos produtos examinados, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Demais disso, em relação aos produtos dos procedimentos administrativos 4865/2014, 4511/2014, 1992/2014, 4513/2014, cujas fotos são pouco precisas, há prova nos autos de que a parte embargante foi devidamente comunicada da realização da perícia administrativa (fls. 03, 27/28 e 49/52 do id 13941719, fls. 14/15 do id 13941720). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade por ausência de prejuízo.

### II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração.

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem uma oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

### II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e lhes aplicou a multa ora analisada, anexadas no documento de fls. 41/71 do id 13941721 e fls. 01/09 do id 13941722, o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

### II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma incorreta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

## II.5 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os atos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**EMENTA - PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.** 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sempre prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Refêrda presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor como peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que põe sua marca. **12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.** 13. O valor da multa, fixado no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

**EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do ato de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do ato de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do ato de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. **6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração.** 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de **R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis.** 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

## II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027003-90.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 0058538-71.2015.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- e) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- f) a imposição de multa em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

A parte embargante peticionou nos autos alegando que a ausência de preenchimento correto dos formulários Dimel 25 e 26 importam em nulidade do auto de infração (fls. 166/171 do id 12242105).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 229/231 do id 122422105).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora ghereadas (id 14503043). Requereu o julgamento antecipado da lide e se manifestou pela desnecessidade de realização de prova pericial (id 20889545).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; b) ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999; c) incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Ao fim, requereu a realização de prova pericial (id 21315805).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (id 24027476). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (id 25645428 e 26964363), vindo os autos conclusos para sentença.

**Decido.**

**Fundamento e decido.**

### 1.1 PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEI

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999; incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no REsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que *as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso*.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

**II – DO MÉRITO**

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída". A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

#### **II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários Dimel.**

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no "LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS" e no "TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS" e que não teriam sido preenchidos os formulários nºs 25 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de fls. 215 do id 12242104 demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identifica-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pre-Medidos, especificamente no item "critérios para exame", no qual estão consignadas as seguintes informações: "*Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual*".

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade por ausência de prejuízo.

#### **II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração.**

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

#### **II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99**

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e lhe aplicou a multa ora analisada, anexada no documento de fls. 241 do id 12242104 e fls. 02 do id 12242105, o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevem a infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta (fls. 46/60 do id 12242105).

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

#### **II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa "margem de segurança" deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal "média mínima aceitável" estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

#### **II.5 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.**

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assestado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**EMENTA - PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.** 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sempre prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Outro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor como o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. **12. Não há na legislação norma que preze a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.** 13. O valor da multa, fixado no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

**EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem ser concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do ato de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. **6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracteriza a ilegalidade na atividade discricionária da Administração.** 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

## II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006406-32.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUCIA MARIA RUSSO CORSINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAGALI ALESSANDRA NOGUEIRA BONORA - SP348076  
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Outrossim, para saneamento do feito, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a avaliação do bem em discussão nestes autos.

Após, venham os autos conclusos

Intime-se.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005613-08.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006404-24.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALIANCA CULTURAL ANGLO AMERICANA LTDA

#### DESPACHO

ID 24587702: Defiro. Encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo, até nova manifestação das partes.

Int.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006753-48.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: JBS AVES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013203-07.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexecutabilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal nº 5007616-04.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dímel;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades (ausência de identificação do processo vinculado);
- d) ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- e) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- f) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- g) imposição de multa em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- i) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 4916891).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobrança ora requeridas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 5217180). Intimada, informou que não tem provas a produzir (id 8331838).

Em réplica, a parte embargante pede o reconhecimento da preclusão consumativa em relação à incorreção no preenchimento do quadro de penalidades. Reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; b) impossibilidade de utilização da “fundamentação referida”. Ao fim, requereu a realização de prova pericial e a utilização de prova emprestada (id 8387406).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (id 9190736 e 11355869). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (id 24546451, 25655626, 26272976), vindo os autos conclusos para sentença.

**Decido.**

**Fundamento e decido.**

### I. PRELIMINARES

#### I.1 Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro e impossibilidade de utilização da “fundamentação referida”.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

#### I.2 – Prova emprestada

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, tampouco dos laudos administrativos de id 8387407, indefiro o pedido de prova emprestada.

#### I.3 – Preclusão consumativa - peça impugnativa

Por primeiro, registro que, ainda que a impugnação ofertada não seja um primor de técnica, logrou tomar os pontos relevantes para o deslinde da lide controvertidos, cumprindo o ônus previsto no art. 341 do CPC.

Ademais, não se pode olvidar que tal ônus é relativizado nos embargos à execução ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo.

Por fim, vale apontar que não há controvérsia factual nestes autos nesta fase de julgamento, mas apenas matérias de direito ou provadas documentalment, de forma que a preclusão consumativa para elas não se opera.

## **II – DO MÉRITO**

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

### **II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades**

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de fls. 10 do id 3974307 demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Por sua vez, a ausência de indicação do processo vinculado não obstou a defesa da parte embargante.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade por ausência de prejuízo.

### **II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração.**

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem uma oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

### **II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99**

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada, anexadas no documento de fls. 22/23 do id 3974307, o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

### **II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por sua vez, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

Por oportuno, destaco que o laudo administrativo de id 8387407 não infirma o conteúdo do auto de infração, visto que não há sequer identidade dos produtos analisados.

### **II.5 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.**

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assestado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.** 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grier), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor como o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. **12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.** 13. O valor da multa, fixado no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

**E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do ato de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do ato de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do ato de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. **6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracteriza a ilegalidade na atividade discricionária da Administração.** 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

## II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos Estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, Vistos, etc.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003964-76.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PAULA DANTAS MENDES DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013380-97.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RACHEL MAYO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por RACHEL MAYO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que objetiva seja reconhecido o seu direito à meação nas construções efetuada no bojo da execução fiscal nº 0539860-78.1998.403.6182.

A parte embargante informa que é casada sob o regime de comunhão universal de bens com Jacques Mayo, sócio da empresa Dynacom Tecnologia S/A. Sustenta, em síntese, que não foi beneficiada pelos proventos da empresa e que nunca foi sócia ou empregada do empreendimento. Pede a reserva de sua meação sobre a penhora das vagas de garagem, os benefícios da gratuidade de justiça e, em sede, de tutela de urgência, a suspensão da execução.

#### Decido.

De início, observo que os embargos à execução concernentes à execução fiscal, em que houve a constrição de bens impugnados, foram julgados improcedentes com decisão transitada em julgado (fls. 17/26 do id 16486273).

Por sua vez, a discussão travada no presente feito não tem o condão de suspender a execução fiscal, visto que se restringe à titularidade dos bens imóveis de matrículas nº 43.627 e 43.626, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Demais disso, nos termos do artigo 843, do CPC, "*tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem*", o que não impede o prosseguimento da execução.

Em relação ao pedido de reserva da meação da parte embargante de terceiro, verifico que a parte embargante, estrangeira, é casada no exterior, conforme informação de fls. 02 do id 16485897. Não há nos autos certidão de casamento em língua portuguesa. Anoto que o documento de id 16485858 não cumpre o disposto no artigo 192 e parágrafo único, do CPC e, portanto, não podem subsidiar o pedido da parte embargante.

No entanto, a fim de evitar dano irreparável à parte embargante e, ante as informações contidas nas matrículas nº 43.627 e 43.626, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, **defiro em parte** o pedido de tutela de urgência, tão somente para assegurar que seja reservado a meação em eventual produto da arrematação dos bens supramencionados.

A despeito da data da declaração de hipossuficiência econômica (id 27401990), defiro os benefícios de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no artigo 192 e parágrafo único, do CPC, sob pena de cassação da presente liminar.

Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0539860-78.1998.403.6182.

Com a juntada da documentação ora determinada, intime-se a parte embargada para impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013149-41.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5007594-43.2017.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dime;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- d) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- e) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- f) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- g) a imposição de multa em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado;
- i) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 8353910).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobrança. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 8729635).

Intimada, a parte embargada pede o julgamento antecipado da lide (id 10642785).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; b) ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Afirma que houve preclusão consumativa pela ausência de impugnação específica e requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 10967891).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (id 11049610). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (id 24222020, 25655293 e 27482682), vindo os autos conclusos para sentença.

## **Decido.**

### **Fundamento e decido.**

#### **I. PRELIMINARES**

##### **I.1 Preclusão do art. 16, §2º da LEF**

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro e ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no REsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que *as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso*.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, preempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas, declarando o tema precluso.

##### **I.2 – Preclusão consumativa - peça impugnativa**

Por primeiro, registro que, ainda que a impugnação ofertada não seja um primor de técnica, logrou tornar os pontos relevantes para o deslinde da lide controvertidos, cumprindo o ônus previsto no art. 341 do CPC.

Ademais, não se pode olvidar que tal ônus é relativizado nos embargos à execução ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo.

Por fim, vale apontar que não há controvérsia factual nestes autos nesta fase de julgamento, mas apenas matérias de direito ou provadas documentalmentemente, de forma que a preclusão consumativa para elas não se opera.

##### **I.3 – Prova emprestada**

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

## **II – DO MÉRITO**

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

## **II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades**

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de fls. 09 do id 3943358 demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

No tocante ao preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades (fls. 10 do id 3943358), quanto ao item 2.2, a indicação do critério da média entre 0,7% e 1,5% está correta. A média de peso dos produtos foi de 125,0 gramas e, portanto, a diferença de 1,0 grama em relação ao valor nominal (de 126 gramas) corresponde a 0,79%, conforme apurado no laudo de fls. 03 do id 3943358.

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

## **II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração.**

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem uma oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

## **II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99**

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e lhe aplicou a multa ora analisada, anexada no documento de fls. 21/23 do id 3943358, o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

## **II.4 – Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

Por oportuno, destaco que o laudo administrativo de id 10967893 não infirma o conteúdo do auto de infração, visto que não há sequer identidade dos produtos analisados.

## **II.5 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.**

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, momento porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor como o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. **12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.** 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do ato de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do ato de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do ato de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. **6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracteriza a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis.** 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

#### II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

#### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012341-36.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5003296-08.2017.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- d) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- e) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- f) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- g) a imposição de multa em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado;
- i) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 9480518).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora guerreadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 10664243).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Afirma que houve preclusão consumativa em relação à alegação de incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 13112392).

Intimada, a parte embargada pede o julgamento antecipado da lide (id 13181647).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (id 14738823). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (id 24562783, 25642152 e 27499907), vindo os autos conclusos para sentença.

**Decido.**

**Fundamento e decido.**

### I. PRELIMINARES

#### I.1 Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que: “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no EREsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que *as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso*.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, preempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas, declarando o tema precluso.

#### I.2 – Preclusão consumativa - peça impugnativa

Por primeiro, registro que, ainda que a impugnação ofertada não seja um primor de técnica, logrou tomar os pontos relevantes para o deslinde da lide controvertidos, cumprindo o ônus previsto no art. 341 do CPC.

Ademais, não se pode olvidar que tal ônus é relativizado nos embargos à execução ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo.

Por fim, vale apontar que não há controvérsia factual nestes autos nesta fase de julgamento, mas apenas matérias de direito ou provadas documentalmentemente, de forma que a preclusão consumativa para elas não se opera.

#### I.3 – Prova emprestada

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

### II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

### **II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades**

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de fls. 10 do id 3390961 demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

No tocante ao quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades (fls. 02 do id 3390971), embora conste indicação equivocada quanto ao critério de indispensabilidade do produto (item 1.3), não há prova de que tal erro ensejou a aplicação de penalidade mais gravosa.

Com efeito, constato que o relatório de homologação do auto de infração considerou para a fixação da penalidade todo conteúdo do processo administrativo, notadamente as razões de defesa da empresa autuada (fls. 05/07 do id 3390973).

Por sua vez, a ausência de indicação do processo vinculado não obstou a defesa da parte embargante.

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

### **II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração.**

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

### **II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99**

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e lhe aplicou a multa ora analisada, anexada no documento de fls. 05/07 do id 3390973, o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

### **II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

### **II.5 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.**

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.** 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sempre prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor como peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. **12. Não há na legislação norma que preceitue a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é ofensa ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.** 13. O valor da multa, fixado no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

**EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem ser concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. **6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração.** 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito além do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repete-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

## II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos Estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada Estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500079-20.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA, JORGE FRANCISCO SALCEDO, H. M. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos de Terceiro de nº 0025288-13.2017.403.6182, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018067-54.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007585-13.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LIVIA MARIA PEDREIRA DE ALMEIDA

## SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002705-75.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DERENICE DE SOUZA BARBOSA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN em face de DERENICE DE SOUZA BARBOSA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Nestes autos são cobradas anuidades em duplicidade, referentes às funções de técnico de enfermagem e enfermeiro, para o ano de 2016.

Deste modo, conforme explanado na decisão proferida no dia 24/04/2019 (id 16638221), deverá prevalecer apenas a anuidade de enfermeiro para o ano supramencionado, por ser de maior valor.

Remanesce, assim, a cobrança das anuidades de técnico de enfermagem de 2015, bem como a de enfermeiro de 2014 e 2016. A soma de tais débitos na data do ajuizamento, incluindo os encargos legais, alcança o montante de R\$1.390,46

Intimada para se manifestar sobre o requisito do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (id 16638221), a parte exequente cingiu-se a requerer a suspensão do feito, em razão de parcelamento da dívida (id 18372911).

Novamente intimada (id 21545491), a parte exequente ficou-se inerte.

A parte exequente, portanto, não prova o atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo de rigor a extinção da presente execução fiscal

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas pela exequente.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Honorários indevidos, visto que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011097-38.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE UFFIZI LTDA - EPP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em face **RESTAURANTE UFFIZI LTDA - EPP**, visado à cobrança de débito não tributário insculpido no CDA nº 80417034931-84.

Após tentativa frustrada de citação da empresa executada por carta (id. 16670262), a parte exequente requereu a citação por edital, o que foi indeferido pelo juízo (id 16727280 e 21973543).

Ato contínuo, a parte exequente requereu o redirecionamento do feito em face do administrador **ANTÔNIO CARLOS NAKAMURA** (id. 23071062).

## É o relatório. DECIDO.

A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam, em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica.

Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo.

Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No caso, a situação posta nestes autos possui uma peculiaridade, qual seja, o arquivamento do distrato social (25/05/2018 – id. 249830056) ocorreu em data anterior ao ajuizamento dos autos (14/08/2018).

Desta feita, depreende-se que a presente execução fiscal fora ajuizada contra pessoa jurídica extinta, donde se denota a ausência de pressuposto processual.

Referida situação macula o próprio título que embasa a execução fiscal, haja vista a existência de erro na indicação do devedor.

*Mutatis mutandis*, a situação existente nos autos é análoga à hipótese de ajuizamento de execução fiscal contra devedor falecido, na qual é inviável eventual redirecionamento em face do espólio.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o falecimento do executado ocorrer em momento posterior à sua citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado na Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 524.349/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014)

É evidente que se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, da mesma maneira não é cabível o ajuizamento de feito executório em face de pessoa jurídica extinta.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." - Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida. (ApCiv 0053528-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)

Oportuno salientar, ainda, que eventual redirecionamento não supriria a falta de pressuposto processual, tampouco a nulidade do título, uma vez que o lançamento em si foi feito em face de pessoa jurídica extinta, o que acarreta vício na certidão de dívida ativa, que sequer pode ser suprido pela substituição do título, conforme súmula n. 392 do STJ: "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Isso porque a inclusão de sujeito passivo, na verdade, trata de verdadeira modificação do lançamento, para o que é necessário novo ato formal de lançamento e notificação ao sujeito passivo, não suprido pelo simples pedido de inclusão de sujeito passivo feito já no curso da execução fiscal.

Destarte, ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, entendendo ser incabível o redirecionamento pleiteado e o destino do feito, ante a impossibilidade de corrigir o vício debatido, é a extinção.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022818-50.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ALINE CRISTINA EBURNEO CAMARGO

## DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do § 5º do artigo 46 do CPC: "A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado". Nos casos em que o réu for pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está a sede, a teor do artigo 53, inciso III, alínea "a", CPC.

Assim considerando o endereçamento da petição inicial, bem como o município de domicílio da parte executada (MOGI DAS CRUZES/SP), esclareça a parte exequente a propositura da demanda neste juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002320-48.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

#### DESPACHO

ID 23898859: Defiro pelo prazo requerido.

Com a juntada da 1ª parcela, dê-se vista à(ao) exequente.

Int.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018038-67.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRIAN TERESA PASCON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a duplicidade de distribuição de feitos no PJe, bem como o fato dos autos físicos terem sido convertidos para o sistema PJe, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, mantendo-se em tramitação no PJe somente a execução fiscal digitalizada de nº 00307525220164036182, com a transferência dos documentos para aqueles autos, se for necessário.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023124-75.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
EMBARGADO: ANS

#### DESPACHO

1) Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

2) ID 18584971 e 27217737: manifeste-se a embargada nos termos da decisão de ID 25257425.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031332-98.1987.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BASSO - SP60266  
EXECUTADO: CREAÇÕES MON PANTALON LTDA, RENE TICHAUER, ROSANE SCHIKMANN  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970

#### DESPACHO

Considerando-se que foram opostos embargos à execução juntamente com embargos de terceiro nº 0007021-32.2013.403.6182, sendo admitida tal cumulação e esses embargos foram recebidos no efeito suspensivo, bem como foram julgados procedentes e tendo em vista a interposição de recurso pelo exequente/embargado, intime-se o(a) executado para conferência dos documentos digitalizados dos autos da execução fiscal, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos à execução cumulados com embargos de terceiro.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037726-42.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

A virtualização do presente feito foi uma faculdade concedida à parte embargante a fim de imprimir celeridade do processo (fls. 164 do id 13921320).

Dessa forma, considerando que a parte embargante aceitou tal incumbência, é seu ônus a correta digitalização do processo.

Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos contidos na mídia de fls. 304 dos autos físicos, como informado às fls. 57 do id 13921320, **sob pena de julgamento no estado em que se encontra.**

Como cumprimento, vista à parte embargada por igual prazo. Na inércia, conclusos para sentença.

Intimem-se Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013551-54.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Ids. 19721299 e 28128489: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada traga aos autos documentos comprovando o recebimento, pelos juízos competentes, das apólices de seguro garantia apresentadas no bojo das ações anulatórias nºs 5021322-72.2018.4.03.6100, 5016934-29.2018.4.03.6100, 5001092-72.2019.4.03.6100 e 5028500-72.2018.4.03.6100.

Saliento que, caso as decisões tenham condicionado o recebimento à verificação da regularidade das apólices pelo exequente, a parte executada deverá apresentar, também, as respectivas manifestações apresentadas pelo INMETRO, ou demonstrar a consumação da preclusão.

Após, dê-se vista à parte exequente, que deverá se manifestar, especificamente, acerca da suficiência do valor informado na apólice de seguro garantia nº 024612019000207750023009 (id. 18963251) para garantia dos débitos insculpidos nas CDA's 166, 170, 173, 174, 175 e 179. Em caso de discordância, deverá informar o valor, **devidamente atualizado até 17/06/2016**, referente à somatória dos débitos em questão.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028731-89.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APDL COMUNICACOES LTDA - ME, LUIZ FLAVIO GOMES RICCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LARUCCIA - SP131161

**DESPACHO**

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001345-08.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO POLLI RODRIGUES - SP207020  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004323-29.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

**DESPACHO**

Ciência ao exequente acerca do depósito ID26287764.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0062304-35.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004231-14.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Id 18550030 e 28576416: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS em face da decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade (id 18155432).

A parte exequente-embargante aduz, em síntese, que a decisão é obscura e omissa. Afirma que é inaplicável a Lei 6.024/1974 às operadoras de planos de saúde, por força do artigo 23, da Lei 9.656/1998, devendo ser aplicada a Lei de Falências. Sustenta que é possível destacar o montante devido a título de multa e juros da CDA, sendo desnecessário o recálculo do débito. Defende a cobrança da multa da massa falida com fundamento no artigo 83, inciso VII, da Lei 11.101/2005.

Intimada, a parte executada-embargada pede a rejeição dos embargos de declaração (id 26211674 e 30021721).

**Decido.**

Os embargos são tempestivos, passo à análise:

Quanto à incidência da Lei 6.024/1974, a decisão expressamente consignou que o artigo 24-D da Lei 9.656/1998 determina sua aplicação à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde. Não havendo qualquer obscuridade nesse ponto.

No tocante à determinação para apresentação de nova CDA, assiste parcial razão à parte exequente-embargante.

A data de vencimento da dívida executada é 31/05/2017, termo inicial dos juros e da multa (id 5305017). Portanto, devem ser integralmente excluídos da presente execução fiscal, nos termos da decisão embargada, visto que posteriores à decretação da liquidação extrajudicial.

Assim, desnecessária a substituição do título executivo, tendo em vista que há discriminação individualizada do principal, juros e multa, não havendo, portanto, iliquidez.

Ante o exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração apenas para incluir a fundamentação supra na decisão embargada.

Fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018188-48.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023164-98.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de **PRISCILA SANIELA DIAS DE CAMARGO**, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Instada a substituir a CDA, em face da impossibilidade de cobrança de mais de uma anuidade do mesmo contribuinte, a parte exequente apresentou a CDA de id 26235136.

**É o relato do necessário. Decido.**

Nestes autos são cobradas anuidades em duplicidade, referentes às funções de técnico de enfermagem e enfermeiro, para os anos de 2015 e 2016.

Deste modo, conforme explanado na decisão proferida no dia 27/11/2019 (ID 25171943), deverão prevalecer apenas as anuidades de enfermeiro para os anos supramencionados, por serem de maior valor.

Remanesce, assim, a cobrança das anuidades de técnico de enfermagem de 2014, bem como a de enfermeiro de 2015 e 2016. A soma de tais débitos na data do ajuizamento, incluindo os encargos legais, é inferior a quatro anuidades de técnico de enfermagem e de enfermeiro na época da propositura do feito executório. Portanto, o requisito do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi cumprido, implicando a perda de interesse processual e a consequente extinção do feito.

Neste sentido, cito jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. (...) Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: 'Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente'. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser 'inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente'. (...) IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. V. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201401662343, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2015 ..DTPB:)

Ressalte-se que a existência de eventual acordo de parcelamento do débito em nada altera a referida perda superveniente de pressuposto válido do processo, uma vez que a quitação ou descumprimento destas avenças devem ser solucionados na via administrativa, cabendo ao Poder Judiciário apenas o deslinde das controvérsias que atendam às condições da ação.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, incisos IV e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Sem condenação em honorários, visto que não houve citação da parte executada.

Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021565-27.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004153-53.1991.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO - SP223659, ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006, CAROLINA GARCIA DA SILVA - SP356902

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo ETRF3ª Região, intime-se o executado para apresentar planilha de cálculos atualizados relativos ao pagamento de honorários advocatícios, que o exequente foi condenado a pagar, juntamente com o requerimento pertinente para início do cumprimento de sentença.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0026895-61.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUCIA ELENA FEDERZONI GODOY, DANILO GODOY, ANTONIO IRINEU GODOY, JANAINA DE CASSIA RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intímem-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0026896-46.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ILSON GODOI, SONIA REGINA ZICATI GODOI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intímem-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021597-66.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Em face da aceitação da garantia, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063516-28.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:CENTRAL NACIONAL UNIMED- COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

## DESPACHO

Regularizada a digitalização dos embargos à execução, considerando a garantia integral do débito em cobro nestes autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros a respeito da garantia.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020287-52.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010807-57.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal nº 5001624-62.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;

- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- e) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- f) a imposição de multa em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Intimada, a parte embargante aditou a petição inicial e juntou documentos indispensáveis à propositura da demanda (id 11313175 e 11313176).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 11514003).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora guerreadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 12643191). Pede o julgamento antecipado da lide (id 17727709).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) incorreção no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; b) infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; c) ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Requeveu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 18480409).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (id 21995123). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (id 26273802, 27208704 e 27565872), vindo os autos conclusos para sentença.

**Decido.**

**Fundamento e decido.**

## **I. PRELIMINARES**

### **I.1 Preclusão do art. 16, §2º da LEF**

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: incorreção no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso emanálise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no REsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que *as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso*.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, preempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas, declarando o tema precluso.

### **I.2 – Prova emprestada**

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

## **II – DO MÉRITO**

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

### **II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades**

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de fls. 11 do id 3028650 demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

## **II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração.**

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

## **II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99**

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e lhe aplicou a multa ora analisada, anexada no documento de fls. 25/27 do id 3028650, o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descreveram infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta (fls. 24/27 do id 3028661).

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

## **II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escorreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

## **II.5 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.**

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O ato de infração observado nos autos requeridos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, momentaneamente qualquer erro no procedimento adotado pela autuada não afasta a sanção, pois a legislação metroológica acerca da matéria. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor como peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. 12. **Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.** 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do ato de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do ato de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do ato de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. **No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999).** 8. **Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis.** 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

#### II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

#### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, Vistos, etc.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0011020-03.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEFEMEC INDUSTRIA MECANICALTA - EPP

ESPOLIO: DEFEMEC INDUSTRIA MECANICALTA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

DESPACHO

ID 22684016: Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 "caput" da Lei 6.830/80.

Remetam-se esses autos, sobrestados, ao arquivo até nova provocação das partes.

Int.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013857-23.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776  
EXECUTADO: SONIA SILVIA NASCIMENTO SANTOS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Sem prejuízo, determino:

1. ID 16897320, fl. 51: Prossiga-se na execução com o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, que desde já fica deferido, até o valor atualizado do débito, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) desta decisão b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente a o término do prazo estabelecido no item c

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e o s demais por via postal (art. 841 1º e 2º do CPC)

4. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal

5. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

6. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito

7. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, Defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) Bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera com o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD.

8. Após, vista ao exequente para manifestação. Não havendo manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução fiscal, considerando não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023762-52.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO FAMILIAR DE EDUCACAO - AFE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO COELHO PASIN - SP154297

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra ASSOCIAÇÃO FAMILIAR DE EDUCAÇÃO.

No dia 21/02/2020 foi exarada decisão determinando a penhora de ativos financeiros da parte executada via BACENJUD (id 28672579). A ordem foi cumprida integralmente em 26/02/2020 com o bloqueio de R\$307.539,80 (id 29306650).

A parte exequente pugnou pela transformação da penhora em pagamento e que o valor remanescente seja utilizado para pagamento de dívida executada em processos da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (id 29514514).

A parte executada apresentou requerimento de desbloqueio das quantias constringidas ao argumento de que obteve concessão de medida liminar nos autos do mandado de segurança nº 5001821-64.2020.403.6182, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo. Aduz que há causa suspensiva da exigibilidade dos débitos executados, nos termos do art. 151, IV, do CTN, o que autorizaria a liberação do montante bloqueado (id 29757005 e 29757012).

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

A medida liminar deferida nos autos do mandado de segurança nº 5001821-64.2020.403.6182, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo determinou “a suspensão da exigibilidade dos tributos federais, tanto sob a vigência do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 como da Lei nº 12.101/2009, para fatos gerados futuros e passados, determinando a suspensão da exigibilidade de quaisquer créditos tributários, inclusive os já constituídos na via administrativa e/ou em cobrança judicial por meio de execução fiscal.”

No caso concreto, não há que se falar em desbloqueio do valor constringido, porquanto a medida liminar foi concedida no curso da execução fiscal, em **05/03/2020** (id 29757012), ou seja, posteriormente à determinação e efetivação do bloqueio realizados em **21/02/2020** e **26/02/2020**, respectivamente, de modo que, por ocasião da constringência, não havia qualquer causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário que a tornasse inválida.

*Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011, que decidiu que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência de liberação dos valores bloqueados via BACENJUD.

De outra parte, considerando a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito executado, determino a transferência do montante bloqueado para conta judicial vinculada a este juízo, liberando-se o excesso.

Quanto ao pedido da parte exequente de reserva de valores, **indefiro-o** ante a ausência de penhora no rosto destes autos, bem em razão da suspensão da exigibilidade dos tributos federais concedida em sede de liminar no mandado de segurança já mencionado.

A decisão sobre o reconhecimento da imunidade tributária da parte executada influi diretamente na exigibilidade do débito fiscal ora em cobro.

Dessa forma, com fundamento no artigo 313, inciso V, letra “a” e §4º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 5001821-64.2020.403.6182, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Deverá a parte executada comunicar o julgamento definitivo do mandado de segurança nº 5001821-64.2020.403.6182 nestes autos, juntando na ocasião certidão de objeto e pé da aludida ação contendo informações sobre o trânsito em julgado.

Desbloquei-se o excesso de execução.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Como julgamento do MS, dê-se vista à parte exequente.

Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017918-58.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REPRESENTANTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES - RJ138728  
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

**DESPACHO**

Id 29866695: Dê-se vista à parte executada para manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Prazo: 05 (cinco) dias.

Como o decurso do prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021116-06.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MARIA IZABEL GONCALVES DA CONCEICAO

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de **MARIA IZABEL GONÇALVES DA CONCEIÇÃO**, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Instada a substituir a CDA, em face da impossibilidade de cobrança de mais de uma anuidade do mesmo contribuinte, a parte exequente ficou-se inerte (id. 16401667).

**É o relato do necessário. Decido.**

Nestes autos são cobradas anuidades em duplicidade, referentes às funções de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, para os anos de 2014 a 2016.

Deste modo, conforme explanado na decisão proferida no dia 22/04/2019 (ID 16401667), deverão prevalecer apenas as anuidades de técnico de enfermagem para os anos supramencionados, por serem de maior valor.

Remanesce, assim, a cobrança das anuidades de técnico de enfermagem de 2014, 2015 e 2016, bem como a de auxiliar de enfermagem de 2013. A soma destas anuidades na data do ajuizamento, incluindo os encargos legais, é inferior a quatro anuidades de técnico de enfermagem na época da propositura do feito executório. Portanto, o requisito do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi cumprido, implicando a perda de interesse processual e a consequente extinção do feito.

Neste sentido, cito jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. (...) Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: 'Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente'. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser 'inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente'. (...) IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. V. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201401662343, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2015 ..DTPB:.)

Ressalte-se que a existência de eventual acordo de parcelamento do débito em nada altera a referida perda superveniente de pressuposto válido do processo, uma vez que a quitação ou descumprimento destas avenças devem ser solucionados na via administrativa, cabendo ao Poder Judiciário apenas o deslinde das controvérsias que atendam às condições da ação.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, incisos IV e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Sem condenação em honorários, visto que não houve citação da parte executada.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0743694-62.1985.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIPAR INDÚSTRIA DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 23360266: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024300-89.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO CASALI PRANDINI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

**São PAULO, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0032428-69.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NEIDE SANTOS FONSECA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CARLA ANDO PASCOALOTTI CARDOSO - SP167152  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0547032-08.1997.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANTOS FERREIRA - SP185362

## DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037246-30.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE LUIZ DA FONSECA PINHEIRO

## SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006744-18.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANTONIO STANISCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: KIYOMORI ANDRE GALVAO MORI - SP170258

## SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006417-44.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: GENIVALDO DE ALMEIDA SOUZA

## SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000686-33.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: SIMONE SANTOS DE MATOS

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008557-17.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FERNANDO CANHADAS DE ARAUJO

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004730-61.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA DE MELLO RATTO

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003319-46.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SONIA CRISTINA GUIMARAES

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007251-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCIO KENJI NAKAYAMA

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002514-30.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARTA MARQUES DE SOUZA

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021226-68.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTUS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra TOTUS COMERCIO DE MOVEIS LTDA, em que objetiva o adimplemento do débito estampado na CDA nº FGSP 201902666.

A parte exequente informou que houve distribuição em duplicidade em relação ao feito nº 5021100-18.2019.4.03.6182, distribuída em 19/09/2019, em trâmite nesta 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Em consulta ao referido processo eletrônico, verifico que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, uma vez que é cobrada a mesma CDA deste feito.

Dessa forma, considerando que o processo n.º 5021100-18.2019.4.03.6182 é anterior a este, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito, por litispendência, com supedâneo no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/1996).

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000838-18.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação.

Como bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) Bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera como o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022881-12.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES K AMRATH - SP312475  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pelo(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.  
Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.  
Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0042176-62.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890  
EMBARGADO: ANS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.  
Após, cumpra-se o ID 26477728, fl. 203.  
Intimem-se.

**São PAULO, 15 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016214-42.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.  
Traslade-se para estes autos cópia da decisão de ID 26477728, fls. 202/203, proferida nos autos dos embargos à execução.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**São PAULO, 15 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020834-24.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLCAFE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LINARA PANTALEAO DE FREITAS - RS69722, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRAAZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0070342-70.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

**DESPACHO**

ID 29468914: vista ao executado.

**SãO PAULO, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0063568-49.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: WOOLTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - ME, MICHEL NEUMARK  
Advogado do(a) EXECUTADO: FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA - SP126047  
Advogado do(a) EXECUTADO: FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA - SP126047

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo, conforme o determinado nos autos principais de execução fiscal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010001-44.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MATRIX INVESTIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 30262826: Intimem-se o exequente do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006891-71.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAXCASA XX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MAXCASA XX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 30265616: Intime-se o exequente do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0065997-03.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ING BANK N V  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 30287264: Intime-se o exequente do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0024985-14.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORA COSTA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI - SP51491  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 30284074: Intime-se o exequente do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0520713-66.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PLANEX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 30293160: Intime-se o exequente do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044621-44.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: WOOLTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - ME, MICHEL NEUMARK  
Advogado do(a) EXECUTADO: FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA - SP126047  
Advogado do(a) EXECUTADO: FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA - SP126047

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029573-25.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 30292785: Intime-se o exequente do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025950-45.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: ALECIO JARUCHE  
Advogados do(a) AUTOR: HUSSEIN JARUCHE NETO - SP121594, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MT17705, IGOR DE OLIVEIRA - SP237556  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018585-44.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 30291891: Intime-se o exequente do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063901-10.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CONDOMÍNIO PROJETO BANDEIRANTES  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 30289574: Intime-se o exequente do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063905-38.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: WOOLTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - ME, MICHEL NEUMARK  
Advogado do(a) EXECUTADO: FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA - SP126047  
Advogado do(a) EXECUTADO: FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA - SP126047

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo, conforme o determinado nos autos principais de execução fiscal.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045971-81.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA AATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, MARIANA DIAS ARELLO - SP255643  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante das informações apresentadas pela contadoria judicial, manifestem-se as partes.

Não sendo o caso de impugnação, desde já autorizo a expedição de ofício Requisitório em favor do(a) exequente, no valor de R\$ 27.019,00 (vinte e sete mil e dezenove reais), observando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Oportunamente, nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação venham-se os autos para transmissão do ofício ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal, ciência às partes.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032686-45.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GALVANOPLASTIARAGESI LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE TOSHIIKO UWADA - SP59453  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022773-73.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028671-96.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

#### DESPACHO

A Secretaria procedeu ao cadastro deste processo no sistema PJe, através da ferramenta "digitalizador PJe", nos termos dos parágrafos 8º da Res. TRF3-Pres nº 142/2017, bem como com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres nº 200/2018.

Intime-se o(a) embargante para promover a digitalização das peças processuais desses autos inserindo-as no PJe. Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 21 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0034517-94.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO, MARIA DE FATIMA SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BIANCA CRISTINA WERLOGER GRAMS - SP313033, EVELYN PRISCILA SANTINON SOLA - SP228029  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BIANCA CRISTINA WERLOGER GRAMS - SP313033, EVELYN PRISCILA SANTINON SOLA - SP228029  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se que a Secretaria procedeu ao cadastro deste processo no sistema PJe, através da ferramenta "digitalizador PJe", nos termos dos parágrafos 2º e 3º da Res. TRF3-Pres nº 142/2017, intime-se o(a) embargante para promover a digitalização das peças processuais inserindo-as no PJe. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se esses autos ao arquivo provisório, até nova provocação das partes.

São PAULO, 21 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026829-23.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010762-53.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal nº 5000392-15.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do procedimento administrativo por comunicação da perícia administrativa em prazo inferior ao determinado no artigo 16 da Resolução 08/2016 do Inmetro e no artigo 26, §2 e §5, da Lei 9.784/1999;
- b) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
- c) inexistência de penalidade no auto de infração;
- d) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- e) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- f) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- g) a imposição de multa em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- i) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

A parte embargante em emenda à petição inicial alega incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Juntou documentos indispensáveis à propositura da demanda (id 8913152 e 8913153).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (do id 10079736).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobrança arretradas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 11146920).

A parte embargada manifestou-se pelo indeferimento de prova pericial (id 12580724).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; b) ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Requeru a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 12996205).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (id 17004569). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (id 24129807, 25645414 e 26965327), vindo os autos conclusos para sentença.

## **Decido.**

### **Fundamento e decido.**

#### **I. PRELIMINARES**

##### **I.1 PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF**

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro e ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no EREsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que *as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso*.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, preempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

##### **I.2 – Prova emprestada**

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

## **II – DO MÉRITO**

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

##### **II.1 – Prazo para comunicação de diligência no procedimento administrativo**

A parte embargante alega que houve o descumprimento do prazo previsto no artigo 26, §2º, da Lei 9.784/1999.

O documento de fs. 08 do id 3009463 indica que a perícia administrativa foi realizada em **07/11/2014**. A parte embargante confirma que a intimação da data da perícia foi recebida somente em **04/11/2014** (fs. 04 do id 3009410).

No entanto, a parte embargante compareceu na perícia administrativa, conforme documentos de fs. 05 e 10 do id 3009463, o que também afasta a nulidade, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 26, da Lei 9.784/1999, que assim dispõe: *§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade*.

##### **II.2 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades**

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de fs. 11 do id 3009463 demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: *“Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”*.

No tocante ao preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades (fs. 12 do id 3009463), quanto ao item 2.2, a indicação do critério da média entre 0,7% e 1,5% está correta. A média de peso dos produtos foi de 166,0 gramas e, portanto, a diferença de 2,0 gramas em relação ao valor nominal (de 168 gramas) corresponde a 1,19%, conforme apurado no laudo de fs. 05 do id 3009463.

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

##### **II.3 – Inexistência de penalidade no auto de infração.**

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

#### **II.4 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99**

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e lhe aplicou a multa ora analisada, anexada no documento de fls. 14/15 do id 3009463, o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

#### **II.5 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma correta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

#### **II.6 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.**

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como o dano difuso ao consumidor; abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, momentaneamente qualquer erro no procedimento decorrente da realização no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor como o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. **12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infensa ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.** 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do ato de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do ato de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do ato de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. **6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracteriza a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis.** 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

#### II.7 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

#### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033330-47.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIJOUTERIAS CEARALTA, JOSE DOGIVALDO ARAUJO ROLA, FRANCISCA DAGILE DE ARAUJO ROLA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ARAUJO ROLA - SP171056, SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO - SP153661  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ARAUJO ROLA - SP171056, SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO - SP153661  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ARAUJO ROLA - SP171056, SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO - SP153661

**DESPACHO**

Considerando que os embargos à execução foram recebidos sem suspensão da execução, em razão de garantia parcial, para o cumprimento do determinado no ID 24255436, aguarde-se, por ora, o desfecho dos embargos à execução.

Outrossim, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

**5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005872-37.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se em arquivo sobrestado a confirmação do pagamento do ofício requisitório enviado ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-29.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a recusa da cláusula arbitral constante no Seguro Garantia apresentada pela Exequente no ID 27711481.

Uma vez cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004821-20.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

#### DECISÃO

Id 30381158: mantém-se a determinação de penhora no rosto dos autos deferida no Id 30376157.

Há que se consignar que o valor disponível para penhora no rosto dos autos é inferior a 5 (cinco) por cento do crédito constituído pela exequente.

A constrição determinada, demais disso, pode ser revertida caso se apresente outra garantia idônea, suficiente para a caução do débito integral.

Outro ponto. A empresa executada oferece bens imóveis constantes do Termo de Arrolamento de bens e direitos, sustentando a suficiência para a garantia integral do débito.

A eventual formalização da penhora dos bens indicados pela empresa executada, entretanto, depende de prévia manifestação da exequente.

Assim, determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos pela empresa executada no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

##### 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025506-82.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: LUPRES REPRESENTACOES LTDA - ME

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

##### 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000972-45.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: WELLINGTON DE SOUZA

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004795-22.2020.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA - SP125608

**DESPACHO**

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019018-14.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F/PROMO LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA - EPP

**DESPACHO**

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar outorga de poderes, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade, bem como da exclusão do nome do subscritor do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008478-38.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RONALDO LAVOR FERNANDES

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012550-86.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA MARIA H FIUZA DIAS - SP310617

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação de pagamento do Ofício Requisitório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012749-27.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se emarquivo sobrestado a comunicação de pagamento do Ofício Requisitório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004444-13.2015.4.03.6182  
EXEQUENTE: WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se emarquivo sobrestado a comunicação de pagamento do Ofício Requisitório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029478-49.1999.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354,  
EDUARDO PEREZ SALUSSE-SP117.614

**DESPACHO**

Identifique a parte interessada, de forma clara, o nome do beneficiário para recebimento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, conforme expressamente determinado no despacho de ID. 28468406.

Uma vez cumprida a determinação supra, observe-se as demais determinações constantes do referido despacho.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047622-90.2007.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNO SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR ROGERIO DA COSTA - RJ15193, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo n. 5021125-84.2018.403.0000, intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente garantia em substituição ao depósito judicial formalizado nos autos, nos limites da decisão proferida no referido agravo.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de março de 2020.

### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008332-26.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: UBIRATAN JOSE DE SENA FERREIRA

#### DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato (art. 104, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009024-93.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 26475230).

**É o relatório. Decido.**

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008450-02.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: SILVANA JOSE KAIRALLA FILIPPOS

#### DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato (art. 104, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008280-30.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: IARA OROBIO RAMIREZ MARTINS FERREIRA

#### DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato (art. 104, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008393-81.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato (art. 104, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008391-14.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: WALTER LUCIO CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato (art. 104, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047460-95.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003379-85.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DAS FABRICAS LTDA - ME

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0067784-28.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DIS BRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA - SP197694

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054257-14.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, VANESSA RAHAL CANADO - SP228498, LUIS FERNANDO DE

LIMA CARVALHO - SP176516

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046598-03.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAR RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME, PAULO IZZO NETO, JORGE LUIS BRASIL CUERVO, CENIRA DE FREITAS PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA FELTRIN - SP65630, ANTONIO CARLOS MECCIA - SP21618

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA FELTRIN - SP65630, ANTONIO CARLOS MECCIA - SP21618

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA FELTRIN - SP65630, ANTONIO CARLOS MECCIA - SP21618

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA FELTRIN - SP65630, ANTONIO CARLOS MECCIA - SP21618

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0049412-02.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

EXECUTADO: RODOJAFER TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0408523-59.1981.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUSSING S/A LOCADORA DE MAQUINARIOS, JOAO AUGUSTO PEREIRA CARNEIRO MAC DOWELL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTOIN ABOU KHALIL - SP130046, LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH - SP131761, ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP114343

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011580-18.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALZATURE E PELLETERIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUIGI BENEUCI, ENCARNACION LOPEZ GARCIA, ORNELLA BENEUCI TIMONER  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0060978-94.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI, GOTTFRIED HANNI, ANGELA HAENNI, MARCIA HANNI TORTORELLI, BRUNO HAENNI JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044697-14.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA - SP216413, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ENIO ZAHA - SP123946

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002553-59.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFILAM S/A INDUSTRIA DE PERFILADOS, ALCIBIADES SANTANA, JOANNA CANTAREIRO SANTANA, FABIO OLIVEIRA ROCHA, NOBORU MIYAMOTO, ODAIR CARLOS VARGAS, MARIA CRISTINA AARISSI

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0025543-68.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A, LEONARDO ROCHA DE FARIA - MG93052  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026462-04.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0061705-19.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA AUTO METALURGICAS A, EDSON RICCI JUNIOR, JUARES RICCI, NEWTON RICCI  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558, ANTONIO PINTO - SP26463  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558, ANTONIO PINTO - SP26463  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558, ANTONIO PINTO - SP26463  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558, ANTONIO PINTO - SP26463

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056400-05.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINHO DA SILVA PRADO NETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 0061188-62.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271  
RÉU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ, UNIÃO FEDERAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0067854-45.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0038289-12.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056842-97.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114  
EXECUTADO: BANCO CREFISA S.A.

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030665-14.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: SHIRLEY MARY DRONSFIELD DONADIO, ANDREA DRONSFIELD DONADIO  
Advogado do(a) AUTOR: DIVA CLAUDINA DO CARMO - SP74381  
Advogado do(a) AUTOR: DIVA CLAUDINA DO CARMO - SP74381  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020610-52.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744  
EMBARGADO: ANS

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026363-92.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BARBUTI & ATROCH SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS RAMOS SOARES - SP130577

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018408-05.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BANCO CREFIS S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0036355-43.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, IVONE COAN - SP77580

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010733-98.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005653-22.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTESANAL MASSAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MASSATO KOGA - SP118602

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014239-09.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: STAY WORK SISTEMAS DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006617-54.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026082-05.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE CENACCHI, MARIA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA CENACCHI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025901-04.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY - SP230010, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011288-08.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR:ALSTOM INDUSTRIAL LDA  
Advogado do(a)AUTOR:WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449  
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0025662-97.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR:SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.  
Advogados do(a)AUTOR:MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478, LARISSA RAQUEL DI STEFANO - SP305598, ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036, ROBERTO LIESEGANG - SP114045-A  
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008110-22.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a)EXEQUENTE:RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO:USI PREC USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0040874-61.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR:JULIFLEX COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA - ME  
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045048-89.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025142-69.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES - SP188120  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055273-13.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA INTI LTDA

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017948-33.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013237-33.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: PLAX TERMOPLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOYSES ABUFARES - SP155985  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0029877-19.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067881-28.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIAVI SOLUTIONS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009454-33.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES EXPOSITO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA SILVA LAGO - SP257057  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033853-83.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEG-SERVICOS ESPEC DE SEGURANCA E TRANSP DE VALORES S/A, MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA, ITIBERE GOUVEA DO AMARAL, MAURICIO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0044596-11.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO FERNANDES ALFLEN  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003038-20.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: SIEMENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041236-68.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0013688-58.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EDUARDO DIAS LEME, GIANFRANCO VANNUCCHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA - SP216286  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA - SP216286  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013514-11.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISATECH COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA, FERNANDO DE FIGUEIREDO FELICIANO, ROSANGELA LISA CARRILLO FELICIANO, ELIAS DE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043878-92.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARREFOUR PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001394-67.2001.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038179-47.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0058327-69.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001405-08.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COMERCIO DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017134-65.2001.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO SA, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BORTOLOZO - SP184919, LENITA SATOMI HIRAKI - SP196291, ALEXANDRE TAJRA - SP77624, PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL - SP102922

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053174-12.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO SA, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, JOSE CARLOS COSTA - SP66319

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007898-21.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, LENITA SATOMI HIRAKI - SP196291, OTAVIO MACHADO NETO - SP10922

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012733-27.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VOTORANTIM S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033348-87.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INDUSTRIA AUTO METALURGICAS A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO PINTO - SP66614  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014719-07.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008815-64.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINHEIROS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA - SP237739, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0027350-07.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GABOR GYORGY KULCSAR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI TURCZYN - SP51631  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0030800-45.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO MAGALHAES OLIVEIRA - SP315197, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024  
EMBARGADO: ANS

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011516-46.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025714-50.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026376-57.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058677-77.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017370-75.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: INSTALAGAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, MARCELLO MUSICO DE MENEZES  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO SALVE GARCIA - SP20960, AILTON TEIXEIRA MOTA - SP261247  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO SALVE GARCIA - SP20960, AILTON TEIXEIRA MOTA - SP261247

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021453-37.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTO AMARO LTDA

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028656-21.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA, JABUR PNEUS S.A, JABUR ABDALLA, ELISEU HERNANDES, ERNESTO DEBERTOLIS, ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR, OMAR IBRAIM JABUR, BLANCHE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, ZETA S/A COMERCIO E IMPORTACAO, JABUR INFORMATICA S.A., JABUR COMERCIO EXTERIOR LTDA, TOYOPAR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA, JABUR AGROPECUARIA LTDA, JABUR TAXI AEREO LTDA - ME, JABUR CAR IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JABUR PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA, RAMAYANA ANTONIO AMOEDO VALENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO TEODORO FARIA - PR89280  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO TEODORO FARIA - PR89280

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000222-41.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0052977-71.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VERA BAHÍ MAIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO - SP15955  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035852-61.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001043-74.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA TRATAMENTO TERMICO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NAGAI - SP176403

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009480-70.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041463-29.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIS TECNOLOGIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, JOSE MARIA DE SOUZA, ANDREIA FERNANDES DEZIDERIO DE SOUZA

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006076-06.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MANZANO DE CARVALHO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027375-25.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIOS BALDACCI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055010-49.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053279-47.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, JOSE RUAS VAZ, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, VIASUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029531-39.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012925-19.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALZATURE E PELLETERIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUIGI BENEUCI, ENCARNACION LOPEZ GARCIA, ORNELLA BENEUCI TIMONER

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030441-95.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012927-86.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALZATURE E PELLETERIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUIGI BENEUCI, ENCARNACION LOPEZ GARCIA, ORNELLA BENEUCI TIMONER

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013337-47.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALZATURE E PELLETERIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUIGI BENEUCI, ENCARNACION LOPEZ GARCIA, ORNELLA BENEUCI TIMONER  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026912-54.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012926-04.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALZATURE E PELLETERIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUIGI BENEUCI, ENCARNACION LOPEZ GARCIA, ORNELLA BENEUCI TIMONER  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027858-45.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: KAGES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO E REPRESENTACAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA, GERSON PIRES DE SA

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025709-13.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REU: CONSELLOLOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0030216-80.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PETER SALVETTI, ROSAMARIA SALVETTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON SAAD - SP16311  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON SAAD - SP16311  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0024057-19.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478, LARISSA RAQUEL DI STEFANO - SP305598, ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036, ROBERTO LIESEGANG - SP114045-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0057462-80.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DE LUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WALTER GASCH - SP103072, EDUARDO AQUINO MELLO JUNIOR - SP253252  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006764-77.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: THAIS SINATRA MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA EL KAK NOBRE - SP435930

#### DESPACHO

1 - Inicialmente, determino à parte executada que promova o desentranhamento da petição e documentos cadastrados sob o ID nº 24109735 e anexos, haja vista que se trata de embargos à execução, que devem ser distribuídos por dependência a este feito.

2 - Determino a transferência dos valores bloqueados sob o ID nº 23698160 para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006692-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

#### DESPACHO

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória de nº 471/19, expedida sob o ID de nº 24896641, após o prazo previsto na Resolução nº 313 do CNJ, de 19 de março de 2020 e na Portaria conjunta PRES/CORE nº 3 do TRF3, de 19 de março de 2020.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022929-27.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO PIRAMEDAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR - SP300102

#### DESPACHO

Folha 186 do Id. 26165418: Cumpra-se o despacho de folha 174 do Id. 26165418, intimando-se a parte executada, por publicação, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, acerca dos valores constritos de folhas 167/168 do Id. 26165418.

Após, tomemos os autos conclusos a fim de apreciar o pedido de transformação dos valores penhorados em pagamento definitivo da União.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009946-71.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### DECISÃO

Vistos etc.

IDs nºs 17859749 e 25162321 – Preliminarmente, intime-se a excipiente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre a qualificação informada nos IDs supracitados (“Massa Falida de Saúde Assistência Médica Internacional LTDA”) e aquela indicada na autuação no feito (“Massa Falida de Saúde Administração e Participações LTDA”), trazendo aos autos documentos que comprovem alteração do nome da empresa executada.

Coma resposta, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010312-13.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

1. ID nº 25593425, fl. 02, item “T.A”. A embargante sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da ausência de comprovação de envio da comunicação de perícia no prazo legal, postulando o reconhecimento da nulidade do auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 15902/2012, em virtude da violação literal à norma prevista no art. 16 da Resolução nº 08/2016 do INMETRO, c/c parágrafos 2º, 3º e 5º do art. 26 e parágrafo único do art. 27, ambos da Lei nº 9.784/99.

Não conheço do pleito, haja vista que apresentado pela embargante em réplica, eis que o tema não foi abordado, no tempo e modo devidos, no corpo da inicial, de acordo com os dizeres do art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

A par disso, lembro que o art. 141 do Código de Processo Civil determina que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, inexistindo regra processual que autorize a modificação do pedido em sede de réplica e sem a concordância da parte contrária.

Por fim, anoto que é evidente que a eventual apreciação de controvérsia suscitada apenas em réplica importa ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que, por óbvio, não se admite.

Logo, afasto a pretensão da embargante no que toca à apreciação de matéria não suscitada na inicial.

2. ID nº 25593425, fl. 28, item XIII, subitem “iv”. Indefero o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente à fl. 25, item XI, subitem “T”, deste mesmo ID.

3. ID nº 25593425, fls. 28/29, item XIII, subitem “v”. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a produção da prova documental suplementar.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 30 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000644-81.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se a juntada do ofício nº 448/2019, expedido sob o ID nº 19689856, após o prazo previsto na Resolução nº 313 do CNJ, de 19 de março de 2020 e na Portaria conjunta PRES/CORE nº 3 do TRF3, de 19 de março de 2020.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013174-20.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFIL TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILE ROCHA CUNHA - SP421582, AGNES ALVES PEGO - SP386068, DIANE BUGADA - SP373844, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773, SOLANGE GARCIA GOMES SOARES - SP279058, FERNANDO FLORIANO - SP305022

#### DECISÃO

Vistos etc.

IDs nºs 12593585 e 25772356 – Preliminarmente, intime-se novamente a executada para que regularize sua representação processual, devendo apresentar cópia de seus atos constitutivos e eventuais alterações, a fim de comprovar que o subscritor da procuração de ID nº 25772360 detém poderes para representar a sociedade, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010106-62.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CLARIANTS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927

#### DESPACHO

ID nº 19691347 e anexo - Tendo em vista a manifestação da executada de ID nº 15662314, fica dispensada a redução a termo do depósito efetuado sob o ID de nº 15678762.

Determino que a presente decisão sirva de ofício para que a Caixa Econômica Federal, agência 2527, converta o depósito realizado na conta judicial de nº 2527.005.86407418-4 (ID nº 25572803) na operação 635, devendo proceder conforme o requerido na petição de ID nº 19691347 e na instrução de ID nº 19691348.

Após, abra-se nova vista à exequente.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037110-04.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MTCT SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, RODRIGO FERREIRA PIANEZ - SP201123

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000064-15.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

## DESPACHO

A exequente requer (ID 29687225) a execução da Carta de Fiança, mediante a intimação da fiadora para que pague o valor consolidado conforme obrigação assumida, sob o argumento que os Embargos à Execução foram julgados improcedentes e recebidos tão-somente no efeito devolutivo.

Adoto, como razão de decidir, o princípio da menor onerosidade (artigo 805, do Código de Processo Civil) já que a prematura liquidação da Carta de Fiança não trará qualquer proveito ao Fisco, haja vista que os valores são corrigidos tal como aqueles depositados à ordem do Juízo, o que permite compreender que a Execução Fiscal estará garantida ao longo de todo período que pendente de julgamento definitivo do recurso apresentado nos embargos à execução.

Assim, indefiro o requerido pela exequente e mantenho a suspensão da execução fiscal, devendo o exequente manter as anotações devidas em seus sistemas para que o débito em cobrança nesse processo não seja óbice à expedição de certidão positiva de débito, com efeito de negativa.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024602-62.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMÍNGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: AGNALDO FERREIRA RAPOZO

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença de ID 29750966, que reconheceu a prescrição dos créditos exequendos e extinguiu o feito com resolução de mérito.

Sustenta a ocorrência de omissão quanto à manifestação de ID 26811305, na qual alegou a não ocorrência da prescrição, sob o fundamento de que a sua contagem somente se inicia quando o crédito se torna exequível.

### Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a sentença incorreu em omissão ao deixar de fazer menção, em seu relatório, à manifestação da exequente acerca da ocorrência da prescrição.

Entretanto, em sua fundamentação, a sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissões estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta, conforme trecho a seguir: "A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN)."

Por outro lado, verifico a existência de erro material em relação à prescrição da anuidade de 2014. Conforme fundamentado na sentença embargada, a anuidade de 2014 encontra-se integralmente prescrita, considerando que o vencimento da obrigação ocorreu em 10 de março e que a data do ajuizamento da presente execução fiscal fora em momento posterior ao prazo quinquenal.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, uma vez que tempestivos, e **dou-lhes parcial provimento, apenas para sanar a omissão no relatório da sentença e retificar o erro material apontado em seu dispositivo**, substituindo o terceiro e o décimo terceiro parágrafos da sentença embargada pelos seguintes:

*"Intimada para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente alegou a não ocorrência da prescrição (ID 26811305).*

*(...)*

*Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC, em relação às anuidades 2012, 2013 e 2014, e, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, incisos IV e VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, em relação aos demais débitos."*

No mais, mantenho a sentença como proferida.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018621-52.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHA CAR SERVICE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR - SP255606

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0067981-17.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: JULIANA MONTEIRO SANCHES

**DESPACHO**

Preliminarmente, comprove o exequente que na data do ajuizamento da presente execução fiscal, a soma do valor executado era superior a 04 (quatro) anuidades, consoante disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002468-75.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ILZADOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerimento do exequente (ID 29690335), proceda a Secretária a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003986-37.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, a pagar no prazo de cinco dias o valor apresentado pela exequente no ID 30389081, devidamente atualizado, sob pena de liquidação do seguro-garantia, por restar caracterizado o sinistro.

**SãO PAULO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065674-95.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

#### DESPACHO

ID 29854010 e ID 30086711:

1. Compulsando os autos dos embargos à execução fiscal nº 0005884-39.2018.4.03.6182, verifico que o processo dependente foi recebido com a atribuição de efeito suspensivo aos atos executórios, conforme se verifica a fls. 122 dos autos físicos (fls. 50 do ID 27328496 daqueles autos).
2. Isso posto, sobresto o curso do presente executivo fiscal até o julgamento definitivo daqueles embargos, ou até que sobrevenha decisão posterior com o condão de revogar o efeito suspensivo. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046173-29.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO ROSSONI - SP107499, JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

#### DESPACHO

Nos termos do parágrafo 2º do art. 1023 do Código de Processo Civil, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos no ID 30376733.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035259-61.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA - SP236083

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020909-34.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELARDANAZ - SP246617

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551582-12.1998.4.03.6182  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASTIFON S.A. PLÁSTICOS E DERIVADOS, CARLOS AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, ABELARDO PERSEKE JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE HAAK - SC41750, MAURICIO ALESSANDRO VOOS - SC17089

### DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de débitos referentes à contribuição para o FGTS contra PLASTIFON S.A. PLÁSTICOS E DERIVADOS. Após tentativa de citação por meio postal frustrada (fls. 11) foi ao fim citada a empresa por meio de edital (fls. 22).

Posteriormente, requereu a exequente a inclusão dos corresponsáveis Carlos Augusto do Amaral Junior e Abelardo Perseke Junior no polo passivo, pedido esse que foi deferido (fls. 34).

As tentativas de citação postal dos coexecutados tiveram os ARs juntados aos autos, Carlos (fls. 36) e Abelardo (fls. 38).

Promovido novo ato para buscar a citação, desta feita por meio de carta precatória, em relação a Carlos, foi certificado seu óbito pelo oficial de justiça (fls. 60).

Após baldado ato, outro visando à citação por meio de oficial de justiça (fls. 70), em relação a Carlos, foi deferido o pedido formulado pela autora, promovendo-se a expedição de edital para tal fim. Contudo, foram citados por esse meio **os dois coexecutados referidos** (fls. 78).

Por impulso oficial, passou a atuar na causa a Defensoria Pública da União, em prol da empresa coexecutada (fls. 89/90).

Na sequência houve determinação de indisponibilidade de ativos dos requeridos, havendo sido constritos valores de um deles por meio do sistema Bacenjud (jd30261348).

Por fim, os patronos constituídos de Abelardo Perseke Junior coexecutado sobre o qual recaiu a ordem, formulam, em síntese, pedidos de (a) nulidade da citação por edital e (b) desbloqueio dos valores por ele depositados em instituição financeira

Relatado, decido.

Preliminarmente, cabe referir que a presente execução fiscal foi proposta em setembro de 1998, visando a cobrança de débitos que remontam ao ano de 1973, não operada a prescrição da ação, contudo (a respeito, ARE 709212-DF, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado em 19/2/2015).

Quanto à análise da nulidade invocada em relação à forma de citação do coexecutado, que por tal meio passou a integrar o polo passivo da causa, a alegação é procedente.

Como efeito, a primeira tentativa de citação de Abelardo Perseke Junior para integrar a causa data de junho de 2004 (fls. 34-vº), cujo resultado foi negativo (fls. 38).

Transcorridos 6 (seis) anos, sem diligência alguma produzida nos autos, seja pela exequente, seja por requerimento nesse sentido formulado ao juízo, formulou a autora pedido para citação editalícia (fls. 65), em dezembro de 2010, indeferido contudo (fls. 66), e determinada a tentativa de concretização do ato por oficial de justiça.

Melhor sorte não teve a segunda busca do coexecutado, cuja localização se tentou em agosto de 2012 (fls. 70) no mesmo endereço fornecido pela exequente em 2004, **repise-se, sem a promoção de nenhum meio posto à disposição para tal finalidade.**

Finalmente, foi deferida a citação ficta, levada a efeito em janeiro de 2014 (fls. 78), ultrapassados quase 14 (catorze) anos, desde a propositura da ação.

Desnecessário perquirir mais aspectos para se chegar a conclusão de que a citação promovida é nula, vulnerando basilar aspecto para a formação de válida relação processual, inviabilizado assim o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, (Constituição Federal, art. 5º, LV).

É esse também o entendimento jurisprudencial do TRF da 3ª Região, que cito, por apropriado:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL NULA. NECESSIDADE DE QUE AS DEMAIS MODALIDADES SEJAM FRUSTRADAS. ART. 8º, INCISOS I E III, DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO PROVIDO.** - A citação por edital, nos autos de execução fiscal, somente é cabível quando inexistirem as outras modalidades de citação, é dizer, a citação pelo correio e a realizada pelo Oficial de Justiça. Precedente do STJ: Recurso Especial nº 1.103.050/BA (2008/0269868-1), representativo da controvérsia. - Na hipótese, a tentativa frustrada de citação da empresa executada foi realizada por carta de citação com aviso de recebimento (fl. 27 - 21/01/2008). A fim de proceder-se ao bloqueio de valores por meio do bacenjud requerido pela exequente (fls. 30/32), o Juízo a quo determinou a citação por edital (fl. 35), expedido e publicado, conforme fls. 36/38 em 23/09/2009. - A exequente não esgotou todos os meios no sentido de localizar o devedor para fins de prosseguimento do feito executivo. - Reconhecida a nulidade da citação por edital, fica prejudicada a análise dos requisitos acerca da regularidade da penhora on line. - Apelação provida.

(ApCiv 0018430-39.2012.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017.)

Em face do exposto, acolho a formulação aduzida, para reconhecendo a nulidade da citação de Abelardo Perseke Junior, determinar a ineficácia da indisponibilidade operada em valores de sua titularidade por meio do sistema Bacenjud.

Como comparecimento do coexecutado, não obstante, reputo suprida a irregularidade apontada, ressaltada a norma contida no art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, promova a secretaria a inclusão de minuta no sistema referido, para imediato levantamento das restrições operadas.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056971-25.2004.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

## DESPACHO

Autos ao SUDI para substituição do polo passivo, nele devendo constar **TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR** (CNPJ 14.688.220/0016-40).

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ressaltado que ainda remanescem questões a serem objeto de análise pela instância recursal, o pedido formulado não será objeto de deliberação nestes autos, razão pela qual deverá a parte devedora, ao seu nito, se valer do cadastro de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, consoante prescrições contidas na **Resolução PRES nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017**.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para julgamento do recurso deduzido.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000228-72.2016.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**  
**EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação a fim de incluir a Procuradoria Regional-Federal da 3ª Região como representante processual do exequente.

Considerando a decisão de fl. 49 (documento ID 26527796), resta garantido este feito, portanto, suspendo o curso desta Execução Fiscal até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0034311-80.2017.4.03.6182.

Traslade-se cópia desta decisão para os r. Embargos.

Após a intimação das partes, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão final nos autos dos Embargos à Execução.

Int..

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003854-72.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – Relatório

BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou ação em face da União Federal, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada antecedente, objetivando a apresentação da apólice de Seguro Garantia Judicial nº 75-97-004.091 e endosso nº 403217 (IDs 27837248 e 27845262), em garantia do débito objeto do Processo Administrativo nº 16327.721657/2011-22, em antecipação ao futuro ajustamento da execução fiscal correspondente, assegurando-se, por conseguinte, a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, prevista no art. 206 do CTN e o afastamento de quaisquer medidas restritivas, como a inclusão do nome do autor no CADIN, SERASA e o protesto em cartório de títulos.

Aduz, em suma, que pretende antecipar o seu direito de oferecer seguro-garantia judicial, em montante integral e suficiente, a título de caução da execução fiscal que será futuramente ajuizada, a fim de lhe assegurar a obtenção de certidão de regularidade fiscal, tão necessária para a consecução de seu objeto social, sendo a validade de tal medida plenamente reconhecida pela jurisprudência.

Ressalta, finalmente, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela requerida. Juntou documentos.

A demanda foi recebida como procedimento comum com pedido de tutela de urgência incidental. Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela de urgência, para autorizar o Requerente a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice apresentada nestes autos, mediante a prévia aceitação da garantia pelo credor, afastando-se, contudo, o pedido no que se refere a eventual protesto do título executivo (ID 27856187).

Atendendo o Juízo a requerimento da autora, foi determinada a manifestação da ré, no prazo de 48 horas (ID 27945203).

A União se manifestou nos autos, informando que a apólice de Seguro Garantia apresentada preenche os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, bem como que adotou as providências pertinentes a fim de comunicar a RFB sobre a garantia. Requereu, assim, a extinção do feito pelo reconhecimento do pedido, sem a condenação em honorários advocatícios de sucumbência..

### II - Fundamentação

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Com efeito, há um período, compreendido entre o esgotamento dos recursos administrativos, com o encaminhamento do débito para a inscrição na dívida ativa da União, até a formalização da penhora na ação executiva, em que o contribuinte que ainda pretende discutir judicialmente a exigência fiscal, fica impedido de obter certidão de regularidade fiscal.

Destarte, o oferecimento de garantia por antecipação à penhora, tem se mostrado medida razoável e admissível para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em tais casos, sendo acolhida pela jurisprudência, conforme se infere da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDeI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fígura da penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fática-probatória, o que resta de jure a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

O artigo 9º, inciso III da Lei 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do Seguro Garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014.

Firmadas tais premissas, no caso dos autos a autora apresentou a Apólice de Seguro Garantia nº 75-97-004.091 e endosso nº 403217 (IDs 27837248 e 27845262), em garantia do débito objeto do Processo Administrativo nº 16327.721657/2011-22, no valor de R\$ 112.454.953,56, compreendendo o valor do débito, juros, multa moratória e o encargo decorrente da inscrição em dívida ativa, embora a antecederse.

A União aceitou a garantia ofertada, procedendo às anotações pertinentes em seu sistema.

Assim, deve ser aceita a garantia ofertada pela autora, visto terem sido observados os requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014.

Com relação à sucumbência, tenho que, na espécie, não há que se atribuir a causa do processamento a qualquer das partes, pois a nenhuma delas é possível imputar comportamento ilegal. Ademais, não houve qualquer resistência por parte da União quanto ao pedido formulado. Além disso, a referida verba será incluída na oportuna cobrança do débito, quando do ajustamento da execução fiscal.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, **confirmo a antecipação da tutela de urgência**, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a), do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000110-06.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos, etc.

**Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.** ajuizou ação em face da **União Federal**, com pedido de tutela antecipada em caráter de antecedente, na qual apresenta a Carta de Fiança nº 424765/19, no valor de R\$ 2.106.838,57 (ID 13449972), com o objetivo de garantir os créditos tributários discutidos nos Processos Administrativos nºs 10875.720.327/2010-46, 10875.720.317/2010-19, 10875.720.314/2010-77, 10875.720.310/2010-99 (processos de crédito nº 10875.720.325/2010-57, nº 10875.720.316/2010-66, nº 10875.720.313/2010-22, nº 10875.720309/2010-64), assegurando-se, por consequência, que não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, para autorizar o Requerente a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da carta de fiança apresentada nestes autos, mediante a prévia aceitação da garantia pelo credor (ID 13488809).

A União manifestou recusa à garantia ofertada por não preencher os requisitos da Portaria PGFN 644/09, com as alterações promovidas pela Portaria PGFN nº 1378/09 (ID 13690227).

A autora argumentou com a regularidade da fiança e reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada (ID 13786531). Em seguida, apresentou a carta de fiança bancária nº 42596/19 e o anexo aditivo à fiança nº 424765/19, as quais garantem o montante total de R\$ 2.527.711,46 (janeiro/2019) – ID 13983480.

A ré apresentou manifestação alegando que: ambas as cartas de fiança preenchem os requisitos infralegais exigidos na Portaria PGFN nº 644/09 com as alterações promovidas pela Portaria PGFN nº 1378/09; após a apresentação da Carta Fiança nº 425969/19, conforme manifestação da União de 18/01/2019, houve alteração da situação fática dos débitos, especificamente no tocante à eleição do foro, razão pela qual procedeu à anotação provisória, de forma condicionada da garantia (Carta Fiança nº 425969/19) nas CDAs 80.6.19.001201-30, 80.7.19.000605-41, 80.2.19.000403-40, 80.4.19.000145-72, 80.6.19.001200-59, 80.7.19.000604-60, 80.6.19.001199-80; no dia 04/02/2019, ocorreu o ajuizamento conjunto de todas as 08 (oito) inscrições aqui analisadas, junto à 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal, autos nº 5002078.71-2019.403.6182 (ID 14577970).

A autora juntou aditivos das cartas de fiança (ID 21006061).

A ré informou a juntada das garantias aos respectivos débitos e requereu a extinção do feito por perda do objeto (ID 26350708).

A autora requereu a extinção desta Tutela Antecipada, com a estabilização de seus efeitos (ID 27535308).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Não obstante a petição inicial faça referência à tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303 do CPC), sendo assim nominada, ela já trouxe os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido formulando, inclusive, o pedido de tutela final de urgência.

Nesse aspecto, ressalto que ficou claro que a pretensão da parte autora era a de obter tutela jurisdicional voltada à antecipação de garantia no período anterior à propositura da execução fiscal, de modo a permitir ao contribuinte conservar sua situação de regularidade fiscal.

Como a tutela de urgência foi requerida conjuntamente com o pedido principal, a demanda foi recebida e processada como procedimento comum com pedido de tutela de urgência incidental (art. 294, parágrafo único, do CPC/15).

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pelas partes, no curso da ação, houve o ajuizamento da execução fiscal (processo nº 5002078.71-2019.403.6182), relativa aos débitos em cobrança, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à autora, pois a carta de fiança e respectivos aditamentos poderão ser apresentados diretamente naqueles autos.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual “*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*”, tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários.

Saliento que não se pode atribuir à nenhuma das partes comportamento ilícito e tampouco houve resistência por parte da União quanto ao acolhimento do pedido formulado. Além disso, a referida verba será incluída na oportuna cobrança do débito, quando do ajuizamento da execução fiscal.

Como já se decidiu:

*“Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes”* (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SAO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013351-47.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: SIEMENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

SIEMENS LTDA ajuizou ação em face da **União Federal**, com pedido de tutela antecipada de evidência ou em caráter de urgência, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 046692019100107750009797, no valor de R\$ 14.165.723,77 (ID 16472212), para garantia dos créditos tributários relativos ao Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 16561.000067/2009-75 (CIDE – Remessa ao Exterior, período de julho a dezembro/2004), assegurando-se, por consequência, que não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN.

Alterada a classe processual para Tutela Antecipada Antecedente (12135).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido, para autorizar o Requerente a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio do seguro fiança apresentado nestes autos, mediante a prévia aceitação da garantia pelo credor (ID 16588576).

A autora noticiou que, em 26/04, os débitos ora garantidos foram inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.6.19.100114-73 e requereu a intimação da ré para a devida vinculação da garantia, a fim de que não impeçama expedição da certidão de regularidade fiscal.

A União apresentou manifestação, alegando que a garantia preenche os requisitos da Portaria PFN nº 164/2014, de modo que devesse contestar o mérito do feito, com base na Portaria PGFN 294/201. Informou, outrossim, o ajuizamento da execução fiscal nº 5014096.27.2019.403.6182, tendo por objeto a cobrança da inscrição nº 80.6.19.100114, bem como requereu a extinção do feito, pelo reconhecimento do pedido.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pela União, no curso da ação, houve o ajuizamento da execução fiscal (processo nº 5014096.27.2019.403.6182) para a cobrança do débito ora garantido, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à autora, pois o seguro garantia e respectivo endosso poderão ser apresentados diretamente naqueles autos.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual *“nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”*, tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários, conquanto não se pode atribuir a nenhuma das partes comportamento ilícito. Tampouco houve resistência por parte da União quanto ao acolhimento do pedido formulado.

Além disso, a referida verba será incluída na oportuna cobrança do débito, quando do ajuizamento da execução fiscal.

Como já se decidiu:

*“Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes”* (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006067-22.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual Alexandre Dantas Fronzaglia requer a intimação da União Federal sobre os valores apurados a título de honorários advocatícios de sucumbência, fixados nos autos do Processo nº 0035206-85.2010.4.03.6182, expedindo-se, após, a competente ordem de pagamento RPV.

Conforme se denota da certidão da serventia do Juízo, a distribuição da presente ação, assim como os documentos juntados, não atendem às determinações contidas nos artigos 8º a 13, do “Capítulo II - DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Ademais, o exequente requereu a extinção ou o cancelamento deste incidente, visto que sua pretensão está se resolvendo no feito principal (ID 28975455).

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo findo, após intimação do requerente.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006113-40.2020.4.03.6182  
EXEQUENTE: DOUGLAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito a este juízo.

Intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017804-82.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELIAZAR ARAUJO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir:

Int.

São Paulo, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002124-23.2020.4.03.6183  
AUTOR: WILSON ANTONIO SERTORIO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir:

Int.

São Paulo, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004146-54.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE PLACIDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observa-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Considerando o objeto deste feito, preliminarmente, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004328-40.2020.4.03.6183  
AUTOR: CAETANO GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006051-65.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SEVERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714, WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES - SP151523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 30 de março de 2020.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 30278356 e 30278368: recebo como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003454-19.2015.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VIVIANE DE AZEVEDO SILVA, L. B. D. A.  
REPRESENTANTE: VIVIANE DE AZEVEDO SILVA  
SUCEDIDO: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) EMBARGADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS (sucedido por VIVIANE DE AZEVEDO SILVA e L.B.D.A. representado por Viviane de Azevedo Silva), processo nº 0086067-48.2006.403.6301, arguindo, em síntese, excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta.

Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de **RS280.230,10 para 03/2015**, visto que não aplicou a Lei 11.960/09 em seus índices de correção e taxas de juros e apurou honorários advocatícios em valor superior ao devido por utilizar valores pagos na via administrativa. Apresentou como correto o valor de **RS202.733,32 para 03/2015** (fls. 02/34 ou doc. 12939973 - Pág. 5/40).

Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 39/46 ou doc. 12939973 - Pág. 45/52).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou o cálculo no montante de **RS272.742,73 para 03/2015** e de **RS291.401,42 para 09/2015** (fls. 49/58 ou doc. 12939973 - Pág. 55/64).

Intimadas as partes, o embargado não concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo, alegou que a base de cálculo para os honorários advocatícios está equivocada, vez que não foram incluídos os valores pagos em razão da tutela antecipada. Requeveu nova remessa ao setor de cálculos judiciais (fls. 35). Por sua vez, o INSS também não concordou com a Contadoria Judicial, por não ter aplicado a legislação vigente no que se refere à correção monetária. Ademais, por ter atualizado a conta para competência diversa da devida (fls. 67/69 ou doc. 12939973 - Pág. 75/79).

Diante da alegação da parte embargada quanto à verba honorária, os autos retornaram à Contadoria que ratificou os cálculos elaborados às fls. 50/56 (fl. 72/74).

Intimadas as partes, o embargado reiterou os termos das petições anteriores e requeveu ou o acolhimento dos cálculos de liquidação ofertados pela parte embargada, vez que a divergência com os cálculos da Contadoria Judicial reside tão somente no cálculo da verba honorária. Requeveu nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização de cálculo referente à verba honorária nos termos do julgado sem o desconto das parcelas pagas do benefício por força de tutela antecipada no período de 01/03/2008 a 30/09/2011 (fls. 80/81).

O INSS reiterou a manifestação de fls. 67/69, sobretudo quanto à correção monetária. Requeveu a procedência dos Embargos à Execução (fl. 83).

Diante da notícia do falecimento do autor, o processo foi suspenso para regularização do polo ativo nos autos principais (fl. 88 ou doc. 12939973).

Cópia da sentença de homologação da habilitação de Viviane de Azevedo Silva e Lucas Barbosa de Azevedo (menor), como sucessores do autor falecido Gilberto Barbosa dos Santos (doc. 12939973).

Vistas aos Ministério Público.

Retomo dos autos à Contadoria Judicial que apresentou novo cálculo no montante de **RS346.323,19 para 03/2015** e de **RS370.010,30 para 09/2015** (fls. 96/107 doc. 12939973 - págs. 109/120).

Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, afirmando que incluiu nos valores atrasados devidos ao autor parcelas que já foram pagas administrativamente e, quanto aos honorários, fez incidir juros após a implantação do benefício. Requeveu o acolhimento dos cálculos apresentados no valor de **RS127.918,68 devidos ao autor** e **RS18.985,43 devidos a título de honorários advocatícios**, atualizados para 09/2015 (doc. 14685858).

A parte exequente manifestou sua discordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, alegando que a taxa de juros de mora aplicado e os índices de correção monetária estão dissonantes do julgado, além disso, no cálculo da verba honorária, afirma que os honorários não foram arbitrados sobre o valor dado à causa. Requeveu o acolhimento do cálculo judicial de fls. 113/122 (doc. 16415330).

Informação contida no doc. 18142151 de que houve o deferimento da expedição de requisitório referente à parcela incontroversa nos autos principais nº 0086067-48.2006.403.6301.

Despacho determinando o retorno com urgência dos autos ao setor de cálculos judiciais para apresentação dos cálculos de forma separada para o autor e para os honorários, o que foi feito, conforme consta no doc. 27903787, no montante de **RS246.699,36 para 03/2015 (autor)** e de **RS35.265,74 para 03/2015 (honorários advocatícios)**.

Intimadas as partes, concordaram com os cálculos de liquidação de sentença ofertados pela contadoria judicial.

Manifestação do MPU.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicié o procedimento. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial obedeceram aos limites do julgado, sendo para o autor o período de 17.05.2001 a 03/2008, quando foi deferida a tutela; e para os honorários o cálculo até a data da sentença, 30.09.2011.

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial no valor de **RS246.699,36 para 03/2015 (autor)** e de **RS35.265,74 para 03/2015 (honorários advocatícios)**, deve a execução prosseguir com base nos referidos cálculos.

**DISPOSITIVO**

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (doc. 27903787), ou seja, de **RS246.699,36 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos) para 03/2015**, referente à parte autora e de **RS35.265,74 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) para 03/2015**, referente aos honorários advocatícios, devendo ser deduzidos desses valores a parcela incontroversa expedida.

Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do provento econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).

Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos contidos no doc. 27903787, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0086067-48.2006.403.6301 e prossiga-se com a execução da sentença.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012528-70.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS GIRARDI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ CARLOS GIRARDI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) a averbação dos períodos urbanos entre 11.06.1970 a 10.09.1970, 15.10.1970 a 05.01.1973, 22.01.1973 a 20.11.1973, 03.01.1974 a 13.08.1975, 29.10.1975 a 26.11.1975, 02.02.1976 a 31.05.1976, 27.06.1979 a 21.11.1979, 01.09.1993 a 06.01.1995; (b) a concessão aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/177.892.519-4, DER em 12.09.2018**); e (c) o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da exordial (ID 21963655), providência cumprida (ID 22150725).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 25020231).

Houve réplica (ID 2586383).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

**DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O postulante pretende a averbação dos intervalos urbanos de 11.06.1970 a 10.09.1970, 15.10.1970 a 05.01.1973, 22.01.1973 a 20.11.1973, 03.01.1974 a 13.08.1975, 29.10.1975 a 26.11.1975, 02.02.1976 a 31.05.1976, 27.06.1979 a 21.11.1979 e 01.09.1993 a 06.01.1995.

No que concerne aos intervalos entre 11.06.1970 a 10.09.1970, 15.10.1970 a 05.01.1973, 22.01.1973 a 20.11.1973, o demandante acostou aos autos CTPS nº88287, série 18ª, emitida em 09.01.1970 (ID 22150730, p. 16 et seq), a qual contempla data de admissão e encerramento, alteração de salários, opção pelo FGTS, o que permite o acréscimo ao tempo de serviço.

No que tange ao interstício de 03.01.1974 a 13.08.1975, verifico que a despeito de não constar a data saída na CTPS nº 88287, série 18ª (ID22150730,p.19), o contrato de trabalho anotado na carteira nº058240, série 415ª, revela que foi firmado com a Financiadora Bradesco S.A e foi encerrado, de fato, em 13.08.1975. As anotações de alteração de salários, contribuição sindical e opção pelo FGTS, afixam a existência do vínculo (ID 22150730, p. 29 et seq).

Em relação aos lapsos entre 29.10.1975 a 26.11.1975, 02.02.1976 a 31.05.1976, a carteira profissional juntada na esfera administrativa sob nº058240, série 415ª, emitida em 17.09.1974 (ID 22150730, p.19 et seq), possui data de admissão, encerramento, opção pelo FGTS, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do empregador.

Quanto ao interregno de 27.06.1979 a 21.11.1979, consta da carteira de trabalho nº 050206, série 494ª, emitida em 16.08.1976, data de início, saída, aumento de salário, opção pelo FGTS, o que autoriza a averbação vindicada.

No tocante ao período de 01.09.1993 a 06.01.1995, não há como computá-lo, porquanto a carteira que o contempla contém rasura na data de início, sendo que as anotações de percepção de parcelas de seguro desemprego em meses inseridos no aludido vínculo (ID 22150730, p. 80 et seq) fragilizam sobremaneira a pretensão nesse item, motivos pelos quais não o reconheço.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Como reconhecimento dos intervalos urbanos em juízo, somados aos já contabilizados pelo ente autárquico, excluindo-se os concomitantes (ID 22150731, pp. 20/24), o autor contava com **35 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de serviço** e **62 anos de idade** na ocasião do requerimento administrativo (12.09.2018). Vide tabela:

Dessa forma, atingiu a pontuação necessária para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário.

#### DISPOSITIVO.

Diante do exposto, rejeito a prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer os intervalos urbanos comuns entre 11.06.1970 a 10.09.1970, 15.10.1970 a 05.01.1973, 22.01.1973 a 20.11.1973, 03.01.1974 a 13.08.1975, 29.10.1975 a 26.11.1975, 02.02.1976 a 31.05.1976, 27.06.1979 a 21.11.1979; (b) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário (NB42/177.892.529-4)**, **DIB em 12.09.2018**, nos termos da fundamentação.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).].

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a 05(cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: NB 42/177.892.519-4.

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 12.09.2018 (DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: 11.06.1970 a 10.09.1970, 15.10.1970 a 05.01.1973, 22.01.1973 a 20.11.1973, 03.01.1974 a 13.08.1975, 29.10.1975 a 26.11.1975, 02.02.1976 a 31.05.1976, 27.06.1979 a 21.11.1979 (comum)

P. R. I.

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008953-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIETE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE PAULA - SP212010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-97.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NUNES - SP261107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009007-13.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANNA ANDREVA SCARPELIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007710-12.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: ELIZEU PEREIRA ROSA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-39.2020.4.03.6183  
AUTOR: OSORIO BELLONI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre os pedidos e causas de pedir.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a necessidade de aferir a existência de interesse de agir, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Int.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007416-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL VICENTE NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004223-63.2020.4.03.6183  
AUTOR: ERNESTO STRAUSS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a necessidade de aferir a existência de interesse de agir, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida no NB 070.524.232-3, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Int.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016012-43.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: HAMILTON DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ SANTALUCIA - SP200570, CRISTIANO PEREIRA CARVALHO - SP146693, CRISTIANE MARTINS SANTOS - SP192414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-17.2020.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO BALDAVIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre os pedidos e causas de pedir das respectivas ações.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a necessidade de aferir a existência de interesse de agir, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-88.2020.4.03.6183  
AUTOR: ADEILSON ANTONIO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] I - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam patamar dos seis mil reais, conforme doc. 29995475 fls. 59/60 (R\$ 7.046,28 em 09/2019).

Outrossim, não indicou a parte autora **valor da causa** tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte autora a emenda à inicial, juntando a **planilha discriminada de cálculo do valor atribuído à causa**, bem como **comprove o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006455-53.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024632-92.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010107-37.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CIGLIONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004002-44.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002947-58.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO SANTARITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005644-18.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BATISTA MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Apresente o INSS, em execução invertida, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000357-79.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA SILVA CRUZEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 29602809: manifeste-se o INSS em 15 (quinze) dias sobre as alegações da parte exequente de erro na implantação do benefício.

Apresente a parte exequente, em igual prazo, demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008419-06.2016.4.03.6183  
AUTOR: SAMIR MAGALHAES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-93.2020.4.03.6183  
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miséria, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existemnos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam do patamar dos seis mil reais, conforme doc. 30286349 (R\$6.926,95 em 02/2020).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário de auxílio acidente que o demandante percebe mensalmente (NB 606.751.216-9).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-70.2020.4.03.6183  
AUTOR: LINAMARA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser lida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existemnos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam do patamar dos seis mil reais, conforme doc. 30289386 (R\$7.221,93 em 02/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-40.2020.4.03.6183  
AUTOR: ISRAEL THOMAZ BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter notificado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 30289979 (R\$10.939,12 em 02/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante atualizado de residência**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no mesmo prazo, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012295-10.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RIVALDO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002246-34.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL VALMIRTON SOUZA BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte**.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006459-15.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: REINALDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, THIAGO APARECIDO HIDALGO - SP205643-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisito(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001901-75.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003725-35.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GLAUCIA CUSTODIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-40.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSMAR VITURI JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisito(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009284-70.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANDERSON DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937, YAGO MATOSINHO - SP375861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal por JANDERSON DE LIMA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a concessão de auxílio-acidente; e (b) o pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do auxílio-doença NB 31/521.854.611-5, em 05/12/2007, acrescidas de juros e correção monetária. Foi apresentada contestação (doc. 8929681, pp. 77/85).

A contadoria elaborou cálculo do valor da causa (doc. 8929681, pp. 144/147) e o MM. Juízo do JEF declinou da competência, em razão de referido valor superar 60 salários mínimos (doc. 8929681, pp. 148/149).

Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, o processo foi extinto, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da decadência (ID 9548129). Interposto o recurso de apelação pela parte autora, foi declarada a nulidade da sentença e determinado o prosseguimento do feito (ID 18959394). Inicial instruída com documentos.

Os autos retomaram o E. TRF da 3ª Região, com intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação (Num. 18988226 - Pág. 1).

Houve réplica (Num. 19630815).

Foi deferida a realização de perícia na especialidade ortopédica, em 08/10/2019 (Num. 24359454).

Consta manifestação do réu (Num. 25960893) e da parte autora (Num. 26118180).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A questão relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada em razão da decisão proferida conforme doc. 8929681, pp. 148/149.

Tratando-se de ação previdenciária, a competência é fixada pelo domicílio do segurado ou beneficiário. Houve demonstração de que o demandante residia em São Paulo quando ajuizou a ação, devendo ser afastada a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de cessação do benefício de auxílio-doença e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico.

A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Houve realização de perícia médica com especialista em ortopedia que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa nos seguintes termos: "Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Janderson de Lima, 43 anos, Ajudante Geral, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais" (Num. 24359454).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005893-44.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUSA IRINEU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerido(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-16.2020.4.03.6183

AUTOR: ROMILDO RIBEIRO PATRIOTA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DILCA SOARES RIBEIRO BORGES PATRIOTA - SP446014, CAIO CESAR SOARES RIBEIRO PATRIOTA - MG141711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROMILDO RIBEIRO PATRIOTA JUNIOR** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando que o INSS esclareça se houve ou não o cumprimento da sentença e acórdão proferido nos autos judiciais nº **0000114-55.2016.4.01.3801**, transitado em julgado em 11/02/2020 e, caso não tenha feito isso, que essa ação judicial cominatória de obrigação de fazer seja recebida como ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se que o autor ajuizou ação, proc. nº 0000114-55.2016.4.01.3801, perante o Juizado Especial Federal em Minas Gerais, no qual foi proferida sentença, em 23/05/2016, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o INSS a enquadrar como tempo especial os períodos de trabalho do autor de 07/05/1985 a 14/08/1992, 19/08/1992 a 05/11/1993, 14/12/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997. Não houve concessão de benefício previdenciário.

Dessa decisão houve recurso inominado interposto pelo INSS, ao qual foi negado provimento (doc. 29384465 - Pág. 76/79). Houve trânsito em julgado em 11/02/2020, conforme andamento processual doc. 29384227, pág. 2.

A Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição - DATC original foi entregue ao autor, conforme despacho contido no doc. 29384230, pág. 1.

Nos presentes autos, a parte autora vem pedir que seja esclarecido se houve ou não o cumprimento da sentença e acórdão proferido naqueles autos (**0000114-55.2016.4.01.3801**), e requerer que, caso não tenha sido feito, essa ação judicial seja recebida como ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, a qual foi julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Outrossim, eventual cumprimento de sentença, por ser sincrético à fase de conhecimento, não deve ser feito em autos apartados, mas deve seguir-se no bojo dos autos principais. Visa-se evitar tumulto processual e proliferação de processos.

Ademais, no tocante ao pedido de aposentadoria, a parte autora ajuizou outra ação judicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - processo nº 501455186.2019.4.03.6183, em trâmite nesta 3ª Vara Previdenciária.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-78.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003105-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS JOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010810-32.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: NANCY ALICE DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-28.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BELANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009864-37.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURO CESAR DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021527-21.1987.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDEMAR LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, ANTONIO NATRIELLI NETO - SP155065, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013, FRANCISCO EGYSTO SIVIERO - SP16003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017430-66.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011110-47.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDI - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição (ID 29698572 e seu anexo): Concedo a parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão (ID 12301835 - fl. 527 dos autos físicos) na íntegra.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011205-57.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCIA LOVATO DOS SANTOS, R. S. L.  
SUCEDIDO: MARCELO SERIACO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-60.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008715-96.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001124-88.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que o pedido elaborado na inicial foi julgado procedente para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/10/2009 (ID 13988368 - fs. 345/348 dos autos físicos). Referida decisão transitou em julgado em 27/04/2015. Verifica-se também que na ocasião o benefício foi devidamente implantado, conforme doc. 13988368 (fs. 364/365 dos autos físicos).

Atualmente, alega a parte exequente ter o réu descumprido a decisão proferida neste feito ao cessar de forma arbitrária o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11/11/2019 (ID 28209685e seus anexos).

Regularmente intimado, manifestou-se o INSS (ID 29751579 e seu anexo), esclarecendo que a perícia realizada no âmbito administrativo em 11/05/18 e 05/07/19 atestou a plena capacidade laboral do autor, razão pela qual foi determinada a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da lei.

Decido.

O art. 101 da Lei nº 8.213/91 impõe à autarquia o dever de proceder à revisão periódica dos benefícios previdenciários concedidos em razão da incapacidade laboral do segurado, senão vejamos:

*"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."*

Infere-se, pois, que a conduta do INSS, ao cumprir uma obrigação legal, não viola a coisa julgada formada nestes autos.

Outrossim, as alegações da parte autora quanto à irregularidade do referido ato administrativo devem ser dirimidas por ação própria, já que se referem a um novo pedido oriundo de nova causa de pedir.

Assim, considerando tais circunstâncias e a fase em que o processo se encontra, indefiro o pedido.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017432-36.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAMAR ALBERTO COELHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de impugnação do INSS à decisão que concedeu o benefício da gratuidade da justiça, conforme doc. 26258782.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (ID 26214942), tendo sido juntado aos autos apenas comprovante de recebimento de remuneração mensal de valor inferior ao teto dos benefícios previdenciários (CNIS ID 30334822 - RS 4.549,59 em 02/2020).

**Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária.**

**Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir**

Int.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-53.2020.4.03.6183  
AUTOR: REGINALDO SILVA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicada a impugnação do INSS à Justiça Gratuita, considerando o recolhimento das custas processuais pela parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017376-03.2019.4.03.6183  
AUTOR: AMARA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011598-52.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIO PATRICIO DA SILVA  
Advogadas do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para que se proceda ao recálculo da RMI do benefício, nos termos da tese firmada nos REsp's 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, considerados (à falta de pedido de retificação) os salários-de-contribuição constantes do CNIS, corrigidos pelos índices oficiais.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004423-75.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGINALDO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014274-70.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO NUNES MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-35.2020.4.03.6183  
AUTOR: ADEMIR CAETANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ADEMIR CAETANO DOS SANTOS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-70.2020.4.03.6183  
AUTOR: GLICELMA ZACARIAS DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**GLICELMA ZACARIAS DE OLIVEIRA SILVA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004114-49.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 30019251) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013680-56.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDILSON OLIVEIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 0011713-37.2014.4.03.6183.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer/averbar como especial a atividade exercida pelo autor no período de 01/05/1986 a 25/08/1986.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sobre vindo decisão monocrática do TRF da 3ª Região, na qual foi dado parcial provimento ao recurso, para condenar o INSS a reconhecer/averbar como tempo de serviço exercido em condições especiais os interregnos de 23/09/1991 a 22/02/1995 e de 01/07/1996 a 05/02/2014 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (05/02/2014).

O Agravo Interno, bem como os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados.

Irresignado, o autor interpôs Recurso Especial, objetivando a anulação do v. acórdão recorrido e, sucessivamente o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas em atividade especial, com a concessão de aposentadoria especial.

Atualmente o processo de origem aguarda julgamento do Recurso Especial interposto pela parte autora.

O exequente distribuiu o presente cumprimento provisório de sentença, objetivando tão somente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado o INSS, apresentou impugnação ao cumprimento provisório de sentença, alegando que o pedido não merece acolhida, uma vez que não foi deferida tutela antecipada para implantação do benefício, e está pendente de julgamento recurso interposto pela parte autora no qual se discute a espécie do benefício pretendido. Apontou, ainda, que não há trânsito em julgado da condenação e tampouco tutela antecipada a amparar a pretensão autoral. Requereu o indeferimento da petição inicial da execução provisória (doc. 26866923).

Intimada a se manifestar, o exequente reiterou os termos da peça vestibular e ratificou os pedidos nela requeridos (doc. 29234687).

É o relatório.

Decido.

Ante o acima relatado, não é possível o prosseguimento do presente cumprimento provisório de sentença, pois a própria parte, em sede recursal, requereu a nulidade do acórdão que ora pretende executar.

O exequente assinala que pretende a execução provisória apenas no que concerne à obrigação de fazer e não a execução do pagamento de valores vencidos, contudo, ressalto que eventual pedido de antecipação de tutela deve ser formulado na instância julgadora, conforme disposto no artigo 299, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Portanto, **indeferido** o presente cumprimento provisório de sentença e **extinto o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008048-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROGERIO DA SILVA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROGÉRIO DA SILVA COELHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos: (i) de 19.11.2003 a 10.05.2017 (Ifer Industrial Ltda.), já enquadrado como especial pelo INSS no âmbito do requerimento NB 181.651.768-0, e (ii) de 01.03.1989 a 22.08.1991 e de 04.05.1992 a 03.04.1995 (Unimagma Metalúrgica Ltda.), e de 05.05.1997 a 31.12.2003 (Ifer Industrial Ltda.), já enquadrados pelo INSS no âmbito do requerimento NB 187.563.595-2; (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 187.563.595-2, DER em 17.02.2018), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária; e (d) a reparação de danos morais, no importe de R\$5.000,00.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. *As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.*

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

*[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]*

*[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]*

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais da INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002); da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003); e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

## DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “*fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores*” e a “*soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeirheiros*”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimentar e retirar a carga do forno*”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Consta de CPTS (doc. 18820364, p. 19/32, e doc. 18820377, p. 23/30) que o autor foi admitido na Ifér Industrial Ltda. em 05.05.1997, no cargo de ajudante geral, passando a operador de máquinas em 01.02.2008, com saída em 05.04.2018. Há PPP (doc. 18820378, p. 1/6):

No âmbito do primeiro requerimento administrativo, NB 181.651.768-0, o INSS qualificou os intervalos de 05.05.1997 a 31.12.2003 e de 19.11.2003 a 10.07.2017 (doc. 18820378, p. 21):

No segundo requerimento, NB 187.563.595-2, apenas o intervalo de 05.05.1997 a 31.12.2003 foi qualificado (doc. 18820375, p. 37):

Contudo, a exposição a ruído acima dos limites de tolerância determina a qualificação de todo o intervalo entre 05.05.1997 e 10.05.2017 (data de emissão do PPP).

No mais, consta de CPTS (doc. 18820373, p. 11 *et seq.*) que o autor foi admitido na Unimagma Metalúrgica Ltda. em 01.03.1989, no cargo de auxiliar de expedição, sem mudança posterior de função, com saída em 22.08.1991. Nova admissão veio em 04.05.1992, no cargo de expedidor de materiais, passando a auxiliar de estoque em 01.07.1993. Há PPPs (doc. 18820375, p. 15/18):

A exposição ocupacional a ruído acima do nível limítrofe determina a qualificação dos intervalos de 01.03.1989 a 22.08.1991 e de 04.05.1992 a 03.04.1995, como já reconhecido pelo INSS no segundo requerimento administrativo.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **25 anos, 4 meses e 28 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPOE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

## DODANO MORAL.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.

[Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)*

*[...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. 1 – [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)*

*PREVIDENCIÁRIO [...] – Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)*

*PREVIDENCIÁRIO [...] VIII – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)*

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) confirmar como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.03.1989 a 22.08.1991 e de 04.05.1992 a 03.04.1995** (Unimagma Metalúrgica Ltda.), e de **05.05.1997 a 10.05.2017** (Ifêr Industrial Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 187.563.595-2)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 17.02.2018**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o valor correspondente à reparação de danos morais pleiteada pelo autor, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 187.563.595-2)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 17.02.2018

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de serviço especial os períodos de 01.03.1989 a 22.08.1991 e de 04.05.1992 a 03.04.1995 (Unimagma Metalúrgica Ltda.), e de 05.05.1997 a 10.05.2017 (Ifêr Industrial Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-71.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDSON MORAIS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 27.06.1988 a 04.06.1991 e de 01.11.1991 a 05.03.1997 (Wafios do Brasil Ltda.), e de 19.11.2003 a 31.07.2013 (Norgren Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 194.020.259-8, DER em 23.10.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

*[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]*

*[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]*

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[–]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo emparticular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenburgo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vinculada-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

#### DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapecedores, caldeireros”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarías, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarías, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimenta e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades.”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social-21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 27.06.1988 a 04.06.1991 e de 01.11.1991 a 05.03.1997 (Wafios do Brasil Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 28505608, p. 11 *et seq.*, admissões na então Fábrica de Máquinas WdB Ltda. no cargo de torneiro CNC, sem mudança posterior de função), e PPPs (doc. 28505608, p. 38/41):

O intervalo controvertido qualifica-se como tempo especial em razão da categoria profissional (até 28.04.1995) e da exposição a ruído acima do limite de tolerância então vigente.

(b) Período de 19.11.2003 a 31.07.2013 (Norgren Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 28505608, p. 25 *et seq.*, admissão em 15.07.2002 no cargo de operador de CNC), e PPP (doc. 28505608, p. 42/44):

A exposição ocupacional a ruído superior ao nível limítrofe determina a qualificação do intervalo controvertido como tempo de serviço especial.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, ref. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **41 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (23.10.2019), atingindo, então, os **96 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, que seria redutor:

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **27.06.1988 a 04.06.1991 e de 01.11.1991 a 05.03.1997** (Wafios do Brasil Ltda.), e de **19.11.2003 a 31.07.2013** (Norgren Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 194.020.259-8), nos termos da fundamentação, com **DIB em 23.10.2019**, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 194.020.259-8)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 23.10.2019

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 27.06.1988 a 04.06.1991 e de 01.11.1991 a 05.03.1997 (Wafios do Brasil Ltda.) e de 19.11.2003 a 31.07.2013 (Norgren Ltda.) (especiais)

P. R. I.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000062-08.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010808-95.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROGERIO ALVES MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005926-97.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDILENE DE JESUS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001730-58.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: AUREO NASCIMENTO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020224-94.2018.4.03.6183  
ESPOLIO: ROSANGELA SCURO  
Advogado do(a) ESPOLIO: GISELAYNE SCURO - SP97967  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012686-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO BARROS  
SUCEDIDO: FABIO DA CONCEICAO BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011504-73.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANNA MORALES DIB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004057-31.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: ELIANA ESVAEL RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 29905322) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua transição".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser colibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.  
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.  
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004043-47.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: AGNALDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 29963866) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004047-84.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: IRAM PEREIRA FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 29959028) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

**REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.**

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
  2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
  3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
  4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
  5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.**

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
  2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
  3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
  4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
  5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

**ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.**

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
  2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
  3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
  4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

**ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.**

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-56.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADOLFO JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005901-50.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ANTONIO BASSANETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-07.2019.4.03.6183  
AUTOR: SUELI CONCEICAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-69.2020.4.03.6183  
AUTOR: VALDI RIBEIRO DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDINALDO GONCALVES DIAS ARAUJO - SP200024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão proferida pela Instância Superior. Notifique-se a CEAB-DJ.

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014199-65.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO IVO ZANELATO, HUGO LUIS MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
Ad  
vogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de digitalização dos autos físicos n. 0004399-16.2009.4.03.6183, anteriormente sobrestados por conta da oposição dos embargos à execução n. 0011614-33.2015.4.03.6183, em que objetiva-se a expedição da parcela incontroversa, deferida mediante decisão no agravo de instrumento n. 5011030-58.2019.4.03.0000.

Os autos foram inicialmente instruídos com digitalização parcial do processo n. 0004399-16.2009.4.03.6183, contendo sua inicial, documentos de identidade do autor, procuração, sentença, apelação do autor, despacho a recebendo e abrindo prazo para contrarrazões, manifestação do INSS a respeito, decisão em segunda instância, trânsito em julgado da fase de conhecimento, contrato de honorários e despacho determinando a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC/73, e com digitalização parcial dos embargos à execução n. 0011614-33.2015.4.03.6183, contendo sua inicial com respectivos cálculos apresentados pelo INSS, sentença, acórdão, acórdão em embargos de declaração, proposta de acordo do embargante, negativa à proposta e decisões determinando o sobrestamento dos autos por submissão da matéria dos recursos extraordinários interpostos pelo INSS à temas afetados (temas n. 905 do STJ e 810 do STF).

A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, este Juízo determinou que o exequente promovesse a juntada de digitalização integral dos autos nº 0011614-33.2015.4.03.6183, pois necessária a discriminação da parcela controvertida, que não constava nas peças até então digitalizadas. Isso porque, usualmente, consta nos autos dos embargos à execução cópia dos cálculos ofertados pelo exequente que ensejaram sua oposição pelo INSS.

O exequente promoveu a juntada de digitalização integral dos autos n. 0011614-33.2015.4.03.6183. Contudo, nestes não foram localizados os cálculos que ensejaram sua oposição, razão pela qual a parte exequente foi intimada a promover a juntada de cópia da peça processual em que contidos os cálculos apresentados no processo n. 0004399-16.2009.4.03.6183 que ensejaram a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC/73.

A parte promoveu referida digitalização (doc. 29909903). Entretanto, verifico que a sentença de improcedência proferida nos embargos à execução acolheu os cálculos da contadoria judicial e que não foi interposto recurso pela parte embargada, apenas pelo INSS, de modo que esse seria o valor controvertido.

Isso posto, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho Id. 25226611, com destaque de honorários contratuais na proporção de 15%. Observo que a parcela controvertida se encontra discriminada no doc. 27347820, pp. 71 a 74.

Int.

**São Paulo, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-37.2020.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO PINTO** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 180.991.604-3.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-70.2020.4.03.6183  
AUTOR: RAMIRO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-25.2020.4.03.6183  
AUTOR: ALVARINO DE GODOY  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-87.2020.4.03.6183  
AUTOR: VLADIMIR TADEU TABOADA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre as partes, pedido e causa de pedir de referidas ações.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-87.2020.4.03.6183

AUTOR: VLADIMIR TADEU TABOADA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre as partes, pedido e causa de pedir de referidas ações.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-85.2020.4.03.6183

AUTOR: DEBORAH GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-13.2020.4.03.6183

AUTOR: DELSON LEANDRO GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA RIBEIRO SOTO - SP319020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DELSON LEANDRO GOUVEIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 155.956.474-9) para inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994, com o pagamento das diferenças devidas dos últimos 5 (cinco) anos.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 0021539-19.2017.403.6301.

Referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 31/10/2017.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-11.2020.4.03.6183

AUTOR: INALDO DE BARROS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **INALDO DE BARROS SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 04.01.1988 a 11.06.1996, de 08.10.1996 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2013 a 31.12.2013 (Kostal Eletromecânica Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 193.925.435-0, DER em 03.10.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”].*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]*

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registros e anotações em CTPS (doc. 27480226, p. 14 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Kostal Eletromecânica Ltda. em 04.01.1988, no cargo de serviços gerais, passando posteriormente a operador/preparador de injetora B e A, com saída em 11.06.1996; foi readmitido em 08.10.1996, no cargo de operador/preparador de injetora A, passando líder de injetora A em 01.01.2006, com saída em 03.04.2018.

Consta de PPPs (doc. 27480226, p. 42/48):

Os intervalos controvertidos de 04.01.1988 a 11.06.1996, de 08.10.1996 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2013 a 31.12.2013 qualificam-se como tempo de serviço especial em razão da exposição ocupacional a ruído acima dos limites de tolerância vigentes.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

O autor contava **37 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (03.10.2019):

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **04.01.1988 a 11.06.1996, de 08.10.1996 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2013 a 31.12.2013** (Kostal Eletromecânica Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 193.925.435-0), nos termos da fundamentação, com **DIB em 03.10.2019**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 193.925.435-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 03.10.2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 04.01.1988 a 11.06.1996, de 08.10.1996 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2013 a 31.12.2013 (Kostal Eletromecânica Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003579-28.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA ELIAS DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-69.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO OSVALDO CALEGARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007201-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALMIR CARDOSO CERQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interposição de agravo de instrumento acerca da decisão Id. 26970526.

Int.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011593-57.2015.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo(a) perito(a) judicial, comprovando-o documentalmente, sob pena de preclusão da prova.

Int.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008509-92.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA ESTEVAM CAVALCANTE PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-03.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO JANUARIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004719-63.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADNACIR DA COSTA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à infimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-05.2020.4.03.6183  
AUTOR: RICCARDO BEDOGNI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-18.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE JUCA SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5009159-68.2019.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-81.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MELO

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009839-80.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015419-64.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLEONICE ALVES BERALDO  
Advogado do(a)AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
  - 2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.
  - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
  - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
  - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
  - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **27/08/2020, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SEREJO  
Advogados do(a)AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007937-29.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-16.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507, FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias sobre a possível decadência do direito pleiteado, promovendo a juntada de comprovante de pagamento da primeira prestação do NB 145.282.468-9.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004355-23.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: BEMVINDA BAPTISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA DOS SANTOS CALIXTO - SP74654  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 30222975) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
  4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
  5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
  2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
  3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
  4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
  5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
  2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
  3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
  4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004343-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO DUZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 13ª Vara Cível desta Capital.

Em decisão de declinação de competência exarada em 20/03/2020 (doc. 29876495), o Juízo Federal da 13ª Vara Cível ponderou que a matéria discutida teria natureza previdenciária por se tratar de pleito pela concessão de ordem judicial determinando que a autoridade coatora proceda à análise e conclusão do pedido de benefício previdenciário. Determinou, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias.

O feito foi, então, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

É o breve relato.

28.10.1999. Verifico não ser este juízo competente para processar a demanda, que, propriamente, **não versa sobre benefício previdenciário**, nos termos empregados no artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de

prazo razoável. Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 29495092, pp. 05 e 06) em

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

benefício. A atribuição da competência às varas especializadas e à Terceira Seção do Tribunal toma por **pressuposto que o juízo, no exame da causa, tenha de debruçar-se sobre o mérito do direito ao**

No caso em apreço, porém, apenas é requerido o processamento de requerimento em prazo razoável.

Delineados dessa forma os contornos da lide, a competência para processar e julgar a ação cabe ao juízo federal cível comum.

Capital.

Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** com o Juízo Federal da 13ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004347-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 13ª Vara Cível desta Capital.

Em despacho de declaração de competência exarado em 20/03/2020 (doc. 29876496), o Juízo Federal da 13ª Vara Cível ponderou que a matéria discutida teria natureza previdenciária. Determinou, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias.

O feito foi, então, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

É o breve relato.

Verifico não ser este juízo competente para processar a demanda, que, propriamente, **não versa sobre benefício previdenciário**, nos termos empregados no artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 29499470, pp. 05 a 07) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

**benefício.** A atribuição da competência às varas especializadas e à Terceira Seção do Tribunal toma por **pressuposto que o juízo, no exame da causa, tenha de debruçar-se sobre o mérito do direito ao**

No caso em apreço, porém, apenas é requerido o processamento de requerimento em prazo razoável.

Delineados dessa forma os contornos da lide, a competência para processar e julgar a ação cabe ao juízo federal cível comum.

**Capital.** Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** com o Juízo Federal da 13ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002421-30.2020.4.03.6183  
EXEQUENTE: MATEUS JOSE QUINTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039237-73.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o correto cumprimento do despacho Id. 29371649.

Int.

**São Paulo, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-95.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013399-03.2019.4.03.6183

AUTOR: NILCE RODRIGUES CERIGATTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 29762813 e anexos: eventual discordância com a decisão doc. 24798478, proferida após facultada a comprovação da condição de hipossuficiência mediante o despacho doc. 22640562, deve ser impugnada pelo recurso próprio.

Nesse sentido, concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012653-38.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MIGUEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor das Portarias Conjuntas n. 01/2020 e 02/2020, ambas do e. TRF da 3ª Região, em que determinada a suspensão da realização de perícias médicas pelo prazo de 30 (trinta) dias, **redesigno para nova data a perícia anteriormente agendada.**

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, e o INSS acerca do presente, bem como **da designação de perícia a ser realizada no dia 03/08/2020, às 08:00 horas**, pela DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho doc. 25377123.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012979-32.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA LOPES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIA LOPES SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, bem como o pagamento de atrasados.

Restou deferida a gratuidade da justiça (Num. 10032510).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 18047432). Houve réplica (Num. 19198981).

Foi realizada prova pericial com especialistas em psiquiatria e ortopedia.

Após juntada dos laudos, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (Num. 26538056).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo a análise do mérito.

O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. O Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, assegurou ao maior de 65 anos a concessão do benefício assistencial, desde que demonstrada a hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.213/91, artigo 16.

A autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de pessoa portadora de deficiência.

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide súmula n. 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da lei n. 8.742/93, em 02 (dois) anos.

O art. 20 da Lei n.º 8.742/93, em seu § 3º, considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência” o grupo familiar “cuja renda ‘per capita’ seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo”, considerando-se como parte do mesmo grupo familiar “o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (§ 1º).

É certo que o critério legal da renda “per capita” não exclui a possibilidade de o julgador analisar a condição de miserabilidade com base em outros elementos do caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.*

**1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.**

2. “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.” (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).

3. “Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.” (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012) – grifos nossos.

Seguindo essa tendência foi incluído em 2015 o § 11 ao art. 20 da LOAS com a seguinte redação:

*§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Todavia, não se pode perder de vista que a finalidade do benefício assistencial é amparar as pessoas em situação de penúria e não complementar a renda do núcleo familiar que já se mostre capaz de prover o sustento de seus membros mais vulneráveis.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso em concreto.

Foram realizadas duas perícias médicas.

A especialista em psiquiatria concluiu pela inexistência de incapacidade laboral ou deficiência mental nos seguintes termos: “a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laboral por doença mental. A autora não apresenta doença que enseje impedimento de longo prazo e não se enquadra do ponto de vista psiquiátrico em situação que enseje a concessão de LOAS” (Num. 26105945).

A inexistência de incapacidade laboral ou deficiência também foi apontada pelo especialista em ortopedia: “A pericianda apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laboral, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laboral é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laboral. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Antonia Lopes Silva, 60 anos., Do Lar; não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laboral para suas atividades laborativas habituais” (Num. 26460206).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Não preenchido o requisito da comprovação de incapacidade laboral ou deficiência, bem como não sendo a parte autora maior de 65 anos, reputo desnecessária a realização do estudo socioeconômico.

Portanto, ausente a incapacidade laboral ou deficiência, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004091-06.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: HAMILTON DIAS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento para que seja restabelecido o NB 172.889.560-7 (doc. 29994274), alegadamente cessado por falta de prova de vida, em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001544-98.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDNEA MARIA DA SILVA FRASSON  
SUCEDIDO: LAUDEMIR JOSE FRASSON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001834-76.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMIR HENRIQUES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-89.2020.4.03.6183  
AUTOR: JORGE LUIS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

O processo n. 0028445-54.2019.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008914-28.2017.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO TOLENTINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes para que se manifestem sobre a revisão da proposta de honorários periciais apresentada, observando-se que a parte autora não beneficiária da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-83.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO SOARES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Posteriormente às expedições e transmissões dos requisitórios o INSS informou a distribuição de ação rescisória na qual não foi concedida liminar.

A parte autora postulou o levantamento parcial dos requisitórios expedidos, com a aquiescência do INSS quanto aos valores de R\$ 438.588,18 (principal) e R\$ 48.043,87 (honorários), em 6/2016 (ID Num. 19570340 - Pág. 1)

Contudo, verifico que a totalidade das requisições de pagamento expedidas e atualizadas até 6/2016 perfizeram R\$ 435.097,70 (principal) e R\$ 47.512,56 (honorários), conforme cálculos ID Num. 12916091 - Pág. 236 e requisitórios IDs Num. 12916088 - Págs. 58, 59 e 60.

Chamo atenção para o fato das requisições de pagamento terem valores menores dos que o INSS apresenta como sendo incontroversos nas mesmas datas.

Assim, determino que o INSS esclareça em 5 (cinco) dias acerca da sua concordância com o levantamento parcial de valores que suplantam o objeto total das requisições de pagamento, levando a crer no desinteresse do prosseguimento da ação rescisória.

Suspendo, por ora, a expedição de requisitórios de reinclusão de valores e alvará de levantamento.

Int.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009882-58.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAFAEL SERVILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012536-81.2018.4.03.6183  
AUTOR: ILZA BRITTO FERAZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Previdenciária Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Preliminarmente, considerando o objeto deste feito, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Int.

**São Paulo, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001960-76.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 500530321.2019.403.0000 e que o recurso interposto pela parte exequente (proc.n. 500268166.2019.403.0000) refere-se tão somente à fixação de honorários de sucumbência na fase de liquidação, informe a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de expedição de ofícios requisitórios dos valores remanescentes:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004434-02.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: VERGINIA DAS DORES CABRAL RODRIGUES  
REPRESENTANTE: ALICE DE MENESES RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA SANTANA - SP280632,  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seus requerimentos administrativos (ID 30294453 e 30294455) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003092-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: N. S. C.

REPRESENTANTE: NAYARA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO DIGITAL - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo impetrante em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 9ª Vara Cível desta Capital.

Em decisão de declinação de competência exarada em 28.02.2020 (doc. 28943793), o Juízo Federal da 9ª Vara Cível ponderou que a matéria discutida teria natureza previdenciária. Determinou, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias.

O feito foi, então, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

É o breve relato.

Verifico não ser este juízo competente para processar a demanda, que, propriamente, **não versa sobre benefício previdenciário**, nos termos empregados no artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o exame de seu requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

**benefício.** A atribuição da competência às varas especializadas e à Terceira Seção do Tribunal toma por **pressuposto que o juízo, no exame da causa, tenha de debruçar-se sobre o mérito do direito ao**

No caso em apreço, porém, apenas é requerido o processamento de requerimento em prazo razoável.

Delineados dessa forma os contornos da lide, a competência para processar e julgar a ação cabe ao juízo federal cível comum.

**Capital.** Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** com o Juízo Federal da 9ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

**São Paulo, 31 de março de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-74.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO KENJI TSUTSUI  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN TEIJI TSUTSUI - SP299724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

BRUNO KENJI TSUTSUI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de auxílio-doença até a total recuperação da capacidade laborativa ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (Num. 15911050).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 1789698).

Houve réplica (Num. 19107684).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e realizada perícia com especialista em oftalmologia (Num. 28542811).

Foi concedida a medida antecipatória (Num. 28595591).

O INSS ofertou proposta de acordo (Num. 29980551), com a qual concordou a parte autora (Num. 30182340).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O INSS apresentou proposta de acordo (Num. 29980551), tendo a parte autora manifestado sua concordância (Num. 30182340).

Desta forma, de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

#### DISPOSITIVO

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III e 354 do Código de Processo Civil de 2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011132-90.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAMUEL GONCALVES LEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012925-32.2019.4.03.6183  
AUTOR: CELSO RODRIGUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 30419440 (R\$18.760,33 em 02/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-96.2017.4.03.6183  
AUTOR: ELIAN BARBOSA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020083-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIOCARLOS MACEDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema 995.

Cumpra-se a decisão 28641045.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016565-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VALMIR DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ VALMIR DE SANTANA**, em face da r. sentença prolatada (id 25054125), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora e revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos.

Emsíntese, o embargante alega que a sentença não se pronunciou a respeito dos efeitos da referida revogação – “*ex tunc*” ou “*ex nunc*”, ou seja, se o embargante deverá arcar com as custas processuais desde a distribuição da ação judicial, ou tão somente a partir da sentença.

Desta feita, requer sejam acolhidos os presentes embargos, sanando-se a omissão apontada, com a declaração dos efeitos da revogação da gratuidade – “*ex tunc*” ou “*ex nunc*”.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

O art. 4º, caput e seu §1º, da Lei nº 1060/50 dispõem que o juridicamente necessitado é aquele que não está em condições de pagar custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou da família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar tal condição, mediante simples afirmação na própria petição inicial.

De outro lado, a lei, também, permite a revogação do benefício, quer por provocação da parte contrária (art. 7º, do mesmo diploma), quer de ofício (art. 8º, da lei de regência).

No tocante aos efeitos *ex tunc* ou *ex nunc*, inicialmente há que se distinguir a inexistência do desaparecimento das condições do assistido, bem como o momento de sua configuração.

Na hipótese de inexistência, a situação de não necessidade é preexistente ao ajuizamento da ação, razão pela qual, no caso de revogação do benefício outrora concedido, o assistido deverá realizar todas as despesas que deixou de antecipar. O mesmo não ocorre quando se tratar de desaparecimento da situação de hipossuficiência, visto que configura uma circunstância superveniente.

Com efeito, a revogação produzirá efeitos *ex tunc* na hipótese de inexistência de hipossuficiência quando do ajuizamento da ação e *ex nunc* no caso de desaparecimento daquela condição no curso do processo.

*In casu*, observa-se que a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça foi fundamentada na incompatibilidade da renda do ora embargante com a assertiva de “necessidade” por ele firmada, sendo tal situação preexistente ao ajuizamento da presente demanda (salário de R\$ 7.478,68 em 10/2018).

Assim, assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença não se pronunciou expressamente acerca dos efeitos da revogação da gratuidade da justiça, motivo pelo qual, **acolho** os embargos de declaração, devendo a sentença ser retificada em sua fundamentação, para constar a expressão “com efeitos *ex tunc*”, após determinação de revogação dos benefícios da justiça gratuita (id 25054125 – p.4):

“Assim, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos, com efeitos *ex tunc*.”

No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida.

P. I.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021055-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EZEQUIEL BARBOSA DE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EZEQUIEL BARBOSA DE SALES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 175.682.650-9) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (28/04/2016).

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 221\*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 222/231).

Houve réplica (fls. 233/234).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (28/04/2016) e a propositura da presente demanda (17/12/2018).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*  
*(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:  
(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

**I. Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

**I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

**I. A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O.E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## DO CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

### a. De 01/01/2004 a 15/04/2016 (Consid Construções Prefabricadas)

Foram trazidos aos autos cópia de CTPS (fls. 53/54), PPP (fls. 71/76) e laudo técnico (fls. 77).

Há registro de labor no cargo de “torneiro mecânico”. Todavia, no período controverso não mais se afigurava possível o enquadramento por categoria profissional, sendo imprescindível comprovar exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

A profiisografia informa exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 95 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, entendo que o PPP está devidamente preenchido, constando inclusive a informação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período avaliado.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades para o interstício postulado revelam que o segurado laborou na linha de produção, sujeito ao agente agressivo informado com habitualidade e permanência.

Ressalto, ainda, que os PPPs emitidos pelo antigo empregador são documentos idôneos *prima facie* e foram assinados pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 01/01/2004 a 15/04/2016, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/04/2016 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	23/03/1987	01/06/1994	1,00	Sim	7 anos, 2 meses e 9 dias	88
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/07/1994	31/08/2002	1,00	Sim	8 anos, 2 meses e 0 dia	98
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/10/2002	31/12/2003	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 0 dia	15
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/01/2004	15/04/2016	1,00	Sim	12 anos, 3 meses e 15 dias	148

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (28/04/2016)	28 anos, 10 meses e 24 dias	349 meses	48 anos e 0 mês

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

## DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/2004 a 15/04/2016; e (ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 175.682.650-9) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (28/04/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Ezequiel Barbosa de Sales

CPF: 096.655.648-89

Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial

DIB: 28/04/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: de 01/01/2004 a 15/04/2016

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008665-02.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE IVO TOME DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE IVO TOME DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.809.735-9), desde o requerimento administrativo (10/06/2014), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 90\*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 98/105).

Houve réplica (fls. 123/133).

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 135).

O segurado protocolou petição acompanhada de documentos (fls. 137/143).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DO INTERESSE DE AGIR

Deve ser rejeitada a carência de ação arguida pelo INSS em contestação, já que restou evidente que o benefício foi postulado na via administrativa, o que caracteriza o interesse de agir na presente ação judicial. Por fim, quanto à arguição genérica de documentos eventualmente apresentados em juízo e não à autarquia, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.

#### DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (10/06/2014) e a propositura da presente demanda (24/11/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	

Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “consideradas as Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/pagnas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo empapular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para cummapós 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nema declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146).

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida como Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

## CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos, em que o segurado pretende reconhecimento do tempo especial de 07/04/1983 a 11/02/1998 (Tecnon Plásticos Ltda - Indústrias Reunidas de Plástico Ltda).

O registro em CTPS informa cargo de “ajudante” (fls. 62, 71), categoria esta não elencada nos decretos previdenciários, restando inviável reconhecimento por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995.

O formulário padrão de fls. 34 - datado de 07/12/1999 - indica exposição a ruído quando do desempenho das atividades de “op. máquina de extrusão” no setor de “extrusão”. Contudo, em consulta ao CNIS que acompanha este pronunciamento, constato que o vínculo da subscritora do formulário com a empresa Tecnon Plásticos Ltda - Indústrias Reunidas de Plástico Ltda foi finalizado em 02/02/1998. É dizer: além de não constar declaração que autorize a subscrever o formulário, também não foi comprovado o vínculo da subscritora com a empresa quando da emissão do documento.

Ainda que assim não fosse, destaco que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Neste ponto, foi juntado apenas laudo genérico (fls. 35/46), datado de 28/05/1993, que não individualiza a condição do segurado. Ademais, referido documento informa que, no setor de extrusão, a intensidade de ruído era variável de 85 dB a 100 dB, a depender do local em que desenvolvida a atividade.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004736-58.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

O réu opõe os presentes aclaratórios para “sanar a obscuridade e omissão no que se refere à fundamentação do reconhecimento da especialidade do período de 10/10/1983 a 15/10/1985”.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Como efeito, quanto ao período de 10/10/1983 a 15/10/1985 (Princípio S/A Indústria e Comércio), o formulário padrão e o laudo técnico individual se mostram suficientes ao reconhecimento da especialidade do labor. Ademais, os documentos indicam período de labor de 10/10/1983 a 15/10/1985 (tal como postulado e reconhecido pelo juízo).

Noutro giro, o *decisum* de primeiro grau é expresso em relação ao aspecto formal, ao aduzir que, muito embora haja informação de que os levantamentos técnicos foram realizados em 23/09/1996, há expressa informação no laudo de que não houve alteração ambiental no local do trabalho e que as medições foram realizadas exatamente nas mesmas condições onde o segurado laborou.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Com o efeito, eventual *error in iudicando* ou *error in procedendo* denota propósito de modificação que deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista a *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010606-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON SOARES DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDSON SOARES DE BARROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.203.191-8), desde o requerimento administrativo (06/12/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 108\*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 109/116\*).

Houve réplica (fls. 135/142).

A parte autora juntou documentos (fls. 145/154).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (06/12/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (11/07/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .

Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
<p>O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b>.</p> <p>[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em &lt;<a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a>&gt;). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em &lt;<a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a>&gt;).]</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b>, em vigor a partir de 17.10.2013.</p> <p>[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]</p>	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para com a partir de 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assinadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

## DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146).

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida pelos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

## DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comunitária a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”.

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 06/12/2017. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher pedido que pleiteia conversão de tempo comum para especial.

## CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Inicialmente, observo que, conforme se extrai de cópia do processo administrativo do benefício objeto destes autos (fs. 98/99), o INSS já reconheceu o tempo comum urbano dos períodos de 17/05/1978 a 05/07/1979, 01/10/1979 a 24/08/1981, 02/05/1985 a 25/03/1986, 18/03/1987 a 01/02/1988, 01/06/1988 a 16/11/1988, 26/01/1989 a 31/05/1991, 19/10/1992 a 12/05/1994, 19/05/1994 a 19/11/1996, 28/07/1998 a 25/10/1998, 26/10/1998 a 23/12/1998 e 04/01/1999 a 18/11/2003, inexistindo interesse processual neste item do pedido.

Resta controvérsia apenas quanto ao alegado tempo especial no período de **19/11/2003 a 15/05/2017 (Aluservice Indústria e Comércio Ltda)**.

Passo, então, à análise pormenorizada do vínculo controverso.

Foram trazidos aos autos cópia de CTPS (fs. ) e PPP (fs. 38/39), com registro de labor nos cargos de serralheiro, of. serralheiro, líder montagem e enc. instalações.

A profiisografia indica, ainda, exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 89,4 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, entendo que o PPP está devidamente preenchido, constando inclusive a informação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período avaliado.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades somente permitem concluir que o segurado laborou na linha de produção, sujeito ao agente agressivo informado com habitualidade e permanência, no interstício de 19/11/2003 a 31/01/2007 - quando confeccionava, reparava e montava esquadrias de alumínio, além de recortar, modelar e usinar.

Nos períodos posteriores - de 01/02/2007 a 15/05/2017 - são informadas atividades de coordenação, treinamento e supervisão, não restando comprovados os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial apenas o período de **19/11/2003 a 31/01/2007**, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **31 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (06/12/2017), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/12/2017 (DER)	Carência
tempo comum	17/05/1978	05/07/1979	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 19 dias	15
tempo comum	01/10/1979	24/08/1981	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 24 dias	23
tempo comum	02/05/1985	25/03/1986	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 24 dias	11
tempo comum	18/03/1987	01/02/1988	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 14 dias	12
tempo comum	01/06/1988	16/11/1988	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 16 dias	6

tempo comum	26/01/1989	31/05/1991	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 6 dias	29
tempo comum	19/10/1992	12/05/1994	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 24 dias	20
tempo comum	19/05/1994	19/11/1996	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 1 dia	30
tempo comum	28/07/1998	25/10/1998	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4
tempo comum	26/10/1998	23/12/1998	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias	2
tempo comum	04/01/1999	18/11/2003	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 15 dias	59
tempo especial reconhecido pelo Juízo	19/11/2003	31/01/2007	1,40	Sim	4 anos, 5 meses e 24 dias	38
tempo comum	01/02/2007	15/05/2017	1,00	Sim	10 anos, 3 meses e 15 dias	124

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 0 mês e 27 dias	152 meses	34 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 11 meses e 29 dias	163 meses	35 anos e 6 meses	-
Até a DER (06/12/2017)	31 anos, 8 meses e 28 dias	373 meses	53 anos e 6 meses	85,1667 pontos

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	7 anos, 2 meses e 1 dia		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	-------------------------	--	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 06/12/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço nos períodos de 17/05/1978 a 05/07/1979, 01/10/1979 a 24/08/1981, 02/05/1985 a 25/03/1986, 18/03/1987 a 01/02/1988, 01/06/1988 a 16/11/1988, 26/01/1989 a 31/05/1991, 19/10/1992 a 12/05/1994, 19/05/1994 a 19/11/1996, 28/07/1998 a 25/10/1998, 26/10/1998 a 23/12/1998 e 04/01/1999 a 18/11/2003, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 19/11/2003 a 31/01/2007; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filtro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE MENDES QUEIROZ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 127.593.352-9) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (01/09/2003). Subsidiariamente, requer a revisão do benefício atual, e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 144/148\*).

Houve réplica, com requerimento de prova técnica pericial (fls. 156/164).

Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, oportunidade em que este Juízo determinou que o segurado esclarecesse a necessidade de produção de prova pericial, considerando que já haviam sido carreados aos autos formulários e laudos (fls. 167).

O autor se manifestou às fls. 169/170. Em prosseguimento, este Juízo determinou expedição de ofício para a CPTM esclarecer a forma de exposição ao agente químico creosoto (fls. 172).

Ato contínuo, a CPTM prestou esclarecimentos (fls. 184/202).

O autor requereu novamente produção de prova pericial (fls. 204/206).

Os autos vieram conclusos.

Sobreveio sentença, em que o Juízo deferiu os benefícios da gratuidade de justiça, indeferiu a produção de prova pericial e, no mérito propriamente dito, julgou improcedentes os pedidos formulados (fls. 217/230).

Ao apreciar recurso de apelação do autor (fls. 233/239), a C. Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença e determinou retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para produção de prova pericial (fls. 249/254).

Determinada regular perícia técnica, sobreveio laudo pericial (fls. 276/306).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Após vista às partes, o segurado requereu realização de nova perícia (fls. 313/316).

Foi indeferida a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial (fls. 317/318).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afogar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

### DO CASO CONCRETO

Passo, então, à análise pormenorizada do caso dos autos, em que o autor alega labor sob condições especiais no período de 29/04/1995 a 01/09/2002, na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

A cópia de CTPS confirma o vínculo laborado (fls. 126), restando controvérsia quanto ao alegado labor especial.

O segurado afirma que trabalhou exposto ao agente químico creosoto.

Inicialmente, destaco que o período controverso não possibilita enquadramento por categoria profissional, afigurando-se imprescindível demonstrar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários. Por oportuno, friso que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do labor no interstício de 11/10/1978 a 28/04/1995 (fls. 49/50).

O formulário-padrão DSS 8030 (fls. 41) não indica exposição ao referido agente químico. Pelo contrário, apenas afirma atividade enquadrada no anexo III, código 2.4.3 do Decreto 53831 - trabalhadores de via permanente. Contudo, como já explanado, considerando que a controvérsia é posterior a 28/04/1995, resta impossibilitado qualquer reconhecimento de labor especial por categoria profissional.

Quanto aos formulário de fls. 97/98, referem-se a terceiros estranhos aos autos e não individualizama condição do autor, razão pela qual não se presta a provar o direito vindicado.

Devidamente intimada por este Juízo, a CPTM prestou esclarecimentos e juntou PPP e laudo técnico (fls. 184/202). Nestes termos, no período controverso, as conclusões são expressas no sentido da exposição "eventual" ao agente químico creosoto nas atividades desenvolvidas, fato que infirma a habitualidade e permanência exigidas pela legislação de regência.

Por fim, o laudo técnico pericial elaborado por *expert* judicial é expresso ao concluir que o autor não trabalhou exposto a agentes causadores de condições diferenciadas de trabalho e que, portanto, trabalhou em condições comuns - não especiais, durante todo o período controverso (fls. 276/306).

Nesse contexto, entendo que não há direito a ser reconhecido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991; no mérito propriamente dito, **juízo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018871-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ADELSON GUEDES DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ADELSON GUEDES DE MORAIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.892.583-4), desde o requerimento administrativo (10/04/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal (fls. 68).

Houve emenda à inicial (fls. 107/169).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, bem como foi determinada a complementação da emenda à inicial (fls. 170/171).

Citado o INSS, apresentou contestação (fls. 176/182). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora juntou laudo técnico e novo PPP da empresa Mahle (fls. 335/347).

Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 368/380), que embasou a decisão para o JEF declinar de sua competência e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 381/382).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; determinada ciência das partes sobre a redistribuição do feito; ratifico todos os atos praticados no JEF, abriu prazo para réplica e para as partes especificarem provas (fls. 389).

Réplica às fls. 390/395

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### III) A partir de 06/03/1997.

Como entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## DO CASO CONCRETO

Passo à análise pomnoriada dos períodos controversos.

### a) Impacta S/A Indústria e Comércio – de 02/07/1979 a 14/05/1986

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 24), no qual constou que o autor exerceu a função de ajudante de prestista. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, que fosse suficiente a combater o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo.

Importante salientar que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional

“os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Tendo em vista que exerceu a função de ajudante de prestista, assemelhada à atividade de pensador, é possível o enquadramento por categoria profissional do interstício de 02/07/1979 a 14/05/1986, no código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade postulada.

Faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. – [...] Conforme já destacado, a parte autora esteve exposta a diversos agentes insalubres [...], que não apenas o ruído. O autor exerceu a atividade de prestista, a qual permite o enquadramento no item 2.5.2, do anexo II, do Decreto nº. 83.080/79. - [...] Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual. - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00102373520094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. APTO. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE PARTE DO PERÍODO REQUERIDO. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Verifica-se que o segurado trabalhou em atividade insalubre, exercendo a função de prestista, nos períodos de 25.02.1980 a 14.01.1981 e de 26.06.1991 a 14.01.1993, enquadrado no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/1964 e do Decreto n.º 83.080/1979. [...] Assim, de acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições especiais nos períodos de 25.02.1980 a 14.01.1981, de 23.04.1987 a 31.05.1990 e de 26.06.1991 a 14.01.1993. - No presente caso, somando-se os períodos de trabalho anotados na CTPS àqueles ora reconhecidos como especiais, fez parte autora 20 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço. - Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - Agravo legal desprovido. (APELREEX 00187253519964036183, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

### b) Mahle Metal Leve S/A – de 22/05/1986 a 05/05/1995

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 24), no qual constou que o autor exerceu a função de operador de máquinas iniciante.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP, às fls. 39/41, que não foi assinado, razão pela qual não se trata de documento hábil a comprovação do labor especial.

Posteriormente, juntou novo PPP, às fls. 185/187, emitido em 11/05/2017, que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme declaração da empresa de fls. 188.

Constou no referido documento, que o autor laborava no setor de Usinagem Pistões, estando exposto, no período de 22/05/1986 a 31/12/1994, ao agente ruído, com intensidade de 94 dB e no período de 01/01/1995 a 05/05/1995, com uma intensidade de ruído de 91 dB, ambas consideradas nocivas pela legislação previdenciária, já que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. Pela profiisografia apresentada, pode-se concluir que a exposição ao ruído foi de modo habitual e permanente.

Para corroborar com as informações constantes do PPP supracitado, a autor juntou laudo técnico da empresa, às fls. 335/343 e novo PPP, às fls. 344/346, emitido em 31/05/2018.

Assim, reconheço a especialidade do período de 22/05/1986 a 05/05/1995.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/04/2017 (DER)	Carência
reconhecimento administrativo	27/09/1977	05/12/1977	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 9 dias	4
reconhecimento administrativo	12/12/1977	10/01/1978	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias	1

reconhecimento administrativo	18/01/1978	06/03/1979	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 19 dias	14
reconhecimento administrativo	26/03/1979	02/04/1979	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 7 dias	1
reconhecimento judicial	02/07/1979	21/05/1986	1,40	Sim	9 anos, 7 meses e 22 dias	83
reconhecimento judicial	22/05/1986	05/05/1995	1,40	Sim	12 anos, 6 meses e 14 dias	108
reconhecimento administrativo	01/08/2005	10/04/2017	1,00	Sim	11 anos, 8 meses e 10 dias	141
reconhecimento administrativo	06/06/1997	17/08/1998	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 12 dias	15
reconhecimento administrativo	01/09/1998	30/04/1999	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
reconhecimento administrativo	01/09/2004	30/09/2004	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
reconhecimento administrativo	01/03/2005	30/04/2005	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	25 anos, 1 mês e 8 dias		230 meses	39 anos e 5 meses		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	25 anos, 5 meses e 22 dias		234 meses	40 anos e 5 meses		
Até a DER (10/04/2017)	<b>37 anos, 5 meses e 2 dias</b>		378 meses	57 anos e 9 meses		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 11 meses e 15 dias).

**Por fim, em 10/04/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).**

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de **02/07/1979 a 14/05/1986 e 22/05/1986 a 05/05/1995** e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.892.583-4), a partir do requerimento administrativo (10/04/2017), conforme fundamentação e pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

**\*\* Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'**

**São PAULO, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003316-18,2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUCLIDES FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

ID 13143558 – fls. 120/122 (fls. 153/155 dos autos físicos): Defiro. Expeça-se ofício à SABESP para que, no prazo de 20 (vinte) dias, retifique o PPP (ID 13143557 – fls. 23/25), para que conste o responsável técnico em todo interregno devido.

Coma resposta, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003316-18.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUCLIDES FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

ID 13143558 – fls. 120/122 (fls. 153/155 dos autos físicos): Defiro. Expeça-se ofício à SABESP para que, no prazo de 20 (vinte) dias, retifique o PPP (ID 13143557 – fls. 23/25), para que conste o responsável técnico em todo interregno devido.

Coma resposta, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006394-20.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOISES SOUZA DOS HUMILDES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27395803: Defiro.

Aguarde-se a informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, dê-se nova vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente novos cálculos de liquidação.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000166-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: URUBATA DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30, apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON LOURENCO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010296-85.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ADERNOEL LEITE FERNANDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003628-64.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER GONCALVES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019569-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE APARECIDA GATTAI DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014717-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANAMARIA ARRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que cumpra, integralmente, o despacho ID 15884817, virtualizando as fls. 279 e 281 dos autos do processo n. 0000886-16.2004.403.6183, no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003553-25.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI COSTA REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003589-67.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DUNGA CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003559-32.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDILENE TELES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E. C. R. D. N., E. C. R. D. N.

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Cite-se, por edital, as corrês EVELYN CRISTINA REIS DO NASCIMENTO e EMILYN CRISTINA REIS DO NASCIMENTO.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003626-94.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES ROMANO, ANDRE SOUSA NOVAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

**São PAULO, 28 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003668-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENO EDER PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO - SP168321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008906-49.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSO APARECIDO VERONEZ  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS informou que o benefício anterior foi restaurado, torno sem efeito o determinado no segundo parágrafo do despacho ID 27829549, no que tange à notificação à AADJ.

Altere-se a classe para Procedimento Comum.

Dê-se vista a parte autora do requerido pelo INSS nos ID's 29807587 e anexos, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002694-75.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUSSARA BARBUTTO AMADO  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

#### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, traslade-se cópia do presente feito para os autos 0012645-1120034036183.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009124-04.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO GUERREIRO SEPULVEDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA MACHADO DOS SANTOS - SP325686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a desistência do recurso formulada pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008054-49.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EGIDIO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008054-49.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EGIDIO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014833-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JONAS ELIAS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIANE ALVES LIMA - MA16360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a desistência da parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER, cite-se o INSS conforme determinado no despacho ID 24426171.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008774-16.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA QUEIROZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intímem-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019918-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005046-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATAN PUERTA CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007224-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO CASTELLANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intemem-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007165-95.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE GOIS  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intemem-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014340-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMERSON CHIARI CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração pelo INSS, dê-se vista a parte contrária para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5017237-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

**DESPACHO**

ID 28449742 - dê-se vista às partes e ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006965-98.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUNICE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENILDA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA HELENA LEAL MORAES

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento, prossiga-se.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do CPF do autor e patrono;
- 3) apresente documento de identidade em que conste a data de nascimento do autor;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5016904-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DENISE CHARCON DELLA MONICA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE ANGELO - SP334390  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP

**DESPACHO**

ID 28863451: dê-se vista às partes e ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002133-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DIRCEU FERREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil/2015.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ MAIA GUSMAO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004223-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALTINO MILANEZE FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138, MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDO CAPITANI  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006407-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193, SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Nelken, especialidade psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de julho de 2020, às 08:00, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-93.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO LUIZ FAIAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente.

– Apresentar declaração de pobreza recente.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008962-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEWTON SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado da sentença ID 30383326, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005531-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS BANZATO  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo AUTOR e pelo INSS, intem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027328-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NECI BEZERRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011130-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELMA BELLUCI DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN CAVICHIOLI - SP411158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-78.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em psiquiatria e assistência social.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010909-35.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CHRISTINA VILLACAROSA

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, dê-se vista às partes, ocasião em que deverão apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que entender de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 30 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5002053-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO VESPOLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ANTONIO VESPOLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.380.654-9).

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo indicar seu endereço eletrônico e trazer cópia das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (ID 2917758).

Emenda a inicial (ID 3817690).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (ID 6233223).

O autor requereu a desistência da ação (ID 9304857).

O INSS manifestou sua discordância como o pedido de desistência e requereu a improcedência da ação (ID 13799252).

O autor renunciou à pretensão formulada na petição inicial, aguardando a homologação do pedido de desistência da ação (ID 15099410).

Decorreu prazo sem manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Assim, diante da renúncia pelo autor, do direito em que se fundamenta a ação, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito (ID 15099410).

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA DO DIREITO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil/2015.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003478-83.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VALENTINO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ VALENTINO SOARES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.543.061-0).

Assim, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a condenação do INSS ao pagamento das prestações em atraso a partir da DER, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **DA PRESCRIÇÃO**

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (01/2006, folha anexa a sentença) e o ajuizamento da presente demanda (03/05/2016, fl. 02).

#### **DA DECADÊNCIA**

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

*Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.*

*Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]*

*Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’ – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:*

*1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.*

*2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.*

*3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.*

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

*Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).*

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “*Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Precedente: processo n.º 2008.50.50.000808-0*”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, ReP. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

*PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsps 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

**No caso dos autos**, o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 140.543.061-0) em 12/04/2006, conforme documentos juntados, e a demanda foi ajuizada em 11/03/2020, ou seja, **transcorreu mais de dezanos entre o ato de concessão e o ajuizamento do presente feito**.

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 140.543.061-0**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – anote-se.

Deixo de condenar em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008959-54.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARCOVECHIO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Conversão em Diligência

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da tela CNIS anexada, consta, em favor do segurado, benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1799569907), com DIB em 26/01/2017. Trata-se de benefício concedido após a distribuição destes autos.

Portanto, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino imediata intimação da parte autora para que esclareça se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida.

Prazo para a parte autora: 30 (trinta) dias, na forma do art. 219, *caput*, do CPC/2015.

Após o cumprimento integral deste pronunciamento, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Noutro giro, caso decorrido *in albis* o prazo da parte autora, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004976-47.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO NEURO FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Converto o julgamento em diligência.**

O cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS (ID 14047931 – fls. 21/30) encontra-se totalmente ilegível, razão pela qual determino que seja **notificada à AADJ**, para que no **prazo de trinta dias**, apresente o referido cálculo que se refere ao NB 42/175.189.833-1, com DER em 29/09/2015.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008991-59.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODETE FATIMA SOARES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES - SP373124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ODETE FÁTIMA SOARES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 5303531488), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

A inicial foi instruída com os documentos.

Postergada a análise do pedido de tutela antecipada, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada e determinada a emenda da inicial devendo o autor apresentar declaração de hipossuficiência original e atualizada (fl. 49 dos autos físicos).

Emenda a inicial (fls. 55/56 dos autos físicos).

Laudo pericial (fls. 60/67 dos autos físicos).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/69 dos autos físicos).

O INSS ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos (fls. 84/85 dos autos físicos):

- a) restabelecimento do auxílio-doença nº 5493306634 desde 08/9/2013, dia seguinte à data da sua cessação;
- b) 90% dos valores atrasados, desde então, deduzida a aposentadoria por invalidez, acrescidos de juros moratórios conglobados até a citação e após mês a mês, e correção monetária na forma da Lei nº 11.960/09, o que totaliza o valor de R\$ 72.881,68, válido para 11/2017, conforme cálculo anexo;
- c) continuidade administrativa do benefício a partir de 01/12/2017, observando que a medida será efetivada pela APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento de Demandas Judiciais) e que o benefício é temporário;
- d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;
- e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo;
- f) As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
- g) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;

h) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

i) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

Negado provimento aos embargos de declaração da decisão de fls. 68/79 (fl. 110/111 dos autos físicos).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora quanto a proposta de acordo apresentada (fl. 114 dos autos físicos).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação (fl. 116 dos autos físicos).

Proferida sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/11/2011 (ID 20038373).

O benefício foi restabelecido (ID 21478851).

Como recurso de apelação o INSS ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos (ID 21699968):

- a. **Implantação do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.**
- b. **Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.**
- c. **Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos. Quanto aos juros deve ser observado o disposto na Lei 11.960/09, e quanto à correção monetária deverá incidir a TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC.**
- d. **O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.**
- e. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
- f. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- g. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- h. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- i. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
- j. **Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.**
- k. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada, para que produza seus efeitos legais.

Nas contrarrazões, a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo apresentada (ID 29594954).

#### **É o relatório. Decido.**

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, a desistência do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-08.2018.4.03.6126 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRE ALVES DE SOUZA - SP402047

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

#### **S E N T E N Ç A**

**JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na pessoa do seu representante legal, Presidente da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, alegando, em síntese, que em 07/07/2017, formulou recurso administrativo (processo nº 44233.251444/2017-08), da decisão que indeferiu seu pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, protocolado em 16/05/2017 (requerimento nº 180505837 – NB 6186101294). No entanto, até data de ajuizamento da demanda, não haveria decisão da Autarquia.

Assim, requer que a concessão da Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer, para que decida o pedido recursal nº 44233.251444/2017-08, protocolado no procedimento administrativo do benefício nº 6186101394, no prazo de 10 dias.

Inicialmente o feito foi distribuído à 1ª Vara Federal de Santo André/SP, que, considerando os critérios de fixação da competência em mandado de segurança, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (id 4727681).

Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, que, entendendo tratar o pedido de discussão acerca de natureza previdenciária, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária (id 5410081).

Posteriormente os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, a identificação da PFE-INSS, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal (id 10492427).

O Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após juntada das informações (id 10802163).

A autoridade coatora, por meio do Ofício 631/2019 – APS 21.002.02 – Agência da Previdência Social Lapa, datado de 03/05/2019, informou que o Recurso Administrativo interposto pela impetrante foi julgado pela Junta de Recursos, que negou provimento, pelo Acórdão 2069/2018, e que a comunicação da referida decisão foi encaminhada à segurada em 08/08/2018 (id 17305473 – p. 1/10).

Após, foi aberta vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal (id 22394118).

Parecer ministerial (ID 8745454), no qual opina extinção do feito sem o julgamento do mérito, em razão de não mais subsistir o interesse de agir, na medida em que ocorreu a análise do recurso da impetrante, resultando assim na perda da utilidade da presente ação para o alcance da pretensão requerida (id 27352705).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observe que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS julgou o recurso administrativo (processo nº 44233.251444/2017-08), interposto pela impetrante (id 17305473 p. 1/10).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-05.2020.4.03.6183  
AUTOR: M. L. D. S. S.  
Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324  
RÉU: AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também em 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **GUARULHOS** para redistribuição.

**São Paulo, 29 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003434-64.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO para redistribuição.

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-27.2020.4.03.6183  
AUTOR: PAULO ROBERTO LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de CAMPINAS para redistribuição.

**São Paulo, 28 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009075-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANITA ROSA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANITA ROSA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do ex segurado José Avelino Fernandes, ocorrido em 31/01/2017, de quem alega ter sido companheira desde 1972.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação, bem como o pedido de tutela de urgência (ID 4801359).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (ID 5282815).

Informação acerca da implantação do benefício (ID 5173400).

Réplica (ID 14460116).

Foi realizada audiência (ID 23562175).

Proferida sentença julgando procedente a ação, concedendo o benefício de pensão por morte (NB nº 181.519.014-8), a partir do óbito do instituidor José Avelino Fernandes, em 31.01.2017, bem como a proceder ao pagamento dos valores atrasados. (ID 23648140)

Em apelação, o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (ID 24580713):

1. **Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.**
2. **Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.**
3. **Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos. Quanto aos juros deve ser observado o disposto na Lei 11.960/09, e quanto à correção monetária deverá incidir a TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC.**
4. **O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.**
5. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
6. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
7. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
8. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
10. **Caso aceite o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.**
11. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada, para que produza seus efeitos legais.

O benefício foi implantado (ID 26675691).

A parte autora aceitou a proposta de acordo formulada pela Autarquia ré (ID 27624073).

**É o relatório. Decido.**

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, a desistência do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005961-21.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANSELMO MARCELINO, MAURICIO NUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO JORGE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara para redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003880-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA TEREZA CAHALI MARTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO SIMAO DASILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871, LEANDRO MARINHO - SP411440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIMAS ANTUNES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUGO FERREIRA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALDOMAR GAUDENCIO  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **RICARDO SILVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.105.088-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa o autor, com a demanda, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.982.458-9, concedido em 27-12-2017, suspenso em outubro de 2019.

Esclarece que, apesar da defesa administrativa, em que teria apresentado toda a documentação necessária para verificação da regularidade dos vínculos apontados como fraudulentos, houve a cessação de seu benefício. Suscita nulidade do ato administrativo.

Aduz que preencheu todos os requisitos legais exigidos para a concessão do aludido benefício e que a cessação foi indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício previdenciário pretendido. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 26/670[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinada a apresentação de comprovante de residência recente (fl. 673).

O autor cumpriu a determinação às fls. 675/676. Reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência (fl. 677).

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

Pretende o autor concessão de tutela de urgência para o imediato restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, o reconhecimento de todos os períodos contributivos pretendidos pelo autor pressupõe uma ampla e exauriente cognição acerca de sua vida laboral, considerando que a cessação do benefício não se verificou por erro grosseiro e notório da autarquia previdenciária. Pelo contrário, houve regular instauração de processo administrativo adequado.

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Imprescindível se faz a regular instauração do contraditório para se apurar com exatidão a procedência das alegações da parte autora.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a ausência de elementos que evidenciem, com clareza, a probabilidade do direito do autor.

Deve prevalecer, ao menos nesse primeiro momento, a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

*Mutatis mutandis*, vale mencionar julgado pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que consignou que a antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre, se o caso, quando da prolação da sentença:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.*

*I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.*

*II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada.*

*III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade.*

*IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.*

*V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.*

*VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.*

*VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.*

*VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes.*

*IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço.*

*X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente.*

*XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991).*

*XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.*

*XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida [2].*

Assim, reputo necessária a oitiva da parte ré, com regular instauração do contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória postulada por **RICARDO SILVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.105.088-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, **sem prejuízo de posterior reanálise**.

Cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 30-03-2020.

[2] APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_ REPUBLICACAO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LUIZ MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora a razão pela qual a presente ação foi distribuída por dependência da ação nº 0000438.67.2009.403.6183, que tramitou nesta Vara, já transitada em julgado, cujo benefício vem sendo recebido pela parte autora.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 28398963.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008031-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON MESSIAS DOS ANJOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE MOREIRA PAULISTA - SP295789, MAYRA ANA INA DE OLIVEIRA - SP327194  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FERNANDO DA SILVA - SP395067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009617-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DAMASIO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE SOUZA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001521-79.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO TARLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 193.034,55 (Cento e noventa e três mil, trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.303,45 (Dezenove mil, trezentos e três reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 212.338,00 (Duzentos e doze mil, trezentos e trinta e oito reais), conforme planilha ID n.º 24545629, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 21161610, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001801-60.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS DOMINGUES, MARCIA DOMINGUES DOS SANTOS  
SUCECIDO: NOEMIA ALEXANDRINO DOMINGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325, EMILIO CARLOS CANO - SP104886,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325, EMILIO CARLOS CANO - SP104886,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008671-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO GOMES CABRERA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Referida Terceira Seção determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7.<sup>a</sup> Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008409-30.2014.4.03.6183 / 7.<sup>a</sup> Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE ROQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 75.854,75 (Setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID n.º 27338521, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminçamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003859-91.2020.4.03.6183 / 7.<sup>a</sup> Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA ROSA DE JESUS MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula n.º 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1.<sup>a</sup> Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7.<sup>a</sup> Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri para redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL GONCALVES HONORATO  
REPRESENTANTE: MARIA MIRIAN HONORATO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a Sra. Perita Raquel Sztterling Nelken informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias enquanto permanecerem as medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), **informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 07 de abril de 2020.**

Ressalto que nova perícia será designada oportunamente.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELSIO ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da autarquia federal constantes no documento ID nº 28860071, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista que o despacho proferido na ação nº 5011583-83.2019.403.6183, informa que a cópia do processo administrativo do benefício em questão, não é imprescindível para o prosseguimento do feito.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOANA MOREIRA DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005190-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELZAYOKO HASEGAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003223-28.2020.4.03.6183  
AUTOR: KIMIKO KINJO  
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001288-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE ROCHA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5010369-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: JOSUE DE LIMA SANTOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 28726199: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valores incontroversos, reportando-me aos fundamentos do despacho ID n.º 20475688, haja vista a inexistência de trânsito em julgado da ação principal.

Semprejuízo, anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 28726860, para fins de futuro destaque de verba honorária contratual.

Decorrido prazo recursal da presente decisão, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010670-36.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALOMAO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição de ID 28027922: intem-se a CEABDJ/INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove a revisão do benefício do autor.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intem-se.

São PAULO, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007823-22.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA MARIA MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intem-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001982-95.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR QUINTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ALDO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos referentes ao processo alegadamente distribuído por duplicidade.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007620-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 27901011, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente), SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011964-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010839-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUGENIO JOSE MARQUES, ORLANDO AUGUSTO VEIGA, ROBERTO MARCIANO CALABREZ  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Referida Terceira Seção determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7.<sup>a</sup> Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0033165-79.2010.4.03.6301 / 7.<sup>a</sup> Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000795-42.2012.4.03.6183 / 7.<sup>a</sup> Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA QUINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 28810538: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 30.228,02 (trinta mil, duzentos e vinte e oito reais e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.258,34 (hum mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 31.486,36 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme planilha ID n.º 24017474, a qual ora me reporto.

Documento ID n.º 28810540: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003273-54.2020.4.03.6183 / 7.<sup>a</sup> Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIOMAR FREIRE MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEVI DE MORAIS NERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045600-12.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMIR NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28897056: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-18.2020.4.03.6183  
AUTOR: MATIELAQUINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE INACIO LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174, WLADEMIR GARCIA - SP149614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017. FONTE: REPUBLICACA)

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008775-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILMA HELENA PEREIRA DOS REIS CHAGAS, MARTA HELOISA DOS REIS CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005242-88.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: G. F. P. D. C., SELMA FRANCA, GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 28315020: Defiro.

Primeiramente, **OFICIE-SE** ao E TRF 3 - Setor de Precatórios, a fim de que o valor dos ofícios requisitórios nº 20180114098 e 20180114097 (documentos ID's nº 16647272 e 16647274) sejam transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento.

Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor das co-autoras, correspondente ao valor incontroverso da ação, R\$ 247.055,42, conforme planilha constante às fls. 426 dos autos, permanecendo o saldo remanescente bloqueado até julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006932-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZA NORIEM RODRIGUES SANCHEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29058968: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000166-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEDRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 27829115, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente), SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002948-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO SAVOLDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28875780: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 100.866,60 (cem mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.086,66 (dez mil, oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 110.953,26 (cento e dez mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), conforme planilha ID nº 26039112, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002824-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA MATOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28003921: Tendo em vista a concordância da autarquia previdenciária, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007151-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLY FERREIRA MARCULINO  
PROCURADOR: JOSE FERREIRA MARCULINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29108273: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000274-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO GOMES VANDERLEI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a necessidade de atualização do saldo suplementar até a competência dezembro/2018 (mesma data da conta da execução total), a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que a quantia constante às fls. 587 dos autos digitais seja atualizada até a competência 12/2018.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO FERREIRA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

\*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Regularize a parte autora o documento ID de nº 29346039, tendo em vista que o endereçamento do referido documento não está correto.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 29349720.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CÍCERA FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA REGINA BUENO DE AVILA - SP100354  
RÉU: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a Subseção Judiciária da Justiça Federal da Quinta Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE para redistribuição.

Intimem-se.

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SCHUTZ NETO  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA COUTINHO LINHARES - SP400885, MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de declaração de hipossuficiência.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação oferecida antes da redistribuição.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007748-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMILIO GAROFALO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009490-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISMAEL DE PAULA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ISMAEL DE PAULA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos, em face da divergência constante entre o PPP apresentado às fls. 57/59 e os Laudos Técnicos de fls. 135/150 e 280/296, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência. (1.)

Defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto à empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 29/04/1995 a 29/02/2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010596-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DE MORAES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDSON DE MORAES DA CUNHA**, portador da cédula de identidade RG nº 24.370.143-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 114.397.478-65, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/10/2014, NB 42/169.949.138-8.

Esclarece, ainda, que houve a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/03/2018 – NB 42/188.942.036-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Socifer Comércio de Materiais e Serviços Ferroviários Ltda., de 05/12/1988 a 12/07/1989;
- Companhia Brasileira de Trens Urbanos/Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, 06/03/1997 a 06/10/2014.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 15/03/2018.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 28/247). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 250/251 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; postergada a análise da tutela provisória; determinação de intimação do demandante para que apresentasse comprovante de endereço atualizado; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 253/254 – apresentação de documentos, pela parte autora;

Fls. 255/265 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 266 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 268/272 – apresentação de réplica;

Fl. 273 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial e testemunhal; indeferimento do pedido de expedição de ofícios.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidou das matérias preliminares.

## **A – MATÉRIA PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07/08/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06/10/2014 (DER) – NB 42/169.949.138-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Salento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 121/122, de 05/07/1989 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Socifer Comércio de Materiais e Serviços Ferroviários Ltda., de 05/12/1988 a 12/07/1989;
- Companhia Brasileira de Trens Urbanos/Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, 06/03/1997 a 06/10/2014.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

Fls. 45/61 – cópia da CTPS da parte autora;

Fl. 93 – Formulário DIRBEN-8030 referente ao período de 05/07/1989 a 31/12/2003 que refere exposição do autor a “ruído de 85 dB(A), creosoto, esgotos e águas paradas”;

Fls. 94/96 – Laudo Técnico para Fins de Aposentadoria da empresa C.P.T.M. – Cia Paulista de Trens Metropolitanos quanto ao interregno de 05/07/1989 a 31/12/2003;

Fls. 97/99 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – quanto ao período de 01/01/2004 a 02/10/2014 (data da emissão do documento) que atesta exposição do autor a agentes biológicos e ruído de 89,4 dB(A);

Fls. 153/156 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – quanto ao período de 01/01/2004 a 05/04/2018 (data da emissão do documento) que atesta exposição do autor a agentes biológicos e ruído de 89,4 dB(A).

Inicialmente, deixo de reconhecer a especialidade do período de 05/12/1988 a 12/07/1989, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos ou que permitam reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Indo adiante, quanto período que o autor laborou na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, conforme, fundamentação acima, verifico que o autor esteve sujeito a pressão sonora acima dos limites de tolerância no período de 19/11/2003 a 06/10/2014. Devendo ser considerado para fins de contagem na primeira DER o período até 02/10/2014 vez que apresentada documentação na DER referente ao NB 169.949.138-8 até esta data (fls. 97/99).

Já no que concerne à aduzida exposição a agentes biológicos, consta no PPP que o autor laborou no período de 05/07/1989 a 31/05/2004 exposto a microrganismos e parasitas provenientes do contato com esgoto.

É importante referir, neste contexto, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TRABALHO EM REDE DE ESGOTO. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA. I - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e n.º 83.080/79. II - Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encarador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patogênicos, devendo tal período (14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum. III - Faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, 33 anos, 02 meses e 24 dias, com conseqüente alteração da renda mensal inicial, a contar do requerimento administrativo (16.03.1998), para valor equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação. VII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o 'caput' do artigo 461 do Código de Processo Civil. VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas”, (AC 200161130028696, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 647).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. D.53.831/64 E D. 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES E AGENTES AGRESSIVOS. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data da EC 20/98. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes biológicos na atividade de limpeza e manutenção de valas em vias públicas, pois o rol dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo e o laudo técnico e o formulário da empresa SABESP comprovam a insalubridade. III - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas”, (AC 200261830031337, JUIZA LESLEY GASPARI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 289).

Assim, é possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 06/03/1997 a 31/05/2004, ante a exposição a agentes biológicos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 97/99 e laudo de fls. 94/96, em que o autor esteve em contato com esgoto.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema[\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/03/2018 – NB 42/188.942.036-8, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são incompatíveis.

Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 15/03/2018 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **EDSON DE MORAES DA CUNHA**, portador da cédula de identidade RG nº 24.370.143-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 114.397.478-65, emação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Companhia Brasileira de Trens Urbanos/Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, 06/03/1997 a 06/10/2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 121/122), e conceda o benefício de aposentadoria especial, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/188.942.036-8. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 06/10/2014.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>EDSON DE MORAES DA CUNHA</b> , portador da cédula de identidade RG nº 24.370.143-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 114.397.478-65.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria especial.
<b>Termo inicial do benefício - DIB:</b>	Data do requerimento administrativo – dia 06/10/2014, NB 42/169.949.138-8.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Não concedida.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.
---------------------	--------------------------------

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

**[iii]** **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sobre o inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

**[iv]** A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

**[v]** A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

**[vi]** "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA VIEIRA  
CURADOR: FRANCISCA VIEIRA DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30018916: aguarde-se o cumprimento do despacho ID nº 30003198.

No silêncio, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

#### DESPACHO

ANDRÉ LUIZ SIMONETTI, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 42/190.039.328-7 – DER 30/04/2019).

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

#### É O BREVE RELATO. DECIDO.

##### Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

**Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se que a parte autora laborou até 30/05/2019 na empresa CENTRAL DE INTERCAMBIO VIAGENS LTDA, percebendo valor superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Posteriormente, passou a contribuir na qualidade de contribuinte individual no valor máximo do teto dos benefícios.**

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

#### DESSE MODO, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS:

1. **PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
2. **Sem prejuízo, considerando que a Aposentadoria da Pessoa com Deficiência é direcionada para quem é deficiente e consegue trabalhar mesmo com seu impedimento, aponte a parte autora, de forma precisa, o período laborado que pretende comprovar a condição de deficiente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

#### DESPACHO

VALDOMIRA JOSEFA DE JESUS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/182.301.786-7 – DER 29/09/2017), em razão do óbito do Sr. Onildo João Lopes, ocorrido em 29/12/2016.

Informou a parte autora ter convivido em regime de união estável com o Sr. Onildo João Lopes por mais de 30 anos.

Informou, outrossim, que, no ano de 2015, a família colocou o Sr. Onildo João Lopes em uma clínica especializada para tratamento de idoso, onde permaneceu até o óbito.

Aduziu ser beneficiária do benefício assistencial - (LOAS) no âmbito da Seguridade Social (NB 702363939-0 – DIB 09/08/2016), contudo pretende optar pelo mais vantajoso.

A parte autora juntou procuração e documentos, e deu à causa o valor de R\$ R\$125.935,06 (cento e vinte e cinco mil novecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos).

#### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto o feito apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A controvérsia do feito reside sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de companheira do segurado instituidor do benefício.

1. **APRESENTE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO CONCEDIDO EM 12/05/2016 (NB 7023639390), QUE, ALIÁS RESTOU CESSADO EM 01/03/2020 DIANTE DO NÃO ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

2. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**Após, proceda a Secretaria ao agendamento de data para a audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcado 03 (três) testemunhas.** Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sempre juízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010939-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARGARETH HARUE FUJITA  
REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA - SP273952,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo na ordem de pagamento referente à parte autora, constar bloqueio e à disposição do juízo, por tratar-se de pessoa interdita.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009935-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECIO BACARIN  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA BARBOSA MELO - SP215496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3057083: Tendo em vista a distribuição da carta precatória, dê-se vista às partes para que possam realizar o devido acompanhamento no juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005620-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011807-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINO JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS.**

Vistos em sentença.

**LINO JOSÉ GONÇALVES**, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de Auxílio-Doença (NB **616.224.685-3**) ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez desde a data do requerimento administrativo, DER em **19/10/2016** (inicial e documentos (id's 9195539-9196831).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido o pedido de tutela provisória de urgência, com determinação para produção de prova pericial (id 21720692).

O INSS juntou laudos médicos realizados no âmbito administrativo (id 22587400-22587445).

Realizado o exame pericial, laudo foi juntado aos autos (id 24115981).

O INSS contestou, alegando preliminar de prescrição e, no mérito, defendeu falta da qualidade de segurado (id 24049765).

O autor manifestou-se sobre o laudo (id 27682331) e apresentou réplica (id 27682333).

Expedido requisitório para pagamento dos honorários do perito (id 27757314).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Preliminarmente, analiso a prescrição**

Embora não conste nos autos cópia do processo administrativo, observo que o INSS realizou perícia médica, em **16/02/2017** (id 22587446), quando da análise do NB 616.224.685-3, indeferido administrativamente, conforme CNIS (id 25049766). Sendo assim, considerando a data a perícia (16/02/2017) e a data de ajuizamento da presente ação em 29/08/2019, é evidente que eventual acolhimento do pedido, no tocante às parcelas em atrasado, não estão prejudicadas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Do mérito**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 61 anos de idade (23/09/1958) na data do exame pericial (31/10/2019), pedreiro, com segundo grau completo, narrou, na petição inicial, que não há controvérsia sobre sua incapacidade para o trabalho, reconhecida pela autarquia federal. Porém, há divergência quanto à data de seu início, de sorte a influenciar na qualidade de segurado e no direito ao benefício.

No exame pericial, conforme laudo subscrito pelo perito judicial, Dr. Paulo César Pinto, restou apurada a **incapacidade total e permanente para atividade laboral**, sem possibilidade de reabilitação, consoante destaque das conclusões da perita:

*“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando apresenta sequela neurológica grave decorrente de um acidente vascular cerebral isquêmico com acometimento do hemisfério encefálico à direita de grandes dimensões ocorrido em setembro de 2016. O periciando apresenta uma hemiplegia à esquerda com perda dos realizações de processo de reabilitação fisioterápica. (...)” Como fatores de risco, o autor é portador de diabetes mellitus e de hipertensão arterial sistêmica, controladas atualmente através do uso de medicações específicas. Ao exame neurológico, o periciando apresenta hemiplegia à esquerda, com perda total de força e movimentação do membros superior e inferior esquerdos, com necessidade de cadeira de rodas para locomoção.”*

Nas conclusões do laudo, o perito fixou a data de início da incapacidade para **setembro de 2016**.

**Com relação à qualidade de segurado**, a pessoa que deixar de contribuir para a Previdência Social possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado, conforme art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. O prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo, e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

Ademais, na hipótese de perda da qualidade de segurado, nos do art. 27-A, da Lei 8.213/91, vigente à época do requerimento administrativo, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação, com metade do período de carência previsto para os benefícios por incapacidade.

No caso concreto, o perito fixou a data de início da incapacidade para **09/2016**. Nesta data, o segurado encontrava-se no período de graça, pois manteve vínculo de emprego para a empresa **Silva e Barbosa Comércio de Alimentos (de 03/11/2014 a 20/01/2015) e conforme análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (id 25049766), o autor possui mais 120 contribuições mensais, sem interrupção que pudesse causar perda da qualidade de segurado, tendo direito ao período de graça estendido de 24 meses. Nesse caso, a qualidade de segurado para o autor perdura até a data de 02/2017. Sendo assim, quando da data da incapacidade, em 09/2016, o autor mantém a qualidade de segurado.**

No mesmo sentido, resta incontroverso o preenchimento da carência.

Presentes os requisitos legais, é de rigor o acolhimento do pedido da autora para conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez, **NB 616.224.685-3, deste a data da do requerimento administrativo, em 19/10/2016.**

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a data de 19/10/2016 (NB 616.224.685-3); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 19/10/2016, descontados valores percebidos administrativamente.** Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de Aposentadoria por Invalidez**, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

**Deste modo, notifique-se a CEAB/DJ para que proceda à implantação da Aposentadoria por Invalidez no prazo de 30 dias contados da notificação.**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Honorários do perito a cargo da União nos termos da Lei 13.876/19.

**P.R.I.**

São Paulo, 30 de março de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 19/10/2016

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: **a) conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a data de 09/2016 (NB 616.224.685-3); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 19/10/2016, descontados valores percebidos administrativamente.** Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de Aposentadoria por Invalidez** no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

**TUTELA DEFERIDA.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010382-25.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ONOFRE DE SOUZA, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-31.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGER MARCONDES ABS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanasse foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**"

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

**Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.**

Como cumprimento das determinações supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDERLEY PATROCINIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012663-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA REGINA MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPELARA UJO - SP304231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30249890: A perícia fica designada para o dia 29/06/2020, às 12:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005577-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON CORREA DE SOUZA - ES9815, ANA ALICE OLIVEIRA SOUSA SANTOS - ES27968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 27 de março de 2020.

Vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANETE GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JANETE GOMES, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ANHANGABAÚ, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do recurso ordinário apresentado em 20/12/2019 diante da suspensão do benefício da aposentadoria por idade em 01/12/2019 (NB 1791912840).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ANHANGABAÚ** para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias ([PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br)).

**Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.**

**Sem prejuízo, apresente a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o processo administrativo ou os ofícios de defesa e as decisões decorrentes da revisão administrativa possivelmente recebidos.**

Cumprida as determinações, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007522-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZARRAR KHALID SIKANDAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR DA COSTA NETO - SP163309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da CEABDJ/INSS (ID-3033420/30334323).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 30 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001541-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON LAURENTINO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017272-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCILIO SILVA PACHECO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003640-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULINA VAIDERGORN SCHENKMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

(iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018267-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

(iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018304-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA GOMES DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

(iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017267-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA MARCELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018013-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS SIMIAO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017583-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURO DIAS PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017546-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008282-92.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUSANNA TALLERT  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PUERTO CARLIN - SP182487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28716994: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a ratificação dos cálculos.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008444-19.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISMAEL THEODORO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29243474: Ratifico a decisão (ID 20185138) que regula os honorários do perito judicial por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005749-63.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27987423: Defiro o pedido da parte autora, intime-se o perito médico, por e-mail, para que preste esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005896-55.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO JOSE LAGO

**DESPACHO**

1. **Chamo o feito à ordem.**
2. **Desde julho de 2016 há notícias do óbito da parte autora (fls. 177), contudo, até o presente momento não houve habilitação dos herdeiros.**

2.1 Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

2. Atendida a determinação acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005896-55.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO JOSE LAGO

#### DESPACHO

1. **Chamo o feito à ordem.**
2. **Desde julho de 2016 há notícias do óbito da parte autora (fls. 177), contudo, até o presente momento não houve habilitação dos herdeiros.**

2.1 Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

2. Atendida a determinação acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005896-55.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO JOSE LAGO

#### DESPACHO

1. **Chamo o feito à ordem.**
2. **Desde julho de 2016 há notícias do óbito da parte autora (fls. 177), contudo, até o presente momento não houve habilitação dos herdeiros.**

2.1 Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

2. Atendida a determinação acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004627-44.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORMALY PEREIRA SPAGNOL

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009551-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANILO SILVA SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR: LILIAN GALDINO OLIVEIRA - SP272458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**DANILO SILVA SANTOS** pleiteia benefício por incapacidade desde a data de entrada do requerimento administrativo em 15.09.2016 (NB 615.826.548-2), dando à causa o valor de R\$123.484,90.

**Consoante comunicado de decisão acostado ao feito, o benefício objeto deste feito restou indeferido em razão do não comparecimento para a realização do exame médico-pericial.**

Com efeito, constata-se que em 16.01.2017 a parte autora requereu outro benefício (NB 617.186.538-2), indeferido diante da não constatação de incapacidade laborativa.

**Deste modo, esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:**

1. **O objeto da presente demanda, apresentando, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**
2. **Se persiste o interesse processual.**

Ademais, CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos até 30.04.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020), informo à parte autora que as perícias médicas estão suspensas, em tese, até o mês de julho.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020562-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO AFONSO TORTORELLI  
Advogado do(a)AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**APOSENTADORIA ESPECIAL. REITERADAS INTIMAÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

**PAULO AFONSO TORTORELLI** ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos, mas não procuração (id: 12956391).

O autor foi intimado a regularizar a inicial, anexando procuração, sob pena de extinção (id: 13111489).

Sobreveio manifestação, com juntada de substabelecimento sem reservas de poderes à advogada Laís Carolina Procópio Garcia, OAB/SP nº 411.436 (id: 14193763). Contudo, a signatária do substabelecimento, dra. Ana Amélia Pereira Matos, OAB/SP nº 411.120, não foi regularmente constituída por procuração.

Nesses termos, foi proferido despacho com prazo de 15 dias para regularização da inicial (id: 19124923).

Decorrido o prazo “*in albis*”, este juízo conferiu uma última oportunidade para a regularização processual, com advertência expressa do indeferimento da inicial (id: 23360199).

Mais uma vez, a parte quedou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da situação fática acima exposta, **indefiro a petição inicial** e julgo o feito **EXTINTO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: D. V. F. D. S., DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO, ANDREIA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### AUXÍLIO-RECLUSÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO EM VIRTUDE DO VALOR DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. COMPROVAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

O menor **DAVI VAZ FERNANDES DE SOUZA**, nascido em 02/03/2015, representado pela genitora **ANDRÉIA SANTOS**, propõem a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando à concessão de auxílio-reclusão (NB: 25/176.225.328-0) em razão da prisão do genitor **ANDRÉ RICARDO FERNANDES DE SOUZA**, em 20/01/2015 (fl. 24<sup>[1]</sup>). Requeru também os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 11-59).

Alega, em síntese, que o requerimento administrativo, **DER: 23/02/2016**, foi indeferido por ter sido apurado que o último salário de contribuição recebido pelo segurado encarcerado superou o patamar estabelecido na legislação, mesmo diante do desemprego à época do recolhimento à prisão.

A parte autora foi intimada a regularizar a inicial (fl. 65).

Juntou certidão de recolhimento prisional (fls. 69-74).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 79-80).

No Juízo Especial Federal, foi declinada a competência em razão do valor da causa, com determinação de remessa do feito a uma das varas previdenciárias desta subseção (fls. 102-103).

Neste juízo, foram ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 111).

Intimado diante do interesse de menor na demanda, o Ministério Público Federal - MPF apresentou parecer pela procedência do pedido inicial (fls. 128-130).

O INSS apresentou contestação (fls. 132-138).

O MPF apresentou nova manifestação (fls. 147-149).

Sobreveio réplica à contestação, sustentando o direito ao recebimento do benefício desde o nascimento do autor, em 02/03/2015 (fls. 150-156).

Foi dada ciência aos envolvidos (fl. 157).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O benefício foi requerido administrativamente em **23/02/2016 (DER)** e a presente ação foi ajuizada em **12/09/2017**. O autor nasceu em 02/03/2015, aproximadamente um mês e meio após o recolhimento à prisão de seu genitor, **ANDRÉ RICARDO FERNANDES DE SOUZA**, em 21/01/2015.

Importante ressaltar que, nos termos do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 então em vigor e art. 198, I do Código Civil, não corre prescrição contra menor de idade, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida pelo INSS em contestação.

Passo à análise do mérito em sentido estrito.

Os requisitos para a concessão do benefício do auxílio-reclusão, instituído por meio da Constituição Federal (art. 201, IV), estão previstos no artigo 80, da Lei n. 8.213/91, com a redação em vigor na data da prisão e do ajuizamento da ação, que dispõe:

*"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".*

A concessão do auxílio-reclusão depende, portanto, da qualidade de segurado do preso, do valor por ele percebido na ocasião da prisão, o risco social previsto em lei, e da qualidade de dependente do requerente.

O autor é filho de **ANDRÉ RICARDO FERNANDES DE SOUZA**, conforme faz prova a cédula de identidade (fl. 12).

Quando da sua prisão em 21/01/2015 (fl. 24), o genitor detinha a qualidade de segurado, pois foi empregado da empresa Consórcio AG CR Almeida até 08/05/2014, conforme registro na CTPS (fl. 28). Portanto, respeitou o período de graça previsto no art. 15, II da Lei nº 8.213/91.

**A divergência limita-se à renda do segurado**, pois não foi reconhecido o direito ao benefício, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação.

A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu, por sua vez, em seu art. 13, que *"até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social"*.

Tal limite não se aplica ao caso presente, pois o pai da autora, quando da prisão, detinha a qualidade de segurado, mas estava **desempregado** e, portanto, sem qualquer renda.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.485.417, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese pela qual, em hipóteses como a presente, deve-se aferir a renda do segurado no momento do recolhimento à prisão e não o último salário de contribuição.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. **O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda"**. 4. **Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor**. 5. **O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa"**. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que **os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum**. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJE 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. **Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição**. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ - REsp: 1485417 MS 2014/0231440-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/11/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/02/2018)

Nessa esteira, o critério utilizado pela autarquia para o indeferimento do pedido do benefício não pode ser sustentado, uma vez que a situação de desemprego, à época do encarceramento, autoriza a qualificação do segurado como de baixa renda, pois não tinha qualquer renda quando da ocorrência do risco social previsto em lei.

Por fim, em face da menoridade da parte autora, o benefício tem como data de início a data da prisão do segurado. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem jurisprudência firme neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) Os autores comprovaram serem filhos do recluso através da apresentação dos documentos de identificação, tomando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. - O último vínculo empregatício do recluso cessou em 21.02.2014 e ele foi recolhido à prisão em 04.09.2014. Portanto, ele mantinha a qualidade de segurado por ocasião da prisão, pois o artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91 estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém tal qualidade. - O segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. Vale frisar que o § 1º do art. 116 do Decreto nº. 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que perseguimos o autor merece ser reconhecido. - **O pai dos autores foi recolhido à prisão em 04.09.2014 e somente foi formulado requerimento administrativo do benefício em 20.01.2015. Em tese, o termo inicial deveria ser fixado na data do requerimento administrativo.** - Os autores, nascidos em 21.10.2007 e 19.03.1999, eram menores absolutamente incapazes por ocasião do requerimento administrativo. Por tal motivo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, porque o trintídio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, § 4º, do Decreto n. 3048/1999 não flui contra os menores incapazes. (...) Apelo da Autarquia improvido. Acolhido parecer do Ministério Público Federal quanto ao termo inicial do benefício. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5068366-30.2018.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DJU 11/06/2019)

Cabe somente adequação do caso concreto ao posicionamento acima firmado. O recolhimento à prisão se deu em 20/01/2015, o nascimento do autor ocorreu em 02/03/2015 e o requerimento administrativo deu em DER: 23/02/2016. Nesses termos, de rigor a aplicação da inteligência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com sua redação vigente à época:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)*

Nesses termos, considerando o desrespeito ao prazo legal de 90 dias, de rigor a fixação da DIB na data da DER: 23/02/2016. Em verdade, mesmo se a situação concreta ocorresse na vigência do novo inciso I, o qual contém o prazo de 180 dias, a solução seria idêntica.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão NB: 25/176.225.328-0 em favor da parte autora, a partir da data da DER: 23/02/2016.

O benefício durará enquanto perdurar o aprisionamento do genitor, ANDRÉ RICARDO FERNANDES DE SOUZA.

Em face do nítido caráter alimentar do benefício e do interesse de menor, concedo **tutela de urgência** para determinar a concessão do auxílio-reclusão no prazo de 10 (dez) dias, condicionada à apresentação de certidão de recolhimento prisional atualizado.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo legal, considerando a base de cálculo valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

**P.R.I.**

São Paulo, 30 de março de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: auxílio-reclusão - NB: 25/176.225.328-0

Tutela: **SIM**

Dispositivo: julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de **auxílio-reclusão (NB: 25/176.225.328-0)** em favor da parte autora, a partir da data da DER: 23/02/2016.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012275-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABRÍCIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS.

Vistos em sentença.

**FABRÍCIO BARBOSA**, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de Auxílio-Doença (NB 615.904.840-0) ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo (DER 22/09/2019). (Inicial e documentos nos id's 21698341-21698344).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, com determinação para produção de prova pericial (id 22267171).

O autor formulou quesitos para perícia e juntou documentos (id 23177438-23177440).

O INSS contestou, alegando preliminar de prescrição, e apresentou quesitos para perícia (id 23431616).

O autor juntou novos documentos médicos (id 2440753) e apresentou réplica (id 26035269).

Realizado o exame pericial, laudo foi juntado aos autos (id 24443573).

O autor manifestou-se sobre o laudo, anunciado às suas conclusões (id 26036908).

O INSS foi intimado e nada manifestou.

Expedido requerimento para pagamento dos honorários do perito (id 62306252).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Preliminarmente, análise a prescrição**

Formulado requerimento administrativo do NB 615.904.840-0, em 22/09/2016 (DER – fl. 3 do id 21698344) e ajuizada a presente ação em 09/09/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 40 anos de idade (25/04/1979) na data do exame pericial (05/11/2019), motorista, narrou, na petição inicial, ser portadora de coxartrose e oostonecrose, enfermidades que o incapacitam para o trabalho habitual.

No exame pericial, conforme laudo subscrito pelo perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, restou apurada a **incapacidade total e temporária para atividade habitual**, consoante destaque das conclusões do perito:

*“O periciando apresenta achados de exame clínico e radiográfico compatíveis com osteonecrose dos quadris, predominantemente à esquerda, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade do quadril, bem como quadro algico, determinando prejuízo para as suas atividades laborativas.”*

Ao responder os requisitos, o perito fixou a data de início da incapacidade para **11/07/2016**, data da ressonância magnética apresentada nos autos.

A autora concordou com as conclusões do laudo e o INSS nada manifestou.

**Com relação à qualidade de segurado**, a pessoa que deixar de contribuir para a Previdência Social possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado, conforme art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. O prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo, e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

Ademais, na hipótese de perda da qualidade de segurado, nos do art. 27-A, da Lei 8.213/91, vigente à época do requerimento administrativo, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação, com metade do período de carência previsto para os benefícios por incapacidade.

No caso concreto, o perito fixou a data de início da incapacidade para **11/07/2016**. Nesta data, o segurado encontrava-se no período de graça, pois manteve vínculo como empregado doméstico para Sérgio de Toledo Segall (de 01/10/2015 a 19/02/2016, com última remuneração para 03/2016), conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS ( fl. 39 do id 21698344). Nesse caso, a **qualidade de segurado para o autor perdura até a data de 04/2017. Sendo assim, quando da data da incapacidade, em 11/07/2016, o autor mantinha a qualidade de segurado.**

No tocante à carência, o segurado verteu o mínimo de seis contribuições, ou seja, metade do período de 12 meses previsto no art. 15, inciso I, e art. 27-A, ambos da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos legais, é de rigor o acolhimento do pedido do autor para conceder o benefício de Auxílio-Doença, **NB 615.904.840-0, deste a data do requerimento administrativo, em 22/09/2016, devendo perdurar pelo prazo de 12 meses da data da realização da perícia, em 05/11/2019.**

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença, não havendo qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) **conceder** o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo 22/09/2016 (NB 615.904.840-0) e até o prazo de 12 meses contados da data da realização da perícia (05/11/2019); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 22/09/2016, descontados valores percebidos administrativamente. Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **defiro a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença NB 615.904.840-0 no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação dessa decisão.**

**Notifique a CEAB/DJ para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, NB 615.904.840-0, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, mantendo o benefício pelo prazo de 12 meses contados da data de 05/11/2019, sem prejuízo do pedido de prorrogação do segurado, se persistirem as causas da incapacidade.**

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo (1) sobre o valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, no caso da verba honorária devida ao advogado do autor; e (2) sobre o valor do proveito econômico decorrente da improcedência parcial do pedido, representado pelo valor atualizado da reparação moral requerida, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso II, do CPC, e cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Honorários do perito a cargo da União nos termos da Lei 13.876/19.

**P.R.I.**

São Paulo, 30 de março de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 22/09/2016

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo 22/09/2016 (NB 615.904.840-0) e até o prazo de 12 meses contatos da data da realização da perícia (05/11/2019); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 22/09/2016, descontados valores percebidos administrativamente, a título de tutela antecipada e de concessão administrativa do benefício. Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

**TUTELA DEFERIDA.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004100-65.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CYNOMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CYNOMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – APS SUL com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição (Protocolo n.º 424884315).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – APS SUL - Rua Santa Cruz, 747 - 1º Subsolo, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04121-000 -** para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias ([PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br)).

**Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.**

Cumprida as determinações, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003629-18.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29323497: Defiro o pedido da parte autora, intime-se o perito médico, por e-mail, para que preste esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014618-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VITOR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [raquelnelken@gmail.com](mailto:raquelnelken@gmail.com)).

Designo o dia 01/09/2020, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004207-12.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**EDSON DA SILVA, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – APS TATUAPÉ com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido administrativo protocolado sob n.º 662274195.**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – APS TATUAPÉ** para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias ([PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br)).

**Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.**

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012078-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA REBOLLA JANUZZI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o quanto decidido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue, determino a suspensão deste feito, nos termos do artigo 313, IV, CPC, até o julgamento da matéria.

### EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à substância da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS DA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. TIPOGRAFIA. ANOTAÇÕES NA CTPS. LEGÍVEIS E EM ORDEM CRONOLÓGICA. CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ITEM 2.5.5. ENQUADRAMENTO. DANO MORAL. AFASTAMENTO. PEDIDO EXPRESSO DE REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

**DOUGLAS DA CONCEIÇÃO**, nascido em 01/01/1964, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 183.502.790-0, com recebimento de atrasados desde a DER: 07/08/2017 (fl. 122<sup>[i]</sup>). Juntou procuração e documentos (fs. 26-131).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Glória Indústria Gráfica (de 20/02/1978 a 10/02/1981)**, **Gráfica Pinhal (de 02/02/1987 a 25/06/1989)**, **Tipo-Lito Atena Ltda (de 18/07/1989 a 07/03/1990)**, **Lingraf Ind. Gráfica (de 01/10/1990 a 29/12/1990)**.

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial, vide apreciação manuscrita de fl. 119.

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela restou afastada (fs. 134-135).

O INSS apresentou contestação (fs. 136-140).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 141).

Sobreveio manifestação do autor, em réplica (fs. 143-151).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **07/08/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **06/03/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **32 anos, 03 meses e 10 dias**, vide simulação de contagem (fl. 122).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifji.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

#### **Passo a apreciar o caso concreto**

A pretensão do autor orbita sobre a admissão da especialidade do labor em prol de **Glória Indústria Gráfica (de 20/02/1978 a 10/02/1981), Gráfica Pinhal (de 02/02/1987 a 25/06/1989), Tipo-Lito Atena Ltda (de 18/07/1989 a 07/03/1990), Lingraf Ind. Gráfica (de 01/10/1990 a 29/12/1990)**. Para comprovar o mérito de suas alegações, o autor levou ao processo administrativo anotações na CTPS (fs. 31-69 e 97-116).

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial, vide apreciação manuscrita de fl. 119, por não terem sido anexados PPPs ou semelhantes.

Diante do cenário descrito, considerando a ausência de provas documentais sobre eventual exposição a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, a pretensão da peça inaugural somente poderia lograr êxito pelo enquadramento das atividades em categorias profissionais com presunção de especialidade da prestação de serviços, possível até 28/04/1995.

As carteiras de trabalho do autor são extensas, motivo pelo qual elenco a seguir os períodos de labor e as respectivas informações anotadas na CTPS, inclusive para melhor compreensão dos elementos primordiais apreciados:

- **Glória Indústria Gráfica (de 20/02/1978 a 10/02/1981)**: Anotação na CTPS à fl. 98, no cargo de **aprendiz de impressor**, no setor “Indústria Gráfica”;
- **Gráfica Pinhal (de 02/02/1987 a 25/06/1989)**: Anotação na CTPS à fl. 99, no cargo de **ajudante de off-set**, no setor “Industrial”;
- **Tipo-Lito Atena Ltda (de 18/07/1989 a 07/03/1990)**: Anotação na CTPS à fl. 107, no cargo de **2º ajudante litografia**, no setor “Tipo Litografia”;
- **Lingraf Ind. Gráfica (de 01/10/1990 a 29/12/1990)**: Anotação na CTPS à fl. 107, no cargo de **1º ajudante off-set**, no setor “Indústria Gráfica”.

Por sua vez, a contestação (fs. 136-140) aduz a necessidade de outras provas senão a CTPS e a necessidade de apresentação de PPP ou equivalente.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. Competia à autarquia previdenciária trazer aos autos elementos que colocasse em xeque a idoneidade de seu conteúdo, como rasuras, anotação maliciosa ou destoante da realidade dos fatos. Não logrou êxito.

Verifico, ainda, a presença de elementos acessórios apontando no sentido da veracidade dos vínculos laborais comprovados pela carteira de trabalho, como respeito à ordem cronológica, contribuições sindicais, alterações de salário, maceração de férias e data de ingresso no sistema do FGTS (fs. 99-102, 109-114). Temos comprovado, portanto, o desempenho de atividade no ramo da tipografia e off-set em todo período controvertido.

Isto posto, reconheço o tempo especial de labor junto às empresas **Glória Indústria Gráfica (de 20/02/1978 a 10/02/1981), Gráfica Pinhal (de 02/02/1987 a 25/06/1989), Tipo-Lito Atena Ltda (de 18/07/1989 a 07/03/1990), Lingraf Ind. Gráfica (de 01/10/1990 a 29/12/1990)**, enquadrando-os ao Decreto 53.831/64, item 2.5.5 “*Composição tipográfica e mecânica. Linotipia. Estereotipia. Litografia e off-set*”.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, na data da DER: **07/08/2017**, com **34 anos, 09 meses e 10 meses** de tempo total de contribuição, **insuficientes** para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) GLORIA INDUSTRIAS GRAFICAS SA	20/02/1978	10/02/1981	2	11	21	1,40	1	2
2) IRMAOS FERREIRA DIAS CIA LTDA	01/07/1983	15/09/1983	-	2	15	1,00	-	-	-
3) CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS	01/12/1983	07/05/1984	-	5	7	1,00	-	-	-
4) BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.	08/08/1984	01/12/1986	2	3	24	1,00	-	-	-
5) GRAFICA PINHAL LTDA	02/02/1987	25/06/1989	2	4	24	1,40	-	11	15
6) TIPO LITO ATENA LIMITADA	18/07/1989	07/03/1990	-	7	20	1,40	-	3	2
7) O REI ADM CONS S/C LTDA- EM LIQUIDACAO	18/07/1990	28/08/1990	-	1	11	1,00	-	-	-
8) LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA	01/10/1990	29/12/1990	-	2	29	1,40	-	1	5
9) COBRAJUR ORGANIZACAO EXECUTIVA DE COBRANCA S C LTDA	01/04/1991	24/07/1991	-	3	24	1,00	-	-	-
10) COBRAJUR ORGANIZACAO EXECUTIVA DE COBRANCA S C LTDA	25/07/1991	12/03/1993	1	7	18	1,00	-	-	-
11) M.L. SERVICOS DE COBRANCA LTDA.	15/03/1993	12/05/1995	2	1	28	1,00	-	-	-
12) M.L. SERVICOS DE COBRANCA LTDA.	02/10/1995	23/01/1997	1	3	22	1,00	-	-	-
13) NORIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	03/11/1998	16/12/1998	-	1	14	1,00	-	-	-
14) NORIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
15) NORIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	29/11/1999	02/03/2001	1	3	4	1,00	-	-	-
16) PORTARI ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	01/06/2002	17/06/2015	13	-	17	1,00	-	-	-
17) PORTARI ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	18/06/2015	07/08/2017	2	1	20	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	3	10		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	6	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>34</b>	<b>9</b>	<b>10</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							26	-	6
- Total especial 25							6	3	4

#### Da reafirmação da DER

Nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, tema 995, foi firmada tese a seguir transcrita, com publicação em 02/12/2019:

*“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.*

A peça inaugural contém pedido expresso de reafirmação da DER, caso necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 17).

Como exposto no item supra, o autor não alcançou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário na data da DER: 07/08/2017, com 34 anos, 09 meses e 10 meses.

Aliando tal constatação ao teor do CNIS, segundo o qual continuando prestando serviços remunerados nos meses subsequentes, totalizando os necessários 35 anos de contribuição em 27/10/2017, vida tabela abaixo colacionada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) GLORIA INDUSTRIAS GRAFICAS SA	20/02/1978	10/02/1981	2	11	21	1,40	1	2

2) IRMAOS FERREIRA DIAS CIA LTDA	01/07/1983	15/09/1983	-	2	15	1,00	-	-	-
3) CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS	01/12/1983	07/05/1984	-	5	7	1,00	-	-	-
4) BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.	08/08/1984	01/12/1986	2	3	24	1,00	-	-	-
5) GRAFICA PINHAL LTDA	02/02/1987	25/06/1989	2	4	24	1,40	-	11	15
6) TIPO LITO ATENA LIMITADA	18/07/1989	07/03/1990	-	7	20	1,40	-	3	2
7) O REI ADM CONS S/C LTDA- EM LIQUIDACAO	18/07/1990	28/08/1990	-	1	11	1,00	-	-	-
8) LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA	01/10/1990	29/12/1990	-	2	29	1,40	-	1	5
9) COBRAJUR ORGANIZACAO EXECUTIVA DE COBRANCAS C LTDA	01/04/1991	24/07/1991	-	3	24	1,00	-	-	-
10) COBRAJUR ORGANIZACAO EXECUTIVA DE COBRANCAS C LTDA	25/07/1991	12/03/1993	1	7	18	1,00	-	-	-
11) M.L. SERVICOS DE COBRANCA LTDA.	15/03/1993	12/05/1995	2	1	28	1,00	-	-	-
12) M.L. SERVICOS DE COBRANCA LTDA.	02/10/1995	23/01/1997	1	3	22	1,00	-	-	-
13) NORIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	03/11/1998	16/12/1998	-	1	14	1,00	-	-	-
14) NORIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
15) NORIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	29/11/1999	02/03/2001	1	3	4	1,00	-	-	-
16) PORTARI ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	01/06/2002	17/06/2015	13	-	17	1,00	-	-	-
17) PORTARI ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	18/06/2015	07/08/2017	2	1	20	1,00	-	-	-
18) PORTARI ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	08/08/2017	27/10/2017	-	2	20	1,00	-	-	-
Contagem Simples				32	6	-	-	-	-
Acréscimo				-	-	-	2	6	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>		
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							26	2	26
- Total especial 25							6	3	4

#### Do dano moral

A reparação por danos morais pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inócurre nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2006.61.14.006286-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 13/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1617; 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.043030-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2007, DJU 04/07/2007, p. 338. Não merece prosperar o pleito de condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regiões Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) No que tange ao pedido indenizatório, com efeito, não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inócurre nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes desta Corte: TRF3: 7ª Turma, AGR na AC nº 2014.03.99.023017-7, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, D.E 28/03/2016; AC nº 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, D.E 28/10/2014. 11 - Ademais, a ausência de ilegalidade restou consignada no mandado de segurança, o qual, como dito, transitou em julgado, sendo improcedente, portanto, o pedido de condenação em danos morais. 12 - Apelação da parte autora não provida. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2022399 0002936-09.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018*

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados junto a Glória Indústria Gráfica (de 20/02/1978 a 10/02/1981), Gráfica Pinhal (de 02/02/1987 a 25/06/1989), Tipo-Lito Atena Ltda (de 18/07/1989 a 07/03/1990), Lingraf Ind. Gráfica (de 01/10/1990 a 29/12/1990); **b)** reconhecer 35 anos de contribuição, após reafirmação da DER, em **27/10/2017**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 183.502.790-0; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde **27/10/2017**.

Os atrasados devem ser pagos a partir de **27/10/2017**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo legal, considerando a base de cálculo valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

**P.R.I.**

São Paulo, 30 de março de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **DOUGLAS DA CONCEIÇÃO**

DIB: **27/10/2017**

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **NÃO**

**Tempo Reconhecido:** a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados junto a Glória Indústria Gráfica (de 20/02/1978 a 10/02/1981), Gráfica Pinhal (de 02/02/1987 a 25/06/1989), Tipo-Lito Atena Ltda (de 18/07/1989 a 07/03/1990), Lingraf Ind. Gráfica (de 01/10/1990 a 29/12/1990); b) reconhecer 35 anos de contribuição, após reafirmação da DER, em **27/10/2017**; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 183.502.790-0; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde **27/10/2017**.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004219-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL ZAPELAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OSORIO FORTES - SP332468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [raquelnelken@gmail.com](mailto:raquelnelken@gmail.com)).

Designo o dia 31/08/2020, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

O laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004038-25.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO JOAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ROBERTO JOAO DOS SANTOS**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 26.07.2019 (NB 189.594.716-0), mediante o cômputo de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição restou concedido a partir de 08/05/2019 – NB 189.594.716-0.**

**Deste modo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse de agir na presente ação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

**Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.**

**Publique-se.**

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO. COBRADOR. ENQUADRAMENTO POR PRESUNCAO LEGAL ATE 28/04/1995. AGENTES NOCIVOS. RUIDO. CALOR. AGENTES QUIMICOS. AUSENCIA DE HABITUALIDADE E PERMANENCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.**

**JOSE CARLOS DOS SANTOS**, nascido em 08/10/1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 187.811.507-0**), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 17/01/2018**).

Juntou documentos (fls. 11/156).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 187.811.507-0**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Viação Tania de Transportes (30/09/1985 a 14/09/1986)**, **Daicolor do Brasil Industria e Comercio Ltda. (07/10/1991 a 12/09/2017)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 50/124), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 125/134), decisão técnica de atividade especial (fls. 142/147), contagem administrativa (fl. 148) e comunicado de indeferimento (fl. 156).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 161).

O INSS apresentou contestação (fls. 163/188), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 217/224.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.**

Administrativamente, o INSS apurou **31 anos** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fl. 148) e comunicado de indeferimento (fl. 156).

**Não houve reconhecimento** da especialidade do período trabalhado na **Viação Tania de Transportes (30/09/1985 a 14/09/1986)**, **Daicolor do Brasil Industria e Comercio Ltda. (07/10/1991 a 12/09/2017)**.

**Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para a comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, a partir **19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

#### **Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Com relação ao período de trabalho na **Viação Tania de Transportes (30/09/1985 a 14/09/1986)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 54), com a anotação de que o mesmo exerceu a função de **“cobrador”**.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79, **sendo possível o enquadramento, por presunção legal, em razão da categoria profissional.**

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI N.º 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONSTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC N.º 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custo, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempo regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - **Em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 5 - A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.**

(...)

(ApCiv 1844575, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei n.º 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de junta de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorre somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RUÍDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto n.º 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/95.**

(...)

(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Viação Tania de Transportes (30/09/1985 a 14/09/1986)**.

Com relação ao período de trabalho na **Daicolor do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/10/1991 a 12/09/2017)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 80), com a anotação de que o mesmo exerceu a função de **"auxiliar de produção"**.

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 125/134**.

O documento indica que, no período requerido, o autor esteve exposto à pressão sonora, calor e agentes químicos, nos seguintes termos:

**07/10/1991 a 03/03/1997 – 86 dB**

**04/03/1997 a 27/07/2000 – 85 dB**

**28/07/2000 a 09/03/2002 – 90 dB**

**10/03/2002 a 24/07/2003 – 85 dB**

**25/07/2003 a 09/07/2004 – 78,4 dB**

**10/07/2004 a 20/09/1995 – 73,02 dB**

**21/09/2005 a 04/01/2007 – 88,25 dB**

**05/01/2007 a 01/02/2008 – 89,4 dB**

**02/02/2008 a 01/01/2009 – 87,2 dB**

**02/01/2009 a 31/05/2010 – 81 dB**

**01/06/2010 a 23/05/2011 – 79,3 dB**

**24/09/2011 a 05/06/2012 – 83,1 dB**

**06/06/2012 a 07/06/2013 – 74,4 dB**

**08/06/2013 a 07/06/2014 – 88,7 dB**

**08/06/2014 a 25/07/2015 – 85,9 dB**

**26/07/2015 a 22/07/2016 – 85,4 dB**

**23/07/2016 a 04/09/2017 – 85,7 dB**

**05/09/2017 a 12/09/2017 – 86,7 dB**

Nos intervalos de **07/10/1991 a 05/03/1997, 21/09/1995 a 01/01/2009 a 08/06/2013 a 12/09/2017**, o nível de pressão sonora aferido é **superior** aos limites de tolerância legalmente previstos. Cumpre analisar se a referida exposição ocorreu de forma habitual e permanente, de acordo com as atividades desempenhadas, entre as quais, destaco as principais:

07/10/1991 a 31/08/1993 – auxiliar de produção

conhecer atividades operacionais, auxiliar o operador na limpeza e operação das máquinas extrusoras, verificar as condições da máquina para o processamento, anotar nas fichas de fabricação as condições do processamento, lote das matérias primas, pausa do processo, retomada, etc., comunicar imediatamente o superior caso haja alguma anomalia durante o processamento do produto, enviar amostra ao controle de qualidade, enviar o material para o almoxarifado, participar dos treinamentos que for convocado, sugerir melhorias nos processos, etc.

01/09/1993 a 30/06/1994 – sub líder almoxarifado

Administrar as rotinas do setor de recebimento, expedição e faturamento, abastecer as necessidades dos clientes internos através das requisições de materiais e devolução, assegurar, controlar os estoques e salvaguardar os insumos da Daicolor, alinhar os produtos fornecidos pelo cliente junto à supervisão da logística, efetuar inventários, conferir produtos recebidos/expedidos com a documentação pertinente (pedido de compra, nota fiscal, etc.), treinar e desenvolver novos funcionários, elaborar e revisar manuais de procedimentos, controlar o estoque e rotinas administrativas (férias, admissão, demissão, avaliações, etc.), dar condições aos subordinados para o bom desempenho das tarefas e monitorá-los, supervisionar a organização do setor, etc.

01/07/1994 a 12/09/2017 – líder

Liderar profissionais do controle de qualidade

na execução das respectivas tarefas distribuídas, formular fichas de produção através de cálculo, receber amostras, testar visualmente e diferenciar uma cor de outra e saber a diferença de cores iguais com pequena diferença de tonalidade, uso de injetoras, extrusoras e calandra, manuseio de equipamentos, uso de paquímetro e microscópio, arquivar ficha de material, abrir histórico de materiais, colaborar com treinamento de novos colaboradores, uso de computador, etc.

A descrição das atividades e as observações contidas no referido documento afastam a habitualidade e a permanência da exposição a níveis de ruído ou de tensão superiores ao patamar legalmente previsto, especialmente porque o autor executava atividades administrativas e relativas à coordenação, acompanhando a equipe de forma eventual, entre outras. Para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as atividades efetivamente exercidas; no entanto, as atividades descritas não demonstram periculosidade, portanto, a indicada exposição a altos níveis de ruído ocorre de forma ocasional e intermitente.

No mais, há indicação de exposição ao calor (22,86 a 27,04 IBTUG). O PPP informa índices inferiores a 30 IBTUG e não qualifica o nível da atividade exercida. De acordo com o Anexo III da NR-15, não basta a mera indicação de temperatura IBTUG, sendo necessário definir também a intensidade do trabalho (leve/moderado/pesado). Desta forma, a ausência de tais informações, por si só, impossibilita o reconhecimento da especialidade em razão do calor.

Por fim, há indicação da presença de agentes químicos nos intervalos de **05/01/2007 a 01/12/2008 e 02/02/2008 a 01/01/2009 (poeira química com chumbo – menor que 0,016 mg)**, **02/02/2008 a 01/01/2009 (poeira total – menor que 0,6 mg)** e **02/01/2009 a 31/05/2010 (particulado total – 0,4 mg e particulado respirável – 3,7 mg)**.

Nos termos acima expostos, não restou demonstrado que a exposição aos fatores indicados tenha ocorrido de forma habitual e permanente. A mera referência à presença de agentes químicos não comprova, por si só, a exposição à substância química nociva à saúde. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962), entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos, como o benzeno e seus derivados, tolueno e xileno. Outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas.

Assim, **não reconhecemos a especialidade** na **Daicolor do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/10/1991 a 12/09/2017)**.

Em suma, reconhecemos apenas a especialidade do período de trabalho na **Viação Tania de Transportes (30/09/1985 a 14/09/1986)**.

Considerando o período especial ora reconhecido, na ocasião do requerimento administrativo (**17/01/2018**), o autor contava com **31 anos, 4 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição e **11 meses e 15 dias** de tempo especial, **insuficiente** à **concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados	Contagem simples	Acréscimos	
			Fator	

	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1) VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA.	30/09/1985	14/09/1986	-	11	15	1,40	-	4 18
2) BICICLETAS MONARK S/A	25/09/1986	19/05/1987	-	7	25	1,00	-	-
3) GENTE BANCO DE RH LTDA	18/07/1988	29/07/1988	-	-	12	1,00	-	-
4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	08/08/1988	24/07/1991	2	11	17	1,00	-	-
5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	25/07/1991	05/08/1991	-	-	11	1,00	-	-
6) METODO TRABALHO TEMPORARIO	08/09/1991	31/10/1991	-	1	23	1,00	-	-
7) DAICOLOR DO BRASIL INDE COM LTDA.	01/11/1991	16/12/1998	7	1	16	1,00	-	-
8) DAICOLOR DO BRASIL INDE COM LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-
9) DAICOLOR DO BRASIL INDE COM LTDA.	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-
10) DAICOLOR DO BRASIL INDE COM LTDA.	18/06/2015	17/01/2018	2	7	-	1,00	-	-
Contagem Simples			31	-	-	-	-	-
Acréscimo			-	-	-	-	4	18
<b>TOTAL GERAL</b>						<b>31</b>	<b>4</b>	<b>18</b>
<b>Totais por classificação</b>								
- Total comum						30	-	15
- Total especial 25						-	11	15

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Viação Tania de Transportes (30/09/1985 a 14/09/1986)**; **b)** reconhecer **31 anos, 4 meses e 18 dias** de tempo **total** de contribuição e **11 meses e 15 dias** de tempo **especial**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 17/01/2018**), conforme planilha acima transcrita; **b)** determinar ao INSS que considere o tempo comum acima referido nos futuros requerimentos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 187.811.507-0**

**Nome do segurado: JOSE CARLOS DOS SANTOS**

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: SIM

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** **a)** reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Viação Tania de Transportes (30/09/1985 a 14/09/1986)**; **b)** reconhecer **31 anos, 4 meses e 18 dias** de tempo **total** de contribuição e **11 meses e 15 dias** de tempo **especial**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 17/01/2018**), conforme planilha acima transcrita; **b)** determinar ao INSS que considere o tempo comum acima referido nos futuros requerimentos.

AXU

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019264-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO TADEU MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### TEMPO ESPECIAL. LOCUTOR DE RADIO NÃO ENQUADRAMENTO. MÉDICO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

**ROGERIO TADEU MOREIRA**, nascido em 21/11/57, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 185.138.829-7), requerida administrativamente em 12/06/2018. Juntou documentos (fs. 08/196) ([LI](#)).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados como **locutor de rádio** nas empresas. **Rádio Difusora Jundiense Ltda (08/10/1979 a 31/05/1984)**, **Rádio Excelsior Ltda (30/04/1982 a 01/02/1983)**, **Universidade de São Paulo – USP (14/03/1985 a 11/09/1986)**, **Rádio Excelsior Ltda (01/07/1985 a 17/10/1985)**, **Rádio Excelsior Ltda (01/08/1994 a 18/04/1996)** e como **médico** nas empresas **Médico: Saúde Unicolor Assistência Médica Ltda (01/11/1988 a 13/05/1991)**, **Amico Saúde Ltda (16/11/1988 a 19/10/1989)** e **Pão Americano Ind. e Com. S.A. (14/08/1989 a 01/06/1990)**.

Alegou também que a autarquia previdenciária não reconheceu a integralidade do tempo comum trabalhado na empresa **Samcil S/A (02/01/97 a 27/08/99)**.

O INSS apresentou contestação (fs. 203), impugnando a pretensão.

O autor apresentou réplica (fs. 251).

#### É o relatório. Passo a decidir.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu o tempo de contribuição comum total de **33 anos, 06 meses e 15 dias**, conforme contagem administrativa (fs. 187) e notificação endereçada ao segurado (fs. 193). Houve reconhecimento da especialidade do período em que o autor trabalhou como médico na empresa **Intermédica Sistema de Saúde Ltda (01/08/86 a 13/10/88)**.

Passo a apreciar o alegado tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

No caso presente, o autor pretende o enquadramento da sua função de locutor de rádio na hipótese do código 2.4.5 do anexo do Decreto nº 53.831/64, que especifica o tempo especial dos "telegrafistas, telefonistas, rádio-operadores de telecomunicações".

Ora, por mais que se adote uma interpretação extensiva, impossível o enquadramento de um locutor de rádio como profissional operador de telecomunicações. O autor foi locutor de importantes rádios AM e FM de São Paulo e Jundiá, função essa, apesar da relevância social, está bem distante daquelas expostas a agentes nocivos à saúde.

Impossível o enquadramento como especial dos períodos laborados como locutor de rádio nas empresas **Rádio Difusora Jundiense Ltda (08/10/1979 a 31/05/1984)**, **Rádio Excelsior Ltda (30/04/1982 a 01/02/1983)**, **Universidade de São Paulo – USP (14/03/1985 a 11/09/1986)**, **Rádio Excelsior Ltda (01/07/1985 a 17/10/1985)**, **Rádio Excelsior Ltda (01/08/1994 a 18/04/1996)**.

Já em relação aos períodos em que o autor trabalhou como médico nas empresas **Médico: Saúde Unicolor Assistência Médica Ltda (01/11/1988 a 13/05/1991)**, **Amico Saúde Ltda (16/11/1988 a 19/10/1989)** e **Pão Americano Ind. e Com. S.A. (14/08/1989 a 01/06/1990)**, nos referidos períodos a função de médico na hipótese dos códigos 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Até 28/04/95, havia a presunção de especialidade por função e no caso do médico, há previsão expressa pelo enquadramento, motivo pelo qual, considerando a legislação em vigor à época da prestação de serviço, **reconheço a especialidade dos períodos pleiteados como médico, considerando as compensações do tempo concomitante.**

A partir de 29/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, findou-se a presunção de insalubridade das profissões por enquadramento nos Decretos acima citados, havendo necessidade de se fazer prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador, por meio de Laudos e Formulários indicados em lei.

Por fim, passo a apreciar o pedido de tempo comum na empresa **Samcil S/A (02/01/97 a 27/08/99)**, atual **Afrodite Serviços e Investimentos** a autarquia reconheceu o período de 02/01/97 a 30/11/98. No entanto, o extrato do FGTS comprova que houve recolhimento com contribuições recolhidas com atraso até agosto de 1999, o que evidencia a continuidade da relação do emprego. Tudo aponta para ausência de recolhimentos previdenciários por parte do empregador, cujas consequências não podem recair exclusivamente sobre o segurado. Diante destes elementos de prova, **reconheço o tempo de contribuição comum na empresa Samcil S/A (01/12/1998 a 27/08/1999).**

Considerando o tempo especial e comum ora reconhecidos, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (12/06/2018), com **34 anos, 10 meses e 24 dias** de tempo comum de contribuição, o que autoriza a concessão aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos das regras de transição, conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
			Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA		16/08/1974	12/07/1976	1	10	27	-	-	-
2	ARREPAR PARTICIPAÇÕES S/A		14/01/1977	14/01/1977	-	-	1	-	-	-
3	RADIO DIFUSORA JUNDIAINESE		08/10/1979	31/05/1984	4	7	24	-	-	-
4	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO		14/03/1985	31/07/1986	1	4	18	-	-	-
5	INTERMÉDICA	esp	01/08/1986	13/10/1988	-	-	-	2	2	13
6	UNICOR	esp	01/11/1988	13/05/1991	-	-	-	2	6	13
7	EMPRESÁRIO		01/06/1991	24/07/1991	-	1	24	-	-	-
8	EMPRESÁRIO		25/07/1991	30/06/1993	1	11	6	-	-	-
9	RADIO EXCELSIOR LTDA		01/08/1994	18/04/1996	1	8	18	-	-	-
10	AFRODITE SER. INVESTIMENTOS		02/01/1997	27/08/1999	2	7	26	-	-	-
11	VÁRIOS CONTRATANTES		01/02/2004	30/04/2005	1	2	30	-	-	-
12	BRADESCO SAÚDE S/A		01/05/2005	17/06/2015	10	1	17	-	-	-
13	BRADESCO SAÚDE S/A		18/06/2015	16/09/2015	-	2	29	-	-	-
14	RECOLHIMENTO FACULTATIVO		01/03/2016	31/12/2016	-	10	1	-	-	-
15	RECOLHIMENTO		01/01/2017	30/11/2017	-	10	30	-	-	-
16	DAVITA HEALTHCARE		18/12/2017	12/06/2018	-	5	25	-	-	-
-					-	-	-	-	-	-
-					-	-	-	-	-	-
-					-	-	-	-	-	-
-					-	-	-	-	-	-
-					-	-	-	-	-	-
-					-	-	-	-	-	-
-					-	-	-	-	-	-
-					-	-	-	-	-	-
-					-	-	-	-	-	-
-					-	-	-	-	-	-
-					-	-	-	-	-	-

-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
Soma:				21	78	276	4	8	26
Correspondente ao número de dias:				10.176			1.706		
Tempo total:				28	3	6	4	8	26
Conversão:				6	7	18	2.388,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	10	24			
<b>PEDÁGIO? S/N</b>	<i>Tempo de cumprimento do pedágio: 33 anos, 10 meses e 11 dias.</i>								
Carência em todos vínculos? S/N									
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?									

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer **tempo especial** nos períodos laborados nas empresas **Saúde Unicolor Assistência Médica Ltda (01/11/1988 a 13/05/1991), Amico Saúde Ltda (16/11/1988 a 19/10/1989) e Pão Americano Ind. e Com. S.A. (14/08/1989 a 01/06/1990)** e determinar a conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo comum na empresa **Samcil S/A (01/12/1998 a 27/08/1999)**; **c)** reconhecer o **tempo de contribuição total de 34 anos, 10 meses e 24 dias** na data do requerimento administrativo (12/06/2018); **e)** conceder a **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** (NB nº 185.138.829-7), desde o requerimento administrativo (12/06/2018); **d)** condenar o INSS no pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB nº 185.138.829-7

R.M.I.: a calcular

Dispositivo: julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer **tempo especial** nos períodos laborados nas empresas **Saúde Unicolor Assistência Médica Ltda (01/11/1988 a 13/05/1991), Amico Saúde Ltda (16/11/1988 a 19/10/1989) e Pão Americano Ind. e Com. S.A. (14/08/1989 a 01/06/1990)** e determinar a conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo comum na empresa **Samcil S/A (01/12/1998 a 27/08/1999)**; **c)** reconhecer o **tempo de contribuição total de 34 anos, 10 meses e 24 dias** na data do requerimento administrativo (12/06/2018); **e)** conceder a **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** (NB nº 185.138.829-7), desde o requerimento administrativo (12/06/2018); **d)** condenar o INSS no pagamento dos atrasados.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004208-94.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER SCHMICH  
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE LE FOSSE ARANHA - PR51599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão em análise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

**Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.**

Como cumprimento das determinações supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE KOJI KUROKI  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MENEZES DALAPOLA - SP437388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão em análise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

**Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.**

Como cumprimento das determinações supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004437-54.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LANER ARCADE SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**LANER ARCHADI SIQUEIRA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/ 600.971.353-0 – DCB 15/08/2019).

A parte autora juntou procuração e documentos.

Deu à causa o valor de valor de R\$ 89.940,69 (oitenta e nove mil novecentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos).

#### É O BREVE RELATO. DECIDO.

**Consoante documentos acostados ao feito, a parte autora reside na cidade de Alumínio/SP, e o benefício percebido até 15/08/2019 é da responsabilidade da Agência da Previdência Social de Sorocaba/SP.**

**Considerando que os feitos recebidos por esta Subseção Judiciária ensejam perícia médica na cidade de São Paulo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do interesse de agir, e se pretende vir até à Capital para realização do exame, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CUEVAS PALACIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

1. ANTONIA ARTHUSO CUEVAS, CPF nº 056.796.158-35, formula pedido de habilitação em razão do óbito da parte autora, Sr. João Cuevas Palacio, falecido em 16/08/2018.
2. Intimado acerca do pedido de habilitação, o Instituto Nacional do Seguro Social apontou que cabe à parte habilitante a comprovação da inexistência de dependentes com preferência, bem como ficando o(s) habilitante(s), civil e criminalmente, responsável(s) pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros.
3. **DESTE MODO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 487, I e 691, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
4. **INTIMEM-SE AS PARTES E, APÓS, TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE SENTENÇA DE HABILITAÇÃO, SOLICITE-SE AO SEDI as pertinentes anotações, com alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada, ANTONIA ARTHUSO CUEVAS, CPF nº 056.796.158-35, em substituição à parte autora, Sr. João Cuevas Palacio.**
5. **Após a regularização do polo ativo dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.**
6. Intimem-se e cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002368-54.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVALDO GALDINO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo órgão administrativo, intime-se a autarquia previdenciária para dizer se persiste nos termos da manifestação anteriormente apresentada, ou apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil)
2. Sobrevida manifestação do ente autárquico, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos arts. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
3. Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002065-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLINDO AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).
  
2. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
  - 2.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
  - 2.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
  - 2.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017594-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAO CORREA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005637-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROQUE MALERBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o retomo dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016637-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA FERREIRA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o retomo dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009234-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANQUELIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência à parte exequente acerca da juntada dos extratos de pagamento de requerimentos (ID's 30355159/30355162).**

**Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.**

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002635-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDOMIRO DOS SANTOS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008300-23.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR BATISTA DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EXECUÇÃO INDIVIDUAL ACPIRSM.  
HERDEIROS. ILEGITIMIDADE.  
BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO.  
SOMENTE TITULAR EM VIDA.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes deram à causa o valor de **RS 63.200,42**, para 11/2017 (Id 3516433).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4348318), na qual sustentou ilegitimidade ativa.

A contadoria judicial apresentou parecer no valor de **RS 62.953,86** (Id 9467667-9467668), salientando que o INSS não apresentou cálculos dos valores que entende devidos.

Em atendimento a determinação judicial, o exequente anexou os documentos de Id 13713341-13713371, demonstrando que a falecida, Sra. Encarnação Batista de Vasconcelos, deixou dois herdeiros, Sr. Valdir Batista de Sá (exequente) e Sra. Maria Mari de Sá Belinelli (não participante nestes autos).

O INSS foi cientificado dos documentos juntados.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Em primeiro lugar, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*"Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual "bis in idem" decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.*

(...)

*De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guereada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).*

*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".*

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013.**

Da ilegitimidade ativa

19/06/2015. Valdir Batista de Sá, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 068.211.628-9 (DIB 25/04/1995), de titularidade da Sra. Encarnação Batista de Vasconcelos, falecida em

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em 19/06/2015, sem ter nunca buscado a execução dos valores atrasados gerados pela revisão da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tamia Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).*

*“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. 3. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).*

No presente caso, o exequente sequer é pensionista relacionado ao benefício de Encarnação Batista de Vasconcelos, razão pela qual lhe carece legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Civil. Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo

Condeneo o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

bah

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002428-40.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURITO CANALE, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, LOURDES DE FATIMA MACIEL, LUIZ RODRIGUES, MANOEL LUIZ FERNANDES, MARIA CLARA MARTINS, MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI, MARIO CARLOS ALCIATI, MARIO LUCARELLI, MARLY APARECIDA MENIN QUEIROZ, RUBENS PIRES PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS a revisão dos benefícios previdenciários dos exequentes para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (151/156 e 220/232[[ii](#)]), com trânsito em julgado em 16/09/2004 (fls. 234).

Os exequentes apresentaram cálculo no valor total de **RS 276.736,25**, para **novembro de 2004** (fls. 243/361).

Citado, o INSS opôs embargos à execução, apenas em desfavor de **LUIZ RODRIGUES** (fls. 371).

Foram, então, expedidos: **(a) precatório** em favor de **(1) MAURITO CANALE, (2) MANOEL LUIZ FERNANDES, (3) MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI, (4) MÁRIO CARLOS ALCIATI, (5) MÁRIO LUCARELLI, (6) MARLY APARECIDA MENIN QUEIROZ, (7) RUBENS PIRES PIMENTEL**, bem como do advogado dos exequentes, em **junho de 2006**, no valor total de **RS 207.493,45** (fls. 418/420), e **pago** em **março de 2007** (fls. 454/455, 457/465 e 470/472); e **(b) requisições de pequeno valor** em favor de **(8) MARIA CLARA MARTINS**, no valor total de **RS 11.972,41, (9) LOURDES DE FÁTIMA MACIEL**, no valor total de **RS 11.555,18**, bem como do advogado dos exequentes, em **novembro de 2006** (fls. 434/439), **pagas** em **dezembro de 2006** (fls. 446/449 e 466/468).

Os embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 486/488).

Assim, foram expedidos e transmitidos precatórios em favor de **(10) LUIZ RODRIGUES**, no valor de **RS 40.207,79** e do advogado do exequente, no valor de **RS 3.542,12**, em **junho de 2011**, no valor total de **RS 207.493,45** (fls. 512/513), os quais foram **pagos** em **abril de 2012** (fls. 518/519 e 522/524).

Sobreveio, então, manifestação dos exequentes pugnando pelo pagamento de juros em continuação entre a data de elaboração dos cálculos (**novembro/2004**) e de apresentação da ordem de pagamento no Tribunal (**junho/06, novembro/06 e junho/2011**, conforme o caso), no valor total de **RS 125.567,22**, para **04/2017**, com a expedição de ofícios requisitórios de pagamento complementar (fs. 588/602).

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a extinção da execução, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, nas esferas judicial e administrativa (fs. 607).

Parecer da Contadoria do Juízo, no sentido de que *os cálculos acolhidos, foram atualizados conforme o artigo 100 §1º da Constituição Federal (a quantia referida deve ser atualizada até o 1º de julho do exercício orçamentário) com a incidência de juros de mora da data da conta acolhida até a expedição do ofício. Quantos aos honorários advocatícios o valor são atualizados monetariamente sem a incidência de juros de mora* (fs. 609).

O INSS reiterou seu pedido de extinção da execução (fs. 612), enquanto que os exequentes requereram nova remessa dos autos à Contadoria, cujo parecer veio desacompanhado de quaisquer cálculos (fs. 625/626).

Sobrevieram requerimentos de habilitação formulados por **SANTINA CABERLIM CANALE**, na qualidade de sucessora de **MAURITO CANALE** (fs. 616/624), **MARIA ZILDA PAVANELLO LUCARELLI**, na qualidade de sucessora de **MARIO LUCARELLI** (fs. 627/635) e por **ADEMAR JOSÉ RUSSI**, na qualidade de sucessor de **MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI** (fs. 636/644).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A questão dos juros de mora no intervalo compreendido entre a data realização dos cálculos de liquidação e a expedição da requisição de pagamento foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que *“incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”*.

Em consonância com o decidido pelo E. STF e com o comando judicial transitado em julgado, são devidos juros em continuação desde a data da conta até a data da requisição.

O critério acima especificado, aparentemente, não foi observado pela contadoria do Juízo que, segundo acertadamente alegado pelos exequentes, rechaçou a pretensão de pagamento de juros em continuação sem efetivamente demonstrar a incidência de juros de mora entre as datas de elaboração da conta e de expedição das ordens de pagamento.

Em vista do exposto, **determino o retorno dos autos à contadoria**, para que se manifeste conclusivamente a respeito do pedido de fs. 588/602, considerando os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor (fs. 447/449 e 518/519) e de precatórios (fs. 455) acostados aos autos, elaborando o cálculo do valor devido a título de juros em continuação caso seja identificada a existência de diferenças em favor dos exequentes.

**Sem prejuízo, intím-se os exequentes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte** para correta instrução dos pedidos de habilitação formulados no feito. **Com a juntada da documentação, dê-se vista dos autos ao INSS**, para manifestação quanto às habilitações requeridas, no prazo de 15 (quinze).

**Com a juntada aos autos do parecer da Contadoria, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, venhamos autos conclusos.

**AO SEDI**, para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intím-se.

---

[j] Numeração extraída de arquivo baixado em PDF do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008161-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SELMA DA SILVA BAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

**ACPIRSM. INPCxTR. PENSÃO**

**DESDOBRADA. VÁRIOS DEPENDENTES.**

**EXEQUENTE ÚNICO. ACOLHIDOS**

**CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente, **MARIA SELMA DA SILVA BAIA**, apresentou cálculos no valor de **RS 90.999,62**, para 11/2017 (Id 3471631).

Concedidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 3725799).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 5364379-5364383), na qual sustentou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09) e liquidação de valores posteriores a 11/2007.

Pugnou pelo pagamento de R\$ 48.058,94, para 11/2017.

A contadoria judicial emitiu parecer no valor de R\$ 90.569,24, para 11/2017.

Em atendimento a determinação judicial, a exequente juntou documento demonstrando o desdobramento do benefício de NB 102.572.257-1 (DIB 15/09/1996) entre 3 dependentes.

Por fim, o INSS requereu o retorno dos autos à contadoria judicial para apresentação de novas contas levando em conta o desdobramento do benefício.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Da legitimidade ativa

Em primeiro lugar, há que se esclarecer que o benefício diretamente beneficiado pela revisão determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi concedido sob o NB 102.572.257-1, em 15/09/1996, a **Maria Selma da Silva Baia, Maria Marta Baia da Silva e Samuel Baia da Silva** (Id 25223355).

Trata-se, portanto, de pedido referente a benefício próprio, mas, desdobrado.

Em 01/01/2011, extinguiu-se a cota de **Samuel Baia da Silva**, por limite de idade; em 19/07/2012, extinguiu-se a cota de **Maria Marta Baia da Silva**, restando, como única beneficiária, a ora exequente, **Sra. Maria Selma da Silva Baia**.

Em 08/11/2007, em antecipação de tutela nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi efetuada a revisão administrativa do benefício, sem o imediato pagamento de atrasados.

No caso em tela, a execução foi proposta apenas por **Maria Selma da Silva Baia**, cabendo a ela apenas a percepção de sua cota nos atrasados, qual seja: **1/3 entre 14/11/1998 e 11/2007**.

Dos consectários legais

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, na decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos (03/02/2020).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários.

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

*(...)*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".*

*A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.*

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nenhum dos cálculos apresentados nestes autos apurou os valores atrasados nos termos acima delineados, apenas por não ter sido considerado o desdobramento do benefício.

Entretanto, o parecer da contadoria judicial está correto em todos os demais termos.

Tratando-se de cálculo aritmético simples, pois devido apenas 1/3 do total de atrasados, desnecessário o retorno dos autos à contadoria judicial.

Portanto, são devidos, nestes autos: **RS 30.189,75** (resultado de RS 90.569,24/3), para 11/2017.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação no valor de **RS 30.189,75**, atualizado para 11/2017, equivalentes a 1/3 dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Diante da sucumbência recíproca, condeno exequente e INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os aprovados pela presente decisão, para a competência de 11/2017. **Em relação ao exequente, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

BAH

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008799-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA CONCEICAO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ACPIRSM. INPCxTR.

ACOLHIDOS CÁLCULOS

DA PARTE EXEQUENTE

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou cálculos no valor de **RS 25.906,28**, para 05/2018 (Id 8788956).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 10726126-10726127), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **RS 16.622,88**, para 05/2018.

A parte exequente teve vista da impugnação apresentada pelo INSS e requereu expedição de requisitório do valor incontroverso (11541784).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

*(...)*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".*

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela parte exequente (Id 11627446), apontando atrasados de **RS 25.906,28**, para 05/2018.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (Id 8788956), no valor de **RS 25.906,28**, atualizado para 05/2018.

Condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 05/2018.

Por ora, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos trazidos pelo INSS (Id 10726126-10726127).

Como o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os requisitórios das diferenças faltantes, vez que aprovadas as contas do exequente (Id 8788956).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

BAH

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011900-45.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO ARMANI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do pedido do INSS anexado na petição ID 30097980, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008683-67.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ZENILDA BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) ESPOLIO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da informação do órgão administrativo e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008632-46.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: P. S. D. S.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002314-67.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA CONSOLACAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 30315129 - Dê-se vista à parte exequente dos documentos juntados, manifestando-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000184-94.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLORISVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO NUNES - SP113802  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29247316 - Considerando que a parte exequente concorda com os cálculos elaborados pelo INSS ID 27459204, no valor de R\$ 263.254,71 para o autor-exequente e R\$19.620,77 de honorários, totalizando R\$282.87548, para 01/2020, HOMOLOGO-OS.

Intimem-se.

Após, expeçam-se ofício requisitório e precatórios, se em termos, intimando as partes.

**São Paulo, 29 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007664-79.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREIA MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 30007878 e 29550196 - Manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da opção do benefício judicial, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

**São Paulo, 29 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001625-03.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBSON DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DINA FERNANDES DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

**DESPACHO**

ID's 30059514 e 29717021 - Aguarde-se, pelo prazo de 45(quarenta e cinco) dias, o cumprimento da obrigação da CeabDJ/INSS. .

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA VIEIRA DE FREITAS MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO COELHO - SP322608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
  
1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
  
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
  
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
  - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
  - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
  - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
    - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
    - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
    - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
  
- 6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
  
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
  
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.  
Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
  
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarmos o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
  
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
  
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
  
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003775-54.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: CRISTIANE DE SOUZA ROSA, SUELLEN DE SOUZA DIAS, CAROLINE DE SOUZA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELINA CARNEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO

#### DESPACHO

ID's 29817089 e 27820911 - Proceda a parte requerente à juntada do contrato social da sociedade de advogados e sua inscrição na OAB, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório observando-se o contrato de honorários e as devidas anotações da sociedade.

São Paulo, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005145-05.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MACARIO LEAO DO NORTE NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000731-66.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAPHAEL LANGELLA FILHO, ANDRE MAIRENA SERRETIELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MAIRENA SERRETIELLO - SP220853  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MAIRENA SERRETIELLO - SP220853  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do pedido formulado pelo INSS na petição ID 29875052, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002164-66.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001998-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO ANTONIO PEIXOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHINEM - SP299798, KARINA CHINEM UEZATO - SP197415  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MERA AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM. CUMPRIDA. SEM VALORES A SEREM EXECUTADOS. EXTINÇÃO.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

O setor responsável da autarquia previdenciária informou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer (id: 5129616).

O INSS apresentou cálculos dos atrasados (id: 13543556).

A parte autora concordou com os valores (id:18351541).

As contas foram homologadas (id: 22054639).

Expediram-se requisitórios (id: 24255676).

Foram anexados os extratos de pagamento (id: 28002656).

Sobreveio decisão dando ciência às partes e determinando abertura de conclusão para extinção da execução (id: 28003155).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007065-58.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASAROTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIDA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. RPV PAGO. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o cômputo de tempo de contribuição especial.

O setor responsável da autarquia previdenciária informou nos autos o cumprimento (id: 16864003).

A parte autora requereu o cumprimento de sentença no tocante aos honorários sucumbenciais (id: 17776590).

O INSS apresentou cálculos (id: 19866329).

A parte autora concordou com os valores (id: 20183208).

As contas foram homologadas (id: 21936874).

Expediram-se requisitórios (id: 23749491).

Foram anexados os extratos de pagamento (id: 28049156).

As partes foram intimadas (id: 28049162).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010541-26.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELVIS ALEXANDRE DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE RPVS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria especial.

O setor responsável da autarquia previdenciária informou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer (id: 16563610).

O INSS apresentou cálculos dos atrasados (id: 20533719).

A parte autora concordou com os valores (id: 21278890).

As contas foram homologadas (id: 23379718).

Expediram-se requerimentos (id: 23867249).

Foram anexados os extratos de pagamento (id: 28052209).

As partes foram intimadas. Nada sendo requerido, foi determinada abertura de conclusão para extinção do feito (id: 28052250).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007942-17.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRO LELIO DO VALE ARAUJO, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE RPVS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o reestabelecimento de auxílio-doença. Houve antecipação de tutela.

O INSS apresentou cálculos (id: 15035963).

A parte autora concordou com os valores (id: 15084377).

As contas foram homologadas (id: 22630461).

Expediram-se requerimentos (id: 23864466).

Foram anexados os extratos de pagamento (id: 28050571).

As partes foram intimadas. Nada sendo requerido, foi determinada abertura de conclusão para extinção do feito (id: 28050595).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

GFU

## SENTENÇA

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPV. VALORES PAGOS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O setor responsável da autarquia previdenciária informou nos autos o cumprimento (id: 16145653).

O INSS apresentou cálculos (id: 18106491).

A parte autora concordou com os valores (id: 20029792).

As contas foram homologadas (id: 23382111).

Expediram-se requerimentos (id: 39877960).

A parte autora manifestou aquiescência (id: 24351600).

Certificou-se a transmissão das requisições ao TRF3 (id: 25528911).

Foram anexados os extratos de pagamento (id: 27999731).

Sobreveio decisão dando ciência às partes e determinando abertura de conclusão para extinção da execução (id: 28000196).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

GFU

## DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

(lva)

EXEQUENTE:JOAO SANDRIN

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001917-08.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO TOGNARELLI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005691-89.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KATIA BASTOS MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005895-90.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELA MARIA ALVES WENGER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER WENGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA REGINA PAVIANI

#### DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007398-39.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: V. E. S. P., JONATHA SANTOS PAIXAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMILENE DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido formulado pela parte exequente na petição ID 29014471, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, com urgência.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0053463-29.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSWALDO TEIXEIRA FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

*“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.*

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC, sobrestando-se os autos.

Intimem

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003140-73.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORDTS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009647-89.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER LUIS MERNICK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Intime-se o exequente para que regularize a sua situação cadastral na Receita Federal, juntando documento que comprove a regularização.**

Satisfeita a determinação supra, expeça-se o ofício precatório para o exequente.

**Com relação aos honorários advocatícios**, cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório, expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017431-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO MIRANDA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

**JULIO MIRANDA DE MENEZES**, nascida em **10/09/1965**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando o **restabelecimento** do benefício da aposentadoria por invalidez (**NB 173.124.734-3**), desde a data de cessação (**15/01/2016**). Alternativamente, requer a concessão de auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente.

Juntou procuração e documentos.

Informou o autor que, em razão de sentença proferida nos autos da ação judicial n. 000611335.2014.403.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária/SP, obteve a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 173,124,734-3). No entanto, em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal reformou a sentença proferida, que resultou na cessação do benefício em 15/01/2016.

Houve a realização de perícia médica em 06/08/2019 (flD 21464146), tendo as partes se manifestado (ID 25961886 e ID 26365673).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

**Do Mérito**

**Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 54 anos de idade, narrou, na petição inicial, que possui doença grave, com limitação dos movimentos e perda da força muscular, o que vem se agravando muito, tendo dores de grandes proporções e de forma contínua, que inclusive dificultam determinados movimentos em si. Além disso, informou que, nos anos de 2007 e 2008, seus relatórios médicos já apontavam Lombociatalgia com Hêmia Discal Lombar L4-L5 e L5-S1 com compressão do saco dural, redução de espaços foraminais e radiculopatia lombar com abaulamento de raiz, sendo o autor enquadrado no CID: M54.4, M51.1, M79.2 e G55.2.

Informou ter que os seguintes requerimentos de auxílio-doença foram deferidos administrativamente: **NB 31/ 560.799.749-5 (13/09/2007 a 03/06/2008)**, **NB 31/ 531.099.562-1 (07/07/2008 a 30/08/2008)** e **NB 31/ 532.382.467-7 (30/09/2008 a 16/04/2009)**.

Esclareceu o autor que, em razão de sentença proferida nos autos da ação judicial n. 000611335.2014.403.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária/SP, obteve a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 173,124,734-3). **No entanto, em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal reformou a sentença proferida, que resultou na cessação do benefício em 15/01/2016.**

**Realizada perícia médica**, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Boracini, concluiu, em 06/08/2019, **não haver elementos que evidenciam incapacidade laborativa**, consoante descrito:

“O periciando apresenta Osteoartrose (**Envelhecimento Biológico**) da Coluna Lombo Sacral e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.

Os achados de exames subsidiários, no que tange as **RADICULOPATIAS (Protusões / Abaulamentos / Hérnias Discais)**, são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, **NÃO** se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.

Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial.

Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Júlio Miranda de Menezes, 54 anos, Encanador, **não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”**

(grifos meus)

Desta forma, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança não comprovam falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

axu

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RIZOLEIDA SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 24/06/2020, às 09:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017604-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECI SALES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30201357: A perícia fica designada para o dia 22/06/2020, às 09:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017597-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARA MARIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30194594: A perícia fica designada para o dia 19/06/2020, às 14:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 30 de março de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011739-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGNER MARTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

**DANIEL ZAPELAO**, nascido em **03/10/1965**, propõe a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o **restabelecimento** do benefício da aposentadoria por invalidez (**NB 526.089.581-5**), cessado em **20/08/2019**.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela (ID 22737354).

Realizada perícia médica na modalidade psiquiátrica (ID 265082654), o autor se manifestou (ID 28134199), reiterando o pedido de realização de perícia na área cardiológica.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.**

Pretende o autor a concessão de provimento que determine o **restabelecimento** do benefício da aposentadoria por invalidez (**NB 526.089.581-5**), cessado em **20/08/2019**.

**Em sua inicial, requereu a realização de perícia médica nas modalidades psiquiátrica e cardiológica.**

A autarquia indeferiu o pedido de concessão do benefício, por entender que o autor não apresenta a alegada incapacidade (esquizofrenia).

A perícia realizada em 21/11/2019 concluiu não ter sido caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Assim, por ter sido requerido pelo autor em sua inicial, bem como para evitar alegações de cerceamento de defesa, entendo necessária a produção de prova pericial com especialista na área de cardiologia, a fim de subsidiar o julgamento do feito.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino à Secretaria que providencie o agendamento de perícia médica com especialista na área de cardiologia.

Sobrevindo o laudo, coma ciência das partes, cite-se o INSS e, após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

axu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004460-76.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CATERINA ALEEVIZOS

**DESPACHO**

ID 17796891: Considerando a concordância do INSS, defiro a habilitação das irmãs de Caterina Alevizos, MARCELLA SOTIRIOS MICHAS - CPF 232297278-94 e NATALINA PISANI MURO - CPF 523839708-91. Cadastre-se.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, considerando a informação do estorno ID 12666205 - fls.395.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004460-76.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CATERINA ALEVIZOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17796891: Considerando a concordância do INSS, defiro a habilitação das irmãs de Caterina Alevizos, MARCELLA SOTIRIOS MICHAS - CPF 232297278-94 e NATALINA PISANI MURO - CPF 523839708-91. Cadastre-se.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, considerando a informação do estorno ID 12666205 - fls.395.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

**9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003225-95.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMADEUS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 30 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001186-28.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WASHINGTON CASSEMIRO IRMAO  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-64.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA APARECIDA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 30 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-60.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 30 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007123-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS MARTINS BAPTISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

A autora sustenta ser devida a quantia de R\$ 106.914,15, para outubro de 2018. Sustenta o INSS, por sua vez, que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária, sendo correta a quantia de R\$ 55.967,32, para a mesma data.

Encaminhados os autos à contadoria judicial (Num. 15114210), foi apresentada nova conta, que apontou o valor devido de R\$ 106.454,96, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora concordou com a contadoria judicial (id 15505585).

De início, em que pese a decisão anteriormente proferida e revendo a minha posição, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A *súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 Agr-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgrR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 15114210), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, ainda que minimamente, extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Anotou-se que a parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial (id 15505585).

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 15114210), no valor de R\$ 106.454,96 (cento e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado até outubro de 2018 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação (R\$ 106.454,96 – R\$ 55.967,32 = R\$ 50.487,64, correspondente a R\$ 5.048, 76 de honorários).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-67.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL BEZERRA LIMA  
PROCURADOR: HELENA MARIA BEZERRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 24479795), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 14092543).

São Paulo, 31 de março de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

#### 5ª VARA CÍVEL

HABILITAÇÃO (38) Nº 5010866-29.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LOURDES DA COSTA, IVONE CRISTINA DA COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de pedido de habilitação, formulado por LOURDES DA COSTA e IVONE CRISTINA DA COSTA, em razão do óbito de JOSÉ PIO DA COSTA, coautor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

As requerentes relatam serem filhas e herdeiras de José Pio da Costa, falecido em 27 de julho de 1979, e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73.

A inicial veio acompanhada das proclamações e dos documentos.

Em razão da grande quantidade de litisconsortes no polo ativo do processo originário, determinou-se a habilitação em autos apartados (id. nº 18500231).

Distribuído o feito por dependência, sobreveio manifestação da União concordando com a presente habilitação (id. nº 20481146).

##### **É o relatório. Decido.**

Embora tenha constado da certidão de óbito do autor da herança, Sr. JOSÉ PIO DA COSTA, que, ao tempo de seu falecimento, era viúvo de FRANCISCA CAROLINA DE JESUS, é certo que na certidão de nascimento de sua filha IVONE CRISTINA DA COSTA (id. nº 18500231 - pág. 13), ora habilitante, contou como genitora, a Sra. **Araci de Oliveira Rodrigues**.

Assim, determino a intimação das requerentes para que prestem esclarecimentos acerca do relacionamento existente entre o Sr. José Pio da Costa e a Sra. Araci de Oliveira Rodrigues, com juntada de certidão de casamento de ambos, se acaso existente, e manifestação quanto à eventual existência de outros filhos dessa segunda união.

Isto porque, apesar de não se poder considerar a cônjuge como herdeira no caso dos autos, em que aplicável as disposições do artigo 1603 do Código Civil/1916, pode ser hipótese de, a depender do regime de bens, assegurar-lhe eventual meação, sendo de rigor a vinda de tais informações para os autos.

Intimem-se para cumprimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Com a vinda das informações, venham os autos conclusos.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007295-21.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026257-92.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE:HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-23.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE:REINALDO FERNANDES CERRI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FERNANDES CERRI DE SOUZA - SP303132  
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-83.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:RAFAELA THAIS HONORATO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA VERGINIO - SP322296, JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962  
IMPETRADO:CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP  
Advogados do(a) IMPETRADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

**ATO ORDINATÓRIO**

Publicação do despacho id nº 3027295:

**DESPACHO**

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se."

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022368-55.2016.4.03.6100  
APELANTE:GSS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE PORTARIA LTDA  
Advogado do(a) APELANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965  
APELADO:PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014597-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003-A, PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005590-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VCT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GELCY BUENO ALVES MARTINS - SP166403, ALBERTO MURRAY NETO - SP104300

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS PICA PAU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se a certidão requerida, conforme id nº 26488997.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006862-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CASA NEOLUX COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ILUMINACAO LTDA, PIER BR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013246-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: JORGE JERAISSATI FILHO, MARIA ELIZABETH JEREISSATI ARY, MARIA CRISTINA JEREISSATI, ROBERTO JEREISSATI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-95.2019.4.03.6100  
5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FOR-QUOTE COMERCIAL ELETRONICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FOR-QUOTE COMERCIAL ELETRÔNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando a concessão da segurança para que seja reconhecida a não incidência do imposto sobre produtos industrializados – IPI sobre as mercadorias importadas e não submetidas a qualquer processo de industrialização. Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 2014 a 2018.

A impetrante relata que possui como objeto social a importação, exportação e comércio varejista de componentes eletrônicos, computadores e periféricos; aparelhos eletrônicos domésticos e pessoais e equipamentos de áudio e vídeo, estando sujeita ao recolhimento do imposto sobre produtos industrializados – IPI incidente na importação das mercadorias, o qual possui como base de cálculo o valor aduaneiro, com o acréscimo do imposto de importação, multiplicado pela alíquota presente da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Afirma que, nos termos do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, os produtos industrializados de procedência estrangeira possuem como fato gerador de IPI o desembaraço aduaneiro.

Alega que, embora não tenha ocorrido qualquer processo de industrialização entre o desembaraço aduaneiro e a remessa da mercadoria para outras pessoas jurídicas, a autoridade impetrada exige da empresa impetrante o recolhimento do IPI.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13487338 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para identificar o subscritor da procuração; comprovar o recolhimento do IPI no período pleiteado e trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

A impetrante, intimada, se manifestou (id nº 14148221).

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (id nº 14328330).

A União Federal requereu seu ingresso na ação, na forma do o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (id nº 15166169).

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5007186-03.2019.4.03.0000, em face da decisão que indeferiu a liminar pleiteada (id nº 15686269).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 16091235).

O Ministério Público Federal de manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (id nº 17938985).

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, em que foi deferida a realização dos depósitos mensais no valor integral do IPI que a Receita Federal considera devido, foi requerida a juntada do comprovante do depósito da parcela referente ao mês de julho/2019, no valor de R\$ 21.449,12 (id nº 21262524) e da parcela do mês de agosto/2019 no valor de R\$ 159.927,69 (id nº 22512963).

Foi juntado aos autos o Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5007186-03.2019.403.6100 e a respectiva certidão de trânsito em julgado (id nº 22618081 e id nº 22619253).

A impetrante requereu a juntada dos comprovantes dos depósitos das parcelas referentes aos meses de setembro, outubro, novembro, e janeiro/2020, conforme, respectivamente, id nº 23875934, id nº 25141068, id nº 26521117 e id nº 28963040.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a parte impetrante juntou aos autos comprovantes de depósitos judiciais referentes aos créditos tributários discutidos nestes autos, em virtude do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5007186-03.2019.4.03.0000, intime-se a autoridade impetrada e a União Federal para que procedam à análise dos depósitos realizados e do montante recolhido e, em caso de suficiência, promovam anotação de suspensão de sua exigibilidade.

Intimem-se e oficie-se.

Com a resposta, dê-se ciência à parte impetrante e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017358-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUKAS MACIEL EBREUS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE MENDONÇA - SP221626

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO

FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841

**DESPACHO**

1. Intime-se a impetrada Anhanguera Educacional para regularização de sua representação processual, pois o substabelecimento juntado a estes autos é específico para atuação em outro processo (id 4790833, pág. 23).

2. Petição de id 20915988: Com a renúncia do Advogado Murilo Rebouças Aranha, permaneçam na defesa do impetrante os demais patronos indicados na procuração de id 2920035.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, por dez dias.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-42.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NACIONAL AÇOS INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial proposta por NACIONAL AÇOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que o réu suspenda a cobrança de valores correspondentes às anuidades devidas ao conselho profissional, sob pena de multa.

**É o breve relatório.**

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) informar se requereu ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo o cancelamento de sua inscrição;

b) esclarecer o pedido de “*repetição do indébito, no importe de R\$ 7.523,76*”, pois os documentos juntados aos autos comprovam o pagamento das anuidades correspondentes aos anos de 2017, 2018 e 2019, no valor total de R\$ 5.340,42.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004566-17.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: CONTRACTGEO PRODUTOS PARA ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR HENRIQUE DELGADO RODRIGUES - SP410777, CAIO CESAR MALESKI PEREIRA - SP410617  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Contractgeo Produtos para Engenharia LTDA, em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, também, o julgamento antecipado do mérito e o diferimento da obrigação de pagamento das custas processuais, mediante aplicação da Lei do Estado de São Paulo, de n. 11.608/03.

DECIDO.

Indefiro o pedido de “diferimento das custas”, pois a Lei a que se refere a impetrante limita tal medida às hipóteses de ações de alimentos, revisionais de alimentos e reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando propostas pela própria vítima ou seus herdeiros e, ainda, ação declaratória incidental e embargos à execução (art. 5º da Lei Estadual n. 11.608/03).

Quanto ao pedido para julgamento antecipado do processo, também incabível, considerando que o mandado de segurança segue rito próprio, previsto na Lei n. 12;016/09, não havendo produção de prova no curso do processo.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), providencie:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa simples referente ao ICMS incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS durante os últimos cinco anos.

2. Recolhimento de custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004545-41.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GENIVALDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CENTRO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENIVALDO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRO, visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão do requerimento de revisão de legado nº 1747698643, protocolado em 22 de abril de 2019.

**É o breve relatório.**

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para esclarecer o pedido de concessão da segurança para assegurar “o pleno direito a ter **acesso ao documento e informações** objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo” (grifei), tendo em vista que o requerimento nº 1747698643, protocolado em 22 de abril de 2019, objetiva a revisão de legado (id nº 29998609, página 01).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004570-54.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: MOVIE CINEMAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Movie Cinemas LTDA em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e de COFINS.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa simples referente ao ICMS incluído na base de cálculo de PIS e COFINS durante os últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004602-59.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: MMBJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GALDINA MARKELI GUIMARAES COLEN - SP274977, MARIA GORETTI BEKER PRADO - SP80268  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MMBJ Indústria e Comércio de Esquadrias de Alumínio LTDA em face do Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecida a inexistência da contribuição destinada ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 101/01.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa simples.
2. Recolhimento de custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004657-10.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: IMPACTO SISTEMAS DE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte impetrante, para juntada de cópia da petição inicial do processo n. 0014174-37.2014.4.03.6100, devendo se manifestar sobre eventual litispendência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002648-10.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CALPLAST COMÉRCIO DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA - ME, PEDRO DE FIGUEIREDO, MARCIA ORTIZ RAMOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILSON ANTUNES - SP65278, PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

#### DECISÃO

Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD (id 13935537, página 63), RENAJUD (id 13935537, página 153) e INFOJUD (id 13935537, página 141), a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5005886-73.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ELZA RODRIGUES HADDAD

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e ELZA RODRIGUES HADDAD, para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário nº 84883009, celebrada entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 5069191 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada na inicial, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor.

As executadas não foram localizadas nos endereços diligenciados, conforme certidões ids nºs 12118112 e 12951974.

A Caixa Econômica Federal informou que, em razão da transação firmada entre as partes, não possui mais interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id nº 20207498).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 20207498), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5011079-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA PARASMO PEREIRA, ALEXANDRE REY PEREIRA

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA PARASMO PEREIRA e ALEXANDRE REY PEREIRA para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 8985557, foi determinada a citação da parte ré para pagamento do débito reclamado na ação, acrescido dos honorários advocatícios ou oferecimento de embargos.

A Caixa Econômica Federal informou a regularização de parte do débito (id nº 12947432).

Os réus foram citados (ids nºs 13173478 e 13810902).

Na decisão id nº 18354003, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para promover a execução, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios.

A Caixa Econômica Federal informou que, em razão da transação realizada entre as partes, não possui mais interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção da presente demanda nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id nº 21281775).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 21281775), não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005119-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RÉU: VANESSA DOS SANTOS ZORZO - ME, VANESSA DOS SANTOS PIMENTEL

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA DOS SANTOS ZORZO – ME e VANESSA DOS SANTOS ZORZO para cobrança de valores decorrentes de diversos contratos celebrados entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 1133778, foi determinada a citação da parte ré para pagamento do débito reclamado na ação, acrescido dos honorários advocatícios ou oferecimento de embargos.

As rés não foram localizadas nos endereços diligenciados (ids nºs 5327012 e 5342599).

A autora requereu a consulta aos sistemas Bacenjud, SIEL e Webservice para verificação dos endereços atualizados das rés (id nº 11353972).

Após a realização das consultas requeridas, foi expedido novo mandado para citação das rés, contudo elas não foram encontradas no novo endereço diligenciado (id nº 19388401).

A Caixa Econômica Federal informou que, em razão da transação realizada entre as partes, não possui mais interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção da presente demanda nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id nº 20407172).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 20407172), não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016414-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMILSON MOURA SANTOS para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras obrigações nº 21.4010.191.0000948-15, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 4809000 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada na inicial, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor.

O executado foi citado, conforme certidão id nº 17966470.

A Caixa Econômica Federal informou que, em razão da transação firmada entre as partes, não possui mais interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id nº 23040658).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 23040658), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013117-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MONACA TORI SUSHI RESTAURANTE JAPONES EIRELI - EPP, ALICE ERY DIAS MOTTA MORITA

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALICE ERY DIAS MOTTA MORITA EPP e ALICE ERY DIAS MOTTA MORITA para cobrança de valores decorrentes dos contratos nºs 21.2941.605.0000082-05 e 2941.003.00001104-1, celebrados entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 4736951 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada na inicial, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor.

A executada Alice Ery Dias Motta Morita foi citada, conforme certidão id nº 10385110.

A Caixa Econômica Federal informou que, em razão da transação firmada entre as partes, não possui mais interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id nº 21555957).

A coexecutada Alice Ery Dias Motta Morita EPP não foi encontrada no endereço diligenciado (id nº 23149057).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 21555957), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022972-91.2017.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES SANTIAGO

**SENTENÇA - TIPO C**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO RODRIGUES SANTIAGO, para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - nº 21.3007.191.0000539-23, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento do feito, a parte autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação. Requereu a extinção do processo, na forma do artigo 924, II, cc artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil (id nº 18284174).

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 18284174), não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008292-67.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANE MARTINS FAGUNDES DE MELO

**SENTENÇA - TIPO C**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANE MARTINS FAGUNDES DE MELO, para cobrança de valores decorrentes de Operação de Empréstimo Consignado - nº 21.3058.110.0002500-09, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento a parte autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação (id nº 18179130).

Requeru a extinção da ação, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

E informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários.

Pelo id nº 18540387 a parte autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas finais.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 18179130), não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019454-93.2017.4.03.6100  
5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SMARTMETER TECNOLOGIA LTDA - ME, PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA

#### SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SMARTMETER TECNOLOGIA LTDA ME e de PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA, para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - nº 21.3243.691.0000046-50, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento a parte autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação (id nº 18375997).

Requeru a extinção da ação, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

E informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 18375997), não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015312-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: C. SILVA DIAS CORTE - ME, CRISTIANE DA SILVA DIAS

### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C. SILVA DIAS CORTE ME e CRISTIANE DA SILVA DIAS para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras obrigações nº 21.4559.691.0000012-10, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 4786483 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada na inicial, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor.

As executadas foram citadas e comunicaram o pagamento dos valores devidos à exequente (id nº 9646729).

A exequente requereu o bloqueio de valores existentes em nome das executadas, por meio do Sistema Bacenjud (id nº 15866015), o que foi deferido na decisão id nº 19742730.

Em 20 de agosto de 2019, foi juntada aos autos a consulta ao Sistema Bacenjud (id nº 20893543).

Tendo em vista a insuficiência da quantia encontrada, na decisão id nº 20894755, foi determinada a liberação dos valores bloqueados e a consulta ao Sistema Renajud.

Em 23 de agosto de 2019, foi registrada a restrição de transferência do veículo encontrado (id nº 21125667).

A Caixa Econômica Federal informou que, em razão da transação firmada entre as partes, não possui mais interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id nº 21189430).

#### É o relatório. Decido.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 21189430), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

**Determino a liberação do gravame registrado no veículo da executada** (id nº 21125667).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018718-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MERCIA ELIAS DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por MERCIA ELIAS DE CARVALHO em face da decisão que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea 'a' do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processo por umano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no C. Superior Tribunal de Justiça.

Alega a embargante omissão no julgado, pois, nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil, a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça não deferiu ordem de suspensão da tramitação de pedidos de cumprimento de sentença lastreados no título executivo atacado por meio da aludida ação rescisória, de modo que a decisão embargada não acompanhou a ordem dada pelo STJ, devendo ser modificada (id. nº 25945916).

### É o relatório.

#### Decido.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".*

A embargante alega a presença de vício na decisão que determinou a suspensão do processo até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, constono expressamente da decisão embargada, que o Superior Tribunal de Justiça deferiu a tutela de urgência para *suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.*

Foramesses os termos da decisão embargada:

*"(...) Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito ate decisão final a ser proferida naqueles autos".*

Verifica-se, desta forma, que, apesar de a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ter limitado a suspensão ao levantamento ou pagamento de precatórios ou RPVs, **nada impede que o juízo, em atenção ao princípio da economia processual e visando a evitar prejuízo às partes, determine a suspensão do feito, com fulcro no artigo 313, inciso V, alínea, do Código de Processo Civil, que permite a suspensão do processo quando a sentença depender do julgamento de outra causa, tal como no caso em apreço.**

Resta, portanto, notório o caráter infingente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

No mais, a decisão permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 31 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026821-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: I3 PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por I3 PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da sentença que **julgou extinto o processo**, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 303, §6º e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Alega a embargante contradição no julgado na medida em que, em cumprimento à determinação judicial, procedeu à emenda da inicial no prazo assinalado, razão pela qual não se afigura possível a extinção do processo sem resolução do mérito (id. nº 20857494).

É o relatório.

Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

A presença de contradição na decisão exige a presença de proposições ou afirmações inconciliáveis, que causem dúvidas.

No caso dos autos, não observo a presença das contradições apontadas pela parte embargante.

A parte autora propôs a presente demanda para, **em caráter antecedente**, oferecer caução do crédito tributário referente ao PIS, à COFINS, IRPJ E CSLL, devidos no ano de 2015, para manutenção de sua regularidade fiscal.

Pela r. decisão id 3882613, foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa do feito para distribuição a uma das Varas das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuída ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, foi suscitado conflito negativo de competência (id. nº 4981065), julgado procedente, com designação deste Juízo da 5ª Vara Cível para julgamento da lide (id. nº 11567612).

Intimadas as partes, a União ofereceu contestação (id. nº 5982621) e, em seguida, o pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (id. nº 7848682).

Em seguida, diante do indeferimento do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, a parte requerente foi intimada para aditamento da petição inicial, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil (id. nº 15179617).

A parte autora apresentou manifestação em id. nº 15831136.

É o relatório. Decido.

A tutela antecipada requerida em caráter antecedente vem disciplinada nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:*

*I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;*

*II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do [art. 334](#);*

*III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do [art. 335](#).*

*§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.*

*§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.*

*§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.*

*§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.*

*§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.*

*Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do [art. 303](#), torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.*

*§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.*

*§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.*

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Dessume-se que a tutela antecipada antecedente pressupõe que, após o deferimento ou indeferimento do pedido da tutela antecipada, seja a parte autora instada a formular o pedido de tutela final, sob pena de extinção do processo.

Ensina Fredie Didier (Curso de Processo Civil, vol. II, 2015:571/572), acerca do novel instituto:

*"(...) A tutela provisória antecedente é aquela que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir a tutela definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento). Primeiro, pede-se a tutela provisória; só depois, pede-se a tutela definitiva.*

(...)

*A tutela provisória antecedente foi concebida para aqueles casos em que a situação de urgência já é presente no momento da propositura da ação e, em razão disso, a parte não dispõe de tempo hábil para levantar os elementos necessários para formular o pedido de tutela definitiva (e respectiva causa de pedir) de modo completo e acabado, reservando-se a fazê-lo posteriormente".*

No caso dos autos, o indeferimento do pedido de tutela antecipada, resultou na aplicação do disposto no artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a parte deveria proceder à emenda da petição inicial, em 5 (cinco) dias.

Ou seja, trata-se de ação cautelar em caráter antecedente, em que, intimada a aditar a inicial, restringiu-se a parte autora a reiterar o pedido de tutela em caráter antecedente.

De fato, extrai-se da petição id. nº 15831136 o seguinte:

*(...) Portanto, requer o aditamento da inicial nos termos do art. 303, §6º do CPC, para que nela conste todas as justificativas aqui elencadas junto com os documentos apresentados, para que ao final seja concedida a tutela pretendida em caráter antecedente por esta sociedade.*

Na manifestação da parte requerente, em id. nº 15831136, não foi cumprido o comando legal, pois não foi deduzido o pedido final.

Frise-se, a parte requerente limitou-se a repetir o que já havia narrado na exordial, deixando de atender ao comando de aditamento da inicial.

Observa-se, ainda assim, foi concedido prazo adicional de 5 (cinco) dias, o qual transcorreu *in albis*.

Desse modo, não se verifica a alegada contradição na sentença em que foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos declaratórios, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve o embargante expor seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não por meio dos embargos de declaração.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018341-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: RONALDO ALEXANDRE BERTOCCO - EPP, RONALDO ALEXANDRE BERTOCCO

## DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD, conforme requerido, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, até o limite do débito em execução.

Caso a consulta ao BACEN JUD revele a inexistência ou a insuficiência de dinheiro disponível, fica deferido, também, o bloqueio de veículos automotores em nome da parte executada por meio do sistema RENAJUD.

Juntados os comprovantes emitidos pelos sistemas supracitados, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora dos bens eventualmente encontrados.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

## 6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5012144-36.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FLEXIMED COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 30 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5013839-54.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ROSARIO QUIMICA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 18 de março de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5007586-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MICHEL KIREEFF COVO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CESAR DE ASSIS - PR82573  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, VICE-ALMIRANTE DIRETOR DO CENTRO TECNOLÓGICO DAMARINHA EM SÃO PAULO - CTMSP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de habeas data impetrado por MICHEL KIREEFF COVO em face da UNIÃO FEDERAL e VICE-ALMIRANTE DIRETOR DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO – CTMSP, objetivando, em sede liminar, a entrega de cópia integral e autenticada de sua caderneta de registro.

Narra ser oficial superior da Marinha, ocupando o posto de Capitão de Corveta, e que teria requerido a obtenção de cópia do documento supramencionado por meio administrativo.

Afirma que, decorrido mais de um mês após o requerimento, não foi proferida qualquer decisão relativa ao pedido, tampouco informada previsão de análise ou entrega do documento.

Sustenta, em suma, ter direito à obtenção do documento, que contém registro de todo o seu histórico funcional junto à Marinha.

Intimado para regularização da inicial (ID 16998897), o impetrante peticionou ao ID 17029401, para a juntada dos documentos requeridos.

Em decisão de ID 17065120, deferiu-se a liminar para determinar à autoridade impetrada que fornecesse ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua caderneta de registro.

O impetrante peticionou para informar o descumprimento da ordem judicial (ID 18167849 e 21408955).

O impetrado informou que o documento havia sido enviado por e-mail, em 15.05.2019, anexando uma cópia (ID 21599037).

O Ministério Público Federal requereu que o impetrante se manifestasse sobre a petição do impetrado (ID 21930482), que, ao ID 22008783, informou que o objeto do remédio constitucional não foi cumprido na sua integralidade, permanecendo o interesse na continuidade do feito.

Em nova vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem para que a autoridade impetrada forneça cópia integral da caderneta de registro do impetrante, completa e atualizada.

#### **É o relatório, passo a decidir.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, conforme disposto no seu artigo 5º, LXXII.

Dessa disposição não se afastam as informações registradas nos sistemas da Marinha em relação aos militares.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.507/97, uma vez apresentado pelo interessado o requerimento de acesso a informações, cumpre ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados o deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de 48 horas.

Na hipótese de recusa ou decorrido o prazo de dez dias sem decisão sobre o requerimento administrativo, caberá a impetração do habeas data, na forma do artigo 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507/97.

No caso em tela, o impetrante comprova ter protocolado o pedido para obtenção de cópia de seu documento em 01.04.2019 (ID 16981491), tendo também enviado correios eletrônicos ao Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP) em 02 e 04 de abril (ID 16981493, 16981494).

Apesar do deferimento da liminar, o impetrante informou o descumprimento da ordem judicial (ID 21408955) e, após, informou, que a ordem não foi cumprida em sua integralidade, tendo recebido o documento incompleto (ID 22008783).

Ao prestar informações, a autoridade apenas aduziu que o documento foi enviado por e-mail ao advogado do impetrante, em 15.05.2019, anexando as cópias correspondentes.

Tal postura afronta diretamente a garantia constitucional do direito à informação, bem como o princípio da transparência das atividades do Estado, nas relações deste com os administrados.

O impetrante não pretende o acesso ao sistema de uso privativo, mas sim as informações a seu respeito constantes no referido sistema, mantido pela Marinha.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo do impetrante quanto à obtenção dos dados requeridos.

Anoto que, tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

À ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Na medida em que a demanda versa tão somente sobre acesso a informações constantes em sistemas da Marinha do Brasil, tenho que deve ser utilizado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, qual seja, o prazo de cinco dias, prorrogável por mais cinco, em casos necessários.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo de 10 dias é razoável.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **confirmo a liminar e CONCEDO O HABEAS DATA**, para determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante a cópia integral e atualizada de sua caderneta de registro.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, por analogia ao artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em analogia ao artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003266-20.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIEDADE ALFALTA, SOCIEDADE ALFALTA, SOCIEDADE ALFALTA, SOCIEDADE ALFALTA, SOCIEDADE ALFALTA,  
SOCIEDADE ALFALTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

## **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS próprio destacado nas notas fiscais.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para emenda da inicial (ID 29085474), a impetrante peticionou ao ID 29790205, para regularização de sua representação processual e juntada de documentos referentes à constituição da empresa.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 29790205 e documentos como aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

*A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito do impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, por sua vez, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante de ter tolhido o seu direito já reconhecido por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do valor total de ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 no sentido de apenas excluir o valor do ICMS a recolher.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005765-79.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: VIDA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SP

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 18 de março de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5012815-88.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: WIMPELEQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LEITE TREVISANI - SP161017  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 18 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5026106-92.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: GENEKARLA RODRIGUES DOS SANTOS, RHANNA THAIS DE AZEVEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA HARUE FUKUNAGA - SP61399  
IMPETRADO: COMANDO DO EXERCITO, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 19 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5008291-48.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: PUGLIESI & PUGLIESI MARTINS SOCIEDADE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE FERNANDA VOLTATODIO - SP300272  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 19 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5008291-48.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: PUGLIESI & PUGLIESI MARTINS SOCIEDADE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE FERNANDA VOLTATODIO - SP300272  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003672-41.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente proposto por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, requerendo, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como, que a requerida se abstenha de inscrever a requerente no CADIN e o débito em dívida ativa, bem como de ajuizar ação de execução fiscal com base nas GRUs n. 29412040004495654, no valor de R\$ 1.164.938,14 (que substitui as GRU n. 29412040004306976) e n. 29412040004494535, no valor de R\$ 879,21 (que substitui a GRU n. 29412040004307000), até decisão final desta ação.

Aponta a autora que a Lei n. 9656/1998 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde – SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos do disposto no art. 32 e seus §§ da aludida Lei Federal.

Alega que, muito embora sujeita às normas prescritas pela Lei n. 9656/1998, a autora não concorda com a forma com que o ressarcimento ao SUS lhe está sendo imposto, por flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades.

Intimada para recolher as custas iniciais, bem como, comprovar o depósito judicial integral do débito em discussão (ID 29353544), a requerente peticionou ao ID 29826477 e documentos, bem como, requereu a juntada dos comprovantes de depósito judicial no valor de R\$ 1.165.817,35.

A ré apresentou a contestação ao ID 30233965, confirmando a integralidade do depósito judicial.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 305 do Código de Processo Civil.

Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão de sua exigibilidade (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112).

A requerente apresentou em ID 29826477 cópia do comprovante do depósito realizado.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** para, em razão do depósito realizado pela requerente nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré para adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, inclusive quanto ao apontamento no Cadin, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.

Intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formule o pedido principal, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 303, §1º, I e §2º do Código de Processo Civil.

Com a emenda à petição inicial, promova a Secretária os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-87.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA ROLIM PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUOSSO LUCA - SP285733  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SERVIS SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MATEUS DE SOUSA PINHO - CE40138

## DESPACHO

Considerando que a União Federal deixou de apresentar novos documentos, bem como, a mídia digital em formato AVI com as imagens que mostram a movimentação do Sr. Carlos no interior do Fórum Trabalhista, deferidos na decisão ID 11542669, venham conclusos para prolação de sentença.

I.C.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023511-79.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MICHELE FERREIRA DE AZEVEDO, UILTON DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

ID's 21105009 e 21947420: a r. sentença de fls. 178/181 deixou consignado que o levantamento do montante depositado nos autos seria levantado pelos autores após o trânsito em julgado.

De outra parte, pendente de apreciação a apelação interposta pelos autores às fls. 185/194.

Assim, reconsidero a decisão ID 20182986 e indefiro o levantamento do depósito de fls. 85.

Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com brevidade.

Int.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030955-47.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

IDS 2086546 e 20806547: Convalidem-se as minutas, ante a concordância das partes.

Após, encaminhem-se ao TRF-3 para pagamento.

ID 26417880: Expeça-se ofício a VISÃO PREV para cessar os depósitos mensais, haja vista a decisão favorável ao contribuinte.

Ante os depósitos realizados na conta judicial 0265-635-00265441-8, informe o exequente os dados para confecção do alvará de levantamento (nome do patrono regularmente constituído e CPF).

I.C.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025317-52.2016.4.03.6100  
AUTOR: RUTH MARCONDES DE MIRANDA COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SANDRA APARECIDA ROCHA VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SANCHES VALENTIN - SP354869

**DESPACHO**

Tendo em vista o pagamento das custas devidas pela autora, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

São Paulo, 30 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005018-27.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEANE FERREIRA BARBOZA - SP176241  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,  
PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Deverá a parte impetrante: (I) promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas; e (II) recolher as custas iniciais nos termos da legislação em vigor.

No mesmo prazo, esclareça a parte impetrante a razão pela qual incluiu no polo passivo da demanda o Procurador-Regional da Fazenda Nacional (PRFN-3) como autoridade impetrada, em litisconsórcio passivo como delegado da DERAT/SRFB em São Paulo.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Por fim, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120)5005014-87.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: CIELO S.A., SERVINET SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

**Vistos.**

Civil Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas de ambas as impetrante; e do estatuto social consolidado, acompanhado das atas de assembleia que designam como diretores da impetrante CIELO S/A os subscritores do instrumento de mandato (ID 30305417, páginas 2 e 3), visto que insuficiente aquele juntado à ID 30305408.

Por fim, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

Civil) A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120)5004939-48.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: SS CAFE & SERVICIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Emanálise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

Apresentar instrumento de mandato em que conste o nome do dr. Ricardo Azevedo Sette, OAB/SP 138.486, visto que este não se encontra na procuração apresentada (ID 30295347) e há pedido expresso dos subscritores da peça exordial que as publicações e as intimações sejam realizadas única e exclusivamente em nome do advogado citado;

Deverá, ainda, indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas.

Por fim, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandato de segurança exige prova pré-constituída.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTERECEDENTE (12135) Nº 5004879-75.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MANOEL ZANDONAITO BATISTA DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA LEITE DANSIGUER - SP323344  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada antecedente requerida por MANOEL ZANDONAITO BATISTA DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA, objetivando a determinação dos entes federativos para que procedam, em caráter urgente, à realização do exame de ressonância magnética disponibilizado pelo sistema Cross.

Inicial acompanhada de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda.

A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do "caput" do dispositivo legal referido, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso concreto, a demanda foi distribuída na Justiça Federal em 27/03/2020, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, montante que não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor do salário mínimo ao tempo da propositura da ação.

Ademais, a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001, haja vista tratar de demanda, cujo objeto não se enquadra nas hipóteses previstas no referido dispositivo legal.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar a presente ação, declinando-a a favor de uma das **Varas Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de OSASCO**.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de OSASCO.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015501-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DULCE PENHA ALVES EBLING  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por DULCE PENHA ALVES EBLING contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – SUL (21004), objetivando a imediata análise de pedido administrativo para revisão de benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária.

Determinada à indicar corretamente a autoridade coatora, a parte impetrante indicou o referido gerente (ID 24797761) e os autos foram remetidos ao setor de distribuição para retificação da autuação.

Foi postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora apresentou informações, via correio eletrônico (ID 26730303).

O D. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo da concessão/revisão do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o pronunciamento da autarquia federal acerca do direito da parte impetrante ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 30027817.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020945-90.1998.4.03.6100  
IMPETRANTE: BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos.**

Havendo concordância entre as partes (IDs 29872137 e 28860592), determino ao gerente da agência 0265 da Caixa Econômica Federal que proceda à **conversão em renda** para a **União Federal** do saldo **TOTAL** da conta nº 0265.635.00000618-4, no **prazo de 10 (dez) dias**, referente ao processo nº 0020945-90.1998.4.03.6100 requerido por BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ nº 61.146.577/0001-09) em face da UNIÃO FEDERAL, conforme determinado na r. decisão (ID 18585100).

Cumpra-se, encaminhando-se o presente despacho como ofício.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005775-74.2019.4.03.6126 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURO DIROLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SEVERINO DUARTE - SP103760  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURO DIROLI**, contra ato atribuído ao **Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da Seccional de São Paulo**, objetivando, em sede liminar, a sustação dos efeitos dos protestos da dívida ativa inscrita sob o nº 80.2.02.013481-69.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de certidão de dívida ativa, bem como a impossibilidade de protesto de débito objeto de ação pendente de julgamento.

A ação foi proposta originariamente na 1ª Vara Federal de Santo André, na qual, aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta, determinando a remessa a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita (ID 28622472).

Intimada para regularização da inicial (ID 28622472), o impetrante peticionou ao ID 29547686.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 29547686 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

De partida, o impetrante sustenta que seria parte ilegítima em relação ao protesto, além da decadência e da prescrição. A parte foi intimada para trazer cópia integral da Execução Fiscal relativa à CDA protestada, sobretudo porque o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo. Uma vez que não atendeu ao despacho, reputo prejudicadas as alegações.

A Lei nº 9.492/1997 define o protesto como o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Assim, em princípio, todo e qualquer documento que reúna elementos de determinada dívida é passível de protesto.

Não se verifica a ausência de razoabilidade em decorrência do protesto de certidão de dívida ativa, uma vez que não há vedação que a Fazenda Pública, assim como os demais credores, busque a satisfação de seus créditos pelos meios legalmente disponíveis.

Cumprido ressaltar, ainda, que não há qualquer óbice constitucional ao protesto discutido, bem como que há expressa permissão legal para tanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.767/2012:

*Art. 1º* Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

*Parágrafo único.* Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido em 28.11.2018, relativo ao Tema Repetitivo nº 777, no âmbito dos Recursos Especiais nº 1.686/659/SP e 1.684.690/SP, submetidos à sistemática do art. 1.036 do CPC, fixou a seguinte tese: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA na forma do art. 1, parágrafo único, da lei 9.492/97, com a redação da lei 12.767/12”.

Ademais, a constitucionalidade deste dispositivo legal e do protesto de CDA foi declarada pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135, nos termos da ementa que segue:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexiste afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (STF. ADI nº 5135. Rel.: MIN. ROBERTO BARROSO. DJE: 07.02.2018).**

Desta forma, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no protesto de débitos inscritos em dívida ativa, pelo ente fazendário.

Por derradeiro, oportuno ressaltar que o impetrante oferece lotes em caução. No entanto, não trouxe comprovação de que se tratam de bens próprios, livres e desembaraçados, impedindo a análise judicial e do credor.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004562-77.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILSON CALIXTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILSON CALIXTO DA SILVA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, sua inscrição junto ao conselho, sem a exigência de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou semelhante.

Sustenta que a exigência é abusiva, tendo em vista ser feita por ato editado por entidade privada, em decorrência de delegação ilegal do poder de polícia.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, dispõe que a sua organização, estrutura e funcionamento serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais (art. 2º).

Não consta da referida Lei qualquer tipo de previsão no sentido da necessidade de obtenção de diploma ou realização de curso de qualificação específico, para o exercício da profissão de despachante documentalista.

No caso em tela, verifica-se que o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo exige, para o cadastro em seus quadros, a apresentação de "Diploma SSP" (ID 30009320).

Ausente previsão legal expressa de condição ao exercício da profissão, a exigência feita pelo Conselho impetrado se mostra abusiva. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (TRF-3. RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, 6ª TURMA, DJF3: 09/02/2018).*

Diante do exposto, demonstrada a probabilidade do direito invocado, **DEFIRO A LIMINAR**, para que a ausência de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação ou similar não represente óbice à inscrição do impetrante junto aos quadros do conselho impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença

I. C.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5013386-59.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO FLAMENGO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja reconhecido o direito de afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária as seguintes verbas: i) os primeiros trinta dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; e iv) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que: i) indeferiu a inicial em relação aos pedidos referentes a não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e sobre o terço constitucional relativo às férias indenizadas; ii) deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e auxílio-acidente, bem como sobre o aviso prévio indenizado (ID 20769539).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 21230924), que foram rejeitados (ID 23211140).

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou ao ID 22026133, aduzindo a impossibilidade de impetração contra lei em tese.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 22111641).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que não se trata de impetração contra lei em tese, pois existe o fundado e concreto receio da exigência do tributo pelo Fisco com inclusão das parcelas que a impetrante entende indevidas, de forma que afasto a preliminar suscitada.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Inicialmente, registre-se que, nos termos da decisão de ID 20769539, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação às seguintes verbas: férias indenizadas e sobre o terço constitucional relativo às férias indenizadas, ante a ausência de interesse de agir da parte impetrante.

#### Auxílio-doença e Auxílio-acidente

A teor do artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/1991, durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, compete ao empregador o pagamento de seu salário integral. Entretanto, ainda que o pagamento seja efetuado pelo empregador, evidente que não se trata de verba destinada à retribuição do trabalho, tendo em vista que nenhum serviço é prestado pelo empregado afastado, sendo indevida a incidência tributária sobre tais verbas.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

#### Aviso prévio indenizado

Previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.

O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

A não incidência tributária sobre tal verba foi confirmada pelo STJ, no julgamento do supramencionado REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973.

#### Terço Constitucional sobre Férias Gozadas

O terço constitucional de férias, previsto pelo artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória. Ademais, não constitui ganho habitual do empregado, de forma que não se mostra possível a não incidência de contribuição previdenciária.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

#### Conclusão

Nos termos da fundamentação supra, é indevida a incidência tributária sobre as seguintes verbas: i) primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e auxílio-acidente; ii) terço constitucional sobre férias gozadas; e iii) o aviso prévio indenizado.

#### Da repetição do indébito

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação, dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante à exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, dos valores relativos às seguintes verbas: i) primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e auxílio-acidente; ii) terço constitucional sobre férias gozadas e iii) o aviso prévio indenizado.

Reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, a ser requerida administrativamente

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028007-95.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: WALTER FLORES DE MELO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES BATISTA TOSTA - GO13081

#### DESPACHO

Vistos.

ID 30259340: aguarde-se o cumprimento e o retorno da carta precatória.

Após, dê-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015125-67.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO DAYCOVALS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos, ratificando os todos os atos decisórios, nos termos do §4º do artigo 64 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SUDI-Cível para incluir as filiais do impetrante no polo ativo, observando as informações da petição de ID 22045617.

Após, notifique-se o(a) Diretor(a) do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020933-53.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ESTEVAM DE SOUZA NASCIMENTO

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Solicite-se, por meio eletrônico <03vara.df@trfl.jus.br>, ao r. Juízo da 3ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, seja encaminhada cópia dos atos produzidos até a declaração de incompetência pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos autos do processo em epígrafe, outrora declinado àquele MM. Juízo, para o devido prosseguimento da presente demanda.

Intimem-se. Cumpra-se, encaminhando cópia dessa decisão.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004744-63.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOMINIQUE SOUZA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de pedido administrativo para obter cópia do processo administrativo referente a benefício previdenciário (NB 6295640951)

É o breve relatório. DECIDO.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005045-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DO COUTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de recurso administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1942668322)

É o breve relatório. DECIDO.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005069-38.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELSO LEITE PIRES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 2042551975)

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.**

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5004637-19.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, deverá a parte impetrante regularizar sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato conferindo poderes aos subscritores da peça exordial.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5004832-04.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: TAVARES PARTICIPACOES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA RAGAZZI - SP110768  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, **indicar corretamente a autoridade coatora**, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas; **recolher as custas** nos termos da legislação em vigor; **apresentar cópia dos autos do processo administrativo onde a autoridade competente procedeu à baixa do CNPJ da parte impetrante**, conforme menciona na peça exordial.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5004869-31.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: YKZ CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSUR SANTAROSA - SP378119  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DESPACHO

##### Vistos.

Emanálise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), fornecer as cópias do estatuto social **consolidado** e assembleia da indicação do representante legal da empresa impetrante.

No mesmo prazo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5004883-15.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: BEXS BANCO DE CAMBIO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-59.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ OTAVIO NOBREGA LUCCHESI  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO RODRIGUES BELLIA - SP306779, ALBERTO MAGNO RODRIGUES - SP360064  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

##### Vistos,

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente,

Deverá ainda, indicar se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação, promover a juntada do comprovante de residência, e por fim, a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Por fim, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

A presente determinação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-81.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CASA LOTERICA LUZ DA ESTRELA LTDA - ME

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a ré foi devidamente citada (ID 18052843) e não constituiu advogado. Assim, decreto-lhe a revelia, aplicando-se os efeitos descritos no art. 344, do CPC.

Registro que restou infrutífera a remessa dos autos à CECON.

Concedo o prazo de 15 dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

I.C.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-96.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 30295470: Recebo como aditamento à inicial.

Levante-se o sigilo processual, pois ausentes as hipóteses do artigo 189 do CPC, mantendo-se apenas dos documentos fiscais e bancários da impetrante.

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017 (*Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento. §1º Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II*).

Defiro, desde já, os procedimentos necessários a devolução das custas observado o na Ordem de Serviço nº 46/2012 da Presidência do TRF da 3ª Região, Ordem de Serviço DFORSF nº 0285966/2013 e Portaria DFORMS nº 1436617/2015, conquanto existe pedido expressa nos autos.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025610-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMILSON MOREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

ID 29948162: Recebo como aditamento à inicial.

Observa-se que o autor não comprovou a hipossuficiência econômica alegada, uma vez que os documentos que acompanharam a petição ID 29948162 demonstram que os valores irrisórios cobrados pela Justiça Federal a título de custas, não agravaria a situação financeira do requerente, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de concessão da gratuidade judiciária, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

I.C.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-63.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIDADE DE CIRURGIA OCULAR A LASER LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIDADE DE CIRURGIA OCULAR A LASER LTDA.**, em face da decisão de ID 29411445, que indeferiu a tutela de urgência.

Alega que o indeferimento do pedido de tutela baseou-se no entendimento de que não há nos autos documento que certifique que as normas da ANVISA foram atendidas, quando, na realidade, este documento foi apresentado.

Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos (ID 30209436).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CLARO S/A**, em face da decisão de ID 21923081, que indeferiu a tutela provisória de urgência.

Alega haver omissão na decisão em relação aos dois pedidos liminares sucessivos.

Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos (ID 24717071).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0722144-53.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA - EPP, BISCOITOS TULA LTDA - ME, LOCAL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MINERPAV MINERADORA LTDA, SARPAV-MINERADORA LTDA, ICB COBRANÇAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, CAROLINA RODRIGUES LOURENCO - SP161993, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, União Federal (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, com relação aos cálculos apresentados pela parte exequente – ID nº 21133068, para fins de expedição de ofício complementar (ICB COBRANÇAS LTDA.).

No que tange ao correio eletrônico do Juízo do SAF - Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Itu/SP, anexado – ID nº 23326650 e ID nº 23326701, referente ao Processo nº 0021234-20.2004.4.8.26.0286, passo a decidir:

Não há crédito a transferir relativo a empresa-exequente, BISCOTTOS TUELA LTDA., pois ainda não expedido precatório, pendendo de regularização situação cadastral perante a Receita Federal (vide fl.510).

Informe, ainda, que o valor do precatório a ser expedido (vide fls.309: R\$ 37.828,86) será absorvido na totalidade pelo valor da penhora no rosto dos autos lavrada à fl.453 (R\$ 51.524,37), para vinculação ao Processo nº 0035400-77.2003.5.15.0018 em trâmite na Vara do Trabalho de Itu/SP.

Comunique-se, por meio eletrônico, o teor deste despacho ao Juízo da SAF da Comarca de Itu/SP ([tuifaz@tjsp.jus.br](mailto:tuifaz@tjsp.jus.br)).

I. C.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013924-92.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TIBACOMEL SERVICOS LTDA., INTERCEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, BRACEL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AMAQUINA DE CAFE FRANQUIAS LTDA, CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA., SALTUM PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA., JORGE CARLOS FRANCISCO SALOMAO, GABRIEL FRANCISCO SALOMAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta contra a União Federal (PFN) objetivando o direito à compensação dos créditos decorrentes da contribuição ao PIS, com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, reconhecidos na Ação Ordinária nº 0035755-46.1993.403.6100, cujo acórdão transitou em julgado na 2ª instância, reconheceu o direito do autor à compensação dos valores recolhidos a título de PIS (fls.576/578 e 604/616 dos autos físicos).

Registro que a Ação Ordinária nº 0035755-46.1993.403.6100, redistribuída da 3ª Vara Cível Federal para esta 6ª Vara Cível Federal, acolheu pedido de renúncia do direito ao crédito extinguindo o feito com relação ao valor principal, com base no art. 794, III, do CPC, prosseguimento o feito apenas quanto a verba honorária. (fls.604/616).

Iniciada a fase de execução, peticionou a executada, PFN, informando a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, ante a inércia da parte exequente por mais de cinco anos (fls.843/845).

Às fls.849/852, divergiu a parte exequente, requerendo o cumprimento do julgado e o afastamento da prescrição intercorrente.

Às fls.880/881 foi exarado despacho que afastou a alegada prescrição e determinou a intimação da parte exequente para o prosseguimento da execução.

A parte exequente, às fls.892/894, requereu o cumprimento da sentença, nos termos do art.525 do CPC, com a intimação da PFF, para o pagamento do valor de R\$ 3.280.094,00, por meio de ofício precatório. Para tanto, juntou planilha de cálculo que entende correto, à fl.901.

Às fls.907/916, peticionou a autora requerendo a incidência dos juros de 1% ao mês, desde o pagamento indevido até o mês 12/1995 (quando vigorou a taxa Selic), sendo o valor atualizado, a partir de 01/1996, até a data da efetiva restituição.

Despacho de fl.922, deferiu a petição da exequente de fls.907/916, e determinou a intimação da executada, PFN, para impugnar a execução, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art.525 do CPC. Não impugnada a execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme Resolução nº 458/17.

Anoto que a executada, PFN, informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento sob o nº 5000725-15.2019.4.03.0000, perante o TRF-3R, contra decisão de fls.880/881.(fls.925/930 verso).

Às fls.931/949, a parte executada, PFN, impugnou o cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, uma vez que a exequente aplicou sobre o valor principal, já corrigido pela Selic, o IPCA-e. Anexou, às fls.938/949, planilha de cálculos que entende corretos. Deixou de impugnar os valores executados pelas empresas, CLASSIC Participações e Empreendimentos Ltda. e SALTUM Participações e Empreendimentos Ltda. Requereu prévia liquidação de sentença para a empresa, Intercel Indústria e Comércio S/A.

Foi proferido despacho –ID nº 20722093, mantendo a decisão impugnada de fls.880/881, bem como, intimando a exequente para manifestação quanto a impugnação ao cumprimento de sentença de fls.931/949.

Peticionou a parte exequente –ID nº 21754906, manifestando-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Anexou aos autos PA nº 13876.001293/2007-70 (ID nº 13876.001293/2007-70 – ID nº 21754923- págs.175/214 e ID nº 21754924 –pág.01/147), que contempla a elaboração de todos os cálculos juntados ao ID nº 20397808(fl.892/906 e 907/916 dos autos físicos). Alega que os cálculos anexados às fls.892/906 restaram incontroversos, restando discussão sobre a incidência dos juros de 1% ao mês, desde o pagamento indevido até 12/1995.

Requereu a exequente, quanto ao valor incontroverso, a expedição dos precatórios em favor das empresas, Tibacomel Serviços Ltda., TOK TAKE Máquina de Café Ltda, SALTUM Participações e Empreendimentos Ltda. e CLASSIC Participações e Empreendimentos Ltda.. Com relação aos sucessores da Intercel Indústria e Comércio S/A, manifeste-se a executada, PFN, ante a juntada das cópias do PA nº 13876.001293/2007-70 e seja determinada a incidência dos juros e 1% ao mês, desde o pagamento indevido até o mês de 12/1995 e, a partir de 01/1996, atualizado até a data da restituição, a taxa Selic.

Passo a decidir.

Ante o informado –ID nº 27962195, IDS nº 27963050, IS nº 27963503, IS nº 27963505, ID nº 27963507, verifico que o Agravo de Instrumento nº 5000725-15.2019.4.03.0000, interposto pela executada, União Federal(PFN), contra a decisão de fls.880/881, que afastou a prescrição da pretensão executória das exequentes, ainda não foi julgado definitivamente.

Considerando temerária a expedição dos ofícios precatórios em favor das empresas-exequentes, suspendo, por ora, a apreciação da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela, União Federal(PFN), de fls.931/949, bem como, a manifestação sobre a impugnação anexada pela parte exequente –ID nº 2174906, até que se tenha decisão transitada em julgado do Agravo de Instrumento nº 5000725-15.2019.4.03.0000, referente a prescrição da execução.

Vista à parte executada, União Federal(PFN), no prazo de 15(quinze) dias, com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13876.001293/2007-70 – ID nº 21754923- págs.175/214 e ID nº 21754924 –pág.01/147.

I. C.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0501699-13.1982.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAIEIRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DESPACHO

ID 26665655: Dê-se vista a exequente da Impugnação apresentada pelo INCRA. Prazo de 15 dias.

No caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração do devido valor.

I. C.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026660-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RE** intimada para, no prazo de 10 dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007746-78.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONARDO SOBELMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária transitada em julgado, julgada parcialmente procedente na 1ª Instância e mantida na 2ª Instância, que condenou a executada, PFN, a restituir ao autor os valores do Imposto de Renda recolhidos na fonte sobre a parcela de complementação de aposentadoria, realizada entre 01/89 a 12/95, acrescida de correção monetária, observada a prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 5% em favor da parte exequente.

Fls.302/327: Iniciada a execução, requereu a parte exequente o cumprimento da sentença, nos termos do art.535 do CPC/15.

Para tanto, juntou planilha de cálculos no valor de R\$ 122.241,64 (abarcando crédito principal + custas processuais), atualizado até 11/2017. Quanto aos honorários sucumbenciais pleiteou a expedição da minuta de RPV em favor da sociedade de advogados, PERISSON ANDRADE, MASSARO E SALVATERRA SOCIEDADE DE ADVOGADO.

Intimada para apresentar impugnação, a executada, União Federal (PFN), discordou, alegando excesso de execução, uma vez que a exequente na atualização dos cálculos aplicou a taxa Selic até 09/2017, ao invés da TR, e após o IPCA-E (fls.381/382 verso). Juntou, às fls.383/388, planilha de cálculos com o valor que entende correto, a saber R\$ 45.903,79, atualizado até 11/2017.

Intimada a se manifestar quanto a impugnação da PFN, a parte exequente divergiu. Argumenta que utilizou na elaboração de seus cálculos o método do esgotamento desenvolvido no âmbito do Juizado Especial de Santos pela Portaria nº 20/2001, adotado pelo TRF-3R. Alega, ainda, que a executada utilizou o critério de cálculo da Instrução Normativa nº 1.343/2013, não adequada para o caso em tela, pois afronta a coisa julgada.

Em cumprimento a parte final do despacho – ID nº 16967221, os autos foram remetidos à contadoria judicial (ID nº 20019310, ID nº 20019311).

Intimadas para se manifestarem quanto aos cálculos, a parte executada, PFN, anuiu expressamente com o valor apresentado (R\$ 44.756,10 – 11/2017), pois equivalente a quantia apresentada na impugnação de fls.381/382 verso.

Quanto a parte exequente, divergiu, pois argumenta que os autos foram remetidos à contadoria judicial sem a necessária fixação do critério de cálculo a ser adotado. Alega que foi utilizado pela contadoria judicial o mesmo critério de cálculo da executada, PFN, a Instrução Normativa nº 1.343/2013. Notícia, nos termos do disposto do art.4º dessa Instrução Normativa, que, como condição para sua utilização é necessário que o contribuinte desista e renuncie da ação judicial. Requer, sejam os autos novamente remetidos à contadoria judicial para apuração dos créditos, com base no critério adotado pelo TRF-3R – Portaria 20/2011.

É o relatório. Passo a decidir.

Postula a parte exequente, no item ii) d fl.308, a expedição de RPV dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados, Perisson, Andrade, Massaro e Salvaterra Sociedade de Advogados.

É cediço, conforme preceitua o art.15, parágrafo 3º da Lei nº 8.906/94, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados menção do nome da pessoa jurídica.

No caso em tela, verifico que no instrumento de procuração juntado à fl.13, bem como nos subestabelecimentos, não há menção expressa de que todos os advogados subestabelecidos e subestabelecidos são membros da sociedade de advogados, Perisson, Andrade, Massaro e Salvaterra Sociedade de Advogados.

Assim sendo, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio e, nesse caso, a minuta de RPV deverá ser expedida em benefício dos advogados individualmente.

Por esta razão, indefiro o pedido da exequente, item ii) de fl.308.

Em que pese os argumentos aduzidos pela parte exequente – ID nº 17742311, reiterados – ID nº 20903765, verifico que os cálculos elaborados pela contadoria judicial – ID nº 20019311, estão de acordo com a coisa julgada.

Dessa forma, acolho, para fins de expedição de ofício requisitório, os cálculos da contadoria judicial – ID nº 20019311, no valor total de R\$ 44.756,10, atualizado até 11/2017.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as minutas de ofício requisitório, intimando-se as partes para ciência, nos termos do art.11 da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal.

I.C.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-25.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MARCELO MASSA, MARISA DE CAMPOS CASTRO MARINS, JOSE FAUSTO BAPTISTA DOMINGUES, ADELMO SCIVITTARO, JOAO CARLOS SANTINI, JOSE DE OLIVEIRA LEITE, OSWALDO GODOY LOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

IDS 14189029/14190205 e 18269319: Expeçam-se requerimentos complementares, conforme planilha - ID 14189045.

Após, dê-vista às partes para manifestação. Prazo de dez dias.

Silentes ou em caso de concordância, convalidem-se encaminhando ao TRF-3 para pagamento.

I.C.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-25.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HIDROPLAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MARCELO MASSA, MARISA DE CAMPOS CASTRO MARINS, JOSE FAUSTO BAPTISTA DOMINGUES, ADELMO SCIVITTARO, JOAO CARLOS SANTINI, JOSE DE OLIVEIRA LEITE, OSWALDO GODOY LOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o informado - ID nº 299252451, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da última alteração contratual, visando a comprovação da transferência do crédito exequendo para a atual empresa, HIDROPLAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, bem como, a juntada de nova procuração com os poderes que foram outorgados.

Considerando que já houve a habilitação das herdeiras da autora-falecida, CARMELINA SERRA (fl.526), com o levantamento do recurso depositado na RPV nº 2010.0086055, assim como o deferimento da expedição dos ofícios requisitórios complementares (vide ID nº 22606503), determino:

Remessa dos autos ao SEDI, para inclusão dos nomes de suas herdeiras no pólo ativo da demanda, fazendo constar:

CLARA SERRA COSTA - CPF nº 793.665.038-53;

AMELIA SERRA PARDINI - CPF nº 304.567.508-14;

TERESA MARIA PARDINI DE ABREU CARVALHAES - CPF nº 793.583.658-20;

CLARA MARIA PARDINI - CPF nº 024.471.458-45.

Após, cumpra-se ID nº 22606503.

I.C.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004912-65.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RONALDO ARAUJO BATISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO SP SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando combater a alegada mora administrativa na análise de recurso ordinário, que, por ora, aguarda o cumprimento de diligência da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – PINHEIROS**.

Nota-se que as regras mencionadas pelo Impetrante em sua petição inicial dizem respeito à conclusão do procedimento administrativo pelo órgão julgador, autoridade administrativa que deverá adotar as medidas necessárias para o julgamento tempestivo.

Assim, em prol da efetividade do provimento jurisdicional, retifique o Impetrante a composição do polo passivo mandamental.

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, tomem conclusos para decisão.

Decorrido "in albis", tomem conclusos para sentença.

I. C.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5015225-22.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 873/1160

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja reconhecido o direito de afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária (inclusive SAT/RAT) as verbas relativas à hora-reposo alimentação.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 22558960).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 23497227, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, sustenta a legalidade das contribuições previdenciárias e da sua incidência sobre as verbas discutidas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 23735115).

**É o relatório. Decido.**

Não se trata de impetração contra lei em tese, pois existe o fundado e concreto receio da exigência do tributo pelo Fisco com inclusão das parcelas que a impetrante entende indevidas, de forma que afasto a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Cumprido registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCR), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).*

O intervalo intrajornada tem previsão no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, referindo-se ao período designado à alimentação ou ao repouso do trabalhador no decorrer da jornada de trabalho. O parágrafo 4º do referido artigo dispõe que a não concessão ou concessão parcial do intervalo mínimo (15 minutos para jornadas de trabalho entre 4 e seis horas; e 1 hora para jornadas que excedam seis horas) implica o pagamento do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor remuneração da hora normal de trabalho.

A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido da natureza salarial dos valores pagos a tal título, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. SARRAT. TERCEIRAS ENTIDADES. 13º SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. NOTURNO. PERICULOSIDADE. HORAS IN ITINERE. HORAS INTRA JORNADA. INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações. II - Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de adicional noturno, hora extra, periculosidade, horas in itinere, horas intra jornada, férias gozadas, 13º salário e descanso semanal remunerado. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Apelação da Impetrante desprovida. (TRF-3. ApCiv 0004196-68.2016.4.03.6002, Rel.: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, DATA: 16/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES JURÍDICAS. LEGITIMIDADE DO SINDICADO. DISPOSITIVOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO E SOBRE AVISO DECIDIDO À LUZ DA CARTA MAGNA. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA E ABONO FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não prospera a alegação do ente sindical de afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, visto que o acórdão está devidamente fundamentado, com expressa abordagem quanto à legitimidade ativa sindical, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre parcelas recebidas por servidores públicos, bem como com relação à distribuição da sucumbência. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. A questão atinente à legitimidade ativa do sindicato não foi conhecida pela incidência de duplo óbice, quais sejam, a incidência da Súmula 284/STF e a adoção de fundamento constitucional pelo acórdão recorrido. 4. A impugnação tão somente da Súmula 284 do STF demonstra a ausência de impugnação específica do decisum, ficando incólume o fundamento autônomo apto a manter as razões da decisão agravada, o que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 182/STJ e 283/STF à espécie. 5. O reconhecimento de incidência da exação sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de sobreaviso decorreu de análise constitucional, o que torna o recurso especial via inadequada a modificação do julgado. 6. Nos termos da jurisprudência do STJ, incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Precedentes: EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/03/2011, Dje 26/05/2011; REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 1º/06/2011. 7. "Relativamente à contribuição sobre a gratificação natalina, o entendimento é de que tais parcelas possuem caráter remuneratório, razão pela qual incide Contribuição Previdenciária" (EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, Dje 02/02/2010). 8. Do mesmo modo, incide contribuição sobre o abono de férias. "Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte" (REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, Dje 11/05/2009.). Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (STJ. AGRESP 1559401, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJE:14/12/2015).

Assim, tendo em vista o caráter remuneratório da verba discutida, não se verifica a violação de direito líquido e certo da parte impetrante, sendo devida a incidência tributária.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014740-22.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, COSAN BIOMASSAS/A, COSAN INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., ZIP LUBE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a Selic incidente sobre repetições de indébito ou depósito judicial. Requerem, ainda, a declaração de seu direito à compensação do valor indevidamente recolhido, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta, em suma, ser indevida a incidência tributária sobre os valores relativos à atualização e juros moratórios do indébito.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 22034347), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5027201-90.2019.403.0000 (ID 23571948), no qual foi indeferida a antecipação da tutela (ID 23840967).

Após a notificação, o DERAT prestou informações ao ID 23629331, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, sustenta a constitucionalidade e legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 23980306).

**É o relatório, passo a decidir.**

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento dos tributos, sem a inclusão dos valores referentes à Selic incidente sobre repetições de indébito, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, o artigo 2º da Lei nº 7689/88 dispõe que a base de cálculo será o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Há a incidência da taxa Selic, indexador que já engloba a correção monetária e juros, para fins de atualização dos valores: i) de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95); e ii) depositados em Juízo (art. 2º-A da Lei nº 9.703/1998).

*Lei nº 9.250/1995 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.*

(...)

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

*Lei nº 9.703/1998 - Art. 2º-A. Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional.*

*§ 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.*

*§ 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.*

Os juros que integram a taxa Selic não têm finalidade apenas de ressarcimento por eventual atraso no cumprimento de obrigação, mas correspondem a um verdadeiro rendimento do capital, possuindo também natureza remuneratória, ou seja, de rendimentos sobre o patrimônio do contribuinte.

Assim, no caso de indébito tributário, ainda que os juros tenham natureza moratória, tais valores possuem também natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, e, conseqüentemente, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em relação aos depósitos judiciais, cumpre salientar que o fato gerador da incidência da taxa Selic não decorre de mora da Fazenda Pública, mas da existência de depósito voluntariamente efetuado pelo contribuinte, de forma que a taxa Selic que incide sobre os valores depositados tem natureza evidentemente remuneratória.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1138695/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido da incidência tributária sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais e sobre a repetição do indébito tributário, nos termos da ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. (...). 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a exceção de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1138695, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE:31/05/2013).*

Assim, considerando-se a natureza jurídica da Selic incidente sobre os depósitos judiciais e indébitos tributários, há a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e CSLL, não restando demonstrada violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5014740-22.2019.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5016067-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, CARLOS EDUARDO ORTEGA - PR50458

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do PIS e COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 21452641), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5025923-54.2019.403.0000, do qual desistiu posteriormente (ID 24844750).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação (ID 22565970).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 23383466).

**É o relatório. Decido.**

Anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

*A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

**Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.**

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.*

Não resta demonstrada, desta forma, violação de direito líquido e certo da impetrante, sendo devida a incidência tributária sobre as verbas discutidas.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## **8ª VARA CÍVEL**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033688-16.1990.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontradas irregularidades, remeta-se o processo ao e. TRF3 para julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001900-17.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RECONVINDO: CARLOS LUIZ

## SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da execução, ante a ausência de localização de bens (ID 30074250).

**Decido.**

Ante a desistência desta execução, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.**

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Altere a Secretaria as partes para Exequente e Executado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intímem-se.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004534-12.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAVID EVORA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

**Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004611-21.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO SANTOS RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial ou recurso administrativo.

**Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004611-21.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO SANTOS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial ou recurso administrativo.

**Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-05.2020.4.03.6100

AUTOR: DELBAO SILVA ALENCAR FILHO, CARLOS ALBERTO CARVALHO SANTOS, OSELI ANTUNES PEREIRA, HIRMAN CLAUDINO DE FREITAS, DIRCEU SEZE, ISAO AOYAMA, SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA, MARCIO YAMAGUCHI, BALTAZAR RODRIGUES SOBRINHO, JURANDIR DE SANTANA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004647-63.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061  
IMPETRADO: 01ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial, ou recurso administrativo interposto.

#### Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

#### Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-12.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva suscitada pelo(a) Delegado(a) da DEFIS.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5027195-19.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Realizada a notificação da requerida, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016864-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: CEAB - CENTRO EDUCACIONAL DA AVIACAO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIANNOBILE MARINO - SP130597

#### DESPACHO

Fica a parte exequente certificada do cumprimento do ofício expedido, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015115-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva seja declarada a ilegalidade dos protestos das CDA's 80 7 15 011909-56, 80 6 15 064000-56 e 80 6 15 063999-61, bem como o seu consequente cancelamento junto ao 8º Tabelionato de Protestos de Títulos e Letras.

Sustenta a impetrante, em síntese, que as certidões protestadas são ilíquidas em razão do decidido nos autos de Mandado de Segurança nº 5014801-48.2017.4.03.6100, o qual, segundo alega, teria determinado o recálculo das dívidas tributárias, concernentes a débitos de PIS e COFINS.

Afirma, ainda, que as CDAs estão sendo discutidas nos autos da Execução Fiscal nº. 0064560-82.2015.4.03.6182, em trâmite perante a 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. No entanto, a demanda mandamental tem por objeto apenas o ato coator consubstanciado nos protestos, razão pela qual não há identidade entre as duas ações.

O pedido de liminar foi indeferido. Determinado à impetrante que comprovasse a sua hipossuficiência econômica ou procedesse ao recolhimento das custas processuais (ID 21031571).

A impetrante informou a ocorrência de prejuízos fiscais, com a juntada dos respectivos balancetes (ID 22082313).

A gratuidade foi indeferida com a determinação do recolhimento das custas processuais (ID 22446345).

A impetrante recolheu as custas (ID 23585596).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 24065263).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 24212317).

Informações da autoridade impetrada (ID 24475761).

Autos baixados em diligência para que a impetrante esclarecesse o pedido final formulado, bem como se manifestasse sobre a alegação da União quanto à discussão da questão se encontrar "sub judice" na Execução Fiscal (ID 27560103).

A impetrante informou que se equivocou quanto ao pedido final formulado e que, na realidade, o pedido é para que sejam canceladas as três CDA's. Quanto à execução fiscal, esclareceu que se trata de atos distintos nas duas ações (ID 28743729).

### **É o relato do essencial. Decido.**

Acolho a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela autoridade impetrada.

No presente caso, sustentou a impetrante a iliquidez das CDA's protestadas considerando o seu êxito no mandado de segurança nº. 5014801-48.2017.4.03.6100, o qual lhe assegurou o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante, consoante já explicitado na decisão que indeferiu a liminar, cujos argumentos ora ratifico integralmente, revela-se imprescindível a prévia execução do julgado, como condição para que sejam determinados os tributos, e respectivos valores, a serem excluídos da inscrição em dívida ativa.

Sem a prévia execução do julgado, perante a via administrativa, conforme decidido na sentença da ação mandamental anterior, não há como definir o *quantum* objeto de compensação e, com isso, alterar o valor das CDA's de modo a afirmar que elas sejam, de fato, ilíquidas.

Como bem salientou a Procuradoria da Fazenda Nacional em suas informações, a impetrante não comprovou nos autos, de plano, como exige o procedimento da ação mandamental, que efetuou a compensação administrativa dos créditos assegurados, incumbência essa que lhe compete e, muito menos, os pagamentos efetuados.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a autoridade impetrada foi categórica ao afirmar que não houve pagamento dos tributos cuja compensação foi assegurada e que uma das CDA's ora questionadas (nº. 8061506399961) se refere a débitos de CSSL (ID 24475761, pág. 37), razão pela qual o título judicial do mandado de segurança anterior não teria qualquer reflexo sobre eles.

Dessa forma, ausente prova pré-constituída nesta demanda acerca da inexigibilidade dos tributos obtida, a qual implicaria, em tese, a redução do valor de duas das CDA's protestadas, revela-se inadequada a via eleita pela impetrante.

Nestes termos, tal como explicitado em sede de liminar, a CDA goza de presunção legal de certeza e liquidez, revestida, ainda, com os atributos necessários para que seja levada a protesto, conforme já decidiram o C. STF e o C. STJ, esse último em sede de recursos repetitivos, com a edição do Tema 777.

Não existem elementos probatórios que demonstrem, com a necessária segurança, que os tributos tratados no "writ" referido pela impetrante, de fato, são os mesmos inscritos nas CDA's identificadas na exordial desta ação.

Sem a execução prévia do julgado e/ou a prova inequívoca de que parte dos débitos objeto das CDA's indubitavelmente é inexigível, não há como prosperar a ação mandamental, já que o direito pretendido impescinde de dilação probatória.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009 e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016402-21.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BELFORD DUTRA PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID 29664919), a impetrante apenas reiterou a manifestação anterior (ID 30135236 e 23372311), em relação a qual já houve manifestação da autoridade impetrada (ID 27190249).

Desse modo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONDOMINIO CIVIL PRO INDIVISO SANTO AMARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5003341-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF.

Verifico que a parte autora possui sede no RIO DE JANEIRO, a ré possui sede no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: "Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

O NCPC ao adotar o termo "foro do domicílio do autor" tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Trata-se de hipótese, no entanto, de incompetência relativa cujo reconhecimento depende da prévia arguição pela parte contrária.

Notifique-se a requerida.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0033756-53.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 29319711:

Diante dos documentos apresentados pela União, concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

Sem prejuízo, deve a impetrante fornecer seus dados bancários próprios ou juntar procuração em nome do escritório de advocacia.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013275-40.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA VALE DO GUAPORE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca do ofício juntado pela CEF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015610-67.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONCA - SP402635, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a ausência de recursos voluntários, remeta-se o processo ao E. TRF3ª, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014037-91.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M.I. MONTREAL INFORMATICAS S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE ARAUJO PINTO - MG88318  
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA  
LITISCONSORTE: ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: LEONARDO GUEDES DE CARVALHO - MG67539

**DESPACHO**

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas devidas, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016027-20.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HENRIQUE SILVA SANTANNA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Ante a ausência de recursos voluntários, remeta-se o processo ao E. TRF3ª, em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014453-87.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GALLEOTTI, WALDIR JOSE SAMOES, ALEXANDRE BURIAN PRADO, ANTONIO NIVALDO DE OLIVEIRA DIAS, GILBERTO DE ALMEIDA, ADOLFO EDUARDO FLORIO, EMILIO CARLOS LUISOTTO, EDSON SPIRANDELLI, CRISTINA GOMES SKRIVAN, ANTONIO DE MORAIS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOSE MARTINEZ- SP111877, MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP100263, JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES - SP103162

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOSE MARTINEZ- SP111877, MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP100263, JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES - SP103162

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOSE MARTINEZ- SP111877, MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP100263, JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES - SP103162

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOSE MARTINEZ- SP111877, MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP100263, JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES - SP103162

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOSE MARTINEZ- SP111877, MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP100263, JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES - SP103162

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOSE MARTINEZ- SP111877, MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP100263, JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES - SP103162

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOSE MARTINEZ- SP111877, MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP100263, JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES - SP103162

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOSE MARTINEZ- SP111877, MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP100263, JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES - SP103162

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOSE MARTINEZ- SP111877, MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP100263, JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES - SP103162

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOSE MARTINEZ- SP111877, MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP100263, JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES - SP103162

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040301-52.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: PIETRO PAOLO FAVA JUNIOR, RENATA SCAVONE ARANHA MOREIRA, GEORGIA ARRUK ARANHA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011191-07.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL SANCHEZ JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

#### DESPACHO

Manifeste-se a União, em 5 dias, sobre o requerimento de id. 29011243.

São Paulo, 27/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008973-02.1993.4.03.6100

AUTOR: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, SONIA APARECIDA DA SILVA - SP98772

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Advogado do(a) RÉU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o requerimento da autora.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-89.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXSANDRO ABDALA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### **INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela.**

O autor alega preencher os requisitos para o exercício da atividade de ajudante de despacho aduaneiro, contudo, a Secretaria da Receita Federal vem, injustificadamente, recusando a sua habilitação para o exercício de tal atividade.

Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que o autor não apresentou nenhum documento apto a comprovar a prática do ato administrativo questionado na presente ação (recusa da Secretaria da Receita Federal em habilitar o autor para o exercício da atividade de ajudante aduaneiro).

Assim, na absoluta ausência de prova documental comprovando o alegado na inicial, inviável o deferimento da antecipação da tutela pretendida.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, justifique o autor o seu interesse processual no prosseguimento do feito, comprovando o indeferimento administrativo do seu pleito de registro como ajudante de despacho aduaneiro.

Semprejuízo, cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005319-35.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## SENTENÇA

**ID 24684243:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora nos quais requer o saneamento de obscuridade e omissão na sentença proferida (ID 21544988).

Alega, em síntese, que a sentença incorreu em obscuridade “ao concluir pela aplicação do prazo do art. 49 da Lei 9.789/99, visto que não se subsume ao objeto da presente ação, sendo cabível apenas aos processos administrativos, não ao procedimento de análise para deferimento de licença de importação submetido a ANVISA”. Quanto à omissão, sustenta a necessária valoração da prova pericial “a fim de se verificar a pertinência do prazo apontado pela Embargante para conclusão do procedimento de licença de importação pela ANVISA (20 dias)”.

A ANVISA pugnou pela rejeição dos embargos (ID 28936335).

### **Relatei. Decido.**

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A sentença atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios.

Trata-se de inconformismo da embargante quanto à rejeição de seu pleito, haja vista que sugere seja adotada nova conclusão pelo Juízo por meio da aplicação de outro fundamento jurídico para decidir. Não há, no caso, nenhuma obscuridade na sentença, visto que a adoção de conclusão diversa daquela defendida pela autora em sua petição inicial comporta recurso próprio que não os embargos de declaração.

Igualmente, a ausência de consideração da prova técnica quando da prolação da sentença não implica omissão, visto que eventual parecer técnico produzido no processo não vincula a atividade do julgador, o verdadeiro destinatário da prova e a quem compete o seu acolhimento ou não.

Desse modo, os argumentos suscitados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo “reforme” a sentença que julgou improcedente o seu pedido, e não o de sanar eventual obscuridade e/ou omissão na sentença.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração da autora.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0042718-07.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DA ROCHA, MARIA CECILIA TEIXEIRA DE MELLO FONSECA, MAGALY LEITAO DE CARVALHO, ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO, KARIN LUIZE DE CARVALHO, ENIO LAZZAROTTO, RACHEL LEA LEWKOWICZ VAIDERGORN, IDA LEWKOWICZ, PAULO GELMAN VAIDERGORN, ODORICO FACCIROLLI, CLOVIS HADDAD, FLAVIO SIMOES FERREIRA, VALTER DORETTO CONEGLIAN, IZAURA DA SILVA RABELLO, ARACY SILVA GALVAO, SIDNEY SERGIO FERREIRA TEIXEIRA, FRANCISCO CIPOLLI MONTENEGRO, GIUSEPPE PAULINICH, ALCIDES MOROTTI, LENATO NORIO YAMADA, CLARICE CLAUDIO DOS SANTOS, PEDRO COIVO, RITA ELIZABETH PETEAN PAULINICH, JOSE PAULINICH JUNIOR, IVANA LUCIA PAULINICH SERGI, ADRIANA EMILIA PAULINICH, GIOVANNA IRENE PAULINICH ZUCCHI, GIULIANA CIBELE PETEAN PAULINICH, GLORIA MARIA ELIZABETH ACQUADRO QUACCHIA, ROGERIO VILLELA ACQUADRO, RODRIGO VILLELA ACQUADRO  
ESPOLIO: ORNELLA ACQUADRO QUACCHIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680  
Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ DE CARVALHO, ELA BEREK LEWKOWICZ, CHANA LEWKOWICZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS

#### DESPACHO

1. Ficam as partes cientes acerca da certidão ID. 30269124.  
3. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), para aguardar a comunicação de pagamento.  
Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0025527-06.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021019-95.2008.4.03.6100  
AUTOR: SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, MARIA LUCIA CLARA DE LIMA - SP81111, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0726933-95.1991.4.03.6100**

**AUTOR: CASADO PAO DE QUEIJO LTDA - ME, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, PAO DE QUEIJO E LANCHES CENTER LTDA - ME, PAO DE QUEIJO E LANCHES ALMAR LTDA - ME, PAO DE QUEIJO E LANCHES AUGUSTA LTDA, PAO DE QUEIJO E LANCHES ARICANDUVALTA - ME, PAO DE QUEIJO E LANCHES PAULISTA LTDA - ME, PAO DE QUEIJO E LANCHES TERMINAL LTDA - ME, CCC CENTER COMERCIAL DE COMESTIVEIS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURASANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRER MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507**

**Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURASANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRER MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507**

**Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURASANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRER MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507**

**Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURASANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRER MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507**

**Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURASANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRER MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507**

**Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURASANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRER MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507**

**Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURASANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRER MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507**

**Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURASANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRER MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507**

**Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURASANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRER MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: TIAGO VIEIRA - SP286790**

#### **DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049430-08.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: MERCADINHO BARBOSA PIRITUBA LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324, MAURICIO MIURA - SP77942**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

1. Fica a parte executada intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a constrição realizada, por meio dos advogados constituídos.

2. Transcorrido o prazo sem impugnação, determino a transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao presente feito, via BACENJUD.

3. Efetivada a medida acima, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão dos montante em renda da União, mediante DARF, sob o Código da Receita 2864.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029525-60.2008.4.03.6100**

**AUTOR: CYNTHIA ROSE WIRTH**

**Advogados do(a) AUTOR: HEROS ELIER MARTINS NETO - SP384163, DANIEL BARBOSA DE GODOI - SP278911, VANIA APARECIDA MERLAN DE SOUZA MARTINS - SP267569**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141**

#### **DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo acima, fica a parte exequente intimada a formular os pedidos cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019130-34.1993.4.03.6100**

**EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA., SOCOPAL SOCIEDADE COMERCIAL DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPAÇÕES LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS - SP105440**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS - SP105440**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam partes intimadas, ainda, sobre o estorno ocorridos nas contas vinculadas ao presente feito, em conformidade com a Lei nº 13.463/2017 (ID. 30251144).

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade e não havendo quaisquer pedidos, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0009672-27.2011.4.03.0000.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009333-05.1991.4.03.6100**

**EXEQUENTE: SANSUYS/INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam partes cientes sobre os cancelamentos dos ofícios pelo TRF da 3ª Região. Considerando o motivo apontado pelo Tribunal, fica a exequente intimada para, no mesmo prazo do item acima, apresentar os documentos pertinentes à alteração da denominação social (alteração do estatuto, cadastro atualizado na Receita Federal etc).

3- Ausente manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024612-54.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: CLEIDE MATTOS QUARESMA**

**DESPACHO**

Ante a ausência de impugnação, determino a conversão em penhora dos valores bloqueados via BACENJUD, com a devida transferência para conta vinculada ao processo na Caixa Econômica Federal.

No prazo de 10 (Dez) dias, providencie a exequente a apresentação de planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados pela exequente (ID 27329305).

Int.

**MONITÓRIA (40) Nº 5024601-32.2019.4.03.6100**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566**

**RÉU: MC ONLINE PRESENTES.COM LTDA - ME**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos contrato social da empresa comprovando poderes do sócio gerente para representação da empresa.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0024554-51.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: VANESSA CARLA GENARO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0016199-52.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0024565-80.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: SYMONE CORREA SILVA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5016816-19.2019.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: GAPE INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO TOLEDO ROSA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021262-92.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ALEX MAXIMO PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000095-87.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA TECLUB EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024970-60.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SILVIO SAMPAIO BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5025646-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal.

Verifico que a parte autora possui domicílio no município do RIO DE JANEIRO, a ré possui sede no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nessa subseção de São Paulo.

A ré pugnou pelo reconhecimento da incompetência dessa 8ª Vara Cível de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: "Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

O NCPC ao adotar o termo "foro do domicílio do autor" tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, não existe justificativa constitucional ou legal para a propositura da presente demanda nessa subseção judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, acolho a questão processual suscitada pela ré, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária do RIO DE JANEIRO/RJ.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5008919-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHOPPING LANCHONETE HOLLYWOOD LTDA MICROEMPRESA - ME, BRAZ MARTINS DA SILVA, LOURIVALDO MARTINS DA SILVA

#### DESPACHO

ID 29295285:

Indefiro os pedidos formulados, pois cabe à exequente a realização das diligências necessárias para a localização dos executados ou de seus bens. As medidas requeridas não dependem da intervenção do Poder Judiciário.

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) para que providencie a regularização do polo passivo.

No silêncio ou requerimento de prazo, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016803-20.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPTER ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA - EPP, JULIANO SANTANA LODI SALVADOR, GALILEU PARTICIPAÇÕES EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BISPO DOS SANTOS - SP279004

#### DESPACHO

ID 28369930:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (pesquisa via BACENJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010662-90.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PARANAPANEMAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471, DANIEL SMOLENTZOV - SP194992

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CRISTINA BAEZA GILMORE - SP249185

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA - SP169035, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: GREMIO DESPORTIVO CANTO DO RIO DO ITAIM

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE FORSTHOFER - SP165346, CLEA MARIA GONTIJO CORREA - SP194695-A

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar às exequentes os valores indicados por elas (ID 28896123 e 29080685), no prazo de 15 dias.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0022648-07.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO, IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO, DELANO ACCARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO - SP64392

#### DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) para se manifestar nos termos de prosseguimento, momentaneamente em relação ao executado falecido, bem como apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013918-26.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANSELMO DA SILVA RIBAS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030612-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 22.621,61 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a extinção da ação, nos termos do artigo 924, II, do CPC (ID 30195916).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004511-03.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: OSVALDO DE JESUS F

#### DESPACHO

ID 28630003:

A regularização do polo passivo é condição necessária para o prosseguimento da ação, e é incumbência exclusiva da parte exequente.

Desse modo, possuindo a CEF, na qualidade de credora, legitimidade ativa concorrente para postular a abertura de inventário (art. 616, VI, do CPC), não existe justificativa legal para compelir os herdeiros a proceder na abertura do procedimento de inventário.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a exequente que foi solicitada a abertura do procedimento de inventário judicial do espólio do executado, sob pena de extinção do processo

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006213-11.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: EDEMAR CID FERREIRA

#### DESPACHO

ID 29106280:

Fica a União cientificada da nova pesquisa juntada via sistema INFOJUD, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010423-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: ROSA MARIA TELES RODRIGUES DE LIMA

**DESPACHO**

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas devidas pela exequente, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011737-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIA SANTA FE COMERCIO DE ROUPAS E COSMETICOS LTDA - ME, ADRIANA PEROTTI DE AZEVEDO FAZZIO, FLAVIA PEROTTI DE AZEVEDO LUSTOSA

**DESPACHO**

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas devidas pela exequente, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

**MONITÓRIA (40) Nº 5001883-75.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**RÉU: FUELEVOLUTION AUTO POSTO LTDA - ME, ROGERIO LOPES DOS SANTOS, JOSE PEREIRA DA SILVA**

**DESPACHO**

Diante da não oposição dos embargos pelos réus, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019040-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467  
RÉU: JOSE CESAR DE SOUZA

**DESPACHO**

ID 27972851:

No prazo de 10 (dez) dias, indique a CEF os IDs que representam os contratos mencionados que permanecem em aberto (0000000208814572, 0000000208814575, 0000000209285907 e 4009195000261740), sob pena de extinção do processo, sem prejuízo de caracterizar eventual litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso IV.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019323-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ECOURBIS AMBIENTAL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - RJ156852, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Esclareça o perito, no prazo de cinco dias, os motivos que levaram a redução dos seus honorários periciais (ID 28444738), apontando o tempo que será necessário para os trabalhos periciais, as atividades a serem realizadas, o valor da hora, dentre outros pontos relevantes (tal como na sua primeira proposta), de modo que seja possível analisar a compatibilidade do montante exigido com o trabalho a ser desempenhado.

Providencie a Secretaria a intimação do profissional por via eletrônica, no novo endereço de e-mail informado.

Coma resposta do perito, vista à União pelo prazo de cinco dias.

Oportunamente, retomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

### 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007941-60.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA IBIAPINA LIRA AGUIAR - SP205211, ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - SP281364-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença

(tipo B)

**FATOR S.A. – CORRETORA DE VALORES** impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, cujo objeto é aplicação cumulada de multa isolada e multa de ofício.

Narrou, em síntese, em decorrência da desmutualização da bolsa a autora foi autuada no bojo do Processo Administrativo n. 16327.000539/2010-04, no qual lhe foi aplicada multa isolada e de ofício, além da exigência de IRPJ e CSLL.

Os débitos foram incluídos em parcelamento da Lei n. 11.941 de 2009, com a prorrogação da Lei n. 13.043 de 2014, com exceção da multa isolada.

Sustentou que a multa isolada não pode ser cobrada cumulativamente com a multa de ofício, sob pena de gerar bis in idem punitivo, ferindo-se o princípio da tipicidade e o preceito constitucional da individualização da pena. Deve-se aplicar o princípio da consunção, pelo qual a infração mais gravosa absorve as demais menos gravosas.

Afirmou, ainda, a necessidade de aplicação do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro; e, artigo 100, parágrafo único, do CTN.

Requeru a concessão de liminar “[...] inaudita altera parte, para o fim de que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando-se o não recolhimento pelo IMPETRANTE da multa isolada exigida in casu”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] ratificando os termos da medida liminar anteriormente concedida, para cancelar a exigência de multa isolada, na forma do art. 44, II, da Lei n. 9.430/96, na hipótese, extinguindo-se, em definitivo, o crédito tributário oriundo do Processo Administrativo nº 16327.000539/2010-04”.

O pedido liminar foi deferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade coatora informou que não foi praticado ato coator, visto que vincula sua atuação à decisão administrativa proferida, bem como que as multas aplicadas se referem a fatos geradores diferentes e, portanto, não há indevida cumulação de penalidades, e que não há violação ao princípio do não-confisco.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão controvertida do processo consiste na possibilidade de cumulação da multa de ofício com a multa isolada.

Dispõe o artigo 44 da Lei n. 9.430 de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

O Ministro Humberto Martins, em seu voto no precedente, REsp n. 1.496.354, que:

[...] Sistemáticamente, nota-se que a multa do inciso II do referido artigo somente poderá ser aplicada quando não possível a multa do inciso I.

Destaca-se que o inadimplemento das antecipações mensais do imposto de renda não implicam, por si só, a ilação de que haverá tributo devido. Os recolhimentos mensais, ainda que configurem obrigações de pagar, não representam, no sentido técnico, o tributo em si. Este apenas será apurado ao final do ano calendário, quando ocorrer o fato gerador.

As hipóteses do inciso II, "a" e "b", em regra, não trazem novas hipóteses de cabimento de multa. A melhor exegese revela que não são multas distintas, mas apenas formas distintas de aplicação da multa do art. 44, em consequência de, no caso ali descritos, não haver nada a ser cobrado a título de obrigação tributária principal.

As chamadas "multas isoladas", portanto, apenas servem aos casos em que não possam ser as multas exigidas juntamente com o tributo devido (inciso I), na medida em que são elas apenas formas de exigência das multas descritas no caput.

Esse entendimento é corolário da lógica do sistema normativo-tributário que pretende prevenir e sancionar o descumprimento de obrigações tributárias. De fato, a infração que se pretende reprimir com a exigência isolada da multa (ausência de recolhimento mensal do IRPJ e CSLL por estimativa) é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano calendário, o recolhimento a menor dos tributos, e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta.

Em se tratando as multas tributárias de medidas sancionatórias, aplica-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente.

O princípio da consunção (também conhecido como Princípio da Absorção) é aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas típicas com existência de um nexo de dependência entre elas. Segundo tal preceito, a infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade.

Sob este enfoque, não pode ser exigida concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo.

Este entendimento é reiterado, tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto nos demais Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E II, DA LEI 9.430/1996 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.488/2007). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ tempositiva firmada pela impossibilidade de aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996 (AgRg no REsp 1.499.389/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; REsp 1.496.354/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1576289, Min. Rel. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. FALTA DE RECOLHIMENTO, AINDA QUE APURADO PREJUÍZO AO FINAL DO PERÍODO. APLICABILIDADE DE MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR DE CSLL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. In casu, surge-se a apelação contra a incidência da multa isolada pela falta de recolhimento do Imposto de Renda mensal por estimativa nos meses de setembro de 2000 a fevereiro de 2002. 2. Aduz, para tanto, que tal penalidade somente é devida se durante o próprio exercício for verificada a ausência do recolhimento mensal, pois, após o encerramento do período o que se tributa é apenas o acréscimo e, no caso em questão, diante da apuração de prejuízo, não há que se falar na aplicação da multa isolada. 3. Não há dúvida no tocante à incidência da multa isolada, nos termos do inciso IV, § 1º, da Lei nº 9.430/96, pois clara a interpretação que deve ser dada ao dispositivo, qual seja, ainda que o contribuinte apure prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente, deverá recolher o imposto mensalmente, por estimativa. 4. Isto porque, o que se pretende com a referida sanção é, justamente, reprimir o descumprimento da regra do pagamento mensal antecipado por estimativa, a que o contribuinte se obrigou por opção durante todo o período. 5. Em recente julgado, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça esposou entendimento de que a infração que se pretende reprimir com a exigência da multa isolada, qual seja, ausência de recolhimento mensal do IRPJ por estimativa, é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano calendário, o recolhimento a menor do tributo, e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta. (Resp 1496354/PR, Ministro Rel. Humberto Martins, j. 17/03/15, DJe 24/03/15). 6. Considerando que no caso em apreço, o Fisco também aplicou a multa de ofício, nos moldes do inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, no percentual de 75%, pela insuficiência do recolhimento do Imposto de Renda devido no ano-calendário de 2000, essa absorve a isolada, de modo que resta à autora o direito à restituição ou à compensação do montante de R\$ 210.007,21, recolhido a este título, de acordo com Darf de fl. 63, corrigido pela taxa Selic desde o recolhimento indevido, vedada a acumulação de qualquer outro índice. [...] (TRF3, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª T., DJ 18/02/2016)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA. COLORIDO CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A apelação se insurge contra sentença onde se entendeu não ser possível cumular a multa de ofício, prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, com a multa isolada, contida no inciso II, do art. 44, do referido diploma legal. 2. O autor (ora apelado) foi autuado pela Receita Federal do Brasil, mercê da falta de declaração de valores recebidos por serviços prestados sem vínculo empregatício no exercício de 2008, encontrando-se a situação descrita no inciso I, do art. 44 da lei em comento. 3. A multa alojada no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 tem parâmetro de incidência diverso daquele eleito no inciso I, somente devendo ser aplicada quando inviolável, por assim dizer, as possibilidades abertas pela moldura normativa contida na primeira circunstância fática legal. 4. A análise do preceptivo ora estudado avoca a necessidade de delimitação do campo de atuação da multa de ofício juntamente com a multa isolada, sob pena de resvalar em agravamento inconcebível à esfera econômica do contribuinte, na corrente dos mandamentos axiológicos da razoabilidade e da proporcionalidade, dois importantes instrumentos limitadores do poder do Estado. 5. Em se tratando as multas tributárias de medidas sancionatórias, aplica-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente (REsp 1.496.354/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe 24.03.2015 e Apelação Cível 08060696820144058400, de relatoria do Des. Federal do TRF5 Edilson Nobre). 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 08012510520164058400, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ 28/07/2017)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ, COFINS, PIS E CSL. CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO COM MULTA ISOLADA. ARTIGO 44, INCISOS I E II, DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. VALOR REAL DA DÍVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao tempo em que ocorridos os fatos geradores dos débitos referentes ao IRPJ, COFINS, PIS e CSLL (resultantes de omissão de receita quanto ao ano-base 2002), não havia previsão legal para as multas isoladas, no tocante à falta de recolhimento por estimativa do IRPJ e da CSLL, sendo cabível, tão-somente, a aplicação alternativa das penalidades instituídas nos incisos I e II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 na sua antiga redação (§ 1º). 2. Não bastasse isso, ainda que considerados os termos da legislação atualmente em vigor, havendo tributos devidos a serem lançados, a multa deverá ser exigida, juntamente com o principal, no percentual de 75% (Lei nº 9430/96, art. 44, I), não havendo cogitar da aplicação concomitante de multa isolada (Lei nº 9430/96, art. 44, II). 3. Da análise sistemática da legislação em comento se infere que a multa isolada (art. 44, II) é aplicável apenas quando a penalidade não pode ser exigida juntamente com o tributo devido, ou seja, quando não é hipótese de fixação de multa de ofício (art. 44, I), de modo que a incidência cumulativa de ambas se mostra incabível. 4. Portanto, correta a sentença que entendeu pela exclusão do valor do crédito tributário da multa isolada aplicada com base na atual redação do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. [...] (TRF4, AC 50045342920154047209, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, 1ª T., DJ 10/05/2017).

Percebe-se que a cumulação das multas previstas no artigo 44, incisos I e II da Lei n. 9.430 de 1996 acarretaria uma indevida punição dupla pelos mesmos fatos de maneira que a multa de ofício deve absorver, em observância ao princípio da consunção, a multa isolada.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido de "[...] cancelar a exigência de multa isolada, na forma do art. 44, II, da Lei n. 9.430/96 [...]", aplicada no Processo Administrativo nº 16327.000539/2010-04.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5018290-89.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008271-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATIAS MIHAEL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença

(Tipo B)

**ATIAS MIHAEL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** ajuizou ação contra **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, cujo objeto é a atualização do valor de taxa SISCOMEX.

Narrou o autor que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização em razão da vedação à delegação de competência no tocante à matéria tributária, do caráter confiscatório da taxa do Siscomex nos valores estabelecidos pela Portaria, que se deu de maneira abusiva e em desconformidade com o que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.176 de 1998.

Requeru a antecipação da tutela “[...] inaudita altera pars (sic), nos termos do art. 300, §2º, e 311 do CPC/15, para que se digno Vossa Excelência determinar à RFB que, nos atos de registro de DIs em importações futuras promovidas pela autora, os débitos em conta corrente de sua titularidade à título de TUS sejam aqueles estabelecidos na Lei nº 9.916/98, sem qualquer modificação, e que ela não possa praticar qualquer ato de cobrança ou negar à autora a emissão da devida certidão negativa de débitos tributários federais, em razão do recolhimento no quantum original”.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para que a ré seja condenada a restituir à autora a diferença dos valores pagos a título de TUS no período não alcançado pelo prazo prescricional (5 anos), assim entendida como o montante correspondente àqueles valores estabelecidos na Portaria/MF nº 257/2011, subtraídos os devidos com base na Lei nº 9.616/98, os quais devem ser devidamente atualizados pela Taxa Selic (art. 161, §1º, do CTN), a partir da data de seus recolhimentos indevidos, até a da devolução das aludidas diferenças pela Fazenda Nacional, a ocorrer tanto pela via do precatório judicial, após mera liquidação por cálculo do credor, ou mediante restituição/compensação administrativa, e, por fim, seja declarada a inexistência de obrigação de a autora recolher a TUS com base na Portaria/MF nº 257/2011, para os fatos geradores futuros que venham a ocorrer em decorrência das importações que realizar, confirmando-se a tutela provisória. [...]”.

A ré informou que deixa de contestar a ação, em razão de dispensa contida na Portaria PGFN n. 294/2010. Requeru não ser condenada em honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.

A ré informou que deixa de contestar a ação, em razão de dispensa contida na Portaria PGFN n. 294/2010. Requeru não ser condenada em honorários advocatícios.

#### Sucumbência

O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido.

Neste processo, não há vencedor e nem vencido.

O julgamento favorável ao contribuinte no RE 559.937/SP, em sede de repercussão geral foi publicado em março de 2013, bem como Portaria PGFN n. 294/2010, data do ano de 2010, anteriormente ao ajuizamento da ação (26/10/2015).

Não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema.

Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida.

Nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002:

**Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)**

I - matérias de que trata o art. 18;

**II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)**

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

**IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)**

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

**I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)**

[...]

(sem negrito no original)

Deixo, por estas razões, de condenar a ré ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios.

#### Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido “[...] para que a ré seja condenada a restituir à autora a diferença dos valores pagos a título de TUS no período não alcançado pelo prazo prescricional (5 anos), assim entendida como o montante correspondente àqueles valores estabelecidos na Portaria/MF nº 257/2011, subtraídos os devidos com base na Lei nº 9.616/98, [...] e, por fim, seja declarada a inexistência de obrigação de a autora recolher a TUS com base na Portaria/MF nº 257/2011, para os fatos geradores futuros que venham a ocorrer em decorrência das importações que realizar.”

A autora realizará a compensação ou restituição, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, na forma e com os índices previstos na legislação vigente no momento da solicitação.

Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Cada parte arcará com as custas processuais já pagas.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012313-89.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO DAMICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO - PR14215

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020659-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671

Advogados do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença

**(Tipo B)**

**ACOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e INCOPEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISÃO LTDA** ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, cujo objeto é majoração da alíquota do SAT/RAT.

Narrou a impetrante que, em razão das modificações ocorridas como advento do Decreto n. 6.957/2009 alterou-se a classificação de sua atividade preponderante para o grau de risco “grave”.

Sustentou a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto n. 6.957/2009 e a violação aos princípios da publicidade, referibilidade, equidade, motivação, não confisco e do equilíbrio financeiro e atuarial.

Requeru a concessão de tutela antecipada “[...] para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, impondo à União, através de suas entidades fiscalizadoras e arrecadoras, que se abstenha de exigir o recolhimento do percentual de 3% a título da suscitada contribuição, sendo autorizadas as Autoras ao recolhimento do RAT pela alíquota anterior de 1% (grau leve) [...]”

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto n. 6.957/09, no que majorou a alíquota do SAT/RAT das empresas Autoras, para 3% (três por cento), nos termos do Anexo V do Decreto n. 3.048/99, devendo as mesmas continuarem a recolher a alíquota anteriormente aplicada, de SAT/RAT, sendo enquadrada como atividade de grau leve (1%), em atenção ao art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91 [...]”.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Citada, a ré ofereceu contestação e, no mérito, sustentou a legalidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado pela Lei n. 10.666/2003 e regulado pelo Decreto n. 6.957/2009, bem como a observância dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial, da transparência e do regime previdenciário de repartição vigente no ordenamento.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota, mantendo-se a tributação com as alíquotas anteriores.

#### **I - Legalidade**

O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei n. 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010.

A Lei n. 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência.

O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:  
[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[...]

Foi editado, primeiramente, o Decreto n. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa.

O Decreto n. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial.

Em maio de 2003, foi editada a Lei n. 10.666/03, que assim dispõe no artigo 10:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Assim, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Os Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social).

As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem.

Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei.

Assim, o Decreto N. 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei.

Foram as próprias Leis 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Dessa forma, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica.

A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP.

Desse modo, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei.

Também não se verifica inconstitucionalidade na edição das Resoluções n. 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS, pois ambas disciplinam as previsões legais quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), regulamentada pelos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009. Como assentado acima, tais instrumentos não trouxeram inovação à lei; antes, discutiram sobre o que já previam as Leis n. 10.666/03 e 8.212/91.

“Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam” (TRF3, AI 201003000075374 – 400812, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ127/05/2010, p. 170).

## II – Princípios constitucionais

A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho.

É o que prevê a Lei 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

O artigo 22, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, tem a seguinte redação:

Art. 22.

[...]

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

As empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT.

Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho.

O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.

Os critérios previstos para o cálculo do FAP buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho mediante a redução das alíquotas do RAT em razão do desempenho da empresa. É evidente que no caso de aumento da sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes.

Logo, não se verifica ofensa a princípios constitucionais nas modificações ocorridas no FAP.

Em acréscimo, consigne-se que o custeio da Seguridade Social é encargo de todos que participam do processo produtivo, e deve reverter em benefício daqueles que colaboram para tanto mediante o recolhimento dos tributos.

## III – Publicidade

A impetrante alegou a ausência de divulgação às empresas de informações imprescindíveis para que pudessem conferir o cálculo de seu Fator Acidentário de Prevenção.

Assim estabelece o Decreto n. 3.048/2007:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis compostos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

[...]

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) nos casos de morte ou de invalidez parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (sem grifos no original)

No texto acima transcrito não se verifica a obrigação da administração de divulgar informações para conferência dos dados utilizados.

Portanto, não se verifica descumprimento do comando legal, a ensejar ofensa ao princípio da publicidade.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de “[...] que seja reconhecida a inconstitucionalidade/legaldade do Decreto n. 6.957/09, no que majorou a alíquota do SAT/RAT das empresas Autoras, para 3% (três por cento), nos termos do Anexo V do Decreto n. 3.048/99, devendo as mesmas continuarem a recolher a alíquota anteriormente aplicada, de SAT/RAT, sendo enquadrada como atividade de grau leve (1%), ematenção ao art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91[...].”

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

## Sentença

(tipo B)

**SDC ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA** impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar: "inaudita altera parte, por meio da qual seja assegurada à Impetrante a exclusão da receita bruta ou faturamento da parcela atinente ao ICMS, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo o regime de Lucro Presumido [...]".

No mérito, requereu formulou pedido principal, "[...] para o fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária pela qual a Impetrante seja obrigada a manter o ICMS incluído nos valores de receita bruta ou faturamento para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, segundo o regime de Lucro Presumido [...] a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta exordial, calculados sobre faturamento ou receita bruta como ICMS incluído, no regime de Lucro Presumido [...]".

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que não houve a prática de ato ilegal, uma vez que o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, em cuja metodologia consideraria os demais tributos devidos e outras despesas operacionais, sendo que não se confunde o conceito de faturamento.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou regular andamento do processo, em vista da ausência de interesse público que justifique a sua atuação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão controvertida do processo consiste em saber o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados na sistemática do lucro presumido.

O IRPJ e CSLL apurados sob o regime do lucro presumido não possuem base de cálculo imposta pelo artigo 195, inciso I, alínea 'b' da Constituição Federal, não se lhes aplicando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal proferida no RE n. 574.706/PR.

A diferença não é meramente formal. A sistemática do lucro presumido baseia-se em um cálculo atuarial, de modo a simplificar as obrigações do contribuinte, sem implicar perda de arrecadação. No IRPJ não há imposição constitucional da base de cálculo, de modo que há a possibilidade de conformação legislativa quanto aos elementos constitutivos da base de cálculo destes tributos.

O artigo 44 do Código Tributário Nacional define a base de cálculo do imposto de renda como o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A opção é feita pelo contribuinte, de modo que a base de cálculo – lucro presumido – é por si uma ficção, autorizada pela legislação tributária.

Acrescente-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de inclusão de eventuais ônus tributários na base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados sob a sistemática do lucro presumido. Nesse sentido:

**ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO** 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra terra pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. -A tributação do IRPJ e da CSLL das empresas optantes pelo regime do lucro presumido não podem excluir da sua base de cálculo tais valores, visto que inexistente previsão de tal dedução. Nesse sentido decidiu o E. STJ (AgRg no REsp 1372737/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013). -In casu, não prospera, portanto, a tese da apelante de que a base impositiva deva ser apenas a "taxa de agenciamento". -Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00 em 10/06/2011 - fl. 22), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (10%). -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (AC 0001580-93.2011.4.03.6003, 4ª T., Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJ 24/05/2017).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. EMPRESA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.** -A Primeira Seção do STJ, em julgamento de 09 de dezembro de 2009, do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, RESP 1.141.065/SC, julgado na sistemática do recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), decidiu que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. -A tributação do IRPJ e da CSLL das empresas optantes pelo regime do lucro presumido não podem excluir da sua base de cálculo tais valores, visto que inexistente previsão de tal dedução. Nesse sentido decidiu o E. STJ (AgRg no REsp 1372737/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013). -In casu, não prospera, portanto, a tese da apelante de que a base impositiva deva ser apenas a "taxa de agenciamento". -Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00 em 10/06/2011 - fl. 22), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (10%). -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (AC 0001580-93.2011.4.03.6003, 4ª T., Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJ 24/05/2017).

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 0000214-62.2016.4.03.6126, 6ª T., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 27/04/2017).

Desse modo, não há direito líquido e certo demonstrado nos autos que fundamente a pretensão da impetrante.

## Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de que "seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária pela qual a Impetrante seja obrigada a manter o ICMS incluído nos valores de receita bruta ou faturamento para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, segundo o regime de Lucro Presumido [...] a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta exordial, calculados sobre faturamento ou receita bruta com o ICMS incluído, no regime de Lucro Presumido [...]".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028530-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO SANTOS VILELLA

## Sentença

(tipo B)

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou ação em face de **RICARDO SANTOS VILELLA**, cujo objeto é cobrança de dívida de cartão de crédito.

Narrou a autora que o réu contratou a utilização do cartão de crédito Caixa, com o qual realizou despesas, mas restou inadimplente.

Informou haver tentado o recebimento amigável dos valores, porém, sem sucesso.

Requeru a procedência do pedido para "[...] condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 39.044,76 (Trinta e nove mil e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), a qual deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil".

Foi designada audiência de conciliação, mas não houve comparecimento do réu.

Citado, o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Por não ter o réu contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fossem ilegais, o que não é o caso.

Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.

Os débitos apresentados pela CEF estão discriminados pelas faturas com débito em aberto, bem como pela indicação das compras efetuadas, do valor devido e da respectiva evolução do saldo devedor.

Uma vez que o réu contratou o serviço ofertado pela autora e se utilizou do crédito disponível, não tendo efetuado o respectivo pagamento nas datas aprazadas, ela se encontra em débito.

A autora comprovou a existência da dívida, e o réu, por não ter contestado, não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

## Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido "[...] condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 39.044,76 (Trinta e nove mil e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) [...]".

O cálculo da condenação, atualizado até o efetivo pagamento, deverá ser realizado com base no contrato.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0055818-53.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:ALCEBIANES SANTOS TRINDADE  
Advogados do(a)AUTOR:ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, MERCEDES LIMA - SP29609  
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012313-89.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:ANGELO DAMICO  
Advogado do(a)AUTOR:PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a)RÉU:AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO - PR14215

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012313-89.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:ANGELO DAMICO  
Advogado do(a)AUTOR:PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a)RÉU:AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO - PR14215

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017491-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ABEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a)IMPETRANTE:ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623  
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5030191-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:NADIR FIGUEIREDO IND COM S A  
Advogados do(a)IMPETRANTE:TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### Sentença

(tipo A)

NADIR FIGUEIREDO IND COM S/A impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, cujo objeto é ICMS na base de cálculo do IPI.

Narrou a impetrante, em síntese, violação à adequada composição da base de cálculo do IPI pela autoridade coatora, que exige o pagamento do tributo sobre a base majorada com a inclusão do ICMS.

Sustentou que o presente caso é similar à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, recentemente julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para o fim que seja determinada a exclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, incidentes sobre suas atividades”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] convalidando-se o direito líquido e certo à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, reconhecendo-se o direito ao crédito dos valores que foram indevidamente recolhidos desde o quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, cujo indébito deverá ser atualizado pela Taxa Selic, para fins de repetição de indébito ou de compensação com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal”.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada informou que não existe ato ilegal praticado no caso, pois a impetrante busca discutir teses jurídicas, e que a autoridade administrativa está adstrita à legalidade.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão controvertida consiste em saber se o valor de ICMS compõe a base de cálculo do IPI.

A impetrante apresenta como argumento principal o fato de que o ICMS não constitui o valor do produto, apenas transitando contábil e provisoriamente na operação econômica.

Aponta como fundamento a aplicação analógica da recente jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 574.706-9/PR) que, com base nos mesmos fundamentos *obiter dictum*, afastou o valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O precedente invocado pela impetrante tratou de espécie tributária diversa da ora discutida.

Com efeito, a base de cálculo da PIS e COFINS da qual se exclui o ICMS compreende a receita e o faturamento, nos termos previstos no artigo 195, I, *b*, da Constituição Federal, e entendeu-se que o ICMS não está incluído nos conceitos aludidos da base de cálculo dessas contribuições.

O imposto objeto do presente mandado de segurança tem base de cálculo, nos termos do artigo 47, II, *a*, do CTN o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento.

Evidencia-se que a base de cálculo acima descrita diverge da base de cálculo considerada para a exclusão do ICMS do PIS e da COFINS, uma vez que valor da operação não corresponde em absoluto a receita ou faturamento.

A transposição da tese jurídica definida pelo STF no RE 574.706-9/PR a situações diversas, envolvendo tributos diferentes, sem atentar às peculiaridades e aos argumentos utilizados para construí-la, pode levar a soluções antijurídicas e que mesmo contrariam o que lá restou decidido.

Desse modo, o ICMS compõe o valor da operação, ou seja o preço total do produto, que é base de cálculo do IPI. A jurisprudência tem entendimento no mesmo sentido:

#### **TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI: REGULARIDADE.**

1. Quando o fato gerador do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, como no caso concreto, a base de cálculo do tributo será o valor da operação.
2. Por outro lado, o ICMS está incluído no valor da operação.
3. Não há ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI.
4. Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 2137334/SP, Rel. Des. Fábio Pietro, DJ 17/10/2019)

#### **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Constituição Federal não cuidou do fato gerador do IPI, daí porque se deve repelir qualquer alegação de que a inclusão do ICMS e do PIS/COFINS na base de cálculo do IPI alteraria a sua regra matriz constitucional. Se a Constituição não deu - como nem poderia dar - toda a conformação do tributo, tarefa que logicamente é infralegal, não se pode dizer que a inclusão de carga fiscal referente ao ICMS e ao PIS/COFINS na base de cálculo do IPI, por si só afrontou o art. 153, IV e §§ 1º e 3º.
2. Nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, *a*, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial.
3. O montante pago a título de ICMS e de PIS/COFINS está regularmente embutido no valor da operação tributada, sendo este o motivo plausível para se vedar à autora a exclusão do ICMS e do PIS/COFINS na apuração da base de cálculo do IPI. É de se dizer que o conceito de “valor da operação”, relacionado à saída do produto industrializado, não se confunde com o conceito de receita bruta e de faturamento, guardando o primeiro maior amplitude. Por esta razão, a tese fixada pelo STF no RE 574.706 não tem aqui qualquer aplicabilidade. (TRF3, Apelação Cível n. 5027459-07.2017.4.03.6100, Rel. Des. Johnson Di Salvo, DJ 25/01/2020)

Ademais, não há que se falar na utilização de analogia para a interpretação relativa à obrigação principal, pois do mesmo modo que apenas a lei pode criar tributo (artigo 97 do CTN), somente a lei pode referir-se ao aspecto quantitativo da exação, com algumas exceções em lei ao princípio da legalidade e essas dizem respeito à alíquota, não à base de cálculo.

Não há direito líquido e certo demonstrado nos autos que fundamente a pretensão da impetrante.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO** a segurança e julgo improcedente o pedido de reconhecer a “[...] inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, reconhecendo-se o direito ao crédito dos valores que foram indevidamente recolhidos desde o quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação [...]”.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002211-35.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001272-81.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: GENIVAL LOPES, EMILIANO FLORENCIO DA SILVA, JOAO LIMA DE OLIVEIRA, VALTER SILVA DE SOUZA, RAIMUNDO HILSON DOS SANTOS, AIRTON VIEIRA DOS SANTOS, JOSE ADALTON GOMES DA SILVA, JOSE PEREIRA DELMONDES FILHO, REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, WESLEY DO NASCIMENTO, CLAUDIONOR RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE SOUZA, OLINTO ALVES DE MOURA, NELSON DOS SANTOS, ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012096-22.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO- EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND  
Advogados do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0062135-67.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006929-92.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: META TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARA CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS MONTENEGRO - SP97260, ASCENCAO AMARELO MARTINS - SP154749  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006929-92.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: META TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARA CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS MONTENEGRO - SP97260, ASCENCAO AMARELO MARTINS - SP154749  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024164-81.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009234-88.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RIBELLO VALENTE DINI, IRENE BARCI DINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CASTRO DA SILVA - SP142319, JULIANA RUFINO SANTOS - SP286199, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CASTRO DA SILVA - SP142319, JULIANA RUFINO SANTOS - SP286199, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a executada UNIÃO FEDERAL das petições e guias de depósito judicial efetuados pelas partes. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021792-06.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE BRITO, JOSE GAUDENCIO DE FREITAS, JOSE GERALDO ALVES, JOSE GOMES DURANES, JOSE JAIR ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

1. Indique a exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
2. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
3. Noticiada a transferência, arquite-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016811-87.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: AUTO POSTO GRANJA JULIETA LTDA, HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO, MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI - SP232400  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI - SP232400  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI - SP232400

**DES PACHO**

Foram penhorados bens pelo oficial de justiça (ID Num. 13349719 - Pág. 56) e realizadas consultas para localização de bens do executado.  
O sistema Bacenjud resultou parcialmente positivo, enquanto que os veículos localizados no sistema Renajud apresentam restrições já anotadas.  
Intimada, a exequente requereu o levantamento do valor bloqueado, bem como a penhora dos veículos.

Contudo, verifico que, quer pelas restrições anotadas, quer pela depreciação presumida do valor, os bens não são hábeis para a satisfação da dívida e que a constrição que sobre eles recair será inefetiva.

Verifico também que os bens anteriormente penhorados pelo oficial de justiça são perecíveis e, por tal razão, a exequente deve manifestar expressamente seu interesse na manutenção da penhora.

Decisão.

1. Indeiro o pedido de penhora dos veículos encontrados pelo sistema Renajud.

2. Manifeste-se a exequente sobre seu interesse nos bens penhorados no ID Num. 13349719 - Pág. 56.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados e para apropriação pela CEF e, se for o caso, desbloqueio dos montantes inferiores a R\$100,00 porque, quanto a estes, não compensa o custo de transferência e levantamento, bem como é irrisório em comparação com a dívida. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

4. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089621-03.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Foi determinado que a União se manifestasse sobre o pedido da exequente de expedição de precatório complementar relativo a diferença apurada.

A União manifestou discordância quanto ao valor da exequente e trouxe seu cálculo.

A exequente disse que a discordância da União teve premissa equivocada e que os valores são praticamente os mesmos.

Intimada, a União concordou com o pedido de expedição de precatório complementar pelo valor informado pela exequente.

**Decido.**

1. Elabore-se a minuta do ofício precatório e dê-se vista às partes.

2. Nada sendo requerido, retomemos os autos para transmissão do ofício precatório ao TRF3.

3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000236-38.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GUSTAVO'S - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP, GUSTAVO ARIEL SZRIBER

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024909-71.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SIRLEI SILVA, PEDRO HENRIQUE MACIEL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015973-57.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID Num. 13467793 - Pág. 95), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Como o executado é revel a intimação deverá ocorrer por carta, nos termos do art. 513, §2º, II, do CPC.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0019130-67.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: KATIA CRISTINA DA SILVA FORTE

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014459-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDINEI CHIDEROLI, CLAUDIO JOSE CRUZ, CLAUDIO LUIS MANSURABUD, CLAUDIO SANTOS, CLEBER MARCELO FERNANDES CAETANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Proferida decisão que determinou a remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400, os exequentes informaram a interposição de recurso de agravo de instrumento.

**Decido.**

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 5002838-05.2020.403.0000 no arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0005803-16.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: PALEXTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a autora intimada a manifestar-se para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025681-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POSITRONIC SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLA ROBERTA BERNARDO BERTINI - SP131717, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MONITÓRIA(40) Nº 5016973-60.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ANTONIO SAULO GALVAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se, nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça e informação(ões) dos correios.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0015768-28.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916, WLADMIR DOS SANTOS - SP110847  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Informem as partes sobre eventual composição extrajudicial, conforme aventado pela CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5027786-15.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO VIDAL MINA, ROSELI MARIA FOSSALUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

#### DESPACHO

A EMGEA manifestou desinteresse na conciliação (ID n. 26157326), porém, o advogado subscritor da petição não tem representação nos autos.

Decido.

1. Apresente a ré EMGEA instrumento de mandato ou substabelecimento ao advogado indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, faça-se conclusão para saneador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0021387-65.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JUCILENE DA SILVA SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL ANDRADE VAZ - SP267037

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID 16512478 - Pág. 1), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017213-76.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RECONVINDO: ANDERSON AQUINO  
Advogado do(a) RECONVINDO: REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA - SP130728

#### DESPACHO

Foram realizadas consultas nos sistemas disponíveis para localização de bens penhoráveis do executado, resultando negativas.

Intimada, a exequente não indicou bens à penhora.

Decisão.

Cumpra-se decisão anterior, com o arquivamento nos termos do art. 921, III, CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026248-46.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAMIR MARCOLINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MARCOLINO - SP48910  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O presente cumprimento de sentença, oriundo de ação cautelar, tem por objeto definir o montante total a ser levantado pelo exequente dentre os valores depositados referentes ao imposto de renda incidente sobre o resgate de contribuições para a entidade de previdência privada, Petros.

Decisão anterior determinou expedição de ofício à Petros para prestar informações solicitadas pela União.

Juntadas as informações, a União apresentou parecer técnico da Delegacia da Receita Federal (e-dossiê 10080.002491/0715-61), que concluiu pela prescrição das parcelas restituíveis ocorrida em 1997, sendo a ação ajuizada apenas em 2002, e afirmou que não há qualquer valor que possa ser levantado pelo exequente.

Decisão.

1. Recebo a manifestação da executada como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525, §1º, VII, do CPC.

2. Manifeste-se o exequente sobre petição da União, e-dossiê e demais documentos de ID Num. 13492826 - Pág. 48-93.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-07.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRANCISCO BEZERRA DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DO NASCIMENTO LUCENA - SP361812

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte EXECUTADA para ciência da petição e documentos apresentados pela CEF (ID n. 23700750 e seguintes anexos). Prazo legal para manifestação: 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009621-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIA VIRGINIA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MORGADO CORELLI - SP359184  
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MONITÓRIA (40) Nº 0007243-47.2016.4.03.6100 / 11ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JOAO FRANCISCO PIRES DIAS  
Advogados do(a) RÉU: TATIANE PEREIRA GIORGI DOS SANTOS - SP373154, ANDERSON GIORGI DOS SANTOS - SP346870

#### CERTIDÃO

Com a publicação / ciência deste ato ordinatório, é intimada a CEF (Autora) a se manifestar sobre a petição apresentada pelo réu, em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013196-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: A. B. D. S.  
REPRESENTANTE: SELMA BARBOSA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, são as partes intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018734-58.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA PEREIRA DE LIMA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009618-27.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE WOLNEY ATALLA, JORGE EDNEY ATALLA, JORGE RUDNEY ATALLA, JORGE SIDNEY ATALLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SOARES BUSCHINELLI - SP94036, ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, FERNANDO FERRI - SP74263, FAIZ MASSAD - SP12071  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SOARES BUSCHINELLI - SP94036, ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, FERNANDO FERRI - SP74263, FAIZ MASSAD - SP12071  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SOARES BUSCHINELLI - SP94036, ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, FERNANDO FERRI - SP74263, FAIZ MASSAD - SP12071  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SOARES BUSCHINELLI - SP94036, ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, FERNANDO FERRI - SP74263, FAIZ MASSAD - SP12071

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É a parte EXECUTADA (CEF) intimada APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJE, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegalidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025402-45.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPLANTE HEPATICO DO APARELHO DIGESTIVO S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO  
MONITÓRIA (40) Nº 5005957-75.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BRUNO CORREIA DE FREITAS

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) autora (CEF), a manifestar-se sobre a informação obtida pelo sistema Webservice do réu de "Cancelada por Encerramento de Espólio" (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

MONITÓRIA (40) Nº 0020505-06.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: RODRIGO FERREIRA ATALA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a manifestar-se sobre os Embargos Monitórios interpostos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### 1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001915-94.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: YONGSU PAN  
Advogados do(a) RÉU: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462, MARCOS GEORGES HELAL - SP134475

#### SENTENÇA

Penal. O Ministério Público Federal ofertou, em 29.08.2019 (ID 21311818) denúncia em face de YOUNGSU PAN, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, §1º, inciso IV, do Código

De acordo com a exordial, em 01.02.2016, nesta capital, a denunciada mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria contrafeita de procedência estrangeira, introduzida clandestinamente no território nacional, com valor estimado em R\$ 44.700,00 (quarenta e quatro mil e setecentos reais).

O valor dos tributos supostamente ilididos por YOUNGSU seria, conforme apurado pela Receita Federal do Brasil (fl. 121), de R\$22.350,00 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta reais).

A denúncia foi recebida em 05.09.2019 (decisão ID 21420588) e a acusada, citada, ofereceu resposta à acusação, em que se limitava a alegar inocência (ID 25593858). Houve confirmação do recebimento da denúncia (decisão ID 23040301) e designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo (decisão ID 26909483).

Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou nova petição aduzindo que, em verdade, trata-se de crime contra o registro de marca, cujo bem juridicamente tutelado é a propriedade industrial, conforme previsto no artigo 190, I, da Lei nº 9.279/96. Ademais, ante a decadência para oferecimento de queixa, pleiteou a absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397, III e IV, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Com razão a representante do Ministério Público Federal.

Como é cediço, o caso em comento originou-se de fiscalização realizada pela Polícia Federal e pela Receita Federal do Brasil em que foram encontrados, no Box 20 do Shopping Boulevard Mont Mare, na Avenida Paulista, em São Paulo/SP, diversos calçados, óculos e artigos de vestuário **comprovadamente** contrafeitos e expostos à venda.

Os objetos apreendidos ostentavam marcas de grifes internacionais e havia indícios de que eram de origem estrangeira. Assim, inicialmente, a prática fora enquadrada como descaminho, ante a possível internalização de produtos estrangeiros sem o devido pagamento de tributos.

No entanto, comprovados que os produtos eram contrafeitos, independentemente de serem importados ou não, deve ser aplicada a legislação específica de delitos praticados contra registro de marca.

Assim dispõe o artigo 190, inciso I, da Lei 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial:

*Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:*

*I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte.*

Conforme estipulado na lei especial quem **importa** e/ou expõe a venda produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, incide na conduta do artigo supra.

Com efeito, tal legislação é especial em relação aos crimes de contrabando e descaminho e sobre estes deve prevalecer, pelo princípio da especialidade.

Nestes termos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*A PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONDUTA DE IMPORTAR MERCADORIA FALSIFICADA NÃO CONFIGURA O DELITO DE CONTRABANDO. ART. 190, INCISO I, DA LEI Nº 9.279/96. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A conduta de importar mercadoria falsificada não configura o delito de contrabando, no sentido de entender que o produto seria de internação vedada, mas se subsume ao artigo 190, inciso I, da Lei nº 9.279/96, cujo processamento e julgamento compete à Justiça Estadual. 2. Ao analisar a objetividade jurídica de cada uma das normas conflitantes, verifica-se o caráter especial do crime contra registro de marca em detrimento do delito de contrabando. Isso se dá porque, não obstante haja equivalência entre o núcleo normativo do tipo ("importar"), a mercadoria contrafeita é espécie do gênero mercadoria proibida e, portanto, sua internação se amolda à norma mais específica do artigo 190 da Lei nº 9.279/96, e não ao artigo 334 do Código Penal. 3. O art. 190 da Lei nº 9.279/96 é especial em relação ao crime de contrabando e sobre este deve prevalecer na solução do conflito aparente*

*de normas, pelo princípio da especialidade. 4. A conduta de importar mercadoria falsificada, ainda que com destinação comercial, configura o crime do art. 190, I, da Lei nº 9.279/96, que é de competência da Justiça Estadual e crime de ação penal privada. 5. Tratando-se de ação de iniciativa privada, por não ter sido promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha a qualidade para representá-lo, falta legitimidade ad causam ao órgão ministerial. 6. Concedida a ordem de habeas corpus para trancar a ação penal.*

(HABEAS CORPUS Nº 5000371-87.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NINO TOLDO, DJe 12.06.2019)

Ademais, conforme bem ressaltado pelo órgão acusador, não consta dos autos, em verdade, qualquer indício de importação da mercadoria apreendida.

Em síntese, consta dos autos a apreensão, em shopping popular, localizado na Av. Paulista, de diversas mercadorias, sobretudo de vestuário, com claros sinais de contrafeição. Não constam quaisquer elementos acerca da internalização de tais mercadorias, sendo bastante possível que tenham sido produzidos em território nacional, com composição de marca estrangeira sem a devida autorização.

Nestes termos, o feito não seria de competência deste Juízo Federal. Ademais, trata-se de crime de ação penal privada (conforme artigo 199 da Lei nº 9.279/96), sem que os interessados (detentores das marcas apostas indevidamente nas mercadorias apreendidas) tenham promovido a queixa crime dentro do prazo decadencial de seis meses.

Ante o exposto, o fato narrado na inicial acusatória não constitui crime de contrabando ou de descaminho, bem como está extinta a punibilidade do agente com relação ao delito de importação ou exposição à venda de produtos contrafeitos.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** para **ABSOLVER SUMARIAMENTE YONGSU PAN**, com fundamento nos incisos III e IV do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.

Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5002461-52.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIMBERT MAMANI SALAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEEMIAS MARIANO DE BARROS - SP308359

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA 8ª RF DIVISÃO DE VIGILÂNCIA E REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **LIMBERT MAMANI SALAS** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DIVISÃO DE VIGILÂNCIA E REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO**.

Narra o impetrante, em síntese, que teve seu veículo (Toyota, RAV4, ano 2011, placas FFN-0703) apreendido pela Receita Federal do Brasil, sem amparo em procedimento administrativo regular.

Aduz o impetrante que no dia 2 de setembro de 2019, no curso de operação realizada pela Secretaria da Receita Federal no Brasil para a repressão dos crimes de contrabando e descaminho nas dependências do "Shopping 25" - estabelecimento comercial situado na Rua Müller, neste Município de São Paulo/SP -, foi apreendido o mencionado veículo, de sua propriedade.

Assevera que a apreensão amparou-se no fato de as autoridades fiscais terem nele encontrado 15 (quinze) dúzias de calças masculinas de moletom, acomodadas em 4 (quatro) sacos plásticos, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que tinham acabado de ser adquiridas naquele estabelecimento por sua esposa, que trabalha como "sacoleira", diante de **indícios de contrafeição das mercadorias** por ausência de notas fiscais, segundo consta do respectivo Termo de Lacreção, Intimação e Retenção de Mercadorias e Veículo. Argui ter impugnado administrativamente a apreensão do veículo nos autos do Processo Administrativo nº 10120.004189/0919-82, tendo requerido perante a Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal sua restituição.

Dispõe, todavia, que o auto de infração e respectivo termo de apreensão não haviam, ao tempo da impetração, sequer sido protocolados na Seção de Administração Aduaneira, não tendo sido instaurado processo administrativo para que a impugnação pudesse ser analisada.

Afirma, ainda, que eventuais indícios de contrafação autorizariam apenas a apreensão das mercadorias assim tidas, e não do veículo no qual elas foram encontradas. Diante disso, alega o impetrante ter tido direito líquido e certo violado por ato da autoridade coatora, na medida em que teria tido bem móvel de sua propriedade apreendido de forma irregular, sem amparo em ato administrativo devidamente fundamentado, e sem a instauração de processo administrativo no bojo do qual pudesse impugná-lo administrativamente.

Em 20 de setembro de 2019, este Juízo indeferiu a liminar requerida, sob o fundamento de que, ainda que se entenda, quando do julgamento de mérito, que este Juízo Criminal é competente para apreciação de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo da Receita Federal, não fora demonstrado, documentalmete, o narrado direito líquido e certo violado, notadamente em virtude de não ter sido juntado aos autos o procedimento administrativo em que se dera a mencionada apreensão (ID 2268260).

Oficiada, a autoridade apontada como coatora prestou informações, apontando a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para a causa, indicando o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal como autoridade com atribuição legal sobre as atividades de administração aduaneira executadas pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho – DIREP, responsável pela apreensão narrada, requerendo a denegação da segurança ou, subsidiariamente, a substituição da autoridade apontada como coatora no polo passivo do *mandamus* (ID 23153606).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu, em ordem decrescente de subsidiariedade: i) o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do feito, em razão da matéria; ii) a intimação do impetrante para emendar a inicial a fim de substituir a autoridade coatora; iii) a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva; e iv) no mérito, a denegação da segurança (ID 28888466).

#### É o breve relatório. Decido.

Conforme antecipado quando da apreciação do pleito preliminar, este Juízo Criminal não detém competência para apreciação do presente *mandamus*.

Com efeito, a apreensão questionada deu-se no âmbito das atividades de administração aduaneira da Receita Federal do Brasil, não no bojo de atos de persecução penal promovidos por Polícia Judiciária.

Acrescente-se que sequer há qualquer menção à instauração de inquérito policial ou lavratura de auto de prisão em flagrante, tampouco de eventual Representação Fiscal para Fins Penais apresentada pela Receita Federal.

Neste sentido, não cabe ao Juízo criminal o papel de revisor de meros atos de polícia administrativa promovidos pela Receita Federal do Brasil.

Repise-se: ante a inexistência de qualquer procedimento de persecução penal, não se vislumbra qualquer ato coator que se submeta à competência jurisdicional deste Juízo Criminal.

Por fim, há que se ressaltar que, conforme narrado pelo próprio impetrante, os produtos que estavam no interior de seu veículo teriam sido apreendidos em virtude de “sinais de contrafação”. Assim sendo, em caso de eventual persecução penal, sequer seria da Justiça Federal a competência para seu processamento, mas, sim, da Justiça Estadual.

Sob qualquer ótica, este Juízo Criminal Federal é absolutamente incompetente para apreciação da matéria em tela.

Ante o exposto, **não conheço** do presente mandado de segurança.

Intimem-se as partes.

Em seguida, arquivem-se os autos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

### 9ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002430-32.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: REGER RAMOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: TARCISIO GERMANO DE LEMOS - SP9830, MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS - SP80837

### DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 18 de setembro de 2019, em face de **REGER RAMOS**, brasileiro, casado, filho de José Edson Ramos e Francisca Linda da Mota Ramos, nascido aos 21/06/1975 em Itupeva/SP, portador do documento de identidade RG nº 25.208.946-7/SSP/SP e CPF nº 245.848.808-08, como incurso nas sanções dos artigos 313-A c.c. 297, *caput* e §1º, ambos do Código Penal (ID 22156839).

Segundo a denúncia, entre os dias 16/04/2013 e 08/04/2014, na sede da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o denunciado **REGER RAMOS**, na condição de funcionário autorizado do INCRA, teria alterado indevidamente dados corretos no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), fazendo dele constar o cancelamento do cadastro rural de 36 (trinta e seis) imóveis, com o fim de obter vantagem indevida para os respectivos proprietários, qual seja, a imediata caracterização das propriedades como imóveis urbanos sem o devido processo legal e a consequente possibilidade de aprovar edificações nos terrenos ou fazer outros usos típicos desse tipo de imóvel.

Narra ainda o órgão ministerial que, nos mesmos período e local, o denunciado **REGER RAMOS**, na condição de funcionário público e prevalecendo-se do cargo, teria falsificado 52 (cinquenta e dois) documentos públicos, consistentes em ofícios supostamente emitidos pelo INCRA para comunicar os cancelamentos citados no parágrafo anterior aos proprietários dos imóveis e a cartórios de registro de imóveis.

Para o Ministério Público Federal teria restado claro que, sem observância do procedimento legalmente previsto, o denunciado **REGER RAMOS** avocava requerimentos que se encontravam na estante da funcionária *Vivian de Godoy Mantovani* e não lhe haviam sido distribuídos, cancelava o cadastro rural dos respectivos imóveis no SNCR e, em seguida, expedia ofícios falsos aos proprietários e aos cartórios de registro de imóveis, comunicando o cancelamento. Dessa forma, segundo a denúncia, o denunciado ignorava a necessidade de prévio deferimento dos pedidos, em regular processo administrativo, para a inserção do cancelamento no sistema, facilitando e tomando muito mais ágil o procedimento em benefício dos proprietários requerentes.

Tratando-se de imputação de crime contra funcionário público, o acusado foi notificado aos 29/01/2020 (ID 27851531) e apresentou defesa preliminar, por intermédio de defensor constituído, pugnano a rejeição da inicial acusatória, sob a alegação de inépcia da denúncia, ausência de prova da materialidade delitiva e ausência de indícios suficientes de autoria (ID 28216886).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Afasto a preliminar de inépcia da inicial acusatória. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 0028/2015-11/DELEFIN/SP (MPF n.º 3000.2015.000963-4) e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como traz a identificação do denunciado.

Relativamente às alegações de ausência de materialidade e autoria delitiva, não merecem prosperar, conforme se passará a expor.

Trata-se de imputação de delito perpetrado em face de Autarquia Federal (INCRA), razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que se extrai das declarações em sede policial de *Sinésio Luiz de Paiva Sapucahy Filho* (fs.34/36-ID 22158470); das declarações em sede policial de *Mauro Furquim de Almeida Baldijão* (fs.1015/1016-ID 22161165 e fs.1665-ID22163203); das declarações em sede policial de **Reger Ramos** (fs.1381-ID 22161591); Laudo de Perícia Documentoscópica n.º 280/2017-UTECD/DPF/MII/SP (fs.1466/1488-ID22162420); Laudo de Perícia Documentoscópica n.º 274/2017-UTECD/DPF/MII/SP (fs.1491/1527 – Ids 22162432 e 22162449); declarações em sede policial de *Vivian de Godoy Mantovani* (fs.1609/1611-ID22162619); Memo/INCRA/SR(08)F/n.º 245/2014, indicando que nenhum dos processos foi encontrado na Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária, embora estivessem com esta destinação no SISPROT (fs.02-ID22163235); e dos ofícios expedidos a cartórios e requerentes, conforme indicado na tabela anexa.

Presente, pois, a justa causa para a instauração da ação penal.

Ademais, formalmente, a denúncia ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício.

Posto isso, **RECEBO A DENÚNCIA ID 22156839**.

**Cite-se o acusado** para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, certificando-o de que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Caso o acusado não tenha condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou se transcorrido o prazo do artigo 396 do CPP não apresentar resposta à acusação, **nomeie** desde logo a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, determinando a remessa com urgência dos autos à referida instituição para apresentação de resposta escrita à acusação.

Restando infrutíferas as diligências para a localização do acusado, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, não havendo novos endereços ou não sendo localizado o acusado, **determine** desde logo sua citação por edital, nos termos do artigo 361 do CPP. Transcorrido o prazo *in albis*, **determine** a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do PRAZO PRESCRICIONAL, por 12 (doze) anos, nos termos do artigo 366 do CPP.

**Providencie a Secretaria a realização de pesquisas BACENJUD e INFOSEG** para obtenção dos dados atualizados do acusado, objetivando sua citação pessoal e garantias do contraditório e ampla defesa, certificando-se nos autos.

**Requisitem-se os antecedentes penais** e as informações criminais do acusado, bem como as certidões de feitos eventualmente constantes, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota introdutória ID 21875343, fl. 9.

**Expeça-se ofício** à Corregedoria Geral do INCRA, para que forneça cópias de eventual processo administrativo disciplinar ou sindicância investigativa instaurados para apurar a conduta do servidor **Reger Ramos** nos fatos narrados na denúncia.

**Providencie a Secretaria** a alteração da classe e do polo passivo no sistema do PJE.

**Desentranhe-se** o documento de fs.1667/1686-ID22163214, visto que pertencente a feito diverso, qual seja, autos 00006159-04.2013.403.6104. **Encaminhe-se** a documentação à autoridade policial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**

**Juiz Federal**

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0057902-47.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA CORREIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AVALDIR D ALESSANDRO - SP69872

#### DESPACHO

ID 28204682: Defiro. Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, via diário oficial, para comprovar o pagamento das parcelas vencidas do acordo de parcelamento administrativo, sob pena de regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente.

SãO PAULO, 29 de março de 2020.

**1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: LUIZ FUKAMICHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.  
São Paulo, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001413-89.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, em face da decisão de ID 21961858, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante a necessidade de integração da decisão que, reconhecendo como garantida a presente execução, determinou que fossem por ela tomadas as providências decorrentes da garantia integral do crédito exequendo.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de ID 21961858, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal nº 5008813-57.2018.4.03.6182.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021644-40.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, em face da decisão de ID 17936510, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante a necessidade de integração da decisão que, reconhecendo como garantida a presente execução, determinou que fossem por ela tomadas as providências decorrentes da garantia integral do crédito exequendo.

Por meio da petição de ID 23054991, a parte embargada apresentou sua resposta.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de ID 17936510, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

Cumpra a parte exequente (ora embargante) o quanto já determinado na decisão de ID17936510. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Intím-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014726-20.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA, em face da decisão de ID 23565784, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante a necessidade de integração da decisão que indeferiu a sua exceção de pré-executividade, a qual teria incorrido em contradição.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de ID 23565784, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

Intím-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017081-66.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Conforme já relatado anteriormente, trata-se de execução fiscal na qual a executada lançou mão de um seguro garantia a fim de garantir parte da dívida exequenda. Afirmou que a outra parte, consubstanciada nas CDAs n. 45, 101 e 105, já se encontrava garantida por meio de seguros garantia ofertados nos autos das ações anulatórias ajuizadas anteriormente à distribuição da presente execução e que tramitam perante a 9ª, 24ª e 25ª varas federais cíveis desta capital (ID 19472404).

De acordo com a decisão de ID 22685810, este juízo aceitou o seguro ofertada nestes autos para a garantia das CDAs n. 104, 98, 99, 100, 103, 102, 150, 88 e 80. Quanto aos créditos objeto das CDAs n. 101 e 105, foi reconhecida a prejudicialidade externa decorrente do ajuizamento de ações anulatórias e, via de consequência, a presente execução foi suspensa. Por fim, quanto ao crédito consubstanciado na CDA n. 45, como não havia, naquele momento, qualquer garantia efetiva a justificar a suspensão da execução, foi determinado o prosseguimento do feito.

Mais tarde, a executada juntou aos autos endosso da apólice do seguro garantia, por meio do qual foi ampliado o valor segurado, tendo sido incluído também o valor do crédito objeto da CDA n. 45 (ID 23686686).

Intimado, o exequente desconsiderou a informação da executada e requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros (ID 24046352).

Novamente intimado (ID 24396447), o exequente, a exemplo do que vem acontecendo desde a petição de ID 19741781, novamente se manifesta de maneira negligente, ignorando os elementos fáticos presentes nos autos. Ressalte-se, inclusive, que na petição de ID 24886002 há frases que não foram devidamente concluídas, prejudicando a inteligibilidade do texto. Sem tomar conhecimento do endosso ofertado pela executada, o exequente pugna pelo prosseguimento do feito.

#### **Decido.**

INDEFIRO o pedido do exequente.

Por outro lado, considerando a omissão deste em relação à garantia ofertada, reconheço a preclusão relativamente à questão e ACOLHO a garantia representada pelo endosso de ID 23686686. Declaro garantido todo o crédito objeto da presente execução, nos termos da decisão de ID 22685810. Ressalto que a suspensão da presente execução, relativamente aos créditos objeto das CDAs. n. 104, 98, 99, 100, 103, 102, 150, 88 e 80 encontra-se dependente dos efeitos que serão atribuídos aos embargos à execução n. 5019871-23.2019.4.03.6182. Quanto ao crédito objeto da CDA n. 45, reconheço a prejudicialidade externa consubstanciada na possibilidade de anulação dos créditos tributários objeto da presente execução e, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente feito até o julgamento definitivo da ação anulatória n. 5013830-9.2018.4.03.6100. Por fim, quanto aos créditos consubstanciados nas CDAs n. 101 e 105, a presente execução já se encontra suspensa em virtude do reconhecimento da prejudicialidade externa decorrente do ajuizamento anterior das ações anulatórias n. 5001092-72.2019.4.03.6100 e 5013323-68.20189.4.03.6100.

Trasladem-se, para os autos dos embargos à execução n. 5019871-23.2019.4.03.6182, cópias da presente decisão e da decisão de ID 22685810.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007909-37.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Após a conversão em renda efetivada nestes autos a maior parte do débito foi quitado.

Quando teve vista dos autos, considerando o saldo devedor ainda em aberto, a parte exequente requereu a extinção da ação com base no Decreto nº 9.194/2017, cujo artigo 9º, em seu inciso primeiro, determina o cancelamento dos "créditos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal, quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais)".

#### **É o relatório. DECIDO.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0016472-42.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO PERRINO, STEFANO AMALFI CONTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 para os fins do disposto no artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017 (conferências das peças digitalizadas), bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal a decisão proferida no Tribunal, bem como a certidão de trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0074785-06.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729  
RÉU: VICENTE PAPA JUNIOR

#### DESPACHO

Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009419-85.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

#### DESPACHO

Intime-se a executada quanto ao teor da manifestação da exequente à id. 22719327.

Após, retomem conclusos.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010884-32.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, STZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659

#### DECISÃO

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 24164150), cabendo à exequente cumprir o que foi ali determinado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

SÃO PAULO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

5006587-11.2020.4.03.6182

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014388-46.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROMECANICA F LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada HIDROMECANICA F LTDA, na qual alega prescrição do crédito tributário em cobrança (id. 19368496).

Outrossim, requerer a liberação dos valores bloqueados através do convênio BACENJUD (id. 18484984), sob a alegação de que a quantia constrita seria irrisória diante do valor do débito. Afirma que o valor bloqueado equivaleria a menos de 1% do valor executado. Em virtude da insignificância do valor constrito, invoca o princípio da menor onerosidade da execução.

Juntou os documentos.

Instada a se manifestar, a excepta rebateu o argumento invocado pela executada por meio da petição de id. 19709375, alegando, em síntese, que a prescrição foi interrompida por parcelamento posteriormente rescindido.

Juntou ainda os documentos.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição, matéria esta que, pela sua natureza, inclui-se no rol das cabíveis de ser apreciadas nessa estreita via, razão pela qual não há que se falar em inadequação do pedido.

Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela não se verificou a causa extintiva invocada pela excipiente.

A constituição dos créditos remonta ao ano de 2013, mas aqueles foram incluídos em parcelamento firmado em 12.08.2014, do qual o contribuinte foi excluído em 15.11.2017.

A adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo. Considerando que o acordo foi rompido em 15.11.2017, esta é a data do reinício da contagem do prazo prescricional quinquenal.

Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inválvel em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/08/2014 ..DTPB:)

Desta feita, considerando que o pedido de parcelamento interrompeu o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a exclusão do parcelamento e o ajuizamento do presente feito executivo, não decorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual se **rejeita** o argumento.

Com relação ao pedido de desbloqueio, alega a executada, pura e simplesmente, que a constrição, via Bacenjud, de valor irrisório em relação ao débito executado implicaria em ônus excessivo para o devedor, uma vez que pouco impacto teria sobre a dívida.

*Data venia*, sem razão a executada. Admitir a tese por ela defendida equivale a admitir a completa subversão do processo de execução, culminando num impensável incentivo à inadimplência, na medida em que quanto maior for o débito executado, mais chances há de que eventual valor bloqueado seja, em relação àquele, insignificante.

Não há dúvida de que, sendo a União a exequente, a movimentação da máquina judiciária, em homenagem ao princípio da Eficiência, deve ser direcionada a uma eficaz tentativa de satisfazer o crédito executado, não podendo demandar um gasto para a sua implementação maior do que o benefício a ser eventualmente auferido. Todavia, tratando-se de penhora de dinheiro, não se vislumbra, a princípio, esse risco, uma vez que o seu aproveitamento para a satisfação parcial do débito, por menor que seja, gera receita para o erário, cuja implementação dispensa maiores custos.

Também não há que se falar em aplicação do artigo 836 do CPC, uma vez que no caso dos autos, trata-se de execução de valor substancial e o valor das custas equivale ao teto previsto na Lei n. 9.289/1996, R\$1.915,38. Tendo sido constritos R\$ 2.360,84, constata-se que apenas uma fração destes seria consumida pelas custas, restando saldo a ser convertido em renda da União, ainda que irrisório frente ao valor total da dívida.

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade e indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos.

Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial vinculada ao presente feito em favor do exequente.

Cumprido, intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010810-75.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO MOTOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCIO MOTOS EIRELI - ME, em face da decisão de id. 21393562, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a Embargante haver omissão na decisão embargada, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de id. 21393562, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, insistindo na ocorrência de decadência de parte dos créditos em cobrança, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

Com relação a petição de id. 21880250, resta prejudicada à análise do pedido uma vez que se trata de nova exceção de pré-executividade tratando de matéria já decidida anteriormente à id. 21393562.

Intimem-se, devendo a exequente manifestar-se conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018540-06.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMAGE COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS E POCOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO - SP129544

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por DEMAGE COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS E POCOS LTDA - EPP, na qual se alega, em síntese, (i) nulidade do título executivo, especialmente em vista da reunião de diversas CDAs para ajuizamento conjunto; (ii) caráter indevido da cobrança dos juros e da multa aplicados; (iii) ocorrência da prescrição.

A exceção de pré-executividade veio acompanhada de documentos (id.'s 21668349 e 21669202).

À id. 21861908, a exequente invocou, em linhas gerais, descabimento da via eleita pelo executado para defesa, por não veicular hipótese passível de cognição de ofício pelo Juízo. Subsidiariamente, arguiu que as Certidões da Dívida Ativa que instruem os autos são hígidas e revestem-se de todos os requisitos legais e que a aplicação da correção monetária, dos juros e da multa foi feita com a observância das normas pertinentes. Alegou também a inocorrência da prescrição.

É a síntese do necessário.

### Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a excipiente a existência de nulidade nos títulos executivos que instruem os autos, alegando que as CDAs não são dotadas de exigibilidade, certeza e liquidez, e prescrição dos créditos em cobrança, matérias essas que, a princípio, podem ser veiculadas pela exceção

Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade.

Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade “prova inequívoca dos fatos alegados”. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4ª T., rel. Des. Fed. Maril Ferreira, DJE 26.01.2016)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, DJE 08.05.2014)”

No caso dos autos, não demonstrou a excipiente a existência de qualquer vício apto a macular o título executivo, cabendo frisar, nesse ponto, que os únicos documentos anexados à petição foram a procuração e o contrato social da empresa executada.

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da certidão, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquela preenche os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto a este último dispositivo, observo que da referida certidão consta o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e o número do processo administrativo respectivo.

Como bem observado pelo exequente, “o fato de mais de uma certidão de dívida ativa instruir a inicial da execução em nada afeta sua liquidez e certeza, inexistindo qualquer óbice para esse procedimento”.

Especificamente no que concerne à multa, não se pode afirmar, nesta via estreita da exceção, repita-se, que a penalidade pecuniária seja exagerada, não tendo sido anexado, pela executada, qualquer documento ou prova tendente a comprovar tal alegação.

Insta salientar, outrossim, que a aplicação concomitante de correção monetária, juros e multa é perfeitamente possível, decorrendo todos os três institutos da circunstância de não ter ocorrido o pagamento do tributo na data em que se tornou devido, mas possuindo naturezas e finalidades distintas.

Assim, presta-se a correção monetária a atualizar o valor devido desde a data do vencimento, de modo a corrigir a perda decorrente do processo inflacionário.

Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada.

Por fim, no que se refere à alegada prescrição, melhor sorte não assiste à excipiente, já que, do vencimento mais antigo, 10/2014, até a data do despacho que ordenou a citação, ocasionando a interrupção da prescrição, em 02/08/2019, decorreram menos de 5 (cinco) anos, ao passo que esse retroagiu à data do ajuizamento, que se deu em 24/07/2019.

Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Intimem-se, devendo a exequente se manifestar conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015249-32.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

#### DECISÃO

Considerando que se reputam inexistentes os atos praticados por advogado sem procuração nos autos, considerando ainda que mesmo após intimado para promover a regularização da representação o causidico permaneceu inerte, não conheço da petição de id. 11667230 e os documentos que a acompanham.

Consequentemente, determino a exclusão destes autos dos referidos documentos e a dos dados de identificação dos advogados.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos quanto ao prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008317-57.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: CLAUDIA HIROMI OSHIRO

## DESPACHO

1. Regularize a parte exequente sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 138, de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpridos os itens 1 e 2, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
4. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
8. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
9. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008365-16.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: JOAO FERREIRA DOMINGUES

## DESPACHO

1. Regularize a parte exequente sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 138, de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpridos os itens 1 e 2, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
4. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
8. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
9. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São PAULO, 27 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 924/1160

5000888-44.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: LUIS CORNELIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.  
São Paulo, 19 de março de 2020

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022028-66.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

#### DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 30206067), intimando-se a parte executada para que comprove o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0534555-84.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO DE SANGUE HIGIENOPOLIS S C LTDA, GECEL SZTERLING  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O advogado indicado para o levantamento do RVP não está substabelecido, regularize o exequente a representação processual, Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019245-04.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

#### DECISÃO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017217-63.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA 10 EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

**DECISÃO**

Verifico que a questão posta nos autos, possibilidade ou não da penhora sobre o faturamento da empresa executada está submetida ao tema tratado nos REsp 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 769), tendo como relator o Ministro Herman Benjamin. As questões submetidas a julgamento são:

*1) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; 2) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80 e 3) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.*

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 05/02/2019).

Assim, em relação ao pedido de penhora sobre o faturamento requerido pela exequente, há que se aguardar a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens a serem penhorados.

Int.

São Paulo, 30/03/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0042284-09.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCADINHO NISHIDA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

**DECISÃO**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012225-93.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3A ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**DECISÃO**

Verifico que a questão posta nos autos, possibilidade ou não da penhora sobre o faturamento da empresa executada está submetida ao tema tratado nos REsp 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 769), tendo como relator o Ministro Herman Benjamin. As questões submetidas a julgamento são:

*1) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; 2) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80 e 3) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.*

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 05/02/2019).

Assim, em relação ao pedido de penhora sobre o faturamento, há que se aguardar a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens a serem penhorados.

Int.

São Paulo, 30/03/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001295-19.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECCO MELHORAMENTOS ENGENHARIA CIVIL E COMERCIO LTDA, LUIZ EDUARDO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237

**DECISÃO**

Tendo em vista o cancelamento das CDA's nºs 80 6 08 037252-02, 80 6 08 037253-85, 80 6 08 037254-66, 80 6 08 037256-28, 80 6 08 037257-09, 80 6 08 037258-90, 80 6 08 037259-70 e 80 6 08 037-260-04, declaro extintas as referidas inscrições.

Suspendo o curso da execução em relação às CDA's remanescentes até decisão final a ser proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível Federal nos autos nº 021849-17 2015.403.6100.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0015360-38.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON TABACOW FELMANAS, LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO, ANALUCIA MEDEIROS, FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA - SP130562, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA - SP130562, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA - SP130562, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA - SP130562, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA - SP130562, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Dê-se ciência ao(á) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, verham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

Juiz(a) Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001404-64.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

## DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 28875632) pelos seus próprios fundamentos.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019314-36.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo para o recebimento de valores de IPTU dos exercícios de 2011, 2013 e 2014, sendo apontado como devedor o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR.

Por decisão id 20095629 os autos foram suspensos em razão da decisão proferida pelo STF reconhecendo a repercussão geral da matéria (RE 928.902).

Por sua vez, a executada, por meio da petição id 20367223, informa o julgamento de mérito pelo STF, nos autos do RE 928.920, ocasião em que foi fixada a tese de que “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, requer a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal e a extinção da presente demanda.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (id 27360173).

### É um resumo do feito. Passo a decidir:

Da análise da matrícula do imóvel 154.395, consta que a propriedade adquirida pela Caixa Econômica Federal compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei nº. 10.188/2001.

O art. 2º, da Lei n. 10.188/2001, dispõe que:

Art.2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam como patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratamos §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se: [\(Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

§ 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. [\(Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004\).](#)

Ora, se o imóvel objeto da cobrança íntegra, na verdade, o patrimônio da União Federal, não poderia a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados pelo E. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. (AC 00002793320104036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682863, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/12/2011).

Todavia, ante a decisão proferida pelo STF (RE 928.902 - tema 884), reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria e obstando o processamento dos feitos que tratavam do assunto, este juízo passou a suspender o curso das execuções fiscais que tratavam da imunidade dos imóveis objetos de alienação fiduciária, firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, até que fosse julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, em 17/10/2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 928.902/SP (tema 884), fixou a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”

Assim, estando pacificado pelo STF que os imóveis que integram o patrimônio do FAR, que está vinculado ao PAR, gozam de imunidade, deve ser aplicada o entendimento do STF e reconhecida a imunidade tributária à Caixa Econômica Federal, em relação aos valores de IPTU dos imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIDA. CUSTAS PROCESSUAIS AFASTADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cobrança de IPTU em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a imóveis mantidos pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR). 2. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a Caixa Econômica Federal - CEF criou um fundo financeiro privado, qual seja o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado dessa C. Turma do Tribunal Regional Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas, por ser esta gestora do fundo, compete-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo. 5. Resta configurada, portanto, sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 6. Quanto à sua responsabilidade pelo pagamento de IPTU sobre estes imóveis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018) reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. O Plenário da Suprema Corte decidiu, por unanimidade, seguir o voto do Ministro Relator, que entendeu que os imóveis estão cobertos pela imunidade por serem propriedade fiduciária da CEF, como garantia de não cumprimento do contrato e, têm finalidade social pela oferta de casas populares, não possuindo, portanto, caráter de atividade comercial. Ademais, o patrimônio afetado à execução do PAR não possui qualquer comunicação com o patrimônio da empresa pública bancária. 8. Tendo em vista o princípio da causalidade e as considerações anteriormente traçadas, é de rigor reconhecer o não cabimento da condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais, posto que esta não deu causa à lide, devendo ser reformada a sentença neste ponto. 9. Apelação provida em parte, somente para afastar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251116 0003208-42.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/01/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### Decisão

Posto isso, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 148,63 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 1.486,32) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016106-78.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GYSSCODING SYSTEM, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA. - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 929/1160

**DECISÃO**

Verifico que a questão posta nos autos, possibilidade ou não da penhora sobre o faturamento da empresa executada está submetida ao tema tratado nos REsp 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 769), tendo como relator o Ministro Herman Benjamin. As questões submetidas a julgamento são:

*1) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; 2) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80 e 3) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.*

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 05/02/2019).

Assim, em relação ao pedido de penhora sobre o faturamento, há que se aguardar a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, reconsidero a decisão ID 22295656 e suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens a serem penhorados.

Int.

São Paulo, 31/03/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001398-86.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGES DE MOURA FERREIRA - GO19700

**DECISÃO**

A executada ofereceu bem a ser penhorado em substituição ao bloqueio de valores realizado. A exequente, devidamente intimada, recusa o bem oferecido sob a alegação de que não foi respeitada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 e que o bem não é de propriedade da executada. Requer novo bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. A executada apresenta termo de anuência do real proprietário.

Entendo que a gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais não é obrigatória. O descumprimento da ordem estabelecida não significa que a nomeação seja ineficaz, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

*"A nomeação de bem à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo devedor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução". (RSTJ 107/135).*

A recusa sob o simples argumento de que não foi obedecida a ordem legal não é motivo suficiente para que se deixe de penhorar os bens oferecidos pelo executado.

A exequente deve motivar sua recusa esclarecendo qual prejuízo ou dificuldade trará para a execução a penhora sobre o bem oferecido pela executada, o que não ocorreu.

Registro que foi bloqueada a quantia de R\$ 3.558,62 para uma dívida de R\$ 253.209,60 (valores de setembro de 2019). O bem oferecido pela parte é um imóvel, razão pela qual não se justifica a recusa da exequente, mesmo porque o valor bloqueado é irrisório se comparado ao valor do débito cobrado nestes autos.

Deferir novo pedido de bloqueio, além de ser medida inócua, é eternizar a execução fiscal, o que não se pode admitir, em razão do enorme número de feitos em tramitação neste Juízo.

Portanto, considerando-se que é princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o executado (CPC, art. 805), defiro o pedido de penhora sobre o imóvel oferecido pela executada.

Expeça-se mandado. Após, voltem conclusos para análise de eventual desbloqueio dos valores.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007111-42.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091

**DECISÃO**

Homologo o Negócio Jurídico realizado pelas partes.

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Expeça-se carta precatória para penhora sobre os imóveis mencionados no acordo.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008749-47.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO LUZ

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 31 de março de 2020.

Juíz(a) Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021740-21.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5019967-38.2019.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva em relação aos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 52613.013619/2016-45, a nulidade dos autos de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e número do lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 23506730).

Em impugnação (ID 24446726), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 25568447), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a juntada de prova documental suplementar e a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 25614560, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada de prova documental suplementar.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

**I – Da ilegitimidade passiva**

Discute-se a cobrança de débito oriundo de multa administrativa fixada em decorrência da divergência entre o peso real e o constante na embalagem do produto “Café solúvel granulado - original”, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, eis que, em relação ao PA nº 52613.013619/2016-45, o produto periciado “Café solúvel granulado - original” não teria sido emvasado por ela (NESTLÉ BRASIL LTDA), mas sim por NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Aduz que, apesar de as duas empresas pertencerem ao mesmo grupo, cada uma possui personalidade jurídica própria, com CNPJ e endereços diversos.

No entanto, a Lei nº 9.933/99, que fundamenta a multa aplicada, prevê em seu art. 5º:

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Portanto, por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA). Destaca-se que, conforme afirmado pela própria embargante, NESTLÉ BRASIL LTDA e NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA são empresas vinculadas, pertencentes ao mesmo grupo.

Vale destacar que, por ocasião de sua defesa administrativa, a embargante não se apresentou como parte ilegítima (ID 23036749, págs. 12/22) e, na petição inicial destes embargos, sustentou que realiza rigoroso controle interno de medição dos produtos fabricados, descrevendo o procedimento por ela adotado para tanto, apresentando-se como empresa que zela pela qualidade do produto final que chega ao consumidor, inclusive no que tange ao envasamento e peso dos produtos por ela produzidos. Assim, sem respaldo sua tese de ilegitimidade.

## II – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e número do lote) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (ID 23036749 – p. 5), permitindo a sua individualização para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

## III – Das infrações às normas metroológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo iniscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as atuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 25614560, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares. Pela mesma razão, as provas emprestadas citadas pela parte embargante (laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e nº 0003071-75.2015.4.03.6107) não são capazes de infirmar a conclusão de que os produtos em comento estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

## IV – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na graduação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

## Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021249-14.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MOTOHARU SONOMURA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA HITOMI NEBUYA MIYAKI - SP166923  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 50080790920184036182, que é movida contra o embargante pelo IBAMA em decorrência de cobrança de multa.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, prescrição do crédito e a prescrição intercorrente do processo administrativo de nº 02012.000856/2005-94 (ID 22369988).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (ID 22491030).

A embargada, em sua impugnação, defende a regularidade da cobrança (ID 246966648).

Réplica na petição de ID 25789721.

Sem requerimento de provas.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### Da prescrição

Registro que a questão levantada pelo embargante, qual seja, a prescrição do crédito, pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade como mero incidente processual. O embargante, por sua vez, poderá rediscutir a matéria em embargos à execução, ação que possibilita a análise de maneira mais profunda e permite a produção de outras provas.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.*

*I. Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.*

*II. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.*

*III. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema.*

*IV. A fim de abreviar o lento processo de execução fiscal, é viável a análise como mero incidente processual da suposta ilegitimidade de parte instrumentalizada por meio de exceção de pré-executividade.*

*V. Mister se faz a manifestação da Fazenda sobre a ilegitimidade e prescrição alegada e a posterior apreciação das questões pelo MM. Juízo a quo, ficando ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.*

*VIII. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.*

*(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-257494, Processo: 200603000008631 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 28/03/2007 Documento: TRF300121962, FONTE: DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 301, RELATOR: JUIZA ALDA BASTO)*

Analisando os autos da execução fiscal em apenso, verifico que a matéria (prescrição do crédito) já foi objeto de discussão e análise por parte deste juízo (ID 22372269 – p. 281/288). Além disso, a questão foi submetida ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 22371192), restando afastada a ocorrência de prescrição.

Por sua vez, nos presentes embargos, o embargante se limitou a repetir os mesmos pontos já analisados na exceção, onde, repito, restou afastada, de forma clara, a ocorrência da prescrição do crédito.

Assim, considerando que a parte não trouxe nenhum fato ou documento novo que comprovasse a ocorrência da prescrição, indiscutível que a questão já foi decidida nos autos em apenso e perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual julgo prejudicado o pedido do embargante.

### Da prescrição do processo administrativo nº 02012.000856/2005-94

A multa imposta no caso *sub judice* tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da “prescrição”, conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição:*

*I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III - pela decisão condenatória recorrível.*

No tocante a prescrição da ação executória, a Lei nº 11.941/09 acrescentou o artigo 1º-A à Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário se encontra definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito se torna exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Os créditos apontados no processo administrativo nº 02012.000856/2005-94 referem-se à infração cometida em 06/04/2005 (ID 22371187 - p. 2), de modo que aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, garantindo a equivalência dos prazos prescricionais nas relações entre as mesmas partes.

Nesse sentido eis decisões:

**\*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido\*

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.442 - RJ (2008/0252043-8), RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento: 09/12/2009) (grifos nossos)

Quanto ao termo inicial, tem-se que após o Fisco apurar o crédito, só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento da multa não ocorra na data estipulada com o vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação de pagar. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais.

Todavia, o que o embargante questiona por meio dos presentes embargos à execução é a ocorrência da prescrição intercorrente do processo administrativo nº 02012.000856/2005-94, ante o decurso de prazo superior a 3 anos no curso do processo administrativo.

Segue o disposto no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99:

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso).

No caso *sub judice*, o crédito apurado no Processo Administrativo nº 02012.000856/2005-94 refere-se à infração cometida em 06/04/2005 (ID 22371187 – p. 2), cuja notificação foi entregue em 16/05/2005 (ID 22371187 – p. 22). Em 25/05/2005, a embargante apresentou defesa com pedido de suspensão da exigibilidade, se comprometendo a apresentar oportunamente seu projeto técnico de reparação de danos (ID 22371187 – p. 26). Em 13/07/2007 foi homologado o auto de infração, nos termos do Parecer 486/2006 (ID 22371187 – p. 46).

Após a homologação do auto de infração, foi emitido parecer favorável no sentido de viabilizar o pedido de suspensão da exigibilidade requerida pelo embargante, assinalando prazo para apresentação de projeto técnico de reparação de danos, por meio de ofício emitido em 07/07/2008 e entregue em 16/07/2008 (ID 22371187 – p. 62 e 64). Em 28/08/2008, o embargante requereu dilação de prazo para apresentação do projeto técnico de reparação de danos (ID 22371187 – p. 66). A dilação de prazo foi deferida em 09/10/2008 (ID 22371187 – p. 72). Em 19/11/2008 foi apresentado pelo embargante o projeto técnico de reparação de danos (ID 22371187 – p. 78). O projeto foi encaminhado para análise em 13/03/2009 e novamente em 18/03/2009 (ID 22371187 – p. 108). A análise técnica foi realizada em 22/08/2011 (ID 22371187 – p. 112). Em 24/11/2011 houve determinação para que o embargante retificasse sua proposta (ID 22371187 – p. 118). Em 16/01/2012 o embargante apresentou sua proposta retificada (ID 22371187 – p. 128).

Já em 31/01/2012, apresentou retificação de requerimento, apresentando nova proposta (ID 22371187 – p. 168). Em 28/03/2014 houve manifestação favorável ao pedido da embargante (ID 22371187 – p. 180/182). Em nota da AGU ao Superintendente proferida em 12/06/2014 constou que, em acolhido parecer técnico, que fosse determinado ao embargante a apresentação de nova documentação, sob pena de prosseguir com a cobrança da multa (ID 22371187 – p. 188). Em 09/06/2015 houve despacho determinando informar o embargante, em conformidade à nota anterior da AGU (ID 22371187 – p. 190). A notificação ao embargante se deu em 06/10/2016 (ID 22371187 – p. 228), não havendo notícia de posterior manifestação do embargante.

Assim, considerando que o procedimento administrativo nº 02012.000856/2005-94 não permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos entre a apresentação de projeto técnico pelo embargante em 19/11/2008 (ID 22371187 – p. 78) e a determinação para retificação de sua proposta, proferida em 24/11/2011 (ID 22371187 – p. 118), pois no referido intervalo o processo foi encaminhado para análise em 13/03/2009 e 18/03/2009, bem como foi proferida a análise em 22/08/2011, verifica-se que não houve a ocorrência de prescrição intercorrente do mencionado processo administrativo.

Ademais, não verifico que houve paralisação do procedimento administrativo por mais de 3 (três) anos no período apontado pelo embargante entre o seu requerimento de 31/01/2012 e o deferimento de sua solicitação apresentada, pois neste período houve manifestação do órgão em 28/03/2014, nota da AGU em 12/06/2014 e despacho em 09/06/2015 determinando a comunicação ao embargante em conformidade à nota da AGU (ID 22371187 – p. 190).

#### Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019640-93.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: LEILA BARBARA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356  
REPRESENTANTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 5020181-63.2018.403.6182 que é movida contra a embargante pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, em decorrência de crédito não tributário.

A embargante alega, em síntese, excesso de execução argumentando que foram disponibilizados em sua conta corrente apenas R\$ 48.000,00. Sustenta que o valor de R\$ 184.200,00 foi destinado diretamente aos bolsistas, de modo que não deve ser responsabilizada por esse montante.

Segue sua defesa argumentando que do valor recebido (R\$ 48.000,00), prestou contas de R\$ 31.133,08 embora não tenha sido reconhecido como prestação de contas. Informa que o valor de R\$ 18.966,00, não foi reconhecido pela utilização de formulário impróprio, o que seria mera formalidade e que o valor de R\$ 12.167,08 não foi acolhido pelo simples fato de a prestação de contas ter sido indeferida na sua totalidade.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (id 21496406).

A embargada, intimada a se manifestar, apresenta impugnação onde defende a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e no mérito defende a regularidade da cobrança (id 23590398).

A embargante apresenta réplica e requerimento de prova testemunhal por meio da petição id 24130545.

O pedido de prova testemunhal foi indeferido por este juízo, que entendeu que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido independem de prova oral (id 24143311).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

**Do interesse de agir.**

O interesse processual decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática.

Por sua vez, o executado após garantir a execução, tem 30 (trinta) dias para interpor embargos conforme determina o artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Vale dizer que, no prazo dos embargos que o executado deverá alegar toda matéria útil à sua defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julgar pertinentes para comprovar as suas alegações.

Portanto, se o processo de embargos à execução é a via adequada para discutir o débito imputado ao embargante e possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sem fundamento a tese da embargada quanto a falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita.

**Da prestação de contas**

No caso *sub judice*, a embargante alega que sua obrigação de prestar contas ao CNPq estava limitada ao valor por ela recebido, ou seja, aos R\$ 48.000,00 que foram depositados em sua conta bancária.

Segue sua defesa argumentando que prestou contas de R\$ 31.133,08, que não foram acolhidas sem qualquer fundamento e que não pode ser responsabilizada pelos valores atribuídos aos bolsistas, na medida em que os créditos foram realizados diretamente a cada beneficiário da bolsa.

Neste momento cabe mencionar que a embargante não apresentou qualquer documento que demonstre, de forma irrefutável, que cumpriu com a sua obrigação de prestar contas (na forma do edital MEC/CAPES e MCT/FINEP/CNPq nº 34/2007) ou, ainda, que alguma irregularidade foi cometida no âmbito administrativo que possa afastar a cobrança que lhe é imputada.

Por outro lado, de acordo com o processo de tomada de contas especial juntado aos autos pela embargada (relativo à concessão de auxílio pesquisa no período de 07/10/2008 a 08/10/2013, junto à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP), resta claro que a embargante foi regularmente intimada/notificada a se manifestar em diversas oportunidades, mas que deixou de apresentar defesa ou manifestação como lhe competia.

Ademais, restou demonstrado que houve omissão na prestação de contas financeira e técnica, bem como das bolsas vinculadas ao processo do edital MEC/CAPES e MCT/FINEP/CNPq nº 34/2007.

Portanto, a não aprovação do relatório técnico do projeto e dos bolsistas vinculados à pesquisadora, resultou na glosa total da prestação das contas financeiras.

Não é demais lembrar que dentre as obrigações impostas à pesquisadora para a efetiva prestação de contas, estava a de apresentar avaliações dos bolsistas que participaram do projeto de pesquisa. Além disso, é atribuição do coordenador do projeto avaliar os bolsistas e enviar a avaliação realizada juntamente com a prestação de contas.

Dessa forma, quando a embargante deixou de prestar contas pelos valores recebidos à título de auxílio de pesquisa e de encaminhar a documentação que lhe competia, passou a ter a obrigação de restituir todos os recursos que o Poder Público investiu para a execução do projeto.

#### **Decisão**

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001994-07.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MONIQUE BASSINI

#### **SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

**Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

**Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.**

**Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 16 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020358-90.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA MADALENA FERREIRA DE ARAUJO CARDOSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAINARA FALEIROS BORBA - GO49670  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **SENTENÇA**

Vistos

Trata-se de embargos opostos à execução nº 5009560-41.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multa

A embargante alega, em síntese, que tomou conhecimento do débito por ocasião do bloqueio da sua conta bancária. Sustenta que desconhece a origem da cobrança e que a ausência de juntada do processo administrativo inviabiliza a sua defesa ou apuração de erro do embargado. Assim, objetiva o reconhecimento da nulidade do auto de infração, da CDA e extinção da execução.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (id 21362928).

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, em preliminar, alega inépcia da inicial e no mérito defende a regularidade da cobrança (id 23583199).

Réplica (id 24154250).

Sem requerimento de provas.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, temo contribuinte um momento adequado para insurgir-se contra a ausência processual da notificação administrativa.

Ademais, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo no prazo dos embargos que o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve o contribuinte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal. Deve ele valer-se de outros instrumentos processuais como o mandado de segurança e exigir que a órgão administrativo respeite a Constituição, e lhe dê o direito de defesa administrativa.

Portanto, verifico que precluiu para a embargante o direito de arguir cerceamento de defesa no procedimento administrativo no momento em que os embargos à execução foram interpostos. Desta forma, tendo em vista que o processo executivo fiscal já foi instaurado, com bens penhorados e em fase de embargos, eventual ausência de notificação tem que ser declarada suprida.

Vale destacar que a inicial não foi instruída com qualquer documento. Os argumentos trazidos pela embargante foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova, quer documental ou de outra natureza.

Nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

Não foi o seguido pela embargante, que se resumiu a tecer considerações vagas e inconsistentes, insuficientes para infirmar a Certidão de Dívida Ativa, que possui presunção de liquidez e certeza *ex lege* (art. 2º, § 3º, da LEF).

Caberia à embargante dentro do prazo judicial, elidir as alegações da parte embargada, rebatendo-as e provando não ter o título executivo os requisitos necessários a sua execução. Entretanto a embargante, não apresentou qualquer fato que comprovasse suas alegações.

Anoto que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos, a embargante não se incumbiu de fazê-la. Cabe então, relembrar uma das velhas premissas do direito: "alegar sem provar é o mesmo que não alegar". Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: "O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Portanto, conclui-se que, se nos presentes autos, a embargante não demonstrou qualquer nulidade ou irregularidade que possa macular a CDA, remanescendo a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito fiscal.

#### **Decisão**

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002382-41.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: IRLANDO MACHADO BESSA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA FRANCO DOS SANTOS - SP373729, FELIPE ILTON PAIVA SANTOS - SP351129

#### **DECISÃO**

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

*"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).*

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Quanto ao pedido de conciliação/acordo, registro que o parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente. Possui regras próprias e devem ser observados seus termos e condições que são estabelecidos em legislação específica.

Diante do exposto e considerando a manifestação do Conselho Regional, concedo ao executado o prazo de 15 dias para que comprove nos autos o parcelamento junto ao exequente.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003311-06.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA CASTRO NEVES DALMAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

#### **DECISÃO**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

Juiz(a) Federal

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017813-16.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ERNESTINA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Intimem-se as partes sobre a baixa definitiva dos autos, como o trânsito em julgado da decisão que manteve o improvemento do apelo e a consequente subsistência da improcedência dos embargos. Nada sendo requerido, arquivem-se, trasladando-se as peças necessárias para os autos principais (execução fiscal 0011125-53.2002.403.6182).

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-83.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU-BBA PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução.
2. Int..

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016657-24.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
SUCESSOR: RATC E GUEOGJIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: VITOR KRİKOR GUEOGJIAN - SP247162  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Promova a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada nestes autos dos documentos necessários para apreciação do pedido formulado:

- (i) petição inicial da execução fiscal com a certidão de dívida ativa;
- (ii) exceção apresentada na execução fiscal; e
- (iii) procuração e cópia do documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017244-46.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BASF S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

DECISÃO

Haja vista o certificado pela serventia, traga a parte requerente os documentos necessários para apreciação de sua peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 321, c/c artigo 522, ambos do Código de Processo Civil.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025468-70.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: J.P.MOTTA ADVOCACIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE SOUZADA MOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente da sucumbência da Fazenda Nacional no Agravo de Instrumento nº 5006977-68.2018.403.0000, originado da Execução Fiscal nº 0013130-23.2017.403.6182.

Examinando-se os autos, verifica-se que sua instrução está completamente desordenada, tanto na sequência dos documentos (ID's), como dentro deles (ordem decrescente).

Ademais, não consta a certidão do trânsito em julgado do julgamento do Agravo no STJ, sendo que a mera juntada de extrato de andamento processual não é suficiente para fazer prova de tal condição.

Diante disso, determino à parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie (i) a instrução desta demanda de forma a respeitar a ordem cronológica dos atos processuais (e, internamente a cada documento, sua disposição em ordem crescente) e (ii) a juntada da certidão do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5006977-68.2018.403.0000.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-33.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO NEGRAO, OMAR FONTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte requerente acerca da impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no ID 18665994.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013551-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDO DELLAPINO  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PERES DA SILVA - SP218831, ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012215-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELDAALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TELMADE SOUSA ANISIO - SP373155, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Ante a certidão retro, publique-se a Sentença para o INSS.

P.I.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO TRAEGER  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006139-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEANE VALENTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

#### **É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019041-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR LINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanados omissão e erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

#### **É o relatório.**

Não há a omissão apontada nos embargos opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Presente, porém, o erro material apontado nos embargos opostos pela parte autora, na sentença de ID 25981992, ao conceder tutela de evidência.

Casso, pois, a tutela deferida em sentença, já que não requerido pela parte autora.

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos opostos pela parte autora, para cassar a tutela de evidência deferida em Sentença e, conheço dos embargos opostos pelo INSS, mas nego-lhes provimento.

**Oficie-se ao INSS para ciência.**

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009443-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVALDO FERNANDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADIMIR DA SILVA EUGENIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO TAKESHI OKU  
Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010296-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILSON GALDINO FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há o erro material apontado, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THIAGO CARVALHO DUCA AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000364-86.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA, ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA, MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão e a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

#### É o relatório.

Não há a omissão e a contradição apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZILMAMAIONI MACEDO MERIDA  
Advogado do(a) AUTOR: BENIGNA GONCALVES - SP251879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a), perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011015-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CICERO MARCELINO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054  
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

**Tratam-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.**

**É o relatório.**

**Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos da parte autora, devendo-se fazer constar:**

**“(…)**

**Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.**

**Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso.**

**Concedida a justiça gratuita.**

**Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício,, pugnando pela sua improcedência.**

**Existente réplica.**

**Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.**

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

**Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.**

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 20741883 - Pág. 1 e 2 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 20/08/2010 – na empresa Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 10/10/1992 a 18/10/1992, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constante inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo (19/11/2016), por 39 anos e 05 meses, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 20/08/2010 – na empresa Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda., bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (19/11/2016 - ID Num. 20741865 - Pág. 2), observada a prescrição quinquenal.**

**Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.**

**Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.**

**Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.**

**O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.**

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

## **SÚMULA**

**PROCESSO: 5011015-67.2019.4.03.6183**

**AUTOR/SEGURADO: JOÃO CICERO MARCELINO**

**DER: 07/02/2019**

**NB: 42/180.376.768-2**

**DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 20/08/2010 – na empresa Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda., bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (19/11/2016 - ID Num. 20741865 - Pág. 2), observada a prescrição quinquenal.**

**(...)**

**Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar o erro material antes apontado pela parte autora.**

**Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.**

**P.I.**

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010066-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINHO CIZILI BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a), perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008155-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO VALDIVINO CORREIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento parcial dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 25716300 - Pág. 58 e Num 25716757 - Pág. 1 e 2, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de **01/03/2005 a 04/12/2017 – na empresa W.W.N. Transportes de Máquinas Ltda., uma vez que o PPP elaborado pela empregadora atesta que durante esse período o autor restou submetido à ruído auferido em 85,1 dB, bem como vibração e poeira.**

(…)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de **01/03/2005 a 04/12/2017 – na empresa W.W.N. Transportes de Máquinas Ltda.,** bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/12/2017 - ID Num. 18903162 - Pág. 85).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

#### SÚMULA

PROCESSO: 5008155-93.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOAO VALDIVINO CORREIA DOS SANTOS

DIB: 04/12/2017

NB: 42/185.542.782-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/03/2005 a 04/12/2017 – na empresa W.W.N. Transportes de Máquinas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/12/2017 - ID Num. 18903162 - Pág. 85).

(...)"

Ante o exposto, dou**provisamento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

**Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.**

P.I.

**São PAULO, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021038-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TADEU DOS SANTOS ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MISAEL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 14212397, no valor de **RS 103.806,23** (cento e três mil, oitocentos e seis reais e vinte e três centavos), para janeiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEBERSON COSSO

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO OLIVEIRA LIMA - SP309744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

*Embargante: HEBERSON COSSO*

*Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS*

**Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.**

**É o relatório.**

**Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.**

**A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.**

**Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.**

**Recebo a apelação do INSS.**

**Vista à parte contrária para contrarrazões.**

**P.I.**

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015435-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEMESIO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

*Embargante: NEMESIO MARQUES DA SILVA*

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão e erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a omissão e o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

#### SÚMULA

PROCESSO: 5015435-52.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: NEMESIO MARQUES DA SILVA

DIB: 04/05/2018

NB: 42/185.401.290-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 03/08/1989 a 06/08/2002 – na empresa Elevadores Atlas S/A., de 16/12/2005 a 30/03/2008 e de 22/09/2015 a 27/04/2018 – na empresa Elepar Elevadores Ltda. e os tempos urbanos laborados de 04/05/1976 a 01/11/1977 – na empresa Paulo David Colla Cia. Ltda. e de 01/09/2011 a 31/01/2013 – na empresa Giss Comercial Importadora Exportadora e Prestadora de Serviços Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2018 - ID Num. 11020052 - Pág. 133).

(…)”

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

P.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055440-17.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENIZE CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PAULINO MACEDO - SP316337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargo de declaração em que o embargante pretende ver sanada contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI PERDIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração em que os embargantes pretende ver sanadas as omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

**Recebo a apelação do INSS e da AGU.**

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

P.I.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO LOURENCO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AROLTO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963, PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITOR ANTONIO GIANNOCCARO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011847-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIOCLECIO FEITOSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176, PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

##### É o relatório.

Presente, em parte, o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(….)”

Trata-se de ação de Cumprimento Provisório de Sentença proposta por DIOCLECIO FEITOSA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0006668-81.2016.403.6183. Na referida ação foi interposto de Apelação pelo INSS, remetidos os autos ao E. TRF3 e está pendente de julgamento.

(…)”

No mais, a sentença apreciou corretamente os demais pedidos e qualquer inconformismo deverá ser alegado em via própria.

Ante o exposto, dou parcial **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

P. I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012752-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA CRISTINA MAXIMO HORA, K. H. V., KATHLEN HORA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

##### É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P. I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURACI BERNARDINO DE SENA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Devolvam-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para a cessação do benefício, nos termos da decisão de ID 26578064.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004329-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29881545: manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004884-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, contradição e erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão, a contradição e o erro material apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

**Recebo a apelação do INSS e as contrarrazões da parte autora.**

**Remetam-se os autos ao E. TRF3.**

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013422-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CARMO CORDEIRO OLIVEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA OLIVEIRA DE SOUSA CAMILO - SP257866

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006549-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012934-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanadas as omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

**Recebo a apelação do INSS.**

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002303-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLEBER DA COSTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as Portarias Conjuntas 01 e 02/2020 PRESI/CORE, bem como a manifestação retro do Sr. Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento em momento oportuno.

Int.

**São PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010459-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODAIR XAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO XAVIER DOS SANTOS - SP393071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A tutela de urgência foi concedida no ID 22695816, sendo mantida pelo E. TRF3, a despeito da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS.

Intime-se, pois, o INSS, para que restabeleça imediatamente o benefício do autor, sob pena de crime de desobediência.

Int.

**São PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACKSON DARKES FREITAS BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29881531: manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008818-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILICE DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DONEGA DE ALMEIDA - SP416148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora se houve o requerimento administrativo do benefício, anterior ao de 20/10/2015, comprovando-o, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003998-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: Y. L. O. D. S.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

### É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisasse de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002887-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656  
IMPETRADO: GERENTE/CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - DE ERMELINO MATARAZZO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de requerimento administrativo dentro do prazo legal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo – requerimento de cópia de processo administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003285-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: L. O. D. M.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003374-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEBASTIAO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016374-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PIETRO GOLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003701-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHAKIB HASSAN HAMMOUD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschaw, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003729-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003375-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENISE BASQUE RAMIREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA HELENA FERREIRA - SP345789

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003382-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA BRANDAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003476-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURICIO BUENO DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

### É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013507-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDIMAR SILVEIRA CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Citem-se os corréus.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003578-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDIVALDO BARBOSA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

### É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002659-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO ALVES MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de requerimento administrativo dentro do prazo legal.

### É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os fatos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo – **requerimento de cópia de processo administrativo**, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003672-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MYRIAN SAPUCAHY LINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MYRIAN SAPUCAHY LINS - SP83255  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os fatos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003601-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILCEU FERREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de requerimento administrativo dentro do prazo legal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo – **requerimento de cópia de processo administrativo**, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003780-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JORGE APARECIDO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas se se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DAROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID 27524509, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

**São PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, visando a revisão de benefício previdenciário, com a inclusão de períodos especiais.

O período especial que a parte autora pretende incluir na contagem e revisar o benefício foi reconhecido nos autos do Processo nº 0005462-71.2012.4.03.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo àquele juízo tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a consequente falta de interesse de agir.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Como efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido” (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008).

Entendo, por tais motivos, ser a impetrante carecedora de ação.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12.016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indeferido a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012897-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALÍPIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CORNELIO JOSE SILVA - SP94293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, traga aos autos seus documentos pessoais e os necessários para a apreciação do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALÍPIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CORNELIO JOSE SILVA - SP94293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, traga aos autos seus documentos pessoais e os necessários para a apreciação do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI DOS ANJOS DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364, IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA - SP158489, JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CLAES HALLSR  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EXPEDITO RAMALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO AKIRA TOMISAKI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-53.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LADJANE ALEXANDRE DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se a parte autora devidamente o despacho retro (ID Num. 27994403), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVERALDO TORRES GALINDO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AERCIO CORREIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA - SP120326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016554-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tomo semefeito o despacho retro.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDOMIRO RUFO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 2 do despacho de ID 28268334, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000889-63.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SALATINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório **quanto aos honorários advocatícios**.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015955-78.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAUDICEA VALENTIM DA TRINDADE, MONICA VALENTIM DA TRINDADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO FIRMINO DA TRINDADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

#### DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004876-63.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OMAR ZAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int

São PAULO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004914-17.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int

São PAULO, data da assinatura digital de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003247-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28668398: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA CELESTINO SENA CARDOZO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28695464: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000087-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI APARECIDA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28664422: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009426-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006182-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZINETE PEREIRA DA SILVA TRUPPA  
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004201-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO MARCOS VISCONTI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28526623: defiro a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009176-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS MENDES BILLAR  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS CEZAR DE JESUS SILVA

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca do complemento do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006439-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA SCANDURA GASCHLER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca do laudo complementar apresentado pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011835-89.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Fls. 27607259: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000397-66.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO, TATIANA VIEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUFINO - SP144537  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUFINO - SP144537  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca do laudo complementar apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009363-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DO AMARAL VALADAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006985-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMERSON APARECIDO MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo do autor e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006027-35.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013983-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000263-44.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UMBERTO CIOTI  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012466-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE HELENO FREITAS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA RIBEIRO - SP222566, NILBERTO RIBEIRO - SP106076  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
  3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
  4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
  5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
  6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009404-19.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA MEIRELES MENDES MACEDO, TAIANE MENDES MACEDO, MAGSON MENDES MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008355-45.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO THIEME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA ROMERO VILHENA - SP217248, LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS CARMONA DE ARAUJO - SP208410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0609721-53.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO RAMON ALVALADEJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO GAMEZ NUNEZ - SP30804, WAGNER GAMEZ - SP101095  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA TERRA ALVES - SP43293

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente os itens 1 e 2 do ID 12577335, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013484-89.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBSON MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int

São PAULO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002830-77.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS ALVES FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008950-68.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua

- regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
  3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF**
  4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
  5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
  6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int

**São PAULO, data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012666-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA GONZAGA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004113-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil no período laborado de 02/05/1978 a 09/03/1979 e de 22/11/1982 a 19/03/1983, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, apresente a parte autora a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 02/05/1978 a 09/03/1979, 22/11/1982 a 19/03/1983, 24/11/1986 a 04/04/1990, 23/10/1990 a 20/12/1990, 01/09/1991 a 21/02/2000 e de 01/08/2003 a 07/08/2012.

Int.

**São PAULO, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011268-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011367-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 29043638: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015693-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO FABRI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes acerca dos documentos juntados aos autos.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010151-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ROSA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra devidamente a parte autora o despacho de ID 25369429, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CANCIO DA GRACA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022706-42.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANANIAS ROQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo Sr(a) Perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELI TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se às partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a) Perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006787-47.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BELARMINO DIOCLIDES DE ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as Portarias Conjuntas 01 e 02/2020 - PRESI/CORE, bem como a manifestação retro do Sr. Perito, fica cancelada a perícia designada, aguardando momento oportuno para agendamento.

Int.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Maniféstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a) Perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERTE CORREA DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o NSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, o documento de ID 16258670 - Pág. 54, 55 e 66 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 19/06/1991 a 24/04/2018 – na Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 10 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 19/06/1991 a 24/04/2018 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2018 - ID Num. 216258673 - Pág. 106).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5003827-23.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LAERTE CORREA DE MIRANDA

DER: 24/04/2018

NB: 46/187.410.145-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 19/06/1991 a 24/04/2018 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2018 - ID Num. 216258673 - Pág. 106).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARILDO FELIPE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001392-40.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO FERRER - SP327054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 27891179 (Fls. 52-61): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011516-53.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 28691940 (Fs. 82-89) e ID 28691941 (Fs. 16-24): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004467-53.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ROQUE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

Fs. 82 a 94 do ID 28550766 (averbação): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003766-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOB CARLOS ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28185759: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011664-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLAUDIO FELIX DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28111396: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003833-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARIO ALENCAR FURTADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27744075 e ID 29385350: vistas às partes.

ID 28852815, ID 28852816 e ID 28852817: vista a parte autora.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008364-36.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER TOMAZINI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 24002632 (fls. 75-80 e 117-125), ID 24002633 (fls. 46-53) e **ID 24002634 (fls. 23-40)**: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004269-16.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VIEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 24249270 (fls. 71-87): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007484-39.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO NOBILE RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA AMARO PEDRO - SP285720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 26402237 (fs. 132-146): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0800016-54.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL ALEXANDRE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 29700855 (fs. 31 a 49): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004819-21.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLOVIS SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES - SP196571  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 29798055 (fs. 179-196): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009538-36.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 30225215 (fls. 115 - 136): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002801-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALINE PEDROSO DO ROSARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IZILDINHA APARECIDA DO CARMO PEDROSO DO ROSARIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO GOMES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 12302404, fls. 162 a 168: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006332-77.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERNANDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 29590669 (fls. 44 a 61): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007483-20.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 29409197: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018212-37.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GELSON BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP288554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 29593772 (fs. 82 a 98): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010124-83.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL DE ALMEIDA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 29752570: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007279-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008777-68.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSELITO FIGUEIREDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 29712183: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019441-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GICELIO MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008513-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 28948942: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015487-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI PEREIRA DE ARAUJO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro do Senhor Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMAMARGARETH SANDO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro do Senhor Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005388-22.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUGENIO DIAS GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 29400372: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009336-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: R. A. D. S.  
REPRESENTANTE: DERCI COELHO ALVES SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 05/05/2020, às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005736-93.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DEUSIMAR COSTA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 29433443 (fls. 145-161): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008897-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIZETE DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 27730379: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006498-12.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANILDE PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

Fls. 171 a 183 do ID 29229546 (averbação): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001134-59.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 29142393 (fls. 75 - 89): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006650-65.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA REGINA INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

Fls. 45-61 do ID 29010965 (averbação): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXEQUENTE: CARLOS FELIPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 13584501: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006758-65.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 28559168 (fs. 102-112): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007920-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALZIRA DE CAMARGO FINETTO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 28504257 (fs. 73 - 84): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-24.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WLADIMIR CARDOSO FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 27699991 (fs. 198-201 e 225-234) : encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011403-31.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 28361574 (fs. 270 - 282) : encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001376-91.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILTON FABRIS SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 26731002 (fs. 230 - 239), ID 26731003 (fs. 6-19 e 37-45) e ID 26731004 (fs. 66-69, 77-78, 90-92 e 101-106) : encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-03.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO QUINTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 26499693 (fs. 173-190) : encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003441-83.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817, JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a regularidade no CPF do exequente Antonio Marques dos Santos, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho ID 18879923.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003460-70.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA  
SUCEDIDO: IVANILDO FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios SUPLEMENTARES, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25365833, com o destaque dos honorários advpcatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067613-83.2007.4.03.6301  
EXEQUENTE: KAZUE KUDO  
SUCEDIDO: SATSUO KUDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25363132.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004857-23.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO DE CASTRO LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente**, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005072-43.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULINO - SP268520, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010905-08.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENTIL CHINELATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o decidido no agravo de instrumento nº 5006274-06.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS, no prazo de 02 dias, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20190046034, a fim de que no campo: "BLOQUEIO DE DEPÓSITO": "NÃO", em vez de "sim", BEM COMO para que constem as seguintes alterações de valores:

**Valor Total: R\$ 160.245,31**

**Valor Principal: R\$ 74.530,04**

**Valor Juros: R\$ 85.715,27**

**Valor Total do Requerente: R\$ 112.171,72**

**Valor Principal: R\$ 52.171,03**

**Valor Juros: R\$ 60.000,69**

**Valor (Exerc. Anteriores): R\$ 160.245,31**

**Contratuais:**

**Valor total: R\$ 48.073,59**

**Principal: R\$ 22.359,01**

**Juros: R\$ 25.714,5**

Comprovada nos autos a operação supra, tomem conclusos para análise acerca do depósito, COM BLOQUEIO (ID 20389039), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, considerando que a expedição do ofício requisitório se deu por valor maior que o decidido no referido agravo de instrumento.

Intímem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003839-98.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELIO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000638-98.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CUNHA VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003120-63.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLINDO BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005077-21.2015.4.03.6183

AUTOR: JOAO ONOFRE PAPA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004832-25.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 14047946, páginas 247-249, ALTERE A SECRETARIA OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS, PARA QUE SEJA RETIRADA A ANOTAÇÃO DE "BLOQUEIO".

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006432-03.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNANI MANIGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 29768656-29768657 - Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20190096962, a fim de que conste no campo: "CONTRATUAL-NOME: IDELI MENDES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA".

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030701-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca das questões delimitadas.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011184-54.2019.4.03.6183  
AUTOR: ASSUELIO PINTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016036-24.2019.4.03.6183  
AUTOR: GERSON BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012329-48.2019.4.03.6183  
AUTOR:ERALDO PIRES  
Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001260-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:LOURIEL MOREIRA ARAUJO  
Advogado do(a)AUTOR:IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**LOURIEL MOREIRA DE ARAÚJO**, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação, em 13/09/2018.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 15284394).

Sobrevieram emendas à inicial (ids. 15706475, 16657659).

Deferida a perícia antecipada na especialidade de psiquiatria, sendo o laudo juntado nos autos (id 25761924).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27663749), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Manifestação acerca do laudo (id 27533969).

Réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir:**

**Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 11/02/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 11/02/2014.

#### **Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

#### **Da incapacidade**

Na perícia realizada por médico psiquiatra, em 30/10/2019, constatou-se que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência, transtorno de personalidade não especificado, transtorno misto ansioso e depressivo, tendo como causas prováveis as suas características de personalidade, etilismo e estresse da vida.

Ademais, a perita salientou que o autor apresentou episódios de epistaxe por crises hipertensivas com duas internações hospitalares, que, posteriormente, passou a apresentar crises de ansiedade e insônia sendo encaminhado para tratamento psiquiátrico. Ressaltou que o autor tem baixa escolaridade e não entendeu que epistaxe não corresponde a acidente vascular cerebral e que, aparentemente, ficou muito preocupado com sua situação de saúde, passou a dormir mal e a ficar irritado.

Consignou que o autor apresenta incapacidade para a sua atividade de motorista, porquanto faz uso de medicação psicotrópica, que lhe reduz os reflexos necessários para dirigir veículos. Por outro lado, não apresenta incapacidade para o exercício de outras atividades. Conclui pela incapacidade total e temporária por tempo indeterminado, ou seja, cessando quando a medicação psicotrópica for suspensa. Asseverou que deve ser encaminhado para reabilitação profissional.

Enfim, concluiu que: "(...) como motorista profissional a incapacidade é total e temporária. O autor está impedido de exercer a atividade de motorista, mas não está impedido de exercer outra atividade desde que seja reabilitado".

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, a perita concluiu que ele se encontra incapacitado de modo total e temporário para exercer sua atividade habitual de motorista.

Fixou-se a data de início da incapacidade em 03/10/2017.

#### **Da carência e qualidade de segurado**

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS indica que o autor, na data da DII, em 03/10/2017, recebia auxílio-doença (NB: 616.316.959-3 - período de 27/10/2016 a 13/09/2018). Logo, a qualidade de segurado e a carência foram preenchidas.

Ressalte-se que, como o laudo pericial, acolhido nessa decisão, afirmou que o autor está impedido de exercer a atividade de motorista, mas não está impedido de exercer outra atividade desde que seja reabilitado, deverá o segurado ser submetido, imediatamente, ao serviço de reabilitação profissional. Assim, caso seja constatada a reabilitação para o exercício de atividade laborativa, o auxílio-doença poderá ser cessado administrativamente, independentemente do prazo, uma vez que, neste caso, não há prazo determinado para a incapacidade temporária.

O benefício também poderá ser suspenso em caso de recusa ou não comparecimento do autor para o serviço de reabilitação profissional, ante a natureza compulsória da prestação (artigo 90 da Lei nº 8.213/91).

No entanto, descabe cessar o benefício, sem que seja oportunizado e concluído o processo de reabilitação profissional para o autor. A propósito, dispõe o artigo 62 e parágrafo único da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº 13.457/2017, que aqui transcrevo:

*Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)*

*Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).*

Além disso, verifica-se que o autor, posteriormente, recebeu o auxílio-doença (NB: 628.009.110-8) no período de 17/05/2019 a 21/10/2019.

Assim, tem direito ao auxílio-doença desde a cessação do NB 616.316.959-3, em 13/09/2018, com o restabelecimento a partir de 14/09/2018, devendo ser descontadas as parcelas recebidas do auxílio-doença sob NB 628.009.110-8.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício de auxílio-doença, com pagamento das prestações mensais a partir de 14/09/2018, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LOURIEL MOREIRA DE ARAÚJO; Auxílio-doença (31); DIB: 14/09/2018 (Cessação do auxílio-doença a ser restabelecido em 13/09/2018); RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012782-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE JOSE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**ALEXANDRE JOSÉ OLIVEIRA CAMPOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 15/03/2019.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 22845862).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 23777393), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Intimadas, as partes deixaram escoar o prazo para realização de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir:**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 18/09/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 18/09/2014.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 15/03/2019 (EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 01/08/1990 a 05/04/1994 (MECANO FABRIL EIRELI) e 11/04/1996 a 05/03/1997 (EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA), sendo, portanto, incontroversos (id 22146082, fl. 50).

Quanto ao período de 06/03/1997 a 15/03/2019 (EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA), o PPP (id 22146082, fls. 09-10) indica que o autor foi mecânico de manutenção de oficinas no interregno de 06/03/1997 a 31/03/1998, tendo que executar serviços de manutenções em geral nos componentes das unidades geradoras a vapor, unidades de geração e bombeamento, equipamentos de ETDS, tais como motores elétricos de 400 a 2250 HP/440 volts, disjuntores PVO e GVO de 88.000 volts. Também consta que foi mecânico de manutenção de usinas, no interregno de 01/04/1998 a 30/04/2010, tendo que executar serviços de manutenção corretiva e preventiva em geral na estação transformadora de 88.000 volts e unidades geradoras a vapor de 1 a 4, motores de médio e grande porte de 440 volts, além de outras atribuições. Por fim, foi técnico em mecânica no interregno de 01/05/2010 a 15/03/2019, tendo que executar serviços de manutenção corretiva e preventiva em geral na estação transformadora de 88.000 volts e unidades geradoras, bem como, posteriormente, de encarregado e técnico das equipes de operação e manutenção nos serviços de manutenção corretiva e preventiva em geral na estação transformadora de 88.000 volts e unidades geradoras, além de outras atribuições.

Consta, expressamente, que ficou exposto à tensão acima de 250 volts de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante a jornada integral de trabalho, informação que se infere, igualmente, da própria descrição das atividades. Ademais, há anotação da descrição das atividades durante todo o interregno, bem como não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Alás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só ("...") por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que o autor tem direito ao reconhecimento da especialidade do lapso de 06/03/1997 a 15/03/2019, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os lapsos especiais já reconhecidos pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 06/05/2019, totaliza 26 anos, 07 meses e 10 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/05/2019 (DER)
MECANO	01/08/1990	05/04/1994	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 5 dias

EMAE		11/04/1996	15/03/2019	1,00	Sim	22 anos, 11 meses e 5 dias
Até a DER (06/05/2019)	26 anos, 7 meses e 10 dias					

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 15/03/2019** e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder a aposentadoria especial sob NB 46/191.585.501-0, num total de 26 anos, 07 meses e 10 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 06/05/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALEXANDRE JOSÉ OLIVEIRA CAMPOS; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 191.585.501-0; DIB: 06/05/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 15/03/2019.*

P.R.I.

São PAULO, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010536-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISDEILDO ARIFADE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, JESSE SOARES - SP394069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**ISDEILDO ARIFA DE SOUSA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria segundo a regra dos 95 pontos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (id 22195163).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24113601), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, bem como inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na realização de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 06/08/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 06/08/2014.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência da junta de laudo pericial ou LTCAT para amparar a pretensão de reconhecimento de períodos especiais, não merece prosperar. Isso porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Logo, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. Ademais, o artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.**

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/08/1989 a 20/12/1995 (MABE BRASIL ELETROD. S/A) e 29/08/1996 a 31/03/2017 (BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria segundo a regra dos 95 pontos.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 20318589, fls. 56-57).

Em relação ao período de 21/08/1989 a 20/12/1995 (MABE BRASIL ELETROD. S/A), o PPP (id 20318591, fls. 01-02) indica que o autor foi auxiliar de produção e, posteriormente, operador de produção no setor de fábrica, tendo que preparar materiais para alimentação de linhas de produção, organizar a área de serviço, abastecer linhas de produção, alimentar máquinas e separar materiais para reaproveitamento. Consta que ficou exposto a ruído de 91 dB (A), sendo razoável depreender da descrição das atividades que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pois as funções envolviam o contato com máquinas ou atribuições próximas a elas. Ademais, houve a anotação de responsável por registro ambiental durante todo o interregno. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **21/08/1989 a 20/12/1995**.

Quanto ao período de 29/08/1996 a 31/03/2017 (BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A), o PPP (id 20318589, fls. 23-25) indica que o autor foi ajudante geral jr, no setor de estampanaria, durante o lapso de 29/08/1996 a 31/10/1997, tendo que transportar chapas e matérias primas para suprir operadores e máquinas; transportar peças acabadas e semiacabadas para os seus respectivos lugares; quando necessário, operar prensas excêntricas de pequeno porte e prensa hidráulica, obedecendo sempre os métodos de trabalho e reportando-se ao líder. Consta que ficou exposto ao ruído de 84-90 dB (A), bem como a óleo e graxa, contudo, não se afigura possível depreender da descrição das atividades que a exposição foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pois há menção de que operou prensas excêntricas de pequeno porte e hidráulica apenas "quando necessário", sendo incumbido de outras atribuições de natureza operacional. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Já no lapso de 01/11/1997 a 31/05/2011, consta que o autor foi 1/2 oficial prensista no setor de estampanaria, tendo que operar prensas excêntricas de pequeno porte e prensas hidráulicas, estampando peças de formatos diversos, executando na prensa os serviços de corte, furos, repuxos, dobras e outras operações simples e progressivas. Consta que ficou exposto a óleo e graxa, sendo razoável depreender da descrição das atividades que a exposição foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pois o contato com as prensas fez parte de suas atribuições diárias. Ademais, não há informação de fornecimento de EPI como condição de neutralizar o agente nocivo. Por fim, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **01/11/1997 a 31/05/2011**, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Por último, com relação ao lapso de 01/06/2011 a 10/03/2017 (data da emissão do PPP), consta que o autor foi prensista jr. no setor de estampanaria, tendo que ajudar na preparação e operara prensas excêntricas de pequeno e médio porte, além de prensa hidráulica, estampando peças de formatos diversos, executando na prensa os serviços de corte, furos, repuxos, dobras e outras operações simples e progressivas. Consta que ficou exposto a óleo e graxa, sendo razoável depreender da descrição das atividades que a exposição foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pois o contato com as prensas fez parte de suas atribuições diárias. Ademais, não há informação de fornecimento de EPI como condição de neutralizar o agente nocivo. Por fim, como somente há anotação de responsável por registros ambientais no interregno de 01/06/2011 a 31/12/2016, é caso, portanto, de reconhecer a especialidade apenas do lapso de **01/06/2011 a 31/12/2016**, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecidos os períodos especiais acima, constata-se que o autor, até a DER, em 31/03/2017, totaliza 25 anos e 06 meses de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/03/2017 (DER)
MABE	21/08/1989	20/12/1995	1,00	Sim	6 anos, 4 meses e 0 dia
BEGHIM	01/11/1997	31/05/2011	1,00	Sim	13 anos, 7 meses e 0 dia

BEGHIM	01/06/2011	31/12/2016	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 0 dia
Até a DER (31/03/2017)		25 anos, 6 meses e 0 dia			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 21/08/1989 a 20/12/1995, 01/11/1997 a 31/05/2011 e 01/06/2011 a 31/12/2016**, conceder a aposentadoria especial sob NB 183.191.172-5, num total de 25 anos e 06 meses de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 31/03/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ISDEILDO ARIFA DE SOUSA; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 183.191.172-5; DIB: 31/03/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 21/08/1989 a 20/12/1995, 01/11/1997 a 31/05/2011 e 01/06/2011 a 31/12/2016.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003009-74.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DONISETE RODRIGUES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAETANO GOMES DA SILVA - SP115503  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 27175737: Tendo em vista que já houve a extinção da execução, a parte exequente deverá se valer de novo procedimento comum para fazer valer eventuais direitos que entende possuir. Assim, o pedido feito é incabível neste processo.

Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005279-03.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE LAURINDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000681-45.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RUBENS DA SILVA TAGLIAPIETRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP205029  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Nada obstante às alegações da União Federal, as objeções tecidas pelo órgão administrativo não são obstáculo para o cumprimento da ordem judicial emanada nos autos. Isto porque a complementação a que alude a Lei nº 10.478/2002 determina que seja concedida complementação equivalente à diferença entre o benefício percebido no RGPS e o valor da ativa.

No entanto, para tanto, deverá a União Federal trazer aos autos a evolução salarial do cargo ao qual ocupou o exequente, seja ele nos quadros da extinta RFFSA ou na qual ele se encontrava por ocasião de sua aposentadoria, no caso, a CPTM. De qualquer forma, deverá utilizar-se da evolução salarial do pessoal da ativa dessa companhia.

Da mesma forma, não procede a alegação da parte exequente de que deveria ser usado como parâmetro o salário da ativa da concessionária que sucedeu a ex-RFFSA, porquanto tal sucessão se deu APÓS a aposentadoria. Além disso, sua jubilação se deu quando ele pertencia aos quadros da CPTM, razão pela qual a utilização da evolução salarial da concessionária acarretará em enriquecimento sem causa em seu favor, porquanto sua aposentadoria não se deu nesses termos.

Assim, intime-se a União Federal a dar cumprimento ao julgado a fim de que utilize-se, como valor para a complementação, o último salário da ativa percebido pelo exequente na CPTM e a evolução salarial daquela companhia, não havendo que se falar em valores da ex-RFFSA ou da concessionária que a ela sucedeu.

Concedo, pois o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a União Federal dê cumprimento ao julgado, implantando a complementação consoante acima explicitado; salientando-se que compete a ela as diligências para sua satisfação.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007936-73.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALTAMIRO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008009-45.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIR STEINLE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011045-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ROBERTO MUNIZ  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011335-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO NEPOMUCENO  
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**APARECIDO NEPOMUCENO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 17245379).

O autor emendou a inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 22238078).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24113601), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, bem como inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 29/03/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 29/03/2014.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência da junta de laudo pericial ou LTCAT para amparar a pretensão de reconhecimento de períodos especiais, não merece prosperar. Isso porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Logo, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. Ademais, o artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1983 a 31/07/1983 (AMBEV S.A.), 07/08/1989 a 31/12/1996 e 06/03/1997 a 05/08/1998 (INAPEL), 20/05/1999 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 01/08/2006 (INAPEL) e 15/08/2011 a 28/03/2016 (INAPEL).

Ressalte-se que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 01/02/1983 a 03/02/1986 (CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.), 01/01/1997 a 05/03/1997 (INAPEL) e 19/11/2003 a 31/12/2003 (INAPEL), sendo, portanto, incontroverso.

Em relação ao período de 01/02/1983 a 31/07/1983 (AMBEV S.A.), o INSS já reconheceu a especialidade, consoante salientado acima, sendo, portanto, incontroverso.

No tocante aos períodos de 07/08/1989 a 31/12/1996 e 06/03/1997 a 05/08/1998 (INAPEL), o PPP (id 15880810, fls. 86-88) indica que o autor exerceu diversas atribuições na empresa, ficando exposto ao ruído de 87,7 dB (A). Como somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 01/01/1997 até 03/02/2016 (data do PPP), a aferição do agente nocivo ficará restrita ao referido interregno. Nesse passo, no lapso de 06/03/1997 a 31/01/1998, o autor foi eletricitista sênior no setor de manutenção, tendo que executar, quando assim determinado, os serviços gerais de manutenção e instalações eletroeletrônicas que implicam em atendimento a máquinas, equipamentos, subestações de força, instalações de novos equipamentos e reformas, além de executar serviços de manutenção preventiva, zela pelas condições de funcionamento das máquinas, bem como outras atribuições.

Afigura-se razoável depreender da descrição das atividades que a exposição ao ruído foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pois o contato com máquinas fez parte de suas atribuições diárias. Por fim, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 31/01/1998**.

No tocante ao lapso de 01/02/1998 a 05/08/1998, o autor foi técnico eletrônico no setor de manutenção, tendo que executar, quando assim determinado, os serviços gerais de manutenção e instalações eletroeletrônicas que implicam em atendimento a máquinas, equipamentos, subestações de força, instalações de novos equipamentos e reformas, além de executar serviços de manutenção preventiva, zela pelas condições de funcionamento das máquinas, bem como outras atribuições.

Afigura-se razoável depreender da descrição das atividades que a exposição ao ruído foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pois o contato com máquinas fez parte de suas atribuições diárias. Por fim, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **01/02/1998 a 05/08/1998**.

No que se refere aos períodos de 20/05/1999 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 01/08/2006 (INAPEL), o PPP (id 15880810, fls. 91-93) indica que o autor foi técnico eletrônico pleno no setor de manutenção, tendo que executar, quando assim determinado, os serviços gerais de manutenção e instalações eletroeletrônicas que implicam em atendimento a máquinas, equipamentos, subestações de força, instalações de novos equipamentos e reformas, além de executar serviços de manutenção preventiva, zela pelas condições de funcionamento das máquinas, bem como outras atribuições.

Consta que ficou exposto ao ruído de 87,7 dB (A), sendo razoável depreender da descrição das atividades que a exposição foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pois o contato com máquinas fez parte de suas atribuições diárias. Por fim, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade apenas do lapso de **01/01/2004 a 01/08/2006**, levando-se em conta a previsão contida na legislação previdenciária na época do labor.

Quanto ao período de 15/08/2011 a 28/03/2016 (INAPEL), o PPP (id 15880810, fls. 94-95) indica que o autor foi técnico eletrônico pleno no setor de manutenção, no interregno de 15/08/2011 a 03/02/2016 (data do PPP), tendo que executar, quando assim determinado, os serviços gerais de manutenção e instalações eletroeletrônicas que implicam em atendimento a máquinas, equipamentos, subestações de força, instalações de novos equipamentos e reformas, além de executar serviços de manutenção preventiva, zela pelas condições de funcionamento das máquinas, bem como outras atribuições.

Consta que ficou exposto ao ruído de 86,45 dB (A), sendo razoável depreender da descrição das atividades que a exposição foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pois o contato com máquinas fez parte de suas atribuições diárias. Por fim, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade apenas do lapso de **15/08/2011 a 03/02/2016**.

Reconhecidos os períodos acima e somados com os outros lapsos especiais e comuns reconhecidos pelo INSS, constata-se que o autor, até a DER, em 28/03/2016, totaliza 35 anos, 07 meses e 18 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/03/2016 (DER)
SKOL	01/02/1983	03/02/1986	1,40	Sim	4 anos, 2 meses e 16 dias
ITAPEMIRIM	08/12/1986	01/08/1989	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 24 dias
INAPEL	07/08/1989	31/12/1996	1,00	Sim	7 anos, 4 meses e 25 dias
INAPEL	01/01/1997	05/08/1998	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 25 dias
PROVISÃO	23/11/1998	19/05/1999	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 27 dias
INAPEL	20/05/1999	18/11/2003	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 29 dias
INAPEL	19/11/2003	01/08/2006	1,40	Sim	3 anos, 9 meses e 12 dias
LUA NOVA	15/08/2007	23/10/2007	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 9 dias
BEMIS	05/11/2007	09/05/2011	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 5 dias
FENIX	16/05/2011	13/08/2011	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
INAPEL	15/08/2011	03/02/2016	1,40	Sim	6 anos, 3 meses e 3 dias
INAPEL	04/02/2016	28/03/2016	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 25 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 6 meses e 24 dias		180 meses	30 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 6 meses e 6 dias		191 meses	31 anos e 4 meses	-
Até a DER (28/03/2016)	35 anos, 7 meses e 18 dias		376 meses	47 anos e 8 meses	83,25 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 4 meses e 14 dias			<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 28/03/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **06/03/1997 a 05/08/1998, 01/01/2004 a 01/08/2006 e 15/08/2011 a 03/02/2016**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 179.322.938-1, num total de 35 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: APARECIDO NEPOMUCENO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 179.322.938-1; DIB 28/03/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 05/08/1998, 01/01/2004 a 01/08/2006 e 15/08/2011 a 03/02/2016.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020182-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS VALES  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**ADRIANO DOS SANTOS VALES**, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde 31/05/2007 e conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requer, ainda, o acréscimo de 25% e reabilitação profissional.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 12986589).

Sobreveio a emenda à inicial.

Deferida a perícia antecipada na especialidade de neurologia, sendo o laudo juntado nos autos (id 20813324).

Manifestação da parte autora acerca do laudo (id 24993779).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26780101), alegando a prescrição quinzenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 30/11/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 30/11/2013.

Quanto ao prévio requerimento administrativo, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, no RE 631240, firmou precedente no sentido de que a ausência do prévio requerimento administrativo consubstancia a ausência de interesse de agir na propositura da demanda. Ocorre que o mesmo julgado assentou entendimento no sentido de que, "na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo". Trago à colação a ementa do acórdão:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."*

(RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO- STF)

No caso dos autos, o autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença, com a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, situação que se amolda à exceção firmada pelo STF, afastando, portanto, a necessidade do prévio ingresso na via administrativa.

### **Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

### **Da incapacidade**

Na perícia realizada por médico neurologista, em 24/05/2019, o autor foi diagnosticado com traumatismo craniocéfálico progressivo e epilepsia sintomática, decorrentes de acidente automobilístico. O traumatismo craniocéfálico grave do requerente pode ser comprovado, no mínimo, desde 25/03/2006, conforme dados de relatório de atendimento médico acostado ao id 12715041 e a epilepsia do requerente pode ser comprovada, no mínimo, desde 08/2010, conforme dados de ficha de atendimento acostada ao id 12716154, fl. 16, onde, em 23/10/2010 há a seguinte anotação “convulsões há 2 meses”.

O perito verificou a presença de limitações para a execução de atividades complexas, informando sobre a possibilidade de executar atividades mais simples, não podendo operar veículos automotores e/ou certas máquinas industriais e também tarefas executadas em alturas (escadas e andaimes).

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a incapacidade é parcial, permanente e multiprofissional, inclusive para a atividade habitual de “controlador de acesso”. O perito consignou, ainda, que não está impedido de exercê-la, no entanto, há maior esforço mental para o seu desempenho, não sendo o caso, portanto, de reabilitação profissional.

Fixou-se a data de início da incapacidade em 25/03/2006, data do acidente de trânsito.

### **Da carência e qualidade de segurado**

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS indica que o autor exercia vínculo empregatício desde 01/02/2006 na “THE JOY BAR E LANCHONETE LTDA.” Logo, a qualidade de segurado e a carência foram preenchidas, porquanto a DII foi fixada em 25/03/2006. Ademais, recebeu auxílio-doença em período posterior.

Enfim, o autor tem direito ao auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença, vale dizer, 01/06/2007, uma vez que a cessação do auxílio-doença se deu em 31/05/2007.

Cabe salientar, ainda, que recebeu auxílio-doença no período de 01/11/2011 a 06/03/2012, valores que deverão ser descontados do auxílio-acidente, pois se tratam de benefícios inacumuláveis.

Cumprido destacar, não há incompatibilidade na percepção de auxílio-acidente com o exercício de atividade laborativa, pois o benefício possui natureza exclusivamente indenizatória, não se prestando a substituir a remuneração do segurado.

Finalmente, o acréscimo de 25% não se amolda ao caso do autor, que não necessita do auxílio de terceiros para a realização dos atos da vida diária. Outrossim, não é o caso de reabilitação para outra atividade, em sendo o autor portador de sequelas consolidadas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício de auxílio-acidente, com pagamento das prestações mensais desde 01/06/2007, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 01/11/2011 a 06/03/2012, **respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 30/11/2013**, pelo que extingue o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADRIANO DOS SANTOS VALES; Concessão de Auxílio-Acidente; DIB: 01/06/2007, com efeitos financeiros a partir de 30/11/2013, tendo em vista a prescrição quinquenal; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008695-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON GIGLIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**ADILSON GIGLIOLI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando benefício por incapacidade para restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de auxílio-acidente, desde a data da cessão do auxílio-doença, em 24/02/2017 (NB 613.400.176-0) ou, ainda, para concessão aposentadoria por invalidez desde a efetiva constatação da incapacidade total e permanente.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8781970), bem como intimado o autor para emendar a inicial.

O autor emendou a inicial.

A parte autora juntou o laudo pericial produzido na demanda de nº 0000608-29.2015.4.03.6183 que tramitou no JEF.

Deferida a realização de prova pericial na especialidade ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 14656068).

Manifestação da autora sobre o laudo judicial (id 9208495).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18672637), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 13/06/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 13/06/2013.

Impende ressaltar, por outro lado, que o autor propôs demanda anterior no Juizado Especial Federal de registro nº 0000608-29.2015.4.03.6183, visando ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de 20/10/2014. Verifica-se que foi realizado exame pericial na especialidade ortopedia, em 20/10/2015, tendo sido constatada incapacidade laborativa total e temporária. Ao final, sobreveio a sentença, em sede de cognição exauriente, de parcial procedência da demanda, concedendo o auxílio-doença (id 9063136), com trânsito em julgado em 03/02/2016. Em consulta efetuada no Plenus, verificou-se que o benefício concedido foi o auxílio-doença sob o nº 613.400.176-0, no período de 30/10/2014 a 24/02/2017.

Em consonância, portanto, com a coisa julgada material, embora a DII tenha sido fixada em 30/09/2011, descabe o pagamento das parcelas atrasadas, a título de aposentadoria por invalidez eventualmente reconhecida na presente demanda, no período anterior a 24/02/2017. Em outros termos, na hipótese de acolhimento da pretensão aqui formulada, não haverá direito às parcelas anteriores à 24/02/2017.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Empérica realizada em 07/02/2019 o autor foi diagnosticado com doença de natureza traumática, ou seja, seqüela de fratura de colo de úmero direito, apresentando limitação acentuada de movimento, perda de força no ombro direito e dores.

Concluiu-se pela incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual de mecânico, estando incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa no momento do exame. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o periciando está incapacitado, de forma total e permanente, para exercer sua atividade habitual de mecânico, sendo salientado que é trabalhador braçal, que já foi operado duas vezes, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas.

Fixou-se a data de início da incapacidade a partir de 30/09/2011.

#### Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, encontram-se preenchidos os requisitos, haja vista que a DII foi fixada em 30/09/2011, período em que efetuava recolhimentos como contribuinte individual. Outrossim, recebeu auxílio-doença logo em seguida, vale dizer, de 03/11/2012 a 30/05/2012, segundo o CNIS.

Enfim, o autor tem direito à aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas desde 25/02/2017 (cessação do auxílio-doença em 24/02/2017), ante a prescrição quinquenal.

Em relação à manifestação da autarquia, reputo desnecessário que o perito preste esclarecimentos sobre a DII, pois, expressamente, indicou o relatório médico, embasando-se em tal documento para fixar o início da incapacidade. Cabe ressaltar, ainda, que a mesma data, vale dizer, 30/09/2011, foi fixada em perícia realizada no JEF. Outrossim, constatada a incapacidade na perícia judicial, irrelevante o que restou demonstrado nas perícias realizadas em sede administrativa.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 25/02/2017, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja restabelecida a aposentadoria por invalidez com renda mensal apurada em 100% do salário-de-benefício, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADILSON GIGLIOLI; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 25/02/2017 (Cessação do auxílio-doença concedido judicialmente em 24/02/2017); RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002306-70.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEAN CARLOS DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007334-82.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011210-55.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TADEU APARECIDO DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP152713-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 29725949: Registro que os autos foram arquivados findos por ter sido mantida a sentença extintiva da execução, assim, retornem os autos para o arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008742-11.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO CARDOSO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 29834708: Apesar da manifestação prematura da parte autora, aponto que, por já ser beneficiária de aposentadoria por idade, a questão relativa à opção de percepção daquele mais vantajoso deverá se dar por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer, após o trânsito em julgado. De fato, a fase recursão não é o momento adequado para tal debate.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011551-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008515-55.2015.4.03.6183  
AUTOR: FABIANA SANTOS BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, certifique-se, a secretária, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002224-05.2016.4.03.6183

AUTOR: MARLI APARECIDA SCAPIM SQUAIELLA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, do valor incontroverso, conforme determinado na decisão ID 25434088, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após a publicação deste despacho, exclua a Secretária os nomes dos Advogados Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 210.881 e Eduardo Rafael Wichinhevski, OAB/PR 66.298, do sistema PJE, conforme requerido na petição ID 25760451.

Por fim, após as transmissões, remetam-se os atos à Contadoria Judicial, conforme determinado no referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010073-09.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARTINIANO BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25763432.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006353-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LILIA RAPOSO CORREA DE AZEVEDO, LAURA TEIXEIRA RAPOSO DE MELLO

SUCEDIDO: NILSON MAIA RAPOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, ante a inércia do patrono da mesma, intime-se PESSOALMENTE a exequente LAURA TEIXEIRA RAPOSO DE MELLO, no endereço constante em ID 28775192 para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação constante do despacho de ID 21723551.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos da exequente LILIA RAPOSO CORREA DE AZEVEDO, juntados em ID 25905777.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos,

**FRANCISCO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de seis períodos como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Postula também a condenação no réu no pagamento de indenização por danos morais.

Processo inicialmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária Federal. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3459644, que determinou a redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do art. 286, inc. II, do Código de Processo Civil.

Recebidos os autos pelo Juízo, decisão id. 5078484, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 5347731 e documentos.

Pela decisão id. 9180160, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 5002100-97.2017.403.6183, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 9470136, na qual o réu suscita a preliminar de impugnação à justiça gratuita, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 10789337, réplica id. 11471984.

Decisão id. 12521782, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 14909641), sobreveio a petição do autor id. 15119669. Silente o réu.

Nos termos da decisão id. 16127526, reiterada no id. 17988714, indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, e determinada conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial NB 46/178.436.518-9 em 26.02.2016**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 3115080 - Pág. 2, até a DER nenhum período foi reconhecido como especial, tendo sido indeferido o benefício (id. 3115080 - Pág. 6).

Nos termos dos autos, o autor pretende cômputo dos períodos de **04.03.1985 a 13.02.1991** ('TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA - ME'), **15.02.1991 a 15.06.1992** ('TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA - ME'), **25.05.1995 a 10.09.1998** ('TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA'/VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA - EPP'), **03.09.1992 a 17.05.1995** ('AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO'), **15.10.1988 a 15.12.2003** ('AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO') e **02.02.2004 a 'atual'** ('SAMBALIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA'), como exercidos em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER - **26.02.2016**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto ao intervalo de **04.03.1985 a 13.02.1991** ('TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA - ME'), o autor junta o PPP id's 3115056 - Pág. 5 e 115062 - Pág. 1, emitido em 29.09.2015, que informa o cargo de 'Mecânico', com exposição a 'Ruído, calor, frio, poeira, poluição, produtos químicos, graxa e óleo'. No que se refere ao período de **15.02.1991 a 15.06.1992** ('TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA - ME'), o interessado traz aos autos o PPP id. 3115062 - Pág. 3/4, expedido na mesma data e que traz as mesmas informações do período anterior, situação idêntica ao PPP id. 3115072 - Pág. 1/2, relacionado ao intervalo de **25.05.1995 a 10.09.1998** ('TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA'/VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA - EPP'). Nessa ordem de ideias, incabível o enquadramento postulado, pois as informações a respeito dos fatores de risco são genéricas e incompletas. Com efeito, não há informação a respeito da intensidade do ruído, do calor e do frio; 'poeira', por si só, sem menção a agente químico previsto nos decretos, não é considerada fator de risco, o que também exclui a possibilidade de enquadramento por 'produtos químicos' e por 'óleo'; por fim, 'poluição' e 'graxa' não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Ademais, observo a inexistência de registro ambiental (item 16.1).

Aos intervalos de **03.09.1992 a 17.05.1995** ('AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO') e **15.10.1988 a 15.12.2003** ('AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO'), a parte autora acosta o DSS8030 id. 3115066 - Pág. 3, preenchido em 15.12.2003, que dispõe que o autor exerceu o cargo de 'Mecânico', com exposição a 'Ruídos', 'calor' e 'poeira'. Da mesma forma como ocorre nos períodos anteriores, o formulário traz informações genéricas e incompletas. Não esclarece o nível de ruído e de calor a que o interessado estaria sujeito, nem o quíntico atrelado à 'poeira', razão pela qual não se reconhece a especialidade dos intervalos. Por fim, verifico não ter havido registro ambiental.

Para o intervalo **02.02.2004 a 26.02.2016** ('SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA'), o autor junta o PPP id. 3115072 - Pág. 6, emitido em 09.10.2015, que menciona o cargo de 'Mecânico', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 78 b(a), a 'Graxa' e a 'Atenção e Responsabilidade'. Nessa ordem de ideias, verifica-se que o ruído se encontra dentro do limite de tolerância, e que 'Graxa' e a 'Atenção e Responsabilidade' não são consideradas fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Observa-se também a extemporaneidade antecedente da avaliação ambiental, eis que sem efetivo registro a partir da expedição do PPP, em 09.10.2015.

Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício, reputo prejudicado pedido de indenização por danos morais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo ao cômputo dos períodos de **04.03.1985 a 13.02.1991** ('TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA - ME'), **15.02.1991 a 15.06.1992** ('TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA - ME'), **25.05.1995 a 10.09.1998** ('TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA'/'VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA - EPP'), **03.09.1992 a 17.05.1995** ('AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO'), **15.10.1988 a 15.12.2003** ('AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO') e **02.02.2004 a 'atual'** ('SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA') como trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, pleitos afetos ao **NB 46/178.436.518-9**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007017-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante as manifestações de IDs 28233505/25552427/25552429, intime-se PESSOALMENTE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de ID 24148885, reiterado no despacho de ID 26822334.

Ressalto que o instrumento de mandato juntado em ID 3088299 não inclui os poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, fazendo-se necessária, ante a manifestação de renúncia, a juntada de novo instrumento com referidos poderes.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018599-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO TOSHIO SHIMIZU HARAKAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP311008  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da patrona, intime-se PESSOALMENTE o exequente para que tome as providências necessárias para viabilizar o andamento da presente execução, cumprindo a determinação contida no quinto parágrafo do despacho de ID 19710905, reiterado nos IDs 23809611 e 26208757, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011726-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERRANTI NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24018270, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODETE VIEIRA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o feito encontra-se desde 05/2019 no aguardo de diligência a cargo do representante legal da empresa Click Consórcios de Auto e Imóveis, Alex Sander Maciel. Intimado pessoalmente, conforme ID 17551297, e intimado por hora certa, conforme ID 23161410, o mesmo de manteve silente até a presente data.

Assim, expeça-se mandado de busca e apreensão de cópia de toda a documentação pertinente à ex-funcionária Odete Vieira de Carvalho (CPF: 040.307.448-77, RG: 15.505.682), diligência a ser realizada na Rua Borges de Figueiredo, 303 – Cj. 216 – Mooca – CEP: 03110-010 – São Paulo-SP.

Int.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010474-32.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCOS MALDONADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

#### DESPACHO

ID 26452086: Não obstante as informações de ID's 28622602/28622604, no tocante ao procedimento de parcelamento do débito da executada, tendo em vista o requerido em ID acima, intime-se pessoalmente a PARTE EXEQUENTE, no endereço constante em ID 12911902 - Pág. 73 para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo acerca de que advogado está representando a mesma nestes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008697-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDO TREFIGLIO  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 27544438, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007421-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZILDA MARIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIS NEVES - SP220997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 26666107, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009454-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SABADO JOSE BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**SABADO JOSE BERNARDES**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula a conversão do período especial em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, ou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra geral.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 4182095, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 5135414 e documentos.

Pela decisão id. 10614184, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 000758-44.2014.403.6183, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 10802106, na qual o réu suscita a preliminar de impugnação à justiça gratuita, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 11380927, réplica id. 12270713.

Decisão id. 13969550, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 17154875), petição do autor id. 17387428. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 18859446).

#### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. nº 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

*c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior;*

Como advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”*

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial NB 46/181.537.284-0 em 17.08.2017**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 3870108 - Pág. 73, até a DER computados 08 anos, 10 meses e 05 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 3870108 - Pág. 76).

Nos termos da emenda id. 5135414, o autor pretende o cômputo do período de **01.06.1984 a 07.04.2016** (‘COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO’), como exercido em atividade especial.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração o período de **01.05.1988 a 05.03.1997** (‘COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO’). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período controvertido, o autor traz os autos, como documento específico, o PPP id. 3870108 - Pág. 59/60, expedido em 13.09.2017, que informa o exercício dos cargos de ‘Ajudante de Manutenção’, ‘Mecânico Pleno’, ‘Operador de Veículos Especiais’, ‘Mecânico de Manutenção’ e ‘Oficial de Manutenção Industrial’, e a presença dos agentes ‘*exposição de 24%/80% a tensões elétricas superiores a 250 volts*’, entre 16.03.1987 e 26.08.1999, e ‘*exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts (grifou-se)*’, a partir de 27.08.1999, bem como a ‘Ruído’, em intensidades entre 79,1 e 82,19 dB(a), a partir de 13.10.2005. De plano, observo que os níveis de ruído informados se encontram dentro dos limites de tolerância. Em relação ao agente elétrico, registre-se ser incabível a averbação do intervalo iniciado em 27.08.1999, pois o enquadramento exige prova de exposição ao fator de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto ao intervalo entre 16.03.1987 e 26.08.1999, não obstante as informações constantes do formulário, entendo não ser possível o enquadramento, pois a empregadora não se trata de empresa dentre aquelas do sistema de transmissão de energia elétrica; não obstante os registros feitos acerca do agente nocivo ‘eletricidade’, as atividades desempenhadas e os locais de trabalho, sob o aspecto factual, não induziriam ao contato e/ou risco e choque elétrico, sempre acima de 250 volts de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*, durante toda a jornada laboral. Observo, por fim, que a parte autora traz aos autos cópias de determinada ação movida por ela em face da empregadora na Justiça do Trabalho. Todavia, a eventual obtenção de adicional de periculosidade/insalubridade, junto à empregadora ou na Justiça do Trabalho, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **01.05.1988 a 05.03.1997** (‘COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO’), como exercido em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, referentes ao cômputo do períodos de **01.06.1984 a 30.04.1988** e de **06.03.1997 a 07.04.2016**, ambos em ‘COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO’, como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, ou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra geral, pleitos afetos ao **NB 46/181.537.284-0**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 27 de março de 2020.

## SENTENÇA

Vistos.

**DIVANIR BUENO DE ARRUDA** propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda "(...) a imediata análise do requerimento de RECURSO ADMINISTRATIVO realizado no dia 28/08/2019, sob número de protocolo 2015917227 (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 27920266), a parte impetrante peticionou requerendo a extinção da ação (ID 29340368).

**É o relatório. Decido.**

Ante o requerido pela parte impetrante na petição de ID 29340368, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVETE GABRIEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos da autora é o acréscimo do percentual de 25% no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de seu companheiro falecido (7º parágrafo do pedido de ID 4069959).

O Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, inicialmente acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.648.305-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versarem sobre "aféris a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria". Em decisão proferida em 20.09.2018, o STJ fixou a tese de que é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, quando comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, independentemente da modalidade de aposentadoria.

Noutro turno, em decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal, em 12.03.2019, dado provimento ao Agravo Regimental interposto pelo INSS – Petição 8.002, mantendo a suspensão de todos os processos que versarem sobre tal tema.

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 982" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDINHO MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FAUSTINO MARQUES DOS SANTOS - SP405828  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar prova do alegado ato coator, qual seja, comprovante de que foi protocolado o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, posto que o documento de ID 27608086 informa que foi protocolado o benefício de aposentadoria por idade ou, ainda, juntar comprovante de que interpôs recurso perante o INSS, informando a divergência do tipo de benefício requerido e o que foi analisado, bem como a negativa do INSS em proceder nova análise.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL LUIZ DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. DANIEL LUIZ DE MORAIS, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/615.237.244-9** (petição de emenda à inicial).

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 3551678, determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 4963346.

Pela decisão ID 5452261, afastada relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial, sendo designada data pela decisão ID 9054320. Petição do autor com documentos médicos ID 9448514.

Laudo médico pericial anexado ID 10901016.

Nos termos da decisão ID 10966185, contestação ID 11434000, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes pela decisão ID 11609354, manifestação do réu ID 11953740 e alegações finais do autor ID 12460704, na qual já se manifesta sobre o laudo pericial.

Remetidos os autos conclusos para sentença – decisão ID 13123675.

Nos termos da decisão ID 15640940, determinada a conversão em diligência e a intimação da Sra. Perita para determinados esclarecimentos acerca da data da incapacidade do autor, tendo em vista o resultado de outras ações judiciais.

Petições do autor com documentos ID 19083407 e ID 20273243.

Laudo complementar ID 23177028. Instadas as partes – decisão ID 25200834. Somente houve manifestação do autor – petição ID 27117243.

**É o relato. Decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição, haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual atrela seu direito. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para te 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

....."

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de alguns vínculos laborais, o último iniciado em 04/09/1989 com última remuneração em 01/2004. Houve um período de benefício de auxílio doença entre 01.03.2004 a 25.07.2012. Vincula sua pretensão inicial ao pedido feito em 27/07/2016 - **NB 31/615.237.244-9** – indeferido pela Administração.

No parecer técnico elaborado por especialista em psiquiatria, diagnosticado que o autor apresenta "*...esquizofrenia paranoide de curso crônico. F20.0, F 20.5. Causa indeterminada possivelmente hereditária...*", com a descrição de tais problemas de saúde, e a conclusão de que havia **incapacidade de forma total e permanente sob a ótica psiquiátrica. Não há incapacidade para os atos da vida civil nem para a vida independente. E, a data do início da incapacidade fixada "...em 25/03/2004, quando iniciou acompanhamento no serviço público de Mogi das Cruzes por delírios persecutórios e alucinações auditivas"**.

Posteriormente, verificando o Juízo a existência de outras ações judiciais anteriores, com documentos anexados aos autos pelo autor, inclusive, outros laudos periciais judiciais, em laudo complementar, a Sra. Perita deste Juízo procedeu a retificação, afirmando, com algumas considerações sobre as outras perícias médicas que o autor "*... esteve incapacitado de março de 2004 a novembro de 2011 e voltou a ficar incapacitado em 19/12/2015 quando já estava instalada a incapacidade permanente para o trabalho*" (ID 23177028).

Portanto, diante da situação fática, verifica-se tratar de **doença incapacitante**. E, não obstante os termos fixados no laudo, acerca do início do estado incapacitante, atendo-se à data do pedido administrativo ao qual expressamente vincula sua pretensão inicial, auferiu-se ao autor o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde **27.07.2016 - NB 31/615.237.244-9**. E, apenas para frisar-se, sem qualquer pertinência, trata-se ou deferir ao autor, nesta demanda, o período anterior não só porque não objeto da pretensão inicial, mas, também e, principalmente, porque, de alguma forma, já afeto a outras e anteriores demandas judiciais (documentos acostados aos autos).

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide para o fim de assegurar ao autor o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 27.07.2016, atinente ao **NB 31/615.237.244-9**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias após regular intimação**, a implantação do **benefício de aposentadoria por invalidez**, afeto ao **NB 31/615.237.244-9**, restando consignado que o pagamento das parcelas vincendas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se o setor responsável do INSS, eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020852-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

APARECIDO SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária', pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 13.08.1991 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 30.12.2006 ("RADIADORES VISCONDE LTDA") e de 01.01.2007 a 30.12.2007 e 01.01.2010 a 30.12.2012 ("MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA") como exercido em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Documentos nos ID's que acompanharam a inicial de ID 13094652.

Decisão de ID 13824676 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 14115830 e ID com documentos.

Pela decisão de ID 15219627, indeferido o pedido da antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 15678987 e ID com extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 17848195 réplica de ID 17848196 na qual intencionado o julgamento antecipado da lide. Sem manifestação pelo INSS.

Decisão de ID 18867201 determinando a conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vincendas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela ter o autor formulado requerimento administrativo em 20.07.2017, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, para o qual atrelado o NB 42/183.702.557-3 (pg. 01 – ID 13094657), época na qual, se pelas regras gerais, não possuía o requisito da "idade mínima". De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 31 anos, 10 meses e 29 dias (pgs. 07/11 – ID 14115836), restando indeferido o benefício (pgs. 50/51 – ID 13074657). Em face de tal indeferimento, interpôs o autor recurso administrativo, cuja decisão proferida pela 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social negou-lhe provimento e manteve o indeferimento administrativo e mesmo tempo de contribuição apurado pela Administração Previdenciária.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor, estejam afetos à controvérsia os lapsos de 13.08.1991 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 30.12.2006 ("RADIADORES VISCONDE LTDA") e de 01.01.2007 a 30.12.2007 e 01.01.2010 a 30.12.2012 ("MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA") como exercidos em atividade especial.

De plano, sob um primeiro aspecto, não há pertinência ao pedido correlato aos lapsos de 01.05.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2004 ("RADIADORES VISCONDE LTDA"), uma vez que, de acordo com a simulação administrativa de pgs. 07/11 – ID 14115836, tais já foram considerados como exercidos em atividade especial, não havendo controvérsia aos mesmos, razão pela qual deve ser extinta a lide, neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação aos períodos de 13.08.1991 a 30.04.1996, 18.11.2003 e de 01.01.2005 a 30.12.2006 ("RADIADORES VISCONDE LTDA") acostado aos autos o PPP de pgs. 40/41 – ID 13094657, datado de 20.04.2017, assinalando o exercício dos cargos/funções de "ajudante geral", "ajudante de produção" até 30.04.1996 e, após 01.01.2000, de "soldador oxiacetileno", sob sujeição ao agente nocivo "ruído" ao nível de 87,9 dB até 30.04.1996, de 86,6 dB na data de 18.03.2003 – esse dentro do limite de tolerância em tal data e de 85,1 dB no período restante. Ocorre que, em tratando do agente nocivo "ruído", sempre foi imprescindível a existência de laudos técnicos ou, no caso de PPP, registro ambientais abrangendo todo o período. No caso, o PPP apresentado assinala registros ambientais somente a partir de 13.11.2000 e, não obstante o campo "observações" informar as mesmas condições ambientais à época laborada pelo autor, tal informação deve ser apresentada somente em documento específico (laudo técnico), quando de eventual avaliação ambiental extemporânea, documento esse não trazido aos autos.

Quanto aos períodos de 01.01.2007 a 30.12.2007 e 01.01.2010 a 30.12.2012 ("MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA"), o PPP acostado às pgs. 42/44 - ID 13094657, datado de 09.03.2017, assinala que o autor, exercendo ainda o cargo de "soldador oxiacetileno" e posteriormente de "soldador especializado", esteve exposto ao agente nocivo "ruído" aos níveis de 85,1 dB e, no segundo período, de 86 dB. Existente os devidos registros ambientais abrangendo todo o período.

De fato, ambos os PPP's informam da utilização e eficácia dos EPI's nos períodos como um todo e, nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado "eficaz". Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Portanto, passível o enquadramento dos períodos de 01.01.2005 a 30.12.2006 ("RADIADORES VISCONDE LTDA") e de 01.01.2007 a 30.12.2007 e 01.01.2010 a 30.12.2012 ("MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA"), como exercidos em atividade especial.

Destarte, o reconhecimento dos períodos de 01.01.2005 a 30.12.2006, de 01.01.2007 a 30.12.2007 e de 01.01.2010 a 30.12.2012 como em atividade especial, com respectiva conversão em tempo comum, propiciará o acréscimo de 02 anos, 04 meses e 24 dias, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, resultam em 34 anos, 03 meses e 23 dias, ou seja, tempo contributivo ainda insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER 17.04.2018, restando direito ao autor sua averbação junto ao NB 42/183.702.557-9.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial em relação ao reconhecimento dos períodos de 01.05.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2004 ("RADIADORES VISCONDE LTDA"), como exercidos em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 01.01.2005 a 30.12.2006 ("RADIADORES VISCONDE LTDA") e de 01.01.2007 a 30.12.2007 e 01.01.2010 a 30.12.2012 ("MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA"), como se exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a respectiva averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/183.702.557-9.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a **averbação** dos períodos de 01.01.2005 a 30.12.2006 ("RADIADORES VISCONDE LTDA") e de 01.01.2007 a 30.12.2007 e 01.01.2010 a 30.12.2012 ("MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA"), como em atividade especial e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo NB 42/183.702.557-9.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa (pgs. 07/11 – ID 14115836) para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com a petição da parte autora de ID 25225961 e documento de ID 25225962, noticiado nos autos que existente recurso administrativo emandamento, situação que deveria, em princípio, ter sido documentada logo quando do ajuizamento da ação, ou quando da interposição do mesmo.

Ocorre que, de acordo com a decisão proferida pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, reconhecidos períodos em atividade especial abrangendo grande parte dos períodos em controvérsia nesta ação judicial, inclusive, reconhecendo o direito ao autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. De fato, conforme extratos obtidos pelo Juízo junto aos sistemas DATAPREV-PLENUS e CNIS, não obstante tal decisão, ainda não houve a implantação do benefício, pressupondo-se possível recurso por parte do INSS.

Portanto, diante da situação prejudicial, manifeste-se a parte autora acerca do interesse da continuidade da presente ação e, em caso afirmativo, para não causar qualquer prejuízo ao autor com eventual posicionamento contrário por essa Magistrada quando da análise da pretensa especialidade nos períodos de labor em questão, aguarde-se no arquivo sobrestado a notícia da finalização da via recursal administrativa, que deverá ser comunicada ao Juízo pelo autor, devidamente documentada.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015365-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO JOVINO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**GERALDO JOVINO LIMA**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à transformação de seu benefício na aposentadoria por tempo de contribuição prevista na MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 11450279, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

Contestação id. 11942349, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 12201307, réplica id. 12306226.

Decisão id. 13965980, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 17154054), os interessados permaneceram silentes, vindo os autos conclusos para sentença (id. 18763898).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“**Art. 29-C.** O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

A situação fática retratada nos autos revela que, em **18.07.2018**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** – **NB 42/187.305.528-2**, época na qual, pelas regras gerais, já possuía o requisito da 'idade mínima'. Feita a simulação administrativa de contagem de tempo contributivo id. 10986035 - Pág. 43/44, até a DER apurados 35 anos, 07 meses e 25 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 10986015).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo do período de **23.06.2008 a 28.06.2018** ('CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA'), como trabalhado em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Como documentação específica, o autor junta PPP id. 10986035 - Pág. 35/38, emitido em 28.06.2018, que informa o exercício dos cargos de 'Auxiliar de Serviços Gerais' e de 'Pedreiro', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 86 dB(a), entre 23.06.2008 e 31.01.2014, e de 96,9 dB(a), a partir de então, bem como a 'Vibrações' e aos agentes químicos elencados no formulário. Com efeito, embora os níveis de ruído informados excedam aos limites de tolerância, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período em análise.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão do período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 04 anos e 02 dias, que, somados ao tempo já computado administrativamente, totaliza **39 anos, 07 meses e 27 dias**. Por outro lado, verifico que, na DER, o autor contava com **55 anos, 11 meses e 29 dias** de idade. A somatória de ambos totaliza **95 anos, 07 meses e 26 dias**, tempo suficiente à concessão do benefício pela regra da MP 676/2015. Ficará a cargo da Autarquia o cálculo da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **23.06.2008 a 28.06.2018** ('CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA'), como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos computados administrativamente junto ao **NB 42/187.305.528-2**, e consequente transformação de seu benefício na aposentadoria por tempo de contribuição prevista na MP 676/15, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015633-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: “Alteração da DER à citação, se necessário” – item ‘c.1’ do ID 11098215 - Pág. 7**

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que há período de trabalho após o ajuizamento da ação, em 24.09.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

**FRANCISCO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de seis períodos como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Postula também a condenação no réu no pagamento de indenização por danos morais.

Processo inicialmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária Federal. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3459644, que determinou a redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do art. 286, inc. II, do Código de Processo Civil.

Recebidos os autos pelo Juízo, decisão id. 5078484, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 5347731 e documentos.

Pela decisão id. 9180160, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo n.º 5002100-97.2017.403.6183, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 9470136, na qual o réu suscita a preliminar de impugnação à justiça gratuita, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 10789337, réplica id. 11471984.

Decisão id. 12521782, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 14909641), sobreveio a petição do autor id. 15119669. Silente o réu.

Nos termos da decisão id. 16127526, reiterada no id. 17988714, indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, e determinada conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial NB 46/178.436.518-9 em 26.02.2016**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 3115080 - Pág. 2, até a DER nenhum período foi reconhecido como especial, tendo sido indeferido o benefício (id. 3115080 - Pág. 6).

Nos termos dos autos, o autor pretende cômputo dos períodos de **04.03.1985 a 13.02.1991** (‘TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA - ME’), **15.02.1991 a 15.06.1992** (‘TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA - ME’), **25.05.1995 a 10.09.1998** (‘TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA’/‘VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA - EPP’), **03.09.1992 a 17.05.1995** (‘AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO’), **15.10.1988 a 15.12.2003** (‘AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO’) e **02.02.2004 a ‘atual’** (‘SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA’), como exercidos em atividades especiais. Desde já se fisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER - **26.02.2016**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto ao intervalo de **04.03.1985 a 13.02.1991** ('TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA - ME'), o autor junta o PPP id's 3115056 - Pág. 5 e 115062 - Pág. 1, emitido em 29.09.2015, que informa o cargo de 'Mecânico', com exposição a 'Ruído, calor, frio, poeira, poluição, produtos químicos, graxa e óleo'. No que se refere ao período de **15.02.1991 a 15.06.1992** ('TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA -ME'), o interessado traz aos autos o PPP id. 3115062 - Pág. 3/4, expedido na mesma data e que traz as mesmas informações do período anterior, situação idêntica ao PPP id. 3115072 - Pág. 1/2, relacionado ao intervalo de **25.05.1995 a 10.09.1998** ('TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA'/VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA - EPP'). Nessa ordem de ideias, incabível o enquadramento postulado, pois as informações a respeito dos fatores de risco são genéricas e incompletas. Com efeito, não há informação a respeito da intensidade do ruído, do calor e do frio; 'poeira', por si só, sem menção a agente químico previsto nos decretos, não é considerada fator de risco, o que também exclui a possibilidade de enquadramento por 'produtos químicos' e por 'óleo'; por fim, 'poluição' e 'graxa' não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Ademais, observo a inexistência de registro ambiental (item 16.1).

Aos intervalos de **03.09.1992 a 17.05.1995** ('AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO') e **15.10.1988 a 15.12.2003** ('AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO'), a parte autora acostou o DSS8030 id. 3115066 - Pág. 3, preenchido em 15.12.2003, que dispõe que o autor exerceu o cargo de 'Mecânico', com exposição a 'Ruídos', 'calor' e 'poeira'. Da mesma forma como ocorre nos períodos anteriores, o formulário traz informações genéricas e incompletas. Não esclarece o nível de ruído e de calor a que o interessado estaria sujeito, nem o químico atrelado à 'poeira', razão pela qual não se reconhece a especialidade dos intervalos. Por fim, verifico não ter havido registro ambiental.

Para o intervalo **02.02.2004 a 26.02.2016** ('SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA'), o autor junta o PPP id. 3115072 - Pág. 6, emitido em 09.10.2015, que menciona o cargo de 'Mecânico', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 78 b(a), a 'Graxa' e a 'Atenção e Responsabilidade'. Nessa ordem de ideias, verifica-se que o ruído se encontra dentro do limite de tolerância, e que 'Graxa' e a 'Atenção e Responsabilidade' não são consideradas fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Observa-se também a extemporaneidade antecedente da avaliação ambiental, eis que sem efetivo registro a partir da expedição do PPP, em 09.10.2015.

Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício, reputo prejudicado pedido de indenização por danos morais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo ao cômputo dos períodos de **04.03.1985 a 13.02.1991** ('TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA - ME'), **15.02.1991 a 15.06.1992** ('TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA -ME'), **25.05.1995 a 10.09.1998** ('TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA'/VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA - EPP'), **03.09.1992 a 17.05.1995** ('AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO'), **15.10.1988 a 15.12.2003** ('AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO') e **02.02.2004 a 'atual'** ('SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA') como trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, pleitos afetos ao **NB 46/178.436.518-9**.

Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016070-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERMES ROBERTO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Não obstante a decisão de ID 27860569, com petição de emenda juntada através do ID 28441531 e seguintes, verifico que o presente feito foi encaminhado a este Juízo pela 2ª Vara Federal Previdenciária, conforme decisão de ID 26031843, sob a alegação de que a mesma é repetição do processo n.º 5000513-69.2019.403.6183.

Contudo, da análise dos documentos referentes ao processo n.º 5000513-69.2019.403.6183 (ID 24956825), verifica-se que, não obstante tratar-se de ações com mesmos fatos narrados, não se trata de repetição da ação, posto que no **presente feito** o autor afeta seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao NB: **31/615.817.580-7** (ID 24956802) e no **feito n.º 5000513-69.2019.403.6183**, o pedido está atrelado ao benefício de NB: **31/543.808.025-5** (fls. 262/270 do ID 24956825 - petição de emenda da inicial).

Dessa forma, ante a ausência de identidade dos pedidos, não se faz possível a aplicação do determinado no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para devolução à 2ª Vara Federal Previdenciária.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. GABRIELA CARVALHO RUSSO MATOS, devidamente qualificada, pretende a retroação da data de início do benefício de aposentadoria por invalidez para 18.09.2013 (data de internação hospitalar), ou para a data de 21/10/2013 (requerimento administrativo). Vincula suas pretensões ao **NB 31/603.780.297-5**.

Autos do processo inicialmente físico, posteriormente digitalizado, já quando em fase instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, com redação alterada pela Resolução 235, de 28.11.2018.

Reportando-se aos autos enquanto físicos, documentos foram acostados à inicial (volume A - fls. 19/106).

Inicialmente, distribuída a lide perante a 11ª Vara Cível Federal, posteriormente redistribuída a este Juízo por declínio de competência em razão da matéria.

Pela decisão de fl. 117, determinada a emenda da inicial. Petição e documentos fls. 120/129.

Decisão de fls. 130 na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos ao JEF/SP em razão do valor da causa. Documentos acerca do processamento perante aquele Juízo nos volumes 2 e 3 A. Retorno dos autos a este Juízo por declínio de competência em razão do valor da causa.

Decisão à fl. 26 (volume 3 - parte B), na qual determinada a regularização da representação processual e vista ao representante do MPF. Petição da autora com documentos, nominada como embargos de declaração, às fls. 27/30. Nos termos da decisão de fl. 31, parecer da representante do MPF na qual faz determinadas considerações e requer a realização de perícia médica no domicílio da autora.

Nos termos da decisão de fl. 36, intimado o réu a ratificar ou não a contestação antes apresentada perante o JEF/SP, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal. Petição e extratos às fls. 38/71, na qual o réu ratifica a contestação e requer a realização de perícia para formular eventual proposta de acordo.

Instadas as partes, nos termos da decisão de fl. 75, réplica às fls. 76/85, na qual formula seu pedido de especificação de provas. Sem provas a produzir pelo réu (fl. 86).

Determinada a produção de prova pericial, com perícia domiciliar designada pela decisão de fl. 88.

Os autos foram digitalizados.

As partes foram cientificadas da finalização de tal procedimento nos termos da decisão ID 13525235, permanecendo silentes.

Designada data da perícia pela decisão ID 16152780. Petições da autora com documentos ID's 16379395 e 16379400. Manifestação do MPF 16447419.

Lauda médico pericial ID 16804027.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 17599087. Petição do réu com documentos ID 18698823, **na qual formula proposta de acordo**.

Alegações finais da autora ID 18710922. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a proposta de acordo do réu – decisão ID 19492401. Petições ID's 18870564 e 19770707, nas quais formula contraproposta de acordo, não aceita pelo réu – petição ID 24958610.

Manifestação do representante do MPF ID 27183441 na qual alega não ter interesse em intervir no feito. Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

É fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, em caso de eventual procedência do direito, nos termos do requerido, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para te 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

....."

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de alguns vínculos laborais e períodos intercalados de recolhimentos contributivos, na condição de "contribuinte individual. Houve a concessão de um período de benefício de auxílio doença entre 06.04.2015 à 08.10.2015 - NB 31/610.078.524-6 - e, a partir de 09.10.2015, houve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Vínculo sua pretensão ao NB 31/603.780.297-5 – pedido datado de 21/10/2013 e indeferido pela Administração (p.97 –vol.1 - A).

Pelo laudo pericial judicial diagnosticado ser a autora portadora "*...neuromielite óptica ou doença de Devic...*". Feitas várias considerações sobre o estado de saúde da autora (item '12', págs. 09/10 – ID 16804027), com a conclusão de que "*...caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, inclusive com dependência de terceiros desde setembro de 2013*".

Portanto, diante da situação fática, e das colocações feitas no laudo verifica-se tratar de doença incapacitante total e permanente desde setembro de 2013. Não obstante os termos fixados no referido laudo, acerca da data do estado incapacitante, atendo-se à data do pedido administrativo, assiste à autora o direito a retroação da data ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 21.10.2013, relacionado ao **NB 31/603.780.297-5**.

A situação se traduz apenas no pagamento dos valores atrasados. Assim, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de ofício requisitório, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipada, no caso, aliás, não requerida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide para o fim de assegurar à autora o direito a retroação da data ao benefício de aposentadoria por invalidez, para 21/10/2013, afeto ao NB 31/603.780.297-5, assegurando-lhe o direito ao pagamento do período entre 21/10/2013 à 09/10/2015, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2011, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017363-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CRISTINA SUTTI NOGALÉ MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora afeição em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar, até a fase de réplica, documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial, bem como juntar, oportunamente, a cópia da decisão final da revisão administrativa noticiada no ID Num. 26137768 - Pág. 6.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DONATO MARQUES NETO - SP426780  
IMPETRADO: 01ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por **MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA**, no qual pretende a expedição de ordem “(...) impor a 1ª Junta de Recursos da Previdência Social a obrigação de fazer, para que decida no Recurso Ordinário 44234.105084/2019-17 relativo ao NB 704.160.899-0 (...)”.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de id 27760943 deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio petição de id 27933335 com documentos.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Da leitura da petição inicial verifica-se que a impetrante indica como autoridade coatora “*Presidente da 1ª Junta de Recursos da Previdência Social, com sede na Avenida Sete de Setembro, 280, 9º andar, Centro, Manaus/AM, CEP. 69.005-140.*”

Conclui-se, portanto, que a autoridade coatora possui domicílio na cidade de Manaus - AM, cuja competência está atrelada à Seção Judiciária do Amazonas (Manaus). Assim, não há razão para que a demanda seja processada nesta Seção Judiciária.

Com efeito, a competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Dessa forma, a incompetência deve ser reconhecida de ofício, remetendo-se os autos ao Juízo competente.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Amazonas (Manaus), de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FOSTER RUFINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27916325: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de CLAUDEMIR JOÃO RUFINI, CPF 905.160.798-91, CLAUDINEI JOSÉ RUFINI, CPF 008.731.838-51, CLAUDIO NATAL RUFINI, CPF 074.475.478-08 e CLAUMIR BENTO RUFINI, CPF 070.961.318-09 como sucessores do exequente falecido Foster Rufini, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, ante a documentação juntada em ID's 17365223, 17365226, 17365229 e 17365232, atenda-se na medida do possível, somente em relação ao exequente CLAUDEMIR JOÃO RUFINI.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos de diferenças apresentados pelo exequente em ID 13929310.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000336-35.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento 5014552-93.2019.403.0000, e tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor incontroverso do exequente e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor incontroverso da verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado nos autos de agravo de instrumento 5006911-54.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015204-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016653-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5026980-10.2019.4.03.0000 e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor incontroverso do(s) mesmo(s).

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003341-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ DOMINGOS GILLONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003777-58.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os documentos acostados pela parte exequente no(s) ID(s) 29692081 e ss., não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0005295-59.2009.403.6183.

No mais, tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Precatórios em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010811-60.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDOMIRO SERQUEIRA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598, SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001757-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO GONCALVES FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CAMILA PEREIRA ALVES - SP334866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 28177846, devendo para isso:

- trazer cópias dos documentos necessários (sentença) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 019445-98.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012423-91.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BITEVO MAXIMO DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002156-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DINALDO DIAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pela manutenção do benefício concedido administrativamente, conforme declaração juntada ao ID 28656628 - Pág. 1, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ressalto que Superior Tribunal de Justiça, em 21/06/2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais nº 1767789/PR e 1803154/RS ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015), ou seja, a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

Sendo assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, em caso de cumprimento positivo da determinação constante do primeiro parágrafo deste despacho, determino, desde já, seja suspenso o processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser remetidos os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo nº 1018" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044875-28.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON MEDEIROS DE CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANE AYALA MENEZES DE MORAES - SP143197, KATY FERNANDES BRIANEZI - SP211612  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000469-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAQUEL GOMES DA SILVA BARSSOTTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TUDISCO - SP180600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no quinto parágrafo da decisão de ID 27163666, apresentando documento pessoal do exequente e de seu patrono em que conste a data de nascimento (tais como RG, CNH, etc).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006934-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27769586: Ante o requerido pelo exequente, intime-se o INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte exequente possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-73.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DULCE DOS SANTOS MONTEIRO, JORGE BATISTA DE PAULA, JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE  
SUCEDIDO: JOAO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

#### DESPACHO

No que tange ao requerimento de habilitação dos pretensos sucessores do exequente falecido JOSÉ BARBOSA DE ALBUQUERQUE, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação DULCE DOS SANTOS MONTEIRO, sucessora do exequente falecido JOÃO MONTEIRO, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento 5020558-19.2019.403.0000.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-84.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAMOS DE AZEVEDO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0047833-31.2005.403.6301 e 0034490-55.2011.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013566-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AUGUSTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SUELY SPADONI - SP63779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00368363220184036301, pois aquele fora extinto em razão do valor da causa.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017177-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEM ROSA GASPAR  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão ID 26017537, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5004286-93.2017.4.03.6183 e 00000031420064036308, à verificação de prevenção.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007059-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAZAR ANASTACIO DAS MERCES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a petição de ID 29286258 e 28286293 e razões, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 25669090, devendo para isso a parte EXEQUENTE apresentar DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE.

Em relação à petição de ID 27678939, considero-a prejudicada, tendo em vista as petições supracitadas, devendo, em não sendo o caso, a parte exequente esclarecer o seu pedido.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017248-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DALVA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, não obstante as alegações de ID 29602395, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho de ID 29289914.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL DOMINGOS CANTINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 04356413520044036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014853-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINALVA MARIA DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003210-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, reconsidero o despacho de ID 27741159 no que tange à determinação de retificação dos cálculos pelo exequente quanto aos juros de mora.

Saliento que, não obstante haver menção dos valores na petição de ID 27790173, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser apresentada planilha discriminada com a data de competência de seus cálculos, constando o subtotal referente ao valor principal e aos juros de mora de forma individualizada, bem como o valor total referente ao valor principal do exequente e aos honorários de sucumbência.

Assim, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a planilha discriminada nos termos acima delineados, eis que se trata de requisito essencial para expedição de ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000281-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA OTAZU  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pelo requerente como aditamento à petição inicial.

Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

No mais, intime-se o requerido para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017556-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MOURA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza do sobrestamento, conforme informação constante da Certidão de Objeto e Pé expedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao ID 29645252, de que os autos de referência encontram-se sobrestados aguardando exame de admissibilidade dos recursos representativos da controvérsia, por ora, suspendo o curso do presente cumprimento provisório de sentença até o deslinde da questão acima.

Deixo consignado que, em caso de alteração da situação processual acima exposta, deverá o EXEQUENTE informar nestes autos.

Int.

SãO PAULO, 29 de março de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000282-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCENIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pelo requerente como aditamento à petição inicial.

Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

No mais, intime-se o requerido para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010739-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 1053/1160

**DES PACHO**

**ID 29456711, fl. 32, último parágrafo: pedidos já devidamente apreciados nas decisões IDs 27934234 e 25222749.**

No mais, analisando os autos, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

**Intimem-se.**

**Cumpra-se.**

São PAULO, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009642-67.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE WERNER  
Advogado do(a)AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DES PACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

**Int.**

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020878-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA EULINA REIS DA SILVA HILSENBECK  
Advogado do(a)AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DES PACHO**

**ID 28681656: Ante a informação constante do ID 28681658, de que o processo administrativo não fora localizado nos arquivos do INSS, indefiro o pedido de intimação para apresentação da referida documentação.**

**Ressalto, por oportuno, que o procedimento de restauração dos autos administrativos deverá ser realizado na esfera administrativa, caso haja interesse da parte autora.**

**Contudo, diante da documentação constante dos autos, venham os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

SãO PAULO, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003779-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLOVIS SARTUNINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que na carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado e juntada ao ID 26969742/26969746 não constam informações acerca de ter havido seu cumprimento ou não.  
Dessa forma, encaminhe-se e-mail ao Juízo Deprecado para que forneça informações documentadas acerca do cumprimento ou não da Carta Precatória de ID 26142193/26142194.  
Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004558-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado da sentença de ID 27821157, e tendo em vista as informações da CEAB-DJ ao ID 20609863 (autora é beneficiária de B41/189.728.789-2), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010098-85.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) item "d", de ID nº 29749733, pág. 8: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-98.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a resposta do INSS ao ID 23534304/23534308 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a petição do EXEQUENTE ao ID 27962562, e que o acórdão de ID 12869915 - Pág. 143/151 determinou a implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço ao exequente, tendo havido seu trânsito em julgado, notifique-se novamente a CEAB-DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008107-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUZA FLORES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003804-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVESTRE FRANCISCO LOUREIRO  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, não obstante a fase em que o feito se encontra, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF), tendo em vista que o constante do ID 29783582 - Pág. 46 encontra-se cortado à direita.

-) trazer nova declaração de hipossuficiência atual, com a devida qualificação do autor.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003514-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO ARANTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação de ID 29311471, notifique-se novamente a CEAB/DJ para que comprove documentalmente nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cump. Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002661-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO BARTH  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 293323426 e seguintes: Verifico que de fato não há obrigação de fazer pendente, tendo em vista que o julgado consiste tão somente em pagamento de atrasados.

Desta forma, tendo em vista que a resposta da CEAB/DJ ao ID 28533818 – pág. 3 informa a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 10/12/2014 e DCB em 23/01/2018, nos termos do julgado, manifeste-se a parte EXEQUENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém os pedidos constantes da petição de ID 29332344.

Após, voltemos autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052452-14.1998.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVALDOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA REGINA LE - SP113780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0061892-33.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5001526-45.2017.4.03.6128, à verificação de prevenção.

No mais, verifico a juntada de diversos documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006147-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS ARISSA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29385851: Defiro à parte EXEQUENTE o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID 29205447.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007215-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA MALVINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a manifestação retro, por ora, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez), cumpra corretamente o despacho de ID 27577212, devendo, para isso, esclarecer o interesse na produção da prova constante do item "4.0" da petição de ID 23807158 - Pág. 02, tendo em vista se tratar de período já reconhecido administrativamente como atividade especial, nos termos da decisão de ID 22827042.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço atualizado para realização da perícia na empresa Paulo Cecílio Zagallo, bem como o(s) período(s) em relação à empresa São Luiz viação Ltda.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006057-07.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTAVIO CARLOS MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27981951: Não obstante o desfecho do agravo de instrumento 5020178-93.2019.403.0000 (ID 27698119), por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5000174-98.2020.4.03.0000.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012054-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURDES FRATTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29477296: Por ora, ante a irrisignação do exequente no que concerne ao devido valor de Renda mensal inicial, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010729-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA GONCALVES VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29642239 e seguintes: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE EXEQUENTE no ID supracitado, intime-se a mesma para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sua irrisignação no que concerne à revisão do benefício.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010233-34.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26949223: Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido administrativamente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005155-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIA CASTELLARI COIMBRA, LIVIA CASTELLARI BURCHIAN TI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação constante da Certidão de Objeto e Pé expedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao ID 29115349, de que os autos de referência se encontram sobrestados e tendo em vista os motivos do referido sobrestamento mencionados na petição de ID 29115345, concernentes à espera do julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE vinculado ao Tema 810, por ora, suspendo o curso do presente cumprimento provisório de sentença até o deslinde da questão acima.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Deixo consignado que, em caso de alteração da situação processual acima exposta, deverá o EXEQUENTE informar nestes autos.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013306-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DILZADA SILVA NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30091560: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS, indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003190-41.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDEDOR: IZALTINA RODRIGUES DA COSTA  
SUCESSOR: ALMIR FERREIRA SILVA FILHO, JORGE FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDEDOR: ENRICO DI PILLO DE PAULA - SP271211  
Advogados do(a) SUCESSOR: ENRICO DI PILLO DE PAULA - SP271211, GABRIELA DI PILLO DE PAULA - SP235403  
Advogados do(a) SUCESSOR: ENRICO DI PILLO DE PAULA - SP271211, GABRIELA DI PILLO DE PAULA - SP235403  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s), intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, bem como em relação à cota parte dos exequentes não habilitados, conforme determinado no despacho de ID 20598309.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006481-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INEZ GOMES CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011246-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER FAVERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, ante a manifestação de ID 28381924 indicando a possível ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 00103943920114036183 (PJe 5002339-67.2018.4.03.6183), para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

No mais, remeta-se os autos ao SEDI para esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo acima mencionado em suas pesquisas constantes nos IDs 9487636 – Pág. 30 e 9497574, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001795-14.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014530-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO TEIXEIRA PRATES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005623-52.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AFONSO LOPEZ DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002389-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: QUITERIA JERONIMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017524-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUTEMBERG FERNANDES DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MANOEL AUGUSTO FERREIRA - SP362970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária contratual encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008833-58.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEIDE DO CARMO PRIMEIRO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratam estes autos de Cumprimento de Sentença em que a exequente Neide do Carmo Primeiro Ferreira apresentou cálculos de liquidação no ID12461685 – Págs. 130/135.

Opostos embargos à execução pelo INSS conforme ID 12461685 – Págs. 160/168, os referidos autos foram remetidos à Contadoria Judicial consoante ID 12461685 – Págs. 169/187, tendo a sentença de ID 12461685 – Págs. 188/190 fixado como devidos os valores apurados pelo referido órgão contábil.

O v. acórdão de ID 12461685 – Págs. 191/208 consignou que os cálculos de liquidação fossem refeitos para apurar os juros de mora nos termos em que mencionou, asseverando, ademais, não ser possível o acolhimento do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, vez que reduzido o montante da execução além da quantia indicada pelo próprio INSS.

Deste modo, determinou, caso o refazimento dos cálculos não resulte em quantia superior a R\$ 10.724,29 (dez mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), que a execução prossiga pela conta que acompanhou a exordial dos Embargos à Execução em atendimento ao princípio da congruência.

Com o trânsito em julgado do v. acórdão nos Embargos à Execução, os autos deste Cumprimento de Sentença foram remetidos à Contadoria Judicial, que, para a mesma data de competência das partes, 04/2008, apurou a quantia de R\$ 10.307,45 (dez mil, trezentos e sete reais e quarenta e cinco centavos) conforme ID 20197151, tendo havido a subsequente concordância das partes.

Sendo assim, tendo em vista os valores apurados e ante o que restou determinado no V. Acórdão de ID 12461685 – Págs. 191/208 prolatado nos autos dos Embargos à Execução 2008.61.83.011221-2, o presente cumprimento de sentença prosseguirá pelo valor de R\$ 10.724,29 (dez mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 10.025,78 (dez mil, vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 698,51 (seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2008, consoante cálculos de ID 12461685 – Págs. 163/167.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004920-48.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004637-25.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009404-82.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal, verba honorária sucumbencial e contratual encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONCEICAO DE FATIMA LOURETO DE REZENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008875-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR ANTONIETTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989, MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, coma redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001395-68.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSWALDO PAULI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a parte autora, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004420-89.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OTAVIANO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a parte autora, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER SHIGUENOBU KUROIWA  
Advogado do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Principlamente, afastado qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0041889-91.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002832-37.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA VIEIRA CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007202-06.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MILTON MASCARIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a parte autora, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000768-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação de ID 29772947, notifique-se novamente a CEAB/DJ para que comprove documentalmente nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias (outros casos).

Cump. Int.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-60.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DEL VALLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação do INSS ao ID 28997780, notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer, atentando-se à petição do EXEQUENTE de ID 28290939 e seguintes, informando a este Juízo acerca de tal providência e, em sendo o caso, cumpra os estritos termos do julgado (outros casos).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014968-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO NIGRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária.

ID 29765125: Por ora, ante a irrisignação do exequente no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA AMALIA BACCELLI BALISSIANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível do documento pessoal de ID 29821103.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO GUSTAVO MARTINEZ BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARGARETH NASSER STRANO  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248, GUILHERME CARLINI DE SOUZA CAMPOS - SP371927

**DESPACHO**

Ante o consignado no termo de audiência de ID 29450591, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO até decisão final a ser proferida na Ação de Reconhecimento de União Estável Nº 1098344-97.2017.8.26.0100 junto à Justiça Estadual.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016500-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON JOAQUIM FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

ID Num. 26181892: Desnecessária a intimação do réu para juntada da carta de concessão e memória de cálculo, tendo em vista a documentação já acostada aos autos.

No mais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, tendo em vista as alegações da petição inicial, esclarecer a relação entre a alegada invalidez/dependência de terceiros da parte autora e o grau de incapacidade, promovendo, se for o caso, a regularização da representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00510197120194036301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

1) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00618695820174036301 e 00433373620174036301, à verificação de prevenção.

-) verifique constar dos autos documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005405-48.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO CORDEIRO SOBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29052075: Verifico que o r. julgado determinou tão somente a averbação de períodos e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, motivo pelo qual não há que se falar em implantação de benefício.

Tendo em vista que o V. Acórdão de ID 17338776/ 17338777/ 17338778 condenou o INSS em honorários sucumbenciais no aporte de 5% sobre o valor da causa, verifica-se que se tem um valor líquido, não havendo que se falar em apuração de valores.

Sendo assim, prejudicado está o cálculo apresentado pela parte exequente em ID 17337504, devendo, oportunamente ser expedido o ofício requisitório da verba sucumbencial no percentual sobre o valor da causa informado em ID 17338045 - Pág. 3.

Int.

**SãO PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 28521492 e 28521493: Ciência ao INSS do recolhimento das custas pela parte autora, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5019701-07.2018.4.03.0000, a qual revogou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

ID 27936652: Por ora, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que a decisão acerca do Tema 995 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 21292574.

Int.

**SãO PAULO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010604-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO BETINASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a petição de ID 27791516, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 22962733, devendo para isso a parte EXEQUENTE apresentar DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009534-33.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 28666674), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010692-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR

**DESPACHO**

ID 28381371: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008638-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMOZINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012186-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA PACHECO KAYO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE SIMONI CARDOSO DOS SANTOS - SP410264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28163260: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar reconhecimento de vínculo empregatício.

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os nomes dos representantes legais das empresas e respectivos endereços atualizados, tendo em vista que os referidos representantes serão ouvidos como testemunhas do Juízo.

No mais, em relação ao pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos, indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, deverá a parte autora providenciar a juntada das cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição até o fim da instrução.

Int.

**SãO PAULO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017358-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONARDO SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, intimando-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013690-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDECI ARRAIS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29324019: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte exequente está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, saliento que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Assim, por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014345-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRINHO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o requerimento de ID 29768459 defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o determinado no despacho de ID 24470336.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015029-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON SOUZA GOIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs 27933431/29580068: Intime-se novamente a parte exequente para que cumpra a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de ID 24536996, providenciando a juntada de certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, tendo em vista ser requisito obrigatório constante no artigo 522, inciso II do CPC Pátrio.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-38.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765, EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA - SP336952  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRISCILA FERREIRA VIDAL RODRIGUES, THAIS FERREIRA VIDAL RODRIGUES, ISRAEL FERREIRA VIDAL RODRIGUES

#### DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir corretamente o determinado no despacho de ID 28851181, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência, bem como à indicação de multa do art. 523, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010072-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 27194603: Mantenho a decisão ID 26999151 por seus próprios fundamentos.**

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro, pois sem qualquer pertinência.  
Ademais, indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.  
Assim, de firo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.  
Int.

São PAULO, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007130-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATAL GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29631013: Intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente a determinação contida no despacho de ID 28847073.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019454-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, ante as datas verificadas nos documentos de ID 11656566, reconsidero o despacho de ID 26663152.

No mais, tendo em vista a informação de revisão do benefício no ID 14034755 e a subsequente ciência ao exequente no ID 15278841, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a continuidade de seus cálculos de liquidação mesmo após a data em que efetuada a referida revisão.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO GOMES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a petição de ID 28827883, primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento Provisório de Sentença".

No mais, por ora, tendo em vista a informação de ID 26279240 no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5005838-13.2020.4.03.0000, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVERSON SOARES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a documentação apresentada pela parte autora, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIVANIA MARIADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer cópia legível da certidão de óbito do pretense instituidor do benefício.
- ) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
- ) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretense(a) instituidor(a) do benefício.
- ) Verifico constar dos autos alguns documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014463-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE DIAS BALLONJE  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. Num. 23564126 - Pág. 122/124.

Intime-se.”

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008665-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA AMELIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUTUOSO - SP264209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 26711628, devendo para isso:

- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5014665-59.2018.4.03.6183 e 0016359-85.2018.403.6301, à verificação de prevenção.
- ) retificar o valor da causa, tendo em vista que o valor indicado encontra-se dentro da competência do do JEF/SP.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017567-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZA CRISTINA PREGNOLATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017568-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA GARCIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0295135-09.2004.403.6301, 0021861-10.2015.403.6301 e 0041303-30.2013.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5000429-40.2017.4.03.6118, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014472-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 23568548, fls. 87/90.

No mais, com relação às cópias legíveis das simulações administrativas feitas pela administração, poderá a parte autora juntá-las até a réplica.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009019-61.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEMAR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 29384779, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015532-65.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE WALTER DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos agravos de instrumento 5016395-93.2019.4.03.0000 e 5017504-45.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

mero

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014038-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA DA SILVA OTRANTO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora para manifestação pelo prazo legal.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001133-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO DONIZETE DE BORBA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28582525: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013504-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO FIOROTTI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29808112 - Pág. 01: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011043-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006816-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SADNA DA SILVA CLAUDINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

ID 29529335: Manifeste-se a parte EXEQUENTE no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010035-50.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMELIA BARROS TARGINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

ID 30258299: Ante o requerido pelo exequente, intime-se o INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte exequente possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020807-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

ID 29148690 - Pág. 01: Por ora, indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos, tendo em vista que as informações de ID 29148690 - Pág. 13 não demonstram a alegada indisponibilidade de expedição da referida documentação junto ao sistema da autarquia.

Assim, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de certidão de inexistência de dependentes atual.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003753-59.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILTON BARBOSA DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010823-69.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIRES DIAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012251-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-71.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO GOMES CANARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007526-83.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLUCIA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000637-16.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SELMA MENDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUELLEN CAMARGO DE SOUZA NOBRE, SANDY DE SOUZA CAMARGO

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que o pagamento da verba sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010172-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILSON JOAO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS DE MOURA - SP112515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s), intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015572-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIUZA GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012175-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENE CLARET ROCHA CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que o pagamento da verba sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003814-22.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO JOSE MELLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012211-41.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DAMIAO TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035767-04.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA DE SOUZA CRUZ RAMOS, LETICIA RAMOS MOLICA, VICTORIA RAMOS MOLICA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON RODRIGUES QUEIROZ - SP348209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON RODRIGUES QUEIROZ - SP348209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON RODRIGUES QUEIROZ - SP348209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009476-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA NUNES DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI VONE SANTANA CORREIA TUSANI - SP353365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003626-29.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DJALMA MENDONÇA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

### 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE MARICATO  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 15183491).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 15183473, pág. 1), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000233-91.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIR BRITO DA TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 15183491).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 15183473, pág. 1), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012248-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMAZIA RIVAS PERALTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 15183491).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 15183473, pág. 1), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX LUIS ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 25640659).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008207-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.  
Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 26401751).  
Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013923-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA RIZOLENE DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.  
Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 26813639).  
Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001059-20.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELI DE SOUZA SIQUEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.  
Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 26747940).  
Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO LUCAS FERES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: M. M. F.  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante dos documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão de prevenção do SEDI - Id. 27478671 .

Recebo a petição Id. 27473648 como emenda à inicial.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 24678281, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, considerando as contribuições efetivamente recolhidas em relação ao período reconhecido na Reclamação Trabalhista, sob alegação de contradição e obscuridade.

Aduz o embargante, em síntese, que “a decisão trabalhista complementou a renda já constante no CNIS, não substituiu nem retificou, de modo que as horas extras e a equiparação salarial devem somar no salário de contribuição constante no CNIS e carta de concessão” (Id 27495514).

Recurso de Apelação interposto pelo INSS (Id 27694787).

É o relatório.

### Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 27495514) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Observe, ademais, que a sentença proferida asseverou que “é devida a retificação dos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo do benefício da autora, NB 42/151.816.900-4, concedido em 22/03/2010 (ID 2416941, p. 04), de acordo com os valores retificados através da ação trabalhista autos nº 00604-2007-018-02-00-8, que tramitou perante a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, e devidamente homologados por aquele juízo - ID 2416963”, não ocorrendo qualquer vício na sentença proferida.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, C/SSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados." (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017253-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO FERNANDES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015978-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial no Id n. 30095612.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE MIRANDA DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Observe que já foi cumprida a obrigação de fazer (ID 14408301).

Dessa forma, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005703-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA MAGALHAES DE SOUSA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Observe que já foi cumprida a obrigação de fazer (ID 14390267).

Dessa forma, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017968-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BOJUCAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014731-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDES VEDOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se emtermos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014731-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDES VEDOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se emtermos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000921-39.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AILTON SOARES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se emtermos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014144-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se emtermos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007735-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAVINIA MARIA MARSAIOLI CABRINO  
SUCEDIDO: JOSE CARLOS CABRINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se emtermos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000249-55.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256, ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES - SP344161  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se emtermos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008780-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCYSOUZA PEREIRA, MARIA BENEDITA PEREIRA, MARIA CELESTE DA SILVA, JORGE ELIAS PEREIRA, ODAIR DOS SANTOS PEREIRA, LUCY PEREIRA  
DIPPOLITO, CELSO PEREIRA  
SUCEDIDO: JOSE LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008780-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARCYSOUZA PEREIRA, MARIA BENEDITA PEREIRA, MARIA CELESTE DA SILVA, JORGE ELIAS PEREIRA, ODAIR DOS SANTOS PEREIRA, LUCY PEREIRA  
DIPPOLITO, CELSO PEREIRA  
SUCEDIDO: JOSE LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007388-05.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO POLO TORRENT DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000613-42.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SARA FRANCO DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017127-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDENES DOS SANTOS TORRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009723-94.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUMBERTO SANTICIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017723-74.1989.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELAINE PLAZE, ANTONIO PLAZE, SONIA MARIA PLAZE, SIMONE ALICE PLAZE, CARLOS ALBERTO PLAZE  
SUCEDIDO: FRANCISCO PLAZE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008468-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAILTON SAMPAIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008081-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JESSICA PETRELLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-48.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012710-25.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON DE JESUS ARANHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001922-49.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO SEVERINO DE FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006647-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE FATIMA FONSECA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CORREA FONSECA - GO49741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007710-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ANTONIO HEITOR PEREZ, NELI MORO MORENO  
EXEQUENTE: FRANCISCO MORO MORENO, NELI MORO MORENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS PEREIRA - SP14960, CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309, MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS PEREIRA - SP14960, CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309, MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004401-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEREMIAS AUGUSTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 29563214: Dê-se ciência a parte autora.  
Tendo em vista a juntada de cópia do processo administrativo pela parte ré, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na presente ação.  
Após venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005482-72.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799, RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO - SP212428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença formulado por NAIARA DE FREITAS e JACQUELINE DE FREITAS, ambas representadas por José Maria de Freitas.

Diante da maioridade civil, a autora JACQUELINE DE FREITAS apresentou o instrumento de procuração, conforme se depreende do ID 11214942, p. 97.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação de ID 16370182, no valor de R\$ 129.253,86 (cento e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), atualizado para março de 2019, com DCB em 08/04/2010, em favor da autora JACQUELINE DE FREITAS.

A parte autora, por sua vez, apresentou seus cálculos no montante de R\$ 207.171,11 (duzentos e sete mil, cento e setenta e um reais e onze centavos), atualizado para março de 2019, com DCB em 12/2014, em conta única – ID 19049640.

Pleiteia a parte exequente a expedição dos valores INCONTROVERSOS (ID 21593282).

Em que pese este Juízo tenha passado a deferir a expedição dos ofícios requisitórios dos valores INCONTROVERSOS, verifico que tanto o INSS quanto a parte exequente apresentaram conta única a ser dividida entre duas autoras, cujas datas de cessação do benefício de pensão por morte são distintas.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS retifique a conta de ID 16370182, separando o valor devido para cada autora.

Após, intime-se a parte exequente para a mesma finalidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Sempre juízo, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo as autoras ser incluídas nos presentes autos, excluindo-se José Maria de Freitas.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora NAIARA DE FREITAS apresente o instrumento de procuração, bem como a declaração de hipossuficiência, se o caso.

Ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006562-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDINO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Id n. 25608430, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NUBIA OLIVEIRA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LINS DE SOUZA SILVA - SP375636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pela Sra. Perita Judicial no Id n. 30006438.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 25581664, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CLARADA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.  
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Id n. 27796360, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.  
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS SERGIO PIRES BRUXELA  
Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432, FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pela Sr. Perito Judicial no Id n. 30095221.  
Após venhamos autos conclusos para sentença.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição Id n. 27989886 como emenda à inicial.  
No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 279898334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.  
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HARRIET GRACE DE MOURA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Manifeste-se a parte autora sobre os termos da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Diante do lapso temporal decorrido entre a intimação do CEAB/INSS para o cumprimento da determinação contida no Id n. 27732867 (03.02.2020) e o presente momento, reitere-se a intimação da CEAB/INSS para que cumpra o determinado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007513-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALESKA ABADIE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA - SP184137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, indefiro o pedido do INSS relativamente à juntada de cópias dos autos nº 0060296-63.2009.4.03.6301 e 008063-89.2008.4.03.6183, por entender que já houve a devida análise de prevenção em relação a estes processos.

De fato, a decisão proferida no Id 3617373, fl. 04 afastou a prevenção em relação à ação nº 0060296-63.2009.4.03.6301, por ter constatado que esta numeração correspondia ao mesmo feito, quando da sua tramitação originária perante o Juizado Especial Federal - JEF. Ademais, conforme documento anexado a esta decisão, verifico que houve a devida análise de prevenção nos autos do JEF, tendo sido constatada a ausência de identidade entre a presente demanda e o Mandado de Segurança nº 008063-89.2008.4.03.6183.

Ademais, compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 20114022.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o "quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947" (Id 3272127, fl. 30).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005813-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 19633983.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o "os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11960/2009, consoante Repercussão Geral reconhecida no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux" (Id 6773608, fl. 07).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006110-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EXPEDITO FIRMINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 21233804.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o "Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n.º 11960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux." (Cf. Id 2742858, fl. 18).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003517-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALVES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária TR para a elaboração dos cálculos ao Id 19617881.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o "Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11960/2009, consoante Repercussão Geral reconhecida no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux." (Cf. Id 5128221, fls. 37/38).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007161-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TANIA MARIA RIBEIRO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária TR para a elaboração dos cálculos ao Id 20778194.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o "A correção monetária será aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947) -" (Cf Id 3134647, fl. 40).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005813-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZÓRIO MARGUTI - SP226413  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 19633983.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o "os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11960/2009, consoante Repercussão Geral reconhecida no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux" (Id 6773608, fl. 07).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ANDRIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA INACIO - MG162139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014658-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMALIMA - SP277630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença, NB 31/617.982.589-4, cessado em 05.04.2017, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10747699 – fl. 17.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 10747699 – fl. 69.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 10785234).

Devidamente intimada, a AADJ juntou cópias do processo administrativo (Id 16326269).

Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo ao Id 25146070.

O INSS apresentou nova contestação ao Id 25972616.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que perícia judicial, realizada em 21.11.2019, conforme laudo médico ao Id 25146070, não constatou incapacidade laborativa.

Nesse particular, o perito judicial constatou que o autor *“acometido pela hérnia inguinal direita desde 2016, por isso necessitou fazer a correção cirúrgica deste comprometimento em 20/fev/2017, portanto precisou de um período de convalescença de 30 dias, em outras palavras, o periciando estava com uma incapacidade total e temporária de 20/fev/2017 até 22/mar/2017. O periciando, segundo dados do Dataprev, permaneceu de afastamento previdenciário de 24/mar/2017 até 05/abr/2017. A respeito das hérnias inguinais direita e esquerda relato que não causam nenhuma limitação funcional nem incapacidade nas suas atividades laborativas habituais e sim apenas algumas restrições em exercer o carregamento de peso acima do permitido”* (Id 25146070, fl. 04).

Ao final, concluiu que *“o periciando não apresenta nenhuma sequela, nenhuma limitação funcional nem incapacidade, portanto não há como indicar nenhum benefício previdenciário”* (Id 25146070, fl. 04).

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Desse modo, considerando as conclusões exaradas pela perícia médica, no sentido de que não há incapacidade laborativa, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

*-Dispositivo-*

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença, NB 31/553.082.384-6, requerido em 03.09.2012, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela e deferida a produção da prova pericial (Id 20338023).

Regularmente intimada, a Autarquia-ré apresentou quesitos (Id 20598053).

Laudo pericial médico anexado ao Id 26884537, acerca do qual o INSS manifestou-se ao Id 27379977.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que perícia judicial, realizada em 09.01.2020, conforme laudo médico ao Id 26884537, não constatou incapacidade laborativa.

Nesse particular, o perito judicial constatou que a autora "*A periciada não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de auxiliar de produção, no momento, devido a patologia ortopédica. A periciada não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade*" (Id 26884537 - Pág. 3).

Cumprido-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Desse modo, considerando as conclusões exaradas pela perícia médica, no sentido de que não há incapacidade laborativa, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016006-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ROBERTO QUIRINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal decorrido entre a realização da perícia médica e o presente momento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que promova a juntada do Laudo Médico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER FRANCISCO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: JANEIDE VIEIRA DA SILVA - SP379969  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Dê-se ciência as partes da redesignação de data pelo Sr. Perito Judicial para realização da perícia médica para o dia **29 de junho de 2020, às 11:30** a ser realizada no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015693-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO AUGUSTO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 1105/1160

**Converto o julgamento em diligência**

Compulsando os autos, observo que após a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, que ocorreu em 17/10/2019 (Id 23436878), não foi concedido às partes prazo para apresentação de razões finais escritas, conforme determinado em audiência.

Assim, faço a conversão do julgamento em diligência, concedendo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) para razões finais escritas, nos termos do artigo 364, §2º do Código de Processo Civil.

Com a apresentação destas ou o decurso do prazo, voltemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO DE JESUS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora almeja obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da obrigação do aposentado, que continua a trabalhar, de contribuir para o RGPS.

Aduz, em síntese, que após a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/180.990.710-9 – DER: 09/09/2011, continuou a exercer atividade laboral e a verter contribuições previdenciárias, as quais não poderão ser revertidas em seu favor. Requer, assim, a cessação desta cobrança e o ressarcimento das contribuições realizadas a partir de 09/09/2011, inclusive as realizadas sobre o adicional de 1/3 de férias.

Inicial acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a parte autora, em síntese, a obtenção de provimento judicial que lhe garanta a desoneração da contribuição previdenciária.

A controvérsia tratada nos autos, portanto, cinge-se a perquirir se é legítima, ou não, a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário de segurado que permaneceu ou retornou ao trabalho após a obtenção do benefício de aposentadoria.

Ocorre que o Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da 3ª Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, o que torna patente a incompetência deste Juízo previdenciário para processar e julgar a presente impetração.

Assim, com fulcro nos artigos 62 e 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 186 do Egrégio Conselho da Justiça da 3ª Região, **declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – SP.**

Publique-se. Intime-se.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO ROSARIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/546.563.909-8, cessado em 08.01.2019, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré indeferiu o benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedido o benefício da gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a produção da prova pericial – Id 22601076.

O laudo pericial foi apresentado no Id 23473539.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 26246166.

### É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao extrato do CNIS (anexo), verifico que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença, NB 31/546.563.909-8, de 10.06.2011 a 08.01.2019, de modo a comprovar o preenchimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão almejada.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 17.10.2019, conforme laudo juntado aos autos (Id 23473539), constatou que o autor “*o periciado está incapacitado para exercer sua atividade habitual de mecânico. O periciado é trabalhador braçal, tem idade avançada, necessita de tratamento cirúrgico, para colocação de prótese total de quadril, com recuperação prolongada, não podendo mais exercer atividades laborativas*” (Id 23473539, fl. 05).

Em resposta aos quesitos do Juízo, o Perito Judicial fixou a data de início da incapacidade em 20.04.2005 (Id 23473539, fl. 05).

Cumprido registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está higido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, não resta dúvida de que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas funções.

Desta forma, entendo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/546.563.909-8 em 08.01.2019, de modo que acolho a pretensão consistente no restabelecimento deste benefício desde a sua cessação, com imediata conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos das conclusões exaradas no laudo pericial.

### - Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

### - Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/546.563.909-8, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à sua cessação (08.01.2019), nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para **determinar** à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005128-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LISSENCO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE ARAUJO - SP261463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pela Sr. Perito Judicial no Id n. 29691169.  
Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDOMIRO COSTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial no Id n. 29691434.  
Após venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA FARAGO MAGRINI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016489-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILZA LAURINDO IZIDORIO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES - SP183238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SERGIO MADOGLIO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABRAAO DA SILVA ARRUDA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id n. 29610102 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013893-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:AUGUSTO VIANADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR:EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Cite-se o INSS para apresentar resposta ou eventual proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-58.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ANTONIO CARLOS SOLURRI  
Advogado do(a) AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição Id n. 30374460 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 279898334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007219-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER ALEXANDRINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 29638529: Dê-se ciência a parte autora.  
Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.  
Após, requeira a parte autora o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001646-76.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVANIO BEZERRA DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-66.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA FERRAREZI, ANTONIO FERRAREZI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 21702029 e 22188899), acolho a conta do INSS no valor R\$ 125.174,47 (cento e vinte e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado para agosto de 2019 – ID 21702029.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027293-84.1989.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUMIO NOGUCHI, SUMICA KUSSIMA NOGUCHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido a título de JUROS em continuação (ID 18944443 – Págs. 36-37 e 25374470), acolho a conta da parte exequente no valor total de R\$ 32.782,75 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais, e setenta e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2009.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO TAKAUKI TAKEGAWA  
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

#### Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id n. 29810996 como emenda à inicial.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CECILIA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Manifeste-se a parte autora sobre os termos da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA AMARAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao teto instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *“possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO COLLODORO  
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

### Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id n. 29394103 como emenda à inicial.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Comefeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001740-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON SELEGHINI FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAILTON PEREIRA CAMPOS - SP347186, RODRIGO PEREIRA ROSENDO - SP347225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.  
Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 26980031).  
Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Int.

#### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-35.2020.4.03.6183  
AUTOR: SELMO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, para que seja computados os salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para o Autor regularizar sua petição inicial (Id. 29871630).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 30228539 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016239-86.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009384-59.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MILTON JOSE DE ARAUJO  
SUCEDIDO: MARIA LUCIA SAKAMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004691-61.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANA LUCIA MONTEIRO E PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-32.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO APARECIDO OLIVEIRA CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-92.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIS ALFREDO PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003971-87.2016.4.03.6183  
AUTOR: DOMINGOS BELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560, IVANILDO MOTA SANTOS - SP334061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007347-25.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARIA TELJIDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014656-97.2018.4.03.6183  
AUTOR: CELSO CALASANS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DO PRADO - SP268183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016384-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: DONIZETI BARROS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006168-54.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Apesar de mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO - VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nºs 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005345-80.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO PENTEADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 29804167), firmado antes da propositura da presente ação, logo há certeza quanto aos limites da obrigação originariamente constituída, o que corrobora com a redação do artigo 783, do CPC, que preceitua que “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

Assim sendo, DEFIRO o destaque requerido, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Sem prejuízo, ante a concordância das partes (AUTOR – ID 26233497 e INSS – ID 28107003), homologo os cálculos da Contadoria Judicial (ID 24867626) equivalente a R\$ 122.874,61 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado até 01/2018.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, DETERMINO à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (vinte por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Por fim, esclareço que a verba sucumbencial e contratual deve ser distribuída na seguinte proporção:

- RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, OAB/SP 140.835, CPF 012.766.888.12. (60%);

- SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, OAB/SP 205.026, CPF 907.411.298.68 (40%);

Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013232-20.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA INEZ DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, cumpra-se a decisão id. 30207484

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007693-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ALDEIR PEREIRA ALMEIDA ALVES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No caso em tela, embora haja requerimento administrativo formulado pela autora, observo que o INSS não examinou a pretensão, não havendo como saber se esta poderia ser satisfeita sem a necessidade da via judicial. Apenas, neste momento, seria possível auferir a existência de interesse de agir.

Sendo assim, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012498-69.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE JOSE SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO PERALTA - SP343151  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022472-31.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEY FALBO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do decurso do prazo para impugnação à execução em relação aos honorários sucumbenciais, espeça-se ofício requisitório de acordo com a conta Id. 16476471 (R\$4.227,88 atualizado até abril/2019).

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-95.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS JOSE AVANCINI  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a auto-composição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de **12.7.2019**;

Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito.  
Regularizados os autos, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005740-33.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

**DESPACHO**

Manifeste-se o executado sobre o requerimento de complementação do recolhimento dos honorários advocatícios.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009948-38.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARMINDO JOSE RAMOS CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011022-33.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILMAR JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005670-84.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA EVANGELISTA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009655-71.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAIARA COSTA DA SILVA, GEOVANA COSTA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464, FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464, FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência aos exequentes dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008423-82.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofícios requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006193-43.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDERLEI STEVANATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante o julgamento do TEMA 810 pelo STF, reconsidero a decisão ID 16134760.

Passo ao exame do presente cumprimento de sentença.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

#### *QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.*

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
- 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO – VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema. No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso) Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

*Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.*

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004544-38.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARENITA DA SILVA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ARENITA DA SILVA DE LIMA**, ajuizou a presente ação pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O v. acórdão concedeu à autora o benefício de auxílio doença desde 19/11/2010, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 05/03/2015.

A autora, então, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 22/06/2012.

Pleiteou a execução dos valores no período de 19/11/2010 a 21/06/2012.

A autora apresentou os cálculos dos valores que entende devidos (R\$16.217,83), sendo o réu intimado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

A contadoria do juízo apresentou o valor de R\$8.719,60, informando que efetuou os descontos relativos aos benefícios NB-31/539882402-0, NB-31/545429720-4, NB-31/551401169-7 e NB-32/552002670-6 pagos no período, bem como apurou divergência na renda mensal inicial aplicada pela autora.

Instada a se manifestar sobre os cálculos, a autora alegou que não poderiam ser descontados as competências em que houve o recebimento de valores superiores àqueles fixados neste feito. Alegou, ainda, a utilização de índices equivocados.

A decisão Id. 21502851 acolheu os cálculos da contadoria.

A autora embarga de declaração alegando omissão em relação aos valores descontados relativos aos meses em que recebeu valores superiores aos parâmetros fixados no v. acórdão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los.

Não verifico qualquer omissão.

Este juízo acolheu o parecer da contadoria que considerou necessário realizar os descontos relativos aos benefícios NB - 31/539882402-0, NB - 31/545429720-4, NB - 31/551401169-7 e NB - 32/552002670-6 nos meses em que os valores pagos foram superiores. De fato, entendimento diverso acarretaria enriquecimento ilícito, pois oneraria injustamente a Autarquia ao desconsiderar o pagamento de valores maiores que os determinados na presente ação.

Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em questão, possuem eficácia infringente e, caso haja discordância, deve o embargante utilizar o meio processual adequado.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Prossiga-se.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052064-91.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINALVA OZITA DE LIMA, IZABELA OZITA SILVA, MARILIA MARINALVA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatórios do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Indefiro o destaque dos honorários contratuais. Isto porque os serviços advocatícios são contratados para o ajuizamento da ação, ou seja, antes do ajuizamento. Os contratos apresentados – Id. 29753139 e 29753141 – foram firmados quase dois anos após o ajuizamento da presente ação, fato que lhes retira a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial.

Defiro, por outro lado, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício relativo aos honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se ofícios precatórios/requisitório atinentes ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 27726454), semo destaque.

Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011263-94.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE FORASTIERI VERMELHO  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de **períodos de atividade especial**, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a justiça gratuita (id. 12379576 - Pág. 63).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 12379576 - Pág. 122/134).

A parte autora apresentou Réplica (id. 12379576 - Pág. 140/150).

Em resposta ao ofício, a empresa SARAIVA LIVREIROS EDITORES LIDA juntou cópia do laudo técnico das condições ambientais (LTCAT) e do PPP da autora (id. 12379571 - Pág. 14/200)

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial.

#### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**Quanto ao caso concreto**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) comum laborado para as empresas **Condomínio Edifício Banco Boston (de 25/03/1980 a 06/01/1981)** e **Saraiva S/A (de 06/07/1993 a 02/12/2014)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

**1) Condomínio Edifício Banco Boston (de 25/03/1980 a 06/01/1981):** Para comprovação da especialidade desse período, a autora apresentou apenas sua CTPS (id. 12379570-pág.94), em que consta que exerceu o cargo de "ascensorista".

Contudo, a autora não juntou aos autos nenhum documento (Formulários, PPP's ou laudo técnico) capaz de comprovar que esteve exposta a algum agente nocivo. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Observo, ainda, que a função exercida pela autora ("ascensorista"), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

**2) Saraiva S/A (de 06/07/1993 a 02/12/2014):** Para comprovação da especialidade desse período, a empresa apresentou cópia da CTPS (id.12379570-pág.94), Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12379571-pág.195) e Laudo Técnico das Condições do Trabalho (id. 12379571-pág.17/194), em que consta que a autora exerceu os cargos de "receptionista", no setor de Recursos Humanos e de "auxiliar administrativo", no setor de vendas.

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Ocorre que, conforme se verifica do PPP, a autora não esteve exposta a qualquer fator de risco. Além disso, consta no LTCAT que a autora não esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância, nem a agente nocivo biológico, como alega na inicial. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Observo, ainda, que a função exercida pela autora, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

IMPETRANTE:ANTONIO DA SILVA SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para apresentar informações, visto que, embora tenha nos autos certidão de juntada de informações, não há no PJE o arquivo respectivo.  
Após, dê-se nova vista ao MPF para parecer.  
Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013863-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALDO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar.  
Intime-se o INSS para nova manifestação, conforme requerido.  
Dê-se vista ao MPF para parecer.  
Após, venham-me conclusos para sentença.  
Intime-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011440-58.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE SANDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).  
Após, aguarde-se cumprimento do despacho id. 29909667.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005787-17.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016264-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Apresente a parte autora, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006176-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual.

Int.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007808-58.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO VICENTE DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006599-49.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIA JOANA BARBOSA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-31.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBSON ADAO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 16/07/2020, às 8h00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Já foi dada a oportunidade das partes apresentarem quesitos, bem como foram juntados os quesitos deste Juízo e aqueles depositados pelo INSS.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Dê-se vista da nova data ao MPF.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014062-49.2019.4.03.6183

AUTOR: ANDRE CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 17/08/2020, às 8h00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCP. C.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004273-29.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL COELHO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 28127807: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014915-92.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLAVIA DE OLIVEIRA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.  
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000775-56.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS MITSUO HAYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.  
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003487-50.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEWTON ROGERIO DA FONSECA DOMINGUEZ FILHO, HOZANA ALVES DE AZEVEDO DOMINGUEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.  
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão para análise dos honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005738-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DANIELE MEDRADO DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.  
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015048-37.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007838-25.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: NAMIO KOBAYASHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-55.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EUZANIA DA MOTA SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA RO VIRAMORAIS - SP247303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/13 e do Decreto nº 3.048/99, o qual fora indeferido na esfera administrativa pelo réu, sob a alegação de não haver deficiência para concessão do benefício pretendido.

Afirma o Autor ser possuidor de *limitações ortopédicas*, as quais lhe dariam a qualidade de pessoa com deficiência para fins de obtenção do benefício pretendido.

Foi concedido o benefício de justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (id. 2459840).

Após cumprimento pela parte autora, foi recebido o aditamento à inicial e designada perícias médica e socioeconômica (id. 3593731).

O laudo médico pericial e o laudo socioeconômico foram juntados aos autos (id. 4436645 e 4865800).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 5544148).

O INSS apresentou contestação, *impugnando*, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 8413990).

A parte autora apresentou réplica (id. 10532726).

Foram juntados esclarecimentos prestados pelo médico perito especialista em ortopedia (id. 12916580), dos quais as partes tiveram ciência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

## Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados, verifico que o rendimento da parte autora era inferior ao valor do teto do RGPS.

## Mérito

O benefício postulado pelo Autor na inicial consiste em aposentadoria especial da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142 de 8 de maio de 2013, que regulamenta, nos termos de seu artigo 1º, o disposto no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, segundo o qual, *é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*

A definição de pessoa com deficiência vem apresentada no artigo 2º da mesma legislação, no sentido de que se considera *pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

A aposentadoria da pessoa com deficiência abrange duas modalidades, uma por *tempo de contribuição* e a por *idade*, sendo esta segunda mais simples em sua normatização, uma vez que, comprovada a existência da deficiência, em qualquer um de seus graus, leve, moderado ou grave, e ainda a existência de um período mínimo de contribuição equivalente a 15 (quinze) anos, o segurado se aposentará aos 60 (sessenta) anos de idade, e a segurada terá tal direito aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que, para ambos, também seja comprovada a deficiência pelos mesmos quinze anos.

Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, há uma variação em face do grau de deficiência, com a diminuição no requisito tempo de contribuição de dez, seis e dois anos, quando a deficiência for grave, moderada ou leve, respectivamente, ou seja, o segurado que se aposentaria com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se a deficiência for grave, aos 29 (vinte e nove) anos de contribuição no caso de deficiência moderada, e aos 33 (trinta e três) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve.

Da mesma forma, a segurada que se aposentaria com 30 (trinta) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 20 (vinte) anos de contribuição quando acometida de deficiência grave, aos 24 (vinte e quatro) anos de contribuição quando a deficiência for moderada, e aos 28 (vinte e oito) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve, lembrando-se aqui, que tanto para os segurados, quanto para as seguradas, o tempo de contribuição deverá ocorrer sempre na condição de pessoa com deficiência, pois caso não se complete qualquer dos períodos mencionados acima no mesmo grau de deficiência, deverá haver a conversão dos períodos de contribuição àquele correspondente ao grau de deficiência preponderante.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13, estabelece que o grau de deficiência deverá ser especificado por Regulamento do Poder Executivo, assim como, nos termos do artigo 4º, *a avaliação da deficiência será médica e funcional, também nos termos do Regulamento.*

As normas relativas às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência foram incluídas no Decreto 3.048/99, artigos 70-A a 70-I, por intermédio do Decreto nº 8.145 de 03 de dezembro de 2013, estabelecendo-se, então, ser de competência da perícia própria do INSS a constatação da existência de deficiência e qual o seu grau, devendo fazê-lo com base *em ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União.*

Editada a Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014, conjuntamente pelos Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH, da Previdência Social – MPS, da Fazenda – MF, do Planejamento, Orçamento e Gestão – MOP, e a Advocacia-Geral da União – AGU, foi aprovado o *instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência.*

Tal ato administrativo trouxe em seu artigo 3º a definição de impedimento de longo prazo, assim considerado *aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta*, bem como estabeleceu em seu anexo, como instrumento para aferição da existência de incapacidade e seu grau, o *Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência*, o **IF-BrA**.

Baseado na seleção de itens de atividades e participações da **Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF da Organização Mundial da Saúde – OMS**, com a determinação de pontuação do nível de independência para cada atividade, equivalente a **25, 50, 75** ou **100 pontos**, de acordo com a **Medida de Independência Funcional – MIF**, o **IF-BrA** é apurado pela soma da pontuação mencionada com a incidência da variação do **Método Linguístico Fuzzy**.

O conceito *Fuzzy* se refere a situações em que não há precisão quanto à classificação, pois envolve considerações subjetivas, apresentando-se como conceito vago, como é no presente caso a classificação da deficiência do segurado do Regime Geral de Previdência Social, pois, a depender das condições individuais do segurado, poderá ele ser considerado acometido de deficiência leve, moderada ou grave, o que é variável de uma pessoa para outra, haja vista, por exemplo, a sua capacidade cultural e formação acadêmica.

A fixação ou qualificação da pessoa portadora de deficiência para fins previdenciários deve, dessa forma, levar em consideração o método estabelecido na Portaria Interministerial nº 1/2014, com a elaboração dos laudos médico e social, decorrentes das perícias a que deverá ser submetido o segurado, o que foi realizado pela Autarquia Previdenciária, com a conclusão pela inexistência de deficiência em grau suficiente para concessão do benefício de aposentadoria.

De acordo com a *Escala de Pontuação do IF-Br*, a indicação de **25 pontos** significa que a pessoa com deficiência *não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la*, não participando de qualquer etapa da atividade.

A conclusão por **50 pontos** indicada que tal pessoa *realiza a atividade com o auxílio de terceiros*, participando, assim, de alguma etapa da atividade, sendo necessário apenas o preparo ou a supervisão de outra pessoa, referindo-se a primeira modalidade na preparação prévia para a atividade ser realizada, como é o exemplo da colocação de uma adaptação para alimentação. A supervisão, por outro lado, consiste na necessidade da presença de terceiros sem qualquer contato físico, como é o exemplo do acompanhamento na forma de medida de segurança.

Quando o laudo indica a presença de **75 pontos**, significa que o avaliado tem uma independência modificada, realizando a atividade de forma adaptada, pois necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou mobiliário, ou, ainda, realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente, sendo essencial nessa pontuação a independência da pessoa para colocar a adaptação necessária, sem o auxílio de terceiros.

O resultado de **100 pontos** estabelece a independência para realização da atividade, sem qualquer tipo de adaptação ou modificação, não havendo, assim, qualquer espécie restrição ou limitação em comparação com pessoas da mesma idade, cultura e educação.

Tal pontuação deve inicialmente ser atribuída a cada uma das atividades previstas no domínio indicado, de forma que a tabela de pontuação é dividida em sete domínios, sendo eles: *sensorial* (2 atividades); *comunicação* (5 atividades); *mobilidade* (8 atividades); *cuidados pessoais* (8 atividades); *vida doméstica* (5 atividades); *educação, trabalho e vida econômica* (5 atividades); e *socialização e vida comunitária* (8 atividades).

Determinada a realização de perícias nos presentes autos, foram apresentados os laudos técnicos (id. 4436645 e 4865800).

O perito médico, especialista em ortopedia, concluiu que não há incapacidade e deficiência.

Já a perita assistente social concluiu que a autora apresenta algumas limitações nos Domínios Mobilidade, Cuidados Pessoais, Vida Doméstica, Trabalho e Vida Econômica.

Tomando-se os laudos periciais apresentados aos autos, verifica-se que foi atribuída a seguinte pontuação:

<b>TABELA 1</b>			
<b>Antes da aplicação do Método Linguístico Fuzzy:</b>			
<b>IF-Br:</b>	<b>Serviço</b>	<b>Medicina</b>	
<b>Domínios e Atividades</b>	<b>Social</b>	<b>Pericial</b>	
<b>1. Domínio Sensorial</b>			
1.1 Observar	100	100	
1.2 Ouvir	100	100	
<b>2. Domínio Comunicação</b>			
2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens	100	100	
2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens	100	100	
2.3 Conversar	100	100	
2.4 Discutir	100	100	
2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância	100	100	
<b>3. Domínio Mobilidade</b>			
3.1 Mudar e manter a posição do corpo	100	100	
3.2 Alcançar, transportar e mover Objetos	25	100	
3.3 Movimentos finos da mão	50	100	
3.4 Deslocar-se dentro de casa	100	100	
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa	100	100	
3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios	100	100	
3.7 Utilizar transporte coletivo	75	100	
3.8 Utilizar transporte individual como Passageiro	100	100	
<b>4. Domínio Cuidados Pessoais</b>			
4.1 Lavar-se	100	100	
4.2 Cuidar de partes do corpo	75	100	
4.3 Regulação da micção	100	100	
4.4 Regulação da defecação	100	100	

4.5 Vestir-se	100	100	
4.6 Comer	100	100	
4.7 Beber	100	100	
4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde	100	100	
<b>5. Domínio Vida Doméstica</b>			
5.1 Preparar refeições tipo lanches	75	100	
5.2 Cozinhar	50	100	
5.3 Realizar tarefas domésticas	25	100	
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa	50	100	
5.5 Cuidar dos outros	25	100	
<b>6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica</b>			
6.1 Educação	100	100	
6.2 Qualificação profissional	100	100	
6.3 Trabalho remunerado	75	100	
6.4 Fazer compras e contratar serviços	100	100	
6.5 Administração de recursos econômicos pessoais	100	100	
<b>7. Domínio Socialização e Vida Comunitária</b>			
7.1 Regular o comportamento nas interações	100	100	
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais	100	100	
7.3 Relacionamentos com estranhos	100	100	
7.4 Relacionamentos familiares e com	100	100	
7.5 Relacionamentos íntimos	100	100	
7.6 Socialização	100	100	
7.7 Fazer as próprias escolhas	100	100	
7.8 Vida Política e Cidadania	100	100	
<b>Total da Pontuação dos Aplicadores</b>	<b>3575</b>	<b>4100</b>	
<b>Pontuação Total</b>	<b>7675</b>		

Obtida essa primeira pontuação, que de acordo com as atribuições acima resultaram em **7.675 pontos na soma das avaliações**, deve ser aplicada a variação decorrente do *Modelo Linguístico Fuzzy*, de acordo com as respostas apresentadas para o quadro que indica as deficiências divididas em *auditiva, intelectual/cognitiva/mental, motora e visual*, as quais se aplicam aos domínios *comunicação/socialização, vida doméstica/socialização, mobilidade/cuidados pessoais e mobilidade/vida doméstica*, respectivamente.

Tratando-se de deficiência *motora* a que foi indicada pelo Autor, poderá haver um maior risco funcional em face dos domínios *mobilidade e cuidados pessoais*, em relação aos quais devemos analisar a eventual indicação de resposta positiva para um dos itens indicados no quadro previsto na norma, quais sejam: **a) houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do domínio mobilidade ou cuidados pessoais, ou se houve pontuação 75 em todas as atividades dos domínios mobilidade ou cuidados pessoais; b) desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; c) não dispõe de auxílio de terceiros sempre que necessário.**

A perícia social não indicou qualquer fator de variação decorrente da aplicação do *Modelo Linguístico Fuzzy*, de forma que a pontuação obtida na soma dos pontos indicados para cada atividade, dentro dos domínios previstos para a apuração da escala do **IF-Br** deve ser mantida em **3.575 (três mil, quinhentos e setenta e cinco) pontos**, conforme explicitado acima, pois não houve resposta positiva para a questão emblemática.

O laudo da perícia médica, da mesma forma, não indicou qualquer resposta positiva para aplicação do sistema *Fuzzy*, sendo que em todos os domínios, inclusive para aqueles que têm mais peso para a funcionalidade do Autor, assim considerada a deficiência motora, atribuiu resultado 100 para todas as oito atividades do *domínio cuidados pessoais*, assim como, em relação ao *domínio mobilidade*, o Médico Perito atribuiu a pontuação 100 para todas as atividades e concluiu não existir incapacidade ou deficiência.

Além disso, somando-se a pontuação em ambos os laudos apresentados, temos um total de 7.675 pontos, resultado este que se mostra insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial da pessoa portadora de deficiência, restando correto o indeferimento do benefício na esfera administrativa, nos termos da Portaria Interministerial nº 1 de 27 de janeiro de 2014, que estabelece a classificação das deficiências, da seguinte maneira:

- a) deficiência grave – pontuação..... 5.739;
- b) deficiência moderada – pontuação..... a 5.740 e a 6.354;
- c) deficiência leve – pontuação..... a 6.355 e a 7.584;
- d) insuficiente para concessão do benefício – pontuação..... a 7.585.

Assim, diante da não constatação de deficiência, não há como prosperar o pedido da parte autora.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos** apresentados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014714-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício) Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-60.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ARMANDO SOARES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002604-67.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM SEBASTIAO VIEIRA, JOSE DORIVAL NOVELLO, NADIR OTAVIO DE SOUZA, PEDRO MOREIRA DE ARAUJO, ROQUE SERAFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo a habilitação de Enoi Alves de Araújo como sucessora de Pedro Moreira de Araújo nestes autos. Ao SEDI para as devidas anotações.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) de acordo com os valores apontados como INCONTROVERSOS pelo INSS – Id. 12351672 - Pág. 265, exceto em relação a Nadir Otavio de Souza por não ter cumprido o despacho Id. 24923722.

Resta indeferido o requerimento de destaque dos honorários contratuais, pois os respectivos contratos de honorários firmados antes do ajuizamento da ação não foram juntados aos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/13 e do Decreto nº 3.048/99, o qual fora indeferido na esfera administrativa pelo réu, sob a alegação de não haver deficiência para concessão do benefício pretendido.

Afirma o Autor ser possuidor de *limitações ortopédicas*, as quais lhe dariam a qualidade de pessoa com deficiência para fins de obtenção do benefício pretendido.

Foi concedido o benefício de justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (id. 2459840).

Após cumprimento pela parte autora, foi recebido o aditamento à inicial e designada perícias médica e socioeconômica (id. 3593731).

O laudo médico pericial e o laudo socioeconômico foram juntados aos autos (id. 4436645 e 4865800).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 5544148).

O INSS apresentou contestação, **impugnando**, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 8413990).

A parte autora apresentou réplica (id. 10532726).

Foram juntados esclarecimentos prestados pelo médico perito especialista em ortopedia (id. 12916580), dos quais as partes tiveram ciência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

#### Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados, verifico que o rendimento da parte autora era inferior ao valor do teto do RGPS.

#### Mérito

O benefício postulado pelo Autor na inicial consiste em aposentadoria especial da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142 de 8 de maio de 2013, que regulamenta, nos termos de seu artigo 1º, o disposto no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, segundo o qual, *é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*

A definição de pessoa com deficiência vem apresentada no artigo 2º da mesma legislação, no sentido de que se considera *pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

A aposentadoria da pessoa com deficiência abrange duas modalidades, uma por *tempo de contribuição* e a por *idade*, sendo esta segunda mais simples em sua normatização, uma vez que, comprovada a existência da deficiência, em qualquer um de seus graus, leve, moderado ou grave, e ainda a existência de um período mínimo de contribuição equivalente a 15 (quinze) anos, o segurado se aposentará aos 60 (sessenta) anos de idade, e a segurada terá tal direito aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que, para ambos, também seja comprovada a deficiência pelos mesmos quinze anos.

Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, há uma variação em face do grau de deficiência, com a diminuição no requisito tempo de contribuição de dez, seis e dois anos, quando a deficiência for grave, moderada ou leve, respectivamente, ou seja, o segurado que se aposentaria com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se a deficiência for grave, aos 29 (vinte e nove) anos de contribuição no caso de deficiência moderada, e aos 33 (trinta e três) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve.

Da mesma forma, a segurada que se aposentaria com 30 (trinta) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 20 (vinte) anos de contribuição quando acometida de deficiência grave, aos 24 (vinte e quatro) anos de contribuição quando a deficiência for moderada, e aos 28 (vinte e oito) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve, lembrando-se aqui, que tanto para os segurados, quanto para as seguradas, o tempo de contribuição deverá ocorrer sempre na condição de pessoa com deficiência, pois caso não se complete qualquer dos períodos mencionados acima no mesmo grau de deficiência, deverá haver a conversão dos períodos de contribuição àquele correspondente ao grau de deficiência preponderante.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13, estabelece que o grau de deficiência deverá ser especificado por Regulamento do Poder Executivo, assim como, nos termos do artigo 4º, *a avaliação da deficiência será médica e funcional, também nos termos do Regulamento.*

As normas relativas às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência foram incluídas no Decreto 3.048/99, artigos 70-A a 70-I, por intermédio do Decreto nº 8.145 de 03 de dezembro de 2013, estabelecendo-se, então, ser de competência da perícia própria do INSS a constatação da existência de deficiência e qual o seu grau, devendo fazê-lo com base em *ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União.*

Editada a Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014, conjuntamente pelos Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH, da Previdência Social – MPS, da Fazenda – MF, do Planejamento, Orçamento e Gestão – MOG, e a Advocacia-Geral da União – AGU, foi aprovado o *instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência.*

Tal ato administrativo trouxe em seu artigo 3º a definição de impedimento de longo prazo, assim considerado *aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta*, bem como estabeleceu em seu anexo, como instrumento para aferição da existência de incapacidade e seu grau, o *Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência*, o **IF-BrA**.

Baseado na seleção de itens de atividades e participações da **Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF da Organização Mundial da Saúde – OMS**, com a determinação de pontuação do nível de independência para cada atividade, equivalente a **25, 50, 75 ou 100 pontos**, de acordo com a **Medida de Independência Funcional – MIF**, o **IF-BrA** é apurado pela soma da pontuação mencionada com a incidência da variação do **Método Linguístico Fuzzy**.

O conceito *Fuzzy* se refere a situações em que não há precisão quanto à classificação, pois envolve considerações subjetivas, apresentando-se como conceito vago, como é no presente caso a classificação da deficiência do segurado do Regime Geral de Previdência Social, pois, a depender das condições individuais do segurado, poderá ele ser considerado acometido de deficiência leve, moderada ou grave, o que é variável de uma pessoa para outra, haja vista, por exemplo, a sua capacidade cultural e formação acadêmica.

A fixação ou qualificação da pessoa portadora de deficiência para fins previdenciários deve, dessa forma, levar em consideração o método estabelecido na Portaria Interministerial nº 1/2014, com a elaboração dos laudos médico e social, decorrentes das perícias a que deverá se submeter o segurado, o que foi realizado pela Autarquia Previdenciária, com a conclusão pela inexistência de deficiência em grau suficiente para concessão do benefício de aposentadoria.

De acordo com a *Escala de Pontuação do IF-Br*, a indicação de **25 pontos** significa que a pessoa com deficiência *não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la*, não participando de qualquer etapa da atividade.

A conclusão por **50 pontos** indicada que tal pessoa *realiza a atividade com o auxílio de terceiros*, participando, assim, de alguma etapa da atividade, sendo necessário apenas o preparo ou a supervisão de outra pessoa, referindo-se a primeira modalidade na preparação prévia para a atividade ser realizada, como é o exemplo da colocação de uma adaptação para alimentação. A supervisão, por outro lado, consiste na necessidade da presença de terceiros sem qualquer contato físico, como é o exemplo do acompanhamento na forma de medida de segurança.

Quando o laudo indica a presença de **75 pontos**, significa que o avaliado tem uma independência modificada, realizando a atividade de forma adaptada, pois necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou mobiliário, ou, ainda, realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente, sendo essencial nessa pontuação a independência da pessoa para colocar a adaptação necessária, sem o auxílio de terceiros.

O resultado de **100 pontos** estabelece a independência para realização da atividade, sem qualquer tipo de adaptação ou modificação, não havendo, assim, qualquer espécie restrição ou limitação em comparação com pessoas da mesma idade, cultura e educação.

Tal pontuação deve inicialmente ser atribuída a cada uma das atividades previstas no domínio indicado, de forma que a tabela de pontuação é dividida em sete domínios, sendo eles: *sensorial* (2 atividades); *comunicação* (5 atividades); *mobilidade* (8 atividades); *cuidados pessoais* (8 atividades); *vida doméstica* (5 atividades); *educação, trabalho e vida econômica* (5 atividades); e *socialização e vida comunitária* (8 atividades).

Determinada a realização de perícias nos presentes autos, foram apresentados os laudos técnicos (id. 4436645 e 4865800).

O perito médico, especialista em ortopedia, concluiu que não há incapacidade e deficiência.

Já a perita assistente social concluiu que a autora apresenta algumas limitações nos Domínios Mobilidade, Cuidados Pessoais, Vida Doméstica, Trabalho e Vida Econômica.

Tomando-se os laudos periciais apresentados aos autos, verifica-se que foi atribuída a seguinte pontuação:

TABELA 1			
Antes da aplicação do Método Linguístico Fuzzy:			
IF-Br:	Serviço	Medicina	
Domínios e Atividades	Social	Pericial	
<b>1. Domínio Sensorial</b>			
1.1 Observar	100	100	
1.2 Ouvir	100	100	
<b>2. Domínio Comunicação</b>			
2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens	100	100	
2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens	100	100	
2.3 Conversar	100	100	
2.4 Discutir	100	100	
2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância	100	100	
<b>3. Domínio Mobilidade</b>			
3.1 Mudar e manter a posição do corpo	100	100	
3.2 Alcançar, transportar e mover Objetos	25	100	
3.3 Movimentos finos da mão	50	100	
3.4 Deslocar-se dentro de casa	100	100	
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa	100	100	
3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios	100	100	

3.7 Utilizar transporte coletivo	75	100	
3.8 Utilizar transporte individual como Passageiro	100	100	
<b>4. Domínio Cuidados Pessoais</b>			
4.1 Lavar-se	100	100	
4.2 Cuidar de partes do corpo	75	100	
4.3 Regulação da micção	100	100	
4.4 Regulação da defecação	100	100	
4.5 Vestir-se	100	100	
4.6 Comer	100	100	
4.7 Beber	100	100	
4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde	100	100	
<b>5. Domínio Vida Doméstica</b>			
5.1 Preparar refeições tipo lanches	75	100	
5.2 Cozinhar	50	100	
5.3 Realizar tarefas domésticas	25	100	
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa	50	100	
5.5 Cuidar dos outros	25	100	
<b>6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica</b>			
6.1 Educação	100	100	
6.2 Qualificação profissional	100	100	
6.3 Trabalho remunerado	75	100	
6.4 Fazer compras e contratar serviços	100	100	
6.5 Administração de recursos econômicos pessoais	100	100	
<b>7. Domínio Socialização e Vida Comunitária</b>			
7.1 Regular o comportamento nas interações	100	100	
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais	100	100	
7.3 Relacionamentos com estranhos	100	100	
7.4 Relacionamentos familiares e com	100	100	
7.5 Relacionamentos íntimos	100	100	
7.6 Socialização	100	100	
7.7 Fazer as próprias escolhas	100	100	
7.8 Vida Política e Cidadania	100	100	
<b>Total da Pontuação dos Aplicadores</b>	<b>3575</b>	<b>4100</b>	

Pontuação Total	7675	
-----------------	------	--

Obtida essa primeira pontuação, que de acordo com as atribuições acima resultaram em **7.675 pontos na soma das avaliações**, deve ser aplicada a variação decorrente do *Modelo Linguístico Fuzzy*, de acordo com as respostas apresentadas para o quadro que indica as deficiências divididas em *auditiva, intelectual/cognitiva/mental, motora e visual*, as quais se aplicam aos domínios *comunicação/socialização, vida doméstica/socialização, mobilidade/cuidados pessoais e mobilidade/vida doméstica*, respectivamente.

Tratando-se de deficiência *motora* a que foi indicada pelo Autor, poderá haver um maior risco funcional em face dos domínios *mobilidade e cuidados pessoais*, em relação aos quais devemos analisar a eventual indicação de resposta positiva para um dos itens indicados no quadro previsto na norma, quais sejam: **a) houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do domínio mobilidade ou cuidados pessoais, ou se houve pontuação 75 em todas as atividades dos domínios mobilidade ou cuidados pessoais; b) desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; c) não dispõe de auxílio de terceiros sempre que necessário.**

A perícia social não indicou qualquer fator de variação decorrente da aplicação do *Modelo Linguístico Fuzzy*, de forma que a pontuação obtida na soma dos pontos indicados para cada atividade, dentro dos domínios previstos para a apuração da escala do **IF-BR** deve ser mantida em **3.575 (três mil, quinhentos e setenta e cinco) pontos**, conforme explicitado acima, pois não houve resposta positiva para a questão emblemática.

O laudo da perícia médica, da mesma forma, não indicou qualquer resposta positiva para aplicação do sistema *Fuzzy*, sendo que em todos os domínios, inclusive para aqueles que têm mais peso para a funcionalidade do Autor, assim considerada a deficiência motora, atribuiu resultado 100 para todas as oito atividades do *domínio cuidados pessoais*, assim como, em relação ao *domínio mobilidade*, o Médico Perito atribuiu a pontuação 100 para todas as atividades e concluiu não existir incapacidade ou deficiência.

Além disso, somando-se a pontuação em ambos os laudos apresentados, temos um total de 7.675 pontos, resultado este que se mostra insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial da pessoa portadora de deficiência, restando correto o indeferimento do benefício na esfera administrativa, nos termos da Portaria Interministerial nº 1 de 27 de janeiro de 2014, que estabelece a classificação das deficiências, da seguinte maneira:

- a) deficiência grave – pontuação..... 5.739;
- b) deficiência moderada – pontuação..... a 5.740 e a 6.354;
- c) deficiência leve – pontuação..... a 6.355 e a 7.584;
- d) insuficiente para concessão do benefício – pontuação..... a 7.585.

Assim, diante da não constatação de deficiência, não há como prosperar o pedido da parte autora.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos** apresentados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006339-40.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMINDA RODRIGUES QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de habilitação de MANOEL QUEIROZ FILHO (CPF 044.696.738-62) e MARCOS AURELIO QUEIROZ (CPF 054.611.158-02), na qualidade de sucessores de ARMINDA RODRIGUES QUEIROZ, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91:

*"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001374-82.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAERCY BENEDITO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, a requerente comprovou a condição de habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual homologo a habilitação de ANNA PERON FERREIRA como sucessora do autor nestes autos.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, abra-se nova vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017894-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLAVIA PLACIDO CAMPOZANO, MANOEL SEVERINO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, cumpra-se a decisão Id.30207109.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014644-83.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: THELMA MARIA SHINKARENKO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA - SP264800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008800-21.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSARIA GRIECCO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo nova data para a realização de perícia médica com a Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 16/07/2020, às 16h50, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Já foi dada oportunidade às partes de juntarem seus quesitos, bem como foram juntados os quesitos deste Juízo e aqueles depositados pelo INSS.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012213-42.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BARRETO DE MACENA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM 79839, especialidade otorrinolaringologia, para o dia 24/06/2020, às 13h00, no consultório do profissional, com endereço à Av. Pedrosa de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo à estação Faria Lima do Metrô da linha amarela), nos termos da manifestação id. 30341923.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sempre juízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1º, do NCPC.

Os quesitos deste Juízo e os depositados pelo INSS já foram juntados no despacho id. 25091674.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005437-26.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS MIGUEL ARCANJO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008401-63.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 27857465: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016097-79.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007265-94.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO LOURENCO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 26098416: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014205-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE SILVA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015597-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Levbro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015269-83.2019.4.03.6183  
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016705-77.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011467-17.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOVINO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatário(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010642-63.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCY ASSUNCAO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA AMOROSO CAMPOY - SP100742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatário(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002047-75.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatário(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004112-50.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO VALIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatário(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003199-47.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: BELMIRO VEREDA DE ARAUJO  
AUTOR: CARMINDO ROSA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, HERMES ROSA DE LIMA - SP371945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006725-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005153-86.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ISAMU HISATSUGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009147-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA - SP93532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014761-40.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005153-52.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEA FERNANDES DANTAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, cumpra-se a decisão Id. 28497695.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-03.2020.4.03.6100  
AUTOR: ETEL DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016857-28.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SEVERINO ALVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEVERINO ALVES DE ANDRADE, em face do SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de cópia do processo administrativo, protocolo 631621830.

Alega, em síntese, ter requerido a cópia do processo em 29/08/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental (06/12/2019), não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte Impetrante emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id.25971115 e 28470049).

A parte Impetrante não se manifestou no prazo assinalado.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, o Impetrante não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação do Impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, combinado como artigo 10º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013907-80.2018.4.03.6183  
AUTOR: VIVIANE RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**VIVIANE RIBEIRO DA SILVA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do seu benefício aposentadoria por invalidez (NB 32/539.416.971-0), com pagamento dos valores atrasados desde sua cessação.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 12085182).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 12654342).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 12946743).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância e réplica (Id. 13040081 e 14898042), assim como documentos médicos (Id. 14898045).

Este Juízo deferiu a realização de nova perícia médica, agora na especialidade de ortopedia, sendo o laudo juntado aos autos no documento Id. 19728881.

Após manifestação do Autor (Id. 22747029), este Juízo determinou a intimação do perito, para apresentar esclarecimentos e responder os quesitos complementares (Id. 25235305).

A parte autora apresentou nova manifestação, juntado novos documentos médicos e requerendo a realização de novas perícias (Id. 26163292 e 26163558), pedido que restou indeferido (Id. 27774240).

O perito apresentou seus esclarecimentos (Id. 26176708).

Intimadas as partes, o INSS requereu a improcedência do pedido (Id. 28445214).

### **É o Relatório.**

### **Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a Autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia e clínica geral, e os peritos concluíram que ela não apresenta nenhuma incapacidade laborativa atual, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-08.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDSON LOPES MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARADUARTE - SP314840  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EDSON LOPES MORENO** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, compagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 16575543). Na mesma decisão foi afastada a possibilidade de prevenção em relação aos processos indicados no sistema processual.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 19727671).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 20044988).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 20791381).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 23172871), alegando que o perito judicial seria o mesmo que realizou a perícia médica em seu requerimento administrativo.

Concedido prazo para o Autor esclarecer a questão, juntando aos autos o referido laudo pericial administrativo (Id. 25958672), este informou que na verdade o laudo foi elaborado em pericial judicial, nos autos do processo nº 0007840-58.2017.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal.

O INSS nada requereu.

#### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

#### **Mérito.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.212/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015307-32.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADJAIR MORALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014363-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDEMILSON MATARELLO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por EDEMILSON MATARELLO em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento de períodos de atividade especial indicados em sua petição inicial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a contagem de tempo considerada pelo INSS no processo administrativo NB 42/180.568.152-1, e juntada pela parte autora (Id. 10626827 - Pág. 67/68), encontra-se ilegível. O documento é essencial para a verificação dos períodos reconhecidos pela autarquia ré.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora apresente cópia legível da contagem de tempo elaborada pelo INSS no requerimento NB 42/180.568.152-1, com os períodos de trabalho reconhecidos pela Autarquia.

Após, ou no silêncio, retornemos autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011297-08.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI DA SILVA LARANJEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ROSELI DA SILVA LARANJEIRA**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, o Sr. Douglas Elias Alves, ocorrido em 10/05/2018.

Alega que em 07/06/2018 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/187.195.029-2), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

A parte autora apresentou documentos para regularizar a petição inicial (Id. 20939440 - Pág. 58/92).

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (Id. 20939440 - Pág. 102).

Diante do valor da causa, o Juízo declarou sua incompetência para julgar o feito, sendo redistribuídos os autos à 10ª Vara Previdenciária (Id. 20939440 - Pág. 141).

Este Juízo ratificou os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, afastou a prevenção apontada no termo em anexo e deixou de designar a audiência de conciliação (Id. 21520674).

Foi indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 21640101).

O Instituto Nacional de Seguro Social apresentou nova contestação, requerendo a improcedência do pedido (Id. 23608032).

## É o Relatório.

### Passo a Decidir:

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

### Preliminar

Afasto a preliminar suscitada pelo Réu, de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que não consta nos autos informação de que o falecido possuía filhos menores de 18 anos e, conforme documentos de consulta ao sistema DATAPREV, não há dependente recebendo pensão decorrente do óbito do Sr. Douglas Elias Alves.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento e de óbito (Id. 20939440 - Pág. 9/10), constando que o casamento foi celebrado em 05/09/1998 e mantiveram-se juntos até o óbito do Sr. Douglas, em 10/05/2018.

Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a *previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afastará qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a *pensão por morte*.

Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, **como é o caso do falecido esposo da parte Autora**, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.

Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, especialmente o CNIS (Id. 23608033 - Pág. 6/7), o Sr. Douglas Elias teve seu último vínculo empregatício antes do óbito **no período de 01/05/2015 a 04/01/2016, perante o empregador TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA**. Além disso, consta no documento que o falecido manteve, dentre outros, os seguintes períodos de trabalho, como empregado: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS (de 07/11/1986 a 19/11/1987), SAO PAULO TRANSPORTE (de 14/06/1988 a 15/09/1993), PERFORMANCE REC HUM E ASSES EMPRESARIAL LTDA (de 26/10/1994 a 11/11/1994) e TRANSPORTE COLETIVO GEORGIA LTDA (de 14/11/1994 a 20/05/1999)**.

Observo que para os referidos períodos não há controvérsia sobre sua regularidade, tendo sido, os dois últimos, confirmados pelo próprio INSS, constando as rubricas "AEXT-VT" (Vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS) e "AVRC-DEF" (Acerto confirmado pelo INSS).

Considerando que no período de 07/11/1986 a 20/05/1999 o falecido possuía mais de 120 contribuições mensais pagas sem interrupção que acarretasse a perda de qualidade de segurado, cabível a prorrogação prevista no § 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantendo a qualidade de segurado por 24 meses após a cessação das contribuições.

Destaco que a prorrogação do período de graça pelo um período adicional de 12 meses é direito que incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, ainda que venha a ocorrer a posterior a perda desta qualidade, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ESTENSÃO PERÍODO DE GRAÇA. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM PERDA DE QUALIDADE. INCORPORAÇÃO DO DIREITO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A extensão do período de graça por um período adicional de doze meses, quando recolhidas mais de 120 contribuições sem perda de qualidade entre si (artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91), é direito que, uma vez atingido, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, ainda que venha a ocorrer, em momento posterior, a perda desta qualidade. Precedentes desta Corte. 2. Não cabe ao intérprete da lei fazer distinção que aquela não indica a fim de restringir o exercício de direito. Na medida em que a LBPS não faz menção à necessidade de novo recolhimento de 120 contribuições na hipótese de ulterior perda de qualidade de segurado, não há que se exija-las para o elástico do período de graça. 3. Embargos infringentes improvidos. (EI 00267590820114036301, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2018..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Além disso, o referido artigo 15 ainda prevê em seu § 2º a possibilidade de prorrogação por mais 12 meses dos prazos previstos no inciso II ou no § 1º na hipótese de comprovação de situação de desemprego através de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não bastando a mera alegação de desemprego para que o prazo seja prorrogado.

De acordo com o que consta nos autos, verifico que o falecido Sr. Douglas foi habilitado para receber o seguro desemprego depois do final do último vínculo de trabalho, conforme consta em consulta feita ao site do Ministério do Trabalho e Emprego (Id. 20939440 – Pág. 82).

Portanto, **considerando que o último vínculo empregatício do Sr. Douglas se encerrou em 04/01/2016, e prorrogando-se o período de graça por 36 meses, o falecido manteria a qualidade de segurado até o dia 15/03/2019.**

De tal maneira, restou comprovada a sua qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento, ocorrido em 10/05/2018.

Assim sendo, é totalmente descabido o fundamento da Autarquia Previdenciária para indeferir o benefício na via administrativa, pois que, na data do óbito o falecido esposo da parte autora mantinha sim, conforme comprovado nos autos, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Deste modo, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 07/06/2018, antes do prazo de 90 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, e conforme requerimento feito na inicial, a parte autora faz jus à **pensão por morte vitalícia**, com início na data do óbito (10/05/2018).

### Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte à Autora, com data de início do benefício na data do óbito (**10/05/2018**);

2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017720-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: APPARECIDO BARAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016744-11.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALZIRA SHIKASHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA MADI CORREA - SP315872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-27.2020.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CLARET RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012220-08.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO CEU DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290, BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA - SP186720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do decurso do prazo para eventuais recursos em relação à decisão Id. 24807651, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001512-20.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o autor a parte final do despacho id. 30068362, comprovando a distribuição da Carta Precatória.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002140-45.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR ZIOLKOWSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste de forma expressa sobre a alegação da Autarquia de que continua exercendo atividade em condições especiais, bem como sobre o requerimento de cessação do benefício.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013840-81.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIA CARDOSO ARMONIA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008596-72.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MESSIAS X DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

Já a parte autora juntou aos autos vários documentos alegando não possuir meios de arcar com as despesas processuais.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a **RS 3.733,06**, obtendo uma renda extra equivalente a **RS 8.127,73**, totalizando uma renda mensal equivalente a **RS 11.860,79**.

Considerando que a parte autora auferir rendimentos superiores à média da população, não pode ela ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Mesmo com os documentos juntados pela parte autora, não se pode olvidar que os rendimentos recebidos mensalmente demonstram a plena capacidade de arcar com as despesas processuais e sucumbência.

Posto isso, defiro o requerimento apresentado pelo INSS, afastando a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Intime-se o INSS para se manifeste expressamente sobre o requerimento de quitação da dívida através de consignação no valor de sua aposentadoria.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-18.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, concedo o prazo de mais 15(quinze) dias para juntada de documentos pela parte autora.

No silêncio, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008024-29.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivado até o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016038-91.2019.4.03.6183  
AUTOR: ESTELA BRICK  
CURADOR: MARCELO BRICK  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010022-27.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 24196652.

Indefiro o destaque dos honorários contratuais. Isto porque os serviços advocatícios são contratados para o ajuizamento da ação, ou seja, antes do ajuizamento. O contrato apresentado – Id. 26543320 - não está datado, sendo impossível saber quando foi firmado, além de não estar assinado por testemunhas. Tais fatos lhe retiram a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial.

Deiro, por outro lado, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício relativo aos honorários sucumbenciais.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários, sem o destaque.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

## DECISÃO

De início, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.ºs 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresse quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

### QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, conforme segue:

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

#### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.ºs 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

**RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

**VOTO – VISTA**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

**RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005245-04.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERVAL ROCHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Quanto à possibilidade de execução, em vista da opção pelo benefício administrativo, observo que a questão já foi decidida pelo e. TRF-3 no agravo de instrumento nº 5012136-89.2018.4.03.0000.

Sendo assim, informe a parte exequente o andamento do recurso supracitado para possibilitar o andamento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

